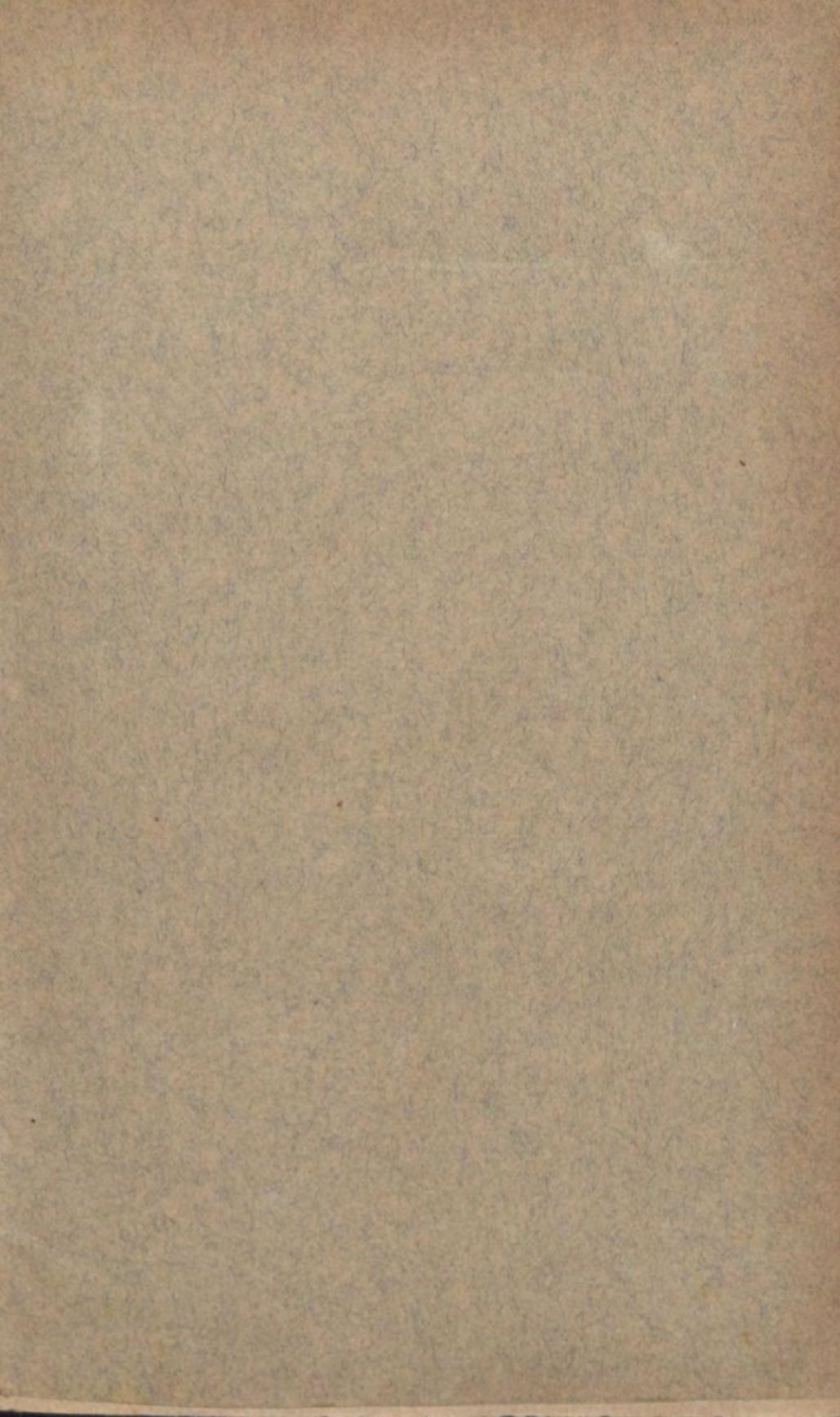




PERDIGÃO & SILVA  
Encadernadores  
LISBOA  
R. da Saúde, 8, sobre-loja







3831

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY

COLLECCÃO



DAS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1902

(1.<sup>a</sup> Serie)

CD } 9.02.01 F  
      } 1.14.12 Aa



BIBLIOTÉCA DO EXERCITO  
(Antiga Biblioteca de E. M. E.)

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1902



COLEÇÃO

OPINIONS DO EXERCITO

A NUNCA DE 1902

(1.ª edição)

BIBLIOTECA DO EXERCITO  
(Antes Biblioteca de E. M. E.)

# INDICE

DAS

## ORDENS DO EXERCITO

(1.<sup>a</sup> Serie de 1902)

### A

#### **Abonos :**

- accumulaveis com as dotações annuaes — 41.
- de vencimentos das praças de pret — 595.

#### **Adeantamentos :**

- da caixa geral de depositos — 373.

#### **Administração geral das alfandegas :**

- extincção da 2.<sup>a</sup> repartição — 3.

#### **Administração militar :**

- concurso para candidatos a officiaes — 540.

#### **Ajudantes de campo :**

- dos coroneis commandantes de brigada (distinctivos) — 48.

#### **Ajudantes e majores de praça** (suppressão dos logares) — 593.

#### **Alferes para o ultramar** (engenharia e artilheria):

- uniformes que podem usar — 442.

#### **Alistamento :**

- praças da guarda fiscal (condições) — 4.
- praças de idade desconhecida (como se regista) — 48.

#### **Almanack militar** (publicação) — 67.

#### **Almoxarifado militar :**

- composição e funções — 591.

#### **Alterações** (a que são referentes):

- abonos de vencimentos e contas de fardamento — 595.
- conselho administrativo da manutenção militar — 246.
- conselhos administrativos dos estabelecimentos militares — 620.
- corpo de almoxarifes — 591.
- corpos das differentes armas — 6.
- direcções geraes do serviço de engenharia e artilheria — 591.
- fundo para diversas despesas — 39.
- regulamento das inspecções aos corpos — 638.
- tabella da distribuição do contingente militar — 247.
- tropas das armas de artilheria e cavallaria — 21.
- tropas das armas de engenharia e infantaria — 10.
- uniformes — 345, 438, 559.

#### **Arma de artilheria :**

- alterações determinadas para as tropas da arma — 21.

- constituição de unidades — 7.
- organização da 4.ª bateria de artilheria de guarnição — 442.
- rectificação aos quadros da ordem n.º 22 de 1901 — 55.

**Arma de cavallaria:**

- alterações determinadas para as tropas da arma (execução) — 21.
- constituição de unidades — 7, 21.

**Arma de engenharia:**

- alterações no quadro da arma (execução) — 11.
- constituição de unidades — 6.
- emblemas (praças das companhias independente) — 21.

**Arma de infantaria:**

- alterações no quadro da arma (execução) — 11.
- constituição de unidades — 8.
- modificações no equipamento das tropas — 481.

**Armada** (fixação do contingente de recrutas) — 64.

**Arsenal do exercito** (regulamento) — 645.

**Artilheria:**

- a cavallo (grupo de duas baterias activas, sua composição) — 57.
- baterias (composição) — 59.
- de montanha (grupo de duas baterias activas, sua composição) — 58.
- montada (grupo de baterias independentes, sua composição) — 56.
- montada (regimento, sua composição) — 55.

**Attestados** de mancebos (missões ultramarinas) — 170.

**Averbamentos** de praças:

- cuja data de nascimento é desconhecida — 48.
- que completaram o tempo de serviço — 9.

**B**

**Batalhões** da guarda fiscal (extincção) — 11.

**Baterias:**

- da Lage (actualmente Rainha Maria Pia) — 886.
- da Praia (actualmente Rainha Amelia) — 134.
- da Rapozeira e Alpena (delimitação de zonas) — 20.
- da Rapozeira (expropriação de terreno) — 446.
- das Fontainhas (expropriação de terreno) — 129.
- de artilheria de guarnição (organização da 4.ª) — 442.
- de artilheria (quadros da sua composição) — 55.
- de Nevolgide (delimitação de zonas) — 51.
- de Nevolgide (expropriação de terreno) — 47.
- do Monte do Crasto (delimitação de zonas) — 52.
- do Monte do Crasto (expropriação de terreno) — 47, 440.
- Infante D. Manuel (actual denominação) — 886.

**Bill de indemnidade** (carta de lei) — 63.

**Bilhetes de identidade:**

- officiaes de reserva (concessão) — 245.

**Bonets** (substituição do numero) — 438.

**Braçal** (ajudantes de campo) — 48.

**Brigadas:**

- de cavallaria (constituição) — 21.
- de infantaria (constituição) — 10.
- distinctivos dos ajudantes de campo — 48.

## C

**Caderneta:**

- do atirador civil — 575.
- militar (averbamentos) — 48, 49.

**Caixa geral de depositos** (adeantamentos) — 373.

**Calça de panno** (listas) — 481.

**Capacetes** (substituição do numero) — 438.

**Capotes** das praças apeadas:

- de engenharia, artilheria, companhias de saude e de subsistências — 509.

**Carcellas** (officiaes da reserva) — 557.

**Carreiras de tiro:**

- para artilheria (credito especial) — 445.
- para a guarnição de Elvas (expropriação de terreno) — 66.

**Cartas de lei** (assumptos a que são referentes):

- bill de indemnidade — 63.
- commercio e industria de explosivos — 93.
- contingente de recrutas (fixação) — 64.
- força do exercito (fixação e licenciamento) — 64.
- tabella geral do imposto do sello — 179.
- zona das fortificações (disposições) — 73.

**Casas de reclusão:**

- reconhecimentos de identidade — 508.
- serviço anthropometrico (instrucções) — 551.

**Caução** (mancebos residentes no estrangeiro) — 66.

**Certificados** (commissão de recenseamento) — 39.

**Circulares** (assumptos a que são referentes):

- folhas de informação annual — 582.
- officiaes e sargentos para o ultramar (declarações) — 60.
- praças da 1.ª reserva (convocação) — 370.
- praças da 2.ª reserva (administração) — 112.
- praças da 2.ª reserva (convocação) — 67.
- praças da 2.ª reserva (reunião) — 109.
- relações a enviar ao ministerio da guerra (promoção) — 585.
- valor de *n* (média das promoções em 1902) — 60.

**Circumscripções:**

- da guarda fiscal (força e distribuição) — 245.
- fiscaes (creação, commandos, sédes) — 3.
- fiscaes (instrucções) — 11.
- militares (grandes circumscripções e sua constituição) — 10.

**Commando geral da guarda fiscal:**

- attribuições (para onde passam) — 11.
- extincção (quando teve logar) — 3.

**Coberturas de cabeça** (substituição de numeros) — 438.

**Companhias:**

- da guarda fiscal (administração) — 11.
- de saude e de equipagens (officiaes do quadro) — 591.
- de telegraphistas de praça (commando) — 36.
- de telegraphistas de praça (concurso para sargento) — 134.
- independentes de engenharia (emblemata) — 21.

**Concursos:]**

- para os candidatos a official do corpo de administração militar — 540.

- para a promoção a sargento na companhia de telegraphistas de praça — 134.
- para o tiro nacional (regulamento) — 566.

**Conselhos administrativos :**

- alterações no da manutenção militar — 246.
- sua composição, attribuições e responsabilidades — 621.

**Contingente militar :**

- distribuição pelos districtos de recrutamento e reserva — 97.
- fixação do de 1902 — 64.

**Cooperativa militar (estatuto) — 447.**

**Corpo da fiscalisação dos impostos :**

- auxilio que é devido prestar aos empregados — 509.
- organização do corpo — 26.
- quadro do pessoal, vencimentos e mais despesas — 35.

**Corpo de almoxarifes :**

- commissões — 593.
- quadros dos officiaes — 592.
- uniformes — 481, 641.

**Corpo de officiaes de administração militar (concurso) — 540.**

**Correspondencia official (disposições) — 171.**

**Creditos especiaes (a que são destinados):**

- aquisição e manufactura de material de guerra — 65, 170, 246, 441, 589.
  - ampliação das officinas do arsenal do exercito — 36.
  - collegio militar — 129.
  - construcção da 2.ª bateria da Rapozeira — 446.
  - construcção de uma carreira de tiro — 445.
  - distribuição por capitulos e artigos — 2.
  - indemnisação á camara de Aveiro — 344, 441.
  - pagamento á companhia do credito predial — 344, 441.
  - pagamento de despesas já liquidadas — 1, 130, 367.
  - serviços de recrutamento do exercito — 590.
  - serviços de recrutamento e instrucção de reservas — 344, 507.
  - subsidios de marcha e transportes — 343, 508, 590.
- Curso de educação militar (organisação) — 505.**

**D**

**Declarações :**

- de mancebos, para effeitos de recenseamento — 39.
- de officiaes e sargentos para o ultramar — 60, 442.
- de socios do monte pio official (numero de matricula) — 442.
- de que foi approvada e mandada pôr em execução a 1.ª e 2.ª parte do regulamento de tiro da infantaria — 886.

**Descontos, abonos e vencimentos das praças de pret — 595.**

**Despesas :**

- dos corpos e estabelecimentos militares (dotação annual) — 40.
- extraordinarias com o movimento de tropas — 123, 343, 508.
- ordinaria e extraordinaria (tabella) — 96.

**Direcção geral da secretaria da guerra :**

- attribuições (commando da guarda fiscal) — 11.
- creação da 7.ª repartição — 244.

**Direcção geral do serviço de artilheria:**

- extincção da 3.ª repartição — 594.
- pessoal e attribuições da 2.ª repartição — 594.

**Direcção geral do serviço de engenharia:**

- criação da secção de mobilia e utensilios — 593.
- extincção da 3.ª repartição — 593.

**Distinctivos dos ajudantes de campo dos coroneis commandantes de brigada — 48.****Districtos de recrutamento e reserva (constituição — 10.****Dolman dos alumnos da escola do exercito — 557.****Dotações annuaes (fundo para diversas despezas) — 39.****E****Emblemas:**

- das praças das companhias [independentes de engenharia — 21.
- dos officiaes da reserva — 557.
- dos officiaes do corpo de almoxarifes — 642.
- dos officiaes e praças da guarda fiscal — 438.

**Empregos publicos:**

- ampliação do praso para admissão de sargentos — 67.

**Equipamento:**

- modificações no da infantaria — 481.

**Erratas — 13, 22, 37, 42, 49, 55, 116, 244, 247, 368, 371, 587, 887.****Escola do exercito (dolman dos alumnos) — 557.****Estampilhas fiscaes (regulamento) — 15.****Estatuto da cooperativa militar — 447.****Explosivos (industria e commercio, regulamento) — 93, 819.****Expropriação de terrenos para construcção:**

- da bateria das Fontainhas — 129.
- da bateria de Nevolgide — 47.
- da bateria do Monte do Crasto — 47, 440.
- de uma carreira de tiro — 66.
- de um poço junto ao forte D. Luiz I — 52.

**F****Fardamento:**

- alterações ao plano de uniformes da guarda fiscal — 438, 559.
- alterações ao plano de uniformes do exercito — 345.
- das praças apeadas das companhias de saude e de subsistencias — 509.
- das praças apeadas de engenharia e artilheria — 509.
- das praças das companhias independentes de engenharia — 21.
- dos ajudantes de campo dos coroneis commandantes de brigada — 48.
- dos alferes para o ultramar (engenharia e artilheria) — 442.
- dos alumnos da escola do exercito (dolman) — 557.
- dos officiaes da reserva (emblemas) — 557.
- dos officiaes do corpo de almoxarifes — 481, 641.
- dos officiaes do corpo do secretariado militar — 481.
- escripturação das respectivas contas e registos — 599, 611.
- requisições e manufactura — 601.

**Fiscalisação** (administração militar):

— distribuição dos serviços — 45.

— sédes das secções — 45.

**Fiscalisação dos impostos:**

— auxilio a prestar aos empregados — 509.

— quadro do pessoal, vencimentos e mais despesas — 35.

**Folhas de informação annual** (instrucções) — 582.**Folhas de registo** (averbamentos) — 49.**Força do exercito:**

— contingentes do exercito, armada, guardas municipal e fiscal — 64.

— fixação em pé de paz e licenciamento — 64.

**Formulario** (regencia durante a ausencia do Rei) — 511.**Forragens** (a como saíram) — 13, 46, 71, 117, 341, 371, 443, 497, 587.**Fortificações de 2.ª classe** (alterações no pessoal) — 593.**Freguezias:**

— alterações ao quadro n.º 4 da ordem do exercito n.º 22 de 1901 — 116.

— de S. Miguel do Paraizo (annexação) — 60.

**Fundo para diversas despesas** — 40.**Fundos** (disposições relativas á sua gerencia) — 620.**G****Grandes circumscripções militares** (constituição) — 10.**Gratificações** e mais vencimentos:

— do pessoal da guarda fiscal — 42.

— do pessoal da inspecção geral dos impostos — 34.

— do pessoal do arsenal — 721.

— do pessoal do corpo de fiscalisação e impostos — 35.

— dos officiaes no ultramar — 499.

— lei de meios — 123.

**Guarda fiscal:**

— attribuições da 7.ª repartição da secretaria da guerra — 141.

— attribuições do extincto commando — 11.

— composição e vencimentos (tabella) — 42.

— contingente de recrutas (fixação) — 64.

— disposições provisórias (serviço administrativo) — 43.

— distribuição da sua força pelas circumscripções fiscaes — 142.

— extincção dos batalhões da guarda fiscal — 11.

— modificações nos uniformes — 438, 559.

— reforma das praças de pret (lei de meios) — 123.

**Guardas municipaes:**

— fixação do contingente de recrutas — 64.

**H****Hospitaes militares** (observação dos recrutas) — 582.**Hypotheca** (mancebos residindo no estrangeiro) — 66.

## I

**Importação de trigo exotico** (auctorisação) — 66.

**Imposto do sello:**

— regulamento — 374.

— tabella geral — 179.

**Informação annual** (folhas, instrucções) — 582.

**Inspeção de mancebos** recenseados para o serviço militar:

— juntas de recurso (constituição) — 339.

— como tripulantes de navios mercantes — 340.

— apurados condicional ou definitivamente — 582.

**Inspeção dos telegraphos militares:**

— dependencia no que respeita ao pessoal, serviço e fundos — 36.

**Inspeção geral dos impostos:**

— organização — 26.

— quadro do pessoal, vencimentos — 34.

— quadro do pessoal, vencimentos (corpo da fiscalisação) — 35.

**Inspeções aos corpos** (alterações ao regulamento) — 638.

**Instrucções:**

— para a reunião de praças da 2.ª reserva — 109.

— para o preenchimento das folhas de informação — 582.

— para o serviço anthropometrico — 551.

## J

**Juntas:**

— de recrutamento (recrutas apurados condicionalmente) — 582.

— de recurso (composição e attribuições) — 339.

## L

**Lei de meios** (receita e despeza publica) — 119.

**Licença** para o commercio e industria de explosivos — 93.

**Licenceamento** da força do exercito em pé de paz — 64.

**Lista de officiaes** para o ultramar (declarações) — 442.

**Lista geral de antiguidades** (publicação) — 67.

**Listas na calça** (officiaes a quem é extensivo o uso) — 481.

**Livro de matricula** (averbamentos de praças):

— cuja data de nascimento é desconhecida — 48.

— que completaram o tempo de serviço militar — 49.

## M

**Majores e ajudantes de praça** (supressão dos logares) — 593.

**Mancebos:**

— apurados condicional ou definitivamente — 582.

— com destino ás missões ultramarinas (attestados) — 170.

— recenseados (distribuição pelos districtos de recrutamento e reserva) — 97.

— residindo em paiz estrangeiro (remissão) — 66.

— tripulantes de navios mercantes — 340.

**Manutenção militar:**

- composição do conselho administrativo — 246.
- importação de trigo exotico (auctorisacção) — 66.

**Mappas:**

- da distribuição de creditos especiaes — 2.
- das sobras de creditos — 132.
- do imposto do sêllo por mercês honorificas e lucrativas — 436.
- do pessoal do quadro do arsenal do exercito — 723.

**Material de guerra** (creditos especiaes) — 65, 170, 246, 441, 589.

**Missões ultramarinas** (attestados de mancebos) — 170.

**Modelos:**

- do diario do movimento do cofre e de cedulas — 631.
- do registo das contas de fardamento — 611.
- do regulamento do arsenal do exercito — 727.
- do regulamento sobre substancias explosivas — 882.

**Monte pio official** (recibos, numero de matricula) — 442.

## N

**Notas de assentos e declarações:**

- de officiaes para o ultramar — 442.

**Numeros** (uniformes da guarda fiscal) — 438.

## O

**Officiaes:**

- de reserva (concessão de bilhete de identidade) — 245.
- de reserva (differença de uniformes) — 557.
- do corpo do secretariado militar (listas na calça) — 481.
- do corpo de almoxarifes (listas na calça) — 481.

**Officiaes para o ultramar:**

- declarações a enviar ao ministerio da guerra — 60, 442.
- quadro da média annual *n* da promoção — 61.
- tempo de serviço (fixação) — 499.
- uniformes dos alferes de engenharia e artilheria — 442.

**Organisação:**

- da inspecção e corpo de fiscalisação dos impostos — 26.
- do curso de educação militar — 505.
- do serviço de remonta geral do exercito — 249.

## P

**Pão:**

- para rancho, a como deve ser pago — 13, 71, 177, 510, 888.
- rações, a como saíram — 13, 37, 49, 71, 117, 177, 371, 443, 497, 586.

**Pharmaceuticos de reserva** (limitação de numero) — 642.

**Polvora sem fumo** (adopção) — 53.

**Praças de pret:**

- da guarda fiscal (condições para a reforma) — 123.
- da guarda fiscal (condições para o alistamento) — 4.
- da 1.ª reserva (convocação para serviço ordinario) — 370.
- da 2.ª reserva (convocação para serviço ordinario) — 67.

- da 2.ª reserva (instrucções) — 109.
- da 2.ª reserva (serviços administrativos) — 112.
- das companhias independentes de engenharia (emblemas) — 21.
- das companhias de saude e de subsistencias (apeadas) — 509.
- de engenharia e artilheria (apeadas) — 509.
- de engenharia (armamento) — 643.
- de idade desconhecida (registos) — 48.
- do exercito, em diferentes situações (abono de vencimentos) — 604.
- que completaram o tempo de serviço (averbamentos) — 49.
- vencimentos e descontos — 595.

### **Programma :**

- para o concurso dos candidatos a official do corpo de administração militar — 540.
- para o concurso para sargentos da companhia de telegraphistas de praça — 134.

### **Promoção e vencimentos (lei de meios) — 123.**

## Q

### **Quadros :**

- da composição de algumas unidades de artilheria — 55.
- da média annual *n* da promoção — 61.
- do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria, e de saude — 592.
- do pessoal das repartições da inspecção dos impostos — 34.
- do pessoal do corpo da fiscalisação dos impostos — 35.
- dos locais para a apresentação de praças da 2.ª reserva — 70

## R

### **Razuras e emendas (folhas de informação annual) — 582.**

### **Real instituto de Lisboa (curso de educação militar) — 505.**

### **Receita e despesa publica (lei de meios) — 119.**

### **Recenseamento (certificados) — 39.**

### **Recibos de soldo dos socios do monte pio official — 442.**

### **Reconhecimentos de identidade (systema anthropometrico) — 508.**

### **Rectificações — 13, 22, 37, 42, 49, 55, 116, 244, 247, 368, 371, 587, 887.**

### **Recrutas apurados condicional ou definitivamente — 582.**

### **Reforma das praças da guarda fiscal (lei de meios) — 123.**

### **Regencia durante a ausencia do Rei (formulario) — 511.**

### **Regimentos de artilheria montada (composição) — 55.**

### **Registo de praças (averbamento de idade) — 48.**

### **Regulamentos :**

- da escola pratica de infantaria — 515.
- das estampilhas fiscaes — 15.
- de remonta geral do exercito — 249.
- de tiro da infantaria (declaração de que foi approvada a 1.ª e 2.ª partes) — 886.
- do arsenal do exercito — 645.

- do imposto do sêllo — 374.
- do tiro nacional — 561.
- dos serviços de recrutamento (esclarecimentos) — 39, 48, 49, 66, 170, 582.
- dos serviços dos correios (correspondencia official) — 171.
- para admissão de sargentos a empregos publicos (alteração) — 67.
- para o concurso dos candidatos a official do corpo de administração militar — 540.
- para o serviço das inspecções aos corpos (alterações) — 638.
- sobre substancias explosivas — 819.
- Relações** a enviar á secretaria da guerra (promoção) — 585.
- Relatorio** (fiscalisação da cobrança dos impostos) — 23.
- Remissões** (mancebos residindo no estrangeiro) — 66.
- Remonta geral do exercito** (regulamento) — 249.
- Reorganisação** da guarda fiscal — 3, 11.
- Requerimentos** de mancebos (missões ultramarinas) — 170.
- Reservas:**
  - convocação de praças da 1.ª reserva — 370.
  - convocação de praças da 2.ª reserva — 67.
  - execução dos serviços administrativos — 112.
  - instrucções aos commandantes das divisões — 109.

## S

- Sargentos** (ultramar):
  - declarações (quando se remettem ao ministerio da guerra) — 60.
  - promovidos a alferes para o ultramar (uniformes) — 442.
- Secções de fiscalisação** (sêdes, distribuição de serviços) — 45.
- Secretaria da guerra** (creação da 7.ª repartição) — 244.
- Secretariado militar** (uniforme dos officiaes) — 481.
- Serviço de remonta geral do exercito** (regulamento) — 249.
- Socios do monte pio official** (numero de matricula) — 442.
- Soldos e gratificações** (lei de meios) — 123.
- Substancias explosivas** (regulamento) — 819.
- Systema anthropometrico** (casas de reclusão) — 508.

## T

- Tabellas:**
  - da composição e distribuição da força da guarda fiscal — 42, 144.
  - da distribuição da despesa do ministerio da guerra — 96.
  - da distribuição do contingente militar — 98, 247.
  - das dotações annuaes e abonos accumulaveis — 40, 41.
  - do imposto do sêllo — 182.
  - do numero de praças e montadas a que têm direito os officiaes — 368.
  - do pessoal da inspecção geral dos impostos — 34.
  - do pessoal do corpo da fiscalisação dos impostos — 35.
  - do tiro civil — 579.
  - dos jornaes e gratificações do pessoal do arsenal do exercito — 720.

- dos pretos diários (rectificação) — 887.
- dos vencimentos dos officiaes em commissão no ultramar — 503.
- dos vencimentos das praças de pret do exercito — 608.
- relativas ao regulamento sobre substancias explosivas — 879.
- Telegraphos militares** (inspecção) — 36.
- Tiro nacional** (regulamento) — 561.
- Transferencias** de sobras de verbas — 2.
- Trigo exotico** (importação e despacho) — 66.

## U

**Ultramar:**

- declarações a enviar ao ministerio da guerra — 60.
- tempo de serviço a que são obrigados os officiaes — 499.
- uniformes dos alferes de engenharia e artilheria — 442.

**Uniformes:**

- alterações ao plano de uniformes da guarda fiscal — 438, 559.
- alterações ao plano de uniformes do exercito — 345.
- das praças apeadas das companhias de saude e de subsistencias — 509.
- das praças apeadas de engenharia e artilheria — 509.
- das praças das companhias independentes de engenharia — 21.
- dos ajudantes de campo dos coroneis commandantes de brigada — 48.
- dos alferes para o ultramar (engenharia e artilheria) — 442.
- dos alumnos da escola do exercito (dolman) — 557.
- dos officiaes da reserva (emblemas) — 557.
- dos officiaes do corpo de almoxarifes — 481, 641.
- dos officiaes do corpo do secretariado militar (listas) — 481.
- escripturação das respectivas contas e registos — 599, 611.
- requisições e manufactura — 601.

## V

**Vacaturas** (como são preenchidas):

- no almoxarifado militar — 592.
- nos diferentes serviços publicos — 122.
- Valor de n** (média das promoções em 1902) — 60.

**Vencimentos:**

- das praças de pret (normaes e de marcha) — 596, 604.
- do pessoal da guarda fiscal — 42.
- do pessoal das repartições da inspecção geral dos impostos — 34.
- do pessoal do corpo de fiscalisação dos impostos — 35.
- dos officiaes em commissão no ultramar — 499.
- lei de meios — 124.

**Verbas** a lançar no livro de matricula — 48, 49.

## Z

**Zona das fortificações** (carta de lei) — 73.**Zonas de servidão militar:**

- bateria de Nevolgide (delimitação) — 51.
- bateria do Monte do Crasto (delimitação) — 52.
- baterias da Rapozeira e Alpena (delimitação) — 20.
- disposições que lhes são referentes (carta de lei) — 76.
- praça de Valença (delimitação) — 134.







N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE JANEIRO DE 1902

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não tendo as necessidades do serviço permittido que a força effectiva do exercito no anno economico de 1900-1901, se restringisse ao numero das 20:000 praças de pret das differentes armas para que ha verba auctorizada na tabella das despesas do ministerio da guerra para o referido anno economico; com fundamento no artigo 1.º da lei de 7 de junho de 1900, que fixou a força do exercito em 30:000 praças, sendo licencçadas as que se podessem dispensar sem prejuizo do serviço e da instrucção militar; nos termos do que estatue o § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900-1901 pelo artigo 15.º da lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 569:200,5000 réis, com applicação ao pagamento dos vencimentos e outras despesas já liquidadas, resultantes do maior numero de praças de pret que estiveram na effectividade do serviço, devendo a indicada somma ser distribuida pelos competentes capitulos e artigos da tabella da despesa ordinaria do ministerio da guerra para o men-

cionado exercicio, segundo o mappa junto que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Mappa da distribuição da somma de 569:200\$000 réis pelos differentes capitulos e artigos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1900-1901, a que se refere o decreto da presente data

Capitulos	Artigos	Designação da despeza	Importancias
4.º	9.º	Corpos das differentes armas — pessoal	272:500\$000
	11.º	Dito — despeza de material.....	18:500\$000
6.º	13.º	Despezas de material dos estabelecimentos de saude.....	35:500\$000
10.º	28.º	Fornecimento de pão.....	53:500\$000
	29.º	Auxilio para o rancho.....	109:200\$000
11.º	30.º	Fardamentos....	34:500\$000
12.º	33.º	Transportes de praças.....	45:500\$000
			569:200\$000

Paço, em 24 de dezembro de 1901. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e do que se estabelece no n.º 4.º do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1900-1901 pelo artigo 15.º da lei de 5 de julho de 1900: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que das sobras das verbas auctorizadas na tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio, se effectuem dentro dos mesmos capitulos para os artigos em que as liquidações se mostram superiores ás sommas auctorizadas, as seguin-

tes transferencias devidamente registadas na direcção geral da contabilidade publica :

Capitulo VI — do artigo 15.º para o artigo 14.º — réis 2:500\$000.

Capitulo VIII — do artigo 24.º para o artigo 23.º — réis 750\$000.

Capitulo IX — do artigo 26.º para o artigo 27.º — réis 200\$000.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. = REI. =  
*Fernando Mattozo Santos = Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

#### Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 12 de junho de 1901 para reorganisar os serviços dependentes do ministerio da fazenda: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extinctos o commando da guarda fiscal a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 4 de 27 de setembro de 1894, e a 2.ª repartição da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, estabelecida pelo artigo 45.º do decreto n.º 1 de 27 de setembro de 1894.

Art. 2.º A guarda fiscal subsiste com a composição e vencimentos fixados na tabella annexa a este decreto, ficando, como força militar que é, directa e immediatamente dependente da secretaria d'estado dos negocios da guerra no que diz respeito a instrucção militar, administração, disciplina e justiça, e dependente da secretaria d'estado dos negocios da fazenda no que diz respeito ao serviço especial que lhe é commettido, como policia fiscal.

§ unico. Dois capitães, um de cavallaria outro de infantaria, e dois tenentes, igualmente um de cavallaria e outro de infantaria, farão serviço na 1.ª e 2.ª repartições da secretaria do ministerio da guerra, para tratarem do expediente relativo á guarda fiscal.

Art. 3.º Esta força distribuir-se-ha por tres circumscripções fiscaes, com commandos independentes, cujas sédes serão em Lisboa, Vizeu e Porto, correspondentes ás circumscripções territoriaes militares.

Art. 4.º As ordens do ministro e secretario d'estado

dos negocios da fazenda serão transmittidas aos tres commandantes pelo administrador geral das alfandegas.

Art. 5.º Os officiaes e praças de pret da guarda fiscal serão recrutados no exercito activo, ao qual continuam a pertencer.

§ unico. Não poderá ser alistada na guarda fiscal praça alguma do exercito que não tenha, pelo menos, seis mezes de bom e effectivo serviço e saiba ler e escrever.

Em regra serão preferidas as que estejam no ultimo mez do seu alistamento.

Art. 6.º Os officiaes e praças de pret da guarda fiscal serão requisitados pelo ministerio da fazenda ao ministerio da guerra, ao qual fica pertencendo a sua nomeação para este serviço.

Art. 7.º No orçamento da secretaria d'estado dos negocios da fazenda será inscripta annualmente a verba necessaria para a despeza a fazer com a guarda fiscal, que será recebida pela secretaria d'estado dos negocios da guerra em duodecimos.

Art. 8.º Em tempo de guerra e em casos anormaes de grave alteração de ordem publica, a guarda fiscal ficará inteiramente sob as ordens directas da secretaria d'estado dos negocios da guerra.

Art. 9.º Em regulamento especial se fixará o serviço e attribuições da guarda fiscal, premios e recompensas, duração do serviço e distribuição das unidades pelas circumscripções fiscaes.

Art. 10.º (*transitorio*). Na organização da força a que este decreto se refere, serão preferidos os actuaes officiaes em serviço na guarda fiscal que mais afastados estejam da promoção ao posto immediato.

§ unico. O commandante da circumscripção de Lisboa será o actual segundo commandante da guarda fiscal, chefe da 2.ª repartição da administração geral das alfandegas e contribuições indirectas, ao qual serão conservados os seus actuaes vencimentos.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. — REI. — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

TABELLA  
Composição da guarda fiscal

Postos	Venci- mentos	Gratifica- ções	Total	Caval- los
<b>Commandos das circumscripções</b>				
3 Coroneis de infantaria.....	900\$000	400\$000	3:900\$000	3
3 Majores ou tenentes coroneis de cavallaria.....	720\$000	300\$000	3:060\$000	3
3 Tenentes - ajudantes de infantaria.....	420\$000	120\$000	1:620\$000	-
1 Capitão medico.....	540\$000	240\$000	780\$000	-
2 Tenentes medicos...	420\$000	120\$000	1:080\$000	-
3 Tenentes de administração militar....	420\$000	120\$000	1:620\$000	-
3 Sargentos ajudantes	243\$000	-\$-	729\$000	-
			12:789\$000	6
<b>Força de infantaria</b>				
13 Capitães.....	540\$000	240\$000	10:140\$000	13
52 Tenentes.....	420\$000	120\$000	28:080\$000	52
26 Primeiros sargentos	240\$000	-\$-	6:240\$000	-
130 Segundos sargentos	207\$300	-\$-	26:949\$000	-
247 Primeiros cabos....	188\$300	-\$-	46:510\$100	-
3:794 Segundos cabos e soldados.....	127\$300	-\$-	482:876\$200	-
<u>4:262</u>			600:795\$300	65
<b>Força de cavallaria</b>				
4 Capitães.....	540\$000	240\$000	3:120\$000	4
8 Tenentes.....	420\$000	120\$000	4:320\$000	8
4 Primeiros sargentos	240\$000	-\$-	960\$000	4
9 Segundos sargentos	207\$300	-\$-	1:865\$700	8
20 Primeiros cabos....	188\$300	-\$-	3:746\$000	16
206 Segundos cabos e soldados.....	127\$300	-\$-	26:351\$100	200
<u>251</u>			40:362\$800	240
<b>Ilhas adjacentes</b>				
4 Tenentes.....	420\$000	120\$000	2:160\$000	-
8 Segundos sargentos	207\$300	-\$-	1:658\$400	-
12 Primeiros cabos....	187\$300	-\$-	2:247\$600	-
160 Segundos cabos e soldados.....	127\$300	-\$-	20:368\$000	-
<u>184</u>			26:434\$000	-

Postos	Venci- mentos	Gratifica- ções	Total	Caval- los
Officiaes a que se refere o § unico do artigo 2.º				
1 Capitão de infantaria	540\$000	120\$000	660\$000	-
1 Capitão de cavallaria	540\$000	120\$000	660\$000	-
1 Tenente de infantaria	420\$000	60\$000	480\$000	-
1 Tenente de cavallaria	420\$000	60\$000	480\$000	-
4			2:280\$000	-

Paço, em 24 de dezembro de 1901.—*Fernando Mattozo Santos.*

## 2.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei, para execução do disposto do decreto de 24 de dezembro ultimo, que nos corpos das differentes armas se façam as alterações seguintes, que serão executadas successivamente conforme as ordens expedidas por esta secretaria d'estado:

### Arma de engenharia

1.º A 4.ª companhia de sapadores-mineiros passará a ser a 2.ª, ficando a organizar a 4.ª, 5.ª e 6.ª companhias d'essa especialidade.

2.º A 5.ª e 6.ª companhias passarão, respectivamente, a ser a 1.ª e 2.ª companhias de pontoneiros, a 7.ª, companhia de telegraphistas de campanha e a 8.ª, companhia dos caminhos de ferro.

3.º A companhia de conductores será dissolvida, sendo as suas praças distribuidas pelas secções de conductores das companhias de pontoneiros, telegraphistas de campanha e caminhos de ferro.

4.º A companhia de deposito será dissolvida, tendo as suas praças passagem ás outras companhias.

5.º A companhia de telegraphistas de praça será constituída pelas praças da companhia de telegraphistas do actual regimento de engenharia e pelas praças dos corpos das diversas armas habilitadas para o serviço telegraphico, cuja transferencia para aquella unidade for determinada.

## Arma de artilheria

1.º O regimento n.º 1 de artilheria montada será constituido com as 1.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> baterias do actual regimento de artilheria n.º 1, devendo esta ultima trocar opportunamente as suas actuaes bôcas de fogo por obuzes de campanha.

A 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> baterias continuarão a fazer parte do regimento até que passem a constituir a 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> do regimento n.º 6 de artilheria montada, quando este se organizar. A 6.<sup>a</sup> bateria do novo regimento será de obuzes.

2.º O regimento n.º 2 de artilheria montada constituir-se-ha com as 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> baterias do actual regimento de artilheria n.º 2, das quaes a 4.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> passarão respectivamente a 1.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>, ficando a organizar a 6.<sup>a</sup>, que será de obuzes.

3.º O regimento n.º 3 de artilheria montada será constituido com as 1.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> baterias do actual regimento de artilheria n.º 3. A 6.<sup>a</sup> bateria trocará opportunamente as suas actuaes bôcas de fogo por obuzes de campanha.

4.º O regimento n.º 4 de artilheria montada será constituido pelas 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> baterias do actual regimento de artilheria n.º 4, passando a 6.<sup>a</sup> a ser a 4.<sup>a</sup> e ficando a organizar a 6.<sup>a</sup>, que será de obuzes.

5.º O regimento n.º 5 de artilheria montada será constituido com a 1.<sup>a</sup> bateria do actual regimento de artilheria n.º 2, com a 7.<sup>a</sup> do actual regimento de artilheria n.º 3, com a 4.<sup>a</sup>, 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> do actual regimento de artilheria n.º 4, as quaes passarão respectivamente a ser a 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> baterias do novo regimento, ficando a organizar a 6.<sup>a</sup>, que será de obuzes.

6.º A 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> baterias do actual regimento de artilheria n.º 2 e a 8.<sup>a</sup> bateria do actual regimento de artilheria n.º 3, constituirão um grupo independente.

Estas baterias serão a 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> do regimento n.º 6 de artilheria montada quando este se constituir.

7.º Serão dissolvidas as actuaes baterias de deposito dos regimentos de artilheria de campanha.

8.º A bateria n.º 4 de artilheria de guarnição será constituida por praças transferidas das outras unidades.

## Arma de cavallaria

1.º Os regimentos de cavallaria n.ºs 1, 2, 3, 4 e 8 serão constituidos pelos quatro esquadrões activos de cada um dos actuaes regimentos do mesmo numero.

Nos regimentos de cavallaria n.ºs 1, 3 e 8 serão transformados em esquadões activos os esquadões de deposito.

Nos regimentos de cavallaria n.ºs 2 e 4 serão dissolvidos os esquadões de deposito, sendo as suas praças distribuidas pelos outros esquadões.

2.º Os regimentos de cavallaria n.ºs 5 e 7 serão constituídos pelos 1.º, 2.º e 3.º esquadões de cada um dos actuaes regimentos do mesmo numero, ficando a organizar os 4.ºs e sendo dissolvidos os seus actuaes esquadões de deposito, cujas praças se distribuirão pelos esquadões activos.

3.º O regimento de cavallaria n.º 6 será constituído pelos 1.º e 2.º esquadões do actual regimento e pelo esquadão de deposito do mesmo regimento que será transformado em activo, passando a ser o 3.º

Ficará a organizar o 4.º esquadão.

4.º O regimento de cavallaria n.º 9 será constituído pelo 4.º esquadão do actual regimento de cavallaria n.º 7, pelo esquadão de deposito do actual regimento de cavallaria n.º 8, transformado em activo, e pelos 3.º e 4.º esquadões do actual regimento de cavallaria n.º 6. Estes passarão a ser respectivamente os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º esquadões do novo regimento.

5.º O regimento de cavallaria n.º 10 será constituído pelo 4.º esquadão do actual regimento de cavallaria n.º 5 e pelos esquadões de deposito dos actuaes regimentos de cavallaria n.ºs 1 e 3, transformados em activos.

Ficará a organizar o 4.º esquadão.

#### Arma de infantaria

1.º O batalhão de caçadores n.º 1 será constituído pelo batalhão n.º 12 do actual regimento de caçadores n.º 4 e pelas 3.ª e 4.ª companhias do batalhão n.º 1 do actual regimento de caçadores n.º 1. Estas passarão a ser as 5.ª e 6.ª companhias do batalhão.

2.º O batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha será constituído pelo batalhão n.º 2 do actual regimento de caçadores n.º 1 e pelas 1.ª e 2.ª companhias do batalhão n.º 1 do mesmo regimento. Estas passarão a ser as 5.ª e 6.ª companhias do batalhão.

3.º O batalhão de caçadores n.º 3 será constituído pelo batalhão n.º 7 do actual regimento de caçadores n.º 3 e pelas 1.ª e 2.ª companhias do batalhão n.º 8 do mesmo regimento. Estas passarão a ser as 5.ª e 6.ª companhias do batalhão.

4.º O batalhão de caçadores n.º 4 será constituído pelo batalhão n.º 10 do actual regimento de caçadores n.º 4 e pelas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> companhias do batalhão n.º 11 do mesmo regimento. Estas passarão a ser as 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> companhias do batalhão. As 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> companhias do actual batalhão n.º 11 serão dissolvidas, sendo as suas praças distribuídas pelas seis companhias do novo batalhão de caçadores n.º 4.

5.º O batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei será constituído pelo batalhão n.º 5 do actual regimento de caçadores n.º 2 e pelas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> companhias do batalhão n.º 4 do mesmo regimento. Estas passarão a ser as 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> companhias do batalhão.

6.º O batalhão de caçadores n.º 6 será constituído pelo batalhão n.º 6 do actual regimento de caçadores n.º 2 e pelas 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> companhias do batalhão n.º 4 do mesmo regimento. Estas passarão a ser as 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> companhias do batalhão.

7.º Os regimentos de infantaria n.ºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 22, 23 e 24 constituirão os seus 3.ºs batalhões com as 4.ªs companhias dos seus actuaes 1.º e 2.º batalhões e com uma companhia que organizarão com praças do proprio regimento. Estas companhias serão as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> do novo batalhão.

8.º O regimento de infantaria n.º 3 constituir-se-ha com as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> companhias dos seus dois actuaes batalhões e com as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> companhias do actual 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 20. Estas formarão o 3.º batalhão.

9.º O regimento de infantaria n.º 4 constituir-se-ha com as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> companhias dos seus dois actuaes batalhões e com as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> companhias do actual 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 15. Estas formarão o 3.º batalhão.

As 4.ªs companhias do actual regimento de infantaria n.º 4 e a 4.<sup>a</sup> companhia do 2.º batalhão do actual regimento de infantaria n.º 15 serão dissolvidas, sendo as suas praças distribuídas pelas companhias dos respectivos batalhões.

10.º O regimento de infantaria n.º 15 constituir-se-ha com o batalhão n.º 9 do actual regimento de caçadores n.º 3 e com o batalhão n.º 3 do actual regimento de caçadores n.º 1.

O 1.º e 2.º batalhões formar-se-hão com as 1.ªs, 2.ªs e 3.ªs companhias dos referidos batalhões, e o 3.º formar-se-ha com as 4.ªs companhias d'esses batalhões e com uma

que se organizará no proprio regimento. Estas companhias serão as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> do novo batalhão.

11.<sup>o</sup> O regimento de infantaria n.º 17 constituir-se-ha com as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> companhias dos seus dois actuaes batalhões e com as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> companhias do actual 1.<sup>o</sup> batalhão do regimento de infantaria n.º 15. Estas formarão o 3.<sup>o</sup> batalhão.

As 4.<sup>as</sup> companhias do actual regimento de infantaria n.º 17 e a 4.<sup>a</sup> companhia do 1.<sup>o</sup> batalhão do actual regimento de infantaria n.º 15 serão dissolvidas, sendo as suas praças distribuidas pelas companhias dos respectivos batalhões.

12.<sup>o</sup> O regimento de infantaria n.º 20 constituir-se-ha com o seu actual 1.<sup>o</sup> batalhão, com a 4.<sup>a</sup> companhia do seu actual 2.<sup>o</sup> batalhão, com as 4.<sup>as</sup> companhias do actual regimento de infantaria n.º 3 e com as 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> companhias do batalhão n.º 8 do actual regimento de caçadores n.º 3.

O 2.<sup>o</sup> batalhão será formado pelas duas 4.<sup>as</sup> companhias do actual regimento e pela 4.<sup>a</sup> companhia do 1.<sup>o</sup> batalhão do actual regimento de infantaria n.º 3.

O 3.<sup>o</sup> batalhão será formado pela 4.<sup>a</sup> companhia do 2.<sup>o</sup> batalhão do actual regimento de infantaria n.º 3 e pelas 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> companhias do batalhão n.º 8 do actual regimento de caçadores n.º 3.

13.<sup>o</sup> O regimento de infantaria n.º 21 constituirá o seu 3.<sup>o</sup> batalhão com as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> companhias do seu actual 2.<sup>o</sup> batalhão, e o 2.<sup>o</sup> batalhão com as 4.<sup>as</sup> companhias dos seus dois actuaes batalhões e com uma que se organizará no proprio regimento. Estas companhias serão as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> do novo 2.<sup>o</sup> batalhão.

14.<sup>o</sup> Os regimentos de infantaria n.ºs 25, 26 e 27 constituir-se-hão com as 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> companhias dos seus actuaes batalhões, sendo dissolvidas as 4.<sup>as</sup> companhias cujas praças serão distribuidas pelas restantes companhias dos respectivos batalhões.

3.<sup>o</sup> — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei, para execução do disposto nos decretos de 7 e de 24 de dezembro ultimo, o seguinte:

1.<sup>o</sup> A partir de 16 do corrente mez, serão constituidas as grandes circumscripções militares, as divisões militares

territoriaes, as brigadas de infantaria e os districtos de recrutamento e reserva, conforme o disposto nos decretos de 7 e de 24 de dezembro ultimo, passando os corpos das diferentes armas e serviços a pertencer ás grandes circumscripções militares, divisões militares territoriaes ou brigadas em que se encontrem os seus logares de guarnição, como é indicado nos quadros juntos ao decreto de 24 do referido mez.

2.º Em 16 do corrente mez terão execução as alterações determinadas para as tropas das armas de engenharia e de infantaria.

3.º Á 1.<sup>a</sup> brigada de infantaria estará addido, para effeitos de instrucção e inspecção, o batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, á 2.<sup>a</sup> brigada de infantaria o batalhão n.º 5 de caçadores de El-Rei e o batalhão de caçadores n.º 6, á 5.<sup>a</sup> brigada de infantaria o batalhão de caçadores n.º 3 e á 7.<sup>a</sup> brigada de infantaria os batalhões de caçadores n.ºs 1 e 4.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.<sup>a</sup> Repartição

Tendo sido extinto, pelo artigo 1.º do decreto n.º 4 de 24 de dezembro do anno findo, o commando geral da guarda fiscal cujas attribuições devem passar para o ministerio da guerra no que respeita á instrucção, administração, disciplina e justiça, determina Sua Magestade El-Rei:

1.º O commando militar da mesma guarda deixará, no dia 10 do corrente mez, de ser exercido pelo administrador geral das alfandegas e contribuições indirectas.

2.º A partir de 1 de fevereiro, a administração das companhias da guarda fiscal será autonoma.

3.º No mesmo dia, os commandantes e segundos commandantes das circumscripções fiscaes começarão a exercer as respectivas funcções.

4.º Os commandantes das circumscripções fiscaes ficam directamente subordinados aos commandantes das divisões militares em que tiverem a sua séde, para todos os effeitos, com excepção dos do serviço especial que lhes é commettido como policia fiscal, o qual lhes será determinado pelo ministerio da fazenda.

5.º Farão parte de cada circumscripção fiscal todas as companhias da guarda fiscal que tenham o seu quartel na área da respectiva circumscripção.

6.º Os batalhões da guarda fiscal serão extinctos no dia 31 de janeiro, devendo ser encerradas as contas das com-

panhias com os conselhos administrativos dos batalhões em referencia a esse dia.

7.º Uma commissão composta do coronel de artilheria, Cazimiro Victor de Sousa Telles, presidente, do tenente coronel de infantaria, Manuel Antonio da Purificação Ferreira e de todos os officiaes combatentes e não combatentes actualmente em serviço no commando geral da guarda fiscal, procederá á liquidação das contas dos extinctos batalhões com o referido commando geral e ás d'este commando com o ministerio da fazenda, e fará a entrega ao ministerio da guerra do archivo do commando, dos quartéis e de todos os artigos de mobilia e material de guerra a cargo do mencionado commando geral.

O encerramento das contas será referido a 31 de janeiro.

A sua liquidação e todos os mais serviços incumbidos á commissão deverão estar concluidos em 30 de junho.

8.º Os commandantes dos batalhões n.ºs 2 e 3 passarão a desempenhar, respectivamente, os logares de commandantes das circumscripções fiscaes com séde em Vizeu e no Porto.

9.º O coronel de infantaria, Antonio Marinho de Sousa Barros, exercerá, interinamente, durante o impedimento do coronel de artilheria, Cazimiro Victor de Sousa Telles, o commando da circumscripção fiscal com séde em Lisboa.

10.º Os segundos commandantes dos 1.º, 2.º e 3.º batalhões passarão a exercer, respectivamente, os logares de segundos commandantes das circumscripções fiscaes com as sédes em Lisboa, Vizeu e Porto.

11.º Os officiaes em serviço na guarda fiscal que não pertençam ao exercito activo serão mandados apresentar immediatamente no ministerio da fazenda, para este lhes dar o conveniente destino.

12.º Os alferes actualmente em serviço na guarda fiscal poderão continuar a servir na mesma guarda, occupando logares de tenente.

13.º Os officiaes combatentes e não combatentes actualmente em serviço na guarda fiscal, que não tiverem cabimento nos quadros fixados na tabella junta ao decreto n.º 4, passarão no dia 1 de julho á situação de disponibilidade, se antes lhes não tiver sido dado outro destino.

14.º Todos os officiaes actualmente em serviço na guarda fiscal continuarão a perceber, até 30 de junho d'este anno, os vencimentos a que tinham direito na data em que foi publicado o decreto n.º 4, se até essa data se conservarem no serviço da mesma guarda.

15.º A circumscripção fiscal do centro terá provisoriamente a sua séde em Coimbra.

16.º Emquanto não for publicado o regulamento a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 4, as companhias, salvo ordem em contrario, continuarão a desempenhar os serviços que actualmente lhes estão commettidos.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de novembro ultimo saíram a 28,2 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 274,87 réis, sendo o grão a 224,74 e a palha a 50,13 réis.

3.º Que o pão para rancho que se distribuir no 1.º trimestre do corrente anno deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

### Rectificações

Na ordem do exercito n.º 21 de 26 de dezembro do anno proximo passado, pag. 517, lin. 33, onde se lê «Errada qualificação» deve ler-se «Errada profissão»; pag. 519, lin. 5, onde se lê «errada qualificação» deve ler-se «errada classificação»; pag. 536, lin. 26 e 27, onde se lê «comissão de recrutamento» deve ler-se «comissão de recenseamento»; pag. 538, lin. 16, onde se lê «terceira isenção», deve ler-se «terceira inspecção,»; pag. 549, lin. 6 e 7, onde se lê «A guia» deve ler-se «Esta ultima guia»; pag. 561, lin. 13, onde se lê «o ministro da guerra ordenar» deve ler-se «o ministro da guerra ou da marinha ordenar»; pag. 567, lin. 6 e 7, onde se lê «communicar o alistamento» deve ler-se «communicar, no mez de dezembro do anno em que estes completarem dezenove annos, o alistamento»; pag. 577, lin. 16, onde se lê «officiaes de instrucção, deve ler-se «officiaes de instrucção não mencionados n'este artigo»; pag. 577, lin. 17, onde se lê «para a reserva» deve ler-se «para a primeira reserva».

Na ordem do exercito n.º 23 de 31 de dezembro do anno proximo passado, pag. 730, lin. 29 e 40, onde se lê «3.ª e 4.ª divisões militares» deve ler-se «3.ª e 6.ª divisões militares».

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*José Guaberto Ribeiro Almeida*  
General Capt. de







*Bibliotheca*

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE JANEIRO DE 1902

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda — Inspeção geral dos impostos

Usando da faculdade concedida ao governo pela carta de lei de 14 de maio do corrente anno, que unificou todas as estampilhas em circulação para cobrança de contribuições, impostos, emolumentos ou rendimentos do estado, de qualquer natureza, com excepção das postaes:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento das estampilhas fiscaes que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das mais repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas*.

Regulamento das estampilhas fiscaes

Artigo 1.º Todas as estampilhas, com excepção das postaes, que têm sido creadas para cobrança de contribuições, impostos, emolumentos ou rendimentos do estado, são convertidas em um unico typo, com a denominação

«Estampilhas fiscaes», ficando d'este modo substituidas as estampilhas do imposto do sêllo, sem nenhuma excepção, as dos emolumentos consulares, de propinas de matriculas, de emolumentos judiciaes e do ministerio publico, de contribuição industrial sobre os emolumentos dos empregados publicos do estado e de quaesquer corporações, e, finalmente, as da contribuição de juro nas letras.

§ 1.º As receitas d'esta proveniencia serão escripturadas sob a epigraphie «Receita por meio de estampilha».

§ 2.º As estampilhas para cobrança do imposto especial para o fundo de beneficencia de hospitaes de alienados, são abolidas. Este imposto será arrecadado por meio de guias, em conta de operações de thesouraria, conforme o artigo 3.º da lei de 14 de maio do corrente anno, e sob as penalidades determinadas na lei do imposto do sêllo, para os casos de falta de pagamento no todo ou em parte. A arrecadação far-se-ha de quinze em quinze dias, em Lisboa na recebedoria de receita eventual, e fóra d'esta cidade nas recebedorias dos concelhos e bairros, passando as guias a repartição por onde se expedirem os diplomas sujeitos ao imposto, que ficarão devidamente registados, e sendo o respectivo chefe o responsavel pela entrada das importancias devidas, nos cofres do estado.

Art. 2.º As estampilhas fiscaes serão applicadas não só á cobrança dos impostos, contribuições, emolumentos e rendimentos que, com as excepções já indicadas, se arrecadam por meio das estampilhas em circulação, mas tambem á cobrança do sêllo especial dos attestados a que se refere a alinea g) do artigo 2.º da carta de lei de 12 de junho do corrente anno, e ainda á de quaesquer outros tributos ou rendimentos que as leis de futuro determinem.

Art. 3.º As estampilhas fiscaes, alem da denominação e das armas reaes, deverão conter a indicação do valor, por algarismos, e, com excepção das destinadas aos postos consulares, mais a do periodo de validade.

§ 1.º Os valores serão de 2 réis a 100\$000 réis, conforme as taxas fixadas nas leis, regulamentos e tabellas.

§ 2.º Nos districtos de Angra, Horta e Ponta Delgada, só poderão ser applicadas as estampilhas que, alem dos requisitos d'este artigo, contenham mais a designação «Açores».

§ 3.º As estampilhas de que se dever usar nos postos consulares portuguezes, em conformidade do respectivo regulamento, terão a sobrecarga «Consulados de 1.ª e 2.ª

classe», «Consulados de 3.ª classe» e «Vice-consulados», applicada pela 6.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica.

§ 4.º O typo das estampilhas e o seu periodo de validade poderão ser alterados pelo governo, em qualquer epocha, se assim for conveniente aos interesses da fazenda.

Art. 4.º A estampagem das estampilhas será feita na casa da moeda.

Art. 5.º As estampilhas serão fornecidas e postas á venda pela fórma, nos logares e com as formalidades prescriptas a respeito do papel sellado, devendo a recebedoria de receita eventual, dos concelhos e bairros, e todos os que obtiverem a nomeação de vendedores, requisitar e ter sempre, de todas as taxas, a quantidade de estampilhas sufficiente para o consumo local.

§ unico. As estampilhas a que se refere o § 3.º do artigo 3.º serão pela 8.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica fornecidas aos consules, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 6.º Na casa da moeda haverá um registo que declare a data em que começou a distribuição de cada emissão de estampilhas e o signal caracteristico por que ella se distinga.

Art. 7.º As estampilhas, cuja validade cessar por não haverem sido aproveitadas durante o periodo a que foram destinadas, serão recolhidas nos termos seguintes:

a) Em troca por outras da nova emissão, que se effectuará na casa da moeda e papel sellado, na recebedoria de receita eventual e nas dos bairros e concelhos, durante o mez seguinte áquelle em que terminar o periodo de validade;

b) Pela entrega feita pelos recebedores de receita eventual e dos bairros e concelhos, na casa da moeda e papel sellado, e até o fim do trimestre seguinte ao periodo de validade, das estampilhas que restarem do respectivo periodo;

c) Por intermedio da 8.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, durante o periodo que for determinado nos respectivos regulamentos.

§ unico. Se os recebedores não cumprirem o preceito estabelecido na alinea b), os escrivães de fazenda e da receita eventual incluirão na tabella de cobrança, relativa ao mez immediato, as importâncias das estampilhas que deixaram de ser entregues.

Art. 8.º As estampilhas que, conforme o anterior artigo, derem entrada na casa da moeda serão, com as devidas formalidades, immediatamente destruidas.

Art. 9.º Tanto ao escrivão e recebedor da repartição de receita eventual, como aos demais vendedores de estampilhas fiscaes, será paga a commissão de 1 por cento pela fórmula determinada no regulamento do imposto do sêllo.

§ unico. A percentagem sobre a importancia das vendas feitas na repartição de receita eventual será dividida em partes iguaes pelo escrivão e recebedor.

Art. 10.º Aquelles que não tenham á venda estampilhas das taxas necessarias ao consumo local, ou se recusarem a vendel-as, serão suspensos temporariamente do exercicio da commissão, ou exonerados, cassando-se os respectivos alvarás, conforme as circumstancias e a gravidade da falta, salvo se os vendedores forem funcionarios publicos, porque, n'este caso, serão applicaveis as penas disciplinares.

Art. 11.º As estampilhas serão colladas nos differentes documentos e papeis, conforme está determinado ou vier a determinar-se nos diplomas que especialmente regularem a arrecadação de rendimentos por esta fórmula.

Art. 12.º A inutilisação das estampilhas será feita pondo-se sobre ellas a data do dia e mez, e a assignatura ou rubrica de quem competir.

§ 1.º A indicação do dia póde ser por algarismos; e do mez deve ser por extenso; e para ambas se poderá usar de carimbo ou de qualquer outro systema mechanico.

§ 2.º A rubrica só é permittida aos magistrados e funcionarios, e ainda assim apenas quando as estampilhas devam ser colladas depois de assignados os actos, ou quando para estes a lei não exija mais que a rubrica, ou quando as estampilhas disserem respeito ao imposto do sêllo de recibos, processos e documentos avulsos ou a contribuição industrial por emolumentos.

§ 3.º Nos casos em que, para pagamento da taxa devida, houver de se collar mais de uma estampilha, e a assignatura do contribuinte, magistrado ou funcionario só abranger alguma ou algumas, é sufficiente a rubrica para a inutilisação das demais.

§ 4.º Nos vales dos correios e telegraphos, a inutilisação basta que seja feita com a marca do dia, e nos cartazes ou annuncios de espectaculos publicos com um carimbo que contenha a denominação da empresa e a data do dia e mez.

§ 5.º Á inutilisação deve proceder-se por fórma a deixar visiveis as designações do anno e do valor das estampilhas.

Art. 13.º Nenhum livro, documento, acto ou papel de qualquer natureza, sujeito a contribuição, imposto, emolumento ou propina, cobravel por estampilha, poderá ser admittido em juizo ou apresentado em qualquer repartição publica, sem que se mostre paga a taxa devida, com ou sem multa, segundo as leis, tabellas e regulamentos respectivos.

Art. 14.º As faltas de estampilhas ou de sua inutilisação, nos termos dos artigos 11.º e 12.º d'este regulamento, serão punidas com as multas estabelecidas nas leis e regulamentos do imposto do sêllo para infracções semelhantes.

Art. 15.º Incorrem nas multas a que se refere o artigo antecedente todos quantos passarem, receberem, derem andamento ou por qualquer modo fizerem uso de documento, papel ou acto que não tenha as devidas estampilhas, ou em que estas não se achem devidamente inutilisadas; e a sua responsabilidade é sempre solidaria, salvo o direito de regresso contra o originario transgressor e os casos previstos no artigo seguinte e nos regulamentos especiaes da arrecadação de rendimentos por estampilha.

Art. 16.º Serão exclusivamente responsaveis pelas multas:

a) Os escrivães ou officiaes de justiça que, tendo recebido as custas dos processos, não collem, dentro de tres dias, as estampilhas dos emolumentos correspondentes ao estado;

b) Os contadores que liquidem a menos as importancias a arrecadar pela fazenda.

§ unico. O disposto n'este artigo é applicavel aos funcionarios consulares.

Art. 17.º A apposição de estampilhas, cuja validade tenha cessado, não importa pagamento; não releva, portanto, da multa devida, como se o documento não estivesse sellado. A apposição de estampilhas já usadas, alem da multa correspondente, dá logar á applicação da pena comminada no codigo penal.

Art. 18.º A fazenda não restituirá, em caso algum, o imposto, contribuição, emolumentos ou rendimentos indevidos ou pagos em excesso por estampilhas.

§ unico. Os funcionarios, porém, serão obrigados a restituir á parte interessada, havendo reclamação d'esta, as quantias que a mais fizerem desembolsar.

Art. 19.º A fiscalização será exercida nos mesmos termos, pelos mesmos funcionarios e empregados, e pela mesma fórma que vigorar para o imposto do sêllo, cujo regulamento será applicavel aos casos de apprehensão, fórma e julgamento dos processos das transgressões, arrecadação e distribuição das multas, prescripção, recursos, substituição das penas, e, em geral, a todos os casos aqui não expressamente previstos.

Art. 20.º A execução d'este regulamento começará no dia 1 de janeiro de 1902.

Paço, em 24 de dezembro de 1901.—*Fernando Mattozo Santos.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario proceder á delimitação das zonas de servidão militar das baterias em construcção da Rapozeira e Alpena, que fazem parte do plano de defeza do porto de Lisboa; e conformando-me com o parecer da commissão das fortificações do reino ácerca da servidão que convenha estabelecer, nos termos do decreto n.º 9 de 10 de janeiro de 1895, sobre os terrenos adjacentes ás referidas baterias: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As explanadas das baterias da Rapozeira e Alpena terão a largura de 40 metros em volta de cada uma das alludidas baterias e ficarão sujeitas aos preceitos mencionados nos artigos 4.º e 5.º do alludido decreto.

Art. 2.º São supprimidas, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do citado decreto, a 1.ª e a 2.ª zonas de servidão nos terrenos adjacentes ás alludidas baterias.

Art. 3.º A servidão da 3.ª zona, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do mesmo decreto, fica reduzida a um polygono reservado constituido pelo terreno que, partindo do limite exterior das explanadas das alludidas baterias, se estende pela frente até á linha da margem esquerda do rio Tejo e costa adjacente, pela direita até ao alinhamento tirado do angulo de espalda direito da bateria da Rapozeira para o reducto do alto do Duque, pela esquerda até ao alinhamento que tirado do angulo de espalda esquerdo da bateria de Alpena fórma com a magistral da face adjacente um angulo de 157º e 30', e que finalmente pelo lado da gola é fechado pela estrada de ligação das duas baterias, a qual limitará por este lado a área sujeita á servidão militar, tudo em harmonia com o indicado na planta que fica junta ao presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1901.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto de 29 de novembro de 1901, e no artigo 4.º do decreto de 7 de dezembro do mesmo anno: determina Sua Magestade El-Rei que os emblemas especiaes das praças de pret das companhias de sapadores de praça, de torpedeiros e de telegraphistas de praça, sejam respectivamente os designados nas figuras 1, 2 e 3.



Fig. 1

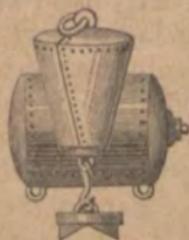


Fig. 2

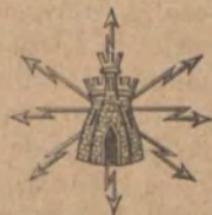


Fig. 3

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei, para execução do disposto nos decretos de 7 e de 24 de dezembro ultimo, o seguinte :

1.º A partir de 1 de fevereiro proximo, serão constituídas as brigadas de cavallaria, conforme o disposto no decreto de 24 de dezembro ultimo, devendo a 1.ª brigada ser constituída pelos regimentos de cavallaria n.ºs 3 e 5, e a 2.ª pelos regimentos de cavallaria n.ºs 1 e 10;

2.º Á 3.ª brigada de cavallaria estará addido, para os effeitos de instrucção e inspecção, o regimento de cavallaria n.º 6, e á 4.ª o regimento de cavallaria n.º 9.

3.º Em 1 do proximo mez de fevereiro terão execução as alterações determinadas para as tropas das armas de artilheria e de cavallaria.

**Rectificação**

Na ordem do exercito n.º 21 de 26 de dezembro do anno proximo passado, pag. 519, linha 5, onde se lê «errada qualificação» deve lêr-se «errada profissão».

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Jão Guaberto Ribeiro Almeida*  
General de 1.ª de

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JANEIRO DE 1902

## ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda — Inspeção geral dos impostos

Senhor. — Os projectos dos decretos que este relatorio precede, occupam-se dos serviços de fiscalisação da cobrança dos rendimentos publicos que procurei melhorar, por fórma mais racional e pratica, sem aggravamento de despeza, mas, ao contrario, realisando apreciavel economia.

A inspeção geral dos impostos que tenho a honra de propor, reúne e consubstancia os serviços da repartição central da direcção geral das contribuições directas, do corpo da fiscalisação das contribuições directas e do sello e registo, e os da 3.ª repartição da administração geral das alfandegas, de natureza affim e correlativa, preferindo-se os elementos de trabalho constitutivos de uma e de outra, sem coartar, comtudo, a autonomia concedida ao mesmo corpo, que mais agora reconheço indispensavel para a regular e desembaraçada acção d'aquella instituição fiscal.

Provada, como exuberantemente as exigencias do serviço o têm patenteado, a insufficiencia do pessoal do corpo da fiscalisação das contribuições directas e do sello e registo, mais propriamente, e de harmonia com as novas attribuições que ora lhe são commettidas, — como a fiscalisação do real de agua e outros impostos, — ao pre-

sente a cargo da guarda fiscal, passa a denominar-se «Corpo da fiscalização dos impostos», e fica subordinado á inspecção geral dos impostos. O preenchimento do respectivo quadro deverá fazer-se, porém, na rasão inversa da redução do effectivo actual da guarda fiscal ao numero a que imperiosamente obriga o contracto com a companhia dos tabacos de Portugal e que exigem os serviços fiscaes na raia e no litoral do paiz.

Assim, unificados os serviços fiscaes e subordinado o seu exercicio a uma orientação mais liberta, que não sobreponha ás necessidades fiscaes o pundonor militar, sem essa absoluta passividade que os preceitos da disciplina impõem ao soldado e cuja manutenção intransigente é apanagio illustre n'um exercito, mas que, na vida fiscal, incidentada e de phases varias que podem annuiar o brilho de uma farda, quer pela natureza, quer pela qualidade do meio em que tem de intervir, são, de facto, um estorvo pernicioso, quando não origem de perturbações, em que o culto do dever se torna por vezes irreconciliavel com a pratica da justiça.

Não devo occultar que esta seria a rasão primacial que mais poderosamente actuaria no meu animo para a remodelação projectada, se a experiencia tambem não demonstrasse outros graves males que viciam o actual regimen fiscal.

Das reclamações dos interessados ressumbra, em evidente relevo, a carencia de idoneidade por parte do pessoal inferior na fiscalisação do real de agua:— não ha, por obediencia á ordenança, o espirito protector para, de preferencia, prevenir as faltas do contribuinte, pelo conselho e pela vulgarisação das obrigações do mesmo contribuinte.

É certo que se faculta ás praças de pret supranumerarias, cujo tempo de alistamento obrigatorio no exercito haja terminado, a sua admissão no corpo da fiscalisação, mas este pensamento apenas obedece ao intuito de aproveitar-lhes o tirocinio fiscal que, sob a influencia de differente meio, póde e deve ser util e vantajoso.

Remontando á organização interna da inspecção geral dos impostos, vê-se que o projecto respectivo representa, não uma criação, mas a concentração methodica de serviços dispersos, por quanto as tres repartições que vão constituir a mesma inspecção geral, são a reunião das que existem já.

Ascende á somma de 1.163:868\$499 réis a despeza ne-

cessariamente a fazer com a guarda fiscal, segundo a sua actual organização:

Pessoal .....	906:756\$900
Ajudas de custo, subsidios, gratificações, forragens e ferragens.....	179:111\$599
Rendas de casas, material de guerra, il- luminacão, remonta, transportes e ex- pediente .....	78:000\$000
	<u>1.163:868\$499</u>

Pelas medidas propostas reduz-se essa despesa á cifra de 856:517\$080 réis:

Pessoal .....	682:662\$000
Ajudas de custo, subsidios, gratificações, forragens e ferragens.....	119:655\$080
Rendas de casas, material de guerra, il- luminacão, remonta, tranportes e ex- pediente.....	54:200\$000
	<u>856:517\$080</u>

do que resulta um saldo de 307:351\$419 réis que, de harmonia com as considerações anteriores, é distribuido pela fórma seguinte:

Para compensar a caixa de reformas pelos encargos resultantes da imme- diata reforma de praças da guarda fis- cal consideradas incapazes de serviço	12:000\$000
Para o alargamento dos quadros da po- licia civil subordinada ao ministerio do reino.....	60:000\$000
Para augmento do quadro do serviço in- terno das alfandegas.....	3:470\$675
Para complemento da organisação da ins- pecção geral dos impostos e respe- ctivo corpo de fiscalisação.....	209:953\$560
Saldo.....	21:927\$184
	<u>307:351\$419</u>

Não se comprehende nas sommas acima a verba de 20 contos de réis para despesas geraes de fiscalisação interna

e externa aduaneiras, inscripta no artigo 65.º capitulo 10.º da tabella da distribuição das despezas ordinarias e extraordinarias do exercicio de 1901-1902, por não ser exclusivamente destinada á guarda fiscal.

Assim, dotando o serviço da inspecção geral dos impostos com a bastante fiscalisação, e deixando a guarda fiscal com força sufficiente para poder desempenhar-se da missão que actualmente lhe fica confiada, pôde-se ainda distrahir verba sufficiente para augmentar o quadro do serviço interno das alfandegas; augmento de ha muito reclamado, e fortalecer o serviço de segurança publica, accrescendo as forças de policia subordinadas ao ministerio do reino, e inscrevendo-se no orçamento menos quasi 22 contos de réis do que teriam de inscrever-se, dadas as exigencias do alargamento da circumvalação fiscal do Porto.

D'est'arte, sem sobrecarregar as despezas publicas, e creio melhor assegurando a arrecadação de importantissima receita, posso occorrer ás necessidades dos serviços internos das alfandegas e concorrer igualmente para a melhoria dos serviços da segurança publica.

Eis, senhor, resumidamente expostas as considerações de maior valia que determinaram a proposta modificação de serviços, que espero merecerá a approvação de Vossa Magestade.

Paço, 24 de dezembro de 1901. — *Fernando Mattozo Santos.*

#### DECRETO N.º 3

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 18.º da carta de lei de 12 de junho de 1901 para reorganisar os serviços dependentes do ministerio da fazenda: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Com a repartição central da direcção geral das contribuições directas, organisar-se-ha, nos termos da tabella n.º 1 annexa ao presente decreto, uma inspecção geral dos impostos, immediatamente subordinada ao ministerio da fazenda, cujo chefe se denominará inspector geral dos impostos.

§ unico. A inspecção geral dos impostos incumbe a administração do imposto do sêllo, dos impostos indirectos, a liquidação dos direitos de mercê e dos emolumentos das secretarias d'estado, e a direcção superior do corpo especial de fiscalisação organisado nos termos do artigo seguinte.

Art. 2.º A actual fiscalisação das contribuições dire-

ctas e do sêllo e registo passará a constituir um corpo especial para a fiscalisação da cobrança dos rendimentos publicos de qualquer natureza, excepto os aduaneiros, sob a denominação de corpo da fiscalisação dos impostos, com o pessoal, vencimentos, gratificações e ajudas de custo constantes da tabella n.º 2 annexa ao presente decreto.

§ 1.º Ao pessoal d'este corpo serão pagas as despesas e transportes em caminhos de ferro ou estradas ordinarias, quando viajarem em desempenho de serviço.

§ 2.º Ao pessoal do corpo da fiscalização incumbe, alem do serviço fiscal, mas sem prejuizo d'elle :

1.º Attender a qualquer requisiação de auxilio que lhe seja feita por qualquer auctoridade ou funcionario publico ;

2.º Coadjuvar o serviço de policia que as circumstancias reclamem ;

3.º Tomar todas as providencias e empregar todos os meios, requisitando a força publica, sendo necessario, para prevenir a perpretação de qualquer crime ou delicto ;

4.º Executar quaesquer outros serviços que, por lei, regulamentos ou ordens especiaes do ministro da fazenda lhes for incumbido.

Art. 3.º Os serviços a cargo da 3.ª repartição da administração geral das alfandegas e da repartição central da direcção geral das contribuições directas, passarão a ser desempenhados pela inspecção geral dos impostos.

§ 1.º Os actuaes empregados da 3.ª repartição da administração geral das alfandegas e da repartição central da direcção geral das contribuições directas serão collocados, ou na inspecção geral dos impostos, ou em qualquer outro serviço dependente do ministerio da fazenda, conservando todos os seus actuaes direitos e vencimentos.

§ 2.º Os empregados da inspecção geral dos impostos terão, para todos os effeitos, a categoria, prerogativas e regalias dos empregados do ministerio da fazenda de correspondentes vencimentos.

Art. 4.º Haverá junto da inspecção geral dos impostos um conselho administrativo que consultará sobre todos os assumptos que interessem á fiscalisação, liquidação e cobrança dos rendimentos publicos ; que elaborará quaesquer projectos de leis e regulamentos fiscaes que lhe sejam commettidos ; que examinará e resolverá, em ultima instancia, sobre a classificação civil e fiscal dos empregados e as penas disciplinares impostas, com excepção das de perda de antiguidade por mais de trinta dias, e de demissão ; e apre-

ciará os processos referentes ás penas de perda de antiguidade por mais de trinta dias e de demissão, emittindo o competente parecer.

§ 1.º Este conselho será presidido pelo inspector geral chefe do corpo, e composto dos inspectores superiores, um dos quaes, por indicação do presidente, servirá de secretario.

§ 2.º O conselho administrativo considera-se constituido com a presença da maioria dos seus membros, em effectivo serviço.

Art. 5.º Funcionará como auditor junto das inspecções geraes dos impostos, dos bens nacionaes e do thesouro, um juiz de direito de 3.ª classe ou delegado do procurador regio com dez annos de serviço, pelo menos, competindo-lhe interpor parecer sobre todos os pontos de direito em que seja ouvido. Quando a nomeação recaia em delegado do procurador regio, ficará o nomeado considerado, para todos os effectos, juiz de direito de 3.ª classe.

§ 1.º Este magistrado será nomeado pelo ministerio da fazenda, percebendo d'este a gratificação constante da tabella n.º 2, e fica pertencendo ao quadro da magistratura judicial.

§ 2.º O auditor a que se refere este artigo exercerá iguaes funcções junto do conselho da direcção geral das contribuições directas.

Art. 6.º Para a primeira collocação no corpo da fiscalisação dos impostos serão preferidos os actuaes empregados do corpo da fiscalisação das contribuições directas e do sêllo e registo, pelo modo que em seguida se indica:

1.º Para inspectores superiores, os inspectores superiores de fazenda e os inspectores de 1.ª classe das contribuições directas e do sêllo e registo, creados por decreto de 28 de dezembro de 1899.

2.º Para inspectores de 1.ª e 2.ª classes, os actuaes inspectores de 1.ª e 2.ª classes de contribuições directas e do sêllo e registo, pela ordem de sua antiguidade.

3.º Para chefes fiscaes, sub-chefes fiscaes e fiscaes, os actuaes fiscaes de contribuições, os officiaes inferiores e as praças de pret da guarda fiscal.

Art. 7.º São garantidos a todos estes funcionarios os seus actuaes vencimentos, sendo superiores aos que competem ás categorias e classes em que forem collocados.

Art. 8.º O zêlo pelo serviço fiscal, o bom comportamento e os serviços distinctos prestados pelo pessoal serão

galardoados com as recompensas: louvor, premio pecuniario e distincção honorifica, as quaes recompensas serão isentas de todos os direitos e impostos.

§ unico. Aos chefes fiscaes, sub-chefes fiscaes e fiscaes que, durante dez annos de bom e ininterrupto serviço fiscal, derem provas de zêlo, ser-lhes-hão abonados mais 20 por cento dos seus vencimentos de categoria, devendo ter os chefes fiscaes e sub-chefes fiscaes, pelo menos, dois annos de exercicio na classe.

Art. 9.º Considerar-se-ha infracção disciplinar toda a acção ou omissão contraria ao dever fiscal que, por lei, não é qualificada crime.

§ 1.º As penas disciplinares applicaveis aos empregados do corpo da fiscalisação dos impostos são: advertencia, reprehensão averbada, reprehensão em ordem do corpo, perda de antiguidade e demissão.

§ 2.º Os empregados aos quaes houver sido imposta qualquer pena disciplinar, com excepção da de demissão, que tiverem por injusta, poderão reclamar perante o conselho administrativo.

§ 3.º Todas as penas inferiores á reprehensão em ordem do corpo inclusive, ficarão annulladas, para todos os effeitos, quando os empregados que as tiverem soffrido dêem provas de zêlo e bom comportamento durante os cinco annos immediatos á ultima pena.

§ 4.º As penas de perda de antiguidade por mais de trinta dias e de demissão só podem ser impostas pelo ministro da fazenda, sob proposta motivada do conselho administrativo.

Art. 10.º Os logares do corpo da fiscalisação dos impostos são vitalicios, e aos seus empregados são applicaveis as disposições do decreto n.º 1 de 17 de julho de 1886 e do artigo 31.º do decreto de 9 de setembro de 1886, e gozam da seguintes prerogativas:

1.º São dispensados da licença de porte de arma e só poderão ser processados criminalmente com auctorisação do governo.

2.º São isentos da obrigação de jurados e dos cargos dos corpos administrativos.

3.º Podem prender em flagrante delicto as pessoas que os ultrajarem no acto das suas funcções, conduzindo logo os delinquentes á presença da auctoridade administrativa, policial ou judicial, da mais proxima residencia.

Art. 11.º São isentos das contribuições de renda de casas os chefes fiscaes, os sub-chefes fiscaes e os fiscaes.

Art. 12.º É estabelecida a situação de serviço moderado e de disponibilidade, que poderá ser temporaria e ilimitada, e concedida por doença, ou, no ultimo caso, a pedido do empregado fiscal.

§ 1.º No primeiro caso, os empregados percebem o respectivo vencimento de categoria, e no ultimo caso não recebem vencimento algum, não lhes podendo ser contado para o effeito da promoção o tempo que estiverem em qualquer d'estas situações.

§ 2.º Os empregados que atingirem a idade de sessenta annos passarão immediatamente á situação de serviço moderado, devendo, portanto, ser aproveitados nos serviços compatíveis com as suas aptidões phisicas, se a competente junta medica os não considerar incapazes de todo o serviço.

Art. 13.º Os empregados do corpo da fiscalisação dos impostos podem requisitar de quaesquer magistrados, autoridades civis ou militares e repartições publicas o auxilio de que careçam no desempenho de suas funcções, ou defeza pessoal, ou dos interesses da fazenda.

Art. 14.º Os empregados a que se refere o artigo anterior, independentemente de um bilhete de identidade, usarão de um distinctivo que facilite ao publico o rapido conhecimento da sua qualidade fiscal, quando assim o exija a natureza do serviço.

Art. 15.º Os autos levantados pelos empregados do corpo da fiscalisação dos impostos fazem fé até prova em contrario, e são considerados corpo de delicto.

Art. 16.º Os empregados do corpo da fiscalisação dos impostos são competentes para proceder a varejos, buscas ou arrestos, em conformidade das leis, em qualquer casa de habitação, estabelecimento, armazem ou loja, por bem fundadas suspeitas de contrabando, descaminho ou transgressão fiscal.

Art. 17.º Para regularidade do serviço da fiscalisação será o territorio do continente e ilhas dividido em circumscripções e districtos fiscaes, podendo estes ultimos ser subdivididos em secções, se for necessario.

Art. 18.º No respectivo regulamento se determinará a fórma dos concursos, assim como as obrigações e attribuições que lhes ficarão competindo, e as normas a seguir no serviço, observando-se comtudo os seguintes preceitos:

1.º O inspector geral, chefe do corpo, é nomeado livremente pelo governo, e exerce o seu lugar por commissão. São resalvados os direitos adquiridos pelo actual chefe da

repartição central da direcção geral das contribuições directas e chefe do corpo de fiscalisação das contribuições directas e do sello e registo, nos termos dos decretos de 28 de dezembro de 1899 e 29 de agosto de 1900.

2.º A nomeação para as vacaturas de inspectores superiores será feita sempre por concurso entre os inspectores de 1.ª classe e os primeiros officiaes do ministerio da fazenda, uns e outros com mais de cinco annos de serviço effectivo, e não podendo ter menos de trinta nem mais de cincoenta annos de idade;

3.º A nomeação para inspectores de 1.ª classe será feita, metade por concurso entre os empregados da classe immediatamente inferior que tenham mais de dois annos de serviço effectivo n'essa classe, e metade por antiguidade igualmente entre os de 2.ª classe;

4.º A nomeação para inspectores de 2.ª classe será, metade por concurso entre os chefes fiscaes que tenham mais de dois annos de serviço effectivo, um quarto por concurso entre os officiaes do quadro de fazenda, e um quarto por concurso entre individuos estranhos que se mostrem habilitados com um curso superior, não podendo ter uns e outros idade superior a quarenta annos;

5.º Os logares de chefes fiscaes serão providos, metade por concurso entre os sub-chefes fiscaes, e metade por concurso entre os amanuenses do ministerio da fazenda e os aspirantes das repartições de fazenda dos districtos, que não tenham menos de vinte e cinco nem mais de trinta e cinco annos de idade;

6.º A nomeação para sub-chefe fiscal será, metade por concurso entre os fiscaes de 1.ª classe, e metade por concurso entre os aspirantes do ministerio da fazenda e sargentos da guarda fiscal e do exercito, com baixa, que não tenham menos de vinte e cinco nem mais de trinta e cinco annos de idade;

7.º Nas vacaturas que se derem de fiscaes de 1.ª classe serão promovidos por antiguidade os empregados da classe immediatamente inferior que tenham dado provas de aptidão e zelo pelo serviço;

8.º Os logares de fiscaes de 2.ª classe serão providos por concurso entre os primeiros cabos effectivos com o curso da classe respectiva, os guardas da policia civil de Lisboa e Porto e os individuos que satisfizerem ás condições exigidas pelo respectivo regulamento. Uns e outros não deverão ter menos de vinte nem mais de trinta e cinco annos de idade.

§ unico Os logares do corpo da fiscalisação dos impostos são incompativeis com quaesquer outros estranhos á mesma fiscalisação.

Art. 19.º Nas nomeações e promoções por concurso, verificar-se-ha este perante um jury composto de dois inspectores superiores, sob a presidencia do inspector geral, e no seu impedimento pelo inspector superior mais antigo.

Art. 20.º As nomeações para inspector geral chefe do corpo, inspectores superiores e inspectores de 1.ª e 2.ª classes serão feitas por decreto, e as dos chefes, sub-chefes e fiscaes por portaria.

Art. 21.º Os actuaes inspectores, sub-inspectores, chefes de districto e chefes de secção addidos á guarda fiscal, e o pessoal da fiscalisação do imposto do alcool e da extincta policia fiscal, passarão a prestar serviço no corpo da fiscalisação dos impostos, sendo a sua categoria equiparada, para todos os effeitos, á dos empregados de correspondente ou equivalente vencimento, percebendo comtudo os seus actuaes vencimentos e gratificações.

§ unico. Nas futuras vacaturas d'estes empregados, a correspondente despeza accrescerá á verba orçamental votada para os serviços de fiscalisação dos impostos.

Art. 22.º Pelos vencimentos de categoria até duzentos mil réis annuaes inclusive, são os empregados do corpo da fiscalisação dos impostos isentos de imposto do sêllo dos diplomas, dos direitos de mercê e emolumentos das secretarias d'estado.

Art. 23.º Aos tribunaes especiaes do contencioso fiscal das alfandegas continuará competindo o julgamento das transgressões dos preceitos fiscaes referentes aos impostos indirectos, e ás respectivas auctoridades do corpo da fiscalisação dos impostos são conferidas as attribuições que a legislação vigente confere aos actuaes funcionarios da guarda fiscal de graduacão equivalente.

Art. 24.º Ás camaras municipaes do continente do reino e ilhas é permittido requisitarem á inspecção geral dos impostos o pessoal necessario para a fiscalisação dos rendimentos e regulamentos municipaes, mediante o compromisso do pagamento dos seus vencimentos.

§ unico. Ao pessoal empregado na fiscalisação municipal, e cujas camaras desejem aproveitar-se do disposto n'este artigo, póde conceder-se a admissão no corpo da fiscalisação, desde que satisfaçam ás condições exigidas no respectivo regulamento.

Art. 25.º O ministerio da fazenda entregará annualmente ao do reino a somma de 60:000\$000 réis com destino ao alargamento do quadro da policia civil directamente subordinada a este ministerio, para, de harmonia com as instrucções que lhe forem dadas, cumulativamente desempenhar os serviços de fiscalisação compativeis com as suas funcções especiaes.

Art. 26.º Será creado um cofre de previdencia destinado a auxiliar as primeiras despezas da familia de funcionario que falleça, cujos subsidios só poderão ser concedidos um anno depois de realisados os primeiros descontos nas competentes folhas de vencimento do pessoal.

§ 1.º Este cofre terá as seguintes receitas:

1 por cento da importancia dos ordenados que não sejam superiores a 300\$000 réis annuaes, e 1 1/2 por cento dos superiores a esta quantia;

5 por cento das gratificações concedidas aos empregados do mesmo corpo;

10 por cento das multas applicadas pelo pessoal do corpo;

A importancia de vencimentos e gratificações em deposito que não forem reclamados;

E quaesquer legados ou doações feitas ao mesmo cofre.

§ 2.º As attribuições beneficiarias d'este cofre poderão ser ampliadas de harmonia com os fundos existentes.

§ 3.º Este subsidio consiste na concessão de uma importancia igual á terça parte dos vencimentos annuaes que os funcionarios fallecidos percebiam na effectividade do serviço.

§ 4.º O cofre de previdencia será gerido por um conselho de administração, do qual serão presidente e vice-presidente natos, respectivamente, o director geral da contabilidade publica e o inspector geral chefe do corpo, e composto dos chefes de repartição da inspecção geral dos impostos, do inspector encarregado da circumscripção com séde em Lisboa, que servirá de secretario, e do thesoureiro da inspecção geral dos impostos, a cargo do qual ficam cumulativamente os serviços de thesoureiro do mesmo cofre.

§ 5.º No caso de dissolução ou liquidação, ou de reorganisação dos serviços fiscaes que reduza a unidade do pessoal contribuinte, o fundo existente será rateado proporcionalmente aos seus vencimentos pelos empregados em serviço n'essa data.

Art. 27.º Ás praças de pret do corpo de guarda fiscal em effectivo serviço, que transitem para o corpo da

fiscalisação dos impostos, serão garantidos todos os direitos anteriormente adquiridos, caducando com a sua admissão ao serviço da fiscalisação o respectivo alistamento no corpo de guarda fiscal.

Art. 28.º Depois da primeira nomeação do pessoal do corpo da fiscalisação dos impostos, fica extinto o corpo da fiscalisação das contribuições directas e do sello e registo.

Art. 29.º O quadro do corpo da fiscalisação dos impostos será preenchido á medida que na guarda fiscal forem occorrendo as vacaturas do pessoal, excedendo o quadro fixado no decreto d'esta data, que reorganisa a mesma guarda. A receita proveniente d'estas vacaturas reverterá successiva e immediatamente para o completo preenchimento do quadro da fiscalisação dos impostos, conforme o estabelecido pelo presente decreto.

Art. 30.º É o governo auctorisado a decretar aspr ovidencias e regulamentos necessarios para a completa execução das disposições do presente decreto e para o bom funcionamento do serviço da fiscalisação dos impostos.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, da fazenda e da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

#### TABELLA N.º 1

Quadro do pessoal das repartições da inspecção geral dos impostos, e respectivos vencimentos annuaes

1 Inspector geral dos impostos: Ordenado.....	1:233\$335
Gratificação .....	246\$665
2 Chefes de repartição (a): Ordenado a.....	1:066\$670
Gratificação a .....	213\$330
6 Primeiros officiaes: Ordenado a .....	800\$000
Gratificação a .....	100\$000
12 Segundos officiaes: Ordenado a .....	450\$000
Gratificação a .....	50\$000
14 Amanuenses: Ordenado a .....	300\$000
4 Aspirantes: Ordenado a.....	180\$000
1 Thesoureiro: Ordenado .....	800\$000
Para falhas .....	100\$000

1 Archivista : Ordenado.....	700\$000
Gratificação.....	100\$000
1 Ajudante : Ordenado.....	300\$000
Gratificação.....	100\$000
3 Continuos : Ordenado a.....	300\$000
3 Serventes : Ordenado a.....	180\$000

Gratificações a 4 chefes de secção a 90\$000 réis.

Total da despesa: 24:260\$000 réis, em cuja quantia se incluem os vencimentos do pessoal das repartições já existentes, e que se acha inscripta no orçamento geral do estado.

(a) Um dos actuaes inspectores superiores é o chefe da 2.ª repartição.

Paço, em 24 de dezembro de 1901. — *Fernando Mattozo Santos*.

### TABELLA N.º 2

#### Quadro do pessoal do corpo da fiscalisação dos impostos, respectivos vencimentos annuaes e mais despesas

4 Inspectores superiores (a) : Categoria.....	700\$000
Exercicio.....	100\$000
Compensação a um inspector.....	100\$000
10 Inspectores de 1.ª classe : Categoria.....	540\$000
Exercicio.....	100\$000
24 Inspectores de 2.ª classe (b) : Categoria.....	400\$000
Exercicio.....	100\$000
50 Chefes fiscaes : Categoria.....	300\$000
Exercicio.....	60\$000
100 Sub-chefes : Categoria.....	240\$000
Exercicio.....	30\$000
150 Fiscaes de 1.ª classe a.....	180\$000
500 Fiscaes de 2.ª classe a.....	150\$000
Ajudas de custo por serviço fóra da residencia official, conforme for determinado no regulamento.....	60:590\$000
Expediente, rendas de casas, transportes de caminhos de ferro e via fluvial e maritima, e subsídios de residencia.....	17:420\$000
Auditor : Gratificação.....	360\$000

Total da despesa geral 249:190\$000 réis, em cuja quantia está comprehendida a verba da fiscalisação das contribuições directas e do sello e registo, inscripta no orçamento geral do estado.

Um sub-inspector da guarda fiscal e antigos empregados cujos serviços serão aproveitados, nos termos do § unico do artigo 4.º do decreto de 22 de novembro de 1900, na inspecção geral dos impostos, de harmonia com o § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 2 (c)..... 2:220\$000

(a) Um inspector superior é o chefe da 2.ª repartição e o seu vencimento vai incluido na tabella n.º 1.

(b) Dois d'estes inspectores serão encarregados do serviço especial do imposto do peccado.

(c) Os vencimentos d'este sub-inspector constam do orçamento geral do estado.

Paço, em 24 de dezembro de 1901. — *Fernando Mattozo Santos*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no artigo 1.º do decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901—1902 pelo artigo 14.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 65:000\$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação ao exercicio de 1901—1902 á compra de terrenos e edificios para a ampliação das officinas do arsenal do exercito, devendo os respectivos documentos de despeza serem classificados na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra do indicado exercicio, sob a seguinte designação «Capitulo 8.º—Despeza com a ampliação das officinas do arsenal do exercito.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de janeiro de 1902. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei, para execução do decreto de 7 de dezembro ultimo, o seguinte:

1.º A companhia de telegraphistas de praça fica subordinada ao inspector dos telegraphos militares.

2.º O capitão, alem do commando da sua companhia, desempenhará os serviços que pelo respectivo inspector lhe forem determinados, e os subalternos desempenharão os serviços telegraphicos dos chefes de secção da referida inspecção.

3.º A inspecção dos telegraphos militares fica dependente do commandante da 1.ª divisão militar, em tudo que disser respeito ao pessoal empregado no seu serviço.

4.º Para gerir os fundos da inspecção e os da compa-

nhia de telegraphistas de praça, será creado na referida inspecção um conselho administrativo composto do inspector, como presidente, do sub-inspector, como thesoureiro, e do commandante da companhia de telegraphistas de praça, como vogal; de secretario, sem voto, servirá um sargento da companhia.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.<sup>a</sup> Repartição

Declara-se que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de dezembro ultimo saíram a 28,7 réis.

### Rectificação

Na ordem do exercito n.º 22 de 22 de dezembro ultimo, pag. 708, deve accrescentar-se ás freguezias que compõem o concelho de Beja a de Cabeça Gorda.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Jão Guaberto Ribeiro Almeida*  
General de 1.<sup>a</sup> de



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE FEVEREIRO DE 1902

—  
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas sobre a fórma de dar execução ao disposto no artigo 27.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro ultimo: ha por bem Sua Magestade El-Rei determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que as declarações a que se refere o mesmo artigo e que devem ser presentadas pelos interessados sem exigencia de outros documentos, contenham o nome, sobrenome e appellido dos mancebos, a profissão ou emprego, o estado, data do nascimento, naturalidade, morada, filiação e residencia dos paes, devendo o certificado que, nos termos do referido artigo, o secretario da commissão do recenseamento, é obrigado a passar, ser muito conciso, limitando-se o mesmo funcionario a accusar a recepção das declarações e a mencionar sómente o nome, sobrenome e appellido e a residencia dos declarantes.

Paço, em 31 de janeiro de 1902. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Tendo sido modificada a composição de diferentes corpos de tropas e creadas novas unidades administrativas, tornando-se por esse motivo necessario alterar algumas das dotações annuaes do fundo para diversas despezas fixadas

na tabella annexa á portaria de 21 de agosto ultimo: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que no corrente anno civil comecem a ser abonadas para aquelle fundo as importancias designadas na tabella junta.

Paço, em 28 de janeiro de 1902.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabella das dotações annuaes do fundo  
para diversas despesas dos corpos e estabelecimentos militares,  
a que se refere a portaria d'esta data

Unidades administrativas	Dotações annuaes	Numero de corpos, etc.	Total
Regimento de engenharia.....	2:000\$000	1	2:000\$000
Companhia de sapadores de praça..	200\$000	1	200\$000
Companhia de torpedeiros .....	200\$000	1	200\$000
Companhia de telegraphistas de praça.....	250\$000	1	250\$000
Regimentos de artilheria montada..	2:400\$000	5	12:000\$000
Grupo de baterias de artilheria a cavallo .....	1:800\$000	1	1:800\$000
Grupo de baterias de artilheria de montanha .....	800\$000	1	800\$000
Grupos de artilheria de guarnição..	400\$000	6	2:400\$000
Baterias independentes de artilheria de guarnição.....	200\$000	4	800\$000
Grupo de tres baterias destinadas ao regimento n.º 6 de artilheria montada .....	1:200\$000	1	1:200\$000
Regimentos de cavallaria.....	2:900\$000	10	29:000\$000
Batalhões de caçadores.....	800\$000	6	4:800\$000
Regimentos de infantaria a tres batalhões .....	1:000\$000	24	24:000\$000
Regimentos de infantaria a dois batalhões .....	800\$000	3	2:400\$000
Companhia de subsistencias.....	380\$000	1	380\$000
Companhia de equipagens .....	2:150\$000	1	2:150\$000
Companhia de saude .....	170\$000	1	170\$000
Companhia de alumnos da escola do exercito .....	900\$000	1	900\$000
Escola pratica de engenharia .....	100\$000	1	100\$000
Escola pratica de artilheria .....	900\$000	1	900\$000
Escola pratica de cavallaria .....	1:200\$000	1	1:200\$000
Escola pratica de infantaria .....	300\$000	1	300\$000
Commando do forte da Graça .....	80\$000	1	80\$000
Deposito disciplinar.....	200\$000	1	200\$000
Casas de reclusão.....	180\$000	3	540\$000

Unidades administrativas	Dotações annuaes	Numero de corpos, etc.	Total
<b>Abonos extraordinarios accumulaveis com as dotações supra fixadas</b>			
Regimento de artilheria n.º 1 . . . . .	800\$000	1	800\$000
Regimento de cavallaria n.º 2 . . . . .	1:100\$000	1	1:100\$000
Regimento de cavallaria n.º 4 . . . . .	1:100\$000	1	1:100\$000
Bateria de artilheria com quartel permanente fóra da séde do grupo a que pertença . . . . .	60\$000	3	180\$000
Grupo de baterias de artilheria com quartel permanente fóra da séde do regimento a que pertença . . . . .	120\$000	3	360\$000
Esquadrão de cavallaria com quartel permanente fóra da séde do regimento a que pertença . . . . .	120\$000	3	360\$000
Grupo de esquadrões fóra da séde do regimento a que pertença . . . . .	180\$000	1	180\$000
Batalhão de infantaria com quartel permanente fóra da séde do regimento a que pertença . . . . .	120\$000	1	120\$000
Casa de reclusão da 1.ª divisão militar . . . . .	80\$000	1	80\$000
			93:050\$000

Paço, em 28 de janeiro de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## 2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Por ter saído com inexactidões no *Diario do Governo* n.º 295 de 30 de dezembro do anno proximo passado, a tabella da composição da guarda fiscal, transcripta na ordem do exercito n.º 1 de 8 de janeiro ultimo, novamente se publica a referida tabella devidamente rectificada.

## TABELLA

## Composição da Guarda Fiscal

Postos	Venci-mentos	Gratifica-ções	Total	Caval-los
<b>Commandos das circumscripções</b>				
3 Coroneis de infantaria.....	900\$000	400\$000	3:900\$000	3
3 Majores ou tenentes coroneis de cavallaria.....	720\$000	300\$000	3:060\$000	3
3 Tenentes — ajudantes de infantaria.....	420\$000	120\$000	1:620\$000	-
1 Capitão medico.....	540\$000	240\$000	780\$000	-
2 Tenentes medicos...	420\$000	120\$000	1:080\$000	-
3 Tenentes de administração militar....	420\$000	120\$000	1:620\$000	-
3 Sargentos ajudantes	243\$000	-\$-	729\$000	-
			<u>12:789\$000</u>	<u>6</u>
<b>Força de infantaria</b>				
13 Capitães.....	540\$000	240\$000	10:140\$000	13
52 Tenentes.....	420\$000	120\$000	28:080\$000	52
26 Primeiros sargentos	240\$000	-\$-	6:240\$000	-
130 Segundos sargentos	207\$300	-\$-	26:949\$000	-
247 Primeiros cabos....	187\$300	-\$-	46:263\$100	-
3:794 Segundos cabos e soldados.....	127\$300	-\$-	482:876\$200	-
<u>4:262</u>			<u>600:548\$300</u>	<u>65</u>
<b>Força de cavallaria</b>				
4 Capitães.....	540\$000	240\$000	3:120\$000	4
8 Tenentes.....	420\$000	120\$000	4:320\$000	8
4 Primeiros sargentos	240\$000	-\$-	960\$000	4
9 Segundos sargentos	207\$300	-\$-	1:865\$700	8
20 Primeiros cabos....	187\$300	-\$-	3:746\$000	16
206 Segundos cabos e soldados.....	127\$300	-\$-	26:351\$100	200
<u>251</u>			<u>40:362\$800</u>	<u>240</u>

Postos	Venci-mentos	Gratifica-ções	Total	Caval-los
<b>Ilhas adjacentes</b>				
4 Tenentes . . . . .	420\$000	120\$000	2:160\$000	-
8 Segundos sargentos	207\$300	-\$-	1:658\$400	-
12 Primeiros cabos . . . .	187\$300	-\$-	2:247\$600	-
160 Segundos cabose soldados . . . . .	127\$300	-\$-	20:368\$000	-
<u>184</u>			<u>26:434\$000</u>	-
<b>Officiaes</b>				
a que se refere o § unico do artigo 2.º				
1 Capitão de infantaria	540\$000	120\$000	660\$000	-
1 Capitão de cavallaria	540\$000	120\$000	660\$000	-
1 Tenente de infantaria	420\$000	60\$000	480\$000	-
1 Tenente de cavallaria	420\$000	60\$000	480\$000	-
<u>4</u>			<u>2:280\$000</u>	-

Paço, em 24 de dezembro de 1901.—*Fernando Mattozo Santos.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Para execução do disposto no § 9.º do artigo 8.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro ultimo, deve adoptar-se a seguinte verba: *Baixa por completar o tempo de serviço activo e das reservas (ou só da reserva) ficando, porém, obrigado, em tempo de guerra, á defeza local, sem encargo algum durante a paz, até . . . (dia em que completar quarenta e cinco annos de idade) em que tem baixa de todo o serviço militar.*

Esta verba será lançada nos livros de matricula das praças que tenham matricula aberta nas unidades activas, e nas cadernetas e folhas de registro.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Para cumprimento das determinações expressas na ordem do exercito n.º 1 (1.ª serie) do corrente anno, relativas á guarda fiscal, determina Sua Magestade El-Rei que, provisoriamente, se observe o seguinte:

O serviço relativo ás despesas da guarda fiscal será des-empenhado por uma secção especial da repartição de abonos e processo, constituída pelo numero preciso de officiaes do corpo de administração militar. Nas ilhas adjacentes, este serviço ficará a cargo das respectivas delegações da mesma repartição, e será feito absolutamente em separado de todo o mais commettido ás mesmas delegações, as quaes enviarão mensalmente á secção especial as contas das despesas realisadas.

Em cada circumscripção da guarda fiscal organizar-se-ha um conselho administrativo presidido pelo commandante, e tendo por vogaes o segundo commandante e o official do corpo de administração militar, que servirá de thesoureiro. Um sargento exercerá as funcções de secretario, sem voto.

Fica pertencendo ao conselho da circumscripção a superintendencia directa nos actos administrativos dos conselhos das companhias aquarteladas na sua área e cuja constituição será, tanto quanto possivel, em harmonia com o disposto nas alterações ao regulamento da fazenda militar approvadas por decreto de 1 de setembro de 1892.

As companhias requisitarão, por intermedio do conselho da circumscripção, as quantias precisas para satisfazerem os vencimentos do pessoal e mais despesas que tenham de effectuar, e bem assim todos os artigos de uniforme e qual-quer outro material de que necessitarem.

Compete aos conselhos administrativos das circumscripções submeterem a processo, na secção especial da repartição de abonos, as requisições de fundos, convenientemente formuladas, requisitarem ás direcções geraes dos serviços de engenharia e de artilheria os fornecimentos a cargo das mesmas direcções, e solicitarem da repartição competente da secretaria da guerra as resoluções precisas sobre assumptos de administração militar. Igualmente lhes cumpre verificar as observações das relações de vencimentos das companhias, formular as competentes resultas, exercer a fiscalisação immediata sobre todas as despesas pelas mesmas realisadas, fornecer-lhes os necessarios artigos de uniforme e, finalmente, submeter á conferencia e liquidação da referida secção todas as relações, resultas, contas e documentos que demonstrem e justifiquem a legalidade das despesas.

A administração das companhias da guarda fiscal, com séde nas ilhas adjacentes, é commettida aos respectivos commandantes. Estas companhias são, para todos os effeitos, unidades administrativas independentes, competindo,

portanto, aos commandantes dirigirem-se directamente ás delegações da repartição de abonos, ás direcções geraes dos serviços de engenharia e de artilheria e á repartição competente da secretaria da guerra, em assumptos de administração militar.

Emquanto não forem determinadas novas providencias regulamentares, continuarão em vigor os systemas de administração, escripturação e contabilidade até agora seguidos para a realisação dos abonos de diversa natureza, fornecimento de artigos de uniforme e alimentação dos solipedes, e bem assim continuarão a fazer-se aos officiaes e praças da guarda fiscal os abonos e descontos a que aludem os §§ 1.º e 2.º do artigo 107.º, o n.º 6.º do § 1.º do artigo 109.º, os artigos 110.º e 111.º, os §§ 1.º a 10.º do artigo 121.º, os artigos 122.º, 124.º a 131.º, 154.º, 155.º, 156.º e 219.º do decreto n.º 4 de 27 de setembro de 1894, nos termos das disposições contidas no mesmo decreto.

Tambem continuará a abonar-se aos officiaes e praças dos corpos do exercito que eventualmente auxiliarem o serviço da guarda fiscal, a gratificação de que trata o artigo 148.º do referido decreto, e aos officiaes que exercerem nos conselhos administrativos das circumscripções o cargo de thesoureiro, a gratificação para falhas fixada na tabella orçamental.

Um official da secção especial da repartição de abonos será incumbido da fiscalisação periodica da contabilidade, escripturação e gerencia dos conselhos administrativos das circumscripções. Nas ilhas, este serviço será desempenhado pelos chefes das delegações.

---

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Em harmonia com o disposto no decreto de 7 de dezembro do anno findo, determina Sua Magestade El-Rei que as secções de fiscalisação creadas pelo artigo 97.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, tenham as suas sedes junto dos quarteis generaes das 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares, pertencendo aos respectivos commandantes a distribuição, pelos officiaes das secções, de todos os serviços de fiscalisação que tenham de desempenhar na área da grande circumscripção a que pertencam.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se que as rações de forragens fornecidas pela manutenção militar no mez de dezembro ultimo, saíram a 268,91 réis, sendo o grão a 220,42 réis e a palha a 48,49 réis.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Jão Guaberto Ribeiro Almeida*  
General de 1.ª de

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE MARÇO DE 1902

## ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da bateria de Nevolgide, destinada á defeza do porto de Leixões e barra do rio Douro, proceder á expropriação de cinco parcellas de terreno com a superficie total de 4:180 metros quadrados situadas no logar do Queijo, freguezia de Nevolgide, concelho e districto do Porto, pertencendo 2:054<sup>m²</sup>,45 de terreno occupado com mato a José Ferreira da Silva; 177<sup>m²</sup>,90 de terreno igualmente occupado com mato a Eduardo Pinto da Silva; 305<sup>m²</sup>,85 de caminho publico; 1:061<sup>m²</sup>,80 de terreno occupado com mato e pinhal a Joaquim Rodrigues de Sousa; e 580 metros quadrados de terreno occupado com mato a Rosa Maria da Conceição dos Santos, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e, usando da faculdade concedida ao meu governo pelo § unico do artigo 2.º da carta de lei de 11 de setembro de 1861: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para a construcção da bateria de Nevolgide.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1902. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da bateria do Monte Crasto, destinada á defeza do porto de Leixões

e barra do rio Douro, proceder á expropriação de nove parcelas de terreno com a superficie total de 4:353<sup>m²</sup>,60 situadas no logar de Crasto, freguezia de Nevolgide, concelho e districto do Porto, pertencendo 1:788<sup>m²</sup>,75 de terreno occupado com mato ao Dr. Constantino Botelho; 814 metros quadrados de terreno occupado com jardim e 161 metros quadrados de terreno occupado com uma casa a Antonio Emilio de Magalhães; 11 metros quadrados de terreno occupado igualmente com jardim a Fernando Claus; 7<sup>m²</sup>,8750 e 39<sup>m²</sup>,60 de terreno de lavradio a José Ferreira da Silva; 195<sup>m²</sup>,6250 de caminho publico; 814<sup>m²</sup>,25 de terreno de lavradio a Joaquim Lourenço Dias, e 521<sup>m²</sup>,50 de terreno com mato a Serafim Canelas, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e, usando da faculdade concedida ao meu Governo pelo § unico do artigo 2.º da carta de lei de 11 de setembro de 1861: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para a construcção da bateria do Monte Crasto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de fevereiro de 1902. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

---

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determina Sua Magestade El-Rei que os ajudantes de campo dos coroneis commandantes de brigada usem os distinctivos estabelecidos nas alterações ao plano de uniformes, decretadas em 6 de junho de 1895, para os ajudantes de campo dos generaes commandantes de brigada.

---

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Não constando nos registos de algumas praças, a data do seu nascimento, apesar das diligencias empregadas para obter das auctoridades administrativas a respectiva informação: determina Sua Magestade El-Rei que, para o effeito do disposto no § 9.º do artigo 8.º do regulamento dos serviços do recrutamento, se considere que as referidas praças completaram vinte annos de idade na data do seu alistamento.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devidamente rectificada, novamente se publica a disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 4 (1.ª serie) do corrente anno :

Para execução do disposto no § 9.º do artigo 8.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 24 de dezembro ultimo, deve adoptar-se a seguinte verba: *Baixa por completar o tempo de serviço activo e das reservas (ou só da reserva) em ... de ... de 19 ... , ficando, porém, obrigado, em tempo de guerra, á defeza local, sem encargo algum durante a paz, até ... (dia em que completar quarenta e cinco annos de idade) em que tem baixa de todo o serviço militar.*

Esta verba será lançada nos livros de matricula das praças que tenham matricula aberta nas unidades activas, e nas cadernetas e folhas de registo.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de janeiro findo saíram a 29,9 réis.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*J. do Guaberto Ribeiro Almeida*  
*General de 1.ª de*



*Bibliothèque*  
N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE MARÇO DE 1902

—  
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando se necessario proceder á delimitação das zonas de servidão militar da bateria de Nevolgide, que vae ser construida para a defeza do porto de Leixões e barra do rio Douro; e conformando-me com o parecer da commissão das fortificações do reino ácerca da servidão que convenha estabelecer, nos termos do decreto n.º 9 de 10 de janeiro de 1895, sobre os terrenos adjacentes á referida bateria: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A explanada da bateria de Nevolgide será constituida por uma faixa de terreno em volta da alludida bateria, com 40 metros de largura, e ficará sujeita ao preceituado nos artigos 4.º e 5.º do mencionado decreto.

Art. 2.º São supprimidas, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do citado decreto, a 1.ª e a 2.ª zonas de servidão nos terrenos adjacentes á alludida explanada.

Art. 3.º A servidão da 3.ª zona, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do mesmo decreto, é imposta ao sector de terreno comprehendido entre o limite exterior da respectiva explanada e a orla maritima, e limitado por dois alinhamentos que passam, o primeiro pelo vertice do angulo de espalda direito da referida bateria e pelo mastro de signaes do posto semaphorico da associação commercial do Porto, em Leça, e o segundo pelo vertice do angulo de espalda esquerdo da mesma bateria e pelo vertice da cupula da capella do Senhor da Pedra, tudo em harmonia

com o indicado na planta que fica junta, ao presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de fevereiro de 1902. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario proceder á delimitação das zonas de servidão militar da bateria do monte do Crasto que vae ser construida para a defeza do porto de Leixões e barra do Douro; e conformando-me com o parecer da commissão das fortificações do reino ácerca da servidão que convenha estabelecer, nos termos do decreto n.º 9 de 10 de janeiro de 1895, sobre os terrenos adjacentes á referida bateria: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A explanada da bateria do monte do Crasto, será constituida por uma faixa de terreno em volta da alludida bateria, com 40 metros de largura, e ficará sujeita ao preceituado nos artigos 4.º e 5.º do mencionado decreto.

Art. 2.º São supprimidas, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do citado decreto, a 1.ª e a 2.ª zonas de servidão nos terrenos adjacentes á alludida explanada.

Art. 3.º A servidão da 3.ª zona, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do mesmo decreto, é imposta ao sector de terreno comprehendido entre o limite exterior da respectiva explanada e a orla maritima, e limitado por dois alinhamentos que passam, o primeiro pelo vertice do angulo de espalda direito da referida bateria e pelo mastro de signaes do posto semaphorico da associação commercial do Porto, em Leça, e o segundo pelo vertice do angulo de espalda esquerdo da mesma bateria e pelo vertice da cupula da capella do Senhor da Pedra, tudo em harmonia com o indicado na planta que fica junto ao presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de fevereiro de 1902. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — direcção geral — 1.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção de um poço junto á estrada de serventia do forte D. Luiz I, proceder

á expropriação de 88 metros quadrados de terreno de se-  
meadura situado em Valle de Cano, freguesia e concelho  
de Oeiras, districto de Lisboa, pertencente aos herdeiros  
de José Moreira Rato, constante da planta parcellar que  
fica junta ao presente decreto; e, usando da faculdade  
concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de se-  
tembro de 1861 e 9 de junho de 1871: hei por bem de-  
clarar de utilidade publica e urgente a expropriação do  
indicado terreno, para a construcção de um poço junto á  
estrada de serventia do forte D. Luiz I.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra  
assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de  
março de 1902.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## 2.º—Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo sido analysada e estudada chimicamente a pol-  
vora sem fumo da invenção do major do estado maior de  
artilheria, Antonio Xavier Correia Barreto, por uma com-  
missão de chimicos composta do par do reino, lente de  
chimica do instituto de agronomia e veterinaria, Luiz An-  
tonio Rebello da Silva, do capitão de artilheria, lente da  
8.ª cadeira da escola do exercito, José Maria de Oliveira  
Simões, e do professor de chimica da escola industrial  
Marquez de Pombal, Karl von Bonhorst, foi julgada como  
um producto estavel até á temperatura de 80 graus cen-  
tigrados, não emittir vapores acidos, não se deteriorar com  
a humidade, o que a torna um explosivo em cousa alguma  
inferior aos similares estrangeiros; tendo sido feitas ex-  
periencias sobre o transporte do cartuchame carregado com  
a mesma polvora, as quaes deram os mais satisfactorios  
resultados; e tendo a commissão dos explosivos, composta  
do coronel, hoje general de divisão do quadro de reserva,  
José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, dos coroneis  
Joaquim Augusto Teixeira de Sequeira, Agostinho Maria  
Cardoso e José Mathias Nunes, do tenente coronel José  
Fernandes da Costa Junior, dos capitães Augusto Cesar  
Pereira da Mota e Francisco Julio Henriques Cortez, e  
do tenente José Francisco Nico, todos da arma de artilhe-  
ria, procedido a estudos sobre a referida polvora, e con-  
cluir o seu desenvolvido relatorio pela opinião de que podia  
ser adoptada nos cartuchos destinados ao armamento de

8<sup>mm</sup>, foi mandada adoptar provisoriamente para carregamento do cartuchame, em 21 de setembro de 1895.

Tendo ultimamente a commissão de aperfeiçoamento da arma de artilheria informado esta secretaria d'estado que a polvora Barreto conserva bem todas as suas propriedades balísticas, julgando-a em condições de ser adoptada definitivamente no carregamento do cartuchame do armamento portatil do exercito, fundamentando este parecer nos resultados das experiencias a que a mesma polvora foi submettida, empregando varias partidas de polvora, e entre estas a que acompanhou a força expedicionaria do regimento n.º 5 de caçadores de El-Rei á Africa Oriental, polvora que, tendo permanecido por muito tempo em Moçambique e em condições desfavoraveis de clima, deu tanto a velocidade média, como todos os mais requisitos exigidos para os melhores explosivos, notando-se abaixamentos notaveis de pressão com iguaes velocidades para as partidas de polvora de fabrico mais recente, o qual corresponde ao periodo em que as respectivas officinas têm regulado o seu fabrico corrente, bem como facilidade de inflammção e completa combustão, não produzindo os gazes em que se transforma, acção alguma deteriorante nos canos das armas: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, adoptar definitivamente no carregamento dos cartuchos para armas portateis a polvora sem fumo da invenção do major de artilheria Antonio Xavier Correia Barreto.

Paço, em 14 de março de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## 3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Devidamente rectificados, novamente se publicam os quadros n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 da ordem do exercito n.º 22 de 22 de dezembro do anno proximo passado.

## QUADRO N.º 3

Regimento de artilheria montada  
a seis baterias

Pé de paz

	Uma bateria			Total do regimento		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
<b>Estado maior</b>						
Coronel.....	—	—	—	1	1	—
Tenente-coronel.....	—	—	—	1	1	—
Major.....	—	—	—	1	1	—
Ajudantes (capitães ou tenentes).....	—	—	—	2	2	—
Capitão medico.....	—	—	—	1	1	—
Tenente ou alferes medico.....	—	—	—	1	1	—
Veterinario.....	—	—	—	1	1	—
Official de administração militar.....	—	—	—	1	1	—
Capellão.....	—	—	—	1	1	—
Almoxarife.....	—	—	—	1	—	—
Picador.....	—	—	—	1	1	—
Officiaes.....	—	—	—	12	11	—
<b>Estado menor</b>						
Sargento ajudante.....	—	—	—	1	1	—
Mestre de clarins.....	—	—	—	1	1	—
Contramestre de clarins.....	—	—	—	1	1	—
Mestre de ferradores.....	—	—	—	1	1	—
Selleiro-correio.....	—	—	—	1	—	—
Serralheiro-ferreiro.....	—	—	—	1	—	—
Carpinteiro de carros.....	—	—	—	1	—	—
Praças de pret.....	—	—	—	7	4	—
<b>Baterias</b>						
Capitães.....	1	1	—	6	6	—
Subalternos.....	2	2	—	12	12	—
Officiaes.....	3	3	—	18	18	—
Primeiros sargentos.....	1	1	—	6	6	—
Segundos sargentos.....	4	4	—	24	24	—
Primeiros cabos	4	—	—	24	—	—
	4	4	—	24	24	—
Soldados.....	30	—	—	180	—	—
	30	—	24	180	—	144
Clarins.....	2	2	—	12	12	—
Aprendizes de clarim.....	1	—	—	6	—	—
Ferradores.....	1	1	—	6	6	—
Aprendizes de ferrador.....	1	—	—	6	—	—
Praças de pret.....	78	12	24	468	72	144
Reserva.....	—	1	6	—	6	36
Total geral.....	81	16	30	505	111	180

Cada bateria tem 4 bôcas de fogo.

Cada regimento tem 6 carros de munições, 3 carros de bateria e 1 forja.

## QUADRO N.º 4

## Artilheria montada

## Estado maior e menor de um grupo de baterias independente

	Homens	Cavallos
<b>Estado maior</b>		
Tenente coronel ou major.....	1	1
Ajudante (capitão ou tenente).....	1	1
Médico (capitão ou tenente).....	1	1
Veterinario.....	1	1
Official de administração militar.....	1	1
<b>Officiaes.....</b>	<b>5</b>	<b>5</b>
<b>Estado menor</b>		
Sargento ajudante.....	1	1
Mestre de ferradores.....	1	1
Contramestre de clarins.....	1	1
Selleiro-correio.....	1	—
Serralheiro-ferreiro.....	1	—
Carpinteiro de carros.....	1	—
<b>Praças de pret.....</b>	<b>6</b>	<b>8</b>
<b>Total geral.....</b>	<b>11</b>	<b>8</b>

Baterias			
.....	1	2	1
.....	2	3	2
.....	3	4	3
.....	4	5	4
.....	5	6	5
.....	6	7	6
.....	7	8	7
.....	8	9	8
.....	9	10	9
.....	10	11	10
.....	11	12	11
.....	12	13	12
.....	13	14	13
.....	14	15	14
.....	15	16	15
.....	16	17	16
.....	17	18	17
.....	18	19	18
.....	19	20	19
.....	20	21	20
.....	21	22	21
.....	22	23	22
.....	23	24	23
.....	24	25	24
.....	25	26	25
.....	26	27	26
.....	27	28	27
.....	28	29	28
.....	29	30	29
.....	30	31	30
.....	31	32	31
.....	32	33	32
.....	33	34	33
.....	34	35	34
.....	35	36	35
.....	36	37	36
.....	37	38	37
.....	38	39	38
.....	39	40	39
.....	40	41	40
.....	41	42	41
.....	42	43	42
.....	43	44	43
.....	44	45	44
.....	45	46	45
.....	46	47	46
.....	47	48	47
.....	48	49	48
.....	49	50	49
.....	50	51	50
.....	51	52	51
.....	52	53	52
.....	53	54	53
.....	54	55	54
.....	55	56	55
.....	56	57	56
.....	57	58	57
.....	58	59	58
.....	59	60	59
.....	60	61	60
.....	61	62	61
.....	62	63	62
.....	63	64	63
.....	64	65	64
.....	65	66	65
.....	66	67	66
.....	67	68	67
.....	68	69	68
.....	69	70	69
.....	70	71	70
.....	71	72	71
.....	72	73	72
.....	73	74	73
.....	74	75	74
.....	75	76	75
.....	76	77	76
.....	77	78	77
.....	78	79	78
.....	79	80	79
.....	80	81	80
.....	81	82	81
.....	82	83	82
.....	83	84	83
.....	84	85	84
.....	85	86	85
.....	86	87	86
.....	87	88	87
.....	88	89	88
.....	89	90	89
.....	90	91	90
.....	91	92	91
.....	92	93	92
.....	93	94	93
.....	94	95	94
.....	95	96	95
.....	96	97	96
.....	97	98	97
.....	98	99	98
.....	99	100	99

## QUADRO N.º 5

**Artilheria a cavallo**  
Um grupo de duas baterias activas

Pé de paz

	Uma bateria			Total do grupo		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
<b>Estado maior</b>						
Tenente coronel ou major.....	—	—	—	1	1	—
Ajudantes (capitães ou tenentes).....	—	—	—	2	2	—
Medico (capitão ou tenente).....	—	—	—	1	1	—
Veterinario.....	—	—	—	1	1	—
Official de administração militar.....	—	—	—	1	1	—
Officiaes.....	—	—	—	6	6	—
<b>Estado menor</b>						
Sargento ajudante.....	—	—	—	1	1	—
Mestre de ferradores.....	—	—	—	1	1	—
Contramestre de clarins.....	—	—	—	1	1	—
Selleiro-correio.....	—	—	—	1	—	—
Serralheiro-ferreiro.....	—	—	—	1	—	—
Carpinteiro de carros.....	—	—	—	1	—	—
Praças de pret.....	—	—	—	6	3	—
<b>Baterias</b>						
Capitães.....	1	1	—	2	2	—
Subalternos.....	3	3	—	6	6	—
Officiaes.....	4	4	—	8	8	—
Primeiros sargentos.....	1	1	—	2	2	—
Segundos sargentos.....	5	5	—	10	10	—
Primeiros cabos... } serventes.....	4	4	—	8	8	—
} conductores.....	4	4	—	8	8	—
Soldados..... } serventes.....	30	30	—	60	60	—
} conductores.....	36	—	48	72	—	96
Ferradores.....	1	1	—	2	2	—
Aprendizes de ferrador.....	1	—	—	2	—	—
Clarins.....	2	2	—	4	4	—
Aprendizes de clarim.....	1	—	—	2	—	—
Praças de pret.....	85	47	48	170	94	96
Reserva.....	—	2	6	—	4	12
Total geral.....	89	53	54	190	115	108

Cada bateria tem, em pé de paz, 4 bocas de fogo e 4 carros de munições.

## QUADRO N.º 6

## Artilheria de montanha

## Um grupo de 2 baterias activas

Pé de paz

	Uma bateria			Total do grupo		
	Homens	Cavallos	Muarees	Homens	Cavallos	Muarees
<b>Estado maior</b>						
Temente coronel ou major.....	—	—	—	1	1	—
Ajudantes (capitães ou tenentes).....	—	—	—	1	1	—
Medico (capitão ou tenente).....	—	—	—	1	1	—
Veterinario.....	—	—	—	1	1	—
Official de administração militar.....	—	—	—	1	1	—
Officiaes.....	—	—	—	6	6	—
<b>Estado menor</b>						
Sargento ajudante.....	—	—	—	1	1	—
Contramestre de clarins.....	—	—	—	1	—	—
Selleiro-correio.....	—	—	—	1	—	—
Serralheiro-ferreiro.....	—	—	—	1	—	—
Carpinteiro de carros.....	—	—	—	1	—	—
Praças de pret.....	—	—	—	5	1	—
<b>Baterias</b>						
Capitães.....	1	1	—	2	2	—
Subalternos.....	2	2	—	4	4	—
Officiaes.....	3	3	—	6	6	—
Primeiros sargentos.....	1	1	—	2	2	—
Segundos sargentos.....	4	—	—	8	—	—
Primeiros cabos.....	4	—	—	8	—	—
Soldados.....	32	—	—	64	—	—
Ferradores.....	1	1	—	2	2	—
Aprendizes de ferrador.....	1	—	—	2	—	—
Clarins.....	2	—	—	4	—	—
Aprendizes de clarim.....	1	—	—	2	—	—
Praças de pret.....	74	2	20	148	4	40
Reserva.....	—	1	—	—	2	—
Total geral.....	77	6	20	165	19	40

Cada bateria tem, em pé de paz, 4 bocas de fogo.

## QUADRO N.º 7

## Artilheria

## Composição das baterias

## Pé de guerra

	Uma bateria montada			Uma bateria a cavallo			Uma bateria de montanha		
	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares	Homens	Cavallos	Muares
Capitães .....	1	2	—	1	2	—	1	2	—
Subalternos .....	4	4	—	4	4	—	4	4	—
Officiaes .....	5	6	—	5	6	—	5	6	—
Primeiro sargento .....	1	1	—	1	1	—	1	1	—
Segundos sargentos .....	10	10	—	10	10	—	9	—	—
Primeiros cabos	8	—	—	8	8	—	10	—	—
} serventes .....	14	14	—	15	15	—	12	—	—
} conductores ..	60	—	—	74	70	—	120	—	—
Soldados .....	67	—	96	74	—	102	73	—	66
} serventes .....	2	2	—	2	2	—	2	2	—
Ferradores .....	3	3	—	3	3	—	3	—	—
} conductores ..									
Praças de pret .....	165	30	96	187	109	102	230	3	66
Reserva .....	—	3	18	—	6	18	—	1	3
Total geral ..	170	39	114	192	121	120	235	10	69

Cada bateria montada tem 6 bôcas de fogo, 6 carros de munições, 3 carros de bateria e 1 carro para viveres e forragens, todos a 3 parellhas.

Cada bateria a cavallo tem 6 bôcas de fogo, 6 carros de munições, 3 carros de bateria, 1 forja e 1 carro para viveres e forragens, todos a 3 parellhas.

Cada bateria de montanha tem 6 bôcas de fogo, 66 cofres para munições (sendo 6 dos pequenos), 2 cofres para archivos, 5 cofres para bagagens, cofres para reservas, 1 forja e 1 reparo de reserva.

## 4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 27 de fevereiro ultimo, foi determinado que a freguezia de S. Miguel do Paraizo, no concelho de Guimarães, fique definitivamente annexada para todos os effeitos legais á de S. Jorge de Cima de Sellir, no mesmo concelho.

## 5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Lisboa, 8 de março de 1902. — Circular. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que, a fim de poder organizar-se a lista a que se refere o artigo 186.º do decreto com força de lei de 14 de novembro do anno findo, publicado na ordem do exercito n.º 17 (1.ª serie) do mesmo anno, deverão ser remettidas a esta secretaria d'estado, até ao dia 20 do corrente mez, as declarações dos officiaes e sargentos ajudantes que, nos termos do referido decreto, desejem ir servir no ultramar.

Para devido esclarecimento dos interessados, dignar-se-ha v. ex.ª fazer-lhes communicar que o valor de *n* a que se refere o § 1.º do artigo 6.º é, para o anno de 1902, o que consta do quadro que vae annexo. — *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Identica aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares dos Açores e da Madeira, direcções geraes do serviço do estado maior e das differentes armas, e estabelecimentos de instrucção militar.

Quadro a que se refere a circular junta

Armas e serviços	Média das promoções a					
	Coronel	Tenente-Coronel	Maiores	Capitães	Tenentes	Alferes
Serviço do estado maior ..	1,4	1	1,4	2,2	-	-
Engenharia .....	1,6	2,2	2,6	8,2	2	2
Artilheria .....	5,2	4,8	4,2	10,2	4,8	4,4
Cavallaria .....	3,2	3,4	5	11,8	19,2	16,2
Infanteria.....	15	20,6	25	57,4	85	53,6
Medicos .....	0,4	2,2	4	6,8	7,8	0,6
Veterinarios .....	-	0,6	1	1,8	2,6	2,6
Pharmaceuticos.....	-	-	0,6	0,4	0,6	-
Administração militar....	0,2	2,4	3	5,4	12,2	6,4
Secretariado.....	-	-	0,2	2	3	5,4
Capellães.....	-	-	-	1,2	1,8	1,2
Almoxarifes.....	0,8	1,2	1,4	4,4	4,8	4,4
Picadores .....	-	-	-	0,6	0,8	1
Companhia de saude .....	-	-	-	0,4	0,8	0,8

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*J. P. Guaberto Ribeiro Almeida*  
*General de 1.ª de*



N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE MAIO DE 1902

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Presidencia do conselho de ministros

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É relevado o governo da responsabilidade em que incorreu com a promulgação das providencias de character legislativo, expedidas desde 14 de junho até 31 de dezembro, inclusivamente, de 1901, as quaes continuarão em vigor, emquanto por lei não forem alteradas ou revogadas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, em 31 de março de 1902. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa* — *Manuel Francisco de Vargas*. — (Logar de sêllo grande das armas reacs.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral  
Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito, em pé de paz, é fixada, no anno economico de 1902-1903, em 30:000 praças de pret de todas as armas.

§ unico. Será licenciada, nos termos da legislação em vigor, toda a força que poder ser dispensada, sem prejuizo do serviço e da instrucção militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de maio de 1902. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral  
Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal, é fixado, no anno de 1902, em 16:500 recrutas, sendo 15:000 destinados ao serviço activo do exercito, 600 á armada, 600 ás guardas municipaes e 300 á guarda fiscal.

Art. 2.º O contingente de 600 recrutas, destinados ao serviço das guardas municipaes, será previamente incorporado no exercito, sendo as praças que se acharem nas condições exigidas para aquelle serviço transferidas para as mencionadas guardas até o numero necessario para o preenchimento do referido contingente, preferindo-se os que voluntariamente se offerecerem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios estrangeiros, o dos negocios da guerra e o da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 7 de maio de 1902.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro*—*Fernando Mattozo Santos*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*—*Antonio Teixeira de Sousa*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

## 2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.<sup>a</sup> Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 26:000\$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1901-1902 ao pagamento de despezas com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos serem classificados no capitulo 7.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de abril de 1902.—REI.—*Fernando Mattozo Santos*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

• Sendo de absoluta necessidade habilitar a manutenção militar a adquirir os trigos precisos para a sua laboração, os quaes não podem ser obtidos no paiz por preços não superiores aos fixados na tabella estabelecida pelo artigo 1.º do regulamento approved por decreto de 26 de julho de 1899; e tendo em attenção o disposto no § unico do artigo 31.º do mesmo regulamento: hei por bem determinar que a referida manutenção militar possa importar e despachar trigo exotico até á quantidade de 3.000:000 de kilogrammas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de abril de 1902. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da carreira de tiro da guarnição da praça de Elvas, proceder á expropriação de 14:102 metros quadrados de terreno de se-meadura, situado na herdade da Sosna, freguezia de Santo Ildefonso, concelho de Elvas, districto de Portalegre, pertencente a João Antonio Pinto Bagulho, constante da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e, usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 21 de junho de 1880: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para a construcção da carreira de tiro da mencionada praça de Elvas.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de maio de 1902. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## 3.º — Portaria

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que aos mancebos recensados para o serviço militar que, até 1 de janeiro do corrente anno, se achavam residindo em paiz estrangeiro tendo satisfeito a caução ou hypotheca a que se refere o

artigo 166.º do regulamento de 6 de agosto de 1896, ou que deixaram de satisfazer áquelle encargo tão sómente por terem saído do reino com menos de quatorze annos de idade, seja permittido o pagamento da remissão em tres prestações, nas condições do § 2.º do artigo 154.º e do artigo 158.º do regulamento de 24 de dezembro ultimo.

Paço, em 7 de abril de 1902.— *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em conformidade com o disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, inserta na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, declara-se que está publicada a lista geral de antiguidades dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e empregados civis, referida a 31 de janeiro de 1902.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que são prorogados, sem limite, os prazos a que se referem os artigos 14.º e 17.º do regulamento para a admissão dos sargentos a empregos publicos, approved por decreto de 19 de outubro de 1900.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte :

Secretaria da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição. — Circular n.º 94-A. — Lisboa, 16 de maio de 1902. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.ª o ministro determina o seguinte :

1.º Em cada districto de recrutamento e reserva do continente serão convocadas para serviço ordinario, por trinta dias, a começar em 2 do proximo mez de agosto, nos termos do n.º 2.º do § 1.º do artigo 7.º do regulamento para a organização das reservas do exercito, approved por decreto de 2 de novembro de 1899, 200 praças da 2.ª reserva, classe de 1916, ou alistadas como refractarios da classe de 1919 que não serviram no exercito

activo, com as quaes se constituirão as convenientes companhias de infantaria de reserva.

2.º A convocação far-se-ha começando pelas praças que tiveram numero mais baixo no sorteio do contingente de 1900 e só se alistaram no anno de 1901, e no contingente d'este anno, realisando-se a sua distribuição pelas freguezias de cada districto de recrutamento e reserva na mesma proporção, e seguindo as mesmas regras que para a distribuição do contingente de recrutas. Havendo praças com o mesmo numero de sorteio nos contingentes de 1900 e de 1901, serão chamadas primeiro as do contingente de 1900.

3.º Os reservistas recenseados n'um districto de recrutamento e reserva, que pelo seu numero de sorteio devam ser chamados ao serviço, e que tenham mudado o seu domicilio para outro districto, serão chamados n'este districto, para o que os commandantes dos districtos em que os reservistas foram recenseados, farão as convenientes communicações aos commandantes d'aquelles em que os alludidos reservistas se foram domiciliar.

4.º São dispensadas da convocação, a que se referem os numeros anteriores, as praças que tiverem remido a obrigação do serviço activo, as residentes no estrangeiro, no ultramar ou embarcadas como tripulantes em navios nacionaes, com a devida licença, as que foram apuradas para os serviços auxiliares do exercito em tempo de guerra e as apuradas condicionalmente.

5.º Os reservistas convocados para serviço apresentar-se-hão nos locais indicados no quadro annexo a esta circular.

6.º Nos districtos de recrutamento e reserva em que se marca mais de um local de reunião, os commandantes das respectivas divisões fixarão quaes os concelhos ou freguezias que devem corresponder a cada um d'elles.

7.º O primeiro dia de marcha para todos os reservistas será o dia 2 de agosto.

8.º Na organização dos itinerarios a seguir pelos reservistas, devem aproveitar-se todas as linhas ferreas, por fórma que o percurso se realise no menor numero de dias, ainda que para esse fim tenham de atravessar o territorio pertencente a outras divisões.

9.º Os reservistas que não tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, até aos locais de reunião, deverão seguir por estrada ordinaria e apresentar-se no dia 2 de agosto até ao toque de recolher.

10.º Os reservistas que tiverem de percorrer distancias superiores a 30 kilometros, mas cujo domicilio esteja a menos de 30 kilometros da estação do caminho de ferro mais proxima, deverão apresentar-se, o mais tardar, no dia 3 de agosto.

11.º Aos reservistas, que tiverem de percorrer por estrada ordinaria distancias superiores a 30 kilometros, formular-se-hão os respectivos itinerarios de modo a percorrerem em cada dia, approximadamente, esta distancia.

12.º Nas listas de convocação (modelo n.º 2) indicar-se-ha na casa «Observações» o itinerario dos reservistas para cada parochia.

13.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva remetterão aos administradores dos concelhos as guias de caminho de ferro necessarias, para serem mandadas entregar por estas auctoridades, ou pelos regedores, aos reservistas que devam aproveitar este meio de transporte, podendo as referidas auctoridades passal-as por conta do ministerio da guerra, quando por qualquer circumstancia as não tiverem recebido. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, governador do campo entrincheirado de Lisboa, commandos militares da Madeira e dos Açores, e direcções geraes do serviço do estado maior, engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria.

Quadro a que se refere o n.º 5.º da circular n.º 94-A  
de 16 de maio de 1902

Grandes circumscripções militares	Divisões militares	Brigadas	Distritos de recrutamento e reserva a que pertencem os reservistas	Local da apresentação	
Norte...	3.ª	5.ª	Dist.º de rect.º e res.ª n.º 3	Vianna do Castello. Valença.	
			Idem, n.º 8 .....	Braga.	
		6.ª	Idem, n.º 6 .....	Porto.	
			Idem, n.º 18 .....	Porto.	
	6.ª	11.ª	Idem, n.º 19 .....	Chaves.	
			Idem, n.º 20 .....	Guimarães.	
		12.ª	Idem, n.º 10 .....	Amarante. Bragança.	
			Idem, n.º 13 .....	Mirandella. Villa Real.	
Centro	2.ª	3.ª	Dist.º de rect.º e res.ª n.º 9	Lamego.	
			Idem, n.º 14 .....	Vizeu.	
		Idem, n.º 12 .....	Guarda.		
	4.ª		Idem, n.º 21 .....	Almeida. Castello Branco.	
			Idem, n.º 23 .....	Covilhã.	
	5.ª	9.ª	Idem, n.º 24 .....	Coimbra.	
		10.ª	Idem, n.º 7 .....	Aveiro.	
			Idem, n.º 15 .....	Leiria. Thomar.	
Sul ...	1.ª	1.ª	Dist.º de rect.º e res.ª n.º 1	Lisboa.	
			Idem, n.º 2 .....	Lisboa.	
		2.ª	Idem, n.º 5 .....	Lisboa.	
	Idem, n.º 16 .....		Lisboa.		
	4.ª		Idem, n.º 11 .....	Setubal.	
		7.ª		Idem, n.º 11 .....	Evora.
			Idem, n.º 22 .....	Abrantes.	
		8.ª		Idem, n.º 4 .....	Portalegre. Faro.
			Idem, n.º 17 .....	Tavira. Beja. Lagos.	

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de forragens fornecidas pela manutenção militar no mez de janeiro ultimo saíram a 275,96 réis, sendo o grão a 224,03 réis e a palha a 51,93 réis; no mez de fevereiro saíram a 273,82 réis, sendo o grão a 223,74 e a palha a 50,08 réis; e no mez de março a 275,96 réis, sendo o grão 223,63 réis e a palha a 52,33 réis.

2.º Que as rações de pão fornecidas no mez de fevereiro ultimo saíram a 30,9 réis, e no mez de março a 30,6 réis.

3.º Que o pão para rancho que se distribuir no 2.º trimestre do corrente anno deve ser pagó a 78 réis cada kilogramma.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*J.ão Guaberto Ribeiro Almeida*  
General de 1.ª de



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE MAIO DE 1902

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

TITULO I

Da zona das fortificações

CAPITULO I

Extensão da zona das fortificações

Artigo 1.º Em todas as praças de guerra e mais pontos fortificados de character permanente a zona das fortificações pertence, em regra, ao dominio do estado. A sua propriedade é inalienavel e imprescriptivel.

§ unico. Presume-se sempre a favor do estado a posse dos terrenos que constituem a zona das fortificações, excepto quando quaesquer particulares ou corporações apresentem titulo legal, pelo qual justifiquem a posse legitima de taes terrenos.

Art. 2.º Entende-se por *zona das fortificações*:

a) *Nos fortes isolados*, todo o terreno comprehendido dentro do perimetro exterior da respectiva explanada.

b) *Nas praças de guerra do systema abaluartado*, todo o terreno comprehendido entre o perimetro exterior da explanada e o perimetro interior da rua militar, bem como os terrenos 'exteriores' annexos onde estejam construidas quaesquer obras avançadas.

c) *Nos campos entrincheirados*, pelo que respeita:

1.º Ao *entrincheiramento*, todo o terreno comprehendido entre o perimetro exterior da explanada e o limite interior da via de reparo, bem como o terreno occupado pelas estradas ou linhas ferreas de cintura e serviço do campo entrincheirado;

2.º Aos *fortes apoios e demais obras fechadas*, todo o terreno comprehendido dentro do perimetro exterior da respectiva explanada;

3.º Às *baterias intermedias e demais obras abertas*, todo o terreno comprehendido entre o perimetro exterior da explanada e a linha de golla da obra.

d) *Nas fortificações maritimas*:

1.º Quando sejam obras fechadas, todo o terreno comprehendido dentro do perimetro exterior da respectiva explanada;

2.º Quando sejam obras abertas, todo o terreno comprehendido entre o perimetro exterior da explanada e a linha de golla da obra.

§ unico. Quando não seja possivel determinar o perimetro exterior da explanada, será este perimetro substituido, para os effeitos da presente lei, por uma linha traçada a cêrca de 40 metros de distancia da crista da explanada, no caso de haver fôssos, ou a cêrca de 60 metros de distancia da linha de fogo mais avançada, no caso de o não haver.

## CAPITULO II

### Das ruas e estradas militares

Art. 3.º O perimetro interior da rua militar é definido por uma linha traçada parallelamente a 8 metros de distancia das gollas dos baluartes, e do pé do talude, ou muro de suporte do terraplano das cortinas, ou do respectivo parapeito quando não tenham terraplano.

§ 1.º Em casos especiaes, e precedendo informação favoravel da comissão das fortificações do reino, poderá ser supprimida a rua militar, ou redusida a sua largura, quando haja vias parallelas que a possam substituir, ou

quando da redução não provenha inconveniente para o serviço.

§ 2.º Os edificios e muros actualmente existentes na rua militar que, por qualquer causa, venham a ser demolidos no todo ou em parte, não poderão ser reconstruidos senão obedecendo ao alinhamento da mesma rua.

§ 3.º A circulação pela rua militar, bem como pelas estradas de cintura e de serviço dos campos entrincheirados, é permittida ao publico, conformando-se com os regulamentos da policia militar e civil.

### CAPITULO III

#### Da explanada

Art. 4.º Na explanada de uma fortificação, ainda que o respectivo terreno não esteja na posse ou na fruição do estado, é expressamente prohibido:

a) Fazer construcções de qualquer natureza, quer subterraneas ou enterradas, quer fixas acima do solo.

b) Alterar permanentemente, de qualquer fórma, por meio de escavações ou aterros, o relevo e disposição do solo.

c) Estabelecer quaesquer vedações, mesmo como divisórias de propriedade, que não sejam de sebe morta.

d) Fazer depositos, permanentes ou temporarios, de materiaes de qualquer natureza, com excepção dos adubos a que se refere a alinea d) do artigo 5.º

e) Realisar quaesquer culturas que não sejam arvenses ou de vinha rasteira.

f) Estabelecer machinas de vapor de qualquer natureza, fixas, semi-fixas ou moveis.

Art. 5.º Ficam expressamente dependentes de licença previa do governador da praça ou respectivo commandante militar, a qual será sómente concedida quando d'ella não resultar inconveniente para a defeza:

a) O estabelecimento de barracas moveis cuja superficie horisontal não poderá exceder para cada uma 6 metros quadrados, e que deverão ser construidas com materiaes combustiveis.

b) A realisação das alterações temporarias da superficie do solo exigidas pelas culturas admittidas pela alinea e) do artigo 4.º

c) O estabelecimento de vedações de sebe morta.

d) O estabelecimento de depositos de adubos exigidos pelas culturas admittidas pela alinea e) do artigo 4.º, os

quaes, ainda assim, terão o character temporario e constituirão a unica excepção da alinea *d*) do mesmo artigo.

e) A construcção de muros de suporte indispensaveis para a sustentação das terras, os quaes, ainda assim, só poderão ser permittidos quando d'elles não resultarem novos ou mais vantajosos abrigos para o atacante.

f) A plantação de arvores ou arbustos, quer isolados, quer agrupados por qualquer fórma.

g) A execução de quaesquer levantamentos de plantas ou trabalhos topographicos.

## TITULO II

### Das zonas de servidão militar

#### CAPITULO I

##### Da servidão concernente ás fortificações

##### SECÇÃO I

##### Natureza e extensão da servidão militar

Art. 6.º Nos terrenos que circumdam as fortificações, a propriedade territorial fica sujeita á servidão militar, nos termos da presente lei.

Art. 7.º Os terrenos que circumdam as obras de fortificação dividem-se, no que respeita á servidão militar, pela fórma seguinte :

a) A *primeira zona*, que vae do perimetro exterior da explanada até um polygono, cujos vertices serão marcados sobre as capitaes da fortificação a uma distancia de 600 metros, medidos horisontalmente, a partir da crista da explanada.

b) A *segunda zona*, que vae do perimetro exterior da *primeira zona* até um polygono, cujos vertices serão marcados sobre as capitaes da fortificação a uma distancia de 1:000 metros, medidos horisontalmente, a partir da crista da explanada.

c) A *terceira zona*, que vae do perimetro exterior da *segunda zona* até um polygono, cujos vertices serão marcados sobre as capitaes da fortificação a uma distancia de 3:000 metros, medidos horisontalmente, a partir da crista da explanada.

§ 1.º Nos campos entrincheirados ha tambem a *zona interior*, que vae desde a golla das obras abertas, e do

perimetro interior da via de reparo dos lanços de entrencheiramento, até á distancia maxima de 600 metros, medidos horisontalmente, a partir d'estes limites.

§ 2.º Quando não exista fôssos, considerar-se-ha substituida a crista da explanada, para os effeitos da presente lei, pela linha de fogo mais avançada.

§ 3.º Quando a bissectriz de um saliente da magistral não coincidir com a do saliente do respectivo caminho coberto, considerar-se-ha como capital, para os effeitos da presente lei, a linha que une os vertices dos dois indicados salientes.

§ 4.º Com relação ás obras de traçado curvilíneo, considerar-se-hão como capitaes, para os effeitos da presente lei, as normaes á linha de fogo principal.

## SECÇÃO II

### Da primeira zona exterior e da zona interior de servidão

Art. 8.º Na primeira zona exterior de servidão, e bem assim na zona interior, é expressamente prohibido:

a) Fazer construcções subterraneas, com excepção das galerias de mina a que se refere a alinea a) do artigo 9.º

b) Fazer construcções enterradas, quer descobertas, quer cobertas, com excepção dos poços, tanques para lavagem e depositos de agua para rega, a que se refere a alinea b) do artigo 9.º

c) Fazer construcções acima do solo compostas de materiaes incombustiveis, sendo, porém, licito o emprego do ferro em ligeiro esqueleto facilmente desmontavel, e o de alvenaria em soccos ou lareiras que se não elevem mais de 0<sup>m</sup>,30 acima do solo, quer estes materiaes se empreguem isoladamente, quer entrem n'uma construcção composta de materiaes combustiveis.

d) Explorar pedreiras, caleiras, barreiras, saibreiras ou arceiros que não satisfaçam ás condições impostas pela alinea d) do artigo 9.º

e) Fazer extensos aterros ou escavações, taes como: vallados, vallas, diques, fossos, canaes de irrigação ou navegaveis, com excepção dos vallados e vallas a que se refere a alinea e) do artigo 9.º

f) Estabelecer quaesquer vedações, mesmo como divisórias de propriedade, constituidas por sebes vivas, muros de alvenaria (incluindo os de pedra sêcca), muros de pasta granitica com as juntas tomadas de argamassa, ou grades de ferro que não sejam facilmente desmontaveis.

g) Fazer depositos permanentes de materiaes não combustiveis ou de combustivel mineral, bem como depositos temporarios dos mesmos materiaes que tenham mais de 1<sup>m</sup>,20 de altura.

h) Estabelecer machinas de vapor fixas ou semi-fixas.

Art. 9.º Ficam expressamente dependentes de licença previa do governador da praça ou respectivo commandante militar, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar inconveniente para a defeza :

a) A abertura de galerias de mina para exploração de aguas que ficam exceptuadas da prohibição imposta pela alinea a) do artigo 8.º, comtanto que a sua minima distancia á crista da explanada seja superior a 300 metros e que as dimensões da respectiva secção não excedam 1 metro por 0<sup>m</sup>,80.

b) O estabelecimento de poços, tanques para lavagem e depositos de agua para rega, que ficam exceptuados das prohibições impostas pelas alineas b) e c) do artigo 8.º, comtanto que não tenham cobertura ou que, tendo-a, o emprego de materiaes incombustiveis fique n'esta sujeito ás condições fixadas na alinea c) do mesmo artigo.

c) A realisação de construcções fixas acima do solo, comtanto que o emprego de materiaes incombustiveis esteja n'ellas sujeito ás condições fixadas na alinea c) do artigo 8.º

d) A exploração de pedreiras, caleiras, barreiras, saibreiras ou arceiros, a qual sómente poderá ser permittida com as seguintes condições :

1.ª Que a sua distancia á crista da explanada seja superior a 300 metros ;

2.ª Que a área da exploração simultanea nunca seja superior a 100 metros quadrados ;

3.ª Que as escavações d'ella resultantes sejam successivamente aterradas, por fórma que nunca excedam a área em que se permite a exploração simultanea, devendo ficar a superficie do solo nas condições em que estava antes da exploração.

e) A construcção de vallados com menos de 0<sup>m</sup>,50 acima do solo, bem como a abertura de vallas indispensaveis para o esgoto das aguas que ficam exceptuadas da prohibição imposta pela alinea e) do artigo 8.º, comtanto que não tenham mais de 0<sup>m</sup>,60 de profundidade.

f) O estabelecimento, mesmo como divisorias de propriedade, de vedações constituídas por grades de ferro facilmente desmontaveis, tapumes continuos ou grades de

madeira, e vedações mixtas de madeira e fio de arame, muros de pasta granitica, comtanto que as juntas não sejam tomadas de argamassa, bem como o de vedações de sebe morta, cuja distancia minima á crista da explanada seja inferior a 300 metros.

*g)* O estabelecimento dos depositos temporarios de materiaes incombustiveis ou de combustivel mineral que não tenham mais de 1<sup>m</sup>,20 de altura, bem como a creação dos depositos permanentes ou temporarios de materiaes combustiveis, com excepção dos depositos de adubos a que se refere a alinea *d)* do artigo 10.º

*h)* A plantação de arvores ou arbustos constituindo bosque, mata ou qualquer outra fórmula de agrupamento, plantação que sómente será consentida quando d'ella não resultar abrigo contra o tiro da fortificação.

*i)* O estabelecimento de machinas de vapor moveis.

*j)* A construcção de muros de suporte necessarios para a sustentação das terras, os quaes, ainda assim, só poderão ser permittidos quando d'elles não resultarem novos ou mais vantajosos abrigos para o atacante.

*k)* A execução de quaesquer levantamentos de plantas ou trabalhos topographicos.

Art. 10.º Ficam independentes de licença previa:

*a)* O estabelecimento de barracas moveis construidas com materiaes combustiveis, cuja superficie horisontal não exceda 6 metros quadrados, comtanto que estejam isoladas ou que o grupo por ellas formado não exceda uma área superior a 100 metros quadrados.

*b)* A realisação das alterações temporarias da superficie do solo exigidas pelas culturas ou plantações, comtanto que estas ultimas se contenham nos limites impostos pela alinea *h)* do artigo 9.º

*c)* O estabelecimento de vedações de sebe morta, comtanto que a sua minima distancia á crista da explanada seja superior a 300 metros.

*d)* O estabelecimento dos depositos de adubos exigidos pelas culturas e plantações permittidas.

### SECÇÃO III

#### Da segunda zona de servidão

Art. 11.º Na segunda zona de servidão é expressamente prohibido:

*a)* Fazer construcções subterraneas, com excepção das galerias de minas a que se refere a alinea *a)* do artigo 12.º

b) Fazer construcções enterradas, cobertas com materiaes incombustiveis, cuja disposição se não ajuste ao preceituado na alinea c) do presente artigo, sendo, porém, licito o emprego, mesmo abaixo do solo, de pavimentos de madeira assentes em vigamentos de madeira ou de ferro.

c) Fazer construcções acima do solo, em que as paredes de alvenaria, taipa ou adobes tenham espessura superior a 0<sup>m</sup>,35, em que os soccos se elevem a mais de 0<sup>m</sup>,30 sobre o terreno natural, ou em que se empreguem abobadados de qualquer natureza, com excepção dos exigidos pelo estabelecimento de fornos a que se refere a alinea d) do artigo 12.º

Art. 12.º Ficam expressamente dependentes de licença previa do governador da praça ou respectivo commandante militar, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar inconveniente para a defeza:

a) A abertura de galerias de mina para a exploração de aguas que ficam exceptuadas da prohibição imposta pela alinea a) do artigo 11.º, comtanto que as dimensões da respectiva secção não excedam 1 metro por 0<sup>m</sup>,80.

b) O estabelecimento de quaesquer construcções enterradas, as quaes sómente poderão ser consentidas quando sejam descobertas, ou quando as suas coberturas ou pavimentos se ajustem ao preceituado nas alneas b) e c) do artigo 11.º

c) A realisação de construcções fixas acima do solo, quer isoladas, quer em grupos, ficando entendido que o emprego de materiaes incombustiveis será em todas sempre sujeito ás condições fixadas na alinea c) do artigo 11.º, com excepção dos fornos, das paredes dos tanques para lavagem e depositos de agua para rega, bem como das chaminés de casas ou fabricas, nas quaes se poderão admitir espessuras superiores.

d) O estabelecimento de fornos, quer para cozer pão, quer para o fabrico de cal, telha ou tijolo.

e) A exploração de pedreiras, caleiras, barreiras, saibreiras ou areeiros, a qual sómente poderá ser permittida com as seguintes condições:

1.ª Que a área da exploração simultanea nunca seja superior a 100 metros quadrados;

2.ª Que as escavações d'ella resultantes sejam successivamente aterradas, por fórma que nunca excedam a área em que se permite a exploração simultanea, devendo ficar a superficie do solo nas condições em que estava antes da exploração.

f) A construcção de extensos aterros ou escavações, taes como vallados, vallas, diques, fossos e canaes de irrigação ou navegaveis, com excepção dos vallados e vallas a que se refere a alinea c) do artigo 13.º

g) O estabelecimento, mesmo como divisorias de propriedade, de vedações constituídas por sebes vivas, muros de alvenaria (incluindo os de pedra sêcca), muros de pasta granitica com as juntas tomadas de argamassa, grades de ferro que não sejam facilmente desmontaveis e tapumes continuos de madeira.

h) O estabelecimento de depositos temporarios ou permanentes de quaesquer materias combustiveis ou incombustiveis, o qual sómente poderá ser consentido quando de taes depositos não resulte abrigo contra o tiro da fortificação, com excepção dos depositos de adubos a que se refere a alinea e) do artigo 13.º

i) A plantação de arvores ou arbustos constituindo bosque, mata ou qualquer outra fôrma de agrupamento, plantação que sómente será consentida quando d'ella não resultar abrigo contra o tiro da fortificação.

j) O estabelecimento de machinas de vapor fixas ou semi-fixas.

k) A construcção de muros de supporte para sustentação de terras, os quaes, ainda assim, só poderão ser permittidos quando d'elles não resultarem novos ou mais vantajosos abrigos para o atacante.

l) A execução de quaesquer levantamentos de planta ou trabalhos topographicos.

Art. 13.º Ficam independentes de licença previa:

a) O estabelecimento de barracas moveis construidas com materiaes combustiveis, comtanto que estejam isoladas, ou que o grupo por ellas formado não cubra uma área superior a 200 metros quadrados.

b) A realisacção das alteraçoes temporarias da superficie do solo exigidas pelas culturas ou plantações, comtanto que estas ultimas se contenham nos limites impostos pela alinea i) do artigo 12.º

c) A construcção de vallados com menos de 0<sup>m</sup>,50 acima do solo, bem como a abertura de vallas que não tenham mais de 0<sup>m</sup>,60 de profundidade, comtanto que o aterro e a escavação não sejam contiguos, formando um mesmo obstaculo.

d) O estabelecimento de vedações constituídas por sebes mortas, grades de ferro facilmente desmontaveis, muros de pasta granitica, comtanto que as juntas não sejam

tomadas de argamassa, grades de madeira e vedações mixtas de madeira e fio de arame.

e) O estabelecimento dos depositos de adubos exigidos pelas culturas e plantações permittidas.

f) O estabelecimento de machinas de vapor moveis.

#### SECÇÃO IV

##### Da terceira zona de servidão

Art. 14.º Em toda a terceira zona ficam expressamente dependentes de licença previa do governador da praça ou respectivo commandante militar, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar inconveniente para a defeza :

a) A execução de quaesquer levantamentos de plantas ou trabalhos topographicos.

b) A construcção de caminhos de ferro, estradas ordinarias ou canaes (navegaveis ou de irrigação), a abertura de novos caminhos carraçoaveis, o lançamento de pontes de caracter permanente ou o estabelecimento de viaductos e, em geral, a introducção de modificações de caracter permanente nas vias de communicação existentes.

c) A execução, a menos de 2:000 metros de distancia da crista da explanada, de quaesquer construcções que possam dar novas vistas sobre o interior da fortificação, sendo, porém, exceptuadas d'esta restricção as chaminés das fabricas e os moinhos de vento, quer para elevação da agua, quer para usos industriaes.

Art. 15.º Em determinados tractos de terreno, contidos na terceira zona e visivelmente demarcados pela auctoridade militar, que terão a designação de *polygonos reservados*, ficam expressamente dependentes de licença previa do governador da praça ou respectivo commandante militar, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar inconveniente para a defeza :

a) O estabelecimento, a menos de 2:000 metros de distancia da crista da explanada, de construcções enterradas ou de construcções fixas acima do solo, ou de muros de suporte, que sómente serão prohibidos quando possam offerecer vantajoso abrigo ao atacante ou occultar ás vistas da fortificação vias de communicação ou posições importantes e, em geral, qualquer parte aproveitavel do campo de tiro, quer terrestre, quer fluvial ou maritimo, das fortificações que determinam a servidão.

b) A plantação de arvores em bosques ou matas, que sómente será prohibida quando occultem ás vistas da fortificação importantes vias de communicação, obstaculos naturaes do terreno, passagens de linhas de agua ou posições de consideravel vantagem para o ataque, bem como qualquer parte aproveitavel do campo de tiro, quer terrestre, quer fluvial ou maritimo, das fortificações que determinam a servidão.

c) O córte raso de bosques ou florestas que pertençam ao estado ou sejam de logradouro commum, quer districtaes, quer municipaes ou parochiaes, córte raso que sómente será permittido quando d'elle não resultar alteração prejudicial para as condições da defeza.

d) A modificação consideravel da fórma ou natureza do solo, tal como o córte de montes ou cabeços, a inundação de terrenos, o dessecamento de pantanos ou lagoas, a canalisação de esteiros ou o estabelecimento de diques, sendo comtudo estas prescripções sómente applicaveis aos terrenos na posse do estado e aos de logradouro commum, quer districtaes, quer municipaes ou parochiaes.

## CAPITULO II

Da servidão concernente ás fabricas, paioes e depositos de polvora ou outros explosivos de guerra

### SECÇÃO I

Natureza e extensão da servidão militar

Art. 16.º Nos terrenos que circumdam os estabelecimentos onde se fabricam, manipulam ou guardam polvoras ou outros explosivos de guerra, a propriedade territorial fica sujeita á servidão militar nos termos da presente lei.

Art. 17.º Os terrenos que circumdam os estabelecimentos militares, a que se refere o artigo antecedente, dividem-se, no que respeita a servidão militar, pela fórma seguinte :

a) *A primeira zona*, que é limitada de uma parte pelo muro de vedação da fabrica, deposito ou paiol, e de outra parte por um polygono traçado parallelamente áquelle muro e d'elle distante 25 metros.

b) *A segunda zona*, que é limitada de uma parte pelo perimetro exterior da primeira zona, e de outra parte por

um polygono traçado parallelamente áquelle perimetro e distante do limite interior da primeira zona 50 metros.

c) A terceira zona, que é limitada de uma parte pelo perimetro exterior da segunda zona, e de outra parte por um polygono traçado parallelamente áquelle perimetro e distante do limite interior da primeira zona 500 metros.

## SECÇÃO II

### Da primeira zona de servidão

Art. 18.º Na primeira zona de servidão é expressamente prohibido:

a) Fazer construcções de qualquer natureza, subterraneas, enterradas ou acima do solo.

b) Explorar pedreiras, caleiras, barreiras, saibreiras ou areeiros.

c) Estabelecer quaesquer vedações de madeira ou sebe morta, mesmo como divisorias de propriedade.

d) Estabelecer depositos de substancias explosivas ou inflammaveis.

e) Plantar arvores ou arbustos constituindo bosque, mata ou qualquer outra fórma de agrupamento.

f) Estabelecer machinas de vapor de qualquer natureza, fixas, semi-fixas ou moveis, bem como fornos, forjas ou quaesquer outras officinas providas de fornalhas com ou sem chaminé.

g) Estabelecer canalisação de gaz ou fios transmissores de electricidade para illuminação ou fins industriaes.

h) Conservar os terrenos com mato.

i) Caçar, lançar foguetes, fazer fogueiras ou queimadas, e bem assim praticar quaesquer outros actos que possam provocar a inflamação das substancias contidas nos recintos das fabricas ou armazens.

j) Transitar pelas estradas e caminhos contidos n'esta zona a cavallo ou em viaturas, em outro andamento que não seja o passo, bem como fumar, accender phosphoros e faiscar.

Art. 19.º Ficam expressamente dependentes de licença previa da auctoridade competente, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar perigo:

a) A construcção de galerias de minas para exploração de aguas, que ficam exceptuadas da prohibição imposta pela alinea a) do artigo 18.º, comtanto que nos trabalhos de abertura se não empreguem explosivos.

b) O estabelecimento de poços, tanques para lavagem e depositos de agua para rega, que ficam exceptuados da prohibição imposta pela alinea a) do artigo 18.º, comtanto que não tenham cobertura ou que, tendo-a, esta seja de materiaes incombustiveis.

### SECÇÃO III

#### Da segunda zona de servidão

Art. 20.º Na segunda zona de servidão é expressamente prohibido:

a) Fazer construcções com materiaes facilmente incendiaveis.

b) Estabelecer fabricas ou depositos de substancias explosiveis ou inflammaveis.

c) Estabelecer quaesquer vedações de madeira ou sebo morta, mesmo como divisorias de propriedade.

d) Estabelecer machinas de vapor de qualquer natureza, fixas, semi-fixas ou moveis, bem como fornos, forjas ou quaesquer outras officinas providas de fornalhas com ou sem chaminé.

e) Conservar os terrenos com mato.

f) Caçar, lançar foguetes, fazer fogueiras ou queimadas, bem como praticar quaesquer outros actos que possam provocar a inflammação das substancias contidas no recinto das fabricas ou dos armazens.

Art. 21.º Fica expressamente dependente de licença previa da auctoridade competente, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar perigo, a exploração de pedreiras, caleiras, barreiras, saibreiras ou areeiros, que unicamente será permittida quando para ella se não empreguem explosivos.

### SECÇÃO IV

#### Da terceira zona de servidão

Art. 22.º Na terceira zona de servidão é expressamente prohibido:

a) Estabelecer fabricas ou depositos de substancias explosivas ou inflammaveis.

b) Estabelecer machinas de vapor de qualquer natureza, fixas, semi-fixas ou moveis, bem como fornos, forjas ou quaesquer outras officinas providas de fornalhas com ou sem chaminé.

c) Conservar os terrenos com mato.

d) Caçar, lançar foguetes, fazer fogueiras, e bem assim praticar quaesquer outros actos que possam provocar a inflammção das substancias contidas no recinto das fabricas ou dos armazens.

Art. 23.º Fica expressamente dependente de licença previa da auctoridade competente, a qual sómente será concedida quando d'ella não resultar perigo, a exploração de pedreiras, caleiras, barreiras, saibreiras e areeiros, que unicamente será permittida quando para ella se não empreguem explosivos.

### TITULO III

#### Do estabelecimento e restricções da servidão militar

##### CAPITULO I

#### Da applicação da servidão militar

Art. 24.º Quando seja mandada construir uma nova fortificação, ou outro estabelecimento militar, a que, pela presente lei, corresponda servidão, será esta logo especificadamente decretada, e proceder-se-ha em seguida á demarcação das respectivas zonas no terreno.

§ unico. A servidão militar considerar-se-ha existente desde a data da publicação do decreto que a estabelecer.

Art. 25.º Para as fortificações e mais estabelecimentos militares já existentes, ou em construcção, será fixada por decretos especiaes a servidão que, nos termos da presente lei, lhes corresponda.

§ unico. Emquanto não forem publicados os decretos a que se refere o presente artigo, continuará a applicar-se a legislação anterior sobre servidões com relação ás alludidas fortificações e estabelecimentos militares.

Art. 26.º Desde a data da publicação do decreto que estabelecer uma determinada servidão militar, ficam os proprietarios dos terrenos a esta sujeitos, *ipso facto*, obrigados a mandar demolir, destruir ou remover as construcções, plantações, depositos, vedações ou quaesquer alteraçções da superficie do solo, effectuadas posteriormente ao decreto referido, restituindo o terreno ás condições anteriores, quando, por occasião da passagem ao estado de defeza das fortificações a que a servidão corresponder,

assim lhes for determinado pela competente auctoridade militar e em praso por ella marcado.

§ unico. O encargo resultante das prescripções d'este artigo não dá direito para os proprietarios dos terrenos a indemnisação de especie alguma.

Art. 27.º Ficam sujeitos a servidão militar completa, nos termos da presente lei, os terrenos dominados pelas obras de fortificação ou faces de obras, contra as quaes seja possivel realizar as operações abaixo mencionadas:

- a) Ataque por surpresa ou viva força.
- b) Bombardeamento, com investimento ou bloqueio.
- c) Sitio em regra.

Art. 28.º Poderá ser reduzida a servidão, pela fórma abaixo especificada e precedendo o parecer favoravel da commissão das fortificações do reino, com relação ás obras de fortificação ou faces de obras:

a) Que não sejam susceptiveis de ataque proximo, quer por surpresa ou viva força, quer por sitio em regra.

b) Que não sejam susceptiveis de bombardeamento e ataque de artilheria a distancia, nem de sitio em regra.

c) Que não sejam susceptiveis de sitio em regra.

d) Que sejam sómente destinadas a atirar contra embarcações.

§ unico. Poderá tambem reduzir-se, até ao minimo de 30 metros, a largura da zona interior da servidão dos campos entrincheirados, ou de parte d'esta zona.

Art. 29.º Aos terrenos dominados pelas obras de fortificação ou faces de obras comprehendidas na alinea a) do artigo antecedente não serão applicadas as prescripções relativas á primeira e segunda zonas, devendo a servidão militar, com relação a essas obras ou faces, obedecer ás regras estabelecidas para a terceira zona, a partir do limite exterior da explanada.

Art. 30.º Aos terrenos dominados pelas obras de fortificação ou faces de obras comprehendidas na alinea b) do artigo 28.º não serão applicadas as prescripções relativas á segunda e terceira zonas, devendo a servidão militar, com relação a essas obras ou faces, terminar no limite exterior da primeira zona.

Art. 31.º Aos terrenos dominados pelas obras de fortificação ou faces de obras comprehendidas na alinea c) do artigo 28.º não serão applicadas as prescripções relativas á segunda zona, devendo a servidão militar, com relação a essas obras ou faces, obedecer ás regras estabelecidas

para a terceira zona, a partir do limite exterior da primeira.

Art. 32.º Com relação ás obras de fortificação ou faces de obras comprehendidas na alinea *d*) do artigo 28.º sómente será sujeito a servidão militar, alem da respectiva explanada, o terreno comprehendido entre as direcções dos tiros extremos d'essas obras ou faces, o limite exterior da mesma explanada e a linha marginal ou orla maritima. Ao espaço assim delimitado serão applicadas as prescripções relativas á terceira zona, ficando expressamente determinado que a sua totalidade será considerada como um unico *polygono reservado*.

Art. 33.º Poderão ser parcialmente excluidos das restricções impostas pelas servidões militares, estabelecidas na presente lei, limitados tractos de terreno, nos quaes, quer pelas condições especiaes do respectivo perfil, quer pela geral arborisação do solo, quer por fazerem parte de povoações ou importantes grupos de construcções já existentes, deixem de ser perigosas para a defeza construcções, plantações ou alterações do solo, que, no caso geral, seriam prohibidas.

§ unico. A demarcação dos tractos de terreno a que se refere o presente artigo, bem como a fixação das regras especiaes a cada um d'elles applicaveis, será feita por decreto, precedendo parecer fundamentado da commissão das fortificações do reino.

Art. 34.º Quando se sobreponham no mesmo terreno zonas de servidão de diversas obras de fortificação ou faces de obras, ficam n'elle prevalecendo as prescripções relativas ás zonas que as tiver mais onerosas.

Art. 35.º Com relação ás antigas praças de guerra e mais pontos fortificados que, embora tenham sido desclassificados, se conservem na posse do estado, a applicação da presente lei considerar-se-ha redusida ás respectivas explanadas; no caso, porém, de occuparem posições para novas fortificações, continuarão a gozar da servidão militar que impunham antes da desclassificação.

§ unico. Quando no interior de antigas praças de guerra existam castellos ou cidadellas, a servidão militar a elles correspondente terá por limites os da respectiva explanada, cujo perimetro exterior poderá approximar-se até uma distancia minima de 30 metros do pé das suas muralhas.

Art. 36.º Com relação aos paioes e mais depositos de polvoras ou outros explosivos de guerra que, pela sua cons-

trucção, estejam á prova do tiro de artilheria, estabelecer-se-ha simplesmente a primeira zona de servidão.

§ unico. Não será imposta servidão alguma com relação aos simples depositos regimentaes de cartuchame de armas portateis.

## CAPITULO II

### Disposições relativas ás construcções preexistentes ao estabelecimento de servidão

Art. 37.º Nas zonas de servidão estabelecidas pela presente lei, as construcções existentes á data da sua publicação, comprehendidas no numero das que são prohibidas, ou sómente permittidas mediante auctorisação superior, ficam sujeitas á condição de poderem ser mandadas demolir em tempo de guerra e mediante indemnisação, quando d'ellas resulte prejuizo.

§ unico. Quando estas construcções já estiverem incur-sas nas prohibições estabelecidas pela legislação anterior, a sua demolição não será motivo de indemnisação alguma.

Art. 38.º São igualmente applicaveis as disposições do artigo 37.º ás construcções que já existirem nos terrenos onde seja imposta servidão determinada pela edificação ulterior de fortificações ou de outros estabelecimentos militares, a que se refere a presente lei.

Art. 39.º Nas construcções a que se referem os artigos 37.º e 38.º, ficarão subordinadas:

a) As ampliações ou reconstrucções, ao determinado na presente lei com relação á zona de servidão em que se encontrem.

b) Os trabalhos de conservação, á condição de n'elles se empregarem unicamente materiaes da mesma natureza dos existentes, ou outros não prohibidos dentro da respectiva zona.

§ 1.º Nenhuma das obras de conservação, reconstrucção ou ampliação, a que se refere o presente artigo, poderá executar-se sem previa licença da competente auctoridade militar.

§ 2.º Não poderá invocar-se o facto de terem sido auctorisadas quaesquer obras de conservação, reconstrucção ou ampliação nas construcções, a que se refere o presente artigo, como fundamento para que seja augmentada a indemnisação prevista no artigo 37.º

## TITULO IV

## Das licenças e contravenções relativas á zona das fortificações e á servidão militar

Art. 40.º As licenças relativas á zona de fortificações e á servidão militar não poderão ser concedidas pelos governadores ou commandantes militares das praças de guerra e demais pontos fortificados, senão nos termos da presente lei, e mediante parecer favoravel do respectivo inspector de engenharia, o qual apreciará as construcções ou trabalhos para que se pedir licença, unica e exclusivamente sob o ponto de vista especial do interesse da defeza.

Art. 41.º Para os effeitos do artigo anterior, será o pedido de licença dirigido ao governador ou commandante militar, que d'elle dará immediato conhecimento ao respectivo inspector de engenharia, a fim de este informar se ha inconveniente na concessão solicitada e, não o havendo, formular as condições a que deverá submeter-se.

Art. 42.º Das decisões dos governadores das praças ou commandantes militares, a que se referem os artigos 40.º e 41.º da presente lei, terá o interessado sempre recurso para o ministerio da guerra, que resolverá em ultima instancia, ouvido o commandante geral de engenharia, e mediante consulta da commissão das fortificações do reino.

Art. 43.º Nenhuma obra de qualquer natureza, publica ou particular, poderá ser decretada ou auctorizada dentro das zonas de servidão de uma praça de guerra ou ponto fortificado, senão nos termos da presente lei.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, a secretaria d'estado, da qual dependam as obras a que o mesmo artigo se refere, só poderá decretar ou permittir a sua execução depois de ouvida a secretaria da guerra, e quando esta tenha informado, mediante consulta do respectivo governador ou commandante militar, prestada nos termos dos artigos 40.º e 41.º, não resultar de tal construcção inconveniente algum para a defeza.

Art. 44.º Considerar-se-hão contravenções previstas pela presente lei:

a) Com relação á zona das fortificações, os actos praticados em prejuizo da propriedade do estado, bem como a violação das prescripções contidas na presente lei e nos regulamentos de policia militar concernentes á mesma zona.

b) Com relação á servidão militar, a violação das pres-

cripções contidas na presente lei a ella relativas, bem como a falta de observancia das condições com que hajam sido concedidas as licenças que a mesma lei faculta.

Art. 45.º Cumpre aos inspectores de engenharia e seus delegados velar pelo exacto cumprimento d'esta lei e rigorosa observancia das condições em que foram concedidas as licenças que a mesma lei faculta, tanto no que diz respeito aos terrenos comprehendidos na zona das fortificações, como relativamente aos que estejam sujeitos a servidão militar.

Art. 46.º Considerar-se-hão delegados do inspector de engenharia, para os effeitos da presente lei, os officiaes da mesma arma que se achem servindo na respectiva inspecção, bem como o pessoal auxiliar para esse effeito designado, o qual deverá prestar juramento perante o tribunal da comarca onde haja de exercer funcções.

Art. 47.º Incumbe ao governador ou commandante militar informar o respectivo inspector de engenharia dos factos de que tenha conhecimento, occorridos na praça de guerra ou ponto fortificado do seu governo ou commando, que impliquem falta de cumprimento da presente lei, ou inobservancia das condições em que foram concedidas as licenças que a mesma lei faculta.

Art. 48.º A informação a que se refere o artigo anterior será directamente transmittida ao inspector de engenharia, excepto quando residir na localidade, onde o facto se der, algum official da mesma arma seu delegado, a quem n'este caso será dirigida a informação.

§ unico. Quando haja conhecida urgencia em providenciar relativamente a um facto occorrido em localidade onde não resida nem o inspector de engenharia, nem official da mesma arma seu delegado, o governador da praça ou commandante militar, sem prejuizo da informação acima alludida, que será immediatamente enviada, determinará que o pessoal auxiliar da estação tome do occorrido conhecimento directo, a fim de proceder sem demora dentro da sua alçada.

Art. 49.º Logo que chegue ao conhecimento do inspector de engenharia ou de um seu delegado a existencia de alguma contravenção prevista na presente lei e occorrida na área da respectiva jurisdicção, cumpre ao inspector ou a esse delegado avisar immediatamente o contraventor:

1.º Para que suspenda, sem demora, a continuação dos actos que importam contravenção;

2.º Para que restitua ao estado anterior o terreno ou local onde a contravenção occorreu, n'um praso, que será fixado no acto do aviso, tendo-se em vista o tempo-necessario para executar os trabalhos exigidos.

Art. 50.º Se o contraventor deixar, no todo ou em parte, de obedecer ao aviso a que se refere o artigo anterior, o inspector de engenharia, ou o seu delegado, procederá ao levantamento do auto de contravenção, remettendo-o em seguida ao agente do ministerio publico na respectiva comarca, a fim d'este promover immediatamente o embargo suspensivo dos trabalhos que importam contravenção, e todo o outro procedimento judicial que houver logar.

Art. 51.º Sempre que, para o levantamento de um auto de contravenção, for necessario entrar n'um predio vedado, negando-se o proprietario a dar o seu consentimento, o inspector de engenharia, ou o seu delegado, a quem incumbe o levantamento do auto, solicitará da auctoridade administrativa as necessarias providencias para fazer cessar a opposição.

Art. 52.º O auto de contravenção faz fé em juizo pelos factos a esta relativos, competindo ao contraventor apresentar prova em contrario.

Art. 53.º Logo que o inspector de engenharia tiver conhecimento official de haver sido definitivamente julgado um processo de contravenção, mandará avisar o contraventor para o immediato cumprimento da respectiva sentença.

§ 1.º Se o contraventor se negar a demolir, nos termos da sentença, os trabalhos que a motivaram, o inspector de engenharia requisitará do agente do ministerio publico que promova pelo juizo competente que lhe seja dada execução, podendo ser empregado na demolição o pessoal seu subordinado, e recorrendo-se pelas vias legais ao emprego da força publica, se necessario for.

§ 2.º As custas do processo de contravenção, bem como as despesas feitas com quaesquer demolições ou mais trabalhos necessarios para a fazer cessar, serão a cargo do contraventor.

Art. 54.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secre-

tario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 24 de maio de 1902. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Manuel Francisco de Vargas*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — Repartição central

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.º É livre o exercicio da industria e commercio das substancias explosivas, quando sejam satisfeitas as condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º O estabelecimento de quaesquer fabricas, officinas e paioes para substancias explosivas só pôde fazer-se precedendo licença, pedida na administração do concelho ou bairro respectivo, em requerimento acompanhado dos documentos por onde possa conhecer-se que são attendidas as necessarias condições de segurança, e que se fez o deposito de 20\$000 réis a 200\$000 réis, como caução provisoria.

Art. 3.º Não será concedida a referida licença sem que primeiramente tenham sido convocados, por editos, quaesquer interessados a reclamar contra o estabelecimento projectado.

Art. 4.º Junto do ministerio do reino funcionará uma commissão intitulada «Commissão dos explosivos», que consultará sobre todos os assumptos relativos a estas substancias, que o ministro julgue conveniente submeter ao seu exame.

§ unico. Esta commissão será presidida pelo general director geral do serviço de artilheria, e composta de officiaes de engenharia e de artilheria, e de engenheiros do ministerio das obras publicas, e de lentes ou professores de chimica das escolas superiores, nomeados pelo ministerio do reino.

Art. 5.º Concedida a licença para o estabelecimento de fabricas, officinas ou paioes de substancias explosivas, será

fixada a caução definitiva, que responde pelas contravenções dos regulamentos, e que poderá ascender a 5:000\$000 réis.

Art. 6.º A laboração ou utilização das fabricas, officinas e paioes só poderá começar depois de uma vistoria feita pela inspecção do serviço de artilheria da circumscripção militar em que estiverem situados esses estabelecimentos, e pela qual se reconheça que foram cumpridas as prescripções impostas no alvará de licença e adoptadas as devidas condições de segurança.

Art. 7.º As alterações na installação das fabricas, officinas e paioes, ou no processo do fabrico dos explosivos, podem obrigar a nova habilitação para licença.

Art. 8.º Só poderão vender substancias explosivas as pessoas habilitadas com a devida licença, que será concedida pela administração do concelho ou bairro, quando satisfeitas as condições de segurança estabelecidas no respectivo regulamento.

Art. 9.º Só poderão vender-se as substancias explosivas constantes das tabellas publicadas no *Diario do Governo*.

§ unico. Os explosivos propriamente ditos, só poderão ser vendidos a pessoas idoneas, mediante requisição por escripto.

Art. 10.º As fabricas, officinas e paioes serão obrigados a ter em dia a escripturação do seu movimento, da qual conste a quantidade dos productos fabricados, vendidos, e em deposito.

Art. 11.º A applicação da dynamite, ou de outros explosivos propriamente ditos, só poderá fazer-se nos termos do respectivo regulamento.

Art. 12.º Nos casos de perturbação da ordem publica, todos os depositos de substancias explosivas ficam á disposição do governo.

Art. 13.º Serão punidas com a pena de prisão até seis mezes, e com multa que poderá elevar-se a 1:000\$000 réis, segundo a importancia da fabrica, officina, paiol ou valor do transporte, e conforme a gravidade da falta, as transgressões da presente lei e respectivo regulamento.

Art. 14.º A laboração de qualquer fabrica ou officina em que se reconheça não existirem as necessarias condições de segurança, poderá ser suspensa provisoriamente.

Art. 15.º Continuam em vigor as licenças concedidas até á data d'esta lei, comtanto que os proprietarios das fabricas, officinas e paioes se façam inscrever, como taes, na administração do concelho respectivo.

Art. 16.º O governo regulamentará a presente lei, estabelecendo: as fórmulas do processo para a concessão, suspensão e annullação das licenças; as condições especiaes a que devem satisfazer as fabricas, officinas, paioes e depositos para a venda; os preceitos a observar no fabrico, transporte, armazenagem, emprego, inutilisação, importação e exportação dos diversos explosivos; e, finalmente, a fiscalisação que deve exercer-se para reprimir as infracções.

Art. 17.º Quando as prescripções do regulamento parecerem demasiado rigorosas a respeito de determinadas substancias explosivas e do perigo que apresente o seu transporte, o ministro terá a faculdade de auctorisar, a respeito d'essas substancias, as derogações ou abolições que julgar compatíveis com a segurança publica.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos estrangeiros, o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no Paço das Necessidades, aos 24 de maio de 1902. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Manuel Francisco de Vargas*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

## 2.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do § unico do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica, de 31 de agosto de 1881, e na conformidade da carta de lei da receita e despeza do estado, de 14 de maio do corrente anno: hei por bem deter-

minar que a distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1902-1903, se regule pela tabella junta, que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de maio de 1902. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabella da distribuição da despesa ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1902-1903, a que se refere o decreto da data de hoje

Capítulos		Sommas auctorisadas
<b>Despesa ordinaria</b>		
1.º	Secretaria d'estado .....	15:729\$370
2.º	Estado maior general e casa militar de El-Rei.....	42:108\$000
3.º	Serviço do estado e mais commandos militares.....	76:324\$400
4.º	Governos de fortificações e serviço dos torpedos fixos.....	25:119\$250
5.º	Serviços nas diferentes armas.....	2.374:242\$930
6.º	Officiaes não combatentes.....	298:324\$500
7.º	Serviços de saude, administração militar e diversos estabelecimentos.....	642:539\$790
8.º	Instrucção militar.....	177:160\$250
9.º	Justiça militar e estabelecimentos correlativos.....	35:305\$715
10.º	Pessoal inactivo.....	922:095\$918
11.º	Despesas de alimentação.....	1.256:672\$290
12.º	Fardamentos.....	222:000\$855
13.º	Diversas despesas do pessoal e material ...	328:957\$700
14.º	Despesas de exercicios findos.....	14:440\$125
		6.431:021\$093
<b>Despesa extraordinaria</b>		
1.º	Construcção das obras de defeza terrestre e maritima.....	100:000\$000
2.º	Construcções e ampliações de quartéis e outros edificios militares.....	30:000\$000
		130:000\$000

Capítulos		Sommas auctorizadas
	<i>Transporte.....</i>	130:000\$000
3.º	Para pagamento á caixa geral de depositos de terceira annuidade do emprestimo de réis 15:000\$000, effectuado nos termos da lei de 26 de julho de 1899, para aquisição da propriedade, sita na Luz, pertencente aos herdeiros do fallecido conde de Mesquitella, com destino ao real collegio militar.....	2:038\$019
4.º	Para pagamento ao escultor Thomás da Costa das 1.ª e 2.ª prestações, segundo o contracto celebrado em 1 de julho de 1901, para a construeção do monumento ao marechal duque de Saldanha (lei de 12 de agosto de 1899) .....	4:000\$000
		136:038\$019

Paço, em 24 de maio de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

### 3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nos termos do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro ultimo, e em harmonia com a carta de lei de 7 do corrente mez, proceder á distribuição do contingente militar no anno de 1902 pelos districtos de recrutamento e reserva, conforme as tabellas juntas que vão assignadas pels general de brigada, João Gualberto Ribeiro de Almeida, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 27 de maio de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## N.º 1

Tabella demonstrativa da distribuição  
do contingente militar pelos districtos de recrutamento e reserva  
no anno de 1902

Districtos de recrutamento e reserva	Séde dos districtos	Numero de manebos inseridos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Líquido para a distribuição do contingente	Contingente	
					Armada	Exercito (compreendendo guardas municipais e fiscal)
1	Lisboa.....	1:598	33	1:565	15	405
2	Lisboa.....	1:556	14	1:542	15	399
3	Vianna do Castello.....	3:414	68	3:346	33	866
4	Faro.....	2:341	137	2:204	22	571
5	Lisboa.....	1:735	13	1:722	17	446
6	Porto.....	2:613	7	2:606	25	675
7	Leiria.....	2:420	112	2:308	23	597
8	Braga.....	2:751	30	2:721	27	704
9	Lamego.....	2:514	12	2:502	24	648
10	Mirandella.....	2:326	11	2:315	23	599
11	Setubal.....	1:870	14	1:856	18	480
12	Trancoso.....	2:576	33	2:543	25	658
13	Villa Real.....	2:332	37	2:295	22	594
14	Santa Comba Dão.....	2:909	19	2:890	28	748
15	Thomar.....	2:348	40	2:308	23	597
16	Lisboa.....	1:700	55	1:645	16	426
17	Lagos.....	2:485	18	2:467	24	639
18	Porto.....	3:143	46	3:097	30	802
19	Chaves.....	2:000	37	1:963	19	508
20	Amarante.....	2:385	35	2:350	23	608
21	Castello Branco.....	2:144	19	2:125	21	550
22	Portalegre.....	2:074	25	2:049	20	530
23	Coimbra.....	2:591	10	2:581	25	668
24	Aveiro.....	3:370	17	3:293	32	852
25	Angra do Heroismo.....	1:488	7	1:481	14	383
26	Ponta Delgada.....	1:619	8	1:611	16	417
27	Funchal.....	2:083	36	2:047	20	530
		62:325	893	61:432	600	15:900

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de maio de 1902.—O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

## N.º 2

Tabella demonstrativa, por concelhos, do numero de recenseados para o serviço militar no anno de 1902



Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscritos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	
1	Leiria .....	Caldas da Rainha....	178	-	178	
		Obidos.....	203	1	202	
		Peniche.....	75	11	64	
	Lisboa.....	Lourinhã.....	134	-	134	
		Torres Vedras.....	377	1	376	
		Mafra .....	259	15	244	
		Cintra .....	242	-	242	
		Oeiras .....	71	5	66	
		Cascaes.....	59	-	59	
			1:598	33	1:565	
	2	Lisboa.....	4.º Bairro.....	586	7	579
			Almada.....	125	-	125
			Seixal .....	62	-	62
Barreiro .....			67	-	67	
Moita.....			73	-	73	
Aldeia Gallega do Ribatejo .....			103	-	103	
Alecochete .....			56	-	56	
Santarem .....		Coruche .....	112	-	112	
		Benavente .....	39	1	38	
		Salvaterra de Magos..	93	5	88	
	Almeirim .....	152	-	152		
	Chamusca .....	88	1	87		
		1:556	14	1:542		

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
3	Vianna do Castello.....	Melgaço .....	168	-	168
		Monção .....	288	-	288
		Valença .....	161	4	157
		Villa Nova da Cerveira	126	-	126
		Caminha .....	153	1	152
		Paredes de Coura...	167	-	167
		Arcos de Valle de Vez	368	7	361
		Ponte do Lima .....	385	1	384
		Ponte da Barca.....	127	-	127
	Vianna do Castello...	628	5	623	
	Braga .....	Esposende .....	210	41	169
		Barcellos .....	633	9	624
				3:414	68
4	Beja.....	Castro Verde.....	69	2	67
		Ourique.....	117	1	116
		Mertola.....	278	89	189
		Almodovar.....	97	-	97
	Faro.....	Alcoutim.....	91	1	90
		Castro Marim .....	96	6	90
		Albufeira .....	130	4	126
		Loulé .....	542	3	539
		Faro .....	334	15	319
		Olhão .....	209	10	199
Tavira.....	303	6	297		
Villa Real de Santo Antonio.....	75	-	75		
			2:341	137	2:204
5	Lisboa.....	Cadaval .....	133	-	133
		Alemquer .....	256	-	256
		Arruda dos Vinhos...	58	2	56
		Sobral de Monte Agraço .....	67	1	66
		Loures.....	237	7	230
		1.º Bairro .....	639	-	639
2.º Bairro .....	345	3	342		
			1:735	13	1:722

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancoes inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, exceptados e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
6	Porto .....	2.º Bairro (occidental)	979	2	977
		Bouças .....	260	3	257
		Villa Nova de Gaia ..	1:025	2	1:023
	Aveiro .....	Castello de Paiva ....	142	-	142
		Arouca .....	207	-	207
				2:613	7
7	Coimbra .....	Mira .....	84	-	84
		Cantanhede .....	290	2	288
		Montemór-o-Velho....	284	2	282
		Figueira da Foz .....	507	1	506
		Leiria .....	592	44	548
		Batalha .....	78	-	78
		Porto de Moz.....	123	3	120
		Pederneira .....	100	1	99
Alcobaça .....	362	59	303		
			2:420	112	2:308
8	Braga .....	Terras do Bouro.....	88	1	87
		Villa Verde .....	406	3	403
		Amares .....	177	-	177
		Vieira .....	164	2	162
		Povoa de Lanhoso ...	245	1	244
		Braga .....	876	17	859
		Villa Nova de Fama- licão.....	419	3	416
Porto .....	Santo Thyrso.....	376	3	373	
			2:751	30	2:721
9	Vizeu .....	Sinfães .....	300	1	299
		Rezende .....	259	2	257
		Lamego .....	380	-	380
		Armamar .....	171	2	169
		Tabuaço .....	140	-	140
		S. João da Pesqueira..	168	5	163
		Tarouca .....	140	1	139
			1:558	11	1:547

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Líquido para a distribuição do contingente	
9	Vizeu .....	<i>Transporte</i> .....	1:558	11	1:547	
		Penedono .....	89	-	89	
		Moimenta da Beira...	185	1	184	
		Castro Daire .....	250	-	250	
		Sernancelhe .....	153	-	153	
		Villa Nova de Paiva..	81	-	81	
		Sattam .....	198	-	198	
			2:514	12	2:502	
10	Bragança.....	Vinhaes .....	241	-	241	
		Bragança .....	416	3	413	
		Vimioso .....	153	-	153	
		Macedo de Cavalleiros	265	2	263	
		Mirandella .....	258	-	258	
		Miranda do Douro ...	125	-	125	
		Alfandega da Fé.....	114	5	109	
		Mogadouro .....	177	1	176	
		Villa Flor .....	121	-	121	
		Carrazeda de Anciães	173	-	173	
		Torre de Moncorvo...	202	-	202	
Fr.º de Espada á Cinta	81	-	81			
			2:326	11	2:315	
11	Lisboa.....	Cezimbra .....	77	5	72	
		Setubal .....	331	4	327	
		Alcacer do Sal.....	123	-	123	
		Grandola .....	102	1	101	
		S. Thiago do Cacem..	245	2	243	
	Evora .....	Mora .....	50	-	50	
		Arrayollos .....	110	-	110	
		Montemór-o-Novo...	201	1	200	
		Evora .....	252	1	251	
		Redondo .....	89	-	89	
			ReguengosdeMonsaraz	100	-	100
			Mourão .....	50	-	50
			Vianna do Alemtejo..	51	-	51
			Portel .....	89	-	89
			1:870	14	1:856	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
12	Guarda .....	Villa Nova de Foscôa	147	1	146
		Meda .....	112	-	112
		F.ª de Castello Rodrigo	159	3	156
		Aguiar da Beira.....	121	1	120
		Trancoso.....	214	11	203
		Pinkel.....	180	2	178
		Almeida.....	186	1	185
		Fornos de Algodres..	160	2	158
		Celorjeo da Beira....	185	1	184
		Guarda.....	471	3	468
		Gouveia.....	272	5	267
Ceia.....	369	3	366		
		2:576	33	2:543	
13	Villa Real .....	Villa Real.....	510	12	498
		Alijó.....	280	2	278
		Santa Martha de Penaguião.....	177	3	174
		Sabrosa.....	172	4	168
		Mesão Frio.....	118	4	114
		Peso da Regua.....	286	4	282
Porto.....	Marco de Canavezes..	413	4	409	
	Baião.....	376	4	372	
		2:332	37	2:295	
14	Vizeu .....	S. Pedro do Sul.....	250	3	247
		Penalva do Castello..	177	1	176
		Vouzella.....	172	1	171
		Oliveira de Frades...	118	-	118
		Vizeu.....	750	5	745
		Mangualde.....	340	-	340
		Nellas.....	197	2	195
		Tondella.....	406	1	405
		Carregal.....	217	4	213
		Santa Comba Dão....	177	-	177
Mortagua.....	105	2	103		
		2:909	19	2:890	

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscritos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	
15	Coimbra .....	Soure .....	186	-	186	
		Penella .....	113	-	113	
	Leiria .....	Pombal .....	352	-	352	
		Figueiró dos Vinhos ..	88	-	88	
		Ancião .....	172	29	143	
		Pedrogam Grande .....	189	2	187	
		Alvaiazere .....	108	-	108	
	Castello Branco	Certã .....	186	2	184	
		Proença-a-Nova .....	134	3	131	
		Villa de Rei .....	78	1	77	
	Santarem .....	Ferreira do Zezere .....	144	3	141	
		Villa Nova de Ourem	244	-	244	
		Thomar .....	354	-	354	
				2:348	40	2:308
	16	Lisboa .....	Azambuja .....	111	1	110
Villa Franca de Xira			127	1	126	
3.º Bairro .....			325	1	324	
Santarem .....		Cartaxo .....	153	8	145	
		Santarem .....	374	4	370	
		Rio Maior .....	161	38	123	
		Gollegã .....	53	1	52	
		Torres Novas .....	356	1	355	
		Villa Nova da Barquinha .....	40	-	40	
			1:700	55	1:645	
17	Beja .....	Alvito .....	31	-	31	
		Vidigueira .....	100	-	100	
		Cuba .....	68	-	68	
		Moura .....	206	-	206	
		Barrancos .....	26	1	25	
		Ferreira do Alemtejo.	90	-	90	
		Beja .....	476	-	476	
		Serpa .....	178	10	168	
		Aljustrel .....	81	2	79	
	Odemira .....	246	1	245		
		1:502	14	1:488		

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero dos mancebos inscritos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos ou legalmente riscados dos livros do recrutamento	Líquido para a distribuição do contingente
17	Faro .....	<i>Transporte.....</i>	1:502	14	1:488
		Aljezur .....	49	-	49
		Monchique .....	115	-	115
		Silves.....	359	1	358
		Villa Nova de Portimão .....	118	1	117
		Lagoa .....	141	2	139
		Lagos.....	137	-	137
		Villa do Bispo.....	64	-	64
			2:485	18	2:467
18	Porto.....	Povoa de Varzim .....	259	14	245
		Villa do Conde .....	302	2	300
		Maia .....	304	1	303
		Paços de Ferreira .....	148	1	147
		Paredes .....	273	1	272
		Vallongo .....	161	2	159
		Gondomar .....	523	-	523
		1.º Bairro (oriental) .....	1:173	25	1:148
			3:143	46	3:097
19	Villa Real .....	Montalegre .....	212	-	212
		Chaves.....	443	2	441
		Boticas.....	99	1	98
		Valle Passos .....	310	1	309
		Villa Ponea de Aguiar .....	173	4	169
		Ribeira de Pena.....	109	5	104
		Murça.....	151	22	129
		Mondim de Basto .....	84	-	84
Braga .....	Celorico de Basto.....	242	2	240	
	Cabeceiras de Basto.....	177	-	177	
			2:000	37	1:963
20	Braga .....	Fafe.....	282	3	279
		Guimarães.....	759	17	742
	Porto.....	Felgueiras.....	275	2	273
		Louzada .....	195	4	191
		Amarante.....	437	7	430
Penafiel .....	437	2	435		
			2:385	35	2:350

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancheos inscriptos nos livros do recrutamento	Adidos, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
21	Guarda . . . . .	Manteigas . . . . .	53	-	53
		Sabugal . . . . .	339	4	335
	Castello Branco	Belmonte . . . . .	53	-	53
		Covilhã . . . . .	398	2	396
		Penamacor . . . . .	110	-	110
		Fundão . . . . .	355	6	349
		Idanha-a-Nova . . . . .	271	1	270
		Oleiros . . . . .	122	4	118
		Castello Branco . . . . .	360	1	359
	Villa Velha de Rodam	83	1	82	
			2:144	19	2:125
22	Santarem . . . . .	Constancia . . . . .	23	-	23
		Abrantes . . . . .	267	4	263
		Sardoal . . . . .	50	-	50
		Mação . . . . .	160	2	158
	Portalegre . . . . .	Niza . . . . .	130	4	126
		Gavião . . . . .	53	2	51
		Castello de Vide . . . . .	72	1	71
		Marvão . . . . .	64	-	64
		Portalegre . . . . .	193	1	192
		Crato . . . . .	57	-	57
		Ponte de Sor . . . . .	89	1	88
		Alter do Chão . . . . .	84	-	84
		Arronches . . . . .	42	-	42
		Aviz . . . . .	59	-	59
		Fronteira . . . . .	35	-	35
		Monforte . . . . .	48	1	47
		Campo Maior . . . . .	55	1	54
	Souzel . . . . .	55	-	55	
	Elvas . . . . .	167	1	166	
Evora . . . . .	Extremoz . . . . .	157	6	151	
	Borba . . . . .	58	-	58	
	Villa Viçosa . . . . .	73	-	73	
	Alandroal . . . . .	83	1	82	
		2:074	25	2:049	

Distritos do recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adlados, excluidos ou legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
23	Aveiro.....	Mealhada.....	110	-	110
		Oliveira do Hospital..	375	2	373
	Coimbra.....	Tábua.....	223	-	223
		Pena Cova.....	219	1	218
		Coimbra.....	613	1	612
		Poiares.....	91	1	90
		Arganil.....	276	4	272
		Goes.....	125	-	125
		Condeixa.....	138	1	137
		Miranda do Corvo....	148	-	148
		Louzã.....	145	-	145
Pampilhosa.....	128	-	128		
		2:591	10	2:581	
24	Aveiro.....	Espinho.....	41	-	41
		Feira.....	578	2	576
		Macieira de Cambra..	151	2	149
		Ovar.....	316	1	315
		Oliveira de Azemeis..	431	-	431
		Estarreja.....	434	-	434
		Sever do Vouga.....	129	1	128
		Albergaria-a-Velha..	176	1	175
		Aveiro.....	256	3	253
		Agueda.....	230	2	228
		Ilhavo.....	146	-	146
		Vagos.....	112	1	111
		Oliveira do Bairro...	81	1	80
Anadia.....	229	3	226		
		3:310	17	3:293	
25	Angra do Heroismo.....	Angra do Heroismo..	389	1	388
		Calheta.....	70	-	70
		Praia da Victoria....	187	4	183
		Santa Cruz da Graciosa.....	117	-	117
		Vélas.....	87	-	87
		850	5	845	

Distritos de recrutamento e reserva	Distritos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente	
25	Horta	<i>Transporte</i> .....	850	5	845	
		Horta .....	289	2	287	
		Lagens do Pico.....	117	-	117	
		Santa Cruz das Flores	43	-	43	
		Corvo .....	4	-	4	
		Lagens das Flores ...	41	-	41	
		S. Roque do Pico ...	67	-	67	
		Magdalena .....	77	-	77	
				1:488	7	1:481
		26	Ponta Delgada	Lagoa .....	149	-
Nordeste.....	144			1	143	
Ponta Delgada .....	668			6	662	
Povoação .....	158			-	158	
Ribeira Grande.....	314			1	313	
Villa Franca do Campo	128			-	128	
Villa do Porto.....	58			-	58	
				1:619	8	1:611
27	Funchal	Calheta .....	264	-	264	
		Camara de Lobos ...	234	-	234	
		Funchal .....	523	13	510	
		Machico .....	172	9	163	
		Ponta do Sol.....	289	9	280	
		Porto Santo.....	71	2	69	
		Sant'Anna .....	28	-	28	
		Santa Cruz.....	144	-	144	
		S. Vicente .....	206	1	205	
		Porto Moniz .....	152	2	150	
		2:083	36	2:047		

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de maio de 1902. — O director geral, *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

## 4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.<sup>a</sup> Repartição.—Circular n.º 95-A.—Lisboa, 26 de maio de 1902.—Ao sr. general commandante da 1.<sup>a</sup> divisão militar.—Lisboa.—Do director geral da secretaria da guerra.

S. ex.<sup>a</sup> o ministro determina que na reunião das praças da 2.<sup>a</sup> reserva, que não serviram no exercito activo, que deve realisar-se no proximo mez de agosto, se observe o seguinte:

1.º Em cada uma das localidades indicadas no quadro annexo á circular n.º 94-A, datada de 16 de maio do corrente anno, constituir-se-hão as companhias de infantaria de reserva que v. ex.<sup>a</sup> julgar conveniente, em harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 48.º do regulamento para a organização das reservas do exercito.

2.º Alem dos quadros nomeados por v. ex.<sup>a</sup> e constituídos pela fórma estabelecida nos §§ 2.º e 3.º do citado artigo 48.º, deverá v. ex.<sup>a</sup> mandar nomear os soldados do exercito activo que julgar necessarios para o serviço de quarteleiros, e bem assim para o serviço de rancho nas localidades em que não estiverem de guarnição tropas do exercito activo.

3.º Para cada districto de recrutamento e reserva deverá v. ex.<sup>a</sup> mandar nomear um official superior, para auxiliar o commandante do districto na superintendencia e fiscalisação do serviço de instrucção da 2.<sup>a</sup> reserva.

No caso do commandante do districto se ausentar da séde do districto no desempenho dos serviços que lhe são commettidos no regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, o referido official superior assumirá o commando das companhias de infantaria de reserva.

4.º Fica v. ex.<sup>a</sup> auctorizado a mandar fazer serviço, durante o periodo de instrucção, nas companhias de infantaria de reserva, officiaes dos batalhões de caçadores que estiverem de guarnição nas localidades em que se reunirem as alludidas companhias, e bem assim os officiaes de infantaria em disponibilidade e os do estado maior da mesma arma que não desempenhem commissões de serviço, residentes na área da divisão do seu commando, se v. ex.<sup>a</sup> assim o julgar conveniente.

5.º Os subalternos de reserva de infantaria auctorisados a fazer os vinte dias de serviço de que trata o § 1.º do artigo 103.º do regulamento para a organização das reservas do exercito, deverão apresentar-se no dia 2 de agosto nas companhias de infantaria de reserva em que forem mandados fazer serviço.

6.º Os quadros das companhias de infantaria de reserva deverão estar reunidos nas localidades em que as companhias se organisarem, no dia 29 de julho proximo futuro.

7.º Os commandantes das unidades activas em cujos quartéis se devam reunir companhias de infantaria de reserva, farão preparar os alojamentos convenientes para as ditas companhias, devendo ser destinadas casernas especiaes para os reservistas, cabos e corneteiros dos quadros das mesmas companhias.

8.º Os referidos commandantes fornecerão todos os artigos de mobilia e utensilios para os ditos alojamentos, sendo estes artigos entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 30 de julho. Terminado o periodo de chamamento ordinario, os commandantes das alludidas companhias procederão immediatamente á entrega dos artigos que estavam a seu cargo.

9.º Para alojamento das companhias de infantaria de reserva, nas localidades onde não houver tropas activas de guarnição, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva farão as convenientes requisições de mobilia e utensilios, de fórma que estes artigos estejam nas ditas localidades no dia 31 de julho, o mais tardar.

10.º Os commandantes dos regimentos ou batalhões de infantaria ou caçadores, que estiverem de guarnição em localidade onde se organisem companhias de infantaria de reserva, fornecerão a estas, mediante requisição do commandante do districto de recrutamento e reserva, os artigos de armamento e equipamento que forem necessarios, com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão ser entregues aos commandantes das companhias de reserva no dia 31 de julho e restituídos ás unidades activas em 2 de setembro.

11.º Para as companhias de infantaria de reserva que se organisarem em localidades onde não houver de guarnição tropas activas de infantaria ou caçadores, os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva requisitarão ao deposito geral do material de guerra os artigos de armamento e equipamento necessarios para essas companhias,

com excepção de mochilas, bornaes e cantis. Esses artigos deverão estar nas localidades em 31 de julho.

12.º A direcção geral do serviço de artilheria ordenará que o fornecimento dos artigos, a que se referem os dois numeros anteriores, seja feito pelo deposito geral do material de guerra ou por qualquer corpo, como julgar mais conveniente e economico.

13.º As diversas auctoridades que fornecerem artigos de material de guerra ou de mobilia e utensilios, indicarão logo qual o destino a dar aos referidos artigos, quando forem licenciadas as praças das companhias de reserva.

14.º A secção de fardamento do serviço de administração militar fornecerá ao commandante de cada districto de recrutamento e reserva, 600 lençoes, 400 fronhas, 200 barretes de policia e igual numero de gravatas, jalecos e pares de calças de brim. A cada um dos districtos com a séde em Lisboa fornecerá mais 90 lençoes, 60 fronhas e 30 artigos de cada uma das demais especies supraditas.

Os commandantes dos districtos requisitarão á mencionada secção de fardamento o numero de pares de alpercatas ou, excepcionalmente, de botas que julgarem preciso.

Os artigos deverão ser entregues aos commandantes dos districtos até 15 de julho, e ás companhias de infantaria de reserva, o mais tardar, até 31 do referido mez.

15.º Todos os artigos mencionados no numero antecedente, que não forem levados pelas praças por os haverem pago, ficarão á responsabilidade dos conselhos administrativos dos districtos, para servirem em subseqüentes chamamentos da 2.ª reserva.

Os ditos artigos, antes de guardados, devem ser convenientemente lavados e beneficiados.

16.º O rancho para as companhias de infantaria de reserva, que forem organisadas em quartéis de unidades activas, será fornecido por estas unidades, entregando os commandantes das ditas companhias aos conselhos administrativos ou eventuaes das unidades activas as importancias despendidas com os mesmos ranchos.

17.º Será ministrada a todos os reservistas a instrucção de tiro elementar da 3.ª classe, devendo v. ex.ª mandar organizar os programmas de instrucção, em conformidade com o disposto no artigo 26.º das instrucções relativas á arma de infantaria, approvadas por portaria de 22 de dezembro de 1900, tendo em consideração que as marchas de ida e regresso para as carreiras de tiro se façam com

a menor perda de tempo para a instrucção, aproveitando-se para esse fim, sempre que seja possível, os dias feriados.

Se v. ex.<sup>a</sup> julgar preciso que algumas das companhias de infantaria de reserva, da divisão do commando de v. ex.<sup>a</sup>, vão receber instrucção de tiro n'uma carreira pertencente a outra divisão, para melhor aproveitamento de tempo, mais conveniente utilização das linhas ferreas, ou outra qualquer causa, deverá v. ex.<sup>a</sup> entender-se com o commandante da alludida divisão, para tomarem as medidas conducentes á melhor execução d'este ramo de serviço, a que s. ex.<sup>a</sup> o ministro deseja que todos consagrem a mais desvelada attenção.

18.º Todos os documentos de despeza por quaesquer abonos ás praças da 2.ª reserva, bem como por subsidios, transportes ou quaesquer abonos motivados pela reunião para instrucção das alludidas praças, serão feitos em separado, para serem pagos pela verba de remissões.

19.º Os commandantes dos corpos activos de todas as armas ficam auctorisados a conceder licença registada, durante o mez de agosto, a todos os soldados que a solicitarem, ainda que estejam no 1.º anno do seu alistamento, em conformidade do disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto de 4 de outubro de 1899.

20.º Os commandantes das divisões e directores geraes dos serviços de engenharia, artilheria e infantaria tomarão, no uso das suas attribuições, todas as medidas que julgarem necessarias para a boa execução d'este serviço. — *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e direcções geraes do serviço do estado maior, engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição. — Circular n.º 7. — Lisboa, 28 de maio de 1902. — Ao sr. general commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Para execução dos serviços administrativos consequentes do chamamento da reserva ordenado pela circular da 3.ª repartição d'esta secretaria d'estado n.º 94-A de 16 do corrente mez, determina s. ex.<sup>a</sup> o ministro que se observem as seguintes disposições:

1.ª Todas as requisições de artigos de material que hajam de fazer-se, e todos e quaesquer documentos que di-

gam respeito ao chamamento da 2.ª reserva, cujas despesas têm de ser pagas pela verba de remissões, devem ter escripto a tinta vermelha, no alto da primeira pagina, em caracteres bem visiveis e sobre um traço horisontal, a seguinte designação:

C. 2.ª R. — 1902

Deverá, portanto, lançar-se esta designação:

a) Nos documentos relativos aos pretos, gratificações, abonos para rancho, rações de pão e requisições de transporte das praças da 2.ª reserva chamadas ao serviço;

b) Em todas as requisições de transporte e nos recibos de soldo e de gratificações relativos aos alferes de reserva de que trata o n.º 5.º da circular n.º 95-A de 26 do corrente mez, da referida 3.ª repartição, que recebam vencimento pelo ministerio da guerra;

c) Em todas as requisições de transporte e nos titulos para abonos de subsidios ou quaesquer outros vencimentos extraordinarios a que tenham direito os officiaes e praças de pret do exercito activo, por effeito unico do chamamento da reserva, incluindo as gratificações aos officiaes que estejam na situação de disponibilidade e no estado maior da arma, sem commissão;

d) Nas requisições de transportes de material pelos caminhos de ferro ou pela via ordinaria;

e) Nos recibos de rendas de edificios destinados ao alojamento de praças;

f) Nos recibos das indemnisações a que tenham direito os habitantes das localidades que fornecerem alojamentos ás praças por mais de seis dias, nos termos do § unico do artigo 18.º do regulamento de 11 de outubro de 1899;

g) Finalmente, em todos os documentos de despesas consequentes do chamamento da reserva.

Os pretos e outros vencimentos normaes das praças dos quadros permanentes dos districtos de recrutamento e reserva, e dos officiaes e praças do exercito activo em serviço nos districtos, por effeito do chamamento das reservas, serão requisitados e escripturados separadamente e abonados pelas respectivas verbas orçamentaes.

2.ª O soldo e gratificação dos alferes de reserva que forem chamados para os effeitos do § 1.º do artigo 103.º do regulamento das reservas, serão iguaes aos vencimentos de igual natureza dos officiaes de infantaria do mesmo posto, do exercito activo, em serviço nos regimentos. Es-

tes vencimentos deverão ser-lhes, ou não, abonados na sua totalidade ou em parte d'ella, observando-se para este fim as disposições do artigo 90.º e seu paragrapho do mencionado regulamento.

3.ª As praças de pret da reserva, durante o tempo de serviço ordinario para que são chamadas, serão abonados os vencimentos diarios de 20 réis de pret, rancho e uma ração de pão, ou, excepcionalmente, os seguintes:

O vencimento diario, unico, de 100 réis durante os dias de marcha das localidades onde residam para os quartéis dos districtos e vice-versa.

Igual abono, unico, de 100 réis diarios durante todo o periodo do chamamento ás praças que, voluntariamente, deixarem de arranchar e de receber a ração de pão.

A quantia diaria de 30 réis, além dos 20 réis de pret, rancho e pão, ou do vencimento fixado para os dias de marcha, ás praças que pagarem de prompto os artigos de fardamento que lhes forem distribuidos e fiquem sendo propriedade sua, e áquellas que se apresentarem já uniformisadas por conta propria.

4.ª A cada praça serão distribuidos os precisos artigos de uniforme designados no artigo 81.º do regulamento para a organização das reservas, e bem assim tres lençoes para cama e duas fronhas. Todos estes artigos serão restituidos pelas praças findo que seja o periodo do chamamento, salvo se voluntariamente os tiverem pago.

5.ª Aos reservistas que tenham de concorrer a carreiras de tiro fóra do local do seu aquartelamento, serão mais abonados os vencimentos de marcha a que teriam direito, nas mesmas condições, as praças do exercito activo.

6.ª A importancia total, por praça, do abono para rancho, quando não seja fornecido pelos corpos activos, será a que o conselho administrativo do districto julgar indispensavel, não devendo exceder a dispendida nos regimentos activos mais proximos.

7.ª As praças de pret da reserva chamadas ao serviço, que estejam nas condições especiaes do § 1.º do artigo 80.º do supradito regulamento, e pretendam aproveitar-se das vantagens concedidas pela mesma determinação, não será abonado vencimento algum nem distribuido nenhum artigo de uniforme ou de roupa de cama. Se, porém, declararem querer rancho e pão, ou se for preciso distribuir-lhes fardamento ou roupas, terão de entregar ao conselho administrativo a importancia de 160 réis por cada dia em que lhes seja fornecido pão e rancho, e a quantia diaria de 30

réis, para fardamento, em relação a todo o periodo do serviço para que são chamadas.

8.ª Para se cumprir o disposto no § 3.º do artigo 12.º do regulamento das reservas, o auxilio para rancho a abonar aos sargentos durante o tempo da instrucção dos reservistas será de 120 réis diarios, quando não arrancharem nos corpos activos a que estejam addidos para esse fim.

9.ª As importancias entregues pelas praças aos conselhos administrativos dos districtos, para pagamento immediato dos artigos de fardamento que pretendam adquirir, bem como as quantias recebidas pelos mesmos conselhos nos casos previstos na ultima parte da disposição 7.ª, serão abatidas a favor da fazenda nas relações de vencimentos.

Opportunamente serão communicados aos commandantes dos districtos os preços por que deverão ser pagos os artigos.

10.ª Nos termos do artigo 24.º do regulamento das reservas, compete aos conselhos administrativos dos districtos toda a administração relativa ás praças dos respectivos quadros permanentes, reservistas chamados para instrucção e mais praças que lhes estejam addidas, ainda mesmo quando as companhias organisadas se aquartelem em localidades differentes. Os commandantes farão para este fim escripturar os precisos registos, organizar relações de vencimentos e todos os mais documentos necessarios, e requisitarão por meio de titulos submettidos a processo, na repartição competente, as importancias precisas, incluindo as que tenham de entregar aos corpos do exercito activo para pagamento dos ranchos por elles fornecidos e as que tenham de dispender com a beneficiação dos artigos de fardamento e de cama, a que deverão proceder antes de convenientemente os arrecadarem.

11.ª Os conselhos administrativos dos districtos de recrutamento e reserva escripturarão na 2.ª parte do registo n.º 5, os artigos de uniforme e roupas de cama, que receberam da secção de fardamento do serviço de administração militar; dar-lhes-hão saída quando effectuarem as distribuições e, findo o periodo do chamamento, tendo recebido das praças os mesmos artigos, dar-lhes-hão entrada na 3.ª parte do referido registo.

As entradas e saídas dos artigos das duas partes do registo n.º 5 serão feitas sómente com designação das suas especies e numeros totaes. Quando os artigos saídos da

2.ª parte forem vendidos ás praças a prompto pagamento, assim deverá declarar-se expressamente no registo, designando-se o numero e o nome da praça a quem foram entregues.

Na pagina D das cadernetas das praças, serão os artigos, distribuidos a cada uma, designados apenas pela sua especie e numero; seguidamente, quando a praça os restituir, escrever-se-ha: «Restituídos». Se, porém, algum dos artigos tiver sido propositadamente extraviado ou inutilizado, a verba a escrever será a seguinte: «Restituídos com exclusão de ... (um jaleco, um barrete, etc.), extraviado (ou inutilizado) propositadamente. Fica devendo ... réis». A importancia da divida será a do preço dado ao artigo para os effeitos da disposição 9.ª e, n'este caso, far-se-ha menção na acta do conselho e no registo n.º 5 da rasão pela qual o artigo não fica arrecadado.

12.ª A manutenção militar formulará conta especial das rações de pão que fornecer com destino aos reservistas, e envia-a-ha para processo á repartição competente, a fim de ser paga pelo fundo de remissões, como se acha determinado. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Identicas para os commandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, e direcção geral do serviço de infantaria.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que no quadro n.º 4 da ordem do exercito n.º 22 de 28 de dezembro do anno proximo passado, nas freguezias que constituem o concelho de S. João da Pesqueira, districto de Vizeu, devem eliminar-se as de S. Pedro da Pesqueira e de S. Thiago da Pesqueira;

2.º Que nas do concelho do Sabugal, districto da Guarda, deve eliminar-se a de Orgueira e incluir-se a de Aldeia de Santo Antonio;

3.º Que nas do concelho da Covilhã, districto de Castello Branco, deve incluir-se a de Bodelhão;

4.º Que nas do concelho do Fundão, districto de Castello Branco, deve eliminar-se a de Bodelhão;

5.º Que nas do concelho de Idanha-a-Nova, districto de Castello Branco, deve eliminar-se a de Idanha-a-Velha.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de abril ultimo saíram a 32,1 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 280,67 réis, sendo o grão a 227,31 e a palha a 53,36 réis.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Jão Guaberto Ribeiro Almeida*  
*General de 1.ª de*

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LIBRARY

1875

CHICAGO, ILL.

1875





## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE JUNHO DE 1902

## ORDEM DO EXERCITO

## (1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

## CAPITULO I

## Da receita publica

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do estado, constantes do mappa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 55.056:597\$490 réis, sendo réis 54.134:597\$490 de receitas ordinarias e 922:000\$000 réis de receitas extraordinarias, continuarão a ser cobrados, no exercicio de 1902-1903, em conformidade com as disposições que regulam, ou vierem a regular, a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despesas auctorizadas por lei.

§ 1.º Da somma comprehendida n'este artigo applicará o governo em 1902-1903, para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, em 30 de junho de 1903, o saldo disponivel, se o houver, dos rendimentos, incluindo os juros de inscrições, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1902, emquanto não estiver em execução a lei de 29 de julho de 1899, continua fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da carta de lei de 17 de maio de 1880. A contribuição predial especial, e respectivos addicionaes do concelho de Lisboa, continuará a pertencer ao thesouro e a ser arrecadada nos termos do artigo 1.º do decreto de 13 de setembro de 1895.

§ 3.º O adicional ás contribuições predial, de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1902, para compensar as despesas com os extintos tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agricolas dos mesmos districtos, quando não esteja ainda encorporado no principal das contribuições, é fixado na mesma quota, respectivamente lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1892.

§ 4.º Continuam prorogadas até 30 de junho de 1903 as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892, subentendendo-se que, em relação aos juizes de 2.ª instancia do continente do reino e aos do supremo tribunal de justiça, fica em vigor a disposição do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 4 de 29 de março de 1890, confirmado por lei de 7 de agosto do mesmo anno.

a) A restituição do producto a mais do imposto do rendimento, determinada pelo artigo 7.º da citada lei de 26 de fevereiro de 1892, applicar-se-ha sómente aos titulos da divida publica interna adquiridos anteriormente á data da referida lei;

b) No que respeita especialmente ás congruas ecclesiasticas, se o rendimento proveniente dos juros dos titulos de divida publica, adquiridos antes d'aquella data por virtude de desamortisação dos passaes de parochos, sommada aos demais rendimentos da parochia ou beneficio, exceder 400\$000 réis por anno, e se, alem d'isso, o rendimento liquido total ficar inferior a este limite, em consequencia da applicação áquelles titulos do augmento de imposto de rendimento, estabelecido na lei de 26 de fevereiro de 1892, restituir-se-ha do producto d'esse augmento de imposto quanto baste para elevar o referido rendimento liquido a 400\$000 réis.

§ 5.º Continuarão tambem a ser cobradas pelo estado, no anno economico de 1902-1903, as percentagens sobre as contribuições que votavam as juntas geraes dos districtos,

no caso de não estarem ainda encorporadas no principal das mesmas contribuições, para o seu producto ter a applicação determinada no artigo 10.º do decreto com força de lei de 6 de agosto de 1892 e em harmonia com a presente lei.

§ 6.º Fica declarado e de execução permanente que, quando a contribuição de registo não tenha sido liquidada nos prazos legais, poderão as transmissões feitas sobre a propriedade ser revalidadas, pagando-se a contribuição de registo conforme a liquidação feita pelo valor actual da propriedade.

Art. 2.º Continuarão igualmente a cobrar-se, no exercicio de 1902-1903, os rendimentos do estado que não tenham sido arrecadados até 30 de junho de 1902, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despesas publicas auctorizadas por lei.

Art. 3.º É applicavel á arrecadação dos impostos directos municipaes, cobrados juntamente com as contribuições geraes do estado, e á cobrança das receitas de quaesquer outras corporações administrativas e ainda ás dos conventos supprimidos, a disposição da alinea a) do artigo 6.º e § 1.º do mesmo artigo do decreto de 7 de setembro de 1893, que regula identico serviço dos impostos indirectos municipaes, reduzindo-se a taxa a 3 por cento nos casos das cobranças superiores a 100:000\$000 réis e escripturando-se o producto d'esta receita nas contas publicas como *compensação de despesa*.

Art. 4.º Sem embargo de quaesquer disposições em contrario, continua, no exercicio de 1902-1903, constituindo receita do fundo da instrucção primaria o adicional de 3 por cento ás contribuições geraes directas do estado, com que os districtos são obrigados a concorrer para as despesas da mesma instrucção, na conformidade do disposto em o n.º 3.º do artigo 57.º da carta de lei de 18 de março de 1897.

Art. 5.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, quando pelo cabimento, segundo a presente lei, se possa verificar, continuará a ser regulada, no anno economico de 1902-1903, pelo preço actual

§ unico. Enquanto vigorarem as disposições da lei de 26 de fevereiro de 1892, o imposto de rendimento que recae sobre estas pensões, e sobre as dos donatarios vitalicios, é de 10 por cento.

Art. 6.º Continuam em vigor, no exercicio de 1902-

1903, as disposições do § 10.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888, relativamente ao assucar produzido no continente do reino e ilhas dos Açores.

§ unico. Para o districto do Funchal vigorará o disposto no decreto de 30 de dezembro de 1895, segundo os respectivos regulamentos.

Art. 7.º O governo é auctorisado a levantar, por meio de letras e escriptos do thesouro, caucionados, se for mister, por titulos de divida fundada interna, cuja criação tambem fica auctorisada, as sommas necessarias para a representação, dentro do exercicio de 1902-1903, de parte dos rendimentos publicos relativos ao mesmo exercicio, e bem assim a occorrer pela mesma fórma ás despezas extraordinarias a satisfazer no dito exercicio de 1902-1903, incluindo no maximo da divida a contrahir, nos termos d'esta parte da auctorisação, o producto liquido de quaesquer titulos, amortisaveis ou não, excepto obrigações dos tabacos, que o thesouro emittir, usando de auctorisações legaes.

§ 1.º Os escriptos e letras do thesouro, novamente emittidos como representação da receita, não podem exceder, nos termos d'este artigo, a 3.500:000\$000 réis, somma que ficará amortisada dentro do exercicio.

§ 2.º É o governo auctorisado a regular a fórma da amortisação dos titulos da divida publica, que forem creados nos termos d'este artigo.

Art. 8.º As importancias que, nos termos do artigo 32.º e suas alineas do decreto n.º 1 de 24 de dezembro de 1901, têm de constituir o «fundo geral de quotas», serão previamente escripturadas como receita do estado nas correspondentes classes de impostos, rendimentos e compensações de despesa, segundo o mappa n.º 1 que faz parte da presente lei, a fim de serem passadas ordens de pagamento.

## CAPITULO II

### Da despesa publica

Art. 9.º São fixadas as despezas ordinarias e extraordinarias do estado na metropole, no exercicio de 1902-1903, na quantia de 55.960:114\$815 réis, sendo réis 54.475:986\$796 ordinarias e 1.484:128\$019 réis extraordinarias, conforme os mappas n.ºs 2 e 3, que fazem parte d'esta lei.

Art. 10.º O preenchimento das vacaturas em todos os serviços publicos poderá ser feito seguidamente á data em

que se derem as mesmas vacaturas, attendendo-se, porém, ás restricções e excepções constantes dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Os promovidos a postos ou logares immediatos conservarão, comtudo, os soldos, ordenados, gratificações, vencimentos de categoria ou de exercicio correspondentes ao posto ou logar anterior, até o fim do respectivo trimestre do anno civil, em harmonia com o disposto no artigo 50.º da lei de 30 de junho de 1893.

§ 2.º Os providos em primeira nomeação nunca poderão ser abonados dos respectivos vencimentos antes do fim do trimestre, em que se tiverem dado ás vacaturas, attendendo-se, comtudo, ás expressas excepções do dito artigo 50.º da referida lei de 30 de junho de 1893, que, quando tenham logar, serão sempre mencionadas no diploma da nomeação ou provimento.

§ 3.º As disposições do artigo 3.º do decreto de 22 de feveiro de 1894 são applicaveis a todos os providos ou nomeados, militares ou civis, que tenham direito a ser inscriptos socios do monte pio official.

Art. 11.º As despesas extraordinarias do movimento de tropas, que não seja determinado por exclusiva conveniencia do serviço militar, serão pagas no anno economico de 1902-1903, de conta dos ministerios que reclamarem esse movimento de tropas, por meio de creditos especiaes, abertos nos termos d'esta lei, e que serão descriptos separadamente nas contas do ministerio da guerra.

Art. 12.º Continua no anno economico de 1902-1903 a ser fixado em 200 réis diarios o preço da ração a dinheiro, a que têm direito os officiaes e mais praças da armada, nas situações determinadas pela legislação vigente.

§ unico. O abono de rações far-se-ha nos termos do decreto de 1 de feveiro de 1895.

Art. 13.º As quotas por compensação dos emolumentos aduaneiros, nos termos do artigo 58.º do decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894, não podem, no anno economico de 1902-1903, como no anno anterior, exceder a quantia de 260:000\$000 réis.

Art. 14.º Nenhuma reforma de praça da guarda fiscal se effectuará, no anno economico de 1902-1903, sem completa inhabilidade para o serviço, verificada perante a junta de saude militar do hospital central de Lisboa, ou dos hospitaes divisionarios, reunidos ou regimentaes, nas mesmas condições estabelecidas para as outras praças do exercito, sob proposta dos facultativos da guarda fiscal ou dos

directores de clinica dos hospitaes militares, em cujas enfermarias as praças, propostas para licença ou incapazes, estejam em tratamento.

§ unico. Continua o governo auctorisado a decretar novas tabellas de incapacidade das praças da guarda fiscal, estabelecendo a aptidão para serviço moderado, compativel com determinados ramos da fiscalisação.

Art. 15.º Continua suspenso, no anno economico de 1902-1903, o subsidio á caixa de reformas, visto não estar ainda em execução o decreto com força de lei que a criou, com excepção do disposto na alinea *f*) do artigo 19.º

Art. 16.º Continuam em vigor, no exercicio de 1902-1903, as disposições dos artigos 7.º a 11.º, 15.º a 21.º e seus respectivos paragraphos da carta de lei de 3 de setembro de 1897, com excepção do n.º 5.º do artigo 7.º

§ 1.º As receitas e despesas dos caminhos de ferro do estado, das imprensas nacional e da universidade de Coimbra são excluidas da disposição geral do artigo 9.º da dita lei de 3 de setembro de 1897, e serão escripturadas em harmonia com as prescripções da lei de 14 de julho e regulamento de 2 de novembro de 1899 e do decreto de 9 de dezembro de 1897, que, respectivamente, reorganisaram os serviços administrativos e economicos dos ditos caminhos de ferro e dos dois mencionados estabelecimentos.

§ 2.º Continua tambem alterada, no exercicio do anno economico de 1902-1903, a disposição do artigo 18.º da mencionada carta de lei de 3 de setembro de 1897, na parte relativa aos creditos especiaes para a cadeia penitenciaria central de Lisboa, os quaes poderão ser abertos pela differença a maior das receitas provenientes dos productos vendidos pela mesma penitenciaria, sobre a importancia em que, no dito exercicio, são computadas as despesas das officinas do referido estabelecimento.

§ 3.º Em conformidade do artigo 7.º da presente lei, é excluida da excepção feita no artigo 9.º da lei de 3 de setembro de 1897, a parte das receitas das extinctas juntas geraes dos districtos que, nos termos da alinea *b*) do artigo 32.º do decreto n.º 1 de 24 de dezembro de 1901, é destinada ao fundo geral de quotas.

Art. 17.º Em harmonia com o preceituado na lei de 26 de fevereiro de 1892, durante o exercicio de 1902-1903, nenhum funcionario poderá perceber, por ordenados, emolumentos, incluindo tanto os aduaneiros de qualquer ordem, como os judiciaes, pensões, soldos ou quaesquer outras remunerações pagas directamente pelo thesouro,

nem mesmo pelas accumulações auctorizadas por lei expressa, somma excedente a 2:000\$000 réis annuaes, se estiver em serviço activo, e a 1:500\$000 réis, tambem annuaes, se for aposentado, jubilado ou reformado, sendo ambos estes limites liquidos de todas as imposições legaes.

§ unico. Exceptuam-se do disposto n'este artigo:

1.º O cardeal patriarcha, os arcebispos, os bispos, o presidente do supremo tribunal de justiça, o procurador geral da corôa e fazenda, o presidente do supremo conselho de justiça militar, os membros do corpo diplomatico e consular, os empregados das agencias financeiras nos paizes estrangeiros, os generaes de terra e mar exercendo funcções de commando, os officiaes da armada em commissão de embarque nas colonias e nos portos estrangeiros e os governadores das provincias ultramarinas, os quaes perceberão os vencimentos que respectivamente lhes forem fixados, sujeitos, comtudo, ás disposições do artigo 1.º da lei citada de 26 de fevereiro de 1892;

2.º Os ministros e secretarios d'estado effectivos, que perceberão, liquido de impostos, 2:560\$000 réis annualmente.

### CAPITULO III

#### Disposições diversas

Art. 18.º Continuum em vigor, como se aqui fossem transcriptas, as disposições dos artigos 25.º a 30.º e seus paragraphos da carta de lei de 3 de setembro de 1897, com excepção do § unico do n.º 4.º do artigo 25.º

Art. 19.º Continuum em vigor no exercicio de 1902-1903:

1.º A auctorisação concedida ao governo pelo artigo 30.º da carta de lei de 13 de maio de 1896;

2.º A auctorisação concedida ao governo pelo n.º 2.º e seus dois paragraphos do artigo 17.º da lei de 5 de julho de 1900, relativamente á incorporação de varios addicionaes no principal das contribuições.

Art. 20.º É tambem auctorisado o governo:

a) A approvar o contracto provisorio celebrado com a junta administrativa da escola polytechnica para melhoramentos da mesma escola e respectivo observatorio.

b) A transferir para o capitulo 5.º, artigo 49.º, da tabella da distribuição da despeza do ministerio das obras publicas, commercio e industria, para o exercicio de 1902-1903, as sobras até á importancia de 5:400\$000 réis das

verbas consignadas na mesma tabella para pagamento do pessoal supranumerario addido e aposentado dos diversos serviços internos e externos a cargo do referido ministerio.

c) A abrir no ministerio da fazenda credits especiaes:

1) a favor do ministerio do reino:

— para despesas de saude publica, no exercicio de 1901-1902, até á quantia de 60:000\$000 réis;

— para subsidiar o fundo da instrucção primaria, em relação ao exercicio de 1902-1903, nos termos do artigo 59.º da carta de lei de 18 de março de 1897, com a importancia correspondente ao augmento de vencimento concedido aos professores e professores ajudantes da mesma instrucção, pelos artigos 39.º e 44.º do decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901, cujas disposições ficam por esta fórma confirmadas; devendo o referido augmento de vencimento realisar-se a contar de 1 do mez de julho do corrente anno.

2) a favor do ministerio da marinha e ultramar, direcção geral do ultramar:

— para incluir nas contas publicas as despesas dos corpos expedicionarios a Lourenço Marques e a Macau, liquidadas e pagas até fim de janeiro de 1902 por quantia não superior a 403:500\$000 réis;

— para pagamento das despesas dos mesmos corpos expedicionarios, e á proporção que se liquidarem, posteriormente áquella data;

3) a favor do ministerio das obras publicas, commercio e industria:

— para reforço da verba consignada no capitulo 3.º da despesa extraordinaria da respectiva tabella para 1901-1902, até á quantia de réis 150:000\$000;

— para desenvolvimento das estações de fomento agricola, com relação ao exercicio de 1902-1903, até á quantia de 5:000\$000 réis;

— para legalisação dos pagamentos effectuados e a effectuar, em virtude das requisições organisadas pela commissão liquidataria das dividas, em 30 de junho de 1900, d'aquelle ministerio, devendo ser escripturados esses pagamentos nos termos preceituados na carta de lei de 11 de abril de 1901.

d) A realisar, nos termos da carta de lei de 21 de julho de 1887, com destino a construcções e grandes reparações de estradas no anno economico de 1902-1903, a operação necessaria para esse fim, saindo os seus encargos da correspondente verba descripta no orçamento da despeza extraordinaria do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

e) A crear uma secção na caixa de reformas estabelecida pelo decreto n.º 2 de 17 de julho de 1886, destinada a reformas, subsidios e pensões do pessoal dos serviços de obras publicas a que não são applicaveis os decretos d'aquella data.

O fundo d'essa secção será constituido pelas quotas com que obrigatoriamente concorrerem os interessados e por um subsidio annual, até á quantia de 35:000\$000 réis, cobrado por uma deducção em todos os pagamentos de empreitadas e fornecimentos de obras publicas e por uma percentagem sobre as verbas votadas para as ditas obras e sobre as receitas especiaes dos serviços proprios do respectivo ministerio.

f) A modificar a primeira parte da alinea b) do artigo 18.º da lei de 12 de junho de 1901 pela seguinte fórmula: A lançar, quando preciso, uma taxa adicional de 1 por cento *ad valorem* sobre as mercadorias exportadas de Setubal, excepto vinhos, bem como a alterar para aquelle concelho, de accordo com a respectiva camara municipal, o artigo 74.º e § unico do artigo 456.º do codigo administrativo, tanto em relação ás percentagens fixadas no artigo 74.º, como para poderem ser applicados os processos de fiscalisação e cobrança em vigor nas cidades de Lisboa e Porto, sendo, porém, esta fiscalisação e cobrança feitas pela mesma camara, com a qual o governo poderá contractar, por periodos de 5 annos e por avença, a cobrança do imposto do real de agua, com augmento não inferior a 10 por cento sobre o maximo producto dos ultimos 3 annos.

g) A applicar não só o remanescente das auctorisações concedidas pelas cartas de lei de 21 de maio de 1896 e 13 de setembro de 1897, para a reconstituición da marinha de guerra, como igualmente as sobras dos diversos capitulos da tabella da despeza do ministerio da marinha no exercicio de 1901-1902, ás reparações e despezas dos navios da armada existentes.

h) A transferir, com as formalidades da presente lei, das sobras do artigo 35.º do capitulo 10.º da tabella da distribuição da despeza do ministerio do reino no exercicio de 1901-1902 para o artigo 46.º do capitulo 16.º da mesma

tabella, a quantia de 2:270\$225 réis, para pagamento da divida a um lente cathedratico da universidade, proveniente do augmento de vencimento por diuturnidade de serviço.

i) A addicionar, pelo ministerio das obras publicas, no orçamento especial dos caminhos de ferro do estado para o exercicio de 1902-1903, com a observancia dos preceitos consignados no artigo 30.º do regulamento do seu conselho de administração, approved por decreto com força de lei de 2 de novembro de 1899, as verbas necessarias para o custeamento da exploração, no referido exercicio, das novas linhas não comprehendidas no mencionado orçamento; bem como para o pagamento do pessoal em que tiver de ser fixado o quadro respectivo, nos termos do artigo 9.º do regulamento geral das direcções dos mesmos caminhos de ferro, approved por decreto com força de lei de 16 de novembro do mesmo anno de 1899 e do artigo 7.º do decreto de 24 de dezembro ultimo.

Art. 21.º Fica a cargo do governo o pagamento das restantes prestações em divida, incluindo a que se vence no proximo mez de abril, do emprestimo contrahido pela camara municipal de Aveiro, na companhia geral do credito predial portuguez, para a construcção do quartel militar de Aveiro.

§ unico. Esta disposição é considerada de execução permanente.

Art. 22.º As mesas das duas camaras legislativas são auctorizadas a rever os artigos 7.º e 10.º do capitulo 2.º do orçamento dos *encargos geraes* do ministerio da fazenda, por fórma a equiparar os vencimentos dos seus respectivos empregados aos das outras secretarias do estado, em harmonia com o preceituado nas leis e com a categoria que as mesmas mesas lhes attribuem.

Art. 23.º O capital de 12:000\$000 réis (legado da Rainha a Senhora D. Marianna de Austria), que, por disposição da lei de 12 de agosto de 1856, constitue fundo de dotação do collegio das missões ultramarinas, será convertido em inscripções da junta do credito publico, que deverão ser averbadas a este estabelecimento, para seu necessario desenvolvimento e para que possa attingir o fim religioso e civilizador da sua instituição.

Art. 24.º A divisão dos vencimentos do pessoal do ministerio da fazenda em ordenado e gratificação far-se-ha conforme a estabelecida para o ministerio do reino.

§ unico. Esta disposição é de execução permanente.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dada no paço, aos 14 de maio de 1902. = EL-REI, com rubrica e guarda = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas*. (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

## 2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da bateria das Fontainhas e respectivo ramal de serventia, proceder á expropriação de 18:372 metros quadrados de terreno de sementeira, situado na freguezia de Nossa Senhora da Purificação de Oeiras, concelho de Oeiras, districto de Lisboa, pertencente a D. Gertrudes de Almeida Margiochi, constante da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e 9 de junho de 1871: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para a construcção da bateria das Fontainhas e respectivo ramal de serventia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1902. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Tendo sido auctorizada a admissão de mais dez alumnos porcionistas no real collegio militar, com fundamento no decreto de 18 de agosto de 1898 que já admittiu igual

numero; e não havendo na tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o anno economico de 1901-1902 verba para as despesas com a alimentação dos alumnos novamente admittidos: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros e guardadas as prescripções do § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902, pelo artigo 14.º da lei de 12 de junho de 1901, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial de 1:143\$330 réis, isto no limite das quantias que o mesmo collegio entregar nos cofres do estado provenientes das pensões pagas pelos mencionados alumnos que não foram considerados no orçamento de receita do estado, devendo a referida somma ser addicionada á secção 2.ª do artigo 22.º da tabella das despesas com applicação ao pagamento no exercicio de 1901-1902 das despesas com alimentação dos alludidos alumnos.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de junho de 1902. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e em observancia das prescripções contidas no § unico do artigo 17.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da carta de lei de 12 de junho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de réis 1:750\$260, somma das importancias que pelas verbas de diversos capitulos e artigos das respectivas auctorisações foram liquidadas e não pagas nos exercicios de 1896-1897 a 1899-1900 e com que, por existirem em sobras, são re-

forçados para se poder effectuar o pagamento as verbas dos capitulos e artigos que lhes correspondem na tabella da despeza ordinaria do sobredito ministerio da guerra do exercicio de 1901-1902, segundo o mappa junto, que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de junho de 1902. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Mappa das sobras dos creditos auctorisados para a despeza ordinaria do ministerio da guerra  
relativa aos exercicios de 1896-1897 a 1899-1900  
que por decreto d'esta data são transferidas para o exercicio de 1901-1902

Capitulos e artigos das respectivas tabellas	Sommas		Capitulos e artigos da tabella das despezas do anno economico de 1901-1902
	Por artigos	Por exercicios	
<b>1896-1897</b>			
4.º	Despeza de material das praças de guerra . . . . .	20\$000	3.º
7.º	Praças de pret reformadas . . . . .	125\$951	8.º
8.º	Fornecimento de pão e forragens . . . . .	101\$600	9.º
9.º	Fardamentos . . . . .	104\$300	10.º
10.º	Gratificações a officiaes e praças por diversos serviços . . . . .	285\$500	11.º
—	Luzes para os corpos de guarda e destacamentos . . . . .	4\$724	12.º
		642\$075	36.º
<b>1897-1898</b>			
4.º	Despeza de material das praças de guerra . . . . .	4\$530	3.º
7.º	Officiaes reformados . . . . .	137\$000	8.º
—	Praças de pret reformadas . . . . .	172\$000	9.º
—	Companhia de reformados . . . . .	7\$300	9.º
8.º	Fornecimento de pão e forragens . . . . .	186\$500	9.º
9.º	Fardamentos . . . . .	131\$000	10.º
10.º	Gratificações a officiaes e praças por diversos serviços . . . . .	7\$200	11.º
—	Luzes para os corpos de guarda e destacamentos . . . . .	4\$905	12.º
		648\$435	36.º

1898-1899		1899-1900	
4.º	Despesas de material das praças de guerra .....	12 \$450	8.º
9.º	Praças de pret reformadas.....	360 \$000	9.º
			372 \$450
7.º	Despesas de material dos estabelecimentos de justiça.....	87 \$300	8.º
	Total.....		87 \$300
			1:750 \$260

Paço, em 4 de junho de 1902. = Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Querendo dar ao exercito mais um publico testemunho da consideração em que tenho os serviços por elle prestados ao paiz: hei por bem determinar que a bateria da Praia, que faz parte do campo, entrincheirado de Lisboa, passe a denominar se *Bateria Rainha Amelia*.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de junho de 1902. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando-se necessario proceder á delimitação das zonas de servidão militar da praça de Valença, conciliando, quanto possivel, os interesses da defeza com a tendencia de expandir-se que a villa de Valença desde muito manifesta; tendo em vista a conveniencia de conservar desembaraçado o campo de tiro das linhas de fuzilaria que se destinam a bater a margem esquerda do rio Minho; e, conformando-me com o parecer da commissão das fortificações do reino ácerca da servidão que convenha estabelecer, nos termos da carta de lei de 24 de maio de 1902, sobre terrenos adjacentes á referida praça: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Aos terrenos adjacentes ás frentes da praça de Valença voltadas ao norte, entre a linha tirada do saliente do baluarte de Faro em direcção ao cunhal sul do muro de vedação do cemiterio, e a normal no saliente á face direita do baluarte de S. João, n'uma extensão de 600 metros a partir das mencionadas frentes, será imposta a servidão preceituada nos artigos 8.º e 9.º da já citada carta de lei de 24 de maio de 1902, tudo em harmonia ao indicado na planta que fica junta ao presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de junho de 1902. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei determina que seja posto em execução o programma para os concursos dos postos de segundos e primeiros sargentos na companhia de telegraphistas de praça.

## Para segundo sargento

## 1.ª Serie

## A

- Equipamento, correame e armamento:
- Nomenclatura do equipamento individual.
- Empacotamento de roupa.
- Nomenclatura do armamento, limpeza e conservação.
- Armar e desarmar as diferentes peças da pistola distribuída á companhia.
- Maneira como as praças se fardam, equipam e armam para os diferentes serviços.

## Preliminares da instrucção de tiro:

- Linha de tiro; linha de mira; trajectoria.
- Ponto em branco, alcance.
- Zonas perigosas.
- Emprego da alça.

## B

## Tactica elementar:

- Formar e dividir um pelotão.
- Commandar uma secção em ordem unida.

## C

## Deveres no serviço interno e de guarnição:

- Deveres dos segundos sargentos, indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.
- Deveres do sargento commandante de uma guarda.
- Modo de render uma guarda.
- Como se reconhece a ronda de visita.
- Santo, senha e contra-senha.

## Disciplina militar:

- O que seja infracção de disciplina, suas aggravantes e atenuantes.
- Penas para sargentos, cabos e soldados, e seus effeitos.
- Da competencia disciplinar geral e da especial dos sargentos.

## Destacamentos e diligencias:

- Deveres do commandante de uma força em marcha, ao entrar n'uma povoação, ou chegando ao seu destino — Aboletamento.

## D

## Vias de comunicação militar :

Noções summarias ácerca de vias ferreas, estradas e pontes.  
 Modos de inutilisar estas vias de comunicação, e de restabelecer rapidamente as que se acharem interceptadas.  
 Modos de inutilisar as vias fluviaes e os vaus.

## Electricidade e magnetismo :

Conhecimento experimental e summario das noções de electricidade e magnetismo que têm immediata applicação á telegraphia.

Pilhas ; pólo positivo e negativo. Correntes electricas. Circuito. Corpos conductores e isoladores.

Pilha Leclanché ; descripção, montagem e regras para a sua conservação. Pilha Minotto. Diversas fórmias de agrupar os elementos das pilhas.

Agulha magnetica. Desvio da agulha pela acção das correntes electricas.

Electro-imans.

## Telegraphia e telephonia :

Manipulador e receptor Breguet. Manipulador e receptor Morse. Apparelhos accessorios das estações. Rélais e translatores.

Montagem de uma mesa Morse de uma ou mais direcções. Regulação dos apparelhos.

Avarias nas estações. Maneira de as descobrir e remediar.

Inutilisação das estações.

Classificação dos telegrammas. Ordem de preferencia na transmissão. Regras para a contagem das palavras. Operações accessorias dos telegrammas. Abreviaturas usadas na correspondencia telegraphica.

Regras a seguir na transmissão e recepção dos telegrammas. Pratica de transmissão e recepção telegraphica. Recepção pelo ouvido.

Deveres do chefe de estação. Relações das estações telegraphicas militares com as estações civis.

Construcção e destruição de linhas telegraphicas.

Deveres do chefe de guarda-fios.

Telegraphia optica. Heliographos Mance e Mangin.

Regras a seguir na transmissão e recepção dos despachos. Signaes convencionaes. Pratica de transmissão e recepção com os heliographos.

Idéa geral sobre apparatus telephonicos. Regra para a transmissão e recepção de despachos por telephone.

Pombos correios:

Educação, alimentação e cuidados a dispensar aos pombos. Treinamentos.

Accessorios indispensaveis n'um pombal.

Registo e marcação dos pombos.

Transmissão dos despachos.

## 2.ª Serie

### A

Escurturação:

Escurturar dois ou mais dias o diario de uma companhia pelas indicações que forem dadas.

Formular uma livrança de pão para soldados e sargentos.

Formular a relação das praças arranchadas n'um destacamento.

Escurturar o mappa de rancho de um dia, designando-se o numero de praças, e sendo presentes as tabellas em uso.

Escurturar o mappa diario da companhia, sendo fornecidos os elementos.

Formular uma requisição de pret para dez praças, sendo duas graduadas.

Em presença das escalas da companhia, nomear um serviço que for pedido.

Escurturar o caderno annual de alterações pelas nomeações e alterações da ordem da companhia.

Requisição de artigos novos e usados.

Relação de concertos de fardamento.

Relação de concertos no calçado.

Formular uma parte da guarda para o numero de sentinellas que for determinado.

Taxar um telegramma.

Escurturar a parte do apparatus de uma estação telegraphica, n'um periodo de cinco dias, sendo fornecidos os elementos.

### B

Redacção:

Parte de uma occorrença.

Redigir uma nota cujo assumpto será ministrado.

Redigir um telegramma sobre assumpto de serviço.

Redigir um requerimento sobre assumpto militar.

## Para primeiro sargento

## 1.ª Serie

**A**

Preliminares da instrução de tiro :

Linha de tiro ; linha de mira ; trajectoria.

Ponto em branco ; alcance.

Zonas perigosas.

Emprego da alça.

Causas principaes de erro na pontaria. Como se corrigem.

Limites dos alcances efficazes dos fogos de infantaria e de artilheria.

**B**

Tactica elementar :

Formar e dividir uma companhia ; passar-lhe revista em ordem de marcha, notando e corrigindo as faltas.

Commandar um pelotão na escola de companhia, em ordem unida.

**C**

Serviço interno dos corpos :

Deveres dos primeiros sargentos indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.

Justiça militar :

Crime militar, suas circumstancias aggravantes e attenuantes, penas, seus effectos.

Competencia dos tribunaes militares no tempo de paz e no de guerra.

**D**

Leitura de cartas, orientação, avaliação de distancias :

Nomenclatura do terreno e seus principaes accidentes.

Avaliação de distancias na carta.

Signaes convencionaes empregados nas cartas topographicas.

Marcar na carta o ponto do terreno que for indicado ; executar a operação inversa. Marcar na carta a directriz de uma linha telegraphica já construida.

Avaliação de distancias pelo passo, som e vista.

Orientação pela bussola, sol, relógio, estrella polar, indícios e informações.

Orientação das cartas.

Electricidade e magnetismo :

Electricidade positiva e negativa. Attrações e repulsões electricas.

Corpos conductores e isoladores.

Tensão. Faisca electrica.

Electrificação por influencia.

Poder das pontas.

Electricidade atmospherica. Para-raios.

Correntes electricas. Pilhas. Descrição das pilhas Leclanché, Minotto, Daniell, Callaud e Bunsen.

Circuito. Circuito interior e exterior. Circuito fechado pela terra.

Resistencia. Sua variação com o comprimento e secção dos conductores.

Força electro-motriz. Intensidade das correntes ; leis da sua variação com a resistencia do circuito e a força electro-motriz.

Agrupamento das pilhas em tensão e quantidade.

Magnetismo. Imans naturaes e artificiaes. Corpos magneticos. Attrações e repulsões magneticas.

Magnetismo terrestre. Agulha magnetica.

Electro-magnetismo. Acção das correntes sobre a agulha magnetica.

Regra de Ampère. Galvanometro.

Magnetisação pelas correntes. Electro-imans.

Telegraphia e telephonia :

O mesmo que no programma para segundo sargento, e mais :

Idéa geral sobre a rede telegraphica civil. Classificação das estações.

Redes telegraphicas militares de Lisboa e Porto.

Rede dos postos opticos do paiz.

Pombos correios :

O mesmo que no programma para segundo sargento, e mais :

Rede dos pombaes militares do paiz.

## 2.ª Serie

### A

Escripturação :

Relações de vencimentos para dez praças com as alterações que forem dadas.

Balanço de cadernetas.

Ajuste de contas ás praças que têm passagem a outra arma.

Organisação das escalas para o serviço da companhia.

Nomear um serviço em vista das escalas.

Escrepturar uma caderneta militar no periodo que for designado.

**B**

Redacção :

Respon ler a uma nota sobre materia usual do expediente da secretaria.

Redigir um telegramma sobre assumpto de serviço.

Responder a qualquer pergunta sobre os processos de alistamento, sobre natureza e tempo obrigatorio de serviço, sobre promoção e recompensas das praças de pret.

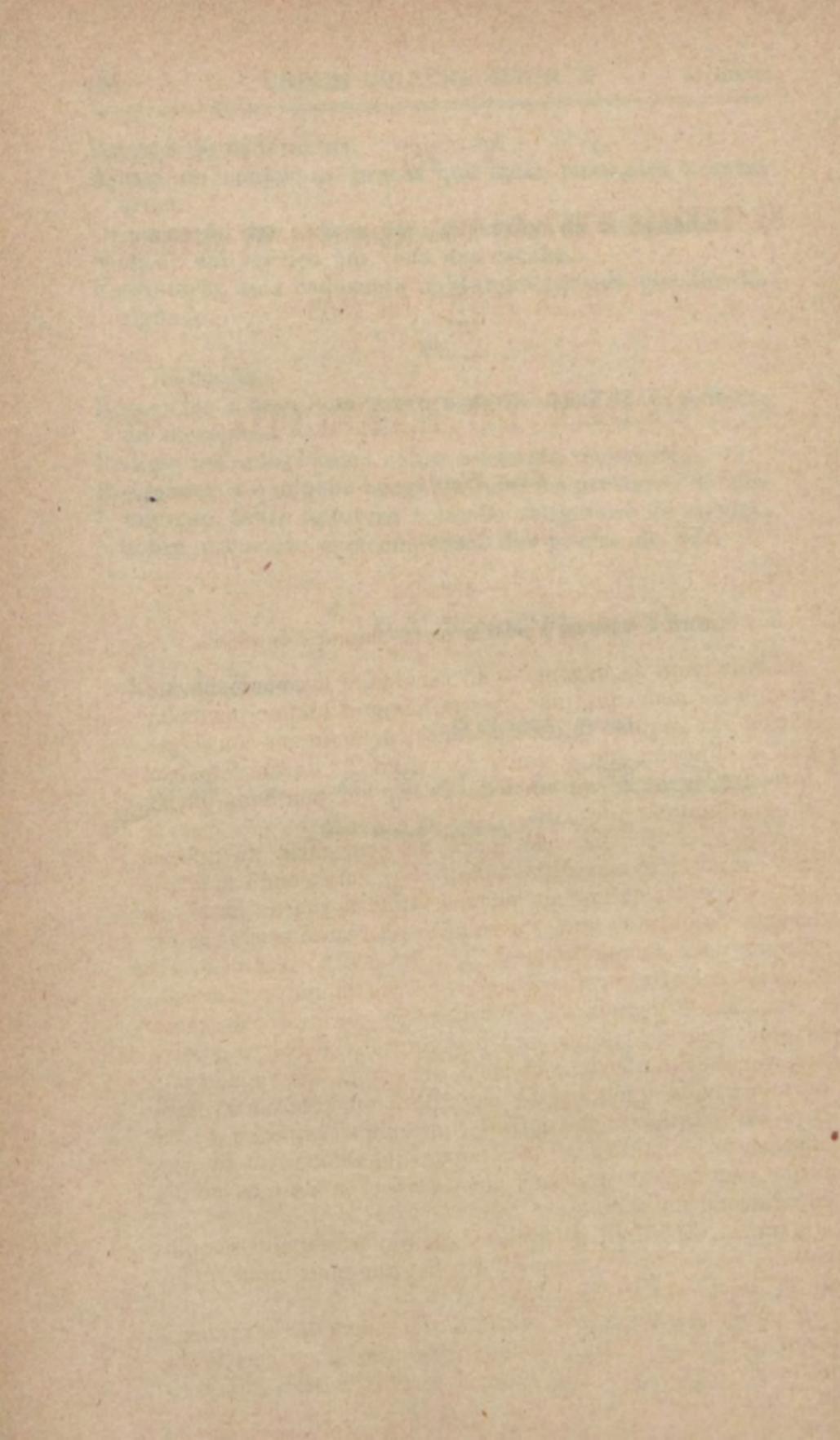
*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*João Guaberto Ribeiro Almeida*  
*General de 1.ª de*





## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JUNHO DE 1902

## ORDEM DO EXERCITO

## (1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Attendendo ás urgencias do serviço, e convindo harmonisal-o de modo que não possa haver a menor perturbação no seu regular funcionamento, e tendo em consideração a doutrina do § unico do artigo 2.º do decreto com força de lei de 21 de abril de 1892: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na direcção geral da secretaria da guerra será constituída uma repartição, que ficará sendo a 7.ª, e que terá a seu cargo, na parte relativa á guarda fiscal, os mesmos assumptos que em relação ás restantes forças do exercito são commettidos á 1.ª, 2.ª e 5.ª repartições da mesma direcção geral e á repartição de abonos e processo.

Art. 2.º O pessoal da 7.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra será o seguinte: *chefe*, um official superior de infantaria; *sub-chefe*, um capitão de cavallaria; *adjuntos*, dois tenentes de cavallaria ou infantaria; *officiaes de administração militar*, um official superior e tres capitães ou subalternos; *archivista*, um subalterno do corpo do secretariado militar; *amanuenses*, seis do corpo do secretariado militar.

§ unico. A todo o pessoal indicado n'este artigo é applicavel o disposto no artigo 7.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1901.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de junho de 1902. = REI, = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Devendo ser posta desde já em execução a reorganisação da guarda fiscal, approvada pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1901, e em conformidade com a doutrina do § unico do artigo 2.º do decreto tambem com força de lei de 21 de abril de 1892: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A força da guarda fiscal será provisoriamente distribuida por duas circumscripções fiscaes, com commandos independentes, cujas sédes serão em Lisboa e Porto.

Art. 2.º A distribuição do pessoal da guarda fiscal, de que trata o artigo 2.º e seu § unico do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1901, pelas duas circumscripções, a força de cada uma das unidades, a área que comprehendem, bem como as divisões e sub-divisões em que se fraccionam, constam das tabellas annexas ao presente decreto.

§ unico. Provisoriamente, cada uma das circumscripções terá dois medicos, capitães ou tenentes.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de junho de 1902. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

TABELLAS

## TABEL

## Composição e distribuição da força da circumscrição

Da circumscrição	Sédes		Estado		
	Das companhias e esquadões	Das secções	Commandante (coronel de infantaria)	Segundo commandante (tenente coronel ou major de cavallaria)	Ajudante
Lisboa .....			1	1	1
	Infanteria :				
1.ª — Lisboa ...	Santa Apolonia (a) .....		-	-	-
	Boa Vista (a) .....		-	-	-
	Somma .....		-	-	-
2.ª — Lisboa ...	Belem .....		-	-	-
	Cascaes .....		-	-	-
	Ericieira .....		-	-	-
	Peniche .....		-	-	-
	Somma .....		-	-	-
3.ª — Lisboa ...	Algés .....		-	-	-
	Pimenteira .....		-	-	-
	Arroyos .....		-	-	-
	Somma .....		-	-	-
4.ª — Cacilhas ..	Barreiro .....		-	-	-
	Cacilhas .....		-	-	-
	Cezimbra .....		-	-	-
	Setubal .....		-	-	-
	Sines .....		-	-	-
	Lagos .....		-	-	-
	Portimão .....		-	-	-
	Somma .....		-	-	-
5.ª — Villa Real de Santo Antonio .....	Faro .....		-	-	-
	Olhão .....		-	-	-
	Tavira .....		-	-	-
	Villa Real de Santo Antonio ..		-	-	-
	Alcoutim .....		-	-	-
	Somma .....		-	-	-

## LA I

do sul da guarda fiscal, por companhias e secções

maior e menor					Companhias							Total da circumscripção		
Medicos		Official de administração militar	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Tenentes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos
Capitão	Tenente													
1	1	1	1	7	-	-	-	-	-	-	-	3	7	3
-	-	-	-	-	1	2	1	3	7	185	199	2		
-	-	-	-	-	-	1	-	4	8	186	199	1		
-	-	-	-	-	1	3	1	7	15	371	398	3	398	3
-	-	-	-	-	1	1	1	6	10	160	179	2		
-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	25	30	1		
-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	21	25	-		
-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	26	31	1		
-	-	-	-	-	1	3	2	9	18	232	265	4	265	4
-	-	-	-	-	-	1	-	6	8	96	111	1		
-	-	-	-	-	-	1	-	6	9	101	117	1		
-	-	-	-	-	1	1	1	7	9	127	146	2		
-	-	-	-	-	1	3	1	19	26	324	374	4	374	4
-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	21	23	-		
-	-	-	-	-	1	1	1	1	3	45	52	2		
-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	15	18	1		
-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	26	30	1		
-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	26	23	1		
-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	41	46	1		
-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	45	51	1		
-	-	-	-	-	1	6	2	7	14	213	243	7	243	7
-	-	-	-	-	-	1	-	3	4	59	67	1		
-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	30	35	-		
-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	38	43	1		
-	-	-	-	-	1	1	1	2	7	112	124	2		
-	-	-	-	-	-	1	-	2	6	86	95	1		
-	-	-	-	-	1	4	2	9	23	325	364	5	364	5

Da circumscripção	Sédes		Estado		
	Das companhias e esquadrões	Das secções	Commandante (coronel de infantaria)	Segundo commandante (tenente coronel ou major de cavallaria)	Ajudante
Lisboa	6.ª — Moura . . . . .	S. Domingos . . . . .	-	-	-
		Aldeia Nova . . . . .	-	-	-
		Barrancos . . . . .	-	-	-
		Amarelleja . . . . .	-	-	-
		Mourão . . . . .	-	-	-
		Somma . . . . .	-	-	-
	7.ª — Elvas . . . . .	Alandroal . . . . .	-	-	-
		Elvas . . . . .	-	-	-
		Campo Maior . . . . .	-	-	-
		Arronches . . . . .	-	-	-
		Portalegre . . . . .	-	-	-
		Castello de Vide . . . . .	-	-	-
		Somma . . . . .	-	-	-
		Somma a infantaria . . . . .	1	1	1
	Cavallaria :				
	1.º Esquadrão — Lisboa . . . . .		-	-	-
	2.º — Evora . . . . .		-	-	-
		Somma a cavallaria . . . . .	-	-	-
		Somma a circumscripção	1	1	1

(a) Fornece praças para o destacamento marítimo do porto de Lisboa, que será commandado

Paço, em 28 de junho de 1902.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

maior e menor					Companhias							Total da circumscripção		
Medicos		Official de administração militar	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Tenentes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos
Capitão	Tenente													
-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	49	55	1		
-	-	-	-	-	1	1	1	2	3	61	69	2		
-	-	-	-	-	-	-	1	1	3	55	60	-		
-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	46	50	-		
-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	60	66	1		
-	-	-	-	-	1	3	3	7	15	271	300	4	300	4
-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	65	71	1		
-	-	-	-	-	1	1	1	2	4	91	100	2		
-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	58	63	1		
-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	51	55	-		
-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	37	42	1		
-	-	-	-	-	-	1	-	3	4	70	78	1		
-	-	-	-	-	1	5	2	11	18	372	409	6	409	6
1	1	1	1	7	7	27	13	69	129	2:108	2:353	36	2:360	36
-	-	-	-	-	1	2	1	2	5	53	64	61	64	61
-	-	-	-	-	1	2	1	3	6	51	64	62	64	62
-	-	-	-	-	2	4	2	5	11	104	128	123	128	123
1	1	1	1	7	9	31	15	74	140	2:112	2:481	159	2:488	159

por um tenente.

## TABEL

## Composição e distribuição da força da circumscrição

Da circumscrição	Sédes		Estado		
	Das companhias e esquadões	Das secções	Commandante (coronel de infantaria)	Segundo commandante (tenente coronel ou major de cavallaria)	Ajudante
Porto			1	1	1
	Infanteria :				
	1.ª — Porto	Gaya (a) .....	-	-	-
		Marginal do norte (a) .....	-	-	-
		Campanhã .....	-	-	-
		Somma .....	-	-	-
	2.ª — Porto	Freixo .....	-	-	-
		Senhora da Hora .....	-	-	-
		Mattosinhós .....	-	-	-
		Povoa de Varzim .....	-	-	-
		Somma .....	-	-	-
	3.ª — Valença	Vianna do Castello .....	-	-	-
		Caminha .....	-	-	-
		Valença .....	-	-	-
		Monsão .....	-	-	-
		Meigaço .....	-	-	-
		Britello .....	-	-	-
		Somma .....	-	-	-
	4.ª — Chaves	Gerez .....	-	-	-
		Montalegre .....	-	-	-
		Chaves .....	-	-	-
		Somma .....	-	-	-
	5.ª — Bragança	Vinhaes .....	-	-	-
		Bragança .....	-	-	-
		Vimioso .....	-	-	-
		Miranda .....	-	-	-
		Mogadouro .....	-	-	-
		Freixo de Espada á Cinta .....	-	-	-
		Somma .....	-	-	-

## LA II

do norte da guarda fiscal, em companhias e secções

maior e menor					Companhias							Total da circumscripção		
Medicos		Official de administração militar	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Tenentes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos
Capitão	Tenente													
1	1	1	1	7	-	-	-	-	-	-	-	3	7	3
-	-	-	-	-	-	1	-	4	4	80	89	1	-	-
-	-	-	-	-	1	1	1	5	12	128	148	2	-	-
-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	77	83	1	-	-
-	-	-	-	-	1	3	1	11	19	285	320	4	320	4
-	-	-	-	-	1	1	1	4	10	123	140	2	-	-
-	-	-	-	-	-	1	-	5	10	129	145	1	-	-
-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	54	59	1	-	-
-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	30	34	1	-	-
-	-	-	-	-	1	4	1	12	24	336	378	5	378	5
-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	26	29	1	-	-
-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	33	36	-	-	-
-	-	-	-	-	1	1	1	2	3	48	56	2	-	-
-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	30	33	-	-	-
-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	39	43	1	-	-
-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	18	21	-	-	-
-	-	-	-	-	1	3	3	7	10	194	218	4	218	4
-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	24	27	-	-	-
-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	50	55	1	-	-
-	-	-	-	-	1	1	1	3	4	100	110	2	-	-
-	-	-	-	-	1	2	2	6	7	174	192	3	192	3
-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	40	45	1	-	-
-	-	-	-	-	1	1	1	2	5	50	60	2	-	-
-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	40	47	-	-	-
-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	33	38	1	-	-
-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	25	30	-	-	-
-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	34	39	1	-	-
-	-	-	-	-	1	4	3	9	20	222	259	5	259	5

Da circumscripção	Sédes		Estado			
	Das companhias e esquadrões	Das secções	Comandante (coronel de infantaria)	Segundo commandante (tenente coronel ou major de cavallaria)	Ajudant?	
Porto	6.ª — Guarda ...	Barca de Alva .....	-	-	-	
		Almeida .....	-	-	-	
		Villar Formoso .....	-	-	-	
		Sabugal .....	-	-	-	
		Penamacor .....	-	-	-	
		Salvaterra .....	-	-	-	
		Castello Branco .....	-	-	-	
		Somma .....	-	-	-	
		7.ª — Figueira da Foz .....	Nazareth .....	-	-	-
			Figueira da Foz .....	-	-	-
	Aveiro .....		-	-	-	
		Somma .....	-	-	-	
		Somma a infantaria ...	1	1	1	
	Cavallaria :					
	1.º Esquadrão — Porto .....	.....	-	-	-	
	2.º — Castello Branco (b) ...	.....	-	-	-	
		Somma a cavallaria ...	-	-	-	
		Somma a circumscripção	1	1	1	

(a) Fornecem as praças para o destacamento marítimo da alfandega do Porto, que será comman

(b) Fornece uma columna para Bragança, sob o commando de um tenente.

Paço, em 28 de junho de 1902. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

maior e menor					Companhias							Total da circumscripção		
Medicos		Official de administração militar	Sargento ajudante	Somma	Capitães	Tenentes	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Somma	Cavallos	Homens	Cavallos
Capitão	Tenente													
-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	37	41	1		
-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	57	63	1		
-	-	-	-	-	1	1	1	2	5	50	60	2		
-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	50	54	-		
-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	46	51	1		
-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	39	43	1		
-	-	-	-	-	-	1	-	2	5	45	53	1		
-	-	-	-	-	1	6	2	10	22	324	365	7	365	7
-	-	-	-	-	-	1	-	2	5	40	48	1		
-	-	-	-	-	1	1	1	2	6	74	85	2		
-	-	-	-	-	-	1	-	2	5	37	45	1		
-	-	-	-	-	1	3	1	6	16	151	178	4	178	4
1	1	1	1	7	7	25	13	61	118	1:686	1:910	35	1:917	35
-	-	-	-	-	1	2	1	2	5	53	64	61	64	61
-	-	-	-	-	1	2	1	2	4	49	59	56	59	56
-	-	-	-	-	2	4	2	4	9	102	123	117	123	117
1	1	1	1	7	9	29	15	65	127	1:788	2:033	152	2:040	152

dato por um sargento.

## TABELLA III

Composição e distribuição da força das companhias da guarda fiscal das ilhas adjacentes, por secções

Sédes		Tenentes	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos e soldados	Todos
Das companhias	Das secções					
N.º 1 — Funchal....	Funchal.....	1	1	2	31	35
	Machico.....	-	1	-	4	5
	Porto Santo.....	-	-	1	3	4
	Somma...	1	2	3	38	44
N.º 2 — Ponta Delgada.....	Ponta Delgada.....	1	1	2	33	37
	Villa Franca.....	-	1	-	6	7
	Villa do Porto.....	-	-	1	3	4
	Somma...	1	2	3	42	48
N.º 3 — Angra.....	Angra.....	1	1	1	21	24
	Graciosa.....	-	-	1	4	5
	S. Jorge.....	-	1	1	12	14
	Somma...	1	2	3	37	43
N.º 4 — Horta.....	Horta.....	1	1	1	21	24
	Caes do Pico.....	-	-	1	8	9
	Lagens do Pico.....	-	1	-	8	9
	Flores.....	-	-	1	6	7
	Somma...	1	2	3	43	49

Paço, em 28 de junho de 1902. = Luiz Augusto Pimentel Pinto.

TABELLA IV  
Distribuição dos postos da guarda fiscal pelas secções,  
companhias e circumscripções

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Sul . . .	1.ª Lisboa	Santa Apolonia . . .	Estação do caminho de ferro de Abrantes.
			Entroncamento.
			Azambuja.
			Villa Franca de Xira (a).
			Braço de Prata.
			Fabrica de Xabregas.
	2.ª Lisboa	Boa Vista . .	Xabregas.
			Entrega.
			Ponte do caminho de ferro.
			Santa Apolonia.
			Jardim do Tabaco.
			Caes da Areia.
Sul . . .	1.ª Lisboa	Boa Vista . .	Armazens da alfandega.
			Caes das Columbas.
			Estação do caminho de ferro do Rocio.
			Caes do Sodrê.
			Boa Vista.
			Rocha.
	2.ª Lisboa	Belem . . . .	Alcantara terra.
			Alcantara mar.
			Porto Franco.
			Belem.
			Bom Successo.
			Torrinha.
Sul . . .	1.ª Lisboa	Cascaes . . . .	Dáfundo.
			Caxias.
			Paço d'Arcos (a).
			Oeiras (a).
			Forte Velho.
			Cascaes.
	2.ª Lisboa	Ericeira . . .	Oitavos.
			Figueira do Guincho.
			Azoia (a).
			Azenhas do Mar (a).
			Magoito (a).
			S. Julião.
Sul . . .	1.ª Lisboa	Ericeira . . .	Ericeira (a).
			Ribamar (a).
			Assenta (a).

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Sul.....	2. <sup>a</sup> Lisboa	Peniche....	Santa Cruz (a).
			Porto Dinheiro (a).
			Atalaya (a).
			Paymogo.
			Consolação.
			Peniche.
	3. <sup>a</sup> Lisboa	Algés.....	Baleal (a).
			Valle de Janellas.
			Algés.
			Gravato.
			Portella.
			Estrada de Queluz.
3. <sup>a</sup> Lisboa	Pimenteira	Pedro Teixeira.	
		Penedo.	
		Cruz da Oliveira.	
		Pimenteira.	
		Cancellas.	
		Estação do caminho de ferro de Campolide.	
	Arroyos....	Balthazar.	
		Alto do Carvalhão.	
		Campolide.	
		Entremuros.	
		Viscondessa.	
		S. Sebastião.	
4. <sup>a</sup> Cacilhas	Barreiro...	Rego.	
		Guarda mór.	
		Picôas.	
		Matadouro.	
		Ressano Garcia.	
		Estephania.	
	Barreiro...	Açores.	
		Calçada de Arroyos.	
		Largo do Leão.	
		Arroyos.	
		Caracol da Penha.	
		Poço dos Mouros.	
Barreiro...	Caminho da Penha.		
	Alto de S. João.		
	Calçada das Lages.		
	Cruz da Pedra.		
	Aldeia Gallega (a).		
	Moita (a).		
Barreiro...	Praia do Barreiro (a).		
	Barreiro.		
	Azinheira.		
	Seixal (a).		

Circumscripções	Cômpañias	Secções	Postos
		Cacilhas ...	(Caramujo (a). Margueira. Cacilhas (a). Olho de Boi. Porto Brandão. Lazareto. Trafaria (a). Costa de Caparica (a). Fonte da Telha (a).
		Cezimbra ..	(Lagoa de Albufeira (a). Azoia (a). Cezimbra.
		Setubal ....	(Arrabida. Saude. Setubal. Alcacer do Sal (a). Comporta.
Sul.....	4.ª Cacilhas	Sines.....	(Medronheira. Lagoa de Santo André (a). Sines. Porto Côvo (a). Pecgueiro. Villa Nôva de Milfontes. Sardão.
		Lagos.....	(Odeceixe. Aljezur (a). Carrapateira. Sagres (a). Salema (a). Burgau (a). Senhora da Luz (a). Ribeira de Lagos (a). Meia Praia.
		Pertimão ..	(Alvôr (a). Portimão. S. João de Arens. Santa Catharina. Ferragudo (a). Carvoeiro (a). Benagil (a). Senhora da Rocha (a). Annação de Pera (a). Pedra da Galé.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Sul.....	5. <sup>a</sup> Villa Real de Santo Antonio	Faro .....	Praia de Albufeira (a). Santa Eulalia. Rocha Baixinha. Quarteira (a). Forte Novo. Ancão. S. Braz de Alportel (b). Praça de Faro (a). Barreta.
		Olhão .....	(Pharol. Praça de Olhão (a). Annona. Fontes Santas. Fuzeta.
		Tavira.....	Torre d'Ares. Santa Luzia (a). Terra Estreita. Meda das Cascas (a). Mercado de Tavira (a). Conceição (a). Abobora. Cacella (a).
		Villa Real de Santo Antonio..	Torre Velha (a). Cabeço. Monte Gordo (a). Ponta da Areia. Galeão. Villa Real de Santo Antonio (a). Pinheiro. Castro Marim. Serro do Seixo. Rocha. Junqueira. Córte. Ponta do Cinturão. Azinhal. Abrigo 1.º Almada do Ouro. Vinharias. Amoreira. Freixo.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Sul.....	5.ª Villa Real de Santo Antonio	Alcoutim...	Foz do Odeleite. Barranco dos Pereiras Guerreiros. Laranjeiras. Pontal. Grandacinha. Abrigo 2.º Alcaçarinho. Alcoutim. Lourinhã. Premedeiras. Enxoval. Vascão. Barranco do Alamo. Cannavial. Porto da Mesquita. Rocha Vermelha. Porto das Mós. Barranco da Ameixoeira. Barranco do Carrascal. Penha de Aguia. Pioheirinho. Barrancos dos Lombardos. Bombeira. Vaqueira. Mertola.
			S. Domingos
6.ª Moura	Aldeia Nova	S. Marcos. Valle Covo. Malhada de Sópous. Crespo. Serpa (b). Aldeia Nova (b). Penalva. Ficalho.	
		Barrancos..	Valle de Grou. Valle de Choças. Sobral. Santo Aleixo. Safára (b). Tomina. Barrancos. Nodaz.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Sul.....	6.ª Moura	Amarelleja..	Gorducho. Amarelleja (b). Monte da Aldeia. Granja.
		Mourão ....	S. Leonardo. Mourão (b). Atalaya das Ferrarias. Foz dos Cuncos. Telheiro. Roneante.
		Alandroal..	Montes Juntos. Moinho de El-Rei. Moinho das Beatas. Mocissos. Serra do Carneiro. Alandroal (b). Foz dos Pardaes. S. Braz dos Mattos.
		Elvas.....	Jerumenha. Venda. Villa Boim. D. João. Elvas (b). Estação do caminho de ferro de Elvas. Caya.
	7.ª Elvas	C. Maior...	Caseta do caminho de ferro. Retiro. Santa Eulalia. Campo Maior (b). Casarão da Misericordia. Ouguella. Azeiteira.
		Arronches..	Monforte. Banadas. Arronches (b). Tanagaes. Esperança.
		Portalegre..	Portalegre (b). Pedreira (b). Rabaça. S. Julião.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Sul.....	7.ª Elvas	Castello de Vide.....	Gallegos (b). Torre das Vargens (b). Castello de Vide (b). Santo Antonio. Beirã. Morena. Fadagosa. Santo Amador. Valle de Figueira. Montalvão. Foz do Séver.
Norte...	1.ª Porto	Gaya.....	Esmoriz (a). Paramos (a). Espinho (a). Aguda (a). Senha da Pedra (a). Lavadores (a). Lago do Linho (a). Afurada (a). Santo Antonio do Valle da Piedade. Calçada das Freiras. Devezas. Ponte D. Luiz I (taboleiro superior).
		Marginal do norte.....	Cantareira. Ouro. Massarellos. Banhos. Alfandega. Estação do caminho de ferro da alfandega. Estiva Velha. Ponte D. Luiz I (taboleiro inferior). Guindaes. Quebrantões do norte. Rego Lameiro.
		Campanhã..	Pinheiro. S. Bento. Seminario. Estação central. Ermezinde.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos	
Norte...	2. <sup>a</sup> Porto	Freixo.....	Esteiro de Campanhã. Freixo. Campanhã. Tirares. S. Roque da Lameira. Villa Cova. Rebordões. Areosa.	
		Senhora da Hora....	Azenha. Amial. Monte de Burgos. Senhora da Hora. Boa Vista. Matadouro. Pereiró. Villarinha. Castello do Queijo.	
		Mattosinhos	Caneiros. Mattosinhos (a). Boa Nova. Pampelide (a). Angeiras (a). Villa Chã (a). Mindello (a).	
		Povoa de Varzim..	Villa do Conde. Caxeiras (a). Povoa de Varzim. A vêr-o-mar (a). Aguçadoura (a). Estella.	
		Vianna do Castello..	Apulia (a). Cavallos de Tão (a). Espozende. S. Bartholomeu (a). Foz do Neiva (a). Moinho do Bispo. Foz do Lima. Ribeira de Vianna (a). Porto de Nossa Senhora da Vianna (a). Vianna. Estação do caminho de ferro de Vianna. Montedor (a). Affife	
		3. <sup>a</sup> Valença	Povoa de Varzim..	Villa do Conde. Caxeiras (a). Povoa de Varzim. A vêr-o-mar (a). Aguçadoura (a). Estella.
			Vianna do Castello..	Apulia (a). Cavallos de Tão (a). Espozende. S. Bartholomeu (a). Foz do Neiva (a). Moinho do Bispo. Foz do Lima. Ribeira de Vianna (a). Porto de Nossa Senhora da Vianna (a). Vianna. Estação do caminho de ferro de Vianna. Montedor (a). Affife

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Norte...	3.ª Valença	Caminha ...	Ancora (a). Preces. Foz do Moinho. Esteiro. Ribeira de Caminha (a). Caes de Caminha. Caminha. Pedras Ruivas (a). S. Bento (a). Santo Izidoro. Seixas. Rego da Torre (a). Lanhellas (a). Motta (a). Villa Nova de Cerveira.
		Valença ...	Lenta (a). Furna. Carvalha (a). Montorros. S. Pedro da Torre. Segadães (a). Estação do caminho de ferro de Valença. Ponte internacional. Caes de Valença. Ganfey. Coura.
		Monsão ...	Gingleta (a). Lavadeiras. Lapella. Redonda (a). Lodeira. Pedra Furada. Monsão (b). Torre. Barbeita. Vallinha. Cella.
		Melgaço ...	Paranhão. S. Martinho. S. Marcos. Momentão. Melgaço (b). Louridal. Porto Vivo. Porto Passos. Cevide.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Norte . . .	3.ª Valença	Melgaço . . .	S. Gregorio. Pousa Folles. Porto Carneiro. Alecobaça. Portelinho. Castro Laboreiro. Ameixoeira.
		Britello . . . .	Ribeiro de Cima. Ribeiro de Baixo. Tibo. Varzea. Paradella Suajo (b). Britello (b). Peneda (b). Lindoso.
		Gerez . . . . .	Portella do Homem. Cutello (b). S. João do Campo (b). Gerez (b). Ermida (b). Ruivães (b).
		Montalegre	Portella de Requiães. Tourem. Sabuzedo. Padrozo. Sendim. Cabril (b). Sirvozello (b). Covellães (b). Montalegre (b). Gralhas. Santo André. Villar de Perdizes.
		Chaves . . . .	Soutellinho. Agrella. Cambedo. Villarelho. Villarinho. Villa Meã. Serrasquinhos (b). Calvão (b). Villa Verde. Villa Frades. Lamadarcos. Mairos.
	4.ª Chaves	Montalegre	Portella de Requiães. Tourem. Sabuzedo. Padrozo. Sendim. Cabril (b). Sirvozello (b). Covellães (b). Montalegre (b). Gralhas. Santo André. Villar de Perdizes.
		Chaves . . . .	Soutellinho. Agrella. Cambedo. Villarelho. Villarinho. Villa Meã. Serrasquinhos (b). Calvão (b). Villa Verde. Villa Frades. Lamadarcos. Mairos.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos				
Norte...	4. <sup>a</sup> Chaves	Chaves ...	Travancos. Argemil. S. Vicente. Chaves (b). Tronco (b). Segirei.				
			Vinhaes ...	Villar Secco. Vinhaes (b). Villarinho de Lomba. Pinheiro Velho. Villarinho de Touças. Casares. Carvalhos. Moimenta. Mofreita. Zeive.			
				Bragança ..	Mirandella (b). Villarinho da Cova da Lua. Montesinho. Portella. Soutello (b). Bragança (b). Avelleda. Varge. Rio de Onor. Deylão. S. Julião.		
					Vimioso ...	Refega. Quintanilha. Paradinha. Villa da Penna. Cazeta n.º 1. Vimioso (b). Avellanos. Cazeta n.º 2. S. Martinho.	
						Miranda ...	Cicouro. Constantim. Cazeta de Iffanès. Paradella. Aldeia Nova. Miranda (b). Villa Chã. Picote. Sendim. Cazeta de Mondim.
							5. <sup>a</sup> Bragança

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Norte . . .	5.ª Bragança	Mogadouro	Mogadouro (b). Urróz. Cazeta da Muncina. Bemposta. Cazeta de Perena. Peredo. Villarinho de Gallegos. Cazeta da Penna. Brussó.
		Freixo de Espada á Cinta	Santa Marinha. Lagoaça (b). Masouco. Vilvestre. Souzelhe. Saltinho. Freixo (b). Caniçaes (b). Poiares. Fonte da Cal.
	Barca de Alva	Foz do Ribeiro do Mosteiro. Barca de Alva (b). Foz do Agueda. Barco de Freixeneda. Escalhão. Cega Verde. Matta de Lobos.	
	6.ª Guarda	Almeida	Almofalla. Escarigo. Tapada da Machada. Malpartida. Almeida (b). Valle de Coelha. Valle de Lamulla. S. Pedro de Rio Secco.
		Villar Formoso	Villar Formoso (b). Freineda (b). Poço Velho. Malhada Sorda (b). Nave d'Have. Batocos. Aldeia da Ponte. Forcalhos.

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Norte...	6.ª Guarda	Sabugal ...	Aldeia do Bispo. Valle de Espinho. Sabugal (b). Malcata. Meimão.
		Penamacor	Covilhã (b). Valle de Prazeres (b). Penamacor. Salvador. Penha Garcia.
		Salvaterra	Monfortinho. Salvaterra. Segura. Rosmaninhal. Alares. Foz do Aravil. Idanha a Nova (b).
		Castello Branco	Fraldona. Malpica. Barreira do Tejo. Castello Branco (b). Peraes. Sobreira Formosa (b). Villa Velha de Rodam (b).
		Nazareth	Foz do Arelho (a). Alfandega Velha (c). S. Martinho (a). S. Gião. Pederneira. Mina de Areiche. S. Pedro de Menel (a). Crastras. Vieira.
		Figueira da Foz	Pampilhosa. Pedrogão (a). Osso da Baleia. Leirosa (a). Costa de Lavos (a). Palheiros da Cova (a).

Circumscripções	Companhias	Secções	Postos
Norte...	7.ª Figueira da Foz	Figueira da Foz	Cabedello (a). Estação do caminho de ferro da Figueira. Caes da Figueira (a). Buarcos (a). Quiaios (a). Costinha. Palheiros da Tocha (a). Marco da Caniceira. Palheiros da Costa (a). Areão (a).
		Aveiro.....	Vagueira. Costa Nova do Prado (a). Barra de Aveiro (a). Praça de Ilhavo (a). Praça de Aveiro (a). Mnanzel. S. Jacinto (a). Torreira (a). Pardelhas (a). Cruz do Marujo (a). Praça de Ovar (a). Furadouro (a).

## Cavallaria

Circumscripções	Esquadrões	Destacamento
Sul.....	1.º	Junqueira.
	2.º	Serpa, Elvas e Castello de Vide.
Norte...	1.º	Arcos de Valle do Vez.
	2.º	Bragança.

(a) Cobra imposto de pescado.

(b) De columna volante.

(c) É guarnecido nos mezes de junho a outubro.

## Ilhas adjacentes

Compã- nhas	Secções	Postos
N.º 1 Funchal	Funchal...	Caes do Lazareto. Caes da Alfandega. Praça de S. Pedro (a). Camara de Lobos. Ponta do Sol (a). Calheta (a). Paul do Mar (a). Porto Moniz (a). S. Vicente (a).
	Machico ..	Machico. Reis Magos (a). Santa Cruz (a). Porto da Cruz (a).
	Porto San- to .....	Porto Santo.
	Ponta Del- gada....	Lagôa (a). Calheta (a). Caes da Alfandega. Corpo Santo (a). Doca. Fêteiras (a). Mosteiros (a). Capellas (a). Rabo de Peixe (a). Ribeira Grande (a). Porto Formoso (a). Rasto de Cão (b). Maia (a).
N.º 2 Ponta Delgada	Villa Fran- ca.....	Fenaes da Ajuda (a). Achada (a). Nordeste (a). Povoação (a). Ribeira Quente (a). Villa Franca. Agua de Pau (a).
	Villa do Porto...	Villa do Porto. S. Lourenço (a).

Companhias	Secções	Postos
N.º 3 Angra do Heroismo	Angra do Heroismo	Caes da alfandega (a). Porto de Pipas (a). Caes de Figueirinha (a). Fanal (a). Villa da Praia da Victoria. Biscoitos (a). S. Matheus (a). Porto Judeu (a). Cinco Ribeiras (a). Porto Martins (a). Villa Nova.
	Graciosa ..	Villa da Praia. Villa de Santa Cruz. Barra. Folga (a).
	S. Jorge...	Villa das Vellas. Urzelina (a). Calheta. Topo. Feijã de Vimes (a). Feijã de S. João (a). Feijã do Norte Grande (a). Feijã da Caldeira de Santo Christo (a).
	Horta.....	Caes da alfandega. Santa Cruz (a). Porto Pim (a). Feteira (a). Castello Branco (a). Varadouro (a). Comprido (a). Norte Pequeno. Salão (a). Ribeirinh (a). Praia do Almojarife (a). Boa Viagem (a).
N.º 4 Horta	Lagens do Pico ....	Lagens. Ribeiras (a). Calheta de Nesquim. Calhau da Piedade (a). S. Matheus (a). Prainha do Galeão (a). S. João (a).

Companhias	Secções	Postos
N.º 4 Horta	Caes do Pi- co . . . . .	S. Roque. Magdalena (a). Calhau da Magdalena (a). Guindaste (a). Santo Amaro (a). Canto d'Areia (b). Prainha do Norte. Area Larga.
	Flores . . . .	Santa Cruz. Ponta Delgada (a). Feijã Grande (a). Lagens (a). Ilha do Corvo.

(a) Cobra imposto de pescado.

(b) De columna volante.

Paço, em 28 de junho de 1902. = Luiz Augusto Pi-  
mentel Pinto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral  
da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do Ministerio da Guerra um credito especial pela quantia de 30:000,5000 réis, por conta das sommas arrecadas proveniente da remissão do serviço militar, com applicação, no exercicio de 1901-1902, ao pagamento de despesas com a aquisição de artigos de material de guerra; devendo os respectivos documentos serem classificados no capitulo 7.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de junho de 1902. — REI. —  
*Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Considerando que o n.º 3.º do artigo 135.º do regulamento de 24 de dezembro ultimo permite o adiamento do alistamento dos mancebos que frequentem com aproveitamento até á idade de vinte e seis annos qualquer curso theologico com destino á carreira ecclesiastica;

Considerando que os mancebos que cursam os preparatorios nos seminarios diocesanos e no collegio das missões ultramarinas, com destino exclusivo á referida carreira, soffreriam interrupção no seu curso se não lhes aproveitasse o adiamento do alistamento:

Ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os attestados a que se refere o n.º 2.º do artigo 137.º do citado regulamento, que comprovem a matricula dos mancebos

nos mencionados cursos preparatorios com destino exclusivo á carreira ecclesiastica, sejam válidos para o effeito do adiamento previsto no n.º 3.º do artigo 135.º; e bem assim que todos os requerimentos já indeferidos possam ser novamente apreciados, em harmonia com a presente determinação, pela fórma prescripta na secção V do capitulo I do mesmo regulamento.

Paço, em 23 de junho de 1902. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para ter a devida execução se publicam os artigos 1.º a 3.º, 36.º a 41.º, 87.º e 88.º, e 118.º do regulamento dos serviços dos correios, approved por decreto de 14 de junho do corrente anno:

«Artigo 1.º As *correspondencias postaes* são de tres classes:

«*Correspondencias officiaes, correspondencias ordinarias e correspondencias registadas.*

«Art. 2.º São correspondencias officiaes as que tratam de assumptos de serviço publico, trocadas entre si por diferentes repartições, funcionarios e auctoridades do continente do reino, ilhas adjacentes e provincias ultramarinas.

«§ unico. Na classe de correspondencias officiaes comprehendem-se *cartas e maços de officio, processos precatorios, autos judiciaes, civis ou militares, administrativos e eleitoraes de serviço publico* e bem assim *processos de interesse de presos pobres.*

«Art. 3.º As correspondencias officiaes devem satisfazer ás seguintes condições:

«a) Indicação de serviço nacional;

«b) Designação da repartição ou auctoridade destinataria;

«c) Designação da repartição ou auctoridade remetente;

«d) Não excederem o peso de 2 kilogrammas;

«e) Serem entregues no correio pelas repartições ou auctoridades remetentes, e acompanhadas de guias especiaes as que forem destinadas a seguir com as formalidades do registo.

«§ 1.º Nos processos precatorios e autos judiciaes, civis ou militares, de *interesse publico*, a indicação de *serviço nacional* será authenticada pela assignatura do respectivo juiz ou do agente do ministerio publico.

«§ 2.º Os processos de presos pobres devem ter no sobrescripto ou cinta, declaração da pobreza do interessado, devidamente authenticada.

«§ 3.º Os processos judiciaes, civis, militares, administrativos e eleitoraes, e bem assim os de interesse de presos pobres, os maços destinados ao tribunal de contas, os maços recebidos ou expedidos pela direcção geral da contabilidade publica, pelas repartições de fazenda e pela direcção geral dos correios e telegraphos ou suas dependencias, não estão sujeitos a limite de peso.

«§ 4.º O ministro das obras publicas, commercio e industria poderá, quando rasões de interesse publico o exigam, dispensar temporaria ou permanentemente o limite de peso para quaesquer outras correspondencias officiaes não designadas no paragrapho antecedente.

«§ 5.º As *cartas e maços de officio*, dirigidos por uma auctoridade ou repartição a particulares, não são considerados *como officiaes*, embora tenham declaração de *serviço nacional*.

«§ 6.º Não são comprehendidos nas disposições do paragrapho antecedente:

a) As cartas, maços e avisos relativos a assumptos de serviço de correios, telegraphos e fiscalisação das industrias electricas, expedidos para particulares, pela direcção geral dos correios e telegraphos, inspecção geral dos telegraphos e industrias electricas ou suas dependencias;

b) Os exemplares das contas geraes do estado e do orçamento geral do estado, remettidos para particulares pela direcção geral da contabilidade publica, os avisos relativos ao serviço de pharoes expedidos pelo ministerio da marinha e ultramar a particulares, as correspondencias dirigidas pela 3.ª repartição da direcção geral das obras publicas e minas aos concessionarios de minas e de aguas medicinaes, os avisos de pagamento enviados pela 9.ª repartição da contabilidade publica e pelos pagadores do quadro do ministerio das obras publicas, commercio e industria, ou encarregados de pagamento de despezas do mesmo ministerio aos farnecedores, os avisos expedidos pelo juizo de instrucção criminal a qualquer pessoa que perante o mesmo juizo tenha que comparecer, os avisos e cartas de officio expedidas pelo director do posto de desinfecção de Lisboa com enderesso a quaesquer particulares com residencia em Lisboa, as relações de aproveitamento e procedimento dos alumnos dos lyceus ou do collegio militar, expedidas pelos respectivos reitores ou

director aos chefes de familia, os avisos aos contribuintes, expedidos antes da abertura dos cofres e depois d'estes encerrados, pelos respectivos recebedores, os exemplares do *Diario do Governo*, remettidos pela imprensa nacional e os boletins officiaes publicados pelas secretarias d'estado para os destinatarios residentes no continente do reino e ilhas adjacentes, e bem assim os destinados ás provincias ultramarinas portuguezas, quando a remessa for feita em navio portuguez ou em embarcação estrangeira a que o correio portuguez não tenha de pagar subsidio pela conducção das malas;

«c) As cartas de officio que a direcção geral do commercio e industria expedir para as associações de classe, commerciaes, industriaes e agricolas, para as associações de soccorros mutuos, e bem assim as que a estas forem dirigidas pelas auctoridades administrativas dos districtos em que as mesmas tiverem a sua séde; os estatutos dos syndicatos agricolas que pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria forem devolvidos aos installadores dos syndicatos, quando no verso do sobrescripto ou cinta estiver feita e assignada pelo empregado da repartição remettente a seguinte ou analoga declaração: «Contém os estatutos do syndicato agricola de . . .»; as cartas de officio que os inspectores das adegas sociaes e os agronomos dos districtos expedirem para as direcções das sociedades respectivas; e as correspondencias que os regentes das estações agricolas de distillação dirigirem para particulares sobre objecto de serviço das mesmas estações, quando derem entrada abertas no correio;

«d) As correspondencias que forem auctorizadas a expedir para particulares, determinadas corporações ou funcionarios:

«1.º Em virtude de lei especial;

«2.º Em casos especiaes, durante praso certo e mediante auctorisação previa do ministro das obras publicas, commercio e industria, que, em regra, só será dada para correspondencias que sejam expedidas abertas.

«§ 7.º As correspondencias dirigidas por particulares a uma auctoridade ou repartição, embora tenham declaração de *serviço nacional*, não são consideradas como officiaes. Exceptuam-se:

«a) As copias authenticas das escripturas da constituição dos syndicatos agricolas dirigidas ao ministerio das obras publicas, commercio e industria, que deverão ser apresentadas nas estações telegrapho-postaes ou postaes,

tendo no verso do envolvero a seguinte declaração, assignada por um dos fundadores: «Contém copias authenticas das escripturas da constituição do syndicato agricola de ... »;

«b) As correspondencias expedidas pelas direcções das associações de soccorros mutuos para a direcção geral do commercio e industria e para as auctoridades administrativas do districto em que tenham a sua séde;

«c) As correspondencias que as direcções das adegas sociaes expedirem para o director geral da agricultura, inspector das adegas e agronomos dos respectivos districtos;

«d) As correspondencias que os particulares expedirem abertas aos regentes das estações agricolas de distillação, se apenas tratarem de objecto do serviço das mesmas estações.

«§ 8.º São consideradas como correspondencias particulares:

«a) As correspondencias officiaes de qualquer natureza, que não estiverem nas condições especificadas no presente artigo;

«b) As correspondencias officiaes de qualquer natureza, permutadas entre as auctoridades portuguezas no continente do reino e ilhas adjacentes e os funcionarios portuguezes civis ou militares, residentes em paizes estrangeiros ou as auctoridades d'esses paizes, salvo as disposições especiaes de tratados ou convenções;

«c) As correspondencias officiaes de qualquer natureza, expedidas do continente do reino e ilhas adjacentes para qualquer provincia ultramarina portugueza, quando a remessa houver de ser feita por intermedio de um paiz estrangeiro.

«§ 9.º Nas *cartas e maços de officio* só é permittido expedir documentos, manuscriptos e impressos relativos ao serviço publico, não podendo n'elles ser incluidas notas do banco ou cédulas. Exceptuam-se:

«a) As cartas e maços de officio que os chefes das estações telegrapho-postaes ou postaes, os depositarios de caixas e os vendedores de sellos, situados fóra das sédes do concelho, dirigirem aos encarregados da venda de sellos e mais formulas de franquia para o respectivo fornecimento, nos quaes poderão ser incluidas, sob sua responsabilidade, notas do banco, cedulas e dinheiro para o pagamento da competente requisição;

«b) Os processos judiciais, que poderão ser acompanhados

dos dos objectos que a elles se acham appensos, quando estejam acondicionados por fórma que não possam prejudicar os empregados ou as correspondencias.

«10.º As cartas de officio e os maços de serviço publico são isentos de taxa ou porte, sendo, porém, as registadas, sujeitas ao pagamento previo, por meio da affixação de sellos de franquia, do competente premio. O pagamento do premio do registo não é, todavia, applicavel ás correspondencias registadas, trecadas entre os funcionarios telegrapho postaes, nem ás remessas de sellos e outras formulas de franquia, das copias authenticas das escripturas da constituição de syndicatos agricolas, dos estatutos d'esses syndicatos, de processos eleitoraes e dos judiciaes de interesse de presos pobres.

.....  
«Art. 36.º As correspondencias officiaes são recebidas, em mão, nas estações. Exceptuam-se as expedidas pelas auctoridades com residencia nos giros ruraes, as quaes podem ser entregues por essas auctoridades aos distribuidores, para lhes darem o devido destino.

«Art. 37.º As guias que devem acompanhar as correspondencias officiaes que houverem de ser expedidas com a formalidade do registo no acto da sua apresentação no correio, são conforme o modelo A.

«§ 1.º As guias do modelo A deverão ser entregues pelo empregado que effectuar o registo aos apresentantes das correspondencias officiaes com os competentes recibos do registo, os quaes, juntos á respectiva guia, deverão ser archivados pelos remettentes.

«§ 2.º As guias podem ser impressas ou manuscriptas e devem ser fornecidas pelas auctoridades ou repartições que remetterem as correspondencias a registar.

«Art. 38.º As correspondencias officiaes devem dar entrada nas estações até uma hora antes da partida das malas em que ellas houverem de ser expedidas, e só serão recebidas desde as oito horas da manhã até ás cinco da tarde, durante o tempo em que as estações estiverem abertas ao serviço publico.

«§ 1.º Só em casos excepçionaes, e mediante requisição especial, assignada pela auctoridade ou repartição expedidora, em que se declare que motivo urgente de serviço reclama a expedição immediata da correspondencia, é que poderá esta ser recebida fóra dos prazos fixados n'este artigo.

«§ 2.º As disposições d'este artigo podem ser alteradas

pela direcção geral dos correios e telegraphos para determinadas estações, quando as circumstancias assim o aconselharem.

«Art. 39.º As correspondencias officiaes que não satisfizerem ás condições estipuladas no artigo 3.º serão restituídas ao apresentante com indicação do motivo por que não poderam ser acceitas, assignada pelo respectivo empregado.

«Art. 40.º As correspondencias officiaes que forem encontradas nos receptaculos de correspondencias serão porteadas, embora satisfaçam a todas as condições determinadas pelo artigo 3.º

«Art. 41.º Na frente dos sobrescriptos ou cintas das correspondencias officiaes será impresso um carimbo indicativo do nome da localidade e data da entrada da correspondencia no correio.

.....  
 «Art. 87.º A distribuição das correspondencias será regulada pela direcção geral dos correios e telegraphos.

«Art. 88.º As correspondencias officiaes serão entregues nas estações aos agentes das repartições publicas ou das auctoridades.

«§ unico. Exceptuam-se :

a) As destinadas á direcção geral dos correios e telegraphos e ás secretarias d'estado, onde serão mandadas entregar;

b) As destinadas a particulares, designadas no § 6.º do artigo 3.º, que serão entregues nas respectivas residencias, nas localidades onde estiver estabelecido o serviço de distribuição domiciliaria;

c) As destinadas ás auctoridades cuja residencia seja no percurso dos giros ruraes, que serão entregues pelos respectivos distribuidores.

.....  
 «Art. 118.º As correspondencias officiaes, que não puderem ser entregues na localidade do destino á auctoridade a quem forem endereçadas, serão :

a) Devolvidas á estação de procedencia, pela primeira expedição, se for ignorada a localidade para onde partiu a auctoridade destinatária;

b) Reexpedidas pela primeira expedição para a localidade em que se achar a auctoridade, quando esta assim o tiver requisitado officialmente.

«§ unico. Os avisos expedidos pelo juizo de instrucção criminal e os avisos ou cartas de officio expedidos pelo

director do posto de desinfecção de Lisboa, de que trata a alinea b) do § 6.º do artigo 3.º, quando não possam ser entregues aos destinatarios, serão immediatamente devolvidos áquelles funcionarios.»

4.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral— 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no terceiro trimestre do corrente anno deve ser pago a 80 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela mesma manutenção no mez de maio ultimo saíram a 32,6 réis.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*J.ão Guaberto Ribeiro Almeida*  
General de 1.ª de







N.º 44

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE JULHO DE 1902

—  
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Ministerio dos negocios da fazenda — Secretaria geral

DOM CARLOS, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a tabella geral do imposto do sêllo que faz parte integrante d'esta lei.

§ 1.º O Governo fará o regulamento necessario para a execução d'esta lei e codificará n'elle toda a legislação concernente ao imposto do sêllo.

§ 2.º Das disposições referentes ao imposto do sêllo, sua fiscalisação e respectivos serviços, será só considerada materia legislativa a taxa do imposto, bem como quaesquer imposições addicionaes a essa taxa, a fixação do quadro geral dos empregados e seus vencimentos e as penas.

Art. 2.º A multa pela falta de pagamento da taxa legal do imposto do sêllo será, pela primeira vez, o duplo da importancia do imposto que tiver deixado de pagar-se, pela sua vez o quintuplo, pela terceira vez o decuplo, e pelas seguintes de 20 a 50 vezes o imposto, conforme o numero e importancia das transgressões. Em nenhum dos casos a multa será inferior a 2\$000 réis, e não se comprehenderá na multa o imposto, que todavia será cobrado com esta.

§ 1.º A multa, nos casos em que os documentos forem voluntariamente apresentados, será só de importancia igual á do imposto que se dever.

§ 2.º Da importancia d'estas multas pertencerão dois terços aos empregados ou funcionarios de qualquer ordem que effectuarem a diligencia para a sua imposição, salvo no caso de denuncia, em que ao denunciante caberá um terço, e o terço restante pertencerá ao estado.

Nas transgressões seguintes á terceira, os empregados ou funcionarios que effectuarem a diligencia, bem como o denunciante, não podem receber quantia superior á que lhes compete, nos termos d'este paragrapho, para a terceira transgressão.

Art. 3.º Os documentos expedidos ou passados no ultramar, e ali sellados, só poderão ser admittidos em juizo e apresentados a qualquer auctoridade ou repartição publica do continente do reino e ilhas adjacentes, pagando-se previamente por meio de verba é conforme a tabella que faz parte d'esta lei, a differença que a mais seja devida, para que em tudo fiquem equiparados aos expedidos ou passados no continente e ilhas adjacentes.

§ 1.º Quando os documentos mencionados n'este artigo se refiram a actos respectivos a bens existentes no continente do reino e ilhas adjacentes, será devido o sello do papel e o do acto. Em todos os outros casos só será devido o sello do papel.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo as letras, livranças e cheques, cujo sello ou differença de sello será pago por estampilha na occasião do acceite ou indosso ou cobrança d'estes titulos.

Art. 4.º Os documentos expedidos ou passados em paizes estrangeiros só poderão ser admittidos em juizo e apresentados a qualquer auctoridade ou repartição publica do continente do reino e ilhas adjacentes, pagando-se previamente, por meio de verba, e conforme a tabella que faz parte d'esta lei, o imposto que pagariam se fossem passados ou expedidos do continente do reino e ilhas adjacentes, para que em tudo fiquem equiparados aos nacionaes.

§ 1.º Quando os documentos mencionados n'este artigo se refiram a actos respectivos a bens existentes em Portugal, será devido o sello do papel e o do acto. Em todos os outros casos só será devido o sello do papel.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo as letras, livranças, cheques e titulos, aos quaes serão applicadas as disposições da tabella que faz parte d'esta lei.

Art. 5.º Os livros, processos e quaesquer documentos que estejam devidamente sellados, de harmonia com as taxas em vigor na data em que foram feitos ou produzidos,

não são obrigados a novo sêllo, salvo, em relação ao sêllo do papel, nos casos expressamente marcados na tabella que faz parte d'esta lei.

§ unico. Aos livros a que se referem as verbas n.ºs 106 e 107 da tabella, não é applicavel a restricção ahi estabelecida quanto ao formato, se estiverem devidamente selados á data da execução d'esta lei.

Art. 6.º É o governo auctorisado a contratar por meio de avença o pagamento do imposto do sêllo das cartas de jogar e dos bilhetes de transito em viação regular.

Art. 7.º Ficam revogadas as tabellas annexas á lei de 29 de julho de 1899 e toda a legislação contraria á presente lei, que começará a vigorar no mesmo dia que o respectivo regulamento.

§ unico. As penas estabelecidas nesta lei serão applicaveis ás infracções que se descobrirem depois que ella começar a vigorar, embora anteriormente praticadas, não se contando para o effeito da progressão das multas as infracções anteriormente descobertas.

Mandamos portanto a tódas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e interino dos negocios estrangeiros, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 24 de maio de 1902.—EL-REI, com rubrica e guarda. — *Fernando Mattozo Santos*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella geral do imposto do sello

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
1	Abertura de crédito por escrito particular ou instrumento publico, conforme o valor..... Accresce o sello dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo. Acções ou titulos representativos de capital de quaesquer sociedades, sem exclusão das parcerias maritimas, conforme o valor nominal: Até 5\$000 réis..... De mais de 5\$000 réis a 10\$000 réis..... De mais de 10\$000 réis a 50\$000 réis..... De mais de 50\$000 réis a 100\$000 réis..... Cada 100\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia..... Se forem de sociedades para exploração nas possessões ultramarinas, obrigadas a dar directa partilha nos seus lucros ao estado, a taxa applicavel, nunca menos de 10 réis, será de... Ficam sujeitos ás taxas d'este artigo os titulos ou acções de bancos, companhias, sociedades commerciaes e emprezas estrangeiras de qualquer natureza, quando sejam expostos á venda no continente do reino e ilhas adjacentes (a).	-	1/2 per mil	-	\$020 \$030 \$075 \$150 \$150	-
3	Aforamento ou constituição de emphyteuse, sobre a importancia do fóro..... Accresce o sello do artigo 93.º.....	-	1 0/0	-	1 per mil	-

## Alfândegas (papeis de expediente das):

Alfândegas do continente do reino e ilhas adjacentes e suas dependências, com excepção das delegações e postos aduaneiros da raia, que não funcionem em estações de caminhos de ferro:

- I. — Bilhete de despacho de importação, sobre o valor respectivo, não podendo, contudo, cobrar-se menos de 50 réis.....
- II. — Bilhete de despacho de transferencia de deposito e exportação de mercadorias com direito a *drawback*, ou para importação livre, sobre o valor respectivo, não podendo, contudo, cobrar-se menos de 100 réis.....
- III. — Bilhete de despacho de reexportação, ou acto de baldeação, sobre o respectivo valor das mercadorias, não podendo, contudo, cobrar-se menos de 100 réis....
- IV. — Bilhete de despacho de transitio internacional, sobre o respectivo valor das mercadorias, não podendo, contudo, cobrar-se menos de 100 réis.....
- V. — Bilhete de despacho de exportação, salvo nos dois casos especialmente indicados, e afóra a respectiva guia annexa, a que corresponderá a taxa de 100 réis, sobre o valor respectivo, não podendo, contudo, cobrar-se menos de 100 réis.....
- VI. — Bilhete de despacho de cabotagem, por entrada ou saída (não comprehendendo, n'este ultimo caso, a respectiva guia annexa, a que corresponderá a taxa de 100 réis), sobre o valor respectivo, não podendo, contudo, cobrar-se menos de 100 réis.....
- VII. — Bilhete de despacho de qualquer natureza que não tenha sido completamente processado, por haverem re-

1 por mil

1 por mil

1,5 por mil

0,5 por mil

0,5 por mil

0,5 por mil

(a) Quando em um só papel se comprehender mais de uma acção ou título, o sêllo será calculado sobre o valor nominal de todas as acções ou títulos comprehendidos no mesmo papel.

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
	entrado as respectivas mercadorias, ou por quaesquer outros motivos . . . . .	-	-	-	-	\$200
	VIII. — Bilhete para simples cobrança de taxas de trafego ou de armazenagem . . . . .	-	-	-	-	\$100
	IX. — Bilhete de cobrança de impostos de consumo, sobre a importancia a pagar, não se podendo cobrar menos de 20 réis . . . . .	-	-	-	-	1 0/0
	X. — Bilhete de cobrança dos impostos sobre a fabricação nacional dos productos de que trata a carta de lei de 27 de abril de 1896, sobre a importancia a pagar, não se podendo cobrar menos de 20 réis . . . . .	-	-	-	-	2 0/0
	XI. — Bilhete de cobrança do imposto de carga, sobre a importancia a pagar, não se cobrando nunca menos de 100 réis por cada bilhete . . . . .	-	-	-	-	1 0/0
	XII. — Bilhete de liquidação de direitos de mercadorias vendidas em leilão, sobre o valor respectivo, não podendo cobrar-se menos de 50 réis . . . . .	-	-	-	-	1 por mil
	XIII. — Certificado de beneficiação de cada barco de carga em quarentena . . . . .	-	-	-	-	\$100
	XIV. — Certificado de embarque de lastro . . . . .	-	-	-	-	\$150
	XV. — Certificado de pagamento de direitos de carga . . . . .	-	-	-	-	\$150
	XVI. — Contas de venda ou facturas, que devam acompanhar quaesquer mercadorias na sua circulação . . . . .	-	-	-	-	\$100
	XVII. — Declaração para a entrega de bagagens . . . . .	-	-	-	-	\$050
	XVIII. — Declaração de valor nos despachos de entrada ou saída, quando não seja o da tabella official, e	-	-	-	-	

quando essa declaração não venha acompanhada de factura.....	\$100
XIX. — Despacho geral da carga de cada navio.....	\$150
XX. — Documentos de cobrança do imposto de pescado, sobre a importancia a pagar.....	1 %
XXI. — Documento ou factura que se junte a bilhete de despacho, para qualquer effeito : Sendo o valor dos direitos até 500 réis.....	\$20
De 500 a 1\$000 réis.....	\$40
De 1\$000 a 5\$000 réis.....	\$60
De 5\$000 a 10\$000 réis.....	\$100
E de ahí para cima.....	\$200
XXII. — Documento para a saída de amostras que não tenham vindo manifestadas e que não devam direitos....	\$50
XXIII. — Folha de descarga ou documento que vem acompanhando os generos ou mercadorias nacionaes ou estrangeiras desde bordo até ao caes, quer estes sejam ou não da alfandega.....	\$40
XXIV. — Guia para acompanhamento de mercadorias em transferencia por mar ou por terra.....	\$300
XXV. — Guia de acompanhamento nos caminhos de ferro, para transitó internacional.....	\$100
XXVI. — Guia de acompanhamento de mercadorias nacionaes ou nacionalisadas que nos portos tenham de passar em quaesquer embarcações pelos ancoradouros dos navios.....	\$200
XXVII. — Guia de acompanhamento desde a respectiva fabrica, de mercadorias que tenham de ser conferidas para o <i>drawback</i> .....	\$300
XXVIII. — Guia de bagagem saída do lazareto — de cada passageiro.....	\$150
XXIX. — Guia de circulação nas cidades de Lisboa e Porto, para generos sujeitos a imposto de consumo, que entrem por uma barreira e saiam por outra, ou que estejam em	

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sêllo de estampilha	Sêllo de verba	Sêllo a tinta de oleo	Sêllo especial
	armazens fiscalizados e saiam para fóra de barreiras, ou que vão de uma para outra casa fiscal. ....	-	-	-	-	\$200
	XXX. — Guia de circulação de pescado: Quando o valor não exceder a 10\$000 réis. .... Quando exceder a 10\$000 réis e for inferior a 50\$000 réis. ....	-	-	-	-	\$100
	Quando exceder a 50\$000 réis. ....	-	-	-	-	\$200
	Quando exceder a 10\$000 réis e for inferior a 50\$000 réis. ....	-	-	-	-	\$400
	XXXI. — Guia de condução de mercadorias despachadas nos barcos de descarga. ....	-	-	-	-	\$100
	XXXII. — Guia ou bilhete especial para a entrada em armazens afiançados ou alfandegados, de quaesquer mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quando esta entrada se realise a requerimento de parte. ....	-	-	-	-	\$500
	XXXIII. — Guia de embarque para reexportação, transitio internacional e exportação de mercadorias, que hajam sido conferidas nas estações fiscaes, para o effeito de <i>drawback</i> , ou para reimportação livre. ....	-	-	-	-	\$100
	XXXIV. — Guia ou lista de desembarque de bagagens. ....	-	-	-	-	\$050
	XXXV. — Guia de mercadorias saídas do lazareto, de cada proprietario, em cada barco. ....	-	-	-	-	\$150
	XXXVI. — Guia para servir de prova de se haverem satisfeito quaesquer imposições: Quando a importancia paga não exceda a 10\$000 réis Quando exceda a 10\$000 réis. ....	-	-	-	-	\$200
	XXXVII. — Guia para saída eventual de gado manifestado dentro de Lisboa. ....	-	-	-	-	\$400
		-	-	-	-	\$020

XXXVIII.— Guias não especificadas em qualquer outro numero d'este artigo .....	3100
XXXIX.— Licença para cada barco que conduzir lastro a bordo .....	3030
XL.— Licença para cada barco que conduzir sal a bordo .....	3100
XLI.— Licença para cada embarcação que conduzir passageiros de bordo ou para bordo dos navios fundeados nos portos:	
Sendo embarcação a vapor .....	3500
Sendo embarcação a vela ou a remos .....	3100
XLII.— Licença para cada embarcação que conduzir passageiros do lazareto para Lisboa:	
Sendo embarcação a vapor .....	3500
Sendo embarcação a vela ou a remos .....	3100
XLIII.— Licença para embarque de mercadorias fóra das horas regulamentares .....	3050
XLIV.— Licença para entrada de gado destinado ao matadouro de Lisboa .....	3100
XLV.— Licença para extrahir amostras de generos depositados nos armazens aduaneiros .....	3030
XLVI.— Licença para qualquer navio descarregar fóra do respectivo quadro:	
Sendo nacional e de commercio costeiro .....	3500
Sendo de longo curso .....	3800
XLVII.— Licença para sair e reentrar qualquer carro tirado a bois, quando estes estejam manifestados dentro de Lisboa .....	3100
XLVIII.— Licenças não especificadas em qualquer outro numero d'este artigo .....	3100
XLIX.— Nota de verificação (no matadouro) do peso de gado destinado a ser abatido em Lisboa .....	3050
L.— Passe para saída de cada navio em viagem de cabotagem .....	3100

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
	LI.—Passe para a saída de cada navio em viagem de longo curso.....	-	-	-	-	\$800
	LII.—Senha para saída de carros tirados a bois, quando estes não estejam manifestados dentro de Lisboa, e saiam por barreira diversa d'aquella por onde entraram.....	-	-	-	-	\$020
	LIII.—Termo de abono de mercadorias : Quando a importancia dos respectivos direitos não for superior a 40 \$000 réis.....	-	-	-	-	\$200 \$500 \$100
	LIV.—Termo de carga.....	-	-	-	-	8 0/0
	LV.—Titulo de reembolso de direitos — restituição dos de materias primas, quando se exportem os respectivos productos — segundo a importancia do reembolso.....	-	-	-	-	2 0/0
	LVI.—Titulo de reembolso de direitos — restituição dos de carvão de pedra que for embarcado para o fornecimento das embarcações estrangeiras a vapor — segundo a importancia do reembolso.....	-	-	-	-	\$100
	LVII.—Todos os pedidos feitos nos bilhetes de despacho, ou quaesquer declarações que tenham relação com as mercadorias submettidas ao mesmo despacho desde a entrada das mesmas mercadorias nas alfandegas até á sua entrega, de cada pedido.....	-	-	-	-	
	Delegações e postos de raia, que não funcionem em estações de caminhos de ferro :					
	LVIII.— Bilhete de despacho de importação ou exportação :					

Quando o valor das mercadorias não exceder a 2\$500 réis.....					\$020
De mais de 2\$500 réis até 10\$000 réis.....					\$030
Excedendo a 10\$000 réis.....					\$050
LIX.—Guia de circulação pelas estradas ordinarias, para qualquer effeito.....					\$020
LX.— Documentos não especificados nos dois numeros anteriores, o sello correspondentemente estabelecido para as outras estações fiscaes.					
5 Aluguer, conforme o preço locativo em todo o tempo do contrato: Até 10\$000 réis.....		\$010			
De mais de 10\$000 réis a 40\$000 réis.....		\$040			
De mais de 40\$000 réis a 80\$000 réis.....		\$080			
De mais de 80\$000 réis a 100\$000 réis.....		\$100			
Cada 100\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia.....		\$100			
Acresce o sello dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo.					
<i>Ficam isentos todos os contratos verbaes.</i>					
6 Alvará de corrector em Lisboa ou Porto.....				50\$000	
7 Alvará de despachantes: Nas alfandegas de Lisboa ou Porto.....				15\$000	
Nas outras alfandegas ou em quaesquer delegações.....				7\$000	
8 Alvará de ajudante de despachante: Nas alfandegas de Lisboa ou Porto.....				7\$000	
Nas outras alfandegas.....				1\$500	
9 Alvará ou titulo de mercê aos denunciantes de capellas, morgados e bens nacionaes, mobiliarios ou immobiliarios, que estejam vagos ou andem extraviados.....				10\$000	
10 Alvarás extrahidos de processos judiciaes, cada meia folha.....		\$100			
Sendo de auctorisacão para administração de bens, de auctorisacão para hypotheca, alienação ou subrogacão de bens doaes, ou de emancipação, mais conforme o valor dos bens ou da somma dos quinhões do menor ou interdicto: Até 1:000\$000 réis.....					1\$000

Numeração de ordem	Incidencia do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
11	De mais de 1:000\$000 réis até 5:000\$000 réis.....	-	5\$000	-	-	-
12	De mais de 5:000\$000 até 10:000\$000 réis..... De cada 1:000\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia. E se o rendimento for desconhecido..... Sendo de consentimento para casamento, mais..... <i>Ficam isentos os alvarás de emancipação quando o valor dos bens do menor não exceda a 120\$000 réis.</i> Alvarás de quitação de legados pios, cada meia folha (a)..... Annuncios em qualquer periodico, incluindo o <i>Diario do governo</i> , e em qualquer livro, folheto, programma ou outro impresso, cada um <i>Ficam isentos os de qualquer publicação scientifica ou litteraria, não se comprehendendo n'esta isenção os annuncios que, sob pretexto de darem noticia de publicação scientifica ou litteraria, designem casas de espectaculos, escriptorios, agencias, estabelecimentos fabris, commerciaes ou industriaes e venda de generos, ou por qualquer fórma façam reclamo estranho á publicação de que tratem ou referencia a outro negocio.</i> Apolices de seguro e seus pertences ou endossos, sendo o premio annual ou por uma só vez: Até 5\$000 réis..... De mais de 5\$000 réis a 12\$000 réis..... De mais de 12\$000 réis a 25\$000 réis..... Cada 25\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia..... Quando o premio for estipulado por periodos inferiores a um anno, o sello será o que á importancia d'esse premio corresponder segundo a proporcionalidade d'estas taxas.	\$100	-	-	-	\$010
13		-	\$150	-	-	-
		-	\$400	-	-	-
		-	\$750	-	-	-
		-	\$750	-	-	-

Não sendo conhecida a importância do premio, conforme o valor da apolice:

Até 1:000\$000 réis exclusive.....  
De 1:000\$000 réis a 10:000\$000 réis exclusive.....  
De 10:000\$000 réis para cima.....

Sendo variavel a importância do premio, regulará a importância menor.

As taxas d'este artigo serão reduzidas a uma quinta parte, quando se tratar de seguros marítimos, cujo premio seja pago por uma só vez.

E serão duplas, quando os seguros forem feitos por companhias estrangeiras que funcionem no continente do reino e ilhas adjacentes (b).

14 Apostillas em diplomas de assignatura real sujeitos ao imposto do sello, cada uma.....

15 Arrematação de bens e direitos immobiliarios, perante qualquer tribunal ou juizo, cada meia folha do respectivo auto.....  
E sobre o preço da arrematação:

Até 20\$000 réis.....  
De mais de 20\$000 réis a 100\$000 réis.....  
De mais de 100\$000 réis a 1:000\$000 réis.....  
De mais de 1:000\$000 réis.....

16 Arrendamentos ou consignações de rendimentos de bens immoveis, e por qualquer modo ou titulo que sejam feitos, conforme o preço ou importância do contrato, em todo o tempo d'este:

Até 10\$000 réis.....  
De mais de 10\$000 réis a 40\$000 réis.....  
De mais de 40\$000 réis a 80\$000 réis.....  
De mais de 80\$000 réis a 100\$000 réis.....  
Cada 100\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia.....

(c) A taxa d'este artigo póde tambem ser paga por meio de estampilha ou de sello a tinta de oleo.

(b) As taxas d'este artigo tambem podem ser pagas por meio de sello a tinta de oleo.

\$300  
\$600  
1\$200

3\$000

\$100

\$200  
\$500  
1\$000  
4 per mil

\$010  
\$040  
\$080  
\$100  
\$100

Numeração de ordem	Incidencia do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de olio	Sello especial
17	<p>Estas taxas são applicaveis aos arrendamentos de minas e ás ccessões no todo ou em parte de consignações de rendimentos de bens immoveis.</p> <p>Os arrendamentos de minas, porém, ficam mais sujeitos á taxa de.....</p> <p>Os arrendamentos ruraes, incluindo os contratos de cortiças feitos sob a fórma de arrendamento, e bem assim os de marinhas, são apenas sujeitos a metade das taxas.</p> <p>As prorrogações de arrendamentos e as sublocações ficam sujeitas ás taxas inteiras d'este artigo, se respeitarem a predios urbanos ou a minas, ou só a metade das taxas, se respeitarem a predios rusticos.</p> <p>O preço dos arrendamentos em que não se designar praso, mas que segundo o costume da terra forem por menos de um anno, será para os effeitos do imposto do sello, o correspondente a um anno.</p> <p>Accresce para os arrendamentos e sublocações por escripto e para as consignações de rendimentos o sello dos artigos 24.º, 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo.</p> <p>Attestados passados por qualquer repartição, auctoridade, funcionario, entidade ou individuo, cada meia folha.....</p> <p>Sendo escriptos no papel de outro attestado ou de qualquer outro acto, cada um (a).....</p> <p><i>Ficam isentos os de pobreza e bem assim os de vida, identidade, estado e residencia, passados nos recibos de pensões ou substitos.</i></p>	-	5 \$000			
		\$100				\$100

18	Auctorisações extra-judiciaes para casamento, qualquer que seja a fôrma ou acto em que sejam dadas, cada uma.....	1\$600
	<i>Ficam isentas as auctorisações para os casamentos de pessoas pobres, concedidas no acto da celebração d'elles, devendo quem lavrar os assentos declarar á margem o motivo da isenção.</i>	
19	Auctorisações extra-judiciaes para outro fim dadas por escrito par- ticular, cada meia folha.....	\$100
20	Sendo escritas em papel de qualquer outro acto, cada uma....	\$100
21	Autos de approvação de testamentos cerrados, cada um.....	1\$000
22	Autos de posse de cousas mobiliarias ou immobiliarias, cada meia folha.....	\$100
	Autos de conciliação, de não conciliação e de revelia, nos juizes de paz, cada meia folha.....	\$100
	Cada auto de conciliação, mais.....	\$500
	E contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado n'esta tabella, accresce o que nos respectivos artigos se indi- car para ser pago por estampilha.	
23	Autos e termos de arrematação de fornecimentos ao estado, a cor- pos ou corporações administrativas, e a misericordias, hospitaes e outros estabelecimentos publicos subordinados ao governo, e bem assim os de arrematação de impostos, rendas, fóros e mais rendimentos do estado e de corpos ou corporações administrati- vas, cada meia folha.....	1\$000
24	E de cada um (b).....	\$100
	Autos e termos judiciaes, perante qualquer auctoridade ou em re- partição publica que comprehendem arrendamento ou licitação de bens immoveis, caução ao pagamento de contribuição de re- gisto por titulo gratuito, cessão, conferencia de interessados em que se concorde na adjudicação de bens communs, confissão ou	

(a) Para os effeitos do imposto do sello considera-se um só o attestado assignado por mais de uma pessoa.

(b) A taxa respectiva ao papel tambem póde ser paga por meio de estampilha ou sello de verba.

	Taxas				
	Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de otro	Sello especial
	\$100	\$1000			
	-				
			\$010		
			\$020		
			\$030		
			\$050		
			\$050		
					\$500
					\$600
					\$600

Incidência do imposto. — Isenções

desistencia de todo ou parte do pedido feito em qualquer processo, desistencia de recurso interposto, encabeçamento de praso, confissão de divida, fiança, hypotheca, penhor, quitação, repudio de herança, responsabilidade por perdas e damnos, e transação, cada meia folha.....

E de cada um (a).....  
 A estas taxas acresce o que competir a qualquer dos actos ou contratos que ficam individualizados segundo o que vae de terminado n'esta tabella.

*Ficam isentos os termos de fiança ás custas em processos criminaes e os autos de conferencia para approvação do passivo, encabeçamento de praso e sorteio nos inventarios.*

Aval, com relação a letras, prestado em carta ou em outro documento separado, conforme o valor garantido :

De 1\$000 réis a 10\$000 réis.....  
 De mais de 10\$000 réis a 50\$000 réis.....  
 De mais de 50\$000 réis a 100\$000 réis.....  
 De mais de 100\$000 réis a 250\$000 réis.....

Cada 250\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia.....  
 Bilhete de assignatura nos caminhos de ferro, para o transporte, por grande velocidade, de comestiveis nos arredores das cidades :

Quando o preço da assignatura não exceda a 3\$600 réis mensaes.....  
 Excedendo, mas sendo inferior a 10\$000 réis mensaes.....  
 Excedendo, de cada 10\$000 réis mensaes ou fracção.....

27	<i>Bilhete de entrada ou assistencia pessoal a diversões, divertimentos, exposições ou espectaculos publicos nos theatros ou em quaesquer recintos ou locaes:</i> Quando o theatro, circo, praça, jardim, salão ou local tiver numero fixo de logares, e a importancia total d'estes não exceder a 200\$000 réis ..... Excedendo .....	—	—	—	—	—	—	—	\$010 \$020
28	Quando o valor for desconhecido: Sendo circo, praça ou theatro ..... Sendo jardim, salão ou outro local ..... As taxas d'este artigo serão duplas quando os theatros, circos, praças, jardins, salões ou quaesquer outros recintos ou locaes, seja qual for a sua denominação, abertos ou fechados, forem explorados por artistas estrangeiros, desde 1 de setembro até 30 de junho (b). Bilhetes de lotaria ou rifa, sobre o valor nominal de cada um .... <i>Ficam isentos os das lotarias ou rifas do governo, misericordias, hospitaes ou estabelecimentos de caridade e associações de beneficencia, e bem assim os de bazares ou kermesses de caridade, devidamente auctorisados.</i>	—	—	—	—	—	—	—	10 0/0
29	Bilhetes de passagem: Por via terrestre: Em vehiculos de carreiras regulares, incluindo os de caminhos de ferro e ascensores, qualquer que seja o modo da tracção: Cada bilhete de preço não inferior a 100 réis, nem superior a 400 réis..... Cada bilhete de preço excedente a 400 réis: Em 1.ª classe..... Em 2.ª classe.....	—	—	—	—	—	—	—	\$010 \$030 \$020

(a) A taxa respectiva ao papel tambem póde ser paga por meio de estampilha ou selillo de verba.

(b) Embora não haja bilhetes para os espectaculos, diversões, divertimentos ou exposições, ou ainda que sejam pagos á saída, é devido o selillo d'este artigo.

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sêllo de estampilha	Sêllo de verba	Sêllo a tinta de oleo	Sêllo especial
	Em 3.ª classe.....	-	-	-	-	\$010
	Cada assignatura por praso não superior a um anno :					
	Em 1.ª classe.....	-	-	-	-	\$200
	Em 2.ª classe.....	-	-	-	-	\$100
	Em 3.ª classe.....	-	-	-	-	\$050
	Havendo apenas duas classes, á superior applicar-se-ha a taxa respectiva a 2.ª classe, e á inferior a respectiva a 3.ª classe; e não havendo classe, a taxa applicavel é a respectiva a 2.ª classe.					
	Por via fluvial para pontos servidos por carreiras regulares :					
	Cada bilhete de preço não inferior a 50 réis, nem superior a 200 réis.....	-	-	-	-	\$010
	Cada assignatura por praso não superior a um anno.....	-	-	-	-	\$100
	Por via maritima — cada bilhete excedente a 200 réis :					
	Para portos do continente.....	-	-	-	-	\$020
	Para portos das ilhas e ultramar.....	-	-	-	-	\$050
	Para portos estrangeiros.....	-	-	-	-	\$100
30	Boletins de entrega de mercadorias sujeitas a direitos nas estações de caminhos de ferro — da entrega que os empregados fazem aos alfandega, cada um.....	-	-	-	-	\$030
31	Cartas de administração, com usufructo vitalício de capellas denominadas da corça ou de outros bens nacionaes, sobre o respectivo rendimento.....	-	-	-	10 %	
32	Cartas de compra ou arrematação de bens nacionaes ou das corporações de mão morta, sobre o preço.....	-	-	-	2,5 %	

33	<i>Cartas de credito e abonação passadas por commerciantes, conforme o valor:</i> De 1\$000 réis a 20\$000 réis ..... De mais de 20\$000 réis a 100\$000 réis..... Cada 100\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia (a)..... Cartas de jogar, cada baralho:	\$020 \$100 \$100	- -	- -	\$100 \$200
34	Cartas nacionaes ..... Sendo estrangeiras..... <i>Ficam isentas as cartas de jogar nacionaes que se exportarem para paizes estrangeiros.</i>	- -	- -	- -	- -
35	Cartas de naturalisação, cada uma.....	- -	- -	1\$500	- -
36	Cartas de saude, cada uma (b).....	- -	- -	\$100	- -
37	Cartas de sentença extrahidas dos processos forenses sujeitos ao imposto do sello, cada meia folha..... São comprehendidos n'este artigo os formaes de partilhas, os titulos de adjudicação e as cartas de arrematação.	\$100	- -	- -	- -
38	Cartas testemuhaveis, cada meia folha.....	\$100	- -	- -	- -
39	Cartazes ou annuncios affixados ou expostos em qualquer logar: Sendo de espectaculos ou divertimentos publicos: De cada espectaculo ou divertimento..... Se não se indicar o numero de espectaculos ou divertimentos, nem os dias ou noites em que se realizem, cada cartaz ou annuncio:	-	\$100	-	-
	Em Lisboa ou Porto.....	-	1\$000	-	-
	Fóra d'estas cidades.....	-	\$050	-	-
	Os que que forem escriptos, impressos, lithographados ou estampados em papel, cada um: Em Lisboa ou Porto..... Fóra d'estas cidades.....	-	\$050 \$020	-	-

(a) As taxas d'este artigo tambem podem ser pagas por meio de sello a tinta de oleo.

(b) Este sello tambem póde ser pago por estampilha.

Numeração de ordem	Incidencia do imposto. — Isenções	Taxas			
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo
	Os que forem feitos em tecido ou outra substancia que não seja papel, cada um:				
	Em Lisboa ou Porto.....	—	\$200		
	Fôra d'estas cidades (a).....	—	\$050		
	Os que forem pintados em parede, madeira ou placas metallasicas ou analogas, gravados, feitos com letras em relevo ou por qualquer outro processo, cada um e em cada mez ou fracção de mez:				
	Em Lisboa ou Porto.....	—	—	\$200	
	Fôra d'estas cidades.....	—	—	\$050	
	Pelos cartazes ou annuncios de mais de uma empresa, entidade ou individuo serão devidas tantas taxas quantos forem os individuos, entidades ou empresas a quem os annuncios interessarem.				
	Qualquer alteração ou modificação que se fizer nos cartazes ou annuncios importa a obrigação do pagamento de nova taxa.				
	<i>Ficam isentos os cartazes ou annuncios affixados nos buffetes, restaurantes, botequins, kiosques ou em quaesquer outros estabelecimentos, e nos recintos das estações de caminhos de ferro, quando unicamente disserem respeito aos objectos expostos á venda ou consumo, ou á industria explorada n'esses estabelecimentos; e bem assim os cartazes ou annuncios de qualquer publicação scientifica ou litteraria, não se comprehendendo n'esta isenção os que, sob pretexto de darem noticia de publicação scientifica ou litteraria,</i>				

*designem casas de espectáculo, escriptorios, agencias, estabelecimentos fabris, commerciaes ou industriaes e venda de generos, ou por qualquer forma façam reclamo estranho á publicação de que tratem, ou referencia a outro negocio.*

*Tambem ficam isentos os escritos e indicações para arrendamento de todo ou parte do predio em que forem affixados.*

40 Caução de exactores fiscaes, de notarios ou de empregados telegrapho-postaes, conforme o valor:

\$050

-

Cada 250 \$000 réis ou fracção .....

Accresce o sello do artigo 93.º

41 Cautelas de penhor passadas por armazens geraes (*warrants*) de que trata o codigo commercial no artigo 408.º, § 1.º:

Pelo primeiro endosso, em cada periodo de quinze dias ou fracção de quinze dias, a contar da data d'este endosso, e em cada 100 \$000 réis ou fracção .....

\$100

-

42

Certidões, cada meia folha .....

\$100

-

Sendo escritas no papel de outra certidão ou de qualquer outro acto, cada uma (b) .....

\$100

-

Não se comprehendem n'este artigo as certidões de citação, intimação, notificação e outras que os escrivães e secretarios têm a exarar nos processos forenses, nem as certidões que os officiaes de diligencias têm de passar no desempenho das suas funcções, nem as certidões de avaliação de bens.

*Ficam isentas as certidões de idade que os administradores do concelho ou bairro passam para as cadernetas dos menores*

*trabalhadores em fabricas, quando filhos de paes pobres.*

*Ficam tambem isentas as certidões de obito enviadas pelos paro-*

(a) Estas duas taxas podem tambem ser pagas por meio de sello de verba.

(b) A primeira taxa d'este artigo pode tambem ser paga por meio de estampilha ou sello a tinta de oleo. As certidões de relaxe de conhecimentos de cobrança de impostos poderão, porém, ser passadas em papel commum: o sello n'este caso será pago por verba conjuntamente com o dos processos.

\$020

Numeração de ordem	Incidencia do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
43	<p><i>chos ao ministerio publico para distribuição de inventarios orphanologicos de valor não excedente a 120\$000 réis. As certidões para os inventarios de valor excedente a 120\$000 réis podem ser passadas em papel commum, mas pagarão por verba o sello devido conjunctamente com o dos processos.</i></p> <p>Certificados, cada meia folha.....</p> <p>Sendo de registo criminal, mais.....</p> <p>Sendo de registo de propriedade de embarcações de portos e rios, sómente (a).....</p> <p><i>Ficam isentos os certificados de vida, identidade, estado e residencia passados nos recibos de pensões ou subsídios, os certificados de instrução primaria elementar, e os certificados feitos pelos notarios nos reconhecimentos e instrumentos em que intervirem.</i></p>	\$100	\$100			
44	Cheques á vista ou sem designado praso de vencimento, passados no continente do reino e ilhas adjacentes, ao portador ou em favor de pessoa certa.....	-	-	-	-	\$020
45	Cheques passados no continente do reino e ilhas adjacentes, com designado praso de vencimento, ao portador ou em favor de pessoa certa, cheques ou livranças de qualquer natureza passados em praças estrangeiras para serem pagos em Portugal e vice-versa : De 1\$000 réis a 20\$000 réis..... De mais de 20\$000 réis a 100\$000 réis..... Cada 100\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia.....	-	-	-	-	\$020 \$100 \$100
46	Commodato, conforme o valor : Até 10\$000 réis.....	-	\$010	-	-	

De mais de 10\$000 réis a 50\$000 réis.....	\$040		
De mais de 40\$000 réis a 80\$000 réis.....	\$080		
De mais de 80\$000 réis a 100\$000 réis.....	\$100		
Cada 100\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia.....	\$100		
Accresce o sello dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo.			
<i>Ficam isentos os empréstimos de livros, feitos por bibliothecas ou sociedades de instrução, os contratos que tiverem por objecto alfaias agricolas, gados e sementes, bem como todos os contratos verbaes.</i>			
47 Compra e venda ou cessão onerosa de bens ou direitos mobiliarios ou immobiliarios, por termo judicial, por escripto particular ou por escriptura ou instrumento com intervenção de notarios ou secretarios de camaraes municipaes, sobre o preço.....	1/2 per mil		
Accresce o sello dos artigos 24.º, 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo.			
Nas licitações o sello será pago por meio de verba e sobre o excesso das quotas legitimarias.			
48 Concessão para o estabelecimento de ascensores mechanicos de qualquer systema, na via publica ou fora d'ella:			100\$000
Em Lisboa e Porto.....			50\$000
Nas outras cidades e capitaes de districto.....			25\$000
Nas demais terras.....			
49 Concessão para o estabelecimento de caminhos americanos:			200\$000
Em ruas de cidade ou outra povoação.....			150\$000
Em estradas ordinarias.....			400\$000
50 Concessão para o estabelecimento de qualquer systema de viação com locomotivas ou por meio de tracção electrica.....			
51 Confissão ou constituição de divida, incluindo a inherente aos contratos de mutuo e usura, conforme o valor.....			
Accresce o sello dos artigos 24.º, 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo.	1/2 per mil		

(a) A primeira taxa d'este artigo póde tambem ser paga por meio de estampilha em sello a tinta de oleo.

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel selado	Sêllo de estampilha	Sello de verba	Sêllo a tinta da oleo	Sêllo especial
52	<p>Conhecimento, guia, cautela ou outro documento de transporte por via fluvial ou terrestre . . . . .</p> <p>Sendo de transporte em caminhos de ferro, a preço reduzido, de expedições compostas de um só volume de peso não superior a 10 kilogrammas. . . . .</p> <p><i>Ficam isentos os conhecimentos dos transportes em pequena localidade dos comestiveis, mobilias ou bagagens a que as companhias de caminhos de ferro applicam a taxa denominada de «serviço particular».</i></p>	-	-	-	-	\$060
		-	-	-	-	\$020
53	Conhecimento de carregação marítima, de generos procedentes de portos portuguezes ou estrangeiros, apresentado nas alfandegas para legalisação (a) . . . . .	-	\$100	-	-	-
54	Conhecimento de carregação marítima junto ao manifesto ou ao despacho geral de saída das embarcações (b) . . . . .	-	\$100	-	-	-
55	Conhecimentos de depositos de mercadorias ou generos, feitos em armazens geraes, conforme os artigos 408.º e seguintes do código commercial . . . . .	-	-	-	-	\$500
56	Conhecimentos das contribuições e impostos directos, equivalendo as licenças ao conhecimento para este effeito, em relação ao seu valor. . . . .	-	-	-	-	2 0/0
57	Conhecimentos dos impostos sobre a fabricação nacional dos productos de que tratam as cartas de lei de 21 de julho de 1893 e 27 de abril de 1896, sobre a importancia a pagar, não se podendo cobrar menos de 10 réis . . . . .	-	-	-	-	2 0/0
58	Contas ou facturas commerciaes conferidas, com designado praso de vencimento conforme o saldo:	-	-	-	-	-

De 15000 a 205000 réis	5020	
De 205000 a 405000 réis	5040	
De 405000 a 605000 réis	5060	
De 605000 a 805000 réis	5080	
De 805000 a 1005000 réis	5100	
E, por cada 1005000 réis ou fracção	5100	
Convenções ante-nupcias	45000	
Se envolverem dote, mais, conforme o valor d'este	2 per mil	
Se o valor for em parte desconhecido ou indeterminado, alem d'estas taxas cobrar-se-ha	55000	
E se o valor for no todo desconhecido ou indeterminado, alem da primeira taxa d'este artigo 93.º	55000	
Accresce o sêllo do artigo 93.º	5100	
Corroborações ou confirmações de certidões ou attestados, cada meia folha	—	5100
Sendo escriptas nas proprias certidões ou attestados, cada uma	—	—
<i>Ficam isentas as que digam respeito ao cumprimento de legados pios.</i>	—	—
Declaração escripta dada pelos conservadores e notarios, dos motivos da recusa de qualquer acto, cada meia folha	5100	
Declaração para poder ser publicado qualquer periodico, cada meia folha	5100	
São comprehendidas n'este artigo as communicações de mudança de qualquer dos factos constantes da declaração.		
Declarações para a matricula dos commerciantes em nome individual e das sociedades, e para a matricula dos navios, nas secretarias dos tribunaes de commercio, cada declaração		
Decreto de verificação de vidas em bens nacionaes	5200	
Deposito civil, por meio de contrato, conforme o valor	—	805000
Accresce o sêllo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo	1/2 per mil	

(a) Esta taxa tambem pôde ser paga por meio de sêllo a tinta de oleo

(b) Tambem pôde ser pago por meio de sêllo a tinta de oleo.

Numeração de ordem	Incidencia do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
66	Diploma de approvação e confirmação de estatutos, compromissos ou contratos de corporações, bancos e emprezas ou sociedades mercantis, quer sejam permanentes, quer temporarias.....	-	-	45\$000	-	-
67	Diploma de approvação de estatutos de associação de classe: Sendo só de patrões ou mixta: Em Lisboa ou Porto..... Nas outras cidades e capitães de districto..... Nas demais terras..... Sendo só de empregados, operarios ou trabalhadores: Em Lisboa ou Porto..... Nas outras cidades e capitães de districto..... Nas demais terras.....	-	-	10\$000 5\$000 3\$000	-	-
68	Diploma de approvação de estatutos de sociedade scientifica, litteraria, artistica, de instrução ou de recreio: Em Lisboa ou Porto..... Nas outras cidades e capitães de districto..... Nas demais terras.....	-	-	5\$000 2\$500 1\$500	-	-
69	Diploma de approvação de estatutos de qualquer associação ou sociedade não designada nas verbas precedentes.....	-	-	10\$000 5\$000 3\$000	-	-
70	Diploma de assignatura real por nomeações ou mercês não especificadas n'esta tabella.....	-	-	1\$500	-	-
71	Diploma de manutenção de posse de bens nacionaes.....	-	-	10\$000	-	-
72	Diploma de nomeação de piloto pratico nas barras de Lisboa ou Porto.....	-	-	2\$000	-	-
73	Diploma de officio de solicitador: Nos tribunaes ou juizes de Lisboa ou Porto.....	-	-	80\$000	-	-

*Nos tribunaes ou juizes das outras terras do reino*  
*Em comarcas de 1.ª classe*  
*Em comarcas de 2.ª classe*  
*Em comarcas de 3.ª classe*  
 Diploma de tença, pensão ou ordinaria:  
 Até 100\$000 réis  
 De mais de 100\$000 réis  
 Sendo de verificação de sobrevivencia da tença, pensão ou ordinaría, o dobro.

74

25\$000  
 10\$000  
 5\$000  
 2\$000  
 2 0/0

Diplomas de empregados da casa real:

I.—Carta de estribeiro-mór, de capitão da guarda real, de vendedor, de camareira-mór, de aia ou de qualquer outro officio mór  
 II.—Carta de dama  
 III.—Carta de official menor ou de açafata  
 IV.—Nomeações de quaesquer outros empregados, licenças e concessões honorificas passadas pela mordomia mór ou outras repartições da casa real  
 Diplomas de empregos publicos, comprehendendo os dos corpos administrativos, misericordias, hospitaes e outros estabelecimentos publicos subordinados ao governo:  
 I.—Diplomas de officio ou emprego cujo ordenado ou lotação seja:

76

65\$000  
 55\$000  
 45\$000  
 25\$000

1,5 0/0  
 5 0/0  
 7,5 0/0  
 10 0/0

Até 100\$000 réis por anno  
 De mais de 100\$000 réis a 600\$000 réis  
 De mais de 600\$000 réis a 1:000\$000 réis  
 De mais de 1:000\$000 réis  
 II.—Diploma de officio ou emprego que não tenha vencimento ou lotação conhecida  
 III.—Diploma de accesso ou de transferencia de officio e emprego, quer se verifique dentro do mesmo quadro quer de um para outro, pagará a taxa correspondente á melhoria do vencimento, se melhoria houver, e não a havendo pagará sómente

\$500

\$100

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
	IV. — Provimto ou qualquer outro titulo de nomeação temporaria por menos de um anno pagará uma quota proporcional ao tempo por que for passado e em relação ás taxas estabelecidas.					
	V. — Provimto ou qualquer outro titulo de nomeação provisoria pagará mensalmente uma quota na proporção das taxas estabelecidas.					
	VI. — Diplomas de inactividade por que seja percebido algum vencimento, como o da aposentação, jubilação ou reforma:					
	Até 100\$000 réis por anno.....	—	—	1,5 0/0		
	De mais de 100\$000 réis até 600\$000 réis.....	—	—	5 0/0		
	De mais de 600\$000 réis até 1:000\$000 réis.....	—	—	7,5 0/0		
	De mais de 1:000\$000 réis.....	—	—	10 0/0		
	As taxas d'este artigo abrangem os diplomas dos medicos e cirurgiões das camaras municipaes, hospitaes e misericórdias.					
	As gratificações de exercicio e quaesquer outros proventos certos, e bem assim os enolumentos ou salarios segundo a respectiva lotação entrarão no calculo dos vencimentos de officio ou emprego para os effectos d'este imposto.					
	Quando o ordenado ou lotação de emprego for em moeda italiana, o sello será calculado sobre o quantitativo do vencimento n'esta moeda.					
	<i>Ficam isentos os diplomas de nomeação de professores de instrução primaria, officiaes, ou de estabelecimentos de caridade ou de ensino.</i>					

## Diplomas de habilitações litterarias ou scientificas :

## I. — Carta de grau pela universidade :

De bacharel.....	20 \$000
De licenciado.....	25 \$000
De doutor.....	30 \$000

## II. — Carta de approvação em qualquer curso de instrução superior.....

20 \$000

## III. — Carta de approvação em qualquer curso de instrução secundaria.....

2 \$000

## IV. — Carta de habilitação de pharmaceutico.....

5 \$000

## V. — Carta de habilitação de piloto.....

2 \$000

## VI. — Carta de exame, approvação ou habilitação de dentista.....

10 \$000

## VII. — Carta de approvação de parteiro.....

2 \$000

## VIII. — Diploma para o exercicio das funções de director de estabelecimento particular de ensino secundario.....

4 \$000

## IX. — Diploma para o exercicio das funções de professor particular de ensino secundario.....

2 \$000

## X. — Diploma de premios pecuniarios ou partidos concedidos pela universidade, ou por quaesquer academias e escolas publicas.....

1 \$000

## XI. — Licença para o exercicio no continente do reino, ilhas adjacentes ou possessões ultramarinas, de qualquer profissão scientifica adquirida em universidade ou academia estrangeira.....

200 \$000

*Ficam isentos os diplomas de habilitações litterarias ou scientificas de alumnos ou alumnas pobres, e bem assim os de premios concedidos a alumnos ou alumnas das escolas de instrução primaria.*

## 78 Diplomas ecclesiasticos :

## I. — Breve de extra tempora.....

10 \$000

## II. — Breve de illegitimidade a beneficio.....

20 \$000

## III. — Breve de illegitimidade á ordem.....

3 \$000

## IV. — Breve de irregularidade.....

3 \$000

## V. — Breve de luto.....

7 \$000

Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
	Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
VI.— Breve de missa votiva.....	—	—	1\$500	—	—
VII.— Breve de <i>non residendo</i> , por uma só vez.....	—	—	40\$000	—	—
VIII.— Breve de privilegio para ecclesiastico poder usar de qualquer honra ou distinctivo.....	—	—	100\$000	—	—
IX.— Breve de privilegio para qualquer corporação poder usar de alguma honra ou distinctivo.....	—	—	150\$000	—	—
X.— Breve de supprimento de idade: Até seis mezes.....	—	—	2\$000	—	—
Até doze mezes.....	—	—	3\$000	—	—
Até vinte mezes.....	—	—	5\$000	—	—
XI.— Breve para sacratio em capella particular.....	—	—	75\$000	—	—
XII.— Breve para sacratio em capella publica.....	—	—	20\$000	—	—
XIII.— Bulla de arcebisado.....	—	—	140\$000	—	—
XIV.— Bulla de arcebisado ou bispado <i>in partibus</i> .....	—	—	80\$000	—	—
XV.— Bulla de patriarchado.....	—	—	280\$000	—	—
XVI.— Bulla de licença confirmativa de bispado.....	—	—	125\$000	—	—
XVII.— Bulla para oratorio.....	—	—	100\$000	—	—
XVIII.— Bullas não classificadas, cada uma.....	—	—	3\$000	—	—
XIX.— Carta de encomendado ou coadjutor.....	—	—	\$400	—	—
XX.— Cartas de ordens de presbytero.....	—	—	4\$000	—	—
XXI.— Carta de sacristão.....	—	—	\$200	—	—
XXII.— Dispensa de um pregão.....	—	—	2\$000	—	—
XXIII.— Dispensa de dois pregões.....	—	—	3\$000	—	—
XXIV.— Dispensa de tres pregões.....	—	—	5\$000	—	—
XXV.— Licença para capella publica, pertencente a particular:	—	—	5\$000	—	—

<i>Sendo a menos de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica.....</i>				30 \$000
<i>Sendo a mais de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica.....</i>				15 \$000
XXVI. — Licença para capella publica, pertencente a corporação ou povoação:				
<i>Sendo a menos de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica.....</i>				7 \$500
<i>Sendo a mais de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica.....</i>				1 \$500
XXVII. — Licença para casamento ou baptisado:				
Em oratorio ou capella particular, ainda que esta tenha porta para a rua.....				20 \$000
Em capella ou igreja publica, não sendo a parochial.....				9 \$000
XXVIII. — Licença para casamento com fiança a banhos.....				5 \$000
XXIX. — Licença para confessar.....				\$200
XXX. — Licença para celebrar e prégar ou sómente para qualquer d'estes actos.....				\$500
XXXI. — Licença para cada festividade religiosa em igreja parochial ou fóra d'ella.....				\$200
XXXII. — Licença para cyrio, prestito ou cortejo que não seja de funeral.....				4 \$000
XXXIII. — Quaesquer diplomas expedidos pelas camaras ou autoridades ecclesiasticas, que não estiverem especialmente comprehendidos n'esta tabella (a).....				\$500

(a) As taxas d'este artigo tambem podem ser pagas por meio de estampilhas.

Taxas	Taxas				
	Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
	-	-	500\$000		
	-	-	400\$000		
	-	-	300\$000		
	-	-	300\$000		
	-	-	200\$000		
	-	-	100\$000		
	-	-	50\$000		
	-	-	600\$000		
	-	-	100\$000		
	-	-	100\$000		
	-	-	100\$000		
	-	-	80\$000		
	-	-	70\$000		
	-	-	150\$000		
	-	-	100\$000		
	-	-	80\$000		
	-	-	80\$000		

Incidencia do imposto.—Isenção

*todos os actos de culto, dentro dos hospitaes, das misericordias e de outros estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo; as licenças para casamentos, nas igrejas ou capellas de misericordias, das mulheres por estas dotadas, e para casamentos dos presos nas capellas das prisões; e as dispensas de pregoes nos casamentos de consciencia.*

#### Diplomas nobiliarios:

- I.—Carta de mercê de titulo de duque ou de duqueza.....
  - II.—Carta de mercê de titulo de marquez ou de marqueza....
  - III.—Carta de mercê de titulo de conde ou de condessa.....
  - IV.—Carta de mercê de titulo de grandeza.....
  - V.—Carta de mercê de titulo de visconde ou de viscondessa.
  - VI.—Carta de mercê de titulo de barão ou de baroneza.....
- Quando algum dos ditos titulos for de juro e herdade, a carta pagará mais.....
- VII.—Carta que concede honras de parente.....
  - VIII.—Alvará de vida em algum dos ditos titulos.....
  - IX.—Carta de conselho.....
  - X.—Carta de alcaide mór.....
  - XI.—Alvará de mercê do tratamento de excellencia.....
  - XII.—Alvará de mercê de tratamento de senhoria.....
  - XIII.—Alvará de mercê de tratamento ou titulo de dom.....
  - XIV.—Alvará de mercê de foro de fidalgo cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio.....
  - XV.—Alvará de fidalgo escudeiro ou moço fidalgo.....
  - XVI.—Alvará de cavalleiro fidalgo ou escudeiro fidalgo.....

XVII. — Alvará de qualquer foro de fidalgo inherente a título ou por successão.....	50\$000
XVIII. — Alvará de mercê de uso de brasão de armas.....	60\$000
Quando a mercê for por successão.....	10\$000
XIX. — Alvará de licença para casamentos de donatarios da corôa.....	80\$000
XX. — Banda da ordem de Santa Isabel.....	300\$000
XXI. — Portaria para aceitar ou usar de banda de ordem ou título nobiliario, concedido por qualquer nação estrangeira..	300\$000
<i>Ficam isentos os diplomas dos n.ºs IV e IX, quando as mercês forem inherentes a algum cargo ou função publica.</i>	
Diplomas de ordens militares e civis:	
I. — Carta de mercê de gran-cruz.....	150\$000
II. — Carta de mercê de commendador.....	100\$000
III. — Carta de mercê de official ou cavalleiro.....	50\$000
IV. — Carta de transferencia de uma para outra ordem.....	25\$000
V. — Portaria concedendo o uso de insignia antes da carta....	20\$000
VI. — Portaria concedendo licença para aceitar ou gozar condecorações estrangeiras, sendo:	
De gran-cruz.....	180\$000
De grande official.....	150\$000
De commendador.....	100\$000
De official ou cavalleiro.....	90\$000
De grande dignatario.....	200\$000

Estas taxas serão reduzidas a um terço para os officiaes do exercito e armada e para os empregados do estado que forem agraciados por serviços no exercicio das suas funções.

O governo poderá dispensar o pagamento de todo o sêllo quando as mercês sejam concedidas por serviços relevantes prestados em combate contra o inimigo, por serviços distinctos no exercicio de funções publicas, por provado merito litterario, scientifico ou artistico, ou ainda por acto singular e publico de devoção cívica.

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel scllado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
81	<p><i>Ficam isentas as cartas de mercês dos graus da real ordem militar de S. Bento de Aviz, as portarias das licenças aos ministros d'estado effectivos pelas mercês estrangeiras que lhes forem concedidas, as cartas das mercês concedidas a praças do exercito e da armada, e as cartas das mercês concedidas a operarios, nos termos da lei de 25 de agosto de 1887.</i></p> <p>Diplomas relativos ao exercito e armada :</p> <p>I.—Patente de general de divisão, de vice-almirante e nomeação de governador geral.....</p> <p>II.—Patente de general de brigada ou de contra-almirante ..</p> <p>III.—Patente de coronel, tenente coronel, major, capitão de mar e guerra, capitão de fragata ou capitão tenente.....</p> <p>IV.—Patente de capitão do exercito ou de primeiro tenente da armada.....</p> <p>V.—Patente de tenente, de alferes, de primeiro e segundo tenente de engenharia ou artilheria, e de segundo tenente de engenharia ou artilheria, e de segundo tenente da armada...</p> <p>VI.—Nomeação de guarda marinha.....</p> <p>Estas taxas são respectivamente applicaveis ás patentes e nomeações de empregados civis do exercito que têm graduação militar.</p>	—	100\$000 70\$000 45\$000 25\$000 15\$000 10\$000	—	—	—
82	<p>Dispensa de impedimento para casamento dos não catholicos .....</p> <p><i>Ficam isentas as dispensas concedidas a contrahentes pobres.</i></p>	—	—	—	—	10\$000
83	<p>Dispensa de impedimento de matrimonio, sobre a multa ecclesiastica imposta aos impetrantes .....</p>	—	—	—	—	10 <sup>o</sup> /o

84	<i>Ficam isentas as despesas concedidas a contrahentes pobres.</i> Doações entre vivos, não sendo em contrato ante-nupcial, conforme o valor: De 1\$000 réis a 10\$000 réis..... De mais de 10\$000 réis a 50\$000 réis..... De mais de 50\$000 réis a 100\$000 réis..... De mais de 100\$000 réis a 250\$000 réis..... Cada 250\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia (a)..... Accresce o sello dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo. O valor das doações onerosas será o que resultar depois de abatido o encargo.	\$010 \$020 \$030 \$050 \$050
85	Documento que substitua a guia de bagagens vindas por via ferrea	\$020
86	Documento que substitua o conhecimento de carregação marítima	\$100
87	Documento que substitua o conhecimento, guia ou cautela de transporte por via fluvial ou terrestre.....	\$060
88	Documentos, livros e papeis apresentados a officiaes publicos, a fim de serem extrahidas certidões ou publicas-fórmas: Não sendo escriptos, impressos, lithographados ou estampados em papel sellado, ou não tendo pago sello por qualquer motivo, cada meia folha de que forem extrahidas as certidões ou publicas-fórmas (b)..... Sendo escriptos, impressos, lithographados ou estampados em papel sellado de taxa inferior, ou tendo pago sello por qualquer motivo, será devida só a differença.	\$100
89	Documentos que tenham de se juntar a processos forenses sujeitos ao imposto do sello ou a requerimentos dirigidos a tribunaes ou repartições publicas de qualquer ordem, ou que sejam apresentados em quaesquer cartorios ou repartições publicas para abifcarem archivados: Não sendo escriptos, impressos lithographados ou estampados	

(a) Nas doações dependentes de acceitação, o sello será cobrado no acto d'esta.

(b) Tambem pôde ser pago por meio de sello de verba.

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Sello especial	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
90	em papel sellado, ou não tendo pago sello por qualquer motivo, cada meia folha (a)..... Sendo escriptos, impressos, lithographados ou estampadas em papel sellado de taxa inferior, ou tendo pago sello por qualquer motivo, será devida só a differença.	—	\$100			
91	Editos ou editaes em processos forncses sujeitos ao imposto do sello, cada meia folha..... E de cada um.....	\$100				
92	Empreitadas, cada contrato..... Accresce o sello dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo. Escriptos particulares de confissão de divida, hypotheca, penhor ou fiança ou de qualquer contrato, excluido o de mandato, cada meia folha..... E de cada um (b)..... Accresce o que competir á confissão de divida ou ao contrato, segundo o que vac determinado n'esta tabella. Todos os exemplares de um mesmo escripto particular são sujeitos, alem do sello do papel, á taxa de 200 réis; mas as taxas especiaes dos contratos ou actos sómente serão pagas em um dos exemplares. <i>Ficam isentos os escriptos dos contratos de empréstimos de livros, feitos por bibliothecas ou sociedades de instrução, os dos contratos que tiverem por objecto empréstimos de alfaias agricolas, gados e sementes, e bem assim os escriptos das garantias d'esses empréstimos.</i>	—	\$100 \$500			

93	<i>Scripturas, testamentos e mais instrumentos exarados nos livros de notas dos notarios e camaras municipaes, cada um.....</i> Contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado n'esta tabella, accresce o que nos respectivos artigos se indicar para ser pago por estampilha.	-	1 \$000	-	-
94	Fretamento: Para os portos do continente do reino..... Para outros portos ou porto indeterminado (c).....	-	1 \$000 3 \$000	-	\$020
95	Guia de bagagens vindas por via ferrea.....	-	-	-	-
96	Instrumentos exarados pelos notarios fóra dos livros de notas, excluindo as procurações, ou substahecimentos, os protestos de letras e os autos de approvação de testamentos cerrados, cada meia folha..... E de cada um..... Contendo qualquer acto ou contrato especialmente designado n'esta tabella, accresce o que nos respectivos artigos se indicar para ser pago por estampilha.	\$100	\$200	-	-
97	Letras sacadas no continente do reino e ilhas adjacentes, ordens, livranças e escriptos commerciaes de qualquer natureza, nos quaes se determine pagamento ou entrega de dinheiro com clausula á ordem ou á disposição, ainda que sob a fórma de correspondencia epistolar: Sendo á vista ou até oito dias de praso: De 1 \$000 réis a 20 \$000 réis..... De mais de 20 \$000 réis a 50 \$000 réis..... De mais de 50 \$000 réis a 250 \$000 réis..... Cada 250 \$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia..... Sendo a mais de oito dias de praso: De 1 \$000 réis a 20 \$000 réis.....	\$020 \$050 \$100 \$100	-	-	\$020

(a) Tambem pôde ser pago por meio de sêllo de verba.

(b) O sêllo do papel pôde tambem ser pago a tinta de oleo, e será pago por estampilha quando a hypotheca, o penhor ou a fiança forem escriptos no papel em que já esteja a obrigação principal.

(c) Estas taxas podem tambem ser pagas por meio de sêllo a tinta de oleo.

Número de ordem	Incidência do imposto.— Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
	De 20\$000 réis a 40\$000 réis.....	\$040				
	De 40\$000 réis a 60\$000 réis.....	\$060				
	De 60\$000 réis a 80\$000 réis.....	\$080				
	De 80\$000 réis a 100\$000 réis.....	\$100				
	Cada 100\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia.....	\$100				
	Estas taxas serão applicadas a cada via em que forem sacadas as letras (a).					
	<i>Ficam isentas as letras, licranças e mais titulos de credito criados, passados ou emitidos pelo governo, e bem assim as notas dos bancos.</i>					
98	Letras sacadas em praças estrangeiras quando endossadas, acceitas ou pagas no continente do reino e ilhas adjacentes, cada uma : De 1\$000 réis a 20\$000 réis..... De mais de 20\$000 réis a 100\$000 réis..... Cada 100\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia.....	— — —	\$020 \$100 \$100			
	<i>Ficam isentas as letras que, embora acceitas ou endossadas no reino e ilhas, sejam pagaveis em praças estrangeiras.</i>					
99	Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar, não tendo as respectivas cartas : Em Lisboa ou Porto .....	— —	— —	40\$000 25\$000		
100	Nas outras terras .....	—	—	50\$000		
	Licença para advogar concedida a pessoa que não seja para isso habilitada pela universidade.....					
101	Licenças para actos respectivos a industrias e outros : I.— Licença para espectaculos ou divertimentos publicos, incluindo quaesquer exposições que se explorem por dinheiro					

ou de que o empresario anfra lucros, seja qual for o modo da cobrança do preço que tenha de pagar-se por uma vez ou relativamente a cada exhibição:

Sendo em edificios proprios, como theatros, circos, praças de touros ou casas similhantes:

Em Lisboa e Porto:

Nas casas de lotação inferior a 300\$000 réis . . . . .  
 Nas de lotação inferior a 600\$000 réis. . . . .  
 Nas de lotação de 600\$000 réis ou superior. . . . .  
 Nas outras cidades e capitães de districto. . . . .  
 Nas demais terras. . . . .

Sendo em jardins, parques ou quaesquer recintos, que não tenham theatro, circo, praça de touros ou outra casa similhante, ou que, tendo-as, não sejam exploradas, ou de que se tenha pago a respectiva taxa pelos espectaculos ali realisados:

Em Lisboa e Porto. . . . .  
 Nas outras cidades e capitães de districto . . . . .  
 Nas demais terras. . . . .  
 Sendo em barracões de ligeira construção:

Em Lisboa e Porto. . . . .  
 Nas demais terras. . . . .

II.—Licença para casa de jogos publicos, até á hora de recolher, conforme os preceitos administrativos:

Sendo de bola ou malha:

Em Lisboa e Porto. . . . .  
 Nas outras cidades e capitães de districto . . . . .  
 Nas demais terras. . . . .

Sendo de cartas ou qualquer outro, excluindo os de bilhares:

Em Lisboa e Porto. . . . .  
 Nas outras cidades e capitães de districto. . . . .

12\$000  
 20\$000  
 24\$000  
 12\$000  
 6\$000

12\$000  
 6\$000  
 3\$000

6\$000  
 2\$400

1\$800  
 \$960  
 \$480

24\$000  
 9\$600

Incidencia do imposto.— Isenções	Taxas				
	Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
Nas demais terras .....	—	4\$800			
Sendo de bilhar, de cada mesa:	—	12\$000			
Em Lisboa e Porto .....	—	4\$800			
Nas outras cidades e capitães de districto .....	—	3\$000			
Nas demais terras .....					
III.— Licença para conservar aberta a porta de qualquer casa em que haja jogo publico depois da hora de recolher:					
Sendo nas casas de que trata o numero anterior, ou em botequins, cafés, restaurantes ou casas de pasto:					
Em Lisboa e Porto .....	—	24\$000			
Nas outras cidades e capitães de districto. ....	—	9\$600			
Nas demais terras .....	—	2\$400			
Sendo em outras quaesquer casas:					
Em Lisboa e Porto .....	—	6\$000			
Nas outras cidades e capitães de districto .....	—	3\$000			
Nas demais terras .....	—	\$600			
IV.— Licença para ter aberta, depois da hora de recolher, a porta de certos estabelecimentos:					
Sendo botequins, cafés, restaurantes ou casas de pasto:					
Em Lisboa e Porto .....	—	6\$000			
Nas outras cidades e capitães de districto .....	—	1\$200			
Nas demais terras .....	—	\$600			
Sendo tabernas ou kiosques e quaesquer outros estabelecimentos em que se vendam bebidas a copo ou para immediato consumo no mesmo local, embora n'esses estabe-					

licenciamentos se exponham á venda diversos artigos ou productos:

— — —  
 2\$400  
 \$960  
 \$480

Em Lisboa e Porto .....

Nas outras cidades e capitães de districto .....

Nas demais terras .....

V.—Licença para venda em armazem de atacado, incluindo os depositos das fabricas, com exclusão dos de tabacos, embora a venda se contrate em escriptorio separado:

— — —  
 12\$000  
 4\$800  
 1\$500

Em Lisboa e Porto .....

Nas outras cidades e capitães de districto .....

Nas demais terras .....

Esta licença comprehende não só os estabelecimentos em que se armazenem mercadorias em grandes partidas, e se venda a mercadores por atacado, embora ahi se façam tambem algumas vendas a retalho; mas ainda os escriptorios em que se façam transacções por grosso, embora não haja ahi fazendas armazenadas. Não é, porém, applicavel ao estabelecimento ou armazem, mesmo abastecido em grande, quando não se façam habitualmente vendas por atacado.

VI.—Licença para venda de tabaco:

— — —  
 48\$000  
 18\$000  
 12\$000

— — —  
 2\$400  
 1\$200  
 \$600

— — —

— — —

— — —

— — —

— — —

— — —  
 Considera-se vendedor de tabaco por atacado o que for depositario da respectiva companhia, e bem assim o que, embora venda por meudo no seu estabelecimento, forneça habitualmente algum ou alguns revendedores.

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	TAXAS				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba de verba	Sello atinta de oleo	Sello especial
	Se no mesmo estabelecimento se fizerem vendas por atacado e por meudo, serão cumulativamente applicadas as taxas respectivas a esses dois factos. Estas licenças são obrigatorias, independentemente de outras que ao mesmo estabelecimento competirem.					
	VII.—Licença para hotel ou hospedaria:					
	Em Lisboa e Porto.....	—	6\$000			
	Nas outras cidades e capitães de districto.....	—	3\$000			
	Nas demais terras.....	—	\$960			
	VIII.—Licença para estalagem, casa de pasto ou casa de guarda de cavalgaduras:					
	Em Lisboa e Porto.....	—	3\$000			
	Nas outras cidades e capitães de districto.....	—	1\$200			
	Nas demais terras.....	—	\$600			
	IX.—Licenças para botequins, cafés ou casa de bebidas:					
	Em Lisboa e Porto.....	—	6\$000			
	Nas outras cidades e capitães de districto.....	—	1\$200			
	Nas demais terras.....	—	\$600			
	X.—Licença para taberna, quer tenha quer não tenha comida:					
	Em Lisboa e Porto.....	—	2\$400			
	Nas outras cidades e capitães de districto.....	—	1\$200			
	Nas demais terras.....	—	\$600			
	XI.—Licença para venda de aguas mineraes e medicinaes:					
	Em Lisboa e Porto.....	—	6\$000			

Nas outras cidades e capitães de districto.....	2\$400
Nas demais terras.....	\$600
Esta licença é obrigatória, independentemente de outras que competirem ao mesmo estabelecimento em que se exponham á venda as referidas aguas. Não abrange, porém, os estabelecimentos de exploração, os seus depositos especiaes, nem as pharmacias ou drogarias legalmente estabelecidas.	
XII.—Licença para bazar, sem leilões:	
Em Lisboa e Porto.....	6\$000
Nas outras cidades e capitães de districto.....	2\$400
Nas demais terras.....	1\$200
XIII.—Licenças para casa de modas:	
Em Lisboa e Porto.....	12\$000
Nas outras cidades e capitães de districto.....	3\$600
Nas demais terras.....	1\$200
XIV.—Licença para salas ou casas de cortar cabelo:	
Em Lisboa e Porto.....	2\$400
Nas outras cidades e capitães de districto.....	1\$200
XV.—Licença para agencia commercial de qualquer natureza:	
Em Lisboa e Porto.....	4\$800
Nas outras cidades e capitães de districto.....	2\$400
Nas demais terras.....	1\$200
XVI.—Licença para agencia de leilões, de emprestimos e de venda de bens moveis ou immoveis:	
Em Lisboa e Porto.....	18\$000
Nas outras cidades e capitães de districto.....	2\$400
Nas demais terras.....	\$600
XVII.—Licença para casa de liquidações, por meio de leilão, de objectos novos ou usados:	
Em Lisboa e Porto.....	60\$000
Nas outras cidades e capitães de districto.....	6\$000
Nas demais terras.....	1\$200
Esta licença desobriga da mencionada na verba XXV.	

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
	relativamente aos leilões que no mesmo estabelecimento se realisarem.					
	XVIII.— Licença para loja de cambio :		24\$000			
	Em Lisboa e Porto.....	—	6\$000			
	Nas outras cidades e capitães de districto.....	—	1\$200			
	Nas demais terras.....					
	XIX.— Licença para ter carruagens, omnibus, seges ou trens de aluguer :					
	Em Lisboa e Porto.....	—	9\$600			
	Nas outras cidades e capitães de districto.....	—	2\$400			
	Nas demais terras.....	—	1\$200			
	XX.— Licença a vendilhões ambulantes, e para vender em feiras ou mercados, sem estabelecimento fixo, ou nos rios... Exceptua-se o vendedor ambulante, sem cavalgadura, ou que, tendo-a, sómente venda fructas e hortaliças.		\$600			
	XXI.— Licença para estabelecimento photographico :					
	Em Lisboa e Porto.....	—	3\$600			
	Nas outras cidades e capitães de districto.....	—	1\$800			
	Nas demais terras.....	—	1\$200			
	XXII.— Licença para casa de penhores em roupas, objectos de ouro ou prata, pedras preciosas ou quaesquer mobilia-rios :					
	Em Lisboa e Porto.....	—	36\$000			
	Nas outras cidades e capitães de districto.....	—	18\$000			
	Nas demais terras.....	—	3\$600			
	Esta licença comprehende os bancos, companhias, so-					

ciudades anonymas e quaesquer emprezas que façam operações sobre penhores.

XXIII. — Licença para uso e porte de arma.....  
 XXIV. — Licença para venda, por meudo, de mercadorias, géneros ou productos de qualquer natureza, não especificados n'esta tabella, em casas, lojas, armazens ou qualquer estabelecimento fixo:

Em Lisboa e Porto .....  
 Nas outras cidades e capitães de districto.....  
 Nas demais terras .....

O sello de todas estas licenças mencionadas sob os números I a XXIV será applicado na proporção do tempo da sua validade, desde um até doze mezes, mas serão passadas por fórma que terminem no ultimo dia do anno civil em que forem concedidas; sendo as licenças tiradas por mez pagar-se-ha, porém, a quinta parte da taxa respectiva a um anno.

XXV. — Licença para leilão de moveis, de immoveis ou de semoventes, em casa particular, em predio a vender, loja ou armazem de venda, ou em qualquer logar fóra das praças de commercio:

Sendo válida até cinco dias consecutivos:

Em Lisboa e Porto .....  
 Nas demais terras .....

Sendo válida por um dia:

Em Lisboa e Porto .....  
 Nas demais terras .....

XXVI. — Licença para cada leilão, nas bolsas ou praças de commercio, de letras a risco marítimo, de moveis ou immoveis, ou de quaesquer valores que não sejam papeis de credito...

XXVII. — Licença para prestito ou cortejo civico.....  
 XXVIII. — Licença para ter um ou mais cães, cada uma:

Em Lisboa e Porto .....  
 Nas outras cidades e capitães de districto.....

2\$400

2\$400

1\$200

\$600

10\$000

2\$000

5\$000

1\$000

3\$000

5\$000

\$500

\$300

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
	Nas demais terras .....	-	\$100			
	Quando as habitações dos donos dos cães não tenham quintal, terraço ou pateo, o imposto será de vinte vezes a taxa respectiva.	-	\$500			
	<i>Ficam isentas as licenças para cães de guarda.</i>	-	\$200			
	XXIX. — Licença para queimar fogos de artifício.....	-				
	XXX. — Licença para queimar simplesmente foguetes.....	-				
	XXXI. — Licença para laboração de alambiques, que produzam simplesmente aguardente ou alcohol proveniente da destillação de vinho, borras de vinho, bagaço de uva e agua-pé, quer seja de produção propria ou alheia, e qualquer que seja a especie de alambique.....	-	\$100			
	XXXII. — Licença para laboração de alambiques que distillem aguardente ou alcohol de productos não mencionados na verba anterior :					
	Cada alambique, quando a capacidade d'este for inferior a 300 litros.....	-	2\$000			
	Cada alambique, quando a capacidade d'este for superior a 300 litros mas que não exceda a 750 litros.....	-	10\$000			
	Cada alambique, quando a capacidade d'este for superior a 750 litros, ou quando, qualquer que seja a sua capacidade, for de produção continua .....	-	35\$000			
	As taxas d'esta licença não são divisiveis, seja qual for o tempo da sua validade dentro do anno civil em que for passada, a não ser que os apparelhos de destillação ou alambiques distillem tambem as subs-					

taucias indicadas na verba XXXI, porque n'esse caso pagará licença apenas pelo tempo que distillarem outros productos da agricultura diversos dos mencionados.

XXXIII.— Licença para agencia de emigração ou de passaportes.....

200\$000

XXXIV.— Licença a agente, correspondente ou commissario de emigração e de passaportes.....

100\$000

Esta licença e a mencionada anteriormente são obrigatórias para todos os individuos, companhias, sociedades ou empresas que directa ou indirectamente recrutem ou contratem emigrantes, que vendam bilhetes de passagens, ou os entreguem, ainda que seja por procuração, ou que habitualmente solicitem passaportes para fóra do reino.

As taxas d'estas duas ultimas licenças são relativas a um anno, mas indivisiveis, embora sejam concedidas por menor periodo de tempo.

XXXV.— Licença para estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, que estejam ou venham a ser incluídos na tabella annexa ao decreto regulamentar de 21 de outubro de 1863, conforme a respectiva classificação, e em cada anno:

Em Lisboa e Porto:

Para os da 1.ª classe.....

2\$000

Para os da 2.ª classe.....

1\$200

Para os da 3.ª classe.....

\$800

Nas outras cidades e capitães de districto:

Para os da 1.ª classe.....

1\$000

Para os da 2.ª classe.....

\$800

Para os da 3.ª classe.....

\$500

Nas demais terras:

Para os da 1.ª classe.....

\$500

Para os da 2.ª classe.....

\$400

Para os da 3.ª classe.....

\$300

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
102	Licenças não designadas especialmente nesta tabella, concedidas pelas repartições publicas, pelas camaras municipaes ou por qualquer auctoridade, cada uma.....	-	\$100			
103	Livros das casas de penhores: Se não excederem o formato de 60 centimetros de altura por 40 de largura, cada meia folha de duas laudas..... Se excederem.....	-	-	\$200 \$400		
104	Livros das conservatorias do registo predial — diario, descripções e inscripções; e os das secretarias dos tribunaes do commercio — diario, matriculas e inscripções, cada meia folha de duas laudas Estes ultimos livros podem ser sellados gradualmente, conforme as necessidades do serviço. <i>Ficam isentas as folhas d'aquelles em que forem transcritos os actos de registo predial feitos n'outra conservatoria.</i>	-	-	\$200		
105	Livros das contas correntes dos solicitadores, — de receita e despesa dos cabidos e outras corporações ecclesiasticas, — e de receita e despesa e de actas de deliberações ou eleições de irmandades ou confrarias, cada meia folha de duas laudas.....	-	-		\$100	
106	Livros de cauções ou fianças nas causas crimes, — dos julgamentos de coimas e transgressões de posturas, — de registo dos autos de conciliações feitas nos juizos de paz, — de registo de articulados, sentenças, tenções e accordãos nos processos civeis e commerciaes, — de registo dos testamentos ou dos autos de abertura e publicação d'estes, cada meia folha de duas laudas.....	-	-		\$100	
107	Livros de notas, de aforamentos e de arrendatações das camaras mu-	-	-			\$100

108	<p><i>nicipaes, — de notas, de termos de abertura de signaes e de registos dos notarios, — e de registos dos protestos de letras dos notarios e escrivães, cada meia folha de duas laudas.</i></p> <p>Os livros mencionados n'estes dois ultimos artigos não podem exceder o formato de 30 centimetros de altura por 20 de largura, nem ter mais de 25 linhas em cada lauda.</p> <p>Livros dos commerciantes em nome individual e das sociedades commerciaes: — inventario e balanços, diario, razão, actas e registo de acções e obrigações:</p> <p>Se não excederem o formato de 60 centimetros de altura por 40 de largura, cada meia folha de duas laudas.</p> <p>Se excederem</p>	\$100	-	-	-	\$100
109	<p>Livros copiadores a que se refere o artigo 31.º do codigo commercial, cada meia folha de duas laudas embora seja usada só uma d'estas</p>	\$100 \$200	-	-	-	\$100 \$200
110	<p>Nomeação de solicitador feita por despacho do juiz de direito.</p> <p>A mesma taxa será devida de cada renovação.</p>	\$005	-	2\$000	-	\$005
111	<p>Nomeação de vendedor de estampilhas e outros valores sellados:</p> <p>Em Lisboa ou Porto</p> <p>Nas demais terras</p>	1\$000 \$200	-	-	-	1\$000 \$200
112	<p>Nota ou verba:</p> <p>De manifesto nas escripturas, letras e outros titulos de vida</p> <p>De qualquer acto de registo, exarada nos documentos que nas conservatorias são entregues ás partes</p> <p>De qualquer acto de registo, passada nas secretarias dos tribunaes de commercio</p> <p>De distrate, apposta pelos notarios nos traslados ou certidões das escripturas de divida</p>	\$100 \$100 \$100 \$100	-	\$100	-	\$100 \$100 \$100
113	<p>Notas de expedição pelo caminho de ferro, de mercadorias estrangeiras — transitio internacional e transferencia do deposito, cada uma</p>	-	-	-	-	-
114	<p>Obrigações emitidas por quaesquer sociedades, sem exclusão das parcerias maritimas, e por quaesquer estabelecimentos publicos,</p>	-	-	-	-	\$030

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
	corpos ou corporações administrativas, conforme o valor nominal:					
	Até 5\$000 réis.....	-	-	-	\$020	
	De mais de 5\$000 réis a 10\$000 réis.....	-	-	-	\$030	
	De mais de 10\$000 réis a 50\$000 réis.....	-	-	-	\$075	
	De mais de 50\$000 réis a 100\$000 réis.....	-	-	-	\$150	
	Cada 100\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia (a).....	-	-	-	\$150	
	Se forem de sociedades para exploração nas possessões ultramarinas, obrigadas a dar partilha directa nos seus lucros ao estado, a taxa applicavel, nunca menor de 10 réis, será de.....	-	-	-	1 por mil	
	Ficam sujeitas ás taxas d'este artigo as obrigações de corporações, bancos, companhias, sociedades commerciaes e emprezas estrangeiras de qualquer natureza, quando sejam exportadas á venda no continente do reino e ilhas adjacentes.					
115	Parcerias agricolas, cada contrato.....	-	\$500			
	Accresce o sello dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo.		\$100			
116	Parcerias pecuarias, cada contrato.....	-				
	Accresce o sello dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo.					
117	Passaportes:					
	I.—Passaporte a nacionaes, para fóra do reino e das possessões ultramarinas, pela via maritima:					
	Até tres pessoas.....	-	3\$000			
	Por cada pessoa a mais.....	-	1\$000			

118	II.—Passaporte conferido a nacionaes que pretencem sair do reino pela fronteira terrestre, cada pessoa.....	1 \$500	
	III.—Passaporte a estrangeiro para fora do reino e das possessões ultramarinas, pela via maritima, cada pessoa.....	2 \$000	
	IV.—Passaporte a estrangeiro para fora do reino pela fronteira terrestre, e para as possessões ultramarinas, por qualquer via, cada pessoa (b).....	1 \$000	
	Ficam isentos os passaportes conferidos a nacionaes que pretendam sair do reino para as possessões portuguezas do ultramar. As crianças até sete annos não se incluem n'este artigo.		
	Passaportes a embarcações nacionaes:		
	Até 50 toneladas.....	—	\$500
	De mais de 50 a 200.....	—	1 \$500
	De mais de 200 a 400.....	—	3 \$000
	De mais de 400 a 600.....	—	4 \$000
	De mais de 600.....	—	6 \$000
119	Pertence ou declaração de transmissão de propriedade de parte das mercadorias mencionadas em um conhecimento, sendo essa declaração feita em documento especial separado do mesmo conhecimento.....	—	
120	Pertence ou endosso feito nas declarações a que se refere o artigo anterior.....	\$200	
121	Pertence ou endosso de mercadorias passado em conhecimento de carregação maritima, excepto o primeiro pertence nos conhecimentos que têm a clausula á ordem.....	\$200	
122	Pertences ou endossos dos titulos de divida publica nacionaes e estrangeiros, de acções, obrigações e titulos de sociedades nacionaes e estrangeiras, incluindo as parcerias maritimas, e de obrigações de quaesquer estabelecimentos publicos e corpos ou	\$200	

(a) Quando em um só papel se comprehender mais de uma obrigação, o sello será calculado sobre o valor nominal de todas as obrigações comprehendidas mesmo no papel.

(b) Todas estas taxas podem tambem ser pagas por meio de sello a tinta de oleo.

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de olco	Sello especial
	corporações administrativas, conforme o valor nominal dos respectivos titulos :					
	Até 5\$000 réis . . . . .	-	\$020			
	De mais de 5\$000 réis a 10\$000 réis . . . . .	-	\$030			
	De mais de 10\$000 réis a 50\$000 réis . . . . .	-	\$075			
	De mais de 50\$000 réis a 100\$000 réis . . . . .	-	\$150			
	Cada 100\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia . . . . .	-	\$150			
	Se os pertences ou endossos respeitarem a titulos de sociedades para exploração nas possessões ultramarinas, obrigadas a dar partilha directa nos seus lucros ao estado, a taxa applicavel, nunca menor de 10 réis, será de . . . . .	-	1 per mil			
	Quando pelos pertences não for transmittido todo um titulo, o sello será o respectivo ao valor nominal da parte transmittida. Ficam incluidos n'este artigo os averbamentos que substituem os pertences ou endossos dos titulos (a).					
	<i>Veja-se o artigo 13.º d'esta tabella.</i>					
123	Portaria de nomeação lucrativa ou de mercê honorifica de que se pagar emolumentos, expedida por qualquer repartição publica					
124	Posse conferidas a empregados do estado ou da igreja, de corpos ou corporações administrativas, e de estabelecimentos subordinados ao governo, que pelo exercicio das respectivas funcções recebam qualquer remuneração, de cada empregado, e no respectivo auto ou termo . . . . .	-	-	5\$000		
125	Precatórios ou mandados para levantamento e entrega de dinheiro ou valores existentes na caixa geral de depositos ou outros estabelecimentos, cada meia folha . . . . .	-	\$500			
		\$100				

	I per mil		
126			15 0/0
<p><i>E sobre a importância levantada ou entregue em capital e juros ficam isentos os dos depósitos provisoriamente feitos para arrematações ou fornecimentos não adjudicados aos depositantes.</i></p> <p><i>Premios de lotaria ou rifa, no acto da entrega.....</i></p>			
127		3020	
		3050	
		3100	
<p><i>Ficam isentos os das lotarias ou rifas do governo, misericordias, hospitais ou estabelecimentos de caridade e associações de beneficência, e bem assim os dos bazares ou kermesses de caridade, devidamente autorisados.</i></p> <p><b>Processos forenses judiciaes, fiscaes, administrativos ou ecclesiasticos, cada meia folha, conforme o valor :</b></p> <p>Até 50\$000 réis .....</p> <p>De mais do 50\$000 réis até 400\$000 réis .....</p> <p>De 400\$000 réis para cima ou sem valor (b) .....</p> <p>Exceptuam-se os articulados, que são sempre escriptos em papel de 100 réis cada meia folha, bem como os inventarios orphanologicos de valor inferior a 120\$000 réis.</p> <p>O sello dos processos de valor até 400\$000 réis será contado juntamente com as custas e pago por meio de verba no prazo d'estas.</p> <p>Nesta verba comprehendem-se todos os termos e actos dos processos. Quando, porém, algum d'esses termos ou actos ou qualquer acto ou contrato n'elle comprehendido estiver especialmente designado n'esta tabella, accresce o que nos respectivos artigos se indicar para ser pago por estampilha.</p> <p><i>Ficam isentos os processos militares, — os processos de inventario orphanologico cujo valor não exceda a 120\$000 réis, — os actos de pobreza, conselhos de familia avulsos e quaesquer outros actos no interesse dos menores ou interdictos, quando os bens ou a somma dos quinhões por elles possuidos não excederem o valor de 120\$000 réis — os actos da entrega de menores desvali-</i></p>			

(a) As taxas respectivas aos averbamentos tambem podem ser pagas por meio de sello de verba.

(b) Nos casos em que este imposto haja ser pago a final, sê-lo-ha por meio de sello de verba.

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
	<p><i>dos, ou expostos ou abandonados, — os processos de liquidação de contribuição de registo quando o contribuinte não recorrer da avaliação nem da liquidação, ou recorrendo quando obtiver provimento, — os processos de legados pios, quando não houver parte condemnada, — os processos de expropriação por utilidade publica, intentados pelo estado ou por quaesquer corporações administrativas, e os termos e actos precisos para o levantamento das indemnizações devidas aos expropriados, incluindo os precatórios e os recibos, — os processos de embargos contra as indemnizações arbitradas por expropriações quando sejam julgados procedentes, — e os processos instaurados por transgressões do regulamento da pesca.</i></p> <p><i>Ficam tambem isentos os processos em que for parte a fazenda nacional, o ministério publico ou qualquer estabelecimento de beneficencia, comprehendendo os documentos que a requisição d'estas entidades forem extrahidos dos mesmos processos e aquelles que forem necessarios para os instaurar e instruir.</i></p> <p><i>Nos casos, porém, de condemnação das outras partes, o sello que a final for contado nos processos será pago por estas, salvo sendo pessoas pobres, verificada a impossibilidade de pagar.</i></p> <p><i>Nos casos em que não houver parte condemnada, como nos processos orphanologicos, o sello será pago por quem dever pagar as custas.</i></p>					
	<p>Procurações :</p> <p>Sendo para qualquer acto forense, incluindo as feitas apud acta, cada meia folha</p> <p><i>E de cada um</i></p>					

<p>Sendo para quitação, perfilhação, reconhecimento de foreiro ou qualquer outro acto extra-judicial que não envolva contrato, cada meia folha.....</p> <p>E de cada uma.....</p> <p>Sendo para qualquer contrato, incluindo as que forem para transacção em juizo conciliatorio, arrematação em hasta publica e opção, cada meia folha.....</p> <p>E de cada uma.....</p> <p>Sendo para sacar, acceptar, endossar ou assignar letras, cada meia folha.....</p> <p>E de cada uma.....</p> <p>Sendo para geral administração civil, cada meia folha.....</p> <p>E de cada uma.....</p> <p>Sendo para geral administração ou gerencia commercial, cada meia folha.....</p> <p>E de cada uma.....</p> <p>Sendo passadas por sociedades anonymas ou em commandita por accões aos seus agentes ou gerentes para tratarem em geral de todos os negocios dos estabelecimentos cuja gerencia lhes é confiada, cada meia folha.....</p> <p>E de cada uma.....</p> <p>Quando uma procuração tiver poderes para diversos actos a que competir mais de uma taxa de sello de estampilha, pagará somente a maior. Sendo iguaes as taxas pagará uma d'ellas.</p> <p>Quando em qualquer procuração intervier mais de uma pessoa — contando-se por uma só pessoa marido e mulher, pae ou mãe e filhos sob o patrio poder, e corporações ou colectividades de qualquer natureza — accrescerá, por cada pessoa alem da primeira, mais metade das taxas que competirem.</p> <p>Protestos de letras, cada meia folha.....</p> <p>E de cada um.....</p>	<p>\$100</p> <p>—</p> <p>\$300</p> <p>\$100</p> <p>—</p> <p>\$600</p> <p>\$100</p> <p>—</p> <p>1 \$000</p> <p>\$100</p> <p>—</p> <p>1 \$000</p> <p>\$100</p> <p>—</p> <p>5 \$000</p> <p>\$100</p> <p>—</p> <p>10 \$000</p> <p>\$100</p> <p>—</p> <p>\$200</p>
---	---

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
130	Protocollos dos corretores, despachantes, seus ajudantes e caixeiros do commercio, cada meia folha de duas laudas.....	—	—	\$100		
131	Publicas fórmās, cada meia folha.....	\$100				
132	Quitaação ou recibo e seus duplicados de valor desconhecido, ou quitação geral sem designação de valor e ainda que seja reciproca entre duas ou mais pessoas, por auto, termo, escriptura ou documento publico official ou extra-official..... Sendo por outro documento.....	—	2\$000 \$500			
133	Recibos ou quitações e seus duplicados, e outros quaesquer titulos ou documentos que importem des obrigação de dinheiro, valores ou qualquer objecto, exceptuadas as quitações dos vendedores, cedentes e permutantes nos contratos de compra e venda, cessão onerosa e troca: De 1\$000 réis a 10\$000 réis..... De mais de 10\$000 réis a 50\$000 réis..... De mais de 50\$000 réis a 100\$000 réis..... De mais de 100\$000 réis a 250\$000 réis..... Cada 250\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia (a)..... São comprehendidos n'este artigo os recibos dos juizes e de todos os outros magistrados, funcionarios e mais empregados publicos, ainda que sujeitos á contribuição industrial, e as declarações que os notarios são obrigados a fazer, nos termos do artigo 42.º da lei organica do notariado, e bem assim as declarações de venda a dinheiro, liquidado, vendido, pago ou qualquer outro equivalente, appostas em contas, facturas,	—	\$010 \$020 \$030 \$050 \$050			

Nos recibos de premios de qualquer seguro cobrados por agencias de companhias estrangeiras, as taxas serão duplas.

Nos recibos ou quitações de laudemios, a taxa será sempre e só de.....

5 0/0

O pagamento d'esta será effectuado no proprio titulo da transmissão pelo adquirente do dominio util, que o descontará na importancia do laudemio.

Nos recibos de juros ou dividendos de inscrições, acções ou obrigações de coupons ou ao portador, accrescerá mais, sobre a importancia effectivamente recebida, de cada 3\$000 réis ou fracção.....

\$010

Ficam isentos os recibos das transacções da caixa economica portugueza,—os recibos das transacções das caixas economicas de associações de soccorro mutuo quando não excedam a quantia de 10\$000 réis,—todos os outros recibos passados pelas mesmas associações, sem exclusão dos respectivos ás joias e quotisações periodicas dos seus socios,—os recibos de esmolas,—os recibos de subsidios devidos pelas associações de soccorro mutuo, quando não excedam a quantia de 10\$000 réis,—os recibos ou folhas de pagamento de vencimentos que tenham a natureza de prets, ferias ou soldadas,—os recibos passados por funcionarios publicos de quantias que recebem para pagamento de despesas do Estado,—os recibos de pagamentos feitos á fazenda nacional,—os recibos e conhecimentos remetidos ás auctoridades que tiverem ordenado os depositos ou passados aos depositantes pela caixa geral de depositos ou suas

(a) As taxas d'este artigo podem tambem ser pagas a tinta de olco e por meio de sello de verba conforme se disser no regulamento.

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sello de estampilha	Sello de verba	Sello a tinta de oleo	Sello especial
134	<p><i>delegações, — os recibos que os escrivães das creações fiscaes passam, nos termos do artigo 40.º das instruções de 28 de março de 1895, — os recibos passados nas telras ou bilhetes do thesouro e nos recibos commerciaes que tenham pago sello, — e os recibos passados nos vales de correio e nos vales telegraphicos, não sendo emitidos em paiz estrangeiro.</i></p> <p>Reconhecimento de assignaturas, quer feitos por notarios, quer por outra entidade que tenha essa faculdade dentro do paiz, sem excepção das secretarias d'estado dos negocios estrangeiros e da marinha e ultramar, cada um.....</p> <p>Quando, porém, se refram a mais de uma assignatura, de cada assignatura a mais.....</p> <p><i>Ficam isentos os reconhecimentos feitos nos attestados de pobreza, nos recibos de esmolas e nos requerimentos e documentos para obtenção d'estas.</i></p>	-	5020	5010		
135	<p>Reconhecimentos de foreiros aos senhorios directos, conforme a importância do fóro:</p> <p>Até 55000 réis.....</p> <p>De mais de 55000 réis.....</p> <p>Acresee o sello dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do documento.</p> <p>Referenda em passaporte estrangeiro:</p> <p>I.— Para fóra do reino e possessões ultramarinas, pela via maritima, cada pessoa.....</p> <p>II.— Para fóra do reino pela fronteira terrestre, e para as possessões ultramarinas, por via terrestre, cada pessoa.....</p>	-			5100 2%	
136		-				25000 15000

137	<i>Reforço ou augmento de capital de sociedade commercial ou civil, conforme o augmento.</i> .....	1 per mil	-
	Se, porém, a sociedade for anonyma, em commandita por acções ou parceria maritima—excluidas as de que trata a penultima parte do artigo 146.º—cobrar-se-ha pelo augmento (a).....	3 per mil	-
	Accresce o sello dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo.	\$100	-
138	Registos dos baptismos ou nascimentos, dos casamentos, e dos reconhecimentos e legitimacões dos filhos, cada assento (a).....	\$100	-
	<i>Ficam isentos os assentos que respeitarem a pessoas pobres, devendo quem os lassar declarar á margem o motivo da isenção.</i>		
139	Registos feitos pelos notarios nos livros proprios, comprehendidos os de protestos de letras, cada um.....	\$100	-
140	Registos nos livros de tutelas, cada um.....	\$150	-
141	Registos de protestos de letras feitos por escrivães, cada um.....	\$100	-
142	Registos de termos de repudios de herança, cada um.....	\$150	-
143	Replica, informacão, instancia ou novo requerimento na mesma meia folha de requerimento.....	\$100	-
144	Requerimentos e seus duplicados, cada meia folha.....	\$100	-
	<i>Ficam isentas as peticões e os memoriaes para esmolas.</i>		
145	Sociedade civil, sobre o capital social.....	1 per mil	-
	Se o capital for desconhecido ou indeterminado.....	5\$000	-
	Accresce o sello dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo.		
146	Sociedades commerciaes:		
	Sendo anonyma (constituicão provisoria ou definitiva), em commandita por acções ou parceria maritima, sobre o capital social (b).....	3 per mil	-
	Sendo de qualquer outra especie, sobre o capital social.....	1 per mil	-

(a) Estas taxas podem tambem ser pagas por meio de sello de verba.

(b) O sello d'este artigo só é devido pelos assentos nos livros destinados ás camaras municipaes e ás camaras ecclesiasticas.

Numeração de ordem	Incidência do imposto. — Isenções	Taxas				
		Papel sellado	Sêllo de estampilha	Sêllo de verba	Sêllo a tinta de oleo	Sêllo especial
147	A primeira taxa d'este artigo será, porém, reduzida a um terço, quando a sociedade for para exploração nas provincias ultramarinas, e obrigada a dar partilha directa nos seus lucros ao estado. Acresce o sêllo dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo. Substabelecimentos, cada meia folha . . . . .	\$100	\$100			
148	E de cada um . . . . . Mas sendo feitos na mesma meia folha da procuração ou de outro substabelecimento, de cada um . . . . . Termos ou autos de reconhecimento de identidade e declaração de residencia, em processo criminal, cada meia folha . . . . . E de cada um . . . . .	-	\$200			
149	Termos de abertura de signaes no livro proprio dos notarios, cada termo . . . . .	-	\$500			
150	Termos de abonação ou reconhecimento de identidade, e de abonação de idoneidade, lavrados em repartições administrativas ou fiscaes, cada meia folha . . . . . E de cada um (a) . . . . .	-	\$100		\$100	
151	Termos forenses, seja qual for o seu numero, lançados na mesma meia folha de qualquer requerimento, petição, articulado, allegação, procuração ou documento . . . . .	-	\$500		\$100	\$100 \$100 \$019 \$050 \$050
152	Termos de responsabilidade para matricula e frequencia de alumnos ou alumnas pensionistas das escolas normaes, cada meia folha (b)	-	\$100			
153	Testamentos publicos ou cerrados, quando tenham de produzir effeito juridico, cada meia folha . . . . .	-	-			2\$000

151	<i>Titulos de divida publica emitidos por governos estrangeiros, quando sejam expostos á venda no continente do reino e ilhas adjacentes, conforme o valor nominal:</i>				
	Até 5\$000 réis.....	1000	—	—	\$020
	De mais de 5\$000 réis a 10\$000 réis.....	—	—	—	\$030
	De mais de 10\$000 réis a 50\$000 réis.....	—	—	—	\$075
	De mais de 50\$000 réis a 100\$000 réis.....	—	—	—	\$150
	Cada 100\$000 réis a mais ou fracção d'esta quantia (c).....	—	—	—	\$150
155	Transmissões por titulo gratuito ou oneroso dos direitos adquiridos por contratos, feitos com o estado, de empreitadas, construcções de obras publicas, exploração de empreendimentos materiaes de qualquer natureza, e de concessão ou adjudicação de fornecimentos de toda a especie, sobre o capital estipulado ou calculado como necessario para cumprimento dos respectivos contratos.....	—	—	0,5 0/0	—
156	Traslados:				
	Extrahidos pelos notarios, cada meia folha.....	\$100	—	—	—
	Extrahidos pelos escriptaes e secretarios, respectivamente a processos forenses sujeitos ao imposto do sello, cada meia folha	\$100	—	—	—
157	Trocas ou permutações de bens e direitos immobiliarios, sobre metade do valor total dos bens ou direitos e de qualquer differença a dinheiro.....	—	—	1/2 per mil	—
	Accrece o sello dos artigos 92.º, 93.º e 96.º, um ou outro, segundo a natureza do titulo.	—	—	—	—
158	Vales de correio e telegraphicos:				
	De 1\$000 réis a 10\$000 réis.....	—	—	—	\$010
	De mais de 10\$000 réis a 20\$000 réis.....	—	—	—	\$020
	De mais de 20\$000 réis a 50\$000 réis.....	—	—	—	\$040
	De mais de 50\$000 réis a 100\$000 réis.....	—	—	—	\$060
	De mais de 100\$000 réis a 300\$000 réis.....	—	—	—	\$100
	<i>Ficam isentos os vales de correio chamados de serviço.</i>				

(a) Esta taxa póde tambem ser paga por meio de sello de verba.

(b) A primeira taxa d'este artigo póde tambem ser paga por meio de estampilha.

(c) Póde tambem ser paga por meio de estampilha.

### Outras isenções

Mais ficam isentos:

I. — As cartas dos exames dos alumnos do collegio militar, segundo o artigo 45.º do decreto de 11 de dezembro de 1857.

II. — As sentenças dos tribunaes arbitraes das associações de soccorros mutuos, os livros necessarios para o serviço dos mesmos tribunaes e todos os documentos d'estes emanados ou que a elle devam ser presentes, se por outro motivo não deverem sêllo.

III. — Os actos da caixa geral de depositos e instituições de previdencia perante todos os tribunaes e repartições publicas.

IV. — Os actos de constituição das sociedades cooperativas formadas por socios de associação de classe só de operarios.

V. — Os actos de que trata a lei de 27 de junho de 1866, relativos aos estabelecimentos de escolas.

VI. — Os actos de constituição das companhias de pesca.

VII. — Os attestados, certidões e informações dos parochos, regedores, funcionarios ou repartições publicas sobre a identidade das amas dos expostos ou para satisfazer requisições de auctoridades e estações officiaes.

VIII. — Os contratos referentes ás colonias agricolas de terrenos pertencentes ao estado.

IX. — Os diplomas de approvação ou confirmação dos estatutos das sociedades ou estabelecimentos de beneficencia, e os recibos passados pelas mesmas sociedades ou estabelecimentos, sem exclusão dos respectivos ás joias e quotisações periodicas dos seus socios.

X. — Os diplomas das pensões de que tratam o decreto de 18 de outubro de 1836 e a lei de de 4 junho de 1859.

XI. — Os documentos ou diplomas dos syndicatos agricolas e das instituições mencionadas no § 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 3 de abril de 1896, incluindo as escripturas de constituição ou de modificação dos seus estatutos.

XII. — Os documentos a que se refere o artigo 163.º do regulamento de 24 de dezembro de 1901, quanto aos mancebos pobres, e bem assim os reconhecimentos que n'esses documentos forem feitos pelos notarios.

XIII. — Os documentos que forem exigidos pelo monte de piedade nacional para instruir as suas transacções.

XIV.— Os documentos de serviços de soccorros a naufragos.

XV.— Os documentos e processos eleitoraes, incluindo os requerimentos e os reconhecimentos feitos pelos notarios.

XVI.— Os mutuos de generos ou dinheiro feitos pelos celleiros communs administrados por corpos ou corporações administrativas, e bem assim os respectivos termos e livros, os recibos e todos os actos de liquidações de contas e distrates dos mesmos mutuos.

XVII.— Os orçamentos, contas e mais papeis de gerencia e administração de corpos ou corporações administrativas e de estabelecimentos de beneficencia, e bem assim os recibos passados pelos mesmos estabelecimentos, corpos e corporações.

XVIII.— Os processos e actos de aforamento de bens municipaes ou parochiaes.

XIX.— Os processos e actos de alienação de baldios.

XX.— Os processos e papeis nos casamentos dos contrahentes pobres.

XXI.— Os requerimentos e documentos necessarios para serem admittidos nos asylos os menores pobres ou abandonados, incluindo os reconhecimentos pelos notarios.

XXII.— Os requerimentos, os processos e os livros das tribunaes de arbitros-avindores.

XXIII.— Os requerimentos, reclamações, recursos, documentos, reconhecimentos pelos notarios e todos os actos dos processos relativos a qualquer operação de recrutamento do exercito e da armada.

XXIV.— O regio *exequatur* nos diplomas de consules e vice-consules em territorio portuguez, de nações que pelos respectivos tratados gozem de isenção.

XXV.— Os serviços dos distribuidores-contadores como thesoureiros do juizo, nos termos do § 6.º do artigo 99.º, do § 11.º do artigo 49.º da lei de 13 de maio de 1896 e do artigo 65.º e seus paragraphos do decreto de 29 de novembro de 1901.

XXVI.— As licenças concedidas a praças de pret.

### Observações

1.ª Nos bilhetes de passagem ter-se-ha em vista:

A cada transporte de pessoa maior de sete annos corresponde uma taxa, e, por isso, quando o mesmo bilhete sirva para mais de uma viagem, salvo sendo de assigna-

tura, ou para mais de um passageiro, deve cobrar-se o sêllo no acto da venda dos bilhetes, ou do aluguer dos vehiculos, conforme os preceitos seguintes :

a) Pelos bilhetes de ida e volta cobram-se duas taxas, em relação a cada um, como se os passageiros tirassem um no ponto da partida e outro no ponto de regresso, comtanto que o preço de cada transporte, de ida ou de volta, atinja ou exceda a importancia fixada para a incidencia do imposto ;

b) Aos bilhetes collectivos applicam-se tantas taxas quantos forem os passageiros maiores de sete annos, se os menores d'essa idade forem indicados ou se distinguirem pela differença do preço, porque, no caso contrario, a somma das taxas será igual ao numero de passageiros ;

c) Os bilhetes de passagem de menores de sete annos, chamados usualmente meios bilhetes, não são sujeitos ao imposto do sêllo, comtanto que sejam differentes dos que se entreguem com redução do preço, a pessoas maiores, pelos quaes o mesmo imposto seja devido, porque, não se fazendo distincção, cobrar-se-ha de cada bilhete singular uma taxa ;

d) O sêllo incide sobre os bilhetes, conforme o preço de cada um, que forem tirados successivamente durante o percurso do mesmo vehiculo, ou passados por excesso de percurso ;

e) Sendo alugado algum comboio especial, vehiculo ou parte do vehiculo, serão devidas tantas taxas quantos forem os passageiros, mas, se o numero d'estes não for fixado e conhecido, serão cobradas tantas taxas quantos forem os logares, segundo a lotação de cada vehiculo ou compartimento alugado ou reservado ;

f) No caso do serviço combinado com paizes estrangeiros, o sêllo recairá no bilhete em relação ao preço do transito em Portugal, quer seja portugueza, quer estrangeira a estação em que for vendido :

g) Quando, pelo facto da mudança de classe, o preço do transporte attingir ou exceder a importancia fixada para a incidencia de alguma das taxas, cobrar-se-ha o sêllo correspondente ;

h) Os bilhetes mixtos de mais de uma classe consideram-se, para os effeitos do imposto do sêllo, como da mais elevada das classes para que sirvam.

Não é devido o sêllo pelas cobranças supplementares para mudança de classe ou de vehiculo, salvo na hypothese da alinea g), nem pelas senhas de ampliação de pra-

so, mudança de itinerario e de passagem, ou por qualquer facto que sómente altere a condição da passagem, ou importe a fórma de cobrança adicional do preço do bilhete de que já tenha sido pago o imposto devido.

2.<sup>a</sup> Na liquidação do sêllo das licenças para o exercicio de industrias ou outros actos respectivos a estabelecimentos, attender-se-ha sempre á classificação da matriz da contribuição industrial. E se n'uma mesma loja ou estabelecimento se exercerem simultaneamente algumas das industrias mencionadas sob os n.<sup>os</sup> 2.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup>, 10.<sup>o</sup>, 12.<sup>o</sup> a 15.<sup>o</sup>, 18.<sup>o</sup>, 19.<sup>o</sup> e 22.<sup>o</sup> do artigo 101.<sup>o</sup>, pagar-se-ha sómente a taxa mais elevada.

3.<sup>a</sup> Na expressão «processos forenses» empregada n'esta tabella, comprehendem-se as copias dos editos ou editaes, os annuncios, as copias, notas e contra-fés que os escrivães e officiaes de diligencias devem entregar aos citados, intimados ou notificados, as copias dos autos de penhora ou relações dos bens penhorados ou arrestados que devem ser entregues aos depositarios, as certidões de avaliação de bens, as relações de bens em inventarios, os articulados e seus duplicados, as minutas, petições de agravo e outras allegações, os roes de testemunhas, os depoimentos de parte.

4.<sup>a</sup> O sêllo do papel de algum acto de processo, especialmente designado na tabella, não se accumula com o do processo.

5.<sup>a</sup> Nos processos forenses, cujo sêllo haja de ser pago a final, será igualmente pago por meio de verba o sêllo de estampilha respectivo a quaesquer termos ou actos dos mesmos processos.

6.<sup>a</sup> As execuções por custas devidas em juizo, ainda quando instauradas pelos escrivães, e os recursos dos officiaes de justiça para o respectivo conselho disciplinar, seguirão os seus termos em papel commum, mas os respectivos sellos deverão entrar na conta final e ser pagos por meio de verba. Tambem serão passadas em papel commum, em todos os processos, as copias, notas e contra-fés que os escrivães e officiaes de diligencias derem aos citados ou intimados, mas os sellos correspondentes deverão igualmente entrar em regra de custas e ser pagos por meio de verba.

7.<sup>a</sup> O papel sellado, com excepção do das letras, não póde ter mais de 25 linhas em cada lauda.

8.<sup>a</sup> Nos actos, contratos, letras e mais documentos, cujo valor seja representado em moeda estrangeira, o sêllo será

pago pelo valor em moeda portugueza, calculado ao cambio par.

9.ª Nenhuma dispensa de pagamento de sêllo se poderá estabelecer, em contrato com o governo ou diploma por este expedido, sem ser ouvido o ministerio da fazenda.

10.ª Quando a tabella não prescreva accumulção de taxas, entende-se que é devida sómente a maior.

Paço, em 24 de maio de 1902. — *Fernando Mattozo Santos*.

## 2.º — Decretos

Tendo saído incompletos os decretos de 28 de junho ultimo, publicados na ordem do exercito n.º 10 de 30 do mesmo mez, novamente se publicam os mesmos decretos :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Attendendo ás urgencias do serviço, e convindo harmonisal-o de modo que não possa haver a menor perturbação no seu regular funcionamento, e tendo em consideração a doutrina do § unico do artigo 2.º do decreto com força de lei de 21 de abril de 1892: hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.º Na direcção geral da secretaria da guerra será constituida uma repartição, que ficará sendo a 7.ª, e que terá a seu cargo, na parte relativa á guarda fiscal, os mesmos assumptos que em relação ás restantes forças do exercito são commettidos á 1.ª, 2.ª e 5.ª repartições da mesma direcção geral e á repartição de abonos e processo.

Art. 2.º O pessoal da 7.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra será o seguinte: *chefe*, um official superior de infantaria; *sub-chefe*, um capitão de cavallaria; *adjuntos*, dois tenentes de cavallaria ou infantaria; *officiaes de administração militar*, um official superior e tres capitães ou subalternos; *archivista*, um subalterno do corpo do secretariado militar; *amanuenses*, seis do corpo do secretariado militar.

§ unico. A todo o pessoal indicado n'este artigo é applicavel o disposto no artigo 7.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1901.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de junho de 1902. — REI. — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Devendo ser posta desde já em execução a reorganisação da guarda fiscal, approvada pelo decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1901, e em conformidade com a doutrina do § unico do artigo 2.º do decreto tambem com força de lei de 21 de abril de 1892: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A força da guarda fiscal será provisoriamente distribuida por duas circumscripções fiscaes, com commandos independentes, cujas sédes serão em Lisboa e Porto.

Art. 2.º A distribuição do pessoal da guarda fiscal, de que trata o artigo 2.º e seu § unico do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1901, pelas duas circumscripções, a força de cada uma das unidades, a área que comprehendem, bem como as divisões e sub-divisões em que se fraccionam, constam das tabellas annexas ao presente decreto.

§ unico. Provisoriamente, cada uma das circumscripções terá dois medicos, capitães ou tenentes.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de junho de 1902. — REI. — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Ministerio dos negocios das obras publicas, commercio e industria  
Caminhos de ferro do estado — Conselho de administração

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria: hei por bem tornar extensiva aos officiaes da reserva a concessão de bilhetes de identidade feita aos officiaes do exercito e da armada, nos termos do artigo 23.º do regulamento da concessão de passes e bonus nos caminhos de ferro do estado, approvado por decreto de 28 de dezembro de 1899.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de junho de 1902. — REI. — *Manuel Francisco de Vargas*.

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Convindo modificar a composição do conselho administrativo da manutenção militar, constante do artigo 12.º do plano de organização d'aquelle estabelecimento, approved por decreto de 11 de junho de 1897: hei por bem determinar que o referido artigo seja substituido pelo seguinte:

«Artigo 12.º O chefe da secção technica será o presidente do conselho administrativo, que terá por vogaes o chefe da secção administrativa e o adjunto mais graduado da mesma secção, servindo este ultimo de thesoureiro. Como secretario, sem voto, servirá o segundo adjunto da secção administrativa.

«§ unico. Nenhuma deliberação do conselho será executada sem o *cumpra-se* do director.»

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de junho de 1902. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Manuel Francisco de Vargas*.

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido na carta de lei de 31 de março de 1902, e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1902-1903 pelo artigo 16.º da lei de 14 de maio do corrente anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 270:000\$000 réis ou francos 1.500:000, cambio par, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1902-1903 ao pagamento de despesas com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos serem classificados na despesa extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio, sob a seguinte designação: Capitulo 5.º — despesa com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 5 de julho de 1902. — REI. — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Declara-se que a relação numerica dos mancebos recensados para o serviço militar no anno de 1902, do districto do Funchal, publicada na ordem do exercito n.º 8 de 31 de maio ultimo, deve ser substituida pela seguinte :

Districto de recrutamento e reserva	Districto administrativo	Concelhos	Numero de mancebos inscriptos nos livros do recrutamento	Adiados, excluidos e legalmente riscados dos livros do recrutamento	Liquido para a distribuição do contingente
27	Funchal .....	Calheta .....	264	—	264
		Camara de Lobos ....	234	—	234
		Funchal .....	523	13	510
		Machico .....	172	9	163
		Ponta do Sol .....	289	9	280
		Porto Moniz .....	71	2	69
		Porto Santo .....	28	—	28
		Sant'Anna .....	144	—	144
		Santa Cruz .....	206	1	205
		S. Vicente .....	152	2	150
			2:083	36	2:047

### Rectificações

Na tabella iv que faz parte do decreto de 28 de junho ultimo publicada na ordem do exercito n.º 10 de 30 do mesmo mez, devem fazer-se as seguintes rectificações :

Secção de Portinão, onde se lê «S. João de Arens e Annação de Pera», leia-se respectivamente «João de Arens e Armação de Pera».

Secção de Olhão, onde se lê «Annona», leia-se «Armona».

Secção de Alcoutim, onde se lê «Premedeiras», leia-se «Preme-deiros».

Secção de Barrancos, onde se lê «Nodaz», leia-se «Nodar».

Secção de Amarelleja, onde se lê «Gorducho», leia-se «Garducho».

Secção de Mourão, onde se lê «Roneamto», leia-se «Roncamto».

Secção de Campo Maior, onde se lê «Azeiteira», leia-se «Azeiteiros».

Secção de Arronches, onde se lê «Banadas e Tanagaes», leia-se respectivamente «Barradas e Tarragaes».

Secção de Gaia, onde se lê «Senha da Pedra», leia-se «Senhor da Pedra».

Secção de Mattosinhos, onde se lê «Caneiros», leia-se «Carreiros».

Secção de Povia de Varzim, onde se lê «Caxeiras», leia-se «Caxinas».

Secção de Vianna do Castello, onde se lê «Cavallos de Tão», leia-se «Cavalbos de Fão».

Secção de Caminha, onde se lê «Foz do Moinho», leia-se «Foz do Minho».

Secção de Villar Formoso, onde se lê «Nave d'Haves e Batocos», leia-se respectivamente «Naves d'Haver e Batocas».

Secção da Nazareth, onde se lê «Mina de Areiche e S. Pedro de Menel», leia-se respectivamente «Mina de Azeiche e S. Pedro de Muel».

Secção de Aveiro, onde se lê «Mnanzel», leia-se «Muranzel».

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*João Guaberto Ribeiro Almeida*  
*General de 1.ª de*





## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE JULHO DE 1902

## ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo-se reconhecido que o regulamento e mais disposições em vigor, concernentes ao serviço da remonta geral do exercito, não satisfazem actualmente ás exigencias do serviço militar; e sendo conveniente reunir n'um só diploma todas as prescripções relativas ao serviço de remonta: Hei por bem approvar o regulamento para o serviço da remonta geral do exercito, que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça, fazenda, guerra e obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de junho de 1902. — REI. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augustõ Pimentel Pinto* — *Manuel Francisco de Vargas*.

Regulamento para o serviço da remonta geral do exercito  
a que se refere o decreto d'esta data

## CAPITULO I

## Organisação do serviço

Artigo 1.º O serviço da remonta tem por fim prover o exercito de gado cavallar e muar, e comprehende todas

as mais operações relativas a esses solípedes, preceituadas n'este regulamento.

Art. 2.º O director geral dos serviços de cavallaria superintende em todo o serviço da remonta, dando de tudo conta circumstanciada, em relatorio, ao ministerio da guerra, no fim de cada anno economico.

Art. 3.º Proceder-se-ha á compra de cavallos, eguas e muares para remontar os regimentos de engenharia, artilheria e de cavallaria do exercito e demais serviços montados, por meio de uma commissão, a qual se denominará «Commissão de remonta geral do exercito», e tambem por meio dos conselhos administrativos dos regimentos montados.

Art. 4.º A commissão será composta por um presidente e dois vogaes, servindo de amanuense um segundo sargento de cavallaria.

§ 1.º O presidente será um official superior de cavallaria; os vogaes serão:

Um capitão de cavallaria, thesoureiro;

Um veterinario militar.

§ 2.º Quando se tratar da acquisição de gado muar, será nomeado para fazer parte, como vogal, um capitão de artilheria, deixando então de ter voto o capitão de cavallaria.

§ 3.º Aos membros da commissão de remonta compete:

Ao presidente:

a) Dirigir e fazer executar os trabalhos da commissão, nos termos d'este regulamento e segundo as ordens que tiver recebido da direcção geral dos serviços de cavallaria;

b) Remetter, no fim de cada anno economico, á mesma direcção geral, um relatorio do serviço desempenhado pela referida commissão, contendo os dados estatisticos e as observações e propostas que julgar convenientes, informando sobre as exigencias do mercado; e bem assim relatorios especiaes no fim de cada feira ou mercado, quando julgue necessario ou quando pela referida direcção lhe forem exigidos;

c) Expedir, quando lhe for necessario a bera do serviço, telegrammas officiaes a todos os funcionarios e particulares, qualquer que seja a estação telegraphica em que os faça apresentar;

d) Informar, pelos meios ao seu alcance, de quando qualquer productor tenha diminuido o numero de eguas fantis ou tenha abandonado esta industria, podendo, n'estes

casos e desde logo, não conceder preferencia aos productos marcados com o ferro registado, communicando esta resolução, em relatorio, á direcção geral dos serviços de cavallaria, logo que termine o mercado;

e) Corresponder-se directa e gratuitamente com as autoridades civis e com os productores e creadores de gado cavallar e muar, sempre que o julgue necessario.

Ao capitão thesoureiro:

a) Guardar, sob sua responsabilidade, os fundos para todas as despesas do serviço da remonta, e todos os documentos de despeza;

b) Adiantar, com previa auctorisação do presidente, as quantias precisas, cobrando os respectivos recibos para documentar as contas correntes;

c) Ter a seu cargo a escripturação, livros e expediente da commissão;

d) Apresentar á assignatura do presidente todo o expediente e documentos que tiverem de ser assignados ou rubricados;

e) Receber dos commandantes das forças os recibos dos solipedes que lhes forem entregues;

f) Fazer mencionar nas guias os numeros de remonta dos animaes e os vencimentos de cada um;

g) Conservar em seu poder as relações vindas dos corpos com os recibos passados pelos conselhos administrativos.

Ao veterinario:

a) Medir e resenhar os solipedes comprados no caderno (modelo A);

b) Fazer marcar á thesoura por um ferrador, no dorso ou na espadua esquerda de cada solipede, em algarismos romanos, o numero de ordem que tiver na remonta. A numeração de ordem será relativa a cada feira ou mercado;

c) Verificar os resenhos transcriptos do caderno (modelo A) para o livro (modelo B);

d) Passar revistas diarias aos solipedes adquiridos, tendo em vista a observação dos casos redhibitorios.

Ao segundo sargento amanuense:

a) Fazer a escripta dos documentos e correspondencia sob a direcção do capitão thesoureiro;

b) Archivar e conservar, sob sua guarda, todos os livros e material da commissão.

Art. 5.º A nomeação do presidente da commissão de remonta, bem como a do capitão de cavallaria e veterinario, será feita pelo ministerio da guerra, sob proposta do

director geral dos serviços de cavallaria, e a do capitão de artilheria, sob proposta do director geral d'esta arma.

Art. 6.º O segundo sargento amanuense é proposto ao ao ministerio da guerra pelo director geral dos serviços de cavallaria, sob proposta do presidente da commissão, e será considerado supranumerario no corpo a que pertencer.

Art. 7.º Todo o pessoal da commissão de remonta poderá ser encarregado, pelo director geral dos serviços de cavallaria, de qualquer estudo ou trabalho inherente á commissão que desempenha.

## CAPITULO II

### Fundos da remonta

Art. 8.º Constituirão fundos da remonta:

1.º As verbas para esse effeito inscriptas no orçamento do ministerio da guerra;

2.º As sobras das verbas destinadas á remonta no anno economico anterior, dentro do periodo do respectivo exercicio;

3.º Os descontos que se fizerem nos vencimentos dos officiaes, como indemnisação do custo de solipedes que lhes tenham sido entregues e que elles devam pagar;

4.º As importancias que se receberem por motivo de liquidação dos solipedes praças de officiaes;

5.º As indemnisações que se receberem de outros ministerios por motivo de fornecimento, cedencia ou transferencia de quaesquer solipedes para o seu serviço;

6.º O producto de todas as vendas que se fizerem de solipedes do exercito, incluindo os solipedes completamente incapazes do serviço, os mortos e os que se mandarem abater;

7.º As importancias das sobras de rações de forragens fornecidas aos corpos;

8.º O producto da venda dos estrumes dos solipedes do exercito, com excepção d'aquelles que pertençam aos depositos ou potris de recreação, os quaes serão devidamente aproveitados nas terras ou propriedades rusticas dos mesmos depositos ou potris, se elles dispozerem de algumas para cultivo e este for auctorizado;

9.º As restituções de importancias de solipedes que, por effeito de molestias ou vicios redhibitorios, tenham de ser feitas pelos vendedores.

Art. 9.º As verbas consignadas nos n.ºs 3.º a 9.º do artigo precedente, exceptuando as relativas a descontos feitos nos vencimentos dos officiaes, nos termos d'este regulamento, serão escripturadas nos corpos e estabelecimentos militares a que pertenciam os solipedes ou, se não pertenciam a corpo algum, nos que forem indicados pela direcção geral dos serviços de cavallaria.

§ unico. No começo de cada trimestre civil, as unidades e estabelecimentos militares enviarão á direcção geral dos serviços de cavallaria uma nota (modelo C) das quantias a que se refere o presente artigo, recebidas no trimestre anterior, as quaes entregarão, desde logo, na agencia militar, de onde serão transferidas, quando todas reunidas, para a mesma direcção geral, a fim de, conjunctamente com aquellas a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente, serem empregadas no pagamento das despezas a que se refere o artigo 11.º d'este regulamento.

Art. 10.º No principio de cada anno economico, a direcção geral dos serviços de cavallaria participará ao ministerio da guerra qual a verba que tem em deposito, proveniente das receitas a que se referem os n.ºs 3.º a 9.º do artigo 8.º do presente regulamento, e n'essa occasião enviará ao mesmo ministerio uma nota do effectivo de todos os solipedes do exercito, referido ao ultimo dia do anno economico findo.

§ unico. O ministerio da guerra, tendo recebido a participação e a nota de que trata este artigo, communicará á direcção geral dos serviços de cavallaria qual a verba total destinada á remonta no anno economico, determinando qual a parte da referida verba que deverá ser destinada á aquisição de gado muar.

Art. 11.º Pelos fundos da remonta serão pagos não só o custo dos solipedes que se adquirirem, mas tambem os annuncios para as compras, o expediente da commissão, as gratificações a pagar ás praças de pret, as despezas de transporte e de hospedagem do pessoal da commissão, incluindo o amanuense, durante o tempo em que cada um dos seus membros estiver fóra do seu quartel habitual por motivo do serviço da remonta, e bem assim todas as despezas feitas com o registo de ferros ou marcas, excepto no caso de transferencia dos mesmos

§ unico. O abono das despezas de transporte e de hospedagem é incompativel com o dos subsidios de marcha e de residencia e com a gratificação de marcha.

Art. 12.º O presidente da commissão de remonta solici-

tará á direcção geral dos serviços de cavallaria, para a aquisição dos solipedes que pela mesma direcção geral lhe for ordenada, os fundos que julgar necessarios, os quaes por ella serão mandados pôr á sua disposição, por meio de ordem transmittida á repartição de abonos e processo, ou que receberá directamente do cofre da referida direcção geral, conforme a proveniencia dos ditos fundos.

§ 1.º A entrega dos fundos á commissão de remonta effectuar-se-ha em troca de um recibo provisorio assignado pelo presidente e thesoureiro da mesma commissão, o qual será resgatado logo que sejam ajustadas as contas.

§ 2.º Se depois de ajustadas as contas á commissão de remonta esta tiver de entregar saldo, será elle arrecadado no cofre da direcção geral dos serviços de cavallaria para ser empregado nas subseqüentes operações de remonta.

Art. 13.º No fim de cada anno economico, a direcção geral dos serviços de cavallaria formulará uma conta de gerencia dos fundos destinados á remonta durante o anno, a qual será assignada pelo chefe do estado maior e remetida, em duplicado, á secretaria da guerra.

§ 1.º As sobras, se as houver, vão augmentar o fundo da remonta do anno economico seguinte.

§ 2.º A cargo da direcção geral dos serviços de cavallaria haverá um livro de *Conta dos fundos da remonta* (modelo D), em que será lançado todo o movimento de receita e despeza dos mesmos fundos, e de onde será extrahida a conta de gerencia a que se refere este artigo.

### CAPITULO III

#### Compra de solipedes

Art. 14.º A compra de solipedes pela commissão de remonta terá logar, de ordinario e principalmente, nos mercados especiaes e geraes designados na tabella annexa ao presente regulamento, constituindo duas epochas, a primeira de 29 de agosto a 12 de abril do anno seguinte, e a segunda de 8 de maio ao fim de junho.

§ unico. Tambem poderá realisar-se a compra de solipedes nas exposições pecuarias, concursos hippicos ou n'outro qualquer logar onde houver accidentalmente reunião de gado cavallar ou muar, e bem assim nos estabelecimentos hippicos do estado e no estrangeiro, quando convier.

Art. 15.º Nos mercados geraes, nas feiras ou no estrangeiro, poderá a commissão de remonta comprar solipedes

de qualquer procedencia, comtanto que possuam as condições exigidas no capitulo VI d'este regulamento. Nos mercados especiaes deverá a commissão comprar solipedes que, alem das condições exigidas n'aquelle capitulo, tenham sido creados em Portugal e sejam apresentados á commissão pelos creadores ou productores.

§ 1.º São considerados productores, para os effeitos d'este artigo, os individuos que possuirem eguas com as qualidades necessarias para produzirem solipedes apropriados para o serviço do exercito.

§ 2.º São creadores os individuos que durante mais de um anno, antes da apresentação dos solipedes, os tiverem possuido e tratado, podendo estes provir de raças nacionaes ou estrangeiras.

§ 3.º A qualidade de productor ou de creador prova-se por attestado authentico passado pelo administrador ou pelo presidente da camara do concelho a que pertencer o apresentante.

§ 4.º A auctoridade que passar o attestado indicará n'elle o ferro ou ferros usados pelo productor para marcar os seus solipedes, e o numero d'estes que o creador apresentar. A ferida produzida pela applicação do ferro deve estar completamente cicatrisada.

Art. 16.º Têm preferencia absoluta na venda dos seus productos, quer em mercados especiaes, quer em mercados geraes, os productores nacionaes cujos ferros ou marcas se achem registados na direcção geral dos serviços de cavallaria, segundo os preceitos estabelecidos n'este regulamento.

§ unico. Quando o productor com marca ou ferro registado deseje apresentar solipedes aos conselhos administrativos dos corpos, segundo o expresso n'este regulamento, e queira ter a preferencia que o mesmo regulamento lhe concede, deverá apresentar aos referidos conselhos o seu titulo de registo.

Art. 17.º Pela direcção geral dos serviços de cavallaria serão fixadas, em cada anno economico, as médias reguladoras dos preços da remonta, as quaes, em regra, serão calculadas para os mercados geraes ou feiras e mercados especiaes, pela média dos ultimos tres annos, tendo em vista as variações dos mercados. Para os mercados especiaes, em que se não tiver feito remonta nos proximos annos anteriores, serão calculados pela média dos preços da remonta em todos os mercados especiaes n'esses annos.

Art. 18.º Todas as compras realisadas pela commissão

são definitivas e da sua inteira responsabilidade, excepto nos casos redhibitorios.

§ 1.º Quando qualquer dos solipedes adquiridos apresentar algum defeito exterior que o iniba do serviço, serão por tal facto responsaveis os membros da commissão que o tiverem approvedo.

§ 2.º No caso de enfermidade não comprehendida nos vicios redhibitorios, a responsabilidade recairá unicamente no veterinario, ou na maioria da commissão que tiver approvedo a compra.

Art. 19.º O presidente da commissão de remonta, logo que receba da direcção geral dos serviços de cavallaria a communicação a que se refere o § unico do artigo 10.º, e que á mesma direcção for feita pelo ministerio da guerra, fará annunciar no *Diario do governo* e em tres dos jornaes mais lidos nos centros de producção e de creação de gado cavallar:

1.º Qual o numero de cavallos, eguas e muares que approximadamente se pretendem adquirir durante o anno economico;

2.º Quaes as feiras e mercados em que a commissão fará acquisição de solipedes;

3.º Quaes as molestias e vicios que dão direito á acção redhibitoria contra os vendedores, prasos para se intentar essa acção e tudo mais que lhe diz respeito, transcrevendo-se nos annuncios os artigos 36.º a 39.º e respectivos paragraphos d'este regulamento.

§ unico. O presidente da commissão de remonta solicitará em seguida dos governadores civis dos districtos administrativos do continente do reino que, por meio dos administradores dos concelhos, seus subordinados, e dos intendentes de pecuaria districtaes, sejam elucidados os creadores e productores de gado cavallar e muar ácerca das compras que se pretendem effectuar durante o anno economico e dos attestados de que devem munir-se, nos termos do § 3.º do artigo 15.º d'este regulamento.

Art. 20.º As compras em cada mercado ou feira serão tambem annunciadas com trinta a sessenta dias de antecedencia, affixando-se editaes na localidade onde haja de fazer-se a remonta e nas sédes das freguezias mais proximas, publicando-se annuncios em tres dos jornaes mais lidos n'aquellas localidades, e remettendo-se exemplares dos mencionadas editaes aos individuos que costumam vender solipedes para o exercito.

§ 1.º Nos editaes e annuncios deverá designar-se o nu-

mero de cavallos, eguas e muares que se pretendem adquirir, e bem assim transcrever-se o que consta dos artigos 36.<sup>o</sup> a 39.<sup>o</sup> e respectivos paragraphos d'este regulamento ácerca da acção redhibitoria.

§ 2.<sup>o</sup> O presidente da commissão de remonta solicitará dos administradores dos concelhos a affixação dos editaes e fará publicar os annuncios de que trata o presente artigo.

Art. 21.<sup>o</sup> O director geral dos serviços de cavallaria dará confidencialmente as suas instrucções ao presidente da commissão de remonta ácerca do preço a pagar pelos solipedes, e este regulará as acquisições de modo que, pagando-se cada solipede pelo seu valor, a média do preço da compra annual não exceda a verba auctorizada.

Art. 22.<sup>o</sup> Logo que á commissão sejam distribuidos os fundos de que deve dispor, ser-lhe-hão indicadas pela direcção geral dos serviços de cavallaria as condições a que devem satisfazer os solipedes que se pretendem adquirir.

Art. 23.<sup>o</sup> Apresentando-se a commissão em qualquer local para fazer a acquisição de solipedes, principiar-se-ha o processo da compra, recebendo o presidente as propostas dos vendedores acompanhadas dos documentos a que se refere o § 3.<sup>o</sup> do artigo 15.<sup>o</sup> d'este regulamento, quando a compra houver de effectuar-se nos mercados especiaes.

§ 1.<sup>o</sup> As propostas serão feitas em impressos (modelo E), fornecidos aos vendedores, pela commissão.

§ 2.<sup>o</sup> Em concorrência de productores e de creadores, serão preferidos aquelles que os seus cavallos, eguas e muares tenham a respectiva marca a ferro e esta esteja devidamente cicatrisada.

§ 3.<sup>o</sup> Quando um productor tiver cavallos, eguas ou muares com o seu ferro e outros sem elle, ou com ferro diverso, fará propostas separadas e entrará nos dois grupos de vendedores na altura que lhe competir, segundo a apresentação das mesmas propostas.

Art. 24.<sup>o</sup> Havendo o presidente da commissão de remonta, de accordo com a auctoridade competente, fixado o local onde se devam reunir os solipedes offerecidos para a venda, e depois de recebidas as propostas, principiará o exame e resenho dos animaes, pela ordem em que tiverem sido apresentadas as mesmas propostas, separando-se logo todos os que não estiverem nas condições de que tratam os artigos 43.<sup>o</sup> e 46.<sup>o</sup> d'este regulamento.

§ unico. São confidenciaes os motivos da separação, e sómente se podem declarar verbalmente ao dono do animal separado, quando elle o pedir.

Art. 25.º O preço dos solipedes será determinado pela média dos preços arbitrados por todos os vogaes da commissão, ouvido previamente o vendedor.

§ 1.º O preço fixado será communicado ao vendedor pelo thesoureiro da commissão.

§ 2.º A commissão de remonta estará munida de recibos impressos (modelo F), que serão preenchidos e assignados pelos vendedores.

Art. 26.º Ultimadas as compras, o presidente da commissão de remonta entregará na direcção geral dos serviços de cavallaria:

1.º A conta, em duplicado, documentada das despezas feitas;

2.º Uma relação dos solipedes comprados (modelo G).

## CAPITULO IV

### Registo de marcas a ferro

Art. 27.º O productor com coudelaria estabelecida no paiz, que, para os effeitos d'este regulamento, pretenda registar a marca ou marcas a ferro que emprega nos seus productos equideos, deverá enviar á direcção geral dos serviços de cavallaria o seguinte:

1.º Carta registada (modelo H), contendo:

a) Requerimento (modelo I), assignado e reconhecido, em que peça o registo da marca ou marcas, fazendo a sua descripção succinta mas precisa, ou referindo-se ao desenho, devendo o signal do notario local ser reconhecido por um de Lisboa;

b) Tres desenhos ou photographias do respectivo ferro em escala natural e tres em escala reduzida e conhecida, e estes de fórma tal que possam ser inscriptos em um quadrado de 0<sup>m</sup>,15 de lado, todos assignados pelo requerente. O desenho do ferro em escala natural não deverá exceder as dimensões de 0<sup>m</sup>,30 × 0<sup>m</sup>,20 e, quando exceda, o papel onde for desenhado, deverá poder dobrar-se de maneira a caber em livro d'aquellas dimensões;

c) Attestado passado pela respectiva camara ou camaras em que tiver as suas propriedades e onde se declare que é productor e qual o numero médio de eguas fantis que possui;

d) Procuração passada a favor da pessoa que assigna o requerimento quando este não for assignado por quem pretende o registo;

e) Declaração da região do corpo do solipede onde usa applicar a marca a ferro.

2.º Uma matriz typographica do ferro com as dimensões convenientes para ser impressa em qualquer jornal.

3.º Um ferro prompto a funcionar por cada marca de que fizer uso.

4.º Memoria descriptiva da sua coudelaria, em que declare a área da mesma, o numero e descripção dos edificios, o dos reproductores, suas raças e tudo o mais que julgar conveniente.

A remessa d'esta memoria é facultativa.

5.º Quando o productor tenha difficuldade ou impossibilidade em obter os desenhos e a matriz typographica de que trata a alinea b) do n.º 1.º e n.º 2.º d'este artigo, assim o declarará, enviando apenas o ferro prompto a funcionar, devendo, n'este caso, apresentar-se na direcção geral dos serviços de cavallaria, quando por esta lhe for indicado, a fim de assignar os desenhos, se os julgar conformes e inspecionar a respectiva matriz.

§ 1.º As alterações na marca obrigam a novo registo.

§ 2.º Consideram-se como não registadas as marcas quando os solipedes não forem apresentados pelo productor ou por quem legalmente o represente.

§ 3.º Antes de requerer, e no seu proprio interesse, o productor poderá verificar se a marca de que pretende fazer uso já está registada na direcção geral dos serviços de cavallaria.

Art. 28.º A prioridade do registo será a do dia e hora em que entrar o pedido na direcção geral dos serviços de cavallaria, o que constará do livro das entradas.

§ 1.º Para os pedidos enviados pelo correio, considera-se mais antigo aquelle que for enviado de uma localidade cuja correspondencia gaste mais tempo, em igualdade de circumstancias, o que vier de mais longe e finalmente pela ordem alphabetica dos nomes dos signatarios.

§ 2.º Quando o pedido não possa ter andamento por não ser acompanhado dos respectivos documentos, a prioridade contar-se-ha da data em que esses documentos derem entrada ou forem assignados em conformidade com o n.º 5.º do artigo antecedente.

§ 3.º Verificado que o pedido de registo está nos termos de ter andamento, publicar-se-ha no *Diario do governo* o respectivo aviso (modelo J).

§ 4.º A data da publicação do aviso (modelo J) marca o começo do periodo de trinta dias para as reclamações

de quem se julgue prejudicado pelo registo, devendo n'este caso enviar a sua reclamação (modelo K) acompanhada dos documentos que julgar conveniente, á direcção geral dos serviços de cavallaria.

§ 5.º Estas reclamações serão examinadas na mesma direcção geral, que as attenderá ou não, conforme julgar de justiça.

§ 6.º Quando tenham sido desattendidas as reclamações, poderão os interessados recorrer para o ministerio da guerra.

§ 7.º Quando a reclamação seja attendida, far-se-ha o competente aviso no *Diario do governo* e a marca não se registará senão em virtude de novo processo.

§ 8.º Findo o praso de trinta dias e não havendo reclamação, a marca considera-se registada.

§ 9.º São competentes para reclamar e recorrer :

1.º Os proprietarios de marcas a ferro já registadas ;

2.º Os que as possuirem não registadas mas que d'ellas tenham feito uso durante um praso de tempo superior a tres annos.

Art. 29.º Poderá ser annullado o registo quando o numero de solipedes apresentados durante o periodo de um anno exceder o numero de eguas fantis que o lavrador declarou e provou possuir.

§ 1.º A annullação (modelo L) será publicada no *Diario do governo*.

§ 2.º Para que não tenha effeito o disposto n'este artigo, o lavrador poderá todos os annos declarar, comprovando devidamente, que augmentou o numero das suas eguas e de quanto.

Art. 30.º A transferencia de propriedade da marca a ferro será feita a requerimento dos interessados.

§ unico. Esta transferencia será publicada no *Diario do governo* segundo o aviso (modelo M), sendo pagas as despesas pelos interessados.

Art. 31.º Haverá na direcção geral dos serviços de cavallaria dois livros albuns (modelo N), para registos de marcas, sendo um destinado ao archivo da mesma direcção geral e outro a estar patente para consultas dos interessados.

Livro identico fará parte do archivo da commissão de remonta geral do exercito.

Art. 32.º Com os desenhos em escala reduzida constituir-se-ha um album para a bibliotheca da direcção geral dos serviços de cavallaria no qual se empregará um exem-

plar d'aquelles desenhos, outro exemplar ficará em deposito, e o terceiro será collado no titulo de registo (modelo O) que se entregará ao interessado.

Art. 33.º O ferro ou ferros promptos a funcionar ficarão em deposito, convenientemente carimbados, e servirão para, por elles, o lavrador poder mandar proceder á confecção de identicos quando por qualquer circumstancia se hajam extraviado os que possuia, e para contraprovar os desenhos, quando sobre estes haja duvidas.

§ unico. O carimbo para estes ferros será applicado na haste com as iniciaes D. G. S. C. e o millesimo do anno em que foi feito o registo.

Art. 34.º Ao productor com marca registada poderá ser concedido o titulo de menção honrosa (modelo P), sempre que, apresentando os seus productos á commissão de remonta geral do exercito, esta, por unanimidade de votos, considere um ou mais dos solipedes apresentados como reunindo em alto grau a maioria das condições exigidas para o serviço do exercito. N'este titulo serão descriptos os animaes pelo seu sexo, resenho, idade, altura e data da apresentação.

§ unico. O titulo pôde ser concedido embora o productor não venda os seus productos á commissão de remonta.

Art. 35.º No verso de cada uma das folhas do album de ferros, e conforme o (modelo N), se relacionarão todos os solipedes apresentados pelo productor á commissão de remonta e que obtiveram menção honrosa.

§ unico. Para este effeito, a commissão de remonta, quando confira as menções, fará immediatamente a devida escripturação no seu album, e logo que recolha á séde dará d'isso conhecimento á direcção geral dos serviços de cavallaria que, pelo album da commissão de remonta, copiará para os seus as relações ahi exaradas.

## CAPITULO V

### Acção redhibitoria

Art. 36.º As molestias e vicios não verificados no acto da compra que dão direito a acção redhibitoria contra os vendedores de solipedes para o exercito, são:

- a) Ophtalmia intermittente;
- b) Epilepsia;
- c) Doenças chronicas dos pulmões e das pleuras;

- d) Imobilidade;
- e) Sibilos chronicos da respiração;
- f) Birra;
- g) Hernias inguinaes intermitentes;
- h) Mormo;
- i) Laparões;
- j) Manqueiras ou coxeiras intermitentes;
- k) Manhas que tornem o solipede improprio para o serviço militar.

§ 1.º O praso para o reconhecimento e verificação d'estas molestias e vicios redhibitorios é de trinta dias nos casos de ophthalmia intermitente ou de epilepsia, e de quinze dias nos outros casos, começando a contar-se o praso no dia seguinte ao da entrega do solipede ao comprador.

§ 2.º A verificação a que se refere o paragrapho precedente será feita pelo respectivo conselho administrativo com a assistencia do veterinario e do commandante da companhia, bateria ou esquadrão, excepto no caso do solipede se achar ainda em poder da commissão de remonta, caso em que o exame será feito pela dita commissão. Na acta ou auto que se lavrar do exame a que, em qualquer dos casos, for submettido o solipede, deverá mencionar-se o resenho d'este, a molestia ou vicio que tiver, a data e o preço da compra, os nomes e postos dos officiaes compradores e o nome do vendedor, sempre que seja conhecido, a residencia d'este, a localidade onde se effectuou a mesma compra e outras quaesquer circumstancias que a esta se refiram.

Art. 37.º Se dentro dos prazos marcados no § 1.º do artigo precedente se verificar, pelo exame indicado no § 2.º do mesmo artigo, a existencia de molestia ou vicio redhibitorio em alguns dos solipedes comprados pela commissão de remonta, o presidente d'esta commissão, a quem deverá ser enviado directa e immediatamente o auto ou copia authentica da acta do alludido exame, quando este não tiver sido feito pela dita commissão, expedirá desde logo um aviso ao vendedor, intimando-o para que restitua o custo do solipede, ou entregue outro que esteja nas condições devidas, e bem assim para que receba aquelle solipede (no caso de não ter sido abatido por motivo de molestia infecciosa) e satisfaça a despeza com a sua alimentação a partir da data do mesmo aviso. Deverá indicar-se n'este aviso qual a unidade ou estabelecimento militar onde o vendedor poderá effectuar essas operações.

§ 1.º No caso do vendedor apresentar novo solipede, a

acceptação d'este fica dependente não só de approvação do conselho administrativo da referida unidade ou estabelecimento, mas tambem da entrega, por parte do apresentante, da differença, se a houver, entre o custo do primeiro solipede e o valor do segundo. Este conselho fará ao presidente da commissão de remonta as communicações devidas.

§ 2.º A despeza de alimentação, a que se refere o presente artigo, será calculada pelo preço do fornecimento das forragens á unidade ou estabelecimento onde se achar o solipede.

Art. 38.º Se, decorrido o praso de quinze dias depois da expedição do aviso, o vendedor não tiver satisfeito ao disposto no artigo precedente e respectivos paragraphos, o presidente da commissão de remonta, prevenido da falta, fará publicar nos jornaes em que tenham sido feitos os annuncios para a remonta, um novo aviso similhante áquelle, ou, se lhe parecer preferivel, solicitará do governador civil do districto em que residir o vendedor, a intimação d'este pela via administrativa, para que satisfaça dentro do praso de quinze dias, a contar d'essa data, ao que lhe foi exigido nos termos do artigo precedente, devendo essa solicitação ser acompanhada de uma copia do aviso que tiver sido enviado directamente ao vendedor.

Art. 39.º Se, decorrido o praso de quinze dias, a contar da data da primeira publicação do aviso nos jornaes ou da data da solicitação ao governador civil, o vendedor ainda não tiver satisfeito ao disposto no artigo 37.º e respectivos paragraphos, o presidente da commissão de remonta enviará ao delegado do procurador regio na comarca da residencia do mesmo vendedor, uma copia authentica do auto ou da acta de que trata o mesmo artigo, acompanhada de um dos jornaes em que tiver sido publicado o annuncio com as condições da compra, e solicitará d'este magistrado que promova a competente acção contra o vendedor. Com a copia do auto remetterá tambem os demais esclarecimentos que poder prestar sobre o assumpto.

§ unico. No caso de demanda judicial, poderá o presidente da commissão de remonta encarregar o capitão thesoureiro da mesma commissão de seguir o andamento do processo, prestar ao referido delegado todos os demais esclarecimentos que forem necessarios, e solicitar d'este magistrado as diligencias da sua competencia para que o processo corra nos termos devidos com a possível rapidez.

Art. 40.º Quando tiver sido comprado pelo conselho

administrativo de unidade ou estabelecimento militar algum solipede que manifeste molestia ou vicio redhibitorio, proceder-se-ha contra o vendedor dentro dos prazos designados e pelo modo indicado nos artigos precedentes, assumindo para este effeito o presidente do dito conselho as attribuições do presidente da commissão de remonta. No caso de demanda, poderá aquelle presidente encarregar um dos officiaes sob as suas ordens de desempenhar junto do delegado do procurador regio os serviços de que trata o § unico do artigo precedente.

§ unico. Para o caso da acção redhibitoria nos cavallos ou eguas apresentados pelos officiaes para suas praças, o official declarará por escripto, no acto da apresentação, quem assume a responsabilidade.

Art. 41.º Logo que se effectue a redhibição de algum solipede, elaborará o presidente da commissão de remonta ou o do conselho administrativo, que o tiver comprado, um relatorio de tudo que a este respeito tiver occorrido desde a compra do referido solipede, relatorio que será enviado á direcção geral dos serviços de cavallaria.

Art. 42.º Quando o solipede com molestia ou vicio redhibitorio tiver sido adquirido no estrangeiro, ou quando decorrido todo o processo de que tratam os artigos antecedentes o solipede não possa ser substituído ou haver-se o seu valor, será immediatamente vendido em hasta publica por ordem da direcção geral dos serviços de cavallaria.

## CAPITULO VI

### Condições dos solipedes para o exercito

Art. 43.º Os poldros e poldras que forem comprados para o serviço do exercito deverão necessariamente satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Boa conformação exterior, temperamento sadio e completa isenção de qualquer molestia, aleijão ou defeito que possa impossibilital-os para o serviço;

2.ª Ausencia completa de signaes indicativos de terem sido curados de molestias graves que podessem ter influido na constituição dos animaes;

3.ª Dois annos e meio de idade na primeira epocha, quando destinados á recreação nos potris; tres e meio, quando destinados ao deposito de remonta; e quatro e meio a seis e meio, quando destinados aos regimentos e

unidades montadas; na segunda epocha, dois annos os primeiros, tres os segundos e quatro a seis os terceiros;

4.<sup>a</sup> A altura minima para poldros e poldras de dois annos será de 1<sup>m</sup>,43; de tres annos, 1<sup>m</sup>,45; de tres e meio annos, 1<sup>m</sup>,46; de quatro ou mais annos, 1<sup>m</sup>,47.

§ 1.<sup>o</sup> Para os effeitos do presente regulamento, a altura dos solipedes será medida com o hipometro de regua e a idade será contada por annos e meios annos, subentendendo-se que a data normal do nascimento dos solipedes é a 15 do mez de abril.

§ 2.<sup>o</sup> Os cavalloos ou eguas com mais de quatro annos de idade serão montados.

Art. 44.<sup>o</sup> Na aquisição de poldros serão preferidos os castrados, comtanto que se apresentem completamente curados e a operação tenha sido completa.

Art. 45.<sup>o</sup> Na remonta para o exercito têm preferencia os cavalloos e eguas que, possuindo as condições proprias para o serviço militar, tiverem sido creados no paiz.

Art. 46.<sup>o</sup> Os muares comprados para o exercito devem satisfazer ás condições 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> do artigo 43.<sup>o</sup>; a altura e a idade serão reguladas pelas condições seguintes:

1.<sup>a</sup> Altura minima: para os muares de tres a quatro e meio annos é de 1<sup>m</sup>,45 quando destinados á artilheria de montanha, de 1<sup>m</sup>,48 a 1<sup>m</sup>,49 para engenharia e artilheria a cavallo e montada e de 1<sup>m</sup>,50 para a companhia de equipagens.

Para os muares de mais de quatro e meio annos a altura minima é de 1<sup>m</sup>,46 para a artilheria de montanha, 1<sup>m</sup>,50 para a engenharia e artilheria a cavallo e montada e 1<sup>m</sup>,51 para a companhia de equipagens.

2.<sup>a</sup> Quanto á idade, não deverão os muares ter menos de tres annos nem mais de seis e meio na occasião da compra, excepto os destinados á recreação, que poderão ter dois annos ou dois e meio, conforme a epocha da compra.

3.<sup>a</sup> Os machos deverão ser castrados e mostrarem-se completamente curados da castração.

4.<sup>a</sup> Os muares para artilheria de montanha devem ser pouco ventrudos e ter a conformação apropriada para carregar a dorso, e em caso algum devem exceder 1<sup>m</sup>,48 de altura; e os destinados á companhia de equipagens serão escolhidos de entre os de mais idade que tenham as condições exigidas no presente regulamento.

Art. 47.<sup>o</sup> Sempre que as exigencias do serviço o aconselharem e o ministerio da guerra o determine, os limites

de idade e de altura estabelecidos n'este regulamento poderão ser alterados em todos os solipedes adquiridos com destino immediato ao serviço nas fileiras.

## CAPITULO VII

### Agrupamento, classificação e distribuição dos solipedes adquiridos

Art. 48.º Os solipedes adquiridos pela commissão de remonta serão classificados, segundo as suas qualidades apparentes, pelo modo seguinte :

#### 1.º Grupo

- a) Para officiaes generaes ;
- b) Para officiaes superiores do serviço do estado maior e da arma de cavallaria ;
- c) Para capitães e subalternos do mesmo serviço e arma ;
- d) Para officiaes de artilheria a cavallo.

#### 2.º Grupo

- a) Para officiaes de artilheria montada ;
- b) Para officiaes de engenharia ;
- c) Para officiaes de artilheria ;
- d) Para officiaes dos serviços auxiliares do exercito, junto dos corpos montados ;
- e) Para officiaes de infantaria ;
- f) Para officiaes dos serviços auxiliares.

#### 3.º Grupo

- a) Para a fileira da escola pratica de cavallaria ;
- b) Para a fileira dos regimentos de lanceiros ;
- c) Para a fileira dos regimentos de caçadores a cavallo ;
- d) Para a fileira de artilheria a cavallo.

#### 4.º Grupo

- a) Para a fileira dos regimentos de artilheria montada ;
- b) Para a fileira das tropas de engenharia ;
- c) Para a fileira dos serviços auxiliares do exercito.

#### 5.º Grupo

Para o deposito de remonta.

## 6.º Grupo

Para os potris.

§ 1.º O 1.º grupo será constituído por cavallos ou eguas, com a altura minima de 1<sup>m</sup>,49 os de tres e meio annos, e de 1<sup>m</sup>,50 os de quatro annos, ou mais. Os da alinea *a*) com todas as condições requeridas para o serviço a que são destinados; os das alíneas *b*), *c*) e *d*) com todos os requisitos do solipede considerado como arma.

§ 2.º O 2.º grupo será formado pelos cavallos ou eguas que estiverem nas condições precisas para praças de officiaes, com a altura minima de 1<sup>m</sup>,46 para os de tres e meio annos, e de 1<sup>m</sup>,47 para os de quatro ou mais annos.

§ 3.º O 3.º grupo será formado pelos cavallos ou eguas que não servirem, ou não forem precisos para praças de officiaes, tendo-se em vista:

1.º Que para a fileira da escola pratica de cavallaria deverão ser destinados os que pareçam de melhor sangue;

2.º Que para os regimentos de lanceiros deverão ir aquelles que, tendo as alturas requeridas para o 1.º grupo, não tenham as condições exigidas para praças de officiaes.

§ 4.º O 4.º grupo será constituído pelos muares e tambem pelos cavallos ou eguas que, preenchendo as condições exigidas para os das alíneas *c*) e *d*) do 3.º grupo, sejam menos proprios como solípedes de combate.

§ 5.º O 5.º grupo será formado pelos solípedes destinados á recreação e ensino no deposito de remonta.

§ 6.º O 6.º grupo será unicamente formado pelos solípedes destinados á recreação simples nos potris.

Art. 49.º Os solípedes destinados á remonta dos officiaes não arregimentados, ou tropas que pela organização do exercito não têm picadores, serão entregues ao deposito de remonta, onde serão recreados e receberão ensino, se isso for julgado conveniente.

§ unico. A distribuição dos solípedes, de que trata este artigo, será feita da mesma fórma e conjunctamente com aquelles a que se refere o artigo seguinte.

Art. 50.º Quando os cavallos ou eguas existentes no deposito de remonta tenham attingido quatro annos de idade e sufficiente desenvolvimento physico, serão classificados nos quatro primeiros grupos do artigo 48.º e terão os seguintes destinos:

1.º Entregues immediatamente aos officiaes que os tenham escolhido e que pertençam aos regimentos ou unidades montadas;

2.º Entregues immediatamente aos mesmos regimentos e unidades os destinados á fileira dos mesmos;

3.º Entregues immediatamente aos officiaes não arregimentados ou de tropas, que pela organização do exercito não tenham picadores, se os mesmos officiaes assim o tiverem requerido á direcção geral dos serviços de cavallaria e o requerimento seja informado favoravelmente pelo commandante da unidade onde o solipede deva ser ensinado;

4.º Todos os demais solipedes ficarão no deposito até receberem completo ensino.

§ 1.º Quando os solipedes, de que trata o n.º 4.º d'este artigo, tiverem completado o ensino, serão entregues aos officiaes que os escolheram.

§ 2.º Todos os cavallos ou eguas, de que trata este artigo, que não tenham adquirido sufficiente desenvolvimento para serem classificados, entrarão na classificação seguinte.

Art. 51.º Os solipedes destinados á recreação nos potris, depois de um anno a anno e meio, passam ao deposito de remonta com tres e meio annos de idade, onde serão estabulados e desbastados, e logo que tenham completado quatro annos serão classificados pela fórma a que se refere o artigo 48.º para terem os destinos marcados no mesmo artigo, segundo as necessidades do serviço e aptidões que apresentarem.

§ 1.º Estas classificações serão feitas segundo instrucções dadas pela direcção geral dos serviços de cavallaria, por uma commissão composta pelo commandante da escola pratica de cavallaria, presidente da commissão de remonta geral do exercito, segundo commandante da mesma escola, capitão thesoureiro da commissão de remonta, commandante do 2.º esquadrão e capitão ou subalerno instructor, servindo de presidente o mais antigo d'esses officiaes e de secretario o mais moderno.

§ 2.º Por esta commissão serão avaliados todos os solipedes na occasião em que forem classificados.

§ 3.º Em regra, e sempre que o ministerio da guerra não determine o contrario, a direcção geral dos serviços de cavallaria mandará proceder ás distribuições d'aquelles solipedes duas vezes por anno, em julho e dezembro.

Art. 52.º Os muares recreados nos potris serão entregues directamente ás unidades de engenharia, artilheria e serviços auxiliares, segundo o seu desenvolvimento e conveniencias do serviço, por ordem da direcção geral dos serviços de cavallaria, depois das informações prestadas

pelos commandantes dos potris e inspecção previa pela commissão de remonta, quando esta seja julgada necessaria.

Art. 53.º Todos os demais solipedes adquiridos pela commissão de remonta serão distribuidos ás unidades montadas, segundo as suas necessidades e as ordens da direcção geral dos serviços de cavallaria.

Art. 54.º Os conselhos administrativos dos regimentos e dos grupos montados inspecionarão, com a assistencia dos respectivos veterinarios e commandantes das companhias, baterias ou esquadrões, todos os annos, no mez de outubro, e depois de concluidos os exercicios do outono, os eavallos ou eguas que tiverem attingido n'essa epocha doze annos de idade, classificando-os nos seguintes grupos:

- 1.º Capazes de continuarem no serviço activo;
- 2.º Capazes de serviço moderado para officiaes e fileira;
- 3.º Capazes do serviço de tracção;
- 4.º Incapazes de todo o serviço.

§ 1.º Para os cavallos ou eguas classificados nos tres primeiros grupos de que trata este artigo, as inspecções repetir-se-hão annualmente para os solipedes que ficarem fazendo parte do effectivo das unidades, e para aquelles de que trata o 4.º grupo ser-lhes-ha dado o destino a que se refere o artigo 109.º d'este regulamento.

§ 2.º As unidades enviarão seguidamente á direcção geral dos serviços de cavallaria um mappa (modelo Q) relativo aos solipedes inspecionados, e o processo a que se refere o artigo 109.º para os do 4.º grupo.

Art. 55.º Para com os muares que tiverem completado treze annos de idade proceder-se-ha, na mesma epocha, e pela mesma fórma prescripta no artigo antecedente, sendo classificados da seguinte maneira:

- 1.º Capazes de continuarem no serviço activo;
- 2.º Capazes de serviço moderado;
- 3.º Incapazes de todo o serviço.

Art. 56.º A direcção geral dos serviços de cavallaria, tendo recebido os mappas de que tratam os artigos anteriores, providenciará sobre o destino a dar aos cavallos ou eguas classificados para o serviço moderado e de tracção; e pelo que diz respeito aos muares, tendo ouvido as direcções geraes dos serviços de engenharia e de artilheria, conforme a procedencia dos solipedes, determinará o destino que devem ter.

Art. 57.º As unidades a que forem distribuidos solipe-

des nas condições de serviço moderado procederão annualmente para com estes animaes como se acha determinado nos artigos 54.º (§ 1.º) e 55.º

## CAPITULO VIII

### Conducção dos solipedes

Art. 58.º Quando houver de effectuar-se a acquisição de solipedes, o presidente da commissão de remonta solicitará dos commandantes das divisões militares territoriaes o numero de praças de pret necessario para o tratamento e conducção do gado que ha de ser adquirido, indicando logo quaes as praças que devem ir montadas.

§ 1.º Em regra, e sempre que o presidente da commissão de remonta o julgar conveniente, de cada contingente incumbido da conducção dos solipedes farão parte um official subalterno e um ferrador.

§ 2.º As praças de pret que fizerem parte d'este contingente vencerão 30 réis diarios de gratificação de remonta, pagos pela commissão, desde o dia em que começarem as compras até aquelle em que os solipedes saiam do local onde foram comprados. Antes e depois terão os vencimentos que pertencem a qualquer força em diligencia.

Art. 59.º Os solipedes serão transportados em caminho de ferro sempre que for possivel; mas, quando tiverem de seguir pela via ordinaria, deverão os itinerarios ser determinados de modo que a marcha a fazer em cada dia não exceda 20 kilometros.

Art. 60.º Para o serviço de remonta, os officiaes, commandantes das forças, irão de pequeno uniforme com barrete, frasco e revolver.

As praças de pret levarão:

*Uniforme.* — De fachina e o capote vestido ou a tira-colo.

*Equipamento.* — Frasco e bornal, e dentro d'este uma camisa, uma toalha, um lenço e o talher.

Os sargentos levarão espada, e os cabos e soldados junco ou vara.

O ferrador conduzirá as bolsas de ambulancia devidamente carregadas.

*Equipamento do cavallo.* — O que o presidente da commissão de remonta indicar no acto da requisição da força.

Art. 61.º Quando a conducção tenha de ser feita em

manada, o presidente da commissão de remonta solicitará aos commandantes das divisões a força montada que julgar necessaria, devendo os cavalloes destinados para este serviço ser dos mais mansos dos corpos, e as praças levarão n'este caso o uniforme de fachina, como está determinado no artigo antecedente, mas com polainas e esporas.

§ unico. O presidente da commissão de remonta communicará aos commandantes dos potris, quando estes tenham solipedes a receber, a fim de que os referidos commandantes procedam segundo o determinado no respectivo regulamento.

## CAPITULO IX

### Praças por conta do estado

Art. 62.º Têm direito a cavallo praça por conta do estado os seguintes officiaes do exercito, quando na effectividade:

- 1.º O ministro da guerra e officiaes generaes;
- 2.º Os officiaes que fizerem parte da casa militar effectiva de El-Rei;
- 3.º O chefe do gabinete, o ajudante de campo do ministro da guerra e os ajudantes de campo dos generaes;
- 4.º Os coroneis commandantes de brigada, respectivos ajudantes de campo e os majores de brigada;
- 5.º Os officiaes do quadro do serviço do estado maior, os de qualquer arma habilitados com o curso de estado maior, e bem assim os da arma de cavallaria quando desempenharem commissão de serviço dependente do ministerio da guerra;
- 6.º Os chefes de repartição da direcção geral da secretaria da guerra, e o veterinario inspector;
- 7.º Os chefes do estado maior das direcções geraes das differentes armas;
- 8.º Os officiaes das armas de engenharia e artilheria que fizerem parte dos quadros permanentes das escolas praticas das mesmas armas;
- 9.º Os officiaes superiores, os ajudantes, os capitães das companhias de sapadores mineiros, os capitães e subalternos das companhias de pontoneiros, de telegraphistas e de caminhos de ferro, o veterinario e o picador pertencentes todos ao quadro do regimento de engenharia, e os officiaes dos quadros das companhias de telegraphistas e de sapadores de praça;
- 10.º Os officiaes da arma de artilheria, medicos, veteri-

narios, picadores, thesoureiros e capellães dos quadros das unidades de artilheria montada, a cavallo e de montanha;

11.º Os medicos, veterinarios, picadores, thesoureiros e capellães pertencentes aos quadros dos regimentos de cavallaria, escola pratica da mesma arma e potris militares;

12.º Os officiaes superiores e ajudantes dos grupos de baterias de artilheria de guarnição e os dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores;

13.º Os officiaes que fazem parte da companhia de equipagens;

14.º Os inspectores e sub-inspectores do serviço de engenharia e dos telegraphos militares, os inspectores e os adjuntos do serviço de artilheria nas grandes circumscripções militares e commandos militares dos Açores e Madeira;

15.º O segundo commandante da escola do exercito, o director e sub-director do real collegio militar, os officiaes superiores, o ajudante, o capitão e subalternos da companhia de tiro e o capitão da companhia normal de instrucção pertencentes ao quadro permanente da escola pratica de infantaria, o director da escola central de sargentos e o professor ou professor auxiliar quando pertençam á arma de artilheria;

16.º Os officiaes combatentes e os medicos do pessoal do estado maior do campo entrincheirado de Lisboa;

§ unico. Quando qualquer official desempenhe diversas commissões de serviço, pelas quaes tenha direito a praça por conta do estado, apenas perceberá solipede por aquella que lhe der direito a mais praças.

#### Acquisição

Art. 63.º Os officiaes podem prover-se de cavallo ou egua para sua praça pelas seguintes fórmias:

1.º Directamente da commissão de remonta;

2.º Directamente do deposito de remonta;

3.º Por meio de apresentação á commissão de remonta geral do exercito e aos conselhos administrativos dos regimentos e grupos montados;

4.º Da fileira.

#### Directamente da commissão de remonta

Art. 64.º Logo que os solipedes adquiridos pela commissão de remonta, destinados a praças de officiaes e en-

viados directamente aos regimentos e outras unidades montadas, ali tenham sido recebidos, o commandante d'esse regimento ou unidade designará o dia e hora em que se ha de effectuar a escolha pelos officiaes que tiverem direito a praça.

§ 1.º Sempre que houver escolha, proceder-se-ha segundo as seguintes regras:

1.ª A escolha será feita por ordem de graduações e de antiguidades;

2.ª Em concorrência de officiaes combatentes e não combatentes, a escolha feita por estes só se realisa depois de todos aquelles terem escolhido e pela seguinte ordem: picadores, veterinarios, medicos, thesoureiros e capellães;

3.ª Os officiaes que tiverem direito a escolher mais de uma praça e que já tenham tirado uma, só poderão escolher outra depois de terem escolhido ou desistido de escolher todos os officiaes do mesmo grupo ou unidade.

§ 2.º É permittido a qualquer official que, por motivo justificado, não possa comparecer, delegar a escolha n'outro official da mesma unidade.

§ 3.º Os solipedes que não forem escolhidos terão passagem á fileira da unidade a que foram enviados, com previa auctorisação da direcção geral dos serviços de cavallaria.

#### Directamente do deposito de remonta

Art. 65.º Pela mesma fórma e nas mesmas condições se procederá á escolha dos solipedes do deposito de remonta nas duas epochas a que se refere o § 3.º do artigo 51.º d'este regulamento, mantendo-se a ordem de precedencias nos grupos e alíneas constantes do artigo 48.º

§ 1.º Para esta escolha serão previamente avisados pela direcção geral dos serviços de cavallaria os officiaes que tiverem direito a praça, do dia em que ella deve começar a effectuar-se, devendo para esse fim os referidos officiaes apresentar-se no deposito de remonta, onde á hora conveniente do primeiro dia indicado, o respectivo commandante apresentará á escolha os solipedes por grupos e alíneas de classificação.

§ 2.º Os officiaes que, tendo sido avisados, não podem comparecer no dia designado para a escolha dos solipedes poderão, querendo, delegar a escolha n'outro official, para o que solicitarão á direcção geral dos serviços de cavallaria a respectiva auctorisação.

§ 3.º Os officiaes que estiverem fóra do continente, logo que se acharem desprovidos de praça, devem communicar

á direcção geral dos serviços de cavallaria o nome do official, residente na área da divisão militar territorial onde esteja estabelecido o deposito de remonta, em quem delegam a escolha, a fim de que a mesma direcção geral lhe possa transmittir o aviso em occasião opportuna.

§ 4.º Aos officiaes que forem escolher solipede sómente será abonado transporte em caminho de ferro.

§ 5.º Se, em resultado da escolha, nos termos d'este artigo, alguns solipedes das respectivas alineas não tiverem sido escolhidos, irão agrupar com os da alinea inferior e assim successivamente até final escolha.

§ 6.º Os solipedes que definitivamente não forem escolhidos serão divididos, segundo as suas alturas e aptidões physicas, pelas alineas do 3.º e 4.º grupos e terão os destinos a que se refere o n.º 2.º do artigo 50.º

§ 7.º Os solipedes escolhidos serão entregues aos officiaes onde estes desejarem, para o que o commandanté do deposito de remonta dará as convenientes ordens. Esta entrega será feita mediante o respectivo recibo, que ficará archivado no referido deposito.

Art. 66.º Das classificações e avaliações a que se referem os artigos 50.º e 51.º enviará o commandante do deposito os respectivos mappas á direcção geral dos serviços de cavallaria, communicando opportunamente á mesma direcção, quaes os officiaes a quem foram entregues os solipedes.

Art. 67.º Na direcção geral dos serviços de cavallaria haverá uma relação de todos os officiaes não arregimentados que não possuam o numero de praças a que têm direito, a fim de lhes ser feito o aviso a que se refere o § 1.º do artigo 65.º

§ unico. As direcções geraes dos differentes serviços enviarão, á direcção geral dos serviços de cavallaria, notas de todas as alterações dos solipedes a cargo das mesmas direcções.

Por apresentação á commissão de remonta

Art. 68.º Á commissão de remonta geral do exercito só poderão apresentar cavallos ou eguas para suas praças o ministro da guerra, ou os officiaes generaes que para este fim tenham obtido auctorisação do ministerio da guerra.

§ unico. A commissão de remonta, tendo examinado e avaliado o solipede, lavrará a respectiva acta, caso elle seja approvado, e enviará copia á direcção geral dos serviços de cavallaria.

## Por apresentação nos conselhos administrativos

Art. 69.º É permittido a qualquer official que tiver direito a praça, prover-se d'ella apresentando-a a qualquer conselho administrativo dos regimentos e grupos montados ou da escola pratica de cavallaria, mediante auctorisação da direcção geral d'esta arma, quando o official não pertença á unidade em que apresente o solipede; ou ainda lhes será permittida a apresentação ao conselho administrativo de algum dos regimentos aquartelados nas ilhas dos Açores e Madeira com a assistencia do intendente de pecuaria do districto e com a referida auctorisação, quando o official ali tenha a sua residencia obrigatoria.

§ 1.º Os solipedes apresentados devem reunir as seguintes condições :

1.º Conformação propria para o serviço como praça do apresentante ;

2.º Isenção de qualquer molestia, aleijão ou defeito que os iniba do serviço ;

3.º Ensino tal que possam logo entrar no serviço ;

4.º Idade : de quatro a doze annos para os officiaes generaes ; nem menos de quatro nem mais de sete para os officiaes de que tratam as alneas *b*), *c*) e *d*) do 1.º grupo do artigo 48.º ; nem menos de quatro nem mais de oito para os officiaes a quem se referem as alneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do 2.º grupo do mesmo artigo ; e nem menos de quatro nem mais de doze para os constantes das alneas *e*) e *f*) do mesmo grupo e artigo ;

5.º Altura minima : 1<sup>m</sup>,49 para os dos officiaes de que trata o 1.º grupo do artigo 48.º ; 1<sup>m</sup>,47 para os de todos os outros officiaes.

§ 2.º O official que apresentar a praça é obrigado a declarar, por escripto, ao conselho administrativo, que o mesmo solipede, segundo julga, reúne todas as condições precisas para o serviço a que é destinado, e sendo approved, tem o official direito a receber a importancia em que pelo mesmo conselho foi avaliada a praça, se essa importancia não exceder o preço fixado pela direcção geral dos serviços de cavallaria para o respectivo anno economico.

§ 3.º Quando o solipede que o official apresentar estiver affectado de molestia, aleijão ou defeito que o não iniba do serviço a que é destinado, o official, se o desejar adquirir n'estas condições, é obrigado a fazer, por escripto, ao conselho administrativo, a declaração (modelo R). Esta declaração será transcripta na acta da sessão do conselho administrativo que tiver examinado e approved o solipe-

de, e o original acompanhará os documentos de transferencia do animal sempre que com elle o official mudar de regimento ou unidade ou que, da situação em que estiver, passar para outra em que continue a ter praça.

§ 4.º Os solípedes a que este artigo se refere serão pagos segundo as regras seguintes :

1.ª Pelo seu valor para o serviço a que são destinados, sem maximo fixado, os cavallos ou eguas apresentados para suas praças pelo ministro da guerra e pelos officiaes generaes ;

2.ª Por um preço igual á média geral por que no anno economico anterior tiverem saído os cavallos e eguas adquiridos pela commissão de remonta, augmentado de 50 por cento, quando tiverem até sete annos de idade e sejam apresentados para suas praças pelos officiaes de que tratam as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do 1.º grupo do artigo 48.º d'este regulamento ;

3.ª Pelo preço marcado no numero antecedente, diminuido de 15 por cento para os solípedes apresentados para suas praças pelos officiaes a quem se referem as alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do 2.º grupo quando tiverem até oito annos de idade.

4.ª Pelo preço marcado na regra 2.ª ; diminuido de 20 a 25 por cento, para os cavallos e eguas de quatro a sete annos de idade, quando apresentados para suas praças pelos officiaes de que tratam as alíneas *e)* e *f)* do 2.º grupo ; diminuido de 30 a 35 por cento quando os solípedes tenham de sete a oito annos ; de 40 a 45 por cento quando tenham de oito a dez ; e de 50 a 55 por cento quando tenham de dez a doze.

#### Por escolha na fleira

Art. 70.º Podem prover-se de praças, escolhendo da fleira dos regimentos e unidades montadas, os officiaes que a isso tiverem direito e pela seguinte fórma :

1.º De qualquer unidade montada, o ministro da guerra e os officiaes generaes ;

2.º Das unidades a que pertençam, os officiaes que d'ellas fizerem parte ;

3.º Dos regimentos de cavallaria dentro das grandes circumscrições militares a que pertencerem ou onde tenham residencia official, os coroneis commandantes de brigada e seus ajudantes de campo, os officiaes do serviço do estado maior e os officiaes superiores e ajudantes dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores ;

4.º Das unidades montadas das suas respectivas armas, os officiaes de engenharia e de artilheria;

5.º Da fileira da escola pratica de cavallaria, apenas o ministro da guerra, os officiaes generaes, os officiaes do quadro permanente da mesma escola e os do estado maior de cavallaria.

§ 1.º As condições a que devem satisfazer estes solipedes são as indicadas no § 1.º do artigo 69.º d'este regulamento, excepto para os escolhidos pelos officiaes de que trata o n.º 4.º d'este artigo que devem ter de oito a doze annos de idade.

§ 2.º Os solipedes serão examinados pelos conselhos administrativos das respectivas unidades, e pelos mesmos conselhos lhes serão dados os valores que na occasião tiverem dentro dos limites estatuidos no § 4.º do artigo antecedente.

O valor arbitrado ao solipede, no caso d'este ser entregue ao official, será exarado no livro de matricula, e é aquelle que será tomado em conta para os diversos casos previstos por este regulamento.

§ 3.º A concessão para a escolha d'estes solipedes será dada pelo ministerio da guerra para os officiaes generaes; pelas direcções geraes de engenharia e de artilheria para os officiaes d'estas armas; pela direcção geral dos serviços de cavallaria para os officiaes do serviço do estado maior, para os do estado maior de cavallaria e para os de infantaria; e pelos commandantes das unidades montadas para os officiaes que a ellas pertencam.

§ 4.º Os officiaes do serviço do estado maior, bem como os de infantaria, solicitam permissão para a escolha por intermedio das respectivas direcções geraes, que informarão.

§ 5.º O ministerio da guerra comunicará á direcção geral dos serviços de cavallaria, logo que auctorise algum official general a escolher praça, a fim de, pela mesma direcção, ter seguimento o respectivo processo.

Art. 71.º A escolha nunca poderá recair nos cavallos ou eguas que se acharem nas seguintes condições:

- 1.ª Que sejam montadas de officiaes;
- 2.ª Que ha mais de tres mezes sejam montadas de sargento ajudante ou primeiro sargento;
- 3.º Que ha mais de um anno sejam montadas de segundo sargento;
- 4.º Que, tendo sido praça de official, o mesmo official ou seus herdeiros tenham direito a liquidal-o nos termos d'este regulamento.

### Vencimento

Art. 72.º O vencimento consiste no direito que o official tem de dispor, como de propriedade sua, do cavallo ou egua que lhe foi entregue para sua praça nos termos e condições d'este regulamento.

§ unico. O tempo para o vencimento da praça será contado pela seguinte fórmula :

1.º No fim de seis annos de serviço prestado pelos cavallos ou eguas dos officiaes que, em virtude das disposições d'este regulamento, remontem solipedes de quatro a oito annos de idade ;

2.º No fim de cinco annos, para os officiaes que remontem cavallos ou eguas de nove a dez annos de idade ;

3.º No fim de quatro annos, para os officiaes que remontem cavallos ou eguas de onze a doze annos de idade.

Art. 73.º O vencimento começará a contar-se :

1.º Nos solipedes adquiridos pela commissão de remonta e entregues aos regimentos e unidades montadas para praças de officiaes, desde a data da compra ;

2.º Aos escolhidos no deposito de remonta ou na fileira das unidades montadas, desde a data da escolha ;

3.º Aos apresentados á commissão de remonta ou aos conselhos administrativos dos regimentos e unidades montadas, desde a data da approvação.

### Permuta

Art. 74.º É permittido a quaesquer officiaes trocar entre si as suas praças mediante auctorisação da direcção geral dos serviços de cavallaria, comtanto que cada um dos solipedes tenha a altura e demais condições proprias para o serviço do official a quem ficar pertencendo.

§ 1.º Quando os officiaes que desejarem effectuar a troca pertencerem á mesma unidade, a auctorisação a que se refere este artigo, será dada pelo commandante d'essa unidade, o qual fará a devida communicação á direcção geral dos serviços de cavallaria.

§ 2.º A troca só póde ser permittida quando a differença de tempo de vencimento entre as duas praças não exceder um anno, e quando seja feita entre officiaes que remontem pela mesma proveniencia.

Para os effeitos d'este paragrapho, considera-se como unica proveniencia todas as fórmulas de remontar por conta do estado.

§ 3.º A troca só poderá ter logar quando para os soli-

pedes o tempo de vencimento for o mesmo segundo os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § unico do artigo 72.º

§ 4.º Para effeitos de liquidação e de vencimento, depois de effectuada a troca segundo o disposto n'este artigo e seus paragraphos, o tempo de serviço da praça mais antiga passa a contar-se da data em que começou o da mais moderna.

§ 5.º Quando os solipedes a trocar sejam, um apresentado e outro adquirido pela commissão de remonta, cessa, para effeitos de liquidação, a vantagem concedida pelo artigo 86.º d'este regulamento.

#### Conservação

Art. 75.º Os officiaes têm direito á conservação das suas praças nas seguintes situações: no gozo de licença da junta, registada ou sem perda de vencimentos nos termos do regulamento disciplinar, podendo em qualquer dos casos levar-as para a terra onde gosarem a licença, mas sendo o transporte em caminho de ferro, nos dois ultimos casos, pago pelo official ao regimento ou estabelecimento onde servir, por deducção no seu vencimento, se assim lhe convier.

§ unico. Quando o official se conservar seguidamente de licença por espaço de tempo superior a seis mezes, perderá o direito a praça por conta do estado.

Art. 76.º Ao official que for transferido de uma unidade para outra ou para qualquer commissão em que tenha direito a praça, se fará a transferencia d'esta para a nova unidade ou commissão, continuando n'ella o serviço, vencimento, direitos e encargos prescriptos no presente regulamento.

Art. 77.º Quando os officiaes do exercito forem requisitados para fazer serviço n'outros ministerios, poderão levar as suas praças se a ellas tiverem direito no novo emprego; e vice-versa, poderão trazer-as para o exercito quando regressarem, se a sua situação lhes der direito a conserval-as.

§ unico. As praças dos officiaes que forem requisitados, nos termos d'este artigo, serão transferidas mediante indemnisação paga por esses ministerios ao da guerra, devendo o valor da praça ser calculado em relação ao seu custo e tempo de vencimento.

Art. 78.º Os officiaes do exercito em serviço n'outros ministerios têm, quanto ás suas praças, todos os direitos e vantagens expressas n'este regulamento, podendo rece-

ber nova praça quando a ella tenham direito, mas sendo então fornecida pelo ministerio onde o official prestar serviço, e deverá satisfazer ás condições do § 1.º do artigo 69.º d'este regulamento.

§ unico. As praças dos officiaes que vierem de outros ministerios serão transferidas para o exercito mediante indemnisação paga pelo ministerio da guerra áquelles ministerios, devendo o valor do solipede ser calculado pela fórma indicada no § unico do artigo antecedente.

Art. 79.º O official do serviço do estado maior ou das armas de engenharia, artilheria ou cavallaria que, achando-se provido de praça, passar a situação de effectividade que a ella lhe não dê direito este regulamento, poderá, querendo, conservar a sua praça, indemnizando a fazenda, por meio de descontos mensaes nos seus vencimentos, da importancia relativa ao tempo que lhe faltar para o completo vencimento da mesma praça, mediante auctorisação da direcção geral dos serviços de cavallaria.

§ 1.º O official n'estas condições não póde liquidar ou trocar a sua praça.

§ 2.º A concessão de que trata este artigo só poderá ser feita quando a transferencia do official não tiver sido por motivo disciplinar ou por sentença imposta pelos tribunaes.

§ 3.º Logo que o official regresse a situação que lhe dê direito a praça por conta do estado, cessa o desconto nos vencimentos, continuando o mesmo solipede como sua praça para todos os effeitos d'este regulamento, caso ainda esteja em condições de lhe prestar serviço, de contrario, terá passagem á fileira de um regimento ou unidade montada que for designado pela direcção geral dos serviços de cavallaria.

Esta concessão cessa quando no fim de um anno não tenham collocação que lhes dê direito a praça.

Art. 80.º Os solipedes praças dos officiaes, de que tratam as alíneas *b*), *c*) e *d*) do 1.º grupo e *a*), *b*), *c*) e *d*) do 2.º grupo do artigo 48.º, quando tenham attingido doze annos de idade, serão inspecionados segundo o disposto no artigo 54.º, e se não forem julgados aptos para o serviço dos mesmos officiaes poderão ser classificados pela mesma fórma que os da fileira, perdendo os officiaes o tempo de vencimento quando não preferirem liquidal-os.

#### Rejeição

Art. 81.º É permittido a qualquer official rejeitar livremente a praça que tiver escolhido nos termos dos n.ºs 1.º,

2.º e 4.º do artigo 63.º d'este regulamento, comtanto que o faça dentro do praso de trinta dias a contar da data em que o solipede lhe foi entregue para sua praça, ou em que foi dado por prompto do ensino, se o não estava n'aquella data.

Art. 82.º Os solipedes rejeitados em conformidade com o artigo precedente, terão immediatamente passagem á fileira da unidade montada a que pertencerem, ou, no caso de não pertencerem a unidade montada, á fileira da unidade que a direcção geral dos serviços de cavallaria designar.

§ unico. Estes solipedes poderão de novo ser escolhidos por outros officiaes.

Art. 83.º Igualmente terão logo passagem á fileira, nos termos do artigo precedente, os solipedes que, por qualquer circumstancia, deixarem de ser praças de officiaes.

§ unico. Se aos officiaes, a quem pertenciam os solipedes, assistir o direito de liquidação a que se refere o artigo seguinte, ou ainda aos herdeiros dos mesmos officiaes, não poderão os referidos solipedes ser distribuidos como montadas ou nomeados para serviço sem ter decorrido o praso concedido por este regulamento para ser solicitada a respectiva liquidação.

#### Liquidação

Art. 84.º Quando qualquer official tenha possuido a sua praça durante espaço de tempo não inferior a metade do marcado nos differentes numeros do § unico do artigo 72.º d'este regulamento, poderá liquidal-a, indemnizando os fundos da remonta do tempo que faltar para o completo vencimento, na rasão da quantia que o solipede custou ao estado, ou em que foi avaliado, dividido pela totalidade do referido tempo de vencimento em qualquer dos seguintes casos:

1.º O official que da situação que lhe dava direito a ter praça passar a qualquer outra em que este regulamento lh'a não conceda por conta do estado;

2.º O que for collocado na inactividade temporaria por motivo de doença;

3.º O que passar á reserva ou o que obtiver a sua reforma nos termos da legislação vigente.

§ 1.º A liquidação deverá ser requerida pelo interessado á direcção geral dos serviços de cavallaria, dentro do praso de trinta dias, a contar d'aquelle em que se tiver dado o facto que a motivou.

§ 2.º A liquidação será referida á data da ordem do exercito em que tenha sido publicada a mudança de situação do official.

Art. 85.º As importancias das liquidações serão recebidas nos regimentos ou unidades onde os solipedes tenham passado á fileira, a fim de nas epochas determinadas terem o conveniente destino.

§ 1.º As referidas importancias serão entregues na totalidade ou em prestações mensaes, e n'este caso serão deduzidas nos vencimentos dos respectivos officiaes, não podendo as mesmas prestações ser em numero superior a dez nem inferiores á quantia de 5,000 réis.

A direcção geral dos serviços de cavallaria não poderá permittir o pagamento em prestações quando o vencimento do official estiver sujeito a descontos por dividas á fazenda.

§ 2.º O official declarará no requerimento em que pedir a liquidação se deseja pagar de prompto ou em prestações; n'este caso, a importancia a pagar será augmentada de 6 por cento da mesma importancia.

Art. 86.º O official que estiver provido de praça, por meio de apresentação, tem direito a liquidal-a nos termos do § 1.º do artigo 84.º, qualquer que seja a causa pela qual deixou de ter direito a praça e seja qual for o vencimento que n'ella tenha.

Art. 87.º São extensivas aos herdeiros legitimos dos officiaes fallecidos as disposições estabelecidas nos artigos 84.º e 86.º d'este regulamento, se requererem á direcção geral dos serviços de cavallaria, no praso de sessenta dias immediatos ao obito, apresentando as provas do seu direito de herdeiros. A liquidação será referida ao dia do obito.

Art. 88.º As liquidações serão feitas na direcção geral dos serviços de cavallaria e, quando pagas em prestações, a mesma direcção geral participará á repartição competente qual a importancia liquidada e bem assim a quantia que mensalmente deve ser descontada ao official. Na referida direcção geral haverá um livro (modelo S), e na primeira parte d'este livro será feita a respectiva escripturação.

## CAPITULO X

### Praças por conta propria

Art. 89.º Podem ter um cavallo ou egua praça por conta propria quando não tiverem praça por conta do es-

tado, em conformidade com o disposto no artigo 62.º d'este regulamento:

1.º Os officiaes dos quadros das armas de engenharia, artilheria, e bem assim os officiaes superiores da arma de infantaria e do corpo de veterinarios militares que desempenharem qualquer commissão de serviço dependente do ministerio da guerra;

2.º Os capitães das armas de engenharia, artilheria, e de infantaria que exercerem as funcções de promotores de justiça ou de defensores officiosos nos tribunals militares;

3.º Os officiaes superiores do corpo de medicos militares que desempenharem as funcções de inspectores ou sub-inspectores do serviço de saude nas grandes circumscripções militares.

§ unico. Os officiaes que se quizerem aproveitar da facultade que lhes concede este artigo, procederão em harmonia com o disposto no artigo 69.º, ou com previa auctorisação da direcção geral dos serviços de cavallaria, por transferencia, quando da situação que lhes dava direito á praça por conta do estado passem a outra que lhes dê direito a praça por conta propria.

Art. 90.º O official que se prover de praça por conta propria, será debitado pelo custo d'esse solipede ou pelo valor que lhe tiver sido arbitrado, em conformidade com o disposto no artigo 69.º, debito que será pago por descontos nos vencimentos do official, segundo os prazos marcados no artigo 72.º

§ 1.º Este debito ficará saldado quando o solipede morrer ou se inutilisar por causa para que não tenha concorrido o official, de contrario será continuado o desconto até integral pagamento.

§ 2.º Na segunda parte do livro (modelo T), a cargo da direcção geral dos serviços de cavallaria, serão escripturados todos os officiaes providos de praça, nos termos do artigo antecedente, e n'elle serão lançados os descontos a que se refere este artigo, até integral pagamento do solipede ou até que por outro motivo elles cessem. A repartição competente será communicada, pela referida direcção geral, a importancia em que o official ficou debitado e o prazo em que deve ser paga.

Art. 91.º O official provido de praça por conta propria, que passar da situação em que se achava para outra que lhe dê direito a praça por conta do estado, poderá transferir a sua praça mediante auctorisação da direcção geral

dos serviços de cavallaria, deixando de se lhe fazer o respectivo desconto e contando-se-lhe, para o vencimento a que tiver direito, o tempo de serviço que tiver no solipede.

§ unico. Esta transferencia só poderá effectuar-se se o conselho administrativo de um regimento ou grupo montado achar a praça nas condições de prestar bom serviço ao official na sua nova situação, porque de contrario será passado á fileira de um regimento ou unidade montada se o official não quizer liquidal-a.

Art. 92.º Póde qualquer official liquidar a sua praça por conta propria, indemnizando os fundos da remonta do que faltar para o completo pagamento da importancia em que for debitado:

1.º Quando for transferido para commissão ou serviço em que tenha direito a praça por conta do estado, e a sua praça por conta propria não estiver em condições de satisfazer ao novo serviço;

2.º Quando for collocado em commissão de serviço que lhe não dê direito a praça e não queira aproveitar-se do disposto no artigo 79.º;

3.º Quando obtiver a sua reforma ou passar a qualquer outra situação inactiva.

§ unico. Aos herdeiros legitimos do official fallecido será facultada a liquidação da praça por conta propria de que este official estivesse provido, comtanto que a requeiram á direcção geral dos serviços de cavallaria, e apresentem as provas do seu direito de herdeiros, dentro do praso de sessenta dias, a contar da data do obito. A entrega do solipede aos interessados será feita mediante o pagamento da indemnisação a que se refere o presente artigo.

Art. 93.º As praças por conta propria passam a propriedade plena dos respectivos officiaes logo que termine o pagamento dos debitos a que deram lugar, nos termos d'este regulamento. Terminado o pagamento, poderão esses solipedes continuar no serviço dos officiaes, emquanto se acharem capazes de o desempenhar e os seus proprietarios estiverem desprovidos das praças a que tenham direito.

## CAPITULO XI

### Praças provisórias

Art. 94.º Poderá assentar praça provisoriamente a um cavallo ou egua de sua propriedade ou a praça que tenha

vencido e que reuna as condições indispensaveis para o desempenho do serviço a seu cargo:

1.º O official que estiver desprovido de praça a que tenha direito;

2.º O official que, não tendo direito a praça, for encarregado pelo ministerio da guerra de serviço temporario que tenha de ser desempenhado a cavallo;

3.º O aspirante a official pertencente á arma de cavallaria.

§ 1.º Os solipedes a que se pretenda assentar praça provisoria serão apresentados, mediante as formalidades prescriptas no artigo 69.º, aos conselhos administrativos indicados no mesmo artigo, a fim de se reconhecer se reúnem as condições de boa apparencia, vigor, altura e ensino indispensaveis para o serviço do apresentante, e proceder-se-ha á avaliação d'elles dentro dos limites de preço estabelecidos nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do § 4.º do citado artigo 69.º, mesmo quando o apresentante seja official general.

No caso do solipede possuir as condições devidas, uma copia da acta relativa ao seu exame e avaliação será enviada á unidade ou estação em que hajam de ser matriculados, a fim de se proceder desde logo á respectiva matricula.

§ 2.º As praças provisorias serão abonadas como as demais praças enquanto os seus possuidores fizerem serviço n'ellas e estiverem desprovidos das praças definitivas ou das montadas que ellas substituem; e terão baixa logo que deixe de se dar qualquer d'estas circumstancias, ou que os seus possuidores queiram dispor d'ellas para outro fim.

§ 3.º Nos casos abaixo mencionados, o official ou aspirante a official receberá uma indemnisação pelo tempo que lhe faltar para o numero de annos de serviço a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do § unico do artigo 72.º, calculada em relação á verba em que o solipede foi avaliado dividida pelo numero total de dias de serviço que o animal deveria prestar:

1.º Quando o cavallo ou egua se impossibilitar, extraviar ou morrer em combate ou em marchas forçadas no desempenho de serviço;

2.º Quando o cavallo ou egua morrer de qualquer molestia accidental imprevista, for atacado de enfermidade incuravel, soffra qualquer desastre de que lhe resulte fractura ou deformidade que o impossibilite do serviço, uma vez que se não prove que o official ou aspirante a official deu causa, por abuso ou negligencia, á doença que produziu tal incapacidade ou occasionou a morte do animal;

3.º Quando o cavallo ou egua for accommettido de mormo ou de outra qualquer molestia contagiosa ou infecciosa transmissivel e haja de ser mandado matar em virtude da legislação sanitaria em vigor.

§ 4.º O official ou aspirante a official provará a causa da morte ou da incapacidade do animal:

1.º Pelas papeletas e relatorios do facultativo veterinario, quando o tratamento tiver sido feito em alguma enfermaria veterinaria;

2.º Pela certidão passada pelo facultativo veterinario militar que houver tratado o solipede;

3.º Pelo attestado do veterinario civil, intendente de pecuaria ou de qualquer outro veterinario;

4.º Pelo attestado da auctoridade militar, quando o facto tiver occorrido em localidade onde não houver veterinario algum;

5.º Finalmente, pela declaração jurada e escripta do official ou aspirante a official quando não poder ser por qualquer das provas antecedentes.

§ 5.º A importancia da indemnisação sairá dos fundos da remonta.

## CAPITULO XII

### Propriedades

Art. 95.º É permittido aos officiaes arregimentados das unidades montadas ter, alem das suas praças, cavallo ou egua que tenham vencido ou que, tendo menos de cinco annos de idade, seja destinada a ensino e recreação.

§ 1.º Esta concessão, pelo que diz respeito ao primeiro caso, poderá ser extensiva ao ministro da guerra, aos officiaes generaes, officiaes da casa militar effectiva de El-Rei, officiaes do serviço do estado maior e aos da arma de cavallaria que remontem por conta do estado, quando os interessados assim o requeiram—os generaes ao ministerio da guerra e os das demais patentes á direcção geral dos serviços de cavallaria.

a) Compete á direcção geral dos serviços de cavallaria determinar qual a unidade a que devem ser addidos estes solipedes, e n'essa unidade, ao respectivo commandante, qual a companhia, bateria ou esquadrão.

b) Logo que o solipede n'estas condições tenha destino, o commandante da unidade a que elle esteja addido fará immediatamente a respectiva communicação á direcção geral dos serviços de cavallaria.

§ 2.º A posse de solipede n'estas condições não inibe o official de ter montada, quando assim o deseje e a isso tenha direito.

§ 3.º Os cavallos ou eguas propriedade dos officiaes não vencem rações, são alimentados com as sobras dos demais solipedes.

§ 4.º O official poderá dispor livremente do solipede sua propriedade, e quando este se inutilisar em serviço militar ou morrer por effeito do mesmo, não tem direito a indemnisação alguma.

§ 5.º Os cavallos ou eguas propriedade dos officiaes, enquanto permaneçam nos regimentos ou unidades, serão considerados como addidos e como taes têm direito a ferragem e curativo.

§ 6.º Os cavallos ou eguas para recrear, quando tenham attingido o limite de idade prescripto, só têm direito a alojamento, devendo o official pagar as forragens.

§ 7.º O cavallo ou egua nas condições do paragrapho anterior, poderá ser adquirido pelo conselho administrativo do regimento ou grupos montados se o official assim o desejar, e tenha requerido á direcção geral dos serviços de cavallaria, e seja julgado nas condições do artigo 43.º

Art. 96.º Se o official desprovido de praça possuir cavallo ou egua e n'elle pretenda fazer serviço continuando como sua propriedade, assim o solicitará á direcção geral dos serviços de cavallaria, a qual determinará o exame e avaliação do solipede pelo conselho administrativo de um regimento ou unidade montada.

§ 1.º O solipede deverá satisfazer ás condições exigidas pelo artigo 69.º d'este regulamento.

§ 2.º O official que, nas condições d'este artigo, fizer o tempo de serviço marcado para o vencimento, segundo este regulamento, findo elle, tem direito a ser indemnizado pelos fundos da remonta do valor arbitrado ao solipede no acto da apresentação, em harmonia com a idade que n'essa occasião tinha.

§ 3.º É extensivo a este solipede o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º e respectivos numeros do artigo 94.º

## CAPITULO XIII

### Montadas eventuaes

Art. 97.º Ao official que, em virtude d'este regulamento, tenha direito a praça por conta do estado e que esteja des-

provido d'ella, ou a tiver temporariamente impossibilitada de lhe prestar serviço por motivo de doença ou por se achar em ensino, ser-lhe-ha concedido um cavallo ou egua de fileira, como montada eventual, para n'ella fazer serviço durante a falta ou impedimento da sua praça.

§ unico. A montada eventual não substitue a praça, por isso que, os officiaes que têm direito a mais de uma praça, só terão direito a montada quando não estejam providos de praça alguma; exceptuam-se d'esta regra:

1.º O ministro da guerra;

2.º Os officiaes generaes que, tendo direito a mais de duas praças, tenham direito a montada; n'este caso poderão ter duas montadas, mas nunca mais do que duas, ainda mesmo quando não possuam praça alguma;

3.º Os officiaes arregimentados das unidades montadas.

Art. 98.º Os cavallos ou eguas que, em virtude do n.º 2.º do artigo 54.º, forem considerados proprios para serviço moderado para officiaes, serão os unicos destinados a montadas eventuaes de officiaes de tropas apeadas que na tabella respectiva têm direito a solipede para serviço.

Art. 99.º A distribuição das montadas será feita sob os principios seguintes:

1.º Os officiaes generaes, em qualquer regimento ou unidade montada;

2.º Os officiaes pertencentes ao effectivo das unidades montadas, dentro das respectivas unidades;

3.º Os officiaes do serviço do estado maior e os do estado maior de cavallaria, nos regimentos de cavallaria que façam parte da grande circumscripção militar onde tenham a sua residencia official;

4.º Os officiaes das armas de engenharia e de artilheria, dentro dos regimentos e unidades das suas respectivas armas;

5.º Os officiaes de infantaria e os dos serviços auxiliares, dentro dos regimentos de cavallaria da sua grande circumscripção militar.

§ 1.º Quando o official for transferido de circumscripção militar e estiver provido de montada, esta regressará logo ao regimento ou unidade a que pertencer.

§ 2.º Não podem ser distribuidos como montadas eventuaes os cavallos ou eguas a que se referem os differentes numeros do artigo 71.º

Art. 100.º Quando os officiaes pertencentes aos regimentos ou unidades apeadas com direito a montada eventual e que d'ella estejam providos pelas fórmas prescriptas

por este regulamento, se ausentarem temporariamente do serviço que lh'a garantia, o official que, dentro da mesma unidade, passe a exercer funcções que lhe dêem direito a montada, poderá servir-se da montada do primeiro como de solipede para serviço, não podendo por fórma alguma ser-lhe nomeado outro.

Art. 101.º Os conselhos administrativos dos regimentos montados examinarão o estado em que os cavallos ou eguas são entregues aos officiaes para suas montadas, e aquelle em que estes as deixaram, lavrando d'esses exames as respectivas actas, das quaes enviarão copia á direcção geral do serviço de cavallaria, quando os officiaes não pertençam ás respectivas unidades. Aos solipedes será dado o valor que na occasião tiverem, o qual constará da mesma acta, e por elle se torna responsavel o official nos casos do artigo 112.º

Art. 102.º Ao official não provido de praça em caso algum será concedida montada por mais de tres mezes, e, findo este praso de tempo, ser-lhe-ha distribuida montada para serviço nos termos d'este regulamento até que adquira praça.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra os officiaes das unidades de engenharia, artilheria e cavallaria, e os officiaes do serviço do estado maior que desempenhem as funcções de chefes ou sub-chefes do estado maior das divisões militares territoriaes, e os d'este serviço e da arma de cavallaria quando exerçam as funcções de majores de brigada e de ajudantes de campo.

Art. 103.º A cargo da direcção geral dos serviços de cavallaria ficará todo o serviço que diga respeito a concessão, distribuição e conservação de montadas, excepto para os officiaes arregimentados das unidades montadas, cujo serviço será regulado pelos respectivos commandantes.

## CAPITULO XIV

### Montadas para serviço

Art. 104.º Aos officiaes que na tabella annexa a este regulamento têm direito a praça ou montada e cavallo ou egua para serviço, ser-lhes-ha nomeado solipede destinado para este fim, quando não se achem providos de praça ou não lhes possa ser fornecida montada eventual.

§ 1.º O solipede n'estas condições só será nomeado quando o official que a elle tem direito tenha de executar

marchas com a unidade de que faz parte, ou quando haja de comparecer com a mesma unidade em manobras de armas combinadas, formaturas nas grandes guarnições, ou serviço montado que tenha a desempenhar isoladamente e determinado por ordem superior.

Quando por conveniencia de serviço, para os casos das grandes manobras, não convenha retirar do effectivo dos regimentos ou unidades montadas de qualquer divisão, solípedes para este effecto, o commandante da divisão assim o communicará á direcção geral da secretaria da guerra, que designará quaes os corpos montados das divisões limítrophes que deverão fornecer este serviço em attenção com os seus effectivos.

§ 2.º Os solípedes para serviço serão mandados nomear pelos commandantes das respectivas divisões militares a requisição das direcções geraes ou brigadas a que os officiaes pertencerem.

§ 3.º Os solípedes destinados a este serviço serão de preferencia escolhidos d'entre os de mais idade no effectivo do corpo e que melhor possam satisfazer ao serviço a que são destinados.

## CAPITULO XV

### Incapacidade dos solípedes

Art. 105.º Quando algum solípede se mostrar incapaz para o serviço a que é destinado, o commandante da companhia, bateria, esquadrão ou em geral, o official a cargo de quem elle estiver, fará proposta fundamentada para que o mesmo solípede seja julgado incapaz, juntando desde logo a informação de um veterinario ácerca dos motivos da incapacidade, ou prestando elle proprio essa informação se não houver veterinario na localidade. A esta proposta juntar-se-ha tambem a nota de assentos do solípede e em seguida proceder-se-ha ao exame d'este para se reconhecer se está incapaz do serviço e qual o seu valor para a venda.

§ 1.º Nos regimentos de engenharia, de artilheria montada e de cavallaria, nos grupos de baterias de artilheria e na escola pratica de cavallaria, serão feitos pelos respectivos conselhos administrativos os exames e avaliações de que trata o presente artigo; mas, se o solípede fizer parte de algum destacamento dos regimentos, será feito o exame e avaliação pelo respectivo conselho eventual e veterinario, no caso de o haver no destacamento ou pela fórma indicada nos paragraphos seguintes, no caso contrario.

§ 2.º Se o solipede pertencer a algum dos regimentos do continente do reino não comprehendidos no paragrapho precedente, ou a algum destacamento que não tenha conselho eventual e veterinario ou estiver a cargo de algum official não arregimentado, será examinado e avaliado pelo conselho administrativo do regimento montado que houver na localidade, e que for encarregado d'esse serviço pela direcção geral dos serviços de cavallaria; mas se não houver regimento montado n'estas circumstancias, a mesma direcção geral o mandará examinar e avaliar pelo conselho administrativo d'outro regimento montado ou por uma commissão composta de um official superior, um capitão de cavallaria ou de artilheria, e de um veterinario militar ou civil, nomeados os primeiros pela referida direcção geral e requisitado á auctoridade competente o veterinario civil.

§ 3.º Nas ilhas dos Açores e Madeira serão os solipedes examinados e avaliados, para os effeitos do presente artigo, pelos conselhos administrativos dos regimentos ali aquartelados, com a assistencia dos intendentés de pecuaria do districto, requisitados pelo commandante militar.

§ 4.º Quando a incapacidade do solipede for motivada por fractura e occorrer em algum destacamento ou diligencia, em localidade onde não possa proceder-se de prompto ao exame do mesmo solipede, pelos modos indicados nos paragraphos precedentes, será verificada a incapacidade por uma commissão composta de dois officiaes e um veterinario que haja na localidade, preferindo a outros os officiaes que tiver a força; mas, se não houver veterinario, a commissão será apenas composta pelos officiaes; se tiver só um, será a commissão composta por este e pelo veterinario; e não havendo veterinario o official verificará a incapacidade. Quando a força for commandada por praça de pret, a commissão será composta unicamente pela referida praça e pelo ferrador da força, quando o tenha, ou pelo que se encontre mais próximo e cuja identidade seja authenticada pela respectiva auctoridade civil.

Nas circumstancias do paragrapho anterior e quando a incapacidade for originada por mormo, laparões ou outra molestia infecciosa transmissivel e incuravel, proceder-se-ha de modo analogo, mas sempre com a assistencia de um veterinario ou intendente de pecuaria, que será directamente requisitado pelo commandante da força.

Em qualquer d'estes casos cumpre ao commandante da força, independentemente de auctorisação superior, promover a reunião da commissão.

Art. 106.º Na escola do exercito, nos casos de incapacidade de que trata o § 4.º do artigo antecedente, o instructor de equitação dará a respectiva participação, e a commissão para inspecionar o solipede ou solipedes será presidida pelo segundo commandante, nomeando este dois officiaes de cavallaria pertencentes ao pessoal da mesma escola para completarem a referida commissão, assistindo o participante e veterinario que n'essa occasião ali fizer serviço.

Art. 107.º Dos exames e avaliações a que se proceder nos termos dos artigos precedentes e respectivos paragrafos, serão lavradas as competentes actas ou autos, e quando for tomada a deliberação de mandar abater immediatamente o solipede incapaz, deverá ella ser exarada n'aquelles documentos.

Esta deliberação só poderá ser tomada pelos conselhos e commissões indicadas nos citados artigos quando o solipede tiver soffrido fractura incuravel ou estiver atacado de mormo, laparões ou molestia infecciosa incuravel e transmissivel ao homem ou a outros animaes.

Art. 108.º Com o auto original ou com a copia da acta do exame do solipede e com a participação, informação e nota de assentos a que se referem os artigos precedentes, constituir-se-ha um processo que poderá comprehender mais de um solipede.

Este processo será sempre apresentado ao commandante da unidade ou director do serviço em que o solipede estiver matriculado, a fim de lhe adicionar quaesquer informações que julgue opportunas e será remetido directamente á direcção geral dos serviços de cavallaria para ulterior resolução.

Art. 109.º Os solipedes julgados incapazes do serviço militar serão vendidos em hasta publica, segundo as ordens da direcção geral dos serviços de cavallaria, pelo conselho administrativo ou eventual que os tiver examinado, ou pelo conselho que, em casos especiaes, for designado para aquelle effeito.

§ 1.º A venda será previamente annunciada pelos respectivos conselhos administrativos em dois ou tres dos jornaes mais lidos na localidade onde haja de effectuar-se, e tambem no *Diario do governo* quando for de dez ou mais o numero de solipedes a vender.

§ 2.º Os annuncios serão publicados com oito dias de antecedencia pelo menos, e n'elles se declarará o local, dia e hora em que deva effectuar-se a venda, e bem assim o numero de solipedes a vender.

§ 3.º Das vendas realizadas deverá dar-se immediato conhecimento á unidade ou estação em que os solipedes estiverem matriculados, quando estes forem vendidos pelo conselho administrativo de outra unidade ou por algum conselho eventual.

Art. 110.º Quando algum official entender que o cavallo ou egua sua praça não está em condições de lhe prestar regular serviço, solicitará á auctoridade a quem estiver subordinado que a esse solipede seja dado outro destino, devendo proceder-se em seguida pelo modo indicado nos artigos 105.º, 107.º e 108.º, para os fins designados no artigo seguinte.

§ unico. No caso do presente artigo dispensa-se a informação, em separado, do veterinario.

Art. 111.º Reconhecida a incapacidade do solipede de que trata o artigo precedente, se o official não for culpado d'ella por abuso ou incuria, será o solipede vendido em hasta publica nos termos do artigo 109.º, ou passado á fileira de um regimento montado segundo o grau de incapacidade em que for encontrado, perdendo, em qualquer d'estes casos, o official todo o direito que tiver sobre o mesmo solipede.

§ unico. Quando se prove que a incapacidade do solipede praça do official teve por causa lesão ou defeitos adquiridos em campanha, serão n'este caso, transferidos para a nova praça todos os direitos, vantagens e encargos que tivesse sobre a anterior. O mesmo succederá quando a praça morrer ou se extraviar em campanha.

Art. 112.º Sempre que se reconhecer que o solipede entregue ao official se apresenta incapaz de continuar ao serviço do mesmo, a auctoridade competente mandará proceder, nos termos d'este regulamento, ao exame do solipede, e, reconhecido que a incapacidade provém de incuria ou abuso do official, o conselho administrativo assim o declarará na respectiva acta que, por copia, enviará á direcção geral dos serviços de cavallaria, ficando o official obrigado a indemnizar os fundos da remonta, de prompto ou em prestações, do valor do solipede, calculado pela seguinte fórma:

1.º Da quantia que faltar para o completo vencimento, abatido o producto da venda, para a praça por conta do estado;

2.º Até integral pagamento do cavallo ou egua, deduzido o producto da venda, para a praça por conta propria;

3.º Pelo preço da avaliação dada pelo conselho administrativo ao solipede montada, diminuído o preço da venda e o correspondente ao serviço prestado;

4.º Pelo valor por que o solipede foi adquirido ou avaliado no deposito de remonta, quando o primeiro não figure, diminuído de tantos decimos quantos o numero de annos que o solipede tenha prestado de serviço a partir dos quatro annos de idade, quando o solipede tenha sido adquirido com uma idade inferior a esta; e a partir da idade em que foi adquirido, em todos os outros casos, não podendo contudo pagar menos de dois annos.

§ unico. A applicação do disposto n'este artigo e seus numeros não isenta o official da responsabilidade disciplinar ou criminal que pelo facto lhe possa advir.

## CAPITULO XVI

### Disposições geraes

Art. 113.º Os cavallos ou eguas praças de officiaes serão matriculados: na direcção geral dos serviços de cavallaria, os dos officiaes generaes, os do corpo de officiaes de administração militar, medicos e veterinarios militares não arregimentados; na direcção geral do serviço do estado maior, os d'este serviço; nas direcções geraes das differentes armas, os do estado maior d'essas armas; e nos regimentos, unidades ou escola pratica de cavallaria, os dos officiaes combatentes e não combatentes que fazem parte d'essas unidades. As praças provisorias dos aspirantes a official da arma de cavallaria serão matriculados nos respectivos corpos.

§ 1.º Na matricula dos cavallos ou eguas que forem classificados para praças de officiaes far-se-ha menção d'esta circumstancia, exarando-se na casa «Modo e circumstancias da aquisição» *Comprado pela commissão de remonta geral do exercito presidida por ... na feira ... em ... de ... de ... para praça de official* — ou na casa «Occorrencias durante o serviço militar» *Classificado no deposito de remonta para praça de official de ... em ... de ... de ...* Da avaliação dos cavallos ou eguas no deposito de remonta far-se-ha menção na casa «Preço da compra» na linha seguinte áquella em que se escrever este preço. Na mesma casa se mencionará a avaliação das praças provisorias ou propriedades.

A qualificação de praça por conta propria, de praça

provisoria ou de propriedade, será exarada na casa do «Modo e circumstancias da aquisição» quando o cavallo ou egua for apresentado para aquelle fim, ou no das «Occorrencias durante o serviço militar» quando passar áquella situação depois de ter entrado no serviço militar.

Art. 114.º Todas as direcções geraes, corpos ou estabelecimentos onde se matriculem cavallos ou eguas para praças de officiaes, enviarão á direcção geral dos serviços de cavallaria notas de assentos dos solípedes matriculados, e bem assim communicarão immediatamente qualquer alteração referida a mudança de situação dos mesmos solípedes, quando esta não tenha sido ordenada pela alludida direcção geral.

Art. 115.º As actas das sessões dos conselhos administrativos e as da commissão de remonta geral do exercito, a que se refere o presente regulamento, serão lavradas em livros especiaes destinados para esse fim. Os autos dos exames feitos ou das vendas effectuadas pelos conselhos eventuaes dos destacamentos, ou por commissões especiaes nos termos do mesmo regulamento, serão avulsos, mas redigidos por fórma semelhante.

Art. 116.º Sempre que os conselhos administrativos reunirem para exame e avaliação de solípedes, assistirá o respectivo veterinario, que terá voto consultivo. D'estes exames e avaliações se lavrará a respectiva acta de que, em todos os casos, será enviada copia á direcção geral dos serviços de cavallaria.

§ 1.º Quando se tratar de incapacidade de solípede da fileira, assistirá tambem, com voto consultivo, o commandante da companhia, bateria ou esquadrão a que pertencer o solípede.

§ 2.º Da acta constará sempre a fórma por que votaram.

Art. 117.º Os conselhos administrativos dos regimentos de cavallaria poderão comprar, todos os annos, cavallos ou eguas que satisfaçam ás condições da remonta e em numero que lhes seja determinado pela direcção geral dos serviços de cavallaria, a qual indicará depois o seu destino.

Art. 118.º Quando, em virtude das percentagens a que se referem os n.ºs 2.º a 4.º do § 4.º do artigo 69.º d'este regulamento, os preços ali marcados não estejam em harmonia com os do mercado, a direcção geral dos serviços de cavallaria, ouvido o presidente da commissão de remonta, as modificará de fórma tal, que os solípedes se possam obter pelo seu valor.

Art. 119.º A escola do exercito remonta em harmonia com as prescripções do seu regulamento. Os officiaes da mesma escola tiram montadas eventuaes de entre os solipedes pertencentes ao seu effectivo, quando a ellas tenham direito.

Art. 120.º A posse de praça por conta do estado, em harmonia com o disposto n'este regulamento, dá direito ao abono de forragens e a um tratador, quando o official não tenha impedido que, por outro regulamento, deva desempenhar este serviço. Este direito é extensivo á propriedade de que trata o artigo 96.º e á montada eventual.

Art. 121.º As praças dos officiaes não arregimentados deverão estar addidas aos corpos para effeito de abonos e de alojamento.

§ 1.º É permittido a todos os officiaes providos de praça tel-a, sob sua responsabilidade, em cavallariça particular com a respectiva auctorisação dos commandantes dos regimentos e unidades, quando a ellas pertençam.

§ 2.º Igual concessão é feita aos officiaes não arregimentados para as suas praças ou montadas eventuaes, mediante auctorisação superior.

Art. 122.º Para todos os effeitos d'este regulamento considera-se como um regimento montado a escola pratica de cavallaria.

Art. 123.º Logo que o ministerio da guerra determine qual o regimento ou regimentos de cavallaria onde devem ser recebidas eguas para a fileira dos mesmos, a direcção geral dos serviços de cavallaria promoverá a transferencia de todos os cavallos inteiros que façam parte da fileira d'esse regimento e que, segundo informação do respectivo veterinario, não possam ser castrados.

§ 1.º Estes cavallos serão distribuidos pelos outros regimentos conforme as necessidades do serviço e na proporção dos seus effectivos.

§ 2.º Os officiaes de cavallaria, quando transferidos para os corpos que remontem eguas, poderão, se assim o desejarem, escolher n'esse corpo cavallo ou egua para sua praça por troca com a praça de que se acharem providos, se esta for cavallo inteiro, sendo-lhe transferido o tempo de vencimento; não podendo porém escolher solipede que faça differença de mais de um anno de idade d'aquelle que possuir. Esta escolha será auctorisada pela direcção geral dos serviços de cavallaria, que determinará a que corpo deve ser destinado o cavallo deixado pelo official.

Art. 124.º Todos os cavallos inteiros, comprados pela

commissão de remonta e destinados á recreação nos potris, serão ali castrados, e os destinados ao deposito de remonta ou á fileira dos regimentos de cavallaria sel-o-hão igualmente se a isso se não oppozerem condições especiaes de idade ou de temperamento dos animaes.

Art. 125.º Todos os cavalloos de fileira dos regimentos de engenharia e de artilheria serão castrados.

Art. 126.º Á direcção geral dos serviços de cavallaria incumbe providenciar, sob sua responsabilidade, em todos os casos não previstos por este regulamento, e bem assim dar as instrucções que se tornarem necessarias para o bom desempenho do serviço por effeito da aquisição de eguas para o exercito.

Os poldros filhos de eguas com praça no exercito são propriedade do estado.

Art. 127.º Os officiaes effectivos da casa militar de El-Rei remontam, segundo as suas graduações, pelas alíneas *b)* e *c)* do artigo 48.º, quando o não façam pela alínea *a)*.

Art. 128.º Pelo presente regulamento ficam substituidas todas as disposições anteriores, geraes ou especiaes, com relação á remonta.

## CAPITULO XVII

### Remonta da guarda fiscal

Art. 129.º A remonta da guarda fiscal far-se-ha segundo os principios geraes expostos n'este regulamento.

Art. 130.º O ministerio da fazenda declarará ao da guerra, no começo de cada anno economico, qual a verba que destina para a remonta da guarda fiscal, o que, por seu turno, será por este communicado á direcção geral dos serviços de cavallaria.

Art. 131.º Para a aquisição dos solipedes destinados á guarda fiscal será apenas empregada a verba para isso destinada pelo ministerio da fazenda, accrescida por todas as outras eventuaes de que trata este regulamento e que digam respeito á mesma guarda, e cuja arrecadação se fará pelos mesmos principios, mas completamente discriminadas dos fundos geraes.

Art. 132.º Á commissão de remonta geral do exercito incumbe a aquisição de solipedes para a guarda fiscal conjunctamente com os do exercito, e segundo os principios estabelecidos n'este regulamento.

Art. 133.º Quando os solipedes distribuidos á guarda

fiscal não sejam dos directamente para ella adquiridos pela commissão de remonta, mas dos classificados no deposito, serão pagos aos fundos geraes pela respectiva verba e segundo avaliação feita pela commissão de que trata o § 1.º do artigo 51.º d'este regulamento, passando a importancia para os fundos da remonta geral.

Art. 134.º Quando a verba recebida por duodecimos não chegar para supprir as necessidades da remonta da guarda fiscal, e estas sejam urgentes, a despeza a fazer sairá dos fundos geraes, que serão embolsados pelos duodecimos seguintes dentro do anno economico.

Art. 135.º Quando qualquer official provido de praça passar do exercito á guarda fiscal, ou vice-versa, e continue na nova situação com direito a ella, far-se-ha a transacção nos fundos como preceitua o § unico do artigo 77.º e como se passasse a servir n'outro ministerio ou d'elle viesse.

Art. 136.º Os commandantes das circumscripções da guarda fiscal correspondem-se com a direcção geral dos serviços de cavallaria, para effeitos de remonta, como se fossem commandantes de corpos do exercito.

Art. 137.º São permittidas as trocas de praças entre os officiaes do exercito e os da guarda fiscal, quando os solipedes satisfaçam ás condições estabelecidas n'este regulamento e segundo as regras ali expressas, sem que por este facto haja indemnisação nos respectivos fundos dos valores dos solipedes.

Art. 138.º É extensivo aos officiaes de cavallaria da guarda fiscal o que este regulamento preceitua sobre praças propriedade.

Art. 139.º Os solipedes destinados á fileira da guarda fiscal serão dos classificados n'este regulamento para «açadores a cavallo».

Art. 140.º Os cavallos de fileira da guarda fiscal serão todos castrados.

§ 1.º Para que tenha execução o determinado n'este artigo, poderão transitar para o exercito, sem indemnisação de valores, os cavallos inteiros que actualmente existem na guarda fiscal e que não possam soffrer a operação, sendo substituidos por outros castrados pertencentes ao exercito, devendo, porém, tanto uns como outros, ter a mesma idade e serem julgados aptos para os respectivos serviços.

§ 2.º A direcção geral dos serviços de cavallaria designará quaes os conselhos administrativos dos regimentos

de cavallaria que deverão proceder aos respectivos exames e trocas.

§ 3.º Para a execução do que dispõe o paragrapho anterior, assistirão ás reuniões dos conselhos os respectivos veterinarios e um official de cavallaria da guarda fiscal, ambos com voto.

§ 4.º Das actas d'estes exames será enviada copia á direcção geral dos serviços de cavallaria que, em vista d'ellas, procederá como julgar conveniente.

Art. 141.º Os cavallos inteiros da guarda fiscal, que não possam ser aceites no exercito por falta de condições de idade, altura, robustez, conformação, taras, etc., serão classificados por sua ordem segundo os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 54.º d'este regulamento e terão os destinos que a direcção geral dos serviços de cavallaria designar.

§ unico. O producto da venda dos solipedes julgados incapazes n'estas condições entrará nos fundos da remonta da mesma guarda.

Art. 142.º Os solipedes classificados, segundo as regras do artigo 54.º e que não sejam necessarios ao serviço da guarda fiscal, segundo informação dos respectivos commandantes das circumscripções, serão entregues ao exercito se d'elles necessitar, depois de avaliados pelos conselhos administrativos de que tratam os §§ 2.º e 3.º do artigo 140.º e o preço da avaliação entrará nos fundos da remonta da mesma guarda.

§ unico. Se o exercito não necessitar d'estes solipedes, serão vendidos em hasta publica como se fossem incapazes, servindo de base á licitação o valor que lhes for arbitrado.

Art. 143.º Os officiaes da guarda fiscal, quando desprovidos de praça e nas circumstancias expressas n'este regulamento, têm direito a solipede para montada ou para serviço, segundo a arma a que pertençam, e mais regras estabelecidas n'este regulamento, saindo os solipedes para estes serviços do effectivo da mesma guarda.

§ unico. A observancia do estabelecido n'este artigo fica a cargo dos commandantes das circumscripções da guarda fiscal, que por ella serão responsaveis para com a direcção geral dos serviços de cavallaria.

## CAPITULO XVIII

### Exposição de solipedes

Art. 144.º Todos os annos, na segunda quinzena de julho e de accordo com o ministerio das obras publicas, terá

logar em Lisboa, e no local para isso destinado pelo ministerio da guerra, uma exposição de solipedes de raça cavallar e muar.

Art. 145.º A exposição durará quinze dias seguidos, e a sua abertura será annunciada pela direcção geral dos serviços de cavallaria, logo que o ministerio da guerra assim o auctorisar e com, pelo menos, trinta dias de antecedencia.

§ 1.º Os annuncios serão publicados no *Diario do governo* e em trez dos jornaes mais lidos no paiz.

§ 2.º A todos os commandantes de divisões, brigadas, direcções geraes, regimentos e unidades do continente e productores nacionaes conhecidos, etc., será tambem dado conhecimento pela direcção geral dos serviços de cavallaria, por meio de circular, da data a que se refere este artigo.

Art. 146.º Os commandantes dos regimentos e unidades montadas, logo que recebam o respectivo aviso, reunirão os conselhos administrativos, compostos segundo o artigo 116.º d'este regulamento, que examinarão os solipedes de fileira propostos pelos commandantes das companhias, baterias ou esquadrões e, sendo praças de officiaes, pelos mesmos, para reconhecerem se n'elles se dão as seguintes condições:

- 1.ª Ser de raça portugueza;
- 2.ª Idade, nem menos de seis annos nem mais de oito;
- 3.ª Aptidão manifesta para o serviço que desempenham;
- 4.ª Bom aspecto;
- 5.ª Boa indole;
- 6.ª Ensino desenvolvido;

E todas as demais condições que pareçam dever ser tomadas em consideração.

§ 1.º Sendo praças de official, podem ter cinco annos de idade.

§ 2.º Quando nos regimentos apeados haja solipedes e que aos respectivos commandantes pareça reunirem as necessarias condições, assim o communicarão á direcção geral dos serviços de cavallaria, que determinará qual o conselho administrativo do regimento montado que deverá examinar o solipede proposto.

Art. 147.º Os commandantes dos regimentos e unidades providenciarão de fôrma tal que os solipedes escolhidos dêem entrada no local da exposição até á ante-vespera do dia marcado para a abertura, sendo cada solipede acompanhado do respectivo tratador.

Art. 148.º Podem tambem concorrer á exposiçãõ os productores do paiz com os productos das suas coudelarias, ganhões ou eguas fantis, tudo devidamente acompanhado pelos seus tratadores ou guardas, devendo, porém, avisar com a necessaria antecedencia a direcçãõ geral dos serviçõs de cavallaria de qual o numero de solipedes que pretendem apresentar, raças, sexos, etc.

§ 1.º A direcçãõ geral dos serviçõs de cavallaria, quando o numero de solipedes propostos nas condições d'este artigo exceda o de logares disponiveis, providenciará por fórma tal, que os productores possam apresentar os seus productos, reduzindo proporcionalmente cada um o numero de exemplares a expor.

§ 2.º D'esta resoluçãõ serãõ avisados os productores quinze dias, pelo menos, antes da abertura da exposiçãõ.

Art. 149.º Os cavallos ou eguas apresentados pelos productores poderãõ ter de quatro a sete annos de idade e os muares de tres a seis.

Art. 150.º Os productores poderãõ expor cavallos ou eguas não destinados pelas suas qualidades ao serviçõ do exercito, não podendo, porém, estes ter direito a premio maior que a mençãõ honrosa, e n'esta será especificado o serviçõ para que sãõ proprios.

Art. 151.º No dia marcado para a abertura da exposiçãõ reunir-se-ha a commissãõ composta da seguinte fórma, que, examinando detidamente os solipedes expostos, apurará os que julgar nas condições de poderem ser classificados para premio :

General director geral dos serviçõs de cavallaria, presidente.

Commandante da escola pratica de cavallaria.

Major do corpo de veterinarios militares.

Commissãõ de remonta geral do exercito completa, servindo de secretario, sem voto, um tenente de cavallaria.

§ unico. Os trabalhos d'esta commissãõ deverãõ estar terminados no oitavo dia da exposiçãõ.

Art. 152.º Logo que terminem os trabalhos da commissãõ de que trata o artigo antecedente, e separados os solipedes que se julgarem nas condições de direito a premio, serãõ estes examinados e classificados pelo grande jury da exposiçãõ, composto da seguinte fórma :

Um general de cavallaria, presidente.

Quatro coroneis de tropas montadas, sendo dois de cavallaria.

O tenente coronel do corpo de veterinarios militares.

Dois veterinarios professores do instituto de agronomia e veterinaria.

Um intendente de pecuaria.

Dois dos productores expositores, tirados á sorte de entre os concorrentes.

Um capitão de cavallaria, que servirá de secretario, sem voto.

Art. 153.º O jury classificará os solipedes da seguinte fórma:

1.º Para medalha de oiro;

2.º Para medalha de prata;

3.º Para medalha de cobre;

Estas conforme o modelo U.

§ unico. Todos os restantes solipedes terão menção honrosa (modelo V), passada pelo jury.

Art. 154.º Têm preferencia, em igualdade de votos, os solipedes que pertençam ao exercito e que sejam oriundos de coudelaria com marca a ferro registada.

Art. 155.º Os premios serão:

Uma medalha de oiro;

Duas de prata;

Quatro de cobre.

§ 1.º Á medalha de oiro corresponde um premio pecuniario de 500\$000 réis; a cada uma das de prata um premio pecuniario de 250\$000 réis, e a cada uma das de cobre um premio pecuniario de 50\$000 réis.

§ 2.º Os premios pecuniarios a que se refere o paragrapho antecedente só podem ser concedidos aos productores, quando estes tenham sido tambem creadores, isto é, quando os productos expostos e premiados tenham estado em poder dos creadores até aos quatro annos de idade, pelo menos.

§ 3.º Quando não se dê a circumstancia de que trata o paragrapho antecedente, a importancia do premio pecuniario constituirá fundo de remonta, recebendo o creador apenas a medalha.

§ 4.º O premio de 500\$000 réis será pago pelo ministerio da guerra e os restantes pelo ministerio das obras publicas.

Art. 156.º De todas as classificações se lavrarão os competentes autos, que ficarão archivados na direcção geral dos serviços de cavallaria.

Art. 157.º No dia que o ministerio da guerra determinar, serão entregues solemnemente os premios e respectivos diplomas (modelo V) aos productores, cujos solipedes tenham sido classificados pelo respectivo jury.

Art. 158.º A entrega dos premios será feita por Sua Magestade El-Rei, se o mesmo Augusto Senhor se dignar fazel-o; pelo ministro da guerra ou pelo das obras publicas na sua falta e por ultimo pelo presidente do jury.

Art. 159.º O resultado final será publicado no *Diario do governo* e nos jornaes em que se annunciou a exposição.

Art. 160.º Se algum dos expositores premiados não se achar presente na sessão da distribuição dos premios, ficarão estes em deposito na direcção geral dos serviços de cavallaria, até que os interessados os venham receber, provando a sua identidade, se necessario for, e passando o respectivo recibo, que se archivará.

Art. 161.º Nos livros de registo de marcas a ferro, e no verso do ferro respectivo, far-se-ha a competente menção do premio, declarando qual o anno em que foi concedido e resenhando o animal que o obteve.

Art. 162.º Os cavallos ou eguas definitivamente apurados para premio, quando expostos pelos productores, poderão, se isso for julgado conveniente, ser adquiridos pelos ministerios da guerra ou das obras publicas, sem preço fixado e por mutuo accordo com os proprietarios.

§ unico. Todos os demais solipedes expostos nas condições do artigo 148.º poderão, finda a exposição, ser adquiridos pela commissão de remonta geral do exercito, quando isso lhe seja determinado, considerando-se a exposição, para este effeito, mercado especial.

Art. 163.º O solipede premiado em uma exposição poderá concorrer ás seguintes, emquanto estiver nas condições requeridas por este regulamento; comtudo não poderá receber premios inferiores ao que já lhe fosse conferido.

Art. 164.º Os officiaes pertencentes ao serviço do estado maior ou de armas e serviços montados podem apresentar na exposição cavallos ou eguas com praça no exercito que tenham sido ensinados pelos proprios e os julguem nas condições de poderem concorrer a provas de ensino, embora os solipedes n'estas condições não reünam todas ou parte das exigidas no artigo 146.º

§ 1.º O ensino d'estes solipedes será de ordem a não contrariar e antes facilitar o seu emprego como solipede arma.

§ 2.º Os officiaes que concorrerem á exposição nas condições d'este artigo ficam sujeitos a montar e trabalhar os solipedes quando o jury lhes determinar que o façam.

§ 3.º Os solipedes n'estas condições só podem concorrer á exposição por uma só vez.

§ 4.º Aos officiaes n'estas condições, que o jury julgar dignos de distincção, serão abonadas todas as gratificações e subsidios como se estivessem em serviço fóra da localidade do seu quartel permanente, e se os cavallos ou eguas apresentados por elles forem suas praças abonar-se-lhes-ha, no tempo para o vencimento, 25 por cento.

Da distincção concedida pelo jury far-se-ha menção na matricula do official e na casa «Condecorações e louvores» da seguinte fórma:

*Louvido pelo jury da exposição cavallar, pela fórma por que ensinou e apresentou ao mesmo jury o cavallo (ou egua)...*

Art. 165.º Todas as despezas da exposição serão pagas pelos ministerios da guerra e das obras publicas, exceptuando-se a alimentação e o transporte de solipedes pertencentes a particulares.

§ unico. Ao conselho administrativo da direcção geral dos serviços de cavallaria incumbe a gerencia dos fundos para este fim postos á sua disposição.

## CAPITULO XIX

### Disposições transitorias

Art. 166.º A todos os officiaes que, na data d'este regulamento, estiverem providos de cavallo praça, são conservadas as vantagens a que tenham direito pela legislação anterior.

Art. 167.º A compra de solipedes destinados aos potris só começará quando o ministerio da guerra o determine.

Art. 168.º Todos os officiaes que, tendo direito a praça, d'ella não estejam providos na data da publicação d'este regulamento, poderão, se lhes convier, requerer á direcção geral dos serviços de cavallaria, dentro do praso de trinta dias a contar da mesma data, para lhes serem entregues como praças os cavallos suas montadas eventuaes, casó elles satisfaçam ás condições exigidas para o serviço a que se destinam. Para este effeito serão os ditos solipedes examinados pelos conselhos administrativos dos regimentos ou unidades montadas que a mesma direcção geral designar ou por aquelles a que pertencerem.

§ unico. O tempo de vencimento d'estes solipedes será contado em harmonia com a idade dos mesmos e a partir da data da approvação.

Paço, em 28 de junho de 1902.— *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Tabella do numero de praças a que têm direito os officiaes das differentes armas e serviços, segundo este regulamento, e bem assim das montadas eventuaes ou dos solipedes para serviço que lhes podem ser entregues quando não estejam providos do numero completo de praças

Designações	Praças	Montadas	Solipede para serviço
<b>Generaes de divisão</b>			
No commando das divisões militares.....	3	2	—
Em qualquer outra situação.....	3	1	—
<b>Generaes de brigada</b>			
No commando de divisão .....	3	2	—
Na direcção geral da secretaria da guerra .....	2	2	—
Nas direcções geraes dos serviços :			
Do estado maior e de cavallaria.....	2	2	—
Das outras armas.....	2	1	—
Nos commandos das brigadas :			
De cavallaria.....	2	2	—
De infantaria .....	2	1	—
Em outras commissões de serviço activo ou sem commissão :			
Do estado maior e de cavallaria.....	2	1	—
Das outras armas .....	2	1	—
<b>Coroneis</b>			
Nos commandos de brigada :			
De cavallaria.....	2	2	—
De infantaria.....	1	1	—
Nos commandos dos regimentos ou das escolas praticas :			
De cavallaria.....	2	2	—
Das outras armas .....	1	1	—
Chefes do estado maior das divisões militares.....	2	2	—
Chefes do estado maior das direcções geraes :			
Do estado maior e de cavallaria.....	2	1	—
Das outras armas .....	1	1	—
N'outras commissões de serviço.....	1	1	1

Designações	Praças	Montadas	Solpede para serviço
<b>Tenentes coroneis ou majores</b>			
Chefes do estado maior das divisões militares.....	2	2	-
Chefes:			
Do gabinete do ministro.....	2	1	-
Do serviço do estado maior e de cavallaria.....	2	1	-
Das outras armas.....	1	1	-
No effectivo dos corpos:			
De cavallaria e da respectiva escola pratica....	2	2	-
De engenharia e de artilheria.....	1	1	-
De infantaria.....	1	1	1
N'outras commissões de serviço:			
Do serviço do estado maior e de cavallaria.....	1	1	1
Das outras armas.....	1	1	1
<b>Capitães e subalternos</b>			
Do serviço do estado maior, majores de brigada e ajudantes de campo.....	1	1	-
No effectivo dos corpos:			
De engenharia, artilheria e cavallaria.....	1	1	-
De infantaria.....	1	1	1
Em qualquer outra situação:			
De cavallaria.....	1	1	1
Das outras armas.....	1	1	1
<b>Officiaes não combatentes</b>			
Junto dos corpos montados.....	1	1	-
N'outra qualquer commissão de serviço.....	1	1	1
Aspirantes veterinarios militares ou aspirantes a official do corpo de administração militar fazendo serviço junto dos corpos montados.....	-	1	-

Paço, em 28 de junho de 1902.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## Tabella dos mercados especiaes e geraes

Localidades	Mercados especiaes	Mercados geraes
-------------	--------------------	-----------------

## 1.ª Epocha

Villa Viçosa.....	29 agosto.....	30 e 31 agosto.
Gollegã.....	9 e 10 novembro	11, 12 e 13 novembro.
Villa Viçosa.....	29 e 30 janeiro ..	31 janeiro e 1 fevereiro.
Penafiel.....	11 abril.....	12 abril.

## 2.ª Epocha

Salvaterra de Magos..	13 maio.....	—
Azambuja.....	15 maio.....	—
Villa Viçosa.....	29 maio.....	30 e 31 maio.
Penafiel.....	8 junho.....	9 junho.
Villa Real de Traz os Montes.....	12 junho.....	13 junho.
Evora.....	22 e 23 junho....	24 e 25 junho.

Paço, em 28 de junho de 1902. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*João Guaberto Ribeiro Almeida*  
General de 1.ª de

## MODELO A

Classe e logar da remonta ...

Data ...

N.º ...

Naturalidade ...

Raça ...

Nome e profissão do vendedor ...

Sexo ...

Idade, ... annos. — Altura ...

Côr e signaes ...

Ferro na perna ...

Preço, réis 5

Observações ...

## Instruções para a escripturação do «Caderno de remonta» (Modelo A)

Este caderno é cartonado e as suas folhas têm 0<sup>m</sup>,170 de altura por 0<sup>m</sup>,105 de largura, e é escripturado a lapis depois de examinado e approved cada solipede, do seguinte modo :

Classe e logar da remonta.....	}	Indica-se se o mercado é geral ou especial e a localidade onde o serviço se está effectuando.
Data.....		Marca-se o dia e o mez da compra.
Numero.....	}	A numeração de ordem é relativa a cada mercado ou feira. É este o numero que se abre á tesoura na espadua ou dorso do animal.
Naturalidade.....		Regista-se o que a tal respeito se poder colher do vendedor.
Raça a que pertence	}	Indicam-se estes dados em presença das postas de venda e das declarações dos interessados.
Nome e profissão do vendedor.....		
Sexo.....	}	Quando o solipede for do genero masculino indica-se se é inteiro ou castrado.
Idade.....		Registam-se os annos e meios annos completos.
Altura.....	}	É medida pelo hippometro e inscreve-se a conta exacta.
Côres e signaes.....		São escripturados em harmonia com o disposto nos n.ºs 45 a 67 das <i>Noções geraes de hippologia</i> do curso da classe de sargentos, segunda edição, 1889.
Ferro.....	}	Idem.
Preço.....		Aquelle por que for comprado o solipede.
Observações.....	}	As que devam fazer-se para facilidade da escripturação ulterior e para exame diario do solipede até á expiração dos prazos redhibitorios.

**Nota.** — Cada caderno tem 101 folhas, sendo a primeira para estas instruções e as restantes para registar 200 solipedes. Os muarres são escripturados em caderno separado. Este tem capa preta e aquelle verde escuro. Os cadernos escripturam-se até estarem todos preenchidos, embora tenham de passar de um para outro anno economico.



MODELO B

LIVRO DE REGISTO

DOS

SOLIPEDES COMPRADOS PELA COMMISSÃO DE REMONTA GERAL DO EXERCITO

MODE

Classe e logar da remonta	Anno, mez e dia	Numero de remonta	Naturalidade do animal	Raça	Nome e profissão do vendedor	0 <sup>m</sup> ,014	0 <sup>m</sup> ,012	Sexo	Idade	Altura
0 <sup>m</sup> ,010	0 <sup>m</sup> ,015	0 <sup>m</sup> ,022	0 <sup>m</sup> ,013	0 <sup>m</sup> ,029	0 <sup>m</sup> ,048	0 <sup>m</sup> ,018	0 <sup>m</sup> ,011	0 <sup>m</sup> ,011	0 <sup>m</sup> ,015	

LO B

O director geral dos serviços de cavallaria,

F...  
(Posto.)

Resenho do animal		Ferro na perna	Preço da compra	Destino do selipede
Côres e signaes				
		Es- querda	Di- relta	
	0 <sup>m</sup> ,014	0 <sup>m</sup> ,014	0 <sup>m</sup> ,023	0 <sup>m</sup> ,0

**Instrucções para a escripturação do livro de registo  
dos solípedes comprados  
pela commissão de remonta geral do exercito (Modelo B)**

As primeiras doze casas escripturam-se como está determinado para o *Caderno de remonta* (modelo A); a 13.ª *Destino do solípede*, preenche-se indicando o destino que a commissão deu ao animal para cumprimento das ordens recebidas e segundo os exemplos seguintes:

Destino do solípede	
Potril em ...	
Deposito de remonta grupo ... alinea ...	
Deposito de remonta grupo ... alinea ...	
Deposito de remonta	
Lanceiros 1 Fileira	
Lanceiros 2 Praça de official (a)	
Cavallaria 3 Fileira	
Cavallaria 4 Praça de official (a)	
Artilheria 1 Fileira	
Artilheria 2 Praça de official (a)	

*Nota.* — Este livro tem 100 folhas com 26 linhas ponteadas com intervallos de 0<sup>m</sup>,01. As folhas são numeradas e rubricadas de chancellaria pelo director geral dos serviços de cavallaria. As primeiras 67 são destinadas ao registo de cavallos, e as 33 restantes aos muares. A numeração dos cavallos é seguida em cada feira ou mercado e o mesmo se observará a respeito dos muares. Na primeira pagina estão impressas estas instrucções. Este livro escriptura-se até estar completo, embora a escripturação do seguinte haja de começar no meio de um anno economico.

(a) Os cavallos do primeiro e segundo grupos destinados aos officiaes arregimentados de cavallaria e artilheria montada são escripturados nos corpos como cavallos de fileira, exarando-se na casa *Modo e circumstancias da acquisição*, do respectivo livro de matricula, que o animal foi comprado para praça de official, do modo seguinte: *Comprado pela commissão de remonta geral do exercito na* (logar do mercado) *para praça de official, e veiu com guia assignada por F. . . , coronel.*

## MODELO C

Regimento de...

Nota das quantias existentes em cofre, a que se refere o § unico do artigo 13.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exercito de... de... de...

Proveniencias	Importancias	Total
Indemnisações .....		
Liquidações .....		
Venda de solipedes .....		
{ incapazes .....		
{ cavallos .....		
{ eguas .....		
{ muars .....		
{ cavallos .....		
{ eguas .....		
{ muars .....		
Sobras de rações .....		
Venda de estrumes .....		
Redhibição .....		
Somma .....		

O commandante,  
F...

Quartel em ... de ... de 19...

Deve designar-se a quantidade dos diferentes solipedes vendidos.

No verso d'este mappa deverá constar a proveniencia das indemnisações com designação dos officiaes a quem pertenciam os solipedes; igualmente se dirá de quem eram praças os solipedes liquidados.

MODELO D — 1.ª parte do livro *Conta dos fundos da remonta*  
19...-19...

Movimento dos fundos da remonta no... trimestre

Receita	Réis	Despeza	Réis
Somma.....			Somma.....

Direcção geral dos serviços de cavallaria, em ... de ... de 19...

O chefe da 2.ª secção,  
F...

O chefe do estado maior,  
F...

Na 2.ª parte do livro substituir-se-ha a designação «trimestre» por «anno economico». O livro contém 100 folhas, sendo 70 destinadas á 1.ª parte.

## MODELO E

## Proposta de venda n.º . . . (a)

O abaixo assignado (b) . . . de gado cavallar, residente na freguezia de (c) . . . , concelho de (d) . . . , propõe para venda á commissão de remonta geral do exercito o seguinte gado:

Designação	Naturalidades do animal	Raça	Idade	Ferro na perna		Côr geral da pellagem	Observações
				Esquerda	Direita		
0 <sup>m</sup> ,050	0 <sup>m</sup> ,030	0 <sup>m</sup> ,010	0 <sup>m</sup> ,020	0 <sup>m</sup> ,025	0 <sup>m</sup> ,025	0 <sup>m</sup> ,060	0,™060
Sete cavallos	Alfeizerão . . . . .	Luso-arabe — Victorino Froes . . . . .	3 1/2	—	—	Preto mal tinto . . . . .	Um rejeitado (c).
Quatro ditos	Alter . . . . .	Alter-arabe — Casa Real . . . . .	3 1/2	—	—	Dois baios, um rato e um russo	App.
Tres ditos . .	Muge . . . . .	Alter — Conde de Atalaia . . . . .	3 1/2	—	—	Castanho escuro . . . . .	Um rej.
Dois ditos . .	Azinhaga . . . . .	Alter-arabe — Carlos Marques . . . . .	3 1/2	—	—	Um castanho escuro e outro russo.	App.
Dois ditos . .	Valle de Figueira . .	Alter-marroquino — Emilio Infante da Camara . . . . .	3 1/2	—	—	Baios escuros . . . . .	Rej.
Dois ditos . .	Ignora-se . . . . .	Ignora-se . . . . .	3 1/2	—	—	Castanho maduro . . . . .	App.
Cinco ditos . .	Cadiz . . . . .	Andaluz — D. Juan Carrero . . . . .	3 1/2	—	—	Um russo escuro, um bato e tres pretos . . . . .	Um rej.
Tres ditos . .	Jerez de la Frontera	Andaluz — D. Jacinto del Corral . . . . .	4 1/2	—	—	Russos . . . . .	App.
Dois ditos . .	Sevilla . . . . .	Andaluz — D. Antonio Carbacho . . . . .	3 1/2	—	—	Russos claros . . . . .	App.

Gollegã, . . . de novembro de 19. . .

F. . .

(a) O numero é lançado pelo secretario da commissão. (b) Productor, erador ou negociante. (c) Orago da freguezia. (d) Designação do concelho. (e) Nota lançada pelo secretario depois do exame.

## MODELO F

Recebi da comissão de remonta geral do exercito a quantia de (a) ... por ... cavallos — muares (b), que lhe vendi para serviço do exercito pelos preços abaixo mencionados :

6	Cavallos de Alfeizerão, de 3 1/2 annos, preto mal tinto, a 120\$000 réis .....	720\$000
4	Ditos de Alter, de 3 1/2 annos, sendo dois baios, um rato e um russo, a 190\$000 réis.....	760\$000
2	Ditos de Muge, de 3 1/2 annos, castanho escuro, sendo um por 110\$000 réis e outro por 115\$000 réis .....	225\$000
2	Ditos de Azinhaga, de 3 1/2 annos, sendo um castanho por 121\$500 réis e outro russo por réis 130\$000.....	251\$500
2	Ditos, de 3 1/2 annos, castanho maduro, a 105\$000 réis .....	210\$000
4	Ditos de Cadiz, de 3 1/2 annos, sendo um russo escuro, um baio e dois pretos, a 129\$000 réis..	516\$000
3	Ditos de Jerez de la Frontera, de 4 1/2 annos, russos, sendo um por 125\$000 réis e dois a réis 112\$500.....	350\$000
2	Ditos de Sevilla, de 3 1/2 annos, russos claros, a 200\$000 réis .....	400\$000
25	Cavallos por réis.....	3:432\$500

Gollegã, ... de novembro de 19...

(c) F...

**Nota.** — Os recibos são de bom papel em folhas de 32<sup>c</sup> × 22<sup>c</sup>, nas quaes vão impressos os dizeres das três primeiras linhas d'este modelo. Tem 35 linhas ponteadas á distancia de 0<sup>m</sup>,008.

(a) Quantia total por extenso.

(b) Corta-se a designação dos solipedes a que o recibo não diz respeito.

(c) Sêllo de verba e assignatura devidamente reconhecida em fórma legal.

## MODELO G

## COMMISSÃO DE REMONTA GERAL DO EXERCITO

---

Relação de . . . comprados pela dita commissão e entregues ao . . .  
em virtude das ordens da direcção geral dos serviços de cavallaria

Nota. — Pagina de rosto. As relações de solipedes levam só uma d'estas paginas.

0 <sup>m</sup> ,032 Classe e logar da remonta	Anno, mez e dia	Numero da remonta	Naturalidade do animal	Raça	Nome e profissão do vendedor	Sexo	Idade	Altura
0 <sup>m</sup> ,008	0 <sup>m</sup> ,010	0 <sup>m</sup> ,020	0 <sup>m</sup> ,013	0 <sup>m</sup> ,020	0 <sup>m</sup> ,045	0 <sup>m</sup> ,018	0 <sup>m</sup> ,008	0 <sup>m</sup> ,010

Nota. — As folhas d'este modelo têm 30 linhas ponteadas com intervallo

Resenho do animal		Ferro na perna		Preço da compra	Destino do sollpede
Côres e signaes		Esquerda	Direita		
0 <sup>m</sup> ,150		0 <sup>m</sup> ,010	0 <sup>m</sup> ,010	0 <sup>m</sup> ,025	0 <sup>m</sup> ,055

## MODELO H

Estampilha

Numero  
do  
registo

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr.

Chefe do estado maior da direcção geral dos serviços de cavallaria.

Pedido de registo de ferro ou marca.

Remette ...

Morador em ...

Lisboa.

## MODELO I

Ill.º e Ex.º Sr.

Director geral dos serviços de cavallaria.

F. . . , lavrador productor residente em . . . e proprietario em . . . ,  
pretende registar o ferro ou marca de que faz uso ou destina á  
marcação dos productos equideos, e cuja descripção é a seguinte :  
.....

*Junta a este requerimento :*

— Tres desenhos ou photographias do ferro ou marca em escala natural, assignados pelo requerente.

Tres desenhos em escala reduzida e conhecida e de fórmula tal que possam ser collados em um quadrado de 0<sup>m</sup>,15 de lado, assignados pelo requerente.

— Attestado passado pela respectiva camara ou camaras em que tiver as suas propriedades, e onde se declare que é lavrador productor e qual o numero médio de eguas fantis que possui.

— Declaração do local onde usa applicar o ferro ou marca.

— Uma matriz typographica do ferro com as dimensões convenientes para ser impressa em qualquer jornal.

— Um ferro por cada marca de que fizer uso, prompto a funcionar.

P. a V. Ex.ª

se digne mandar proceder ao registo.

E. R. M.º

Data.

Assignatura com letras bem legiveis.

Reconhecimento do notario da localidade e reconhecimento do signal d'este por notario de Lisboa.

## MODELO J

## Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 32.º (§ 3.º) do regulamento para o serviço da remonta geral do exercito de ... de ... de ... , e para conhecimento de quem interessar, se annuncia que no dia de hoje, á hora ...

por :

- a) Nome
  - b) Profissão
  - c) Residencia
  - d) Proprietario de ... eguas
- foi pedido o registo de uma marca a ferro

(desenho da marca)

destinada á marcação de productos da sua coudelaria, e que tem o n.º ...

Da data da publicação d'este aviso começa a contar-se o praso de trez mezes para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelo registo pedido.

Direcção geral dos serviços de cavallaria, em ... de ... de 19...

O chefe do estado maior,  
F...

## MODELO K

Ill.º e Ex.º Sr.

Director geral dos serviços de cavallaria.

O abaixo assignado ...  
natural ...  
residente ...  
proprietario ...  
de profissão ...  
vem pela presente reclamar contra a concessão do titulo de marca  
a ferro ...

registada a ...  
cujo aviso tinha o n.º ...  
e foi publicado no *Diario do governo* n.º ..., de ... de ..., com os  
fundamentos que constam da exposição junta.

Data.

(Assignatura bem legivel)

(Reconhecimento)

## MODELO L

## Aviso

Em cumprimento do disposto no § 7.º do artigo 32.º do regulamento para o serviço da remonta geral do exercito de ... de ... de ... se declara que foi recusado o registo da marca a ferro n.º ..., pedido em ... de ... por ... para ...

Direcção geral dos serviços de cavallaria, em ... de ... de 19...

O chefe do estado maior,

F..

## MODELO M

## Aviso

Em cumprimento do determinado no § unico do artigo 34.º do regulamento para o serviço da remonta geral do exercito de ... de ... de ... se declara que foi transferida a propriedade da marca a ferro ... de F... para F...

Direcção geral dos serviços de cavallaria, em ... de ... de 19...

O chefe do estado maior,

F...

Folha do album.

## MODELO N

Registo de marca a ferro n.º . . .

0<sup>m</sup>,0150<sup>m</sup>,015Desenho da marca a ferro  
assignada pelo registante

Marca a ferro de que faz uso o creador . . ., residente em . . ., e que applica em . . . (região do corpo) dos productos da sua conde-laria, estabelecida em . . ., e dispondo de . . . eguas fantis.

O chefe do estado maior,

F...

*(Verso)*

Data			Mercado, feira ou exposição	Resenho do solipede	Premio concedido
Dia	Mez	Anno			
22	Junho	19..	Feira de Evora.	Cavallo: inteiro, ala- são, etc.; idade... annos..., altural <sup>m</sup> ,5.	Menção hon- rosa pela commissão de remonta geral do exercito.
30	Julho	19..	Exposição militar.	Egua: castanha, etc...	Medalha de prata.
0 <sup>m</sup> ,01	0 <sup>m</sup> ,015	0 <sup>m</sup> ,01	0 <sup>m</sup> ,035	0 <sup>m</sup> ,09	0 <sup>m</sup> ,04

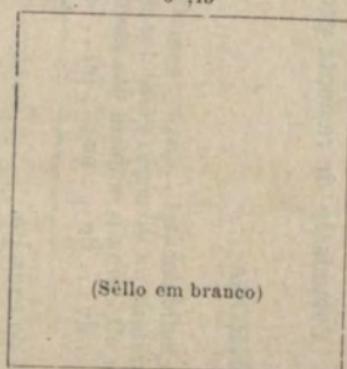
MODELO O

(Emblema)

MINISTERIO DA GUERRA

Direcção geral dos serviços de cavallaria

Titulo de registo de marca a ferro

0<sup>m</sup>,150<sup>m</sup>,15

(Sello em branco)

Em favor de . . .

Natural de . . .

Residente em . . .

Proprietario em . . .

Foi registado no dia . . . de . . . de . . ., ás . . . horas d... para  
marcar os seus productos equideos em . . . (região do corpo).

Transferencia de registo.

Direcção geral dos serviços de cavallaria, em . . . de . . . de 19...

O director geral,

F...

O chefe do estado maior,

F...

0<sup>m</sup>,30

## MODELO P

0<sup>m</sup>,45

(Papel de linho superior).

## (Emblemas)

Direcção geral dos serviços de cavallaria

Commissão de remonta geral do exercito

## MENÇÃO HONROSA

A commissão de remonta geral do exercito, tendo examinado detidamente... (a)... com o seguinte resenho... (b)... que lhe foi apresentado por... creador, com marca a ferro registada na direcção geral dos serviços de cavallaria sob o n.º..., foi de opinião unanime que o referido solipede reúne em alto grau a maioria das condições exigidas para o serviço do exercito, pelo que lhe passou o presente diploma em ... de ... no ... (c) .. de ...

Sêllo em branco da commissão de remonta geral do exercito.

Os membros da commissão,

F...

- (a) Cavallo, egua ou muar.  
 (b) Resenho completo.  
 (c) Mercado ou feira.

*Nota.*— Quando haja mais de um solipede, serão os restantes resenhados em relação na base d'este titulo.

## MODELO Q

Regimento de...

Mapa da classificação dos solípedes a que se refere o artigo 58.º do regulamento para o serviço da remonta geral do exercito de... de...

Designações	Solípedes			Observações
	Cavallos	Eguas	Muares Total	
Capazes de continuarem no serviço activo .....				
Capazes de serviço moderado . . . . .				
Capazes do serviço de tracção . . . . .				
Incapazes de todo o serviço . . . . .				

Quartel em . . . de . . . de 19...

O commandante,  
F. . . . .

## MODELO R

Declaro que o (cavallo ou egua) que hoje apresento ao conselho administrativo do regimento de ... tem todas as condições precisas para o serviço como minha praça, reconhecendo, de accordo com o mesmo conselho e respectivo veterinario, que o dito solipede está affectado de ... tem o seguinte resenho...

Não me utilizarei em tempo algum de taes achaques ou defeitos para que este solipede, nos termos do artigo 114.º do regulamento para o serviço da remonta geral do exercito de ... de ... de ..., seja julgado incapaz de me prestar regular serviço.

Em ... de ... de 19...

Assignatura,

(Posto)





MODELO U





0<sup>m</sup>,30

## MODELO V

0<sup>m</sup>,45

(Pergaminho).

(Emblema)

## MINISTERIO DA GUERRA

Exposição de 19...

Titulo de ... (a) conferido a ... (b) creador em ... pela apresentação do ... (c).

O secretario,  
F...O presidente do jury,  
F...

(Sello do ministerio da guerra)

- (a) Medalha ou menção honrosa.  
 (b) Nome.  
 (c) Resenho completo do solipede.

(Section 104 of the Act of 1906)  
 ORDER FOR EXTENSION  
 No. 12  
 (Section 104 of the Act of 1906)  
 ORDER FOR EXTENSION  
 No. 12  
 (Section 104 of the Act of 1906)

7000000

(Section 104)

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE JULHO DE 1902

—  
ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo realisar-se na séde das grandes circumscripções militares o julgamento dos recursos interpostos sobre materia de inspecção dos mancebos recenseados para o serviço militar; e convindo que as juntas de recurso tenham composição diversa da das juntas hospitalares:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As juntas de recurso relativo á inspecção sanitaria, de que trata a secção 5.ª do capitulo 4.º do regulamento dos serviços de recrutamento, nas tres grandes circumscripções militares, serão constituídas da seguinte fórma:

*Grande circumscripção militar do norte* — O director do hospital militar permanente do Porto, e os sub-inspectores do serviço de saude da 3.ª e 6.ª divisões militares.

*Grande circumscripção militar do centro* — Os sub-inspectores do serviço de saude da 2.ª e 5.ª divisões militares, e o director do hospital regimental de Vizeu.

*Grande circumscripção militar do sul* — O director do hospital militar permanente de Lisboa, o director do hospital militar reunido de Belem e o sub-inspector do serviço de saude da 4.ª divisão militar.

Art. 2.º As juntas começarão a funcção desde a publicação d'este decreto, competindo-lhes as mesmas attribuições que, relativamente a esta especie de recursos, estavam commettidas ás juntas hospitalares.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de julho de 1902. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## 2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo muitos mancebos recenseados no presente anno para o serviço militar, sido contratados por espaço de um anno, na qualidade de tripulantes de navios mercantes, antes da publicação do regulamento dos serviços do recrutamento de 24 de dezembro ultimo, que antecipou dois mezes a epocha da inspecção sanitaria, vindo consequentemente esta a realizar-se n'alguns concelhos antes de terminado o contrato;

Considerando que pelo regulamento anterior, e sob a vigencia do qual os referidos mancebos firmaram os seus contratos, a inspecção sanitaria começava no mez de setembro;

Considerando tambem que alguns mancebos foram residir, temporariamente, em paiz estrangeiro, ainda na vigencia do regulamento anterior, para tratarem de negocios que não ultimaram, presuppondo que a inspecção se realisaria de setembro a outubro;

Considerando que convém, sómente no presente anno, como medida de transição, attender ás circumstancias especiaes em que se encontram os mencionados mancebos:

Ha por bem Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, determinar o seguinte:

1.º Os mancebos recenseados no presente anno pelos concelhos em que a inspecção sanitaria se realizar nos mezes de julho e agosto, poderão ser inspeccionados na séde dos districtos de recrutamento e reserva, de 2 a 5 de novembro, se provarem perante os commandantes dos mesmos districtos que foram contratados para servir como tripulantes em navios mercantes antes da publicação do regulamento de 24 de dezembro ultimo, sem embargo de entrarem no sorteio na occasião em que este se realizar para os mancebos recenseados pelas mesmas freguezias;

2.º Igual concessão é feita aos que, nas mesmas circumstancias de recenseamento, saíram para paiz estrangeiro antes da publicação do citado regulamento, se não tiverem regressado ao reino até á epocha da inspecção nos concelhos em que foram recenseados;

3.º Aos mancebos a que se referem as disposições anteriores, não será applicado o disposto no artigo 79.º do regulamento, salvo se faltarem á junta na epocha mencionada na disposição 1.ª

Paço, em 12 de julho de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se que as rações de forragens fornecidas pela manutenção militar no mez de maio ultimo saíram a 274,88 réis, sendo o grão a 225,89 e a palha a 48,99 réis.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*João Guaberto Ribeiro Almeida*  
General Capt. de



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE AGOSTO DE 1902

## ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no artigo 11.º da lei de 14 de maio de 1902 e nos termos do § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1902-1903 pelo artigo 16.º da referida lei de 14 de maio de 1902: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 8:000,5000 réis, a fim de ser applicada a satisfazer, no exercicio de 1902-1903, a despeza que se liquidar com os subsidios de marcha e transportes de officiaes e praças de pret do exercito, empregados em serviços que não sejam determinados por exclusiva conveniencia do serviço militar, devendo os respectivos documentos de despeza ser incluídos na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio, sob a seguinte designação: «Capitulo 6.º—Despeza com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios».

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de julho de 1902.—REI.—  
*Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral  
da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896 e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1902-1903 pelo artigo 16.º da carta de lei de 14 de maio de 1902: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 53:000\$000 réis, por conta das sommas que se houverem arrecadado provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1902-1903 ao pagamento das despesas que se liquidarem com os serviços de recrutamento do exercito e com a instrucção das praças da segunda reserva chamadas ao serviço, devendo os respectivos documentos de despeza ser incluídos na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio, sob a seguinte designação: «Capitulo 7.º—Despeza com os serviços de recrutamento do exercito, 18:000\$000 réis».— «Capitulo 8.º—Despeza com a instrucção das praças da segunda reserva, 35:000\$000 réis».

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 19 de julho de 1902.—REI.—  
*Fernando Mattozo Santos*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral  
da contabilidade publica

Determinando o artigo 21.º da lei de 14 de maio de 1902, que passem para o governo os restantes encargos do emprestimo contrahido com a companhia geral do credito predial portuguez pela camara municipal de Aveiro, para a construcção de um quartel militar na mesma cidade, e sendo o saldo actual em divida de réis 15:295\$133, e as annuidades a pagar até completo reembolso de 1:737\$790 réis nos termos do preceituado no § unico artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1902-

1903 pelo artigo 16.º da referida lei de 14 de maio do presente anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra, ao qual pertence o pagamento da despeza, um credito especial pela quantia de 1:737,5790 réis, correspondentes a duas prestações, que se vencem em 1 de outubro de 1902 e 1 de abril de 1903, devendo os respectivos documentos de despeza ser incluídos na conta da despeza extraordinaria do ministerio da guerra relativa ao indicado exercicio de 1902-1903, sob a seguinte designação: «Capitulo 9.º—Pagamento á companhia geral do credito predial portuguez de uma annuidade do emprestimo contratado pela camara municipal de Aveiro para construcção de um quartel militar».

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de julho de 1902.—REI.—*Fernando Mattozo Santos = Luiz Augusto Pimentel Pin'õ.*

#### Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Convindo modificar algumas das disposições do plano de uniformes do exercito: hei por bem approvar e mandar pôr em execução as alterações feitas ao referido plano, as quaes fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de agosto de 1902.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

#### Alterações ao plano de uniformes a que se refere o decreto d'esta data

##### Estado maior general

1.º O dolman de pequeno uniforme terá a gola de panno azul com uma carcella de fita de seda preta, sobre a qual assentarão as estrellas distinctivas da patente, as platinas serão formadas por dois cordões de oiro e nos canhões terão os seguintes distinctivos da patente:

Um galão superior de 0<sup>m</sup>,02 de largo, outro inferior de

quatro cordões com 0<sup>m</sup>,04 de largo, ambos com a fôrma angular, e por baixo d'estes: 2 estrellas de prata os generaes de brigada, 3 estrellas de prata os generaes de divisão, 2 estrellas de oiro os marchaes do exercito e 3 estrellas de oiro o marechal general.

2.º O dolman de flanella terá as platinas de cordão de oiro.

3.º O barrete terá o emblema assente sobre panno azul, os vivos encarnados serão substituidos por trancelim de oiro, e na pala, em vez da virola metallica, haverá uma guarnição bordada a oiro de 0<sup>m</sup>,006 de largura, orlada de duas serrilhas, conforme a figura 1.

4.º A cavallo, o grande uniforme constará dos seguintes artigos:

Capacete com pennacho;

Casaco com charlateiras;

Banda;

Espada de copos de ferro polido;

Talim de coiro de Moscovia sem bordados;

Fiador de cordão de oiro e torçal de seda encarnada;

Calção de mescla azul e bota de montar.

#### Serviço do estado maior

1.º O actual dolman de grande uniforme será substituido pelo casaco do plano de uniformes decretado em 1885, tendo, porém, a gola e canhões de velludo azul (Maria Luiza) e vivos brancos só na gola e canhões.

2.º O dolman de flanella terá os emblemas da gola bordados.

3.º O barrete terá o emblema bordado e o francalete será de cordão de oiro como o dos barretes dos officiaes de cavallaria.

4.º A banda usar-se-ha á cinta.

5.º Para o grande uniforme haverá um fiador de cordão de oiro e torçal de seda azul, semelhante ao do pequeno uniforme dos officiaes generaes. O seu uso será facultativo fóra dos actos de serviço.

#### Engenharia

1.º O actual dolman de grande uniforme será substituido pelo casaco do plano de uniformes decretado em 1885, com passadeiras para as charlateiras, tendo, porém, vivos só na gola e nos canhões.

2.º O dolman de flanella terá os emblemas da gola bordados.

3.º O barrete terá o emblema bordado e o francalete

será de cordão de oiro como o dos barretes dos officiaes de cavallaria.

4.º A banda usar-se-ha á cinta.

5.º A bandoleira deixará de usar-se com o grande uniforme.

6.º Os pennachos, tanto o do uniforme dos officiaes como o das praças de pret, deixarão de ter o tope encarnado.

7.º Para o grande uniforme haverá um fiador de cordão de oiro e torçal de seda preta, semelhante ao do pequeno uniforme dos officiaes generaes. O seu uso será facultativo fóra dos actos de serviço.

#### Artilheria

1.º O actual dolman de grande uniforme será substituido pelo casaco do plano de uniformes decretado em 1885, tendo, porém, os vivos de 1<sup>mm</sup>,5.

2.º A banda passará a usar-se á cinta.

3.º O actual barrete será substituido por um outro do padrão seguinte:

De panno azul ferrete, cylindrico, e tendo 0<sup>m</sup>,10 de altura na frênte e 0<sup>m</sup>,11 na parte de traz; com tres costuras, duas lateraes e uma trazeira com vivos encarnados de 0<sup>m</sup>,001, pala de 0<sup>m</sup>,06 de comprimento e com a inclinação de 30º. No centro do tampo, botão de 0<sup>m</sup>,025 de diametro, de fio de oiro e em fórmula de calote espherica. Francalete de oiro como o determinado para os officiaes de cavallaria, botões doirados do padrão actual. Na frente, duas peças de prata cruzadas de 0<sup>m</sup>,06 (figura 2) encimadas pelo numero de 0<sup>m</sup>,015 ou monogramma de prata e corôa real (figura 3) de 0<sup>m</sup>,025 de metal doirado assente sobre panno encarnado.

Para os officiaes dos grupos de guarnição, o numero será envolvido pela letra G, e para os das baterias de guarnição, as peças de prata serão substituidas por um emblema como o actual.

Forro de carneira até ao tampo.

4.º Para o grande uniforme haverá um fiador de cordão de oiro e torçal de seda vermelha como o do pequeno uniforme dos officiaes generaes. O seu uso será facultativo fóra dos actos de serviço.

#### Caçadores e infantaria

##### Praças de pret

1.º A actual barretina será substituida por um barrete do padrão seguinte:

De panno azul ferrete, com a fórmula e dimensões indi-

cadadas na figura 4, tendo em cima, junto ao tampo, uma lista de panno com  $0^m,025$  de largura. Os quartos avivados de panno, tendo os vivos a largura apparente de  $0^m,002$ . No centro do tampo, um botão de panno com a fórma de calote espherica, sendo de  $0^m,025$  o diametro da base.

Um francalete de coiro envernizado de preto com fiavela de metal amarello; outro de cordão (figura 5), de seda para cadetes e sargentos, e de lã para as demais praças. Pala de coiro envernizado de preto com uma virola em relevo, do mesmo coiro. O emblema e a corôa real que o encima, de metal amarello, sendo a estrellta e o numero do regimento ou batalhão de metal branco (figura 6).

Forro de carneira até ao tampo.

A lista, os vivos, o botão do tampo e o francalete serão pretos para os caçadores e encarnados para a infantaria; os botões, de unha preta para os caçadores e de metal amarello para a infantaria.

Para o grande uniforme applicar-se-lhe-ha um pennacho do feitio do actual de lã, preta para os caçadores e encarnada para a infantaria.

2.º O actual capote será substituido por um outro do padrão seguinte:

De mescla azul escuro (padrão actual) com a fórma indicada na figura 7 e com duas abotoaduras de seis botões cada uma igualmente espaçados no sentido da altura, parallelas e distanciadas de  $0^m,12$ . Deve ser amplo para que se vista com facilidade; correspondendo ao meio das costas terá na orla inferior uma abertura vertical de  $0^m,35$  que é acompanhada por uma pestana interior com tres botões. Da ligação das costas com as folhas anteriores e na altura da cintura partem duas presilhas do mesmo panno do capote e forradas da mesma fazenda. Cada presilha deve ter  $0^m,04$  de largura por  $0^m,25$  de comprimento; a da esquerda com duas casas, uma a  $0^m,02$  da sua extremidade e a outra a  $0^m,02$  do pregado no capote, e a da direita com dois botões correspondendo ás casas da esquerda. Gola de voltar, da mesma mescla do capote, com a largura de  $0^m,12$ , com os cantos ligeiramente arredondados e com os numeros de panno collocados como indica a figura 8. Uma presilha (figura 9), da mesma mescla, com duas casas, permite apertar a gola, quando levantada, em dois botões convenientemente collocados n'esta. Esta presilha tem  $0^m,10$  de comprido por  $0^m,03$  de largura. Os canhões da mesma mescla com dois botões. O capote tem

tres algibeiras, duas exteriores na ligação das costas com as folhas da frente, logo abaixo das presilhas; a entrada d'estas algibeiras será coberta por uma pestana com 0<sup>m</sup>,20 de altura, cobrindo esta mesma pestana o pregado das presilhas; e outra interior na altura do peito na folha esquerda. A orla inferior do capote, quando vestido, deve distar 0<sup>m</sup>,20 do terreno. O forro é de seraphina preta até á altura da linha dos botões e da mesma mescla na frente e nas abas com a largura de 0<sup>m</sup>,10. Os distinctivos das diferentes classes como os actualmente estabelecidos. Os botões serão de unha preta para os caçadores e de metal amarello para a infantaria; os numeros da gola serão de panno preto para os caçadores e encarnado para a infantaria.

#### Officiaes

1.º O actual barrete e barretina serão substituídos por um barrete do padrão seguinte:

Como o das praças de pret, sendo o botão do tampo formado de fio de oiro, o francalete de cordão de oiro analogo ao dos barretes dos officiaes de cavallaria e a lista de panno de 0<sup>m</sup>,05 de largura (figura 10). O emblema e a corôa real que o encima de metal doirado, e a estrella, o numero do regimento ou batalhão ou a cifra do estado maior, de metal prateado. A pala de polimento preto, debruada com uma tira do mesmo polimento. A lista será de panno preto para os caçadores e encarnado para a infantaria. A união dos quartos será coberta com trançelim de oiro de 0<sup>m</sup>,002 para a infantaria. Os botões serão de unha preta para os caçadores e de metal doirado para a infantaria.

Para o grande uniforme applicar-se-lhe-ha um pennacho de lâ como o dos soldados, assente n'uma tulipa como a actual; ou outro de pennas pretas para os caçadores e encarnadas para a infantaria (figura 11).

2.º O actual dolman de grande uniforme será substituído por um outro do padrão seguinte:

De panno azul ferrete, cintado, tendo as feições da frente como as das costas, cortadas, cada uma n'uma só peça inteira (figuras 12 e 13). Aperta-se ao meio do peito com seis alamares de cordão de torçal de seda preta de 0<sup>m</sup>,0075 de lado, com tres abotoaduras de botões.

As costuras lateraes interrompem-se a 0<sup>m</sup>,10 da orla inferior, deixando duas aberturas que podem fechar-se por meio de botões pretos pequenos, pregados n'uma pestana. As abas com 0<sup>m</sup>,18 a 0<sup>m</sup>,22 de comprimento, têm

os angulos formados pelas orlas inferiores com as anteriores, ligeiramente arredondadas. As guarnições das abas e das mangas serão de cordão igual ao dos alamares e dispostos como mostram as figuras. A gola tem nos quartos anteriores uma guarnição de fita de seda e sotache com a disposição indicada na figura 14. As golas dos dolmans dos officiaes habilitados com o curso de estado maior, bem como as dos mestres de musica, não têm a guarnição, permanecendo os mesmos distinctivos que actualmente se acham estabelecidos.

O dolman é forrado de preto. Tem quatro algibeiras, duas lateraes exteriores, guarnecidas de trancelim e galão de seda preta, e duas interiores nas feições da frente.

Os botões serão de seda preta para os caçadores e de metal doirado para a infantaria.

A gola será de velludo preto, avivada de panno da mesma côr para os caçadores e toda de panno encarnado para a infantaria.

Os canhões serão de velludo preto para os caçadores e de panno azul para a infantaria.

A sotache da guarnição da gola será para a infantaria substituida por trancelim de oiro.

3.º A banda será usada á cinta.

4.º No dolman de flabella, o actual emblema da gola será substituido pela guarnição determinada para o dolman de grande uniforme.

5.º Os calções e calças terão uma lista de panno, preta para os caçadores e encarnada para a infantaria, de 0<sup>m</sup>,04 de largura.

6.º Os francaletes do talim serão substituidos por uma corrente metallica como a actualmente determinada para o uniforme dos officiaes de artilheria.

7.º O actual capote será substituido por um outro do padrão seguinte (figura 15):

De mescla azul escura com a fórma e dimensões do das praças de pret, com as costuras sobrepostas.

Os canhões avivados de panno, cada um com tres botões pequenos, e os galões, distinctivos da patente, na folha anterior, sendo official; os distinctivos na manga direita, sendo aspirante a official ou sargento ajudante, e na gola como actualmente para os mestres de musica. A gola como as das praças de pret, sem o numero. O capote tem os mesmos bolsos que o das praças de pret e mais um na altura do peito esquerdo pregado exteriormente com pestana de 0<sup>m</sup>,03 abotoada com botão pequeno e ainda dois

bolsos tambem pregados exteriormente com pestana de 0<sup>m</sup>,08 nas folhas anteriores e 0<sup>m</sup>,05 abaixo do ultimo botão da frente com a abertura de 0<sup>m</sup>,18. A algibeira esquerda na ligação da folha das costas com a da frente será fingida e servirá para deixar passar os copos da espada. A sua orla inferior dista do solo, quando vestido, 0<sup>m</sup>,20.

Os vivos serão pretos para os caçadores e encarnados para a infantaria; os botões serão de unha preta para os caçadores e de metal doirado para a infantaria. O forro será preto.

8.º Com o dolman de grande uniforme usar-se-hão charlateiras assentes em velludo preto para os caçadores e em panno encarnado para a infantaria.

9.º Para o grande uniforme haverá um fiador de cordão de oiro e torçal de seda, encarnada para a infantaria e preta para os caçadores, semelhante ao do pequeno uniforme dos officiaes generaes. O seu uso será facultativo fóra dos actos de serviço.

#### Officiaes não combatentes

1.º O actual dolman de grande uniforme será substituido por um outro em tudo analogo ao prescripto n'este decreto para os officiaes de infantaria, excepto nas golas e nos canhões redondos que serão como os estabelecidos para as differentes classes de officiaes não combatentes ou para os almoxarifes no plano de uniformes decretado em 1892. As guarnições das mangas acompanharão os canhões.

2.º A banda usar-se-ha á cinta.

3.º O francalete do barrete será de cordão de oiro analogo ao determinado para os barretes dos officiaes de cavallaria.

4.º Os canhões dos dolmans do corpo de almoxarifes passarão a ser redondos.

5.º Os francaletes do talim serão substituidos por uma corrente, metallica, como a determinada para o uniforme dos officiaes de infantaria.

#### Disposições geraes

1.ª No grande uniforme, fóra dos actos de formatura com tropas, e com qualquer uniforme, fóra dos actos de serviço, é permittido o uso dos seguintes artigos:

Luva de pellica branca;

Bota de polimento.

2.ª Fóra dos actos de serviço, é permittido:

O uso de luva de castor, cinzenta, em vez da luva preta actualmente consentida;

O uso de capuz applicado ao capote;

O uso de uma capa de tecido preto, impermeavel, com a fórma e dimensões dos capotes determinados para os officiaes de artilheria, tendo os botões pretos, e um capuz amovivel.

O uso de uma corrente metallica, como a determinada para o uniforme dos officiaes de infantaria, em vez dos francaletes do talim.

3.ª A altura das golas dos dolmans e casacos poderá variar de 0<sup>m</sup>,035 a 0<sup>m</sup>,055.

4.ª Os botões dos dolmans de flanela serão de seda preta.

5.ª Os barretes dos officiaes superiores terão na pala uma trança de oiro de 0<sup>m</sup>,003 de largura (figura 16).

6.ª É permittido aos officiaes, fóra dos actos de serviço e na estação calmosa, usarem nos barretes uma cobertura branca com os emblemas ou numeros pretos.

7.ª No interior dos aquartelamentos, nos acantonamentos e nos bivaques é permittido a todos os officiaes o uso de um barrete do padrão seguinte:

O panno azul ferrete com o feitio e dimensões indicadas na figura 17. O emblema é formado pelo laço nacional de cordão de seda com 0<sup>m</sup>,02 de diametro. Forro de seda preta sem tira de cabedal.

8.ª Aos sargentos e praças equiparadas é permittido, fóra dos actos de serviço, o uso de calça por fóra da bota, em vez do calção.

9.ª Os cabos, soldados e praças equiparadas usarão collarinho branco, não excedendo a orla da gola mais de 0<sup>m</sup>,005.

10.ª As praças de pret de todas as armas e serviços usarão com o grande uniforme luvas de fio, brancas.

11.ª As coberturas dos capacetes e barretes para serviço de campanha serão de tecido impermeavel e de côr de folhas mortas.

12.ª Nas marchas, exercicios e manobras, os officiaes usarão luvas de castor cinzentas, e as praças de pret montadas luvas de fio da mesma côr.

13.ª É permittido até 31 de dezembro de 1903 o uso dos artigos de uniforme que foram alterados ou substituidos pelo presente decreto, excepto os capotes que poderão usar-se até 31 de dezembro de 1905.

Paço, em 2 de agosto de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Fig. 1



Fig. 2

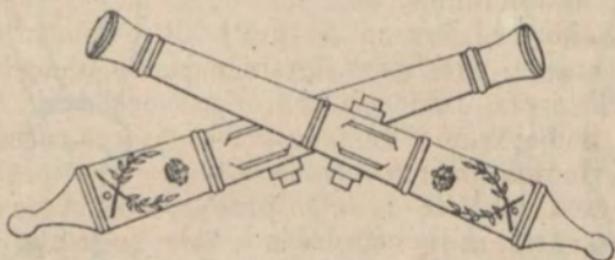
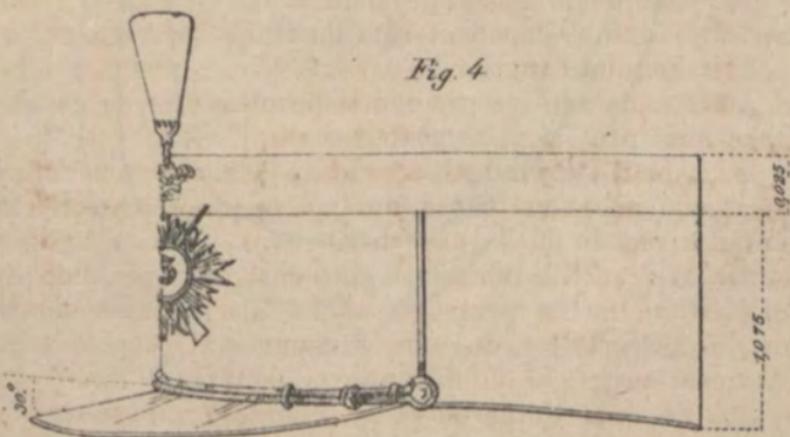


Fig. 3



Fig. 4





*Fig. 5*

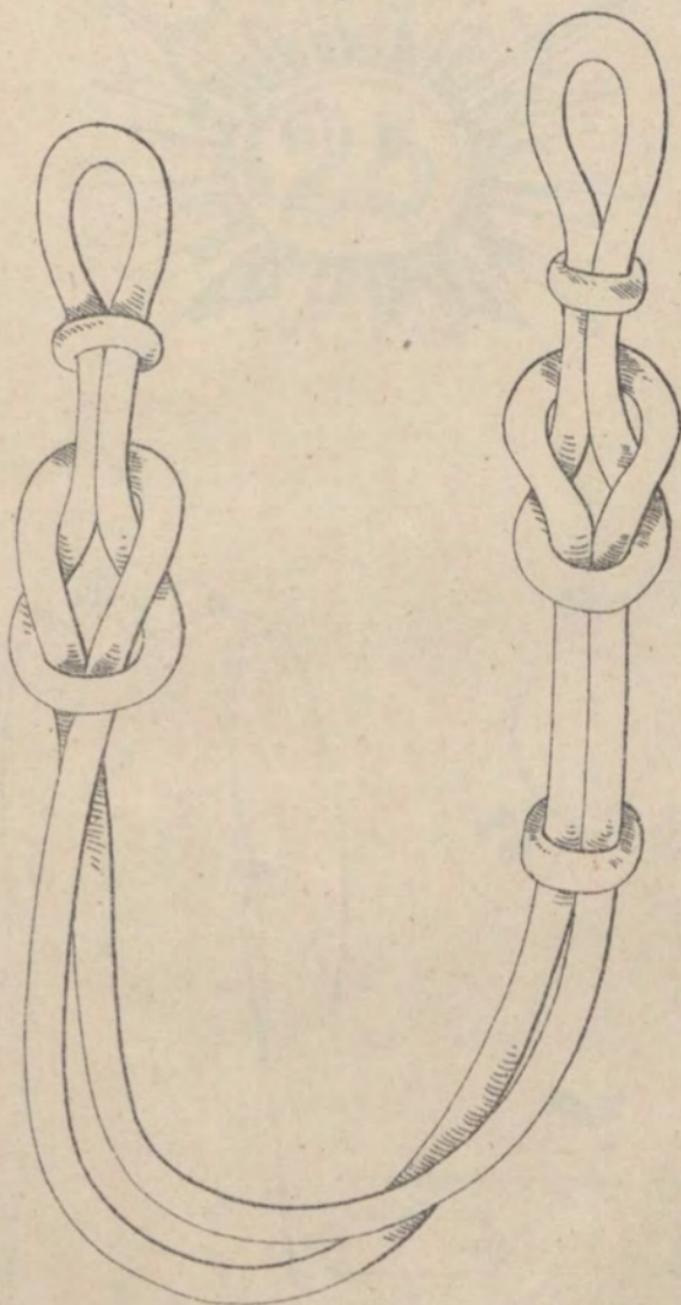




Fig. 6



Fig. 7

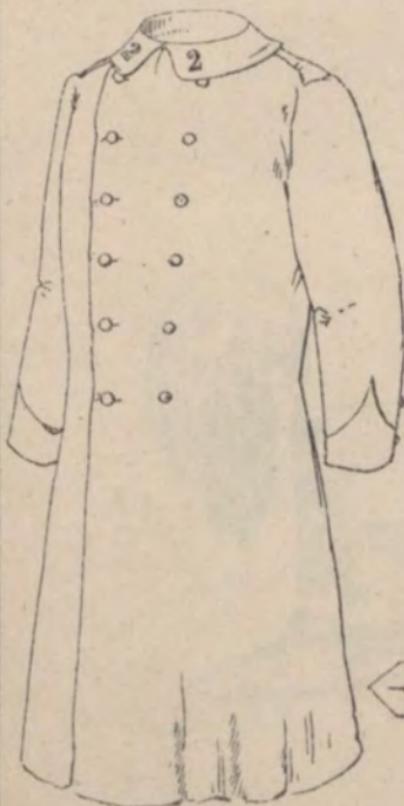


Fig. 8

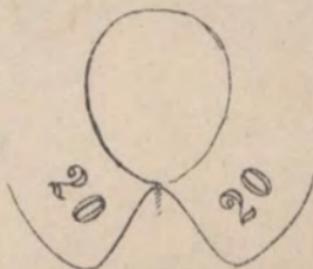
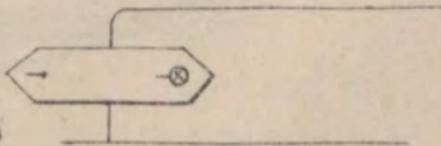
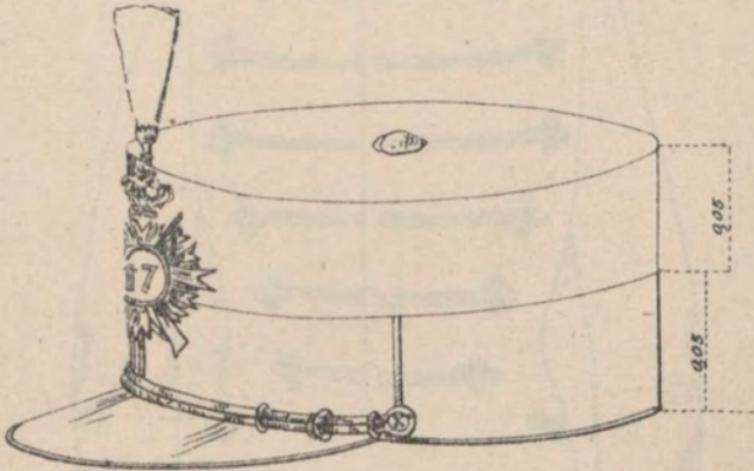


Fig. 9





*Fig. 10*

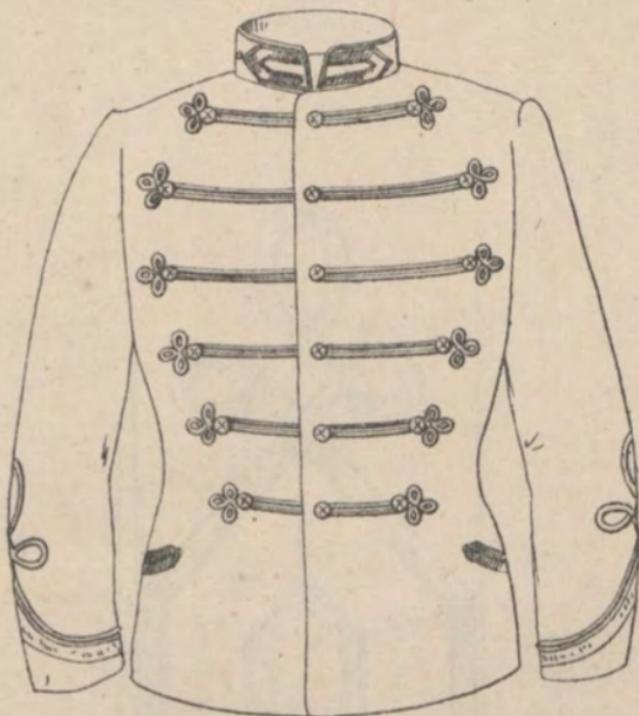


*Fig. 11*

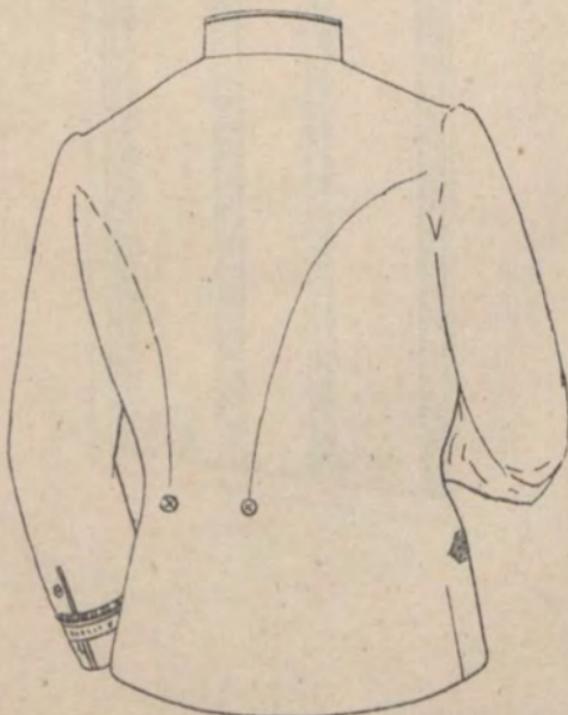




*Fig. 12*



*Fig. 13*





*Fig. 14*

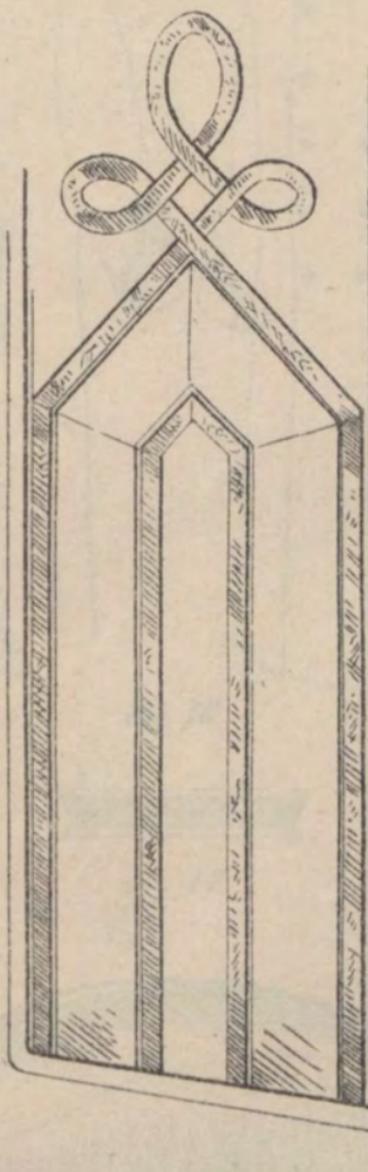




Fig. 15

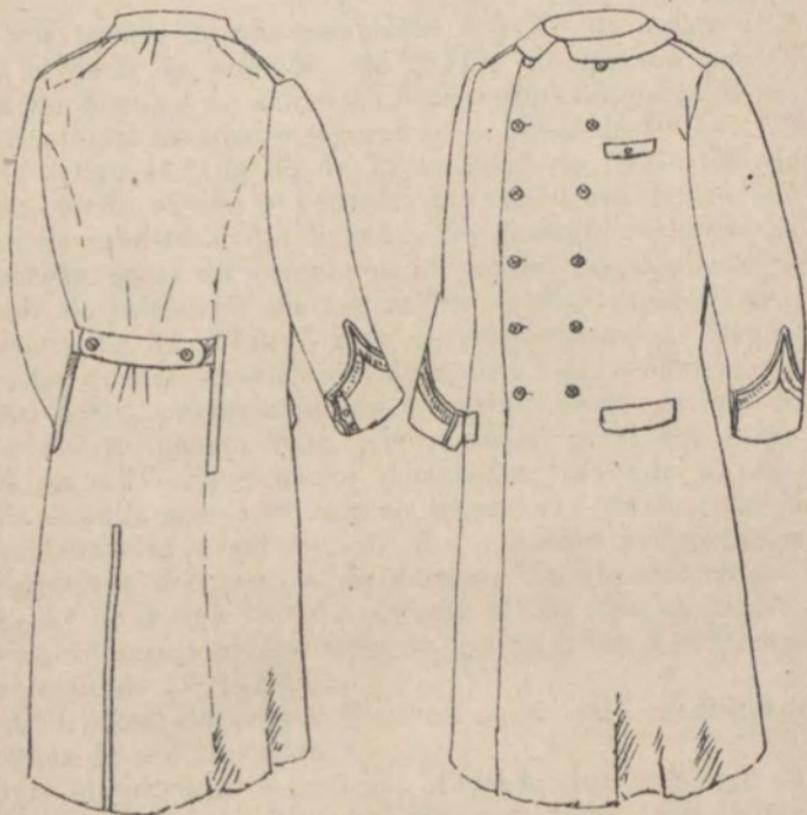


Fig. 16

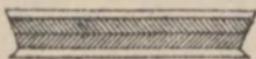
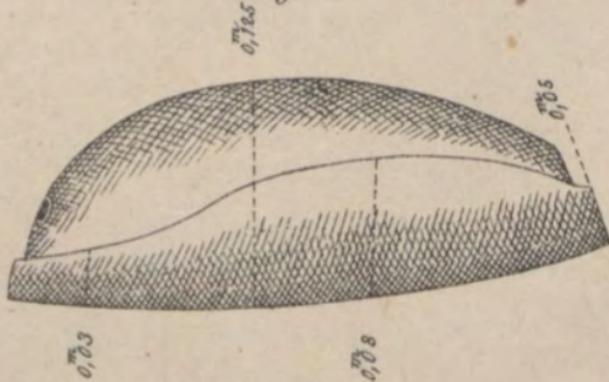


Fig. 17





Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral  
da contabilidade publica

Nos termos do que estabelece o § 2.º do artigo 18.º da lei de 3 de setembro de 1897 e do que se preceitua no § unico do artigo 17.º da mesma lei, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da lei de 12 de julho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 34:437,5627 réis, correspondentes ás importancias que se arrecadaram durante o anno economico de 1901-1902, provenientes do fornecimento dos artigos de material de guerra feito pela direcção geral dos serviços de artilheria a outros ministerios, devendo a referida quantia ser applicada ao pagamento da despeza já liquidada com a substituição dos indicados artigos, e os respectivos documentos de despeza classificados na secção 3.ª do artigo 18.º do capitulo 6.º da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o sobredito exercicio de 1901-1902.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de agosto de 1902. = REI. =  
*Fernando Mattozo Santos = Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## 2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Devidamente rectificada, se publica novamente a tabella do numero de praças a que têm direito os officiaes das differentes armas e serviços, que faz parte do regulamento da remonta geral do exercito, publicado na ordem do exercito n.º 12 de 15 de julho ultimo :

Tabella do numero de praças a que têm direito os officiaes das differentes armas e serviços, segundo este regulamento, e bem assim das montadas eventuaes ou dos solipedes para serviço que lhes podem ser entregues quando não estejam providos do numero completo de praças

Designações	Praças	Montadas	Solipede para serviço
<b>Officiaes generaes</b>			
No commando de divisão ou no governo do campo entrincheirado de Lisboa .....	3	2	—
Na direcção geral da secretaria da guerra .....	2	2	—
Nas direcções geraes dos serviços :			
Do estado maior e de cavallaria .....	2	2	—
Das outras armas .....	2	1	—
Nos commandos das brigadas :			
De cavallaria .....	2	2	—
De infantaria .....	2	1	—
Em outras commissões de serviço activo ou sem commissão .....	2	1	—
<b>Coroneis</b>			
Nos commandos de brigada :			
De cavallaria .....	2	2	—
De infantaria .....	1	1	—
Nos commandos dos regimentos ou das escolas praticas :			
De cavallaria .....	2	2	—
Das outras armas .....	1	1	—
Chefes do estado maior das divisões militares .....	2	2	—
N'outras commissões de serviço :			
Do estado maior e de cavallaria .....	2	1	1
Das outras armas .....	1	1	1

Designações	Praças	Montadas	Solpede para serviço
<b>Tenentes coroneis ou majores</b>			
Chefes do estado maior das divisões militares.....	2	2	-
Chefe do gabinete do ministro:			
Do serviço do estado maior e de cavallaria.....	2	1	-
Das outras armas.....	1	1	-
No effectivo dos corpos:			
De cavallaria e da respectiva escola pratica....	2	2	-
De engenharia e de artilheria.....	1	1	-
De infantaria.....	1	1	1
N'outras commissões de serviço.....	1	1	1
<b>Capitães e subalternos</b>			
Do serviço do estado maior, majores de brigada e ajudantes de campo.....	1	1	-
No effectivo dos corpos:			
De engenharia, artilheria e cavallaria.....	1	1	-
De infantaria.....	1	1	1
Em qualquer outra situação.....	1	1	1
<b>Officiaes não combatentes</b>			
Junto dos corpos montados.....	1	1	-
N'outra qualquer commissão de serviço.....	1	1	1
Aspirantes veterinarios militares ou aspirantes a official do corpo de administração militar fazendo serviço junto dos corpos montados.....	-	1	-

Paço, em 28 de junho de 1902.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## 3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição.— N.º 128-A — Lisboa, 15 de julho de 1902. — Ao sr. commandante da 2.ª divisão militar, Viseu — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra determina o seguinte:

1.º Serão convocados para serviço ordinario por dezesete dias, a começar no dia 24 do proximo mez de agosto, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º do regulamento para a organização das reservas do exercito, approved por decreto de 2 de novembro de 1899, todas as praças da primeira reserva, pertencentes á arma de infantaria, domiciliadas nos districtos de recrutamento n.ºs 9 e 14.

2.º Serão dispensados da convocação a que se refere o numero anterior os musicos e respectivos aprendizes, as praças residentes no estrangeiro, nas provincias ultramarinas ou embarcadas como tripulantes em navios nacionaes, com a devida licença, bem como as que fizerem parte dos corpos de policia civil e da fiscalisação dos impostos, e ainda as empregadas nas linhas ferreas que as competentes direcções, em relações nominaes enviadas ao quartel general da divisão, indiquem que são precisas para o regular funcionamento da exploração das alludidas linhas ferreas.

3.º Os reservistas serão encorporados nos correspondentes regimentos de infantaria.

4.º Na organização dos itinerarios e mais serviços necessarios para a apresentação dos reservistas, seguir-se-hão os principios estabelecidos na circular d'esta secretaria d'estado n.º 95-A de 26 de maio ultimo.

5.º Se assim o julgar conveniente, poderá v. ex.ª constituir os quadros indicados no n.º 3.º do artigo 29.º do regulamento para a organização das reservas. — *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

## 4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Declara-se :

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de junho ultimo saíram a 31,5 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mês saíram a 268,93 réis, sendo o grão a 224,21 e a palha a 44,72.

### Rectificações

Na ordem do exercito n.º 12 de 15 de julho ultimo, devem fazer-se as seguintes correcções :

Pag. 255, lin. 32, onde se lê «corpos,» deve ler-se «regimentos de cavallaria,».

Pag. 270, lin. 16 e 17, onde se lê «d'este contingente» deve ler-se «dos contingentes».

Pag. 271, lin. 18 e 19, onde se lê «casa militar effectiva de El-Rei;» deve ler-se «casa militar de El-Rei;».

Pag. 276, em seguida á regra 4.ª do § 4.º do artigo 69.º, deve acrescentar-se: § 5.º A auctorisação a que se refere este artigo, será dada aos officiaes generaes pelo ministerio da guerra, e a apresentação dos cavallos só póde ser feita aos conselhos administrativos dos regimentos de cavallaria aquartelados em Lisboa e Porto, ou ao conselho administrativo da escola pratica de cavallaria.

Pag. 276, lin. 42, onde se lê «e seus ajudantes de campo, os officiaes do serviço» deve ler-se «os majores de brigada, os ajudantes de campo, os officiaes do serviço».

Pag. 277, lin. 9 e 10, onde se lê «pelos officiaes de que trata o n.º 4.º d'este artigo» deve ler-se «pelos officiaes superiores e ajudantes dos regimentos de infantaria e batalhões de caçadores, e pelos majores de brigada e ajudantes de campo, quando de infantaria,».

Pag. 289, lin. 22, onde se lê «Exceptuam-se d'esta regra os officiaes» deve ler-se «Exceptuam-se d'esta regra o ministro da guerra, os officiaes generaes, o chefe do gabinete do ministro, os officiaes».

Pag. 295, lin. 6, onde se lê «corpos» deve ler-se «unidades».

Pag. 296, lin. 11, em seguida ao final do artigo 120.º, deve acrescentar-se: As praças por conta propria são abonadas de forragens e dão direito a um tratador, segundo o disposto no n.º 10.º da ordem do exercito n.º 14 de 20 de setembro de 1884.

Pag. 297, lin. 17 e 18, onde se lê «pelas alneas b) e c) do artigo 48.º,» deve ler-se «pelas alneas b) e c) do 1.º grupo do artigo 48.º,».

Pag. 315, modelo C, onde se lê «artigo 13.º» deve ler-se «artigo 19.º».

Pag. 324, modelo J, onde se lê «artigo 32.º» deve ler-se «artigo 28.º».

Pag. 326, modelo L, onde se lê «§ 7.º do artigo 32.º» deve ler-se «§ 1.º do artigo 29.º»; e no modelo M, onde se lê «artigo 34.º» deve ler-se «artigo 30.º».

Pag. 331, modelo Q, onde se lê «artigo 58.º» deve ler-se «artigo 54.º».

Pag. 332, modelo R, onde se lê «artigo 114.º» deve ler-se «artigo 69.º».

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*João Guaberto Ribeiro Almeida*  
*General de 1.ª*

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE AGOSTO DE 1902

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria geral

Convindo modificar algumas disposições do decreto de 21 de abril de 1892: hei por bem determinar o seguinte:

1.º Os officiaes do exercito só poderão receber por adeantamento da caixa geral de depositos quantia não excedente á de dois mezes dos soldos das suas patentes.

2.º O adeantamento recebido será pago por descontos mensaes feitos nos soldos, não podendo exigir-se que a sua importancia exceda a sexta parte dos mesmos soldos, mas sendo facultativo o desconto de maior quantia.

3.º É absolutamente indispensavel, para a concessão de novo adeantamento, que o official não deva á caixa geral de depositos, por qualquer adeantamento, quantia superior aos descontos relativos a dois mezes. O desconto para o novo adeantamento só começará depois de completado o pagamento do antecedente.

4.º Logo que as presentes disposições sejam publicadas, interromper-se-hão os descontos a fazer nos soldos dos officiaes por effeito de adeantamentos até então recebidos. A caixa geral de depositos, sommando os differentes debitos de cada official e juntando á somma o devido accrescimo de juro da móra, communicará á repartição de abonos e processos do serviço de administração militar a importancia total da divida de cada um, o qual ficará desde logo obrigado a satisfazel-a em quarenta e oito prestações mensaes, deduzidas nos seus vencimentos cumulativamente com a deducção relativa aos novos adeantamentos que obtiver.

5.º A todos os officiaes será permittido solver de prompto as suas dividas totaes por adeantamentos recebidos, quando assim o requeiram; indicando a caixa geral de depositos qual a importancia dos juros que deverá ser abatida ás dividas para antecipação dos pagamentos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos negocios estrangeiros, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de agosto de 1902. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

#### Ministerio dos negocios da fazenda — Inspeção geral dos impostos

Usando da auctorisação concedida ao governo pela carta de lei de 24 de maio do corrente anno, para codificar n'um só diploma todas as disposições em vigor concernentes ao imposto do sêllo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É approvedo o regulamento do imposto do sêllo que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de agosto de 1902. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Arthur Alberto de Campos Henriques* = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa* = *Manuel Francisco de Vargas*.

#### Regulamento do imposto do sêllo

##### Disposições preliminares

Artigo 1.º O imposto do sêllo recae sobre todos os documentos, livros, papeis e actos designados na tabella que faz parte da lei de 24 de maio de 1902, salvas as isenções ahi declaradas.

Art. 2.º Este imposto é arrecadado por meio de papel sellado, estampilhas, sêllo de verba, sêllo a tinta de oleo e sêllo especial. A substituição de uma por outra das fórmas da arrecadação só é permittida nos casos expressamente auctorisados.

Art. 3.º Diz-se papel sellado o que for estampado com o sêllo das armas reaes e vendido por conta do estado, na conformidade d'este regulamento. O sêllo de estampilha é representado pelas formulas do typo creado pela lei de 14 de maio de 1901. Por sêllo de verba entende-se a nota ou declaração do seu pagamento lançada pela repartição competente em livros, documentos e papeis. Sêllo a tinta de oleo é o apposto pela casa da moeda, com cunhos especiaes, nos documentos e papeis em que é permittido o seu emprego. Sêllo especial é o que se arrecada por lançamento, avença, addicionamento ou qualquer outro meio, mas sob certas condições e formalidades prescriptas n'este regulamento.

Art. 4.º O thesouro publico adquire direito ao imposto do sêllo, quer pelo facto da sua liquidação e pagamento, quer pela pratica do acto sobre que o mesmo imposto recair.

#### Papel sellado

Art. 5.º O papel sellado é de duas especies: papel sellado propriamente dito e papel para letras.

Art. 6.º O papel sellado propriamente dito terá vinte e cinco linhas em cada lauda, e as dimensões de 30 centímetros de altura por 20 centímetros de largura. O sêllo será estampado na parte superior, em relevo branco, cercado pela inscripção «Imposto do sêllo, 100 réis» a tinta de oleo.

§ 1.º Alem das armas reaes e da inscripção conforme este artigo, o papel terá numeração a tinta de oleo e designação do anno.

§ 2.º Não é permittido augmentar o numero de linhas de cada lauda, excepto no papel em que sejam escriptos actos para que a lei não exija papel sellado, ou quando permitta a substituição d'este por estampilha, para o effeito do pagamento do imposto.

Art. 7.º O papel para letras terá estampado o sêllo, em relevo branco, das armas reaes, cercado pela inscripção «Imposto do sêllo, letras» a tinta de oleo, e ainda a taxa e o anno designados tambem a tinta de oleo.

§ unico. As taxas do papel de que trata este artigo serão de 20 réis a 20\$000 réis, conforme o artigo 97.º da tabella.

Art. 8.º O papel sellado a que se referem os dois artigos anteriores só pôde ser empregado no continente do reino e no archipelago da Madeira. Para uso exclusivo no archipelago dos Açores o papel sellado terá a mais um carimbo especial com a palavra «Açores».

Art. 9.º O governo póde mandar imprimir no papel sellado dizeres geraes de documentos sujeitos a essa fórma de arrecadação do imposto.

Art. 10.º O governo póde alterar, em qualquer epocha, o formato do papel sellado, bem como dispensar a numeração, ou substituil-a pelo modo que mais conveniente lhe pareça aos interesses do estado.

Art. 11.º O papel será obtido por meio de arrematação perante a inspeção geral dos impostos, sob as condições que forem determinadas pelo governo e precedendo annuncios publicados no *Diario do governo*.

### Estampilhas

Art. 12.º As estampilhas, quando por meio d'ellas tenha de ser pago o sêllo, serão colladas nos documentos ou papeis, e inutilisadas nos termos do regulamento de 24 de dezembro de 1901, na occasião de se praticar ou assignar o acto sujeito ao imposto.

§ 1.º No caso dos artigos 88.º e 89.º da tabella, colar-se-hão as estampilhas em cada uma das meias folhas dos documentos, livros ou papeis.

§ 2.º Nos cartazes de divertimentos publicos, serão colladas as estampilhas ao lado da indicação do dia do espectáculo.

Art. 13.º Sempre que o acto por que for devido sêllo tiver de ser assignado, as estampilhas serão colladas logo em seguida ao contexto. Exceptuam-se os assentos do registo civil e parochial, os autos de conciliação e os instrumentos exarados nas notas dos notarios e camaras municipaes, em que as estampilhas serão colladas depois de assignados, mas devendo fazer-se no respectivo contexto menção do sêllo devido.

Art. 14.º A inutilisação das estampilhas será feita:

a) Nos actos de que trata a segunda parte do artigo anterior, pelo juiz que presidir ou funcionario que intervier;

b) Nos documentos juntos a processos forenses ou a requerimentos, pelo signatario d'estes, pela auctoridade ou funcionario que os receber ou a quem forem apresentados, ou pelo empregado que os registrar no livro de entrada das repartições;

c) Nos documentos apresentados para ficarem archivados em quaesquer cartorios ou repartições publicas ou para serem d'elles extrahidas certidões ou publicas-fórmas, pelos respectivos funcionarios;

d) Nas dispensas de pregões para casamentos, nas licenças para casamentos em oratorio ou capella particular, nas provisões para casamentos, e em quaesquer outros diplomas expedidos pelas camaras e auctoridades ecclesiasticas, pelo respectivo prelado, ou pela pessoa que o substituir;

e) Nas letras sacadas em qualquer parte do continente do reino e ilhas adjacentes, nos casos em que é permitido o emprego de estampilhas, pelo sacador;

f) Nas letras sacadas no ultramar, pela pessoa que as acceitar, endossar ou receber, quando haja logar ao pagamento de sêllo;

g) Nas letras sacadas em praças estrangeiras e acceitas, endossadas ou pagas no continente do reino e ilhas adjacentes, pela pessoa que respectivamente as acceitar, endossar ou receber;

h) Nos cartazes ou annuncios affixados em logares publicos, pelo respectivo annunciante;

i) Em todos os casos não mencionados nas alineas antecedentes, pelo signatario respectivo, e havendo mais que um, pelo primeiro; salva sempre qualquer disposição especial.

#### Sêllo de verba

Art. 15.º O sêllo de verba é devido segundo as taxas vigentes á data dos actos, documentos e papeis a elle sujeitos, e será pago e arrecadado quando estes forem sellados, ou directamente ou por meio de guias, conforme n'este regulamento se determinar. A arrecadação é feita em Lisboa pelo escrivão e recebedor da receita eventual, e fóra d'esta cidade pelos escrivães de fazenda e recebedores dos concelhos e bairros.

Art. 16.º A liquidação do sêllo de verba compete aos tribunaes, repartições, funcionarios e particulares que expedirem as guias, sempre que a estas haja logar, ao escrivão da repartição da receita eventual de Lisboa e aos escrivães de fazenda dos bairros do Porto e dos concelhos, quando não haja logar a guias.

§ unico. Quando, nos casos dos artigos 88.º e 89.º da tabella, se prefira pagar o sêllo por meio de verba, a liquidação far-se-ha pelas taxas ali fixadas.

Art. 17.º As notas de arrecadação ou pagamento serão lançadas nos livros, nos documentos ou nas guias, e assignadas pelos funcionarios respectivos; serão authenticadas com o carimbo da repartição, registadas no competente livro, designarão a importancia do sêllo por extenso, o numero do registo e a data em que forem exaradas.

§ 1.º Nos livros e protocolos de que tratam os artigos 103.º, 105.º a 109.º e 130.º da tabella, estas notas serão lançadas na ultima pagina, e mencionarão mais a quantidade de folhas e o fim a que se destinam os livros.

§ 2.º Nos livros de que trata o artigo 104.º da tabella, proceder-se-ha de harmonia com o artigo 112.º d'este regulamento.

Art. 18.º As guias serão apresentadas em duplicado, devendo um dos exemplares ser entregue ao apresentante, com a nota de pagamento, e o outro ficar na repartição.

§ 1.º Não carecem de duplicado, mas ficarão archivadas, as guias que acompanharem livros, diplomas ou quaesquer outros documentos ou papeis.

§ 2.º Ficam salvos os casos em que por este regulamento sejam exigidos tres ou mais exemplares das guias.

#### Sêllo a tinta de oleo

Art. 19.º Os documentos e papeis, cujo imposto deva ou possa arrecadar-se por meio de sêllo a tinta de oleo, serão por esta fórma sellados na casa da moeda, quando ahi apresentados e depois de paga a respectiva importancia.

Art. 20.º O sêllo a tinta de oleo só pôde ser apposto quando os papeis simplesmente contenham indicações ou dizeres geraes, impressos ou lithographados, que por si só não constituam documento, nem produzam effeito algum, excepto nos casos expressos na tabella e nos mais auctorisados por lei ou regulamento, ou pelo governo.

Art. 21.º Os advogados, notarios, solicitadores, escrivães e, em geral, todos os funcionarios publicos, são obrigados a empregar, no exercicio das respectivas profissões, o papel fornecido directamente pelo governo. Poderão, porém, empregar papel sellado a tinta de oleo, nos termos do artigo anterior, os funcionarios que legalmente tenham ou a quem venha a ser dada auctorisação para esse fim.

Art. 22.º Não poderão ter mais de vinte e cinco linhas em cada lauda, nem exceder as dimensões marcadas no artigo 6.º, os papeis apresentados para sellar a tinta de oleo, e a que corresponda a taxa do papel sellado propriamente dito.

§ 1.º É applicavel a estes papeis a disposição do § 2.º do artigo 6.º

§ 2.º Estes mesmos papeis, quando destinados aos Açores, devem ter o carimbo especial de que trata o artigo 8.º, para não poderem ser usados fóra d'ali.

Art. 23.º Os cunhos destinados ao sêllo a tinta de oleo terão fórma differente dos do papel sellado, imprimirão

a inscripção «Imposto do sêllo» e a designação da taxa e do anno e as armas reaes, estas em relevo.

Art. 24.º O fiel dos armazens do papel sellado é o competente na casa da moeda para receber e restituir os documentos e papeis a que se refere o artigo 19.º

Art. 25.º A receita proveniente do sêllo a tinta de oleo será arrecadada na recebedoria da receita eventual de Lisboa, por meio de guias expedidas pela casa da moeda, e nos mais termos prescriptos para a arrecadação do sêllo de verba que forem applicaveis.

#### Avenças

Art. 26.º Póde ser pago por meio de avença o sêllo devido por annuncios, bilhetes de transito em viação regular, cartas de jogar, loterias e rifas, bem como o sêllo dos bilhetes de entrada ou assistencia pessoal a diversões, divertimentos, exposições ou espectaculos nos theatros, circos, praças, jardins, salões e outros recintos ou locaes. Nenhum contrato, porém, será feito por tempo superior a um anno.

Art. 27.º Os que pretendam avençar-se pelo imposto do sêllo, nos termos do artigo antecedente, apresentarão as suas propostas ao inspector dos impostos do respectivo districto, ou, fóra da séde d'este, aos escrivães de fazenda dos concelhos, que as remetterão informadas á competente repartição, dentro do praso de quarenta e oito horas, se lhes não competir approval-as.

§ 1.º As propostas, quando acceitaveis, serão approvadas:

a) Pelo escrivão de fazenda do respectivo concelho, quando a avença não exceder a 10\$000 réis, dando-se logo conhecimento do contrato celebrado ao inspector dos impostos no districto;

b) Pelo inspector dos impostos no districto, quando a avença não for excedente a 20\$000 réis;

c) Pela inspecção geral dos impostos, quando a avença exceda a 20\$000 réis.

§ 2.º Approvadas as propostas, serão passadas as guias de pagamento, se os interessados quizerem satisfazer immediatamente a importancia total da avença, mas, se o pagamento tiver de effectuar-se em prestações, lavrar-se-ha o respectivo contrato, que ficará archivado na repartição em que for celebrado, depois de assignado pelo competente funcionario, pelo avençado, pelo fiador idoneo e por duas testemunhas.

§ 3.º Nos contratos de avença para espectaculos, exposições e diversões, fixar-se-ha sempre o numero de espectaculos ou diversões a realisar. Para qualquer espectaculo excedente ao numero prefixado terão os interessados de usar de bilhetes sellados ou pagar o sêllo por meio de verba, conforme os casos.

§ 4.º Os avençados poderão effectuar o pagamento do imposto por uma só vez ou em prestações mensaes, trimestraes ou semestraes, mas sempre adeantadamente, para o que solicitarão as correspondentes guias em devido tempo na repartição em que houverem sido feitos os contratos.

§ 5.º As guias serão passadas em triplicado com expressa referencia ao contrato a que respeitarem. A nota do pagamento será exarada nos tres exemplares, dos quaes um ficará na repartição que arrecadar o imposto, outro em poder do interessado, e o terceiro será por este devolvido á repartição que tiver expedido as guias.

§ 6.º Se tiver de realisar-se no concelho que não seja o da séde do districto, algum espectaculo tão imprevistamente que não haja tempo para ser submittida á competente approvação a proposta de avença, superior a 10\$000 réis, poderá esta ser approvada, sendo accetavel, pelo respectivo escrivão de fazenda, que dará logo conhecimento do facto á repartição da inspecção dos impostos.

Art. 28.º Vencida e não paga qualquer das prestações da importancia da avença, considerar-se-hão vencidas as restantes, e o funcionario competente extrahirá, dentro do praso de oito dias, certidão do termo do contrato, indicando o quantitativo em divida, e remettel-a-ha logo ao respectivo juizo das execuções fiscaes administrativas, para se effectuar a cobrança coerciva.

§ unico. Estas certidões terão força executiva, como as de relaxe dos conhecimentos de contribuições e outros impostos do estado.

#### Fornecimento e venda de papel sellado

Art. 29.º As requisições para o fornecimento de papel sellado serão feitas á casa da moeda pelo escrivão da repartição da receita eventual de Lisboa e pelos escrivães de fazenda dos bairros e concelhos, assignadas por esses funcionarios e pelos recebedores, e remettidas áquella estação, por intermedio do respectivo delegado do thesouro, que as approvará, não havendo inconveniente.

§ 1.º A casa da moeda, para cada requisição, passará quatro guias, uma das quaes ficará em poder do fiel

do armazem do papel sellado, sendo outra remetida ao delegado do thesouro, que fará debitar immediatamente o recebedor, e as restantes acompanharão o papel, que será sem demora enviado aos funcionarios que o houverem requisitado.

§ 2.º Recebido e conferido o papel, se passará recibo em cada uma das duas guias que o acompanharem, e esse recibo será assignado pelo escrivão e pelo recebedor.

§ 3.º Uma das guias referidas no paragrapho antecedente ficará na repartição requisitante, para documentar a conta do livro modelo n.º 10, junto ao regulamento geral da administração da fazenda publica, e a outra se enviará ao delegado do thesouro, que a remetterá á casa da moeda, para documentar a conta do fiel do armazem do papel sellado.

§ 4.º A casa da moeda só póde fornecer papel sellado aos funcionarios mencionados n'este artigo, e com as referidas formalidades; sendo-lhe vedado vendel-o a outros funcionarios, assim como a quaesquer tribunaes, repartições, entidades ou individuos, salvo o caso de auctorisação superior.

Art. 30.º O papel sellado será posto á venda nas recebedorias dos concelhos e bairros, na recebedoria da receita eventual de Lisboa, e nas alfandegas de Lisboa, Porto e ilhas adjacentes.

Art. 31.º As estações postaes de qualquer classe poderão vender papel sellado, provendo-se d'elle por meio de compra nas recebedorias, ou sendo-lhes abonado mediante caução idonea, prestada por termo ante o escrivão de fazenda respectivo.

§ unico. Este termo será gratuito e isento de sêllo, e a importancia do papel abonado não poderá exceder o valor da caução prestada.

Art. 32.º Se os delegados do thesouro ou os inspectores dos impostos entenderem que, para commodidade do publico, se torna necessario estabelecer a venda de papel sellado em qualquer local, alem dos mencionados nos artigos 30.º e 31.º, proporão á estação superior a pessoa ou pessoas que estiverem nas circumstancias de ser encarregadas d'essa venda, com prévia justificação de sua idoneidade, por meio de um termo de abonação, lavrado em devida fórma na respectiva administração do concelho ou bairro.

§ 1.º Se a proposta for approvada, será passado pelo delegado do thesouro o diploma da auctorisação, o qual,

depois de registado no respectivo livro das repartições de fazenda dos districtos, será entregue ao interessado, que se fornecerá, por compra, do papel sellado.

§ 2.º As pessoas encarregadas de vender papel sellado segundo o disposto n'este artigo, não poderão entrar em exercicio sem terem pago o sêllo do diploma da auctorisacão; cessando esse exercicio, carecerão de nova auctorisacão.

§ 3.º O diploma de auctorisacão é intransmissivel, embora a venda continue a effectuar-se no mesmo local, salvo sendo o novo vendedor commerciante e herdeiro da pessoa auctorisada. Em tal caso, será o diploma enviado ao delegado do thesouro, por intermedio da repartição de fazenda, e dentro do praso de trinta dias, para ser averbado e registado n'essa conformidade, caso o referido delegado do thesouro ou inspector dos impostos entenda que, para commodidade do publico, deve continuar a subsistir esse vendedor e elle offereça as garantias sufficientes.

§ 4.º No caso de transferencia da venda para outro local, sendo o mesmo o vendedor, será o diploma apresentado previamente ao delegado do thesouro, para ser averbado e registado, nos termos do paragrapho antecedente.

Art. 33.º Aos vendedores de papel sellado de que tratam os dois ultimos artigos, será paga a commissão de 1 por cento da importancia do papel que comprarem, ou lhes for abonado mediante caução. A importancia d'esta commissão será descontada no acto do pagamento d'esse papel, passando-se recibo conforme o modelo n.º 14 junto ao regulamento geral da administração da fazenda publica. Alem d'isto, gozarão os mesmos vendedores da isenção de jurados, enquanto lhes não for retirada a auctorisacão.

Art. 34.º Ao escrivão e recebedor da repartição da receita eventual de Lisboa será abonada a commissão de 1 por cento da importancia do papel sellado que venderem, sendo para esse fim processadas folhas, mensalmente, nas repartições de fazenda districtaes, em vista das tabelas de cobrança.

Art. 35.º Os delegados do thesouro remetterão até o dia 10 de cada mez, á inspecção geral dos impostos, a relação dos vendedores de papel sellado a favor de quem tenham passado ou averbado diplomas no mez anterior.

#### Alfandegas

Art. 36.º O sêllo dos documentos de receita das alfandegas será contado pelos respectivos contadores, cobrado

conjunctamente com os direitos, e escripturado nos livros de receita.

§ 1.º Quando haja a cobrar quaesquer imposições de sêllo, depois de effectuadas todas as operações de que trata este artigo, será a respectiva cobrança feita por meio de estampilha.

§ 2.º O sêllo dos titulos de restituição de direitos será pago por meio de guia especial, e escripturado nos referidos livros, fazendo-se n'esses titulos declaração do pagamento e do respectivo numero de receita.

Art. 37.º Todos os papeis de expediente das alfandegas, que não forem documentos de receita, serão sellados, com o sêllo que lhes competir segundo a tabella, por estampilha ou a tinta de oleo.

Art. 38.º Nos casos em que se reconhecer inexactidão dos valores declarados de mercadorias com destino a re-exportação, baldeação, transferencia e importação ou exportação com liberdade de direitos, haverá logar a multa por falta de sêllo relativo ao excesso do valor, que será imposta pela auctoridade aduaneira, e cobrada com a importancia do sêllo em divida.

§ unico. Igual disposição se applicará aos despachos de transitio internacional, quando não haja tratados que se opponham.

#### Annuncios e cartazes

Art. 39.º O sêllo dos annuncios de que trata o artigo 12.º da tabella será cobrado dos annunciantes pelas empresas editoras ou proprietarias das publicações. Estas empresas são exclusivamente responsaveis para com a fazenda nacional pelas respectivas importancias.

Art. 40.º Para se effectuar a arrecadação do sêllo relativo a annuncios publicados em quaesquer periodicos, os responsaveis apresentarão, antes do dia 8 de cada mez, em Lisboa na repartição da receita eventual, e, fóra d'esta cidade, nas respectivas repartições de fazenda dos bairros e concelhos, a collecção dos numeros publicados no mez anterior, a fim de, contados os annuncios e feita a devida liquidação, ser lançada a verba do sêllo devido no ultimo numero da mesma collecção, a qual será em seguida restituida ao apresentante, para pagar, até o dito dia, a importancia liquidada.

§ unico. Quando cessar ou for interrompida a publicação de qualquer periodico, a respectiva administração ou gerencia dará logo conhecimento do facto ao escrivão da

receita eventual ou ao escrivão de fazenda a quem competir, nos termos do artigo antecedente, apresentando os numeros que tenham sido publicados, para ser liquidado e pago immediatamente o sêllo devido.

Art. 41.º Para se liquidar o sêllo relativo aos annuncios em livros, folhetos, programmas ou em quaesquer outros impressos, excluindo os jornaes ou periodicos, são obrigadas as empresas ou editores a apresentar nas repartições mencionadas no artigo antecedente um exemplar de cada edição, que será, depois de exarada a verba do sêllo, restituído ao interessado, para pagar a importancia do imposto, antes da exposição á venda ou distribuição ao publico.

Art. 42.º São devidas tantas taxas, em relação a cada annuncio, quantas forem as edições dos periodicos, livros, folhetos ou outros impressos.

Art. 43.º Se os responsaveis não pagarem o sêllo dos annuncios em devido tempo, conforme os preceitos estabelecidos n'este regulamento, o escrivão da receita eventual de Lisboa e os escrivães de fazenda dos respectivos concelhos e bairros fóra da mesma cidade levantarão auto de infracção, até o dia seguinte áquelle em que o imposto devia ter sido pago, procedendo immediatamente ás diligencias legais, para a cobrança coerciva do referido imposto.

§ 1.º Os funcionarios a que este artigo se refere, que não procederem como fica indicado, serão solidariamente responsaveis com os transgressores pelo pagamento do sêllo e da multa, e obrigados a entrar nos cofres publicos com a sua importancia, em virtude de simples ordem de algum dos superiores hierarchicos; sendo, porém, previamente ouvidos, para deduzirem sua defeza.

§ 2.º Quando na hypothese d'este artigo, e depois de ter sido avisado o transgressor, por escrito, para apresentar os numeros publicados, não se obtiver a collecção completa d'estes, calcular-se-ha o imposto em relação aos numeros que faltarem, pelo d'aquelle dos numeros que apparecer a que corresponda maior quantia a pagar, ou pela média da importancia que tiver sido liquidada no mez ou mezes anteriores, se for conhecida e maior do que aquella quantia.

§ 3.º Se o periodico houver começado a publicar-se no mez em que se der a infracção, calcular-se-ha na razão de 15000 réis por cada numero, se não for superior a esta quantia a importancia do sêllo dos annuncios publicados em algum numero que se encontre, porque, em tal caso, o calculo será feito sobre essa importancia.

Art. 44.º O sêllo de que trata o artigo 39.º da tabella será pago por estampilha ou verba, conforme aquella puder ou não ser collada e ficar adherente, e sempre antes de affixados ou expostos em qualquer logar os cartazes ou annuncios.

Art. 45.º Para o effeito do pagamento do sêllo de verba dos cartazes ou annuncios pintados em parede, madeira, placas metallicas ou analogas, gravados, feitos com letras em relevo ou por outro identico processo, deverão os interessados apresentar aos respectivos inspectores dos impostos, nas sédes dos districtos, e aos escrivães de fazenda, nas sédes dos concelhos, uma declaração em que se indiquem os dizeres e o mez ou mezes, não excedentes a vinte e quatro, em relação aos quaes se queira pagar o imposto.

§ 1.º Os inspectores ou escrivães de fazenda a quem competir, processarão immediatamente guias em triplicado, nas quaes, alem da importancia que liquidarem e da referencia ao periodo a que o sêllo respeite, serão consignadas as demais indicações da declaração.

§ 2.º Na liquidação do sêllo ter-se-ha em vista que os mezes não se contam por periodos de trinta dias, mas se regulam pela denominação do calendario, e que, embora os cartazes ou annuncios não estejam expostos ao publico durante todo um mez, este se haverá por completo.

§ 3.º A nota do pagamento será exarada nos tres exemplares das guias, dos quaes um ficará na repartição que arrecadar o imposto, outro em poder do interessado e o terceiro será por este entregue na repartição que tiver expedido as guias.

Art. 46.º Para o effeito do pagamento do sêllo de verba por cartazes ou annuncios, fóra das circumstancias do artigo anterior, os interessados apresentarão os seus requerimentos com um exemplar dos mesmos cartazes ou annuncios aos inspectores dos impostos, nas sédes dos districtos, e aos escrivães de fazenda, nas sédes dos concelhos, declarando o numero de exemplares a affixar ou expor, bem como os logares onde se fará a affixação ou exposição.

§ 1.º Recebidos os requerimentos, os funcionarios de que trata este artigo envial-os-hão, informados, á inspecção geral dos impostos, conservando em seu poder o exemplar dos cartazes até serem resolvidas as pretenções.

§ 2.º Para a arrecadação do imposto, nos casos d'este artigo, regularão as correspondentes disposições do artigo anterior.

Art. 47.º Pelos cartazes ou annuncios de mais de uma empreza, entidade ou individuo, serão pagas tantas taxas quantos forem os individuos, entidades ou emprezas a quem os annuncios interessarem; e toda a vez que n'estes seja feita qualquer alteração ou modificação, haverá logar ao pagamento de nova taxa.

Art. 48.º Serão sellados com as taxas maximas do artigo 39.º da tabella os cartazes ou annuncios destinados a logares dentro da actual ou futura circumvallação fiscal das cidades de Lisboa e Porto.

Art. 49.º Os cartazes ou annuncios expostos em vehiculos de qualquer systema de viação serão sellados segundo as taxas das localidades onde for a séde da respectiva companhia ou empreza, ou que forem o ponto da partida d'esses vehiculos.

Art. 50.º Os directores ou gerentes de estabelecimentos typographicos dependentes do governo são obrigados a remetter á inspecção geral dos impostos, até o dia 20 de cada mez, uma nota das publicações que imprimiram no mez anterior, com indicação do numero de annuncios que contenhão.

#### Arrendamentos e consignações de rendimentos

Art. 51.º O sêllo dos arrendamentos dos predios urbanos será cobrado, salvas as excepções consignadas na lei, juntamente com a contribuição de renda de casas, pela mesma fórmula e nos mesmos termos por que se arrecada essa contribuição.

Art. 52.º Será sempre pago por estampilha collada nas escripturas, autos, termos e escriptos de arrendamento, o sêllo dos arrendamentos de predios urbanos que, segundo as disposições applicaveis do regulamento de 2 de novembro de 1899, são isentos de contribuição de renda de casas.

Art. 53.º O sêllo dos arrendamentos de predios rusticos, comprehendendo montados e outras partes integrantes dos mesmos predios, e bem assim o dos arrendamentos de minas e marinhas, será igualmente sempre pago por estampilha collada nos respectivos autos, termos, escripturas ou escriptos.

Art. 54.º O sêllo das sublocações será, em todos os casos, pago por estampilha collada nas escripturas, autos, termos ou escriptos que se lavrarem, e assim tambem das consignações de rendimentos e suas cessões.

Art. 55.º O sêllo dos arrendamentos será calculado em

relação á renda de todo o tempo do contrato, excepto quando este for por menos de um anno, porque então será calculado em relação a um anno. O sêllo das sublocações será calculado sobre a renda de todo o tempo por que forem feitas, e mais sobre qualquer quantia que os locatarios recebam a titulo de entrada ou por outro motivo. O sêllo das consignações de rendimentos e suas cessões será calculado sobre a importancia da divida.

Art. 56.º Os escrivães de fazenda addicionarão ás verbas da contribuição de renda de casas, nas respectivas matrizes e em columna especial, a importancia do sêllo dos arrendamentos de predios urbanos de habitação, calculado sempre em relação a um anno, e sobre o valor do rendimento collectavel, quando este seja superior ao que constar dos titulos, das participações dos interessados ou dos mappas dos funcionarios.

Art. 57.º Os notarios, escrivães e mais funcionarios que lavrarem escripturas, autos ou termos de arrendamento ficam obrigados a remetter ao escrivão de fazenda do concelho ou bairro em que forem situados os predios, até o dia 15 de cada mez, uma relação, conforme o modelo n.º 1, dos arrendamentos feitos com a sua intervenção no mez anterior.

§ 1.º Igual obrigação é imposta aos conservadores, a respeito dos arrendamentos que registarem.

§ 2.º As relações serão em duplicado, devendo um dos exemplares ficar na repartição de fazenda e o outro ser devolvido, com recibo, ao funcionario que o houver remettido.

Art. 58.º Os locadores de predios rusticos ou de predios urbanos isentos de contribuição de renda de casas, devem manifestar os arrendamentos que fizerem independentemente de titulo, por meio de declaração escripta, selada com as estampilhas correspondentes ao sêllo designado no artigo 16.º da tabella, e apresentada ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro, para inutilisação das mesmas estampilhas, dentro de oito dias do começo dos contratos.

Art. 59.º O sêllo das prorrogações de arrendamentos de predios rusticos e de predios urbanos isentos de contribuição de renda de casas, feitas tacitamente ou independentemente de novo titulo, deve ser pago por estampilha collada no titulo dos mesmos arrendamentos e inutilisada pelo locador.

Art. 60.º Para os effeitos do imposto do sêllo, os arren-

damentos sem titulo e suas prorrogações são equiparados aos feitos com titulo, nos termos dos anteriores artigos.

### Cartas de jogar

Art. 61.º As cartas de jogar serão fabricadas sob as prescripções d'este regulamento e selladas na casa da moeda.

Art. 62.º Em cada fabrica de cartas de jogar funcionará um posto de fiscalisação, servido por um chefe e um fiscal, e accommodado em casa fornecida pelo fabricante, junto da porta de serviço da fabrica.

Art. 63.º As pedras lithographicas que contenham as gravuras ou desenhos das figuras serão guardadas no posto e facultadas ao fabricante para os effeitos da estampagem, á qual assistirá sempre o chefe do posto.

§ unico. As quadras do naipe de ouros de cada baralho indicarão o nome do fabricante e o local da fabrica.

Art. 64.º A sellagem das cartas far-se-ha por intermedio do respectivo posto, ao chefe do qual o fabricante entregará, para tal fim, os seis do naipe de ouros.

§ 1.º Em Lisboa, a remessa para a casa da moeda será feita directamente pelo chefe do posto; fóra de Lisboa pelas repartições districtaes da inspecção dos impostos.

§ 2.º Da casa da moeda serão as cartas, depois de selladas, devolvidas ao remetente, o qual as restituirá ao fabricante quando este mostre haver pago o imposto devido.

§ 3.º Com prévia auctorisação da inspecção geral dos impostos, o sêllo poderá ser apposto em qualquer carta que não seja a designada n'este artigo.

Art. 65.º Cada baralho terá involucro proprio, sobre o qual será collocada uma cinta de papel de modo a evitar que seja aberto, sem ficarem vestigios. Com os baralhos se formarão pacotes, e sobre estes serão postas novas cintas.

§ 1.º Aos trabalhos de formação de baralhos, pacotes e collocação das cintas assistirá o chefe do posto.

§ 2.º As cintas conterão as armas reaes e a legenda «Imposto do sêllo», e serão estampadas na casa da moeda e fornecidas directamente ao chefe do posto.

§ 3.º As cartas só em pacotes poderão sair das fabricas.

Art. 66.º Todos os empregados do corpo de fiscalisação dos impostos terão livre entrada na fabrica e suas dependencias, e poderão:

a) Examinar a escripturação da mesma fabrica, na parte respeitante á entrada do material para o fabrico e á pro-

dução e saída das cartas, procedendo, quando se torne necessario, ao balanço dos artigos fabricados;

b) Apprehender as cartas que forem descaminhadas ao imposto, dando immediato conhecimento da apprehensão á repartição superior.

Art. 67.<sup>o</sup> O serviço de entrada e saída em cada fabrica será feito por uma unica porta. Exceptuam-se as fabricas em que, á data da publicação do regulamento de 23 de dezembro de 1899, se exercia conjunctamente outra industria; mas ficam tambem n'essa parte sujeitas á necessaria vigilancia.

Art. 68.<sup>o</sup> Cada porta de serviço terá duas fechaduras differentes: uma das chaves existirá em poder do chefe do posto de fiscalisação, para que a abertura e encerramento das fabricas se façam com assistencia d'esse funcionario ou de quem o representar.

§ unico. Serão revistadas, á saída das fabricas, as pessoas de quem se suspeite que conduzem cartões estampados ou cartas.

Art. 69.<sup>o</sup> Os serviços de fiscalisação nas fabricas serão pagos pelos fabricantes, em harmonia com o que está determinado para as fabricas de outros productos.

Art. 70.<sup>o</sup> As cartas de jogar e os cartões estampados, que não forem aproveitados para o consumo, serão, de tres em tres mezes, queimados dentro da fabrica, na presença do inspector do districto e do chefe do posto respectivo. O inspector enviãrá á estação superior nota do que assim se inutilisar.

Art. 71.<sup>o</sup> Sairão do posto para a casa da moeda, onde ficarão depositadas, as pedras lithographicas das fabricas que terminarem a sua laboração.

§ unico. O deposito durará enquanto os donos não dispozerem das pedras para outros fabricantes; deixará, porém, de realisar-se caso as pedras sejam immediatamente adquiridas por outro fabricante.

Art. 72.<sup>o</sup> A alfandega, em que correr o despacho de importação de pedras lithographicas com gravuras ou desenhos para cartas de jogar, dará immediato conhecimento, á inspecção geral dos impostos, do nome do consignatario ou importador, e do numero de pedras importadas.

Art. 73.<sup>o</sup> Serão apprehendidas as pedras lithographicas com gravuras ou desenhos de figuras para o fabrico de cartas de jogar que forem encontradas fóra das fabricas auctorisadas ou da casa da moeda, a não ser que sejam conduzidas em transito, nos termos d'este regulamento.

Art. 74.º Os agentes da fiscalisação, observando as formalidades legais, poderão dar varejos a todas as lojas de venda, casas de jogo, officinas ou outros estabelecimentos onde suspeitem que ha fabrico clandestino de cartas de jogar, ou onde existam ou se usem, quer sejam nacionaes quer estrangeiras, sem que se tenha pago o sello devido.

§ 1.º Os involucros dos baralhos podem ser abertos pelos agentes da fiscalisação, mas, quando as cartas se achem devidamente selladas, deverão fechal-os acto continuo, collocando cintas em que estejam impressas as palavras «Aberto para fiscalisação».

§ 2.º Estas cintas serão fornecidas pela casa da moeda aos inspectores dos impostos.

Art. 75.º A fundação ou o estabelecimento de novas fabricas de cartas de jogar só se poderá realizar com prévia licença concedida pela inspecção geral dos impostos e solicitada em requerimento, no qual se mencione a situação do edificio onde se pretenda installar a fabrica e as condições em que elle se ache para o effeito.

§ unico. A estas fabricas só será permittida a avença depois de decorrido o primeiro anno de exploração.

Art. 76.º No caso de importação de cartas de jogar estrangeiras, os directores das alfandegas remettel-as-hão, depois de pagos os direitos aduaneiros, ás inspecções dos impostos nos respectivos districtos, acompanhadas de guias em que se mencione a quantidade de baralhos, o porto de onde procedem e o nome da pessoa a quem vieram consignadas, a fim de serem selladas em conformidade do artigo 61.º

§ unico. Effectuado pelo interessado o pagamento do sello na competente recebedoria, em vista de guia passada em duplicado pelo inspector, serão por este enviadas as cartas com um exemplar da guia á casa da moeda que, depois de selladas, as devolverá ao remettente, o qual por sua vez as entregará ao interessado; correndo por conta d'este todo o risco e despeza.

Art. 77.º Aos exportadores de cartas nacionaes será restituído o imposto do sello, que por ellas tiverem pago, observando-se os preceitos seguintes:

a) As cartas de jogar fabricadas no reino, quando hajam de ser exportadas para paiz estrangeiro, devem ser apresentadas na alfandega em volumes que não contenham outros objectos;

b) No acto do despacho será verificada a nacionalidade

da mercadoria, e tambem se os baralhos estão sellados e cintados nos termos do presente regulamento;

c) No mesmo acto será entregue ao exportador uma certidão de que conste a qualidade, marca e peso dos volumes, o numero dos baralhos exportados, a importancia do sello respectivo, a designação do fabricante, o nome e nacionalidade do navio, a data da saída e o porto do destino;

d) O exportador requererá, pela inspecção geral dos impostos, a restituição do imposto de sello correspondente ás cartas exportadas, juntando á petição a certidão passada na alfandega e bem assim a certidão de despacho dos volumes no porto do destino;

e) Reconhecido o direito á quantia pedida, assim se participará á direcção geral da contabilidade publica, para ser effectuada a restituição.

Art. 78.º Para poderem ser vendidos, expostos á venda ou usados, depois de findo qualquer contrato de avença, os baralhos de cartas fabricados durante o praso d'esse contrato, devem ser previamente carimbadas na casa da moeda as cartas dos mesmos baralhos destinadas á apposição do sello, sob pena de apprehensão e multa por falta de pagamento do imposto.

§ unico. O praso para a apresentação das cartas, o modo de as carimbar e o processo a seguir para a sua entrada e saída da casa da moeda, serão opportunamente determinados.

Art. 79.º Ficam sujeitas ás prescripções d'este regulamento todas as cartas de jogar, sejam quaes forem as suas dimensões, fórmas e desenhos.

### Certidões

Art. 80.º As certidões comprehendidas no n.º 42 da tabella que, tendo de ser escriptas em papel sellado, forem começadas no papel de qualquer outro acto, ficam sujeitas ao sello de 100 réis por estampilha, collada nos termos do artigo 13.º

§ unico. Esta disposição é igualmente applicavel aos certificados, attestados e auctorisações.

Art. 81.º Será considerada como uma só certidão a que, comprehendendo differentes factos, seja datada e assignada uma vez sómente. Esta mesma regra é extensiva aos certificados, attestados e auctorisações.

Art. 82.º Ainda que qualquer dos documentos mencionados no artigo anterior seja assignado por duas ou mais pessoas, em seu nome ou em nome de collectividades, o

acto será considerado um só, para os effeitos do imposto do sêllo.

Art. 83.º As certidões comprovativas do pagamento dos direitos de mercês, contribuições e outros impostos, quando para esse pagamento não tenham sido passados conhecimentos especiaes, ou quando os conhecimentos sejam isentos de sêllo ou hajam pago, sob esta designação, quantia inferior a 100 réis cada um, serão selladas por estampilha, com a importancia do sêllo que taes conhecimentos pagariam como documentos, se fossem apresentados, nos termos do artigo 89.º da tabella, isto independentemente das taxas que propriamente lhes competirem:

### Cheques

Art. 84.º Os cheques de que trata o artigo 44.º da tabella serão sellados previamente na casa da moeda.

§ unico. O sêllo, apposto nos cheques, será de fórma circular, conterà ao centro, em relevo, as armas reaes, e em volta, a tinta de oleo, a legenda «Sêllo de cheques», na parte superior, e a indicação da taxa na inferior.

Art. 85.º Os cadernos de cheques serão apresentados na casa da moeda, em Lisboa directamente, e por intermedio das repartições de inspecção dos impostos, nos outros districtos.

§ unico. Os inspectores dos impostos devem passar recibos dos cadernos de cheques que lhes forem entregues para sellar, e resgatal-os no acto da restituição dos mesmos cadernos.

Art. 86.º Apresentados os cheques directamente na casa da moeda, a respectiva administração processará guias, da importancia do sêllo devido, que será pago na recêbedoria da receita eventual de Lisboa. Um exemplar das guias ficará na recêbedoria, e o outro, com a nota do pagamento, será pelos interessados apresentado na casa da moeda, a qual, em troca, lhes restituirá os cheques devidamente sellados.

Art. 87.º Os inspectores dos impostos processarão guias para pagamento do sêllo dos cheques que lhes forem apresentados, e, logo que estas guias lhes sejam restituídas com a nota do pagamento, enviarão os cheques, acompanhados de um exemplar da guia, á casa da moeda, que, sem demora, os sellará e devolverá á repartição que os tiver expedido.

Art. 88.º Na casa da moeda haverá um livro de registo

dos cheques que forem apresentados para sellar, com as indicações seguintes:

- a) Numero de cheques sellados;
- b) A que pessoa ou estabelecimento pertencem;
- c) Qual a taxa de sêllo que n'elles recaiu;
- d) Importancia total do imposto;
- e) Data e recebedoria em que foi pago.

§ unico. No fim de cada trimestre será enviada, pela casa da moeda á inspecção geral dos impostos, uma relação extrahida do dito livro, e pelos inspectores das impostos uma nota com as indicações prescriptas n'este artigo, relativa aos cheques que, em cada trimestre, tenham sido sellados por sua intervenção.

Art. 89.º O sêllo dos cheques passados no continente do reino e ilhas adjacentes, de que trata o artigo 45.º da tabella, será pago por meio de estampilhas colladas e inutilizadas segundo a regra geral.

§ 1.º Se os cheques forem extrahidos dos cadernos a que se refere o artigo 85.º d'este regulamento, levar-se-ha em conta o sêllo das folhas em que forem passados.

§ 2.º O sêllo dos cheques passados em praças estrangeiras será pago por estampilha collada n'esses escriptos e inutilizada por quem os cobrar ou receber em Portugal.

Art. 90.º O rendimento proveniente do sêllo dos cheques será escripturado, em verba especial, sob a epigraphe «Sêllo em cheques».

### Contribuições e impostos

Art. 91.º O sêllo devido nos conhecimentos de contribuições e impostos directos será addicionado aos mesmos conhecimentos, quando se extrahirem, debitado virtual ou eventualmente na conta dos recebedores, segundo o modo de cobrança, e escripturado, em verba separada, sob a epigraphe «Sêllo de documentos de cobrança».

Art. 92.º Consideram-se conhecimentos, para os effeitos do artigo 56.º da tabella, os diplomas das licenças por meio das quaes se cobrem impostos directos do estado ou de corporações administrativas.

§ unico. Os recibos que se passem pelo pagamento do imposto de rendimento não são sujeitos ao sêllo dos conhecimentos.

Art. 93.º O sêllo dos conhecimentos de impostos directos do estado e de corporações administrativas, e bem assim o sêllo dos conhecimentos de que trata o artigo 57.º da tabella, será calculado sobre a importancia do imposto

principal e dos addicionaes já estatuidos ou que venham a ser creados, assim como sobre os 3 por cento de dividas e juros da móra que se liquidarem.

### Espectaculos

Art. 94.º O sêllo do artigo 27.º da tabella é devido sempre que as diversões, exposições ou espectaculos publicos se realizem por dinheiro. Este sêllo será pago por estampilha, a tinta de oleo ou por meio de verba, conforme as disposições do artigo subsequente, e cobrado em relação a cada pessoa que assistir aos espectaculos, diversões ou exposições, incluindo assignantes e accionistas e excluindo as auctoridades administrativa, policial e fiscal que, para o exercicio das suas funções, ali tenham de concorrer, e bem assim quaesquer pessoas que, por disposição legal, tenham livre entrada.

Art. 95.º Quando para os espectaculos, exposições ou diversões forem expostos á venda ou distribuidos bilhetes de admissão, estes serão previamente sellados por meio de estampilha ou a tinta de oleo na casa da moeda, á vontade dos interessados, e segundo as taxas applicaveis. Quando não forem distribuidos bilhetes, nem expostos á venda, mas se pagar á entrada, á saída ou durante a assistencia, será previamente satisfeito por meio de verba o sêllo que corresponder a todos os logares do recinto, solicitando-se para tal fim dos inspectores dos impostos, nas sédes dos districtos, e dos escrivães de fazenda, nas sédes dos concelhos, as respectivas guias.

Art. 96.º Os directores ou empresarios dos espectaculos, diversões ou exposições, são exclusivamente responsaveis para com a fazenda publica pelo pagamento do sêllo de que trata o artigo 27.º da tabella, e cuja importancia deverão cobrar de todos quantos concorrerem aos espectaculos, diversões ou exposições, conforme o disposto no anterior artigo 95.º

§ unico. Nem a falta de cobrança pelos directores ou empresarios, nem a falta de pagamento por parte dos espectadores ou visitantes, nem a gratuidade dos bilhetes, nem nenhum outro motivo poderá dispensar os mesmos directores ou empresarios da responsabilidade que lhes impõe este artigo.

Art. 97.º Os bilhetes constarão de tres partes, a saber: talão, entrada e numero ou designação do logar, e serão sellados de maneira que o sêllo abranja o talão e a entrada, devendo tanto n'esta como n'aquelle estar indicado

o dia do espectáculo. A entrada e o numero ou designação do lugar serão entregues aos compradores, e os talões ficarão na bilheteira até terminar o espectáculo.

Art. 98.º Para a determinação da taxa do imposto de sello dos bilhetes de espectaculos, e para a avaliação do rendimento d'estes, observar-se-hão as seguintes regras:

1.ª São considerados theatros ou recintos de espectaculos, com numero de logares fixo, aquelles em que ha logares marcados, pessoas ou collectivos, embora haja tambem, como nos circos e praças de touros, bancadas continuas ou palanques sem divisão, que limite o numero de pessoas que n'elles possam tomar assento;

2.ª Os jardins e passeios em que as pessoas admittidas não occupam espaço habitualmente limitado, são considerados de valor desconhecido, ainda mesmo que n'elles haja logares marcados, de onde alguns dos concorrentes gozem, em melhores condições, o espectáculo;

3.ª Se dentro do jardim ou passeio existir theatro, salão, circo ou qualquer espaço fechado, em que se dê espectáculo differente do que se exhibir fóra d'elle, e para o qual se entre por preços e bilhetes especiaes, estes ficarão sujeitos á taxa do sello que lhes pertencer, em vista das condições particulares do recinto para que derem entrada;

4.ª Considera-se rendimento de espectáculo com numero fixo de logares, o producto total da venda de bilhetes de admissão no recinto em que esse espectáculo se verificar;

5.ª Não se incluem no calculo os bilhetes de logares não permanentes ou extraordinarios, taes como as dobradiças, nem os que permitem entrar no edificio, mas não assistir ao espectáculo. Do mesmo modo não se incluye o valor dos logares captivos em virtude de disposição legal, taes como os reservados para as auctoridades administrativas, policiaes e fiscaes;

6.ª O rendimento das bancadas continuas ou palanques sem divisão de logares avalia-se pelo numero de pessoas sentadas que possam comportar.

Art. 99.º Os empregados incumbidos da fiscalisação podem assistir á venda dos bilhetes, á sua entrega ás portas, e bem assim examinar as caixas dos porteiros, inutilisar os talões depois de findos os espectaculos, e exigir a apresentação de quaesquer documentos que possam ser necessarios ao bom desempenho da sua missão; sendo-lhes vedado revelar o segredo da escripturação das empezas, e dirigir-se aos espectadores para reclamar d'elles quaesquer

esclarecimentos ou para examinar bilhetes que estejam em seu poder. Terão também franca entrada no recinto dos espectáculos para poderem contar os logares occupados, ou para qualquer outro acto de fiscalisação.

#### Letras, livranças e outros escritos commerciaes

Art. 100.º É permittida a substituição do papel para letras por impressos, proprios dos sacadores, sellados a tinta de oleo, nos termos do artigo 19.º d'este regulamento, desde que contenham estampadas por qualquer fórma as iniciaes ou firmas das pessoas ou sociedades, ou a designação das casas ou estabelecimentos a que respeitarem.

Art. 101.º Quando ás importancias dos saques corresponder sêllo maior que o da taxa maxima creada por este regulamento, poderão os sacadores empregar letras de qualquer taxa, completando o sêllo por meio de verba, a qual será lançada depois de preenchidas as mesmas letras, mas antes de conterem qualquer assignatura.

§ 1.º É permittido o emprego de estampilhas para completar o sêllo das letras de importancia inferior a réis 20:000\$000, quando na localidade não haja papel da taxa devida; mas, em tal caso, será aproveitado o papel da taxa mais approximada, que estiver á venda.

§ 2.º As estampilhas serão colladas no acto dos saques e inutilizadas, alem da data, com as assignaturas a estes respectivas.

Art. 102.º O sêllo de que trata o artigo 98.º da tabella corresponde a todas as vias que de uma mesma letra se passarem, e por isso, em qualquer d'ellas, podem ser colladas as respectivas estampilhas.

Art. 103.º As livranças serão passadas no papel para letras. Os demais escriptos commerciaes de que trata o artigo 97.º da tabella serão sellados por estampilha segundo as regras já estabelecidas.

§ unico. São applicaveis ás livranças as disposições do artigo 89.º e seus paragraphos d'este regulamento.

#### Licenças

Art. 104.º O pagamento do sêllo das licenças será effectuado por meio de verba ou estampilha, conforme for permittido pela tabella ou por este regulamento, e sempre antes de iniciados ou praticados os actos que dependam de licença, ou antes de findo o tempo das que tenham sido conferidas sobre o mesmo objecto.

§ unico. Na liquidação do sêllo das licenças para o exercicio de industrias ou outros actos respectivos a estabelecimentos, attender-se-ha sempre á classificação que estes tiverem na matriz da contribuição industrial, quando por lei especial não haja disposição em contrario.

Art. 105.º Para o effeito do artigo anterior, devem os interessados solicitar opportunamente os respectivos diplomas das auctoridades ou funcionarios que, em virtude de leis, regulamentos, posturas ou quaesquer disposições, tenham a faculdade de conferir licenças.

§ 1.º Os contribuintes que, por intermedio das repartições de fazenda dos concelhos ou bairros, pretendam pagar o sêllo de licenças não policiaes para o exercicio de industrias, devem apresentar declarações escriptas e assignadas em papel commum, indicando o objecto e o periodo da licença, e nas mesmas declarações collar as estampilhas respectivas. Os escrivães de fazenda, verificando que a importancia paga é realmente a que corresponde ao acto e praso declarados, e fazendo o respectivo registo nos termos do subsequente artigo 109.º, inutilisarão as estampilhas e restituirão as declarações aos contribuintes.

§ 2.º As licenças que as auctoridades ou funcionarios competentes venham a passar sobre o objecto de que tratarem as declarações mencionadas no paragrapho antecedente, não carecem de ser selladas ou registadas.

Art. 106.º Os diplomas das licenças para a fundação de estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos serão sellados com a taxa inteira de um anno, e este pagamento se repetirá de anno a anno, successivamente, emquanto os mesmos estabelecimentos existirem.

§ 1.º As estampilhas nos casos da segunda parte d'este artigo devem ser colladas nos diplomas e inutilizadas pelo escrivão de fazenda do concelho ou bairro em que fôrem situados os estabelecimentos, antes de iniciado o periodo a que o sêllo respeitar.

§ 2.º Quando nos diplomas não houver logar para a apposição das estampilhas, juntar-se-lhes-hão as folhas de papel necessarias para tal fim.

§ 3.º Os interessados podem, querendo, antecipar o pagamento do sêllo de dois ou mais annos, na occasião de serem passados os diplomas, ou depois, no fim de cada anno.

Art. 107.º Quando simultaneamente se exerçam n'um estabelecimento diversas industrias, será tirada uma unica licença, pagando-se a taxa de sêllo mais elevada que com-

petir, salvos os casos de accumulação expressamente previstos; e assim tambem se procederá quando sejam simultaneamente exercidos nos estabelecimentos diferentes actos.

Art. 108.º A licença a que se refere a verba XXV do artigo 101.º da tabella sómente será válida para os leilões que se realizarem no local designado na mesma licença, e por conta da mesma pessoa a quem tenha sido conferida. As taxas das licenças a que se refere a verba XXXII são correspondentes a um anno, nos termos do decreto com força de lei de 14 de junho de 1901.

Art. 109.º As licenças de que trata o referido artigo 101.º da tabella serão registadas na repartição de fazenda do respectivo concelho ou bairro, dentro de quinze dias da sua data, excepto sendo passadas por menos de um mez, porque, n'esse caso, serão registadas apenas forem expedidas e antes de praticado ou iniciado o acto que auctorisem.

§ 1.º Não ficam sujeitas ao registo as licenças mencionadas na verba XXXI, nem as que forem passadas em modelos de talão nas mesmas repartições de fazenda.

§ 2.º O registo será feito n'um livro, conforme o modelo n.º 2, do qual conste a data do registo, o nome da pessoa a quem for passada a licença, o tempo de duração d'esta, o acto que auctorisa, o local onde tem de ser praticado e a importancia do sêllo pago.

§ 3.º As verbas de sêllo, lançadas durante o anno civil, serão no fim d'elle sommadas, continuando-se o registo no anno seguinte com uma nova numeração de ordem, e assim successivamente.

§ 4.º O escrivão de fazenda, referindo-se ao correspondente numero de ordem, lançará nas licenças a verba de registo, a qual datará e assignará.

§ 5.º Tanto o registo como o averbamento são gratuitos.

Art. 110.º O sêllo das licenças que permittam ausencia de serviço official, será pago por estampilha collada e inutilisada em qualquer papel ou documento que a ellas respeite, ou por meio de verba com guias expedidas pela repartição, tribunal ou estação que conceder as licenças.

#### Livros

Art. 111.º O sêllo dos livros e protocollos mencionados na tabella será pago por inteiro, salvas as excepções consignadas na mesma tabella, antes de n'elles se fazer ou começar qualquer escripta ou lançamento.

§ unico. Não se consideram principio de escripta ou de lançamento os simples dizeres geraes escritos, impressos, lithographados ou estampados nos livros e protocollas.

Art. 112.º O sêllo dos livros das conservatorias e secretarias dos tribunaes de commercio poderá ser pago por uma ou mais folhas, conforme as necessidades do serviço.

Art. 113.º Nenhum livro ou protocollo será rubricado, nem n'elle se lançarão os termos de abertura e encerramento, sem se mostrar pago, nos termos dos artigos anteriores, o respectivo sêllo.

Art. 114.º O primeiro pagamento do sêllo dos livros, a que se refere o precedente artigo 112.º, será effectuado independentemente de guia, por meio de verba exarada na ultima lauda. Os pagamentos immediatos serão effectuados por meio de guias, independentemente da apresentação dos livros.

§ 1.º As guias serão assignadas pelos respectivos funcionarios e deverão mencionar a importancia do sêllo a pagar, o titulo do livro a que este respeitar, a quantidade de folhas a sellar e a sua numeração.

§ 2.º O exemplar da guia que for entregue ao apresentante, na fórma do artigo 18.º, será adjunto ao livro.

Art. 115.º Os conservadores que houverem de transcrever em seus livros quaesquer actos de registo, nos termos do regulamento do registo predial, não são obrigados a fazer sellar tantas folhas dos livros quantas as occupadas pelas transcripções.

§ unico. Para os effeitos do disposto n'este artigo, os conservadores lavrarão nos livros um termo em que, sob sua responsabilidade, declarem o numero de folhas que não devem ser selladas.

#### Loterias ou rifas

Art. 116.º O sêllo dos bilhetes de loterias ou rifas nacionaes, não isentas do imposto, será calculado sobre o respectivo plano e pago por meio de verba lançada no diploma que auctorisar taes actos. O sêllo sobre os premios será pago pela mesma fórma e na mesma occasião, excepto se o interessado prestar caução ao pagamento, para o effectuar logo que finde a venda dos bilhetes.

§ unico. O valor dos premios que não consistirem em dinheiro será previamente verificado por um perito, com assistencia de um empregado do corpo da fiscalisação dos impostos, para o que a auctoridade, a quem competir con-

ceder a licença para a rifa ou loteria, fará a necessaria communicação á inspecção geral dos impostos.

Art. 117.º O imposto dos bilhetes de loterias ou rifas estrangeiras, que porventura venham a ser auctorisadas, será pago por meio do sêllo a tinta de oleo, apposto em cada bilhete na casa da moeda, antes de começar a venda.

§ unico. Se os bilhetes ou fracções de bilhetes forem divididos em cautelas, serão estas previamente selladas pela mesma fórmula, em relação ao seu valor, levando-se em conta o sêllo que já tenha sido pago nos bilhetes ou fracções correspondentes.

Art. 118.º O sêllo sobre os premios das loterias ou rifas estrangeiras será caucionado no acto em que se conferir a licença, e será pago, pela fórmula devida, logo em seguida á extracção.

#### Mercês honorificas e lucrativas

Art. 119.º A liquidação do imposto do sêllo devido por mercês honorificas e lucrativas de qualquer ordem, comprehendidas as aposentações dos empregos civis ou militares do estado ou de estabelecimentos por elle subsidiados, ou sob a sua administração e fiscalisação, é da exclusiva competencia da inspecção geral dos impostos, seja qual for a estação por onde tenha sido expedido o respectivo diploma.

§ unico. Para que a inspecção geral dos impostos possa proceder á liquidação a que se refere este artigo, todas as estações por onde se expedirem despachos relativos a mercês lucrativas ou honorificas sujeitas a sêllo lhe darão d'elles conhecimento immediato, com declaração da data, nome da pessoa a que respeitarem, natureza da mercê, lotação ou vencimento total do emprego ou pensão, ou da melhoria, quando a houver, e tempo das serventias nas nomeações temporarias por menos de um anno.

Art. 120.º O imposto do sêllo dos diplomas de empregados publicos recae sobre a totalidade dos vencimentos de categoria e exercicio, emolumentos, salarios e quaesquer proventos certos ou calculados por lotação.

§ 1.º No caso de melhoria por augmento de vencimentos, nomeação para outro emprego, accesso ou transferencia, o sêllo será calculado sobre a totalidade dos proventos com a melhoria, mas levar-se-ha em conta o sêllo que tenha sido pago ou já esteja liquidado por anteriores proventos.

§ 2.º Não havendo melhoria, pagar-se-ha sómente o sello de 100 réis pelo papel em que for escrito o diploma.

Art. 121.º O sello dos diplomas de mercês lucrativas, comprehendidas as aposentações, e o sello dos diplomas de mercês honorificas pôde ser pago:

a) Em prestações, por meio de descontos nos ordenados, soldos ou pensões, quando os agraciados forem empregados publicos de ordem civil, militar ou ecclesiastica, em serviço activo, aposentados ou reformados, e percebam os seus vencimentos pelos cofres do estado, de corporações administrativas, ou de estabelecimentos subordinados ao governo;

b) Por meio de conhecimentos, quando os agraciados não percebam por qualquer d'esses cofres vencimentos nem proventos alguns em que possa effectuar-se o desconto, comtanto que n'este caso prestem previamente caução idonea, perante a inspecção geral dos impostos, conforme os preceitos estabelecidos para o pagamento, por essa fórma, dos direitos de mercês.

Art. 122.º Os agraciados que pretenderem pagar em prestações o sello dos diplomas das mercês que lhes forem conferidas, deverão requerer, pela inspecção geral dos impostos, dentro do praso de sessenta dias, a contar da data do despacho, a applicação d'esse beneficio, declarando, os que tenham de prestar caução, a garantia que offerecem para assegurar o pagamento.

§ unico. Este praso será de seis mezes para os agraciados que residirem nas provincias da Africa e estado da India ou em paiz comprehendido no territorio da Europa; de oito mezes para os que residirem na provincia de Macau e no districto de Timor; e de um anno para os que residirem em paiz ou territorio estrangeiro fóra da Europa.

Art. 123.º Decorridos os prazos marcados no artigo anterior, sem que os interessados tenham pago o sello dos diplomas ou requerido o pagamento em prestações, proceder-se-ha nos termos seguintes:

a) Se os agraciados forem empregados publicos que percebam pelos cofres do estado, de corporações administrativas, ou de estabelecimentos subordinados ao governo, vencimentos ou proventos certos em que possa fazer-se o desconto, liquidar-se-ha o sello devido para ser satisfeito em prestações, addiccionando-se á importancia, alem dos juros da móra, o sello do requerimento em que deveria ser pedida a liquidação por essa fórma;

b) Se os empregados não perceberem pelos cofres mencionados na alinea precedente proventos alguns em que possa fazer-se o desconto, dar-se-ha conhecimento da omissão, para os effeitos dos artigos 132.º e 133.º d'este regulamento, conforme a mercê for lucrativa ou honorifica, ao superior hierarchico do empregado ou ao ministerio do reino.

Art. 124.º A liquidação, em prestações, do sêllo dos diplomas das mercês honorificas, ou das lucrativas com serventia vitalicia, será feita segundo os seguintes preceitos :

a) Até quarenta e oito prestações, não podendo, cada uma ser inferior a 500 réis, em principal, conforme o mappa n.º 1 junto a este regulamento ;

b) A importancia liquidada accrescerá a dos juros da móra, calculada conforme as percentagens constantes do mappa n.º 2 tambem junto a este regulamento, alem dos correspondentes addicionaes e do sêllo do requerimento em que deveria ser solicitada a liquidação ;

c) Obtida a somma total do debito, será dividida no numero legal de prestações, addicionando-se á primeira o resto da operação.

Art. 125.º Para se effectuar os devidos descontos, ou se pagar o sêllo por meio de conhecimentos, nos termes do artigo antecedente, a inspecção geral dos impostos, logo que esteja feita a liquidação, communicar-a-ha :

1.º Á direcção geral da contabilidade publica e á estação que expedir o diploma, ou repartição em que sejam processadas as folhas, quando a liquidação disser respeito a provimento de empregados que recebam vencimentos pelos cofres do estado ;

2.º Ás corporações administrativas, estabelecimentos ou institutos sujeitos á inspecção administrativa ou á fiscalisação do estado, quanto aos empregados que recebam pelos seus respectivos cofres vencimentos ou quaesquer proventos certos ;

3.º Aos delegados do thesouro, quando o imposto tenha de ser pago por meio de conhecimentos, que aquelles funcionarios farão preencher e cobrar, com as formalidades legais e em devido tempo.

§ 1.º A communicação a que se refere este artigo será feita em guias, conforme o modelo n.º 3 junto a este regulamento, com numeração seguida em cada anno.

§ 2.º O imposto, descontado nas folhas de vencimentos dos empregados referidos em o n.º 2.º d'este artigo, será

pago por meio de guias, uma das quaes, depois de exarada a nota do pagamento, será remettida logo á inspecção geral dos impostos para se fazerem as descargas nos livros das liquidações.

Art. 126.º Os conhecimentos a que se refere o n.º 3.º do artigo antecedente têm força executiva.

§ 1.º Quando deixarem de ser pagos dois conhecimentos consecutivos, a não ser por ausencia do empregado, em virtude de transferencia para fóra do respectivo concelho, considerar-se-hão vencidos os que o não estiverem, e serão extrahidas pelo recebedor, dentro do praso de quinze dias, as correspondentes certidões de relaxe, em vista das quaes se procederá immediatamente á cobrança coerciva, segundo os preceitos que regerem as execuções fiscaes administrativas.

§ 2.º Os escrivães de fazenda incluirão na primeira tabella de cobrança os conhecimentos que os recebedores deixarem de relaxar no praso indicado no paragrapho antecedente, sob pena de incorrerem na responsabilidade d'estes exactores.

Art. 127.º O sêllo dos diplomas ou quaesquer titulos de nomeação provisoria ou temporaria de empregados publicos será dividido em duodecimos, para ser pago mensalmente, nos termos seguintes :

a) Se o provimento for por tempo determinado, mas inferior a um anno, será a liquidação feita em tantas prestações quantos forem os mezes da duração da serventia, de modo que o imposto venha a ficar satisfeito totalmente quando terminar o exercicio do emprego;

b) Se o provimento for interino ou provisorio, por tempo indeterminado, será a importancia do sêllo dividida em doze prestações, que serão pagas successivamente, se antes de um anno não terminar o exercicio do emprego.

§ unico. Se o empregado não perceber pelos cofres do estado, de corporações administrativas, ou de estabelecimentos subordinados ao governo, provento sem que possa fazer-se o desconto, será o sêllo pago pelo duodecimo da importancia total no principio de cada mez do exercicio do emprego, por meio de guias passadas pela auctoridade que houver feito a nomeação, ou pela estação de que o mesmo empregado seja dependente.

Art. 128.º Logo que o empregado mude de situação ou domicilio official, para fóra do concelho onde estiver pagando o sêllo de mercês por meio de conhecimentos, serão estes transferidos *ex officio*, pelo escrivão de fazenda, para

a recebedoria do concelho ou bairro do novo domicilio official do empregado.

Art. 129.º As repartições de que sair algum empregado remetterão áquella em que for collocado, e onde sejam processadas as folhas dos vencimentos, a guia a que se refere o § 1.º do artigo 125.º, acompanhada de nota em que se designe o debito e credito.

Art. 130.º Havendo atraso do pagamento do sêllo liquidado, por cessação de abono dos vencimentos, transferencia do empregado ou qualquer outro motivo justo, em cada mez dos subsequentes serão pagas duas prestações, quer por desconto, quer por conhecimento, emquanto restar alguma das vencidas.

Art. 131.º Ultimado o pagamento do sêllo das mercês, o interessado requererá, dentro do praso de trinta dias, que no respectivo diploma lhe seja averbado esse pagamento, cumprindo á inspecção geral dos impostos requisitar das repartições competentes os elementos de que para tal fim careça.

Art. 132.º Os funcionarios publicos, sem vencimento por qualquer cofre, que não pagarem ou não caucionarem o pagamento do sêllo dos diplomas das mercês que lhes forem conferidas, dentro dos prazos marcados no artigo 122.º, serão suspensos do exercicio das suas funcções, até regularisarem a sua situação nos termos prescriptos nos artigos precedentes.

Art. 133.º Não será publicada no *Diario do governo* nenhuma mercê honorifica, de que seja devido imposto de sêllo, nem poderá ser usada, sem que o agraciado tenha pago ou garantido o mesmo imposto (alem de outros), salvo sendo militar em effectivo serviço, aposentado ou reformado, ou empregado publico que tenha vencimento certo pelos cofres do estado, das camaras municipais ou dos estabelecimentos subsidiados pelo estado; pois que, em tal caso, será feita a publicação da mercê e poderá usal-a o interessado, sem dependencia do previo pagamento, o qual será realisado em prestações, por desconto nos vencimentos, em conformidade d'este regulamento, se o agraciado não preferir satisfazel-o de prompto.

§ 1.º Para o effeito do preceituado na primeira parte d'este artigo, se fará aos interessados a devida communicação pela secretaria d'estado dos negocios do reino.

§ 2.º Se os individuos a que se refere o paragrapho antecedente não pagarem ou garantirem o imposto devido, ou não renunciarem as mercês, nos prazos marcados no

artigo 122.º d'este regulamento, considerar-se-hão renunciadas as mercês que lhes tenham sido concedidas.

§ 3.º Serão publicadas no *Diario do governo* tanto as renunciias, que os interessados fizerem, como as que resultarem da disposição do paragrapho anterior.

### Papeis de credito

Art. 134.º Os titulos provisorios de bancos, sociedades, emprezas commerciaes, corporações administrativas e de quaesquer estabelecimentos publicos, serão sellados a tinta de oleo na casa da moeda, antes de emittidos e assignados, com as taxas correspondentes aos titulos definitivos; mas a importancia que assim for paga levar-se-ha em conta por occasião de serem sellados, pela mesma fórmula, e nas mesmas condições os titulos definitivos que substituirem os provisorios, pagando-se, alem da differença do sêllo devido, conforme a tabella ao tempo vigente, as despezas da estampagem.

§ 1.º A disposição d'este artigo só será applicavel, quando os titulos definitivos sejam da mesma natureza dos provisorios e passados a favor da pessoa em nome de quem estes estiverem averbados, ou a quem tenham sido transmittidos, por meio de pertence devidamente sellado.

§ 2.º Os titulos provisorios que forem apresentados para ser levado em conta o sêllo, quando forem sellados os definitivos, serão inutilizados pela casa da moeda.

Art. 135.º O sêllo dos titulos de divida emittidos por governos estrangeiros e o das acções, obrigações ou outros titulos de credito emittidos por corporações, bancos, companhias, sociedades commerciaes e emprezas estrangeiras de qualquer natureza, serão igualmente sellados a tinta de oleo na casa da moeda, ou por meio de verba, antes de serem expostos á venda no continente do reino e nas ilhas adjacentes.

Art. 136.º O sêllo dos pertences feitos no continente do reino e ilhas adjacentes por meio de averbamentos lançados nos titulos pelas respectivas repartições ou estações publicas ou pelas companhias, emprezas ou sociedades emisoras, será pago ou por estampilha collada na occasião de serem assignados esses averbamentos, ou por verba, quando esta fórmula seja preferida.

§ 1.º Preferindo-se effectuar o pagamento por meio de verba, as entidades a quem cumprir lançar os averbamentos deverão expedir guias, datadas e assignadas, nas

quaes se declare o nome do interessado e a importancia a pagar, e se faça menção circumstanciada dos titulos por que for devido o sêllo.

§ 2.º Um dos exemplares das guias, com a nota de pagamento, será archivado pelas entidades que as houverem expedido.

§ 3.º Nos averbamentos far-se-ha referencia ao pagamento do sêllo, indicando-se a data, a repartição e o numero da verba.

Art. 137.º O sêllo dos pertences ou endossos que forem passados em paiz estrangeiro será pago, por meio de verba, antes de feitos os averbamentos pelas respectivas repartições ou estações publicas ou pelas companhias, empresas ou sociedades emissoras dos titulos.

Art. 138.º Quando os pertences ou endossos sejam escriptos fóra dos titulos, em papel avulso, pagar-se-ha o sêllo por estampilha ou por verba, conforme esses pertences ou endossos forem passados em Portugal ou no estrangeiro.

§ unico. Não são devidas, n'estes casos, as taxas do artigo 92.º da tabella.

Art. 139.º O sêllo dos pertences ou endossos é devido em relação a cada acto escripto, que envolva transmissão da propriedade do titulo.

### Processos forenses

Artigo 140.º Para os effeitos da incidencia do imposto do sêllo, comprehendem-se na expressão «processos forenses» todos os termos e actos dos processos, incluindo os editos ou editaes e suas copias, os annuncios, as copias, notas e contra-fés que os escrivães e officiaes de diligencias devem entregar aos citados, intimados ou notificados; as copias dos autos de penhora ou relações dos bens penhorados ou arrestados, que devem ser entregues aos depositarios; as certidões de avaliação de bens; as relações de bens em inventarios; os articulados e seus duplicados; as minutas; petições de agravo e outras allegações; os roes de testemunhas; os depoimentos da parte, e as guias emanadas dos processos.

§ unico. O sêllo a que se refere o artigo 151.º da tabella é só devido pelos termos posteriores aos actos mencionados no referido artigo.

Art. 141.º Nos termos do artigo 127.º da tabella, os processos de valor até 400\$000 réis serão escriptos em

papel não sellado, mas a importancia do sêllo correspondente será contada conforme o disposto no artigo 147.º

§ unico. Só se considerarão, para os effeitos d'este artigo, como tendo valor inferior a 400\$000 réis, os processos em que estiver verificada a avaliação nos termos do código do processo civil.

Art. 142.º O sêllo dos processos escriptos em papel não sellado será pago, quando devido, por meio de verba, dentro de oito dias depois de recebidas em juizo as importancias das custas segundo o termo lavrado no processo.

§ 1.º Os escrivães ou secretarios effectuarão os pagamentos de que trata este artigo nas recebedorias dos respectivos concelhos ou bairros por meio de guias datadas e assignadas, nas quaes se fará expressa referencia aos processos a que o sêllo respeitar e ás datas da liquidação d'este e do pagamento das custas.

§ 2.º Nos casos em que as custas dos processos sejam recebidas em prestações, os sellos devidos serão pagos com preferencia aos emolumentos e salarios dos funcionarios, e entrarão nos cofres do estado após o recebimento da primeira prestação; mas, se a importancia d'esta não for bastante para tal fim, nem por isso deixará de lhe ser logo dado o destino indicado n'este paragrapho. A importancia que faltar para o integral pagamento dos sêllos será paga depois, quando for cobrada a segunda prestação.

§ 3.º É mantida a fôrma prescripta no regulamento das execuções fiscaes para o pagamento do sêllo d'estes processos. Quando, porém, se cobre sómente parte da divida exequenda, o sêllo de todo o processo será pago immediatamente, e assim se procederá a respeito dos sellos accrescidos em cada liquidação ou cobrança ulterior.

Art. 143.º Tendo sido pago por estampilha ou em papel sellado, conforme a tabella, o sêllo de qualquer acto de processo, esse acto não será incluído na liquidação do sêllo devido pelo processo.

Art. 144.º As taxas por estampilha, devidas nos processos por quaesquer actos cujo sêllo tenha de ser pago a final, podem cobrar-se juntamente com este sêllo, e deverão entrar na liquidação quando não hajam sido pagas por aquella fôrma.

Art. 145.º Os actos de cessão, quitação, arrematação e arrendamento nos processos isentos de sêllo ou cujo sêllo tenha de ser pago a final, deverão ser escriptos em papel sellado e sellados com as devidas estampilhas. Similhantermente se procederá n'esses mesmos processos,

quanto aos incidentes que não sejam promovidos pela fazenda nacional, pelo ministerio publico ou por qualquer estabelecimento de beneficencia. Os processos instaurados com valor até 400\$000 réis serão continuados em papel sellado, logo que lhes seja determinado valor superior.

Art. 146.º Continuarão a ser passadas em papel commum as copias, notas e contra-fés que devem ser entregues aos citados ou intimados, mas os sellos correspondentes serão liquidados e entrarão em regra de custas para serem pagos no praso e pela fórma determinada no artigo 142.º d'este regulamento. Se nos processos a que taes sellos respeitarem, outros se deverem, effectuar-se-ha conjunctamente o pagamento de todos.

Art. 147.º Nas contas dos processos, os contadores liquidarão sempre a importancia dos sêllos a pagar por meio de verba, incluindo os sellos das guias com que o imposto tem de ser arrecadado, quando estas não devam ser em papel sellado.

Art. 148.º Deve ter o formato e o numero de linhas do papel sellado, o papel commum destinado aos actos e termos dos processos sujeitos ao imposto do sêllo.

Art. 149.º Será sempre liquidado por inteiro o sêllo dos processos de contribuição de registo por titulo gratuito, em que o contribuinte, havendo interposto recurso para as estações superiores, decae a final no todo ou em parte.

Art. 150.º Sempre que estejam em divida sêllos nos processos forenses, não poderá ser entregue á parte ou a qualquer requerente carta de sentença, precatorio, mandado de levantamento de dinheiro ou entrega de objectos, alvará, certidão ou outro qualquer documento que envolva cumprimento do julgado ou com que este possa executar-se, sem estarem pagos todos os sellos devidos.

### Recibos

Art. 151.º Estão comprehendidos na tributação do artigo 133.º da tabella os recibos de vencimentos, gratificações ou quaesquer proventos de empregados publicos ou Particulares. Quando esses recibos tenham de ser passados nas proprias folhas dos vencimentos, gratificações ou outros proventos e nos processos forenses, o sêllo será pago ou previamente por meio de verba, nas respectivas recebedorias, ou na occasião em que os recibos forem assignados por meio de estampilhas colladas e inutilizadas pelos interessados.

§ unico. As repartições, auctoridades ou estabelecimentos que prefiram o sêllo de verba, expedirão para o effeito do pagamento guias que contenham, alem da data e assignatura, a declaração dos nomes dos empregados e das quantias respectivas a cada um.

Art. 152.º O sêllo dos recibos ou quitações de laudemios será pago por meio de estampilhas colladas nas escripturas, autos, termos ou escriptos da transmissão do dominio util dos prazos, quer o senhorio directo intervenha, quer não.

§ 1.º Sendo desconhecidos os titulos dos emprasamentos ou não havendo n'elles ou n'outros que se lhes refiram estipulação ou designação de laudemio, este será considerado de quarentena, conforme o artigo 1693.º do codigo civil.

§ 2.º Nos recibos que os senhorios directos, quanto a laudemios, passarem aos adquirentes fóra dos titulos de transmissão do dominio util dos prazos, não ha logar a pagamento de sêllo. Quando, porém, esses recibos forem apresentados ou juntos como documentos, para qualquer dos fins designados nos artigos 88.º e 89.º da tabella, em tal caso pagarão por estampilha o sêllo de 100 réis cada meia folha.

Art. 153.º Para o effeito do pagamento do sêllo, os laudemios serão liquidados em relação ao valor que servir de base para a liquidação da contribuição do registo.

Art. 154.º Pelo sêllo dos recibos ou quitações de laudemios são responsaveis os adquirentes do dominio util dos prazos, ficando-lhes, porém, reservado o direito de descontarem as respectivas importancias nas quantias a pagar aos senhorios directos. Nos casos em que o sêllo seja liquidado sobre quantia maior que a importancia dos laudemios, segundo os preços dos contratos, a differença será a cargo dos adquirentes, sem regresso contra os senhorios directos.

Art. 155.º São considerados recibos para os effeitos do imposto do sêllo, os bilhetes, senhas ou documentos de cobrança dos preços dos logares de transportes, chamados de luxo, que a companhia de *wagons-lits* ou outras empresas de qualquer denominação entreguem aos passageiros, para estes poderem utilizar nos ditos logares.

§ unico. O imposto d'estes recibos poderá ser pago por meio de estampilha ou a tinta de oleo, mas de fórmula que o sêllo abranja o talão e a senha, bilhete ou documento a entregar aos passageiros.

### Testamentos

Art. 156.º O sêllo a que se refere o artigo 153.º da tabella será pago por meio de verba lançada nos testamentos cerrados, depois de registados e antes de restituídos aos interessados, e nos traslados dos testamentos publicos antes de apresentados em juizo ou em qualquer repartição publica.

Art. 157.º A pessoa que tiver em seu poder um testamento cerrado e deixar de o apresentar no praso legal, depois do fallecimento do testador ou de a este haver sido instituida curadoria definitiva, incorrerá em multa, nos termos do artigo 210.º

Art. 158.º Para os effeitos do imposto do sêllo considera-se testamento cerrado não só a disposição do testador, como tambem o auto da approvação, a nota de que trata o § 2.º do artigo 1922.º do codigo civil, havendo-a, e o auto da abertura, se porventura tiver sido lavrado.

Art. 159.º Quando os testamentos publicos sejam lavrados em dia, hora ou localidade em que se não achem á venda estampilhas fiscaes, para pagamento da taxa do artigo 93.º da tabella, declarar-se-ha essa circumstancia no contexto dos mesmos testamentos, os quaes, em tal caso, deverão ser sellados dentro de tres dias, sob responsabilidade do notario.

Art. 160.º O notario que lavar auto de approvação de testamento cerrado em dia, hora ou localidade em que não estejam á venda estampilhas fiscaes, para pagamento da taxa designada no artigo 20.º da tabella, declarará essa circumstancia em uma das faces exteriores da folha que servir de involucro ao testamento, e em tal caso o pagamento será feito por meio de verba, dentro do praso de oito dias, e sob a exclusiva responsabilidade do testador ou da herança.

§ unico. Se o testador fallecer dentro d'este praso, o sêllo será pago por occasião de se satisfazer a taxa do artigo 153.º da tabella.

Art. 161.º Póde ser de qualquer formato o papel em que se escrevam os testamentos cerrados e os respectivos autos de approvação.

### Transportes

Art. 162.º As direcções ou administrações dos caminhos de ferro do estado, e as sociedades ou empresas de trans-

portes de passageiros, generos ou mercadorias de qualquer natureza por via terrestre, fluvial ou maritima, são exclusivamente responsaveis pelo sello dos bilhetes de passagens, guias, senhas ou quaesquer documentos de transporte mencionados na tabella.

§ 1.º O sello dos bilhetes de passagens será cobrado conjunctamente com o preço dos mesmos bilhetes.

§ 2.º O sello das guias, cautelas, conhecimentos ou documentos analogos, será cobrado, em dinheiro, no acto de serem passados, quando o transporte se effectuar por via ferrea; por meio de estampilha, quando o transporte se fizer por outra qualquer via terrestre ou por via fluvial ou maritima.

§ 3.º Os documentos a que se refere a ultima parte do paragrapho antecedente serão impressos, com talão, e a estampilha ou estampilhas devem ser n'elles colladas por fórma que occupem parte do talão e parte dos mesmos documentos, os quaes no acto da entrega serão separados do talão, de maneira que em cada uma d'essas partes fique metade da estampilha com indicação da taxa.

§ 4.º Respectivamente aos transportes em caminhos de ferro, o sello será, porém, pago collando-se as estampilhas nos documentos chamados «cartas de porte».

Art. 163.º A cada transporte de pessoa maior de sete annos corresponde uma taxa, e, por isso, quando o mesmo bilhete sirva para mais de uma viagem, salvo sendo de assignatura, ou para mais de um passageiro, deve cobrar-se o sello no acto da venda dos bilhetes, ou do aluguer dos vehiculos, conforme os preceitos seguintes:

a) Pelos bilhetes de ida e volta cobram-se duas taxas em relação a cada um, como se os passageiros tirassem um no ponto da partida e outro no ponto de regresso, comtanto que o preço de cada transporte, de ida ou de volta, atinja ou exceda a importancia fixada para a incidencia do imposto;

b) Aos bilhetes collectivos applicam-se tantas taxas quantos forem os passageiros maiores de sete annos, se os menores d'essa idade forem indicados, ou se distinguirem pela differença do preço, porque, no caso contrario, a somma das taxas será igual ao numero de passageiros;

c) Os bilhetes de passagem de menores de sete annos, chamados usualmente *meios bilhetes*, não são sujeitos ao imposto do sello, comtanto que sejam differentes dos que se entreguem com redução do preço a pessoas maiores, e pelos quaes o mesmo imposto seja devido, porque, não se

fazendo distincção, cobrar-se-ha de cada bilhete singular uma taxa;

d) O sêllo incide sobre os bilhetes, conforme o preço de cada um dos que forem tirados successivamente durante o percurso do mesmo vehiculo, ou dos passados por excesso de percurso;

e) Sendo alugado algum comboio especial, vehiculo ou parte de vehiculo, serão devidas tantas taxas quantos forem os passageiros, mas, se o numero d'estes não for fixado ou conhecido, serão cobradas tantas taxas quantos forem os logares, segundo a lotação de cada vehiculo ou compartimento alugado ou reservado;

f) No caso do serviço combinado com paizes estrangeiros, o sêllo recairá no bilhete em relação ao preço do transito em Portugal, quer seja portugueza, quer estrangeira a estação em que for vendido;

g) Quando, pelo facto da mudança de classe, o preço do transporte attingir ou exceder a importancia fixada para a incidencia de alguma das taxas, cobrar-se-ha o sêllo correspondente;

h) Os bilhetes mixtos de mais de uma classe consideram-se, para os effeitos do imposto do sêllo, como da mais elevada das classes para que sirvam.

§ unico. Não é devido o sêllo pelas cobranças supplementares para mudança de classe ou de vehiculo, salvo na hypothese da alinea g) d'este artigo, nem pelas senhas de ampliação de praso, mudança de itinerario e de passagem, ou por qualquer facto que sómente altere a condição da passagem, ou importe a fôrma de cobrança adicional do preço do bilhete de que já tenha sido pago o imposto devido.

Art. 164.º As direcções ou administrações das sociedades e empresas mencionadas no artigo antecedente, são obrigadas:

1.º A entregar, dentro do praso de sessenta dias, por meio de guias passadas em triplicado, conforme o modelo n.º 4, a importancia do sêllo que, em cada mez, houverem cobrado, em dinheiro, effectuando a entrega na recebedoria da receita eventual se a séde das sociedades ou empresas for em Lisboa, ou, do contrario, nas recebedorias dos bairros ou concelhos respectivos;

2.º A patentear a sua escripturação aos empregados do corpo da fiscalisação dos impostos, assim como a fornecer-lhes todos os elementos de que careçam para verificar a applicação e o pagamento do imposto do sêllo.

§ unico. Um exemplar das guias ficará em poder da sociedade ou empresa, outro na repartição por onde se tenha effectuado a arrecadação do imposto, e o terceiro será remettido immediata e directamente, sem dependencia de officio, á inspecção geral dos impostos.

#### Actos e documentos diversos

Art. 165.º O pagamento do imposto de 2 <sup>1</sup>/<sub>2</sub> por cento de sêllo sobre o preço das arrematações de predios e remissões de foros da fazenda publica e das corporações comprehendidas nas leis de desamortisação, será declarado por meio de uma verba exarada nas respectivas cartas pela direcção geral dos proprios nacionaes e estatistica.

Art. 166.º Os *conhecimentos de depositos* de generos e mercadorias feitos em armazens geraes serão apresentados pelos interessados na casa da moeda, antes de assignados, a fim de serem sellados a tinta de oleo com a taxa estabelecida no artigo 55.º da tabella, e o sêllo do endosso das respectivas *cautelas de penhor* será pago, n'estes documentos, por meio de estampilha na occasião em que cada transacção se faça.

Art. 167.º Para os effectos do imposto do sêllo consideram-se precatorios os requerimentos ou pedidos directamente feitos á caixa geral de depositos para o levantamento de quantias ou valores ali existentes.

§ unico. O sêllo de 1 por mil, relativo aos juros de depositos, quando não tenha sido pago nos precatorios ou mandados, sel-o-ha no recibo da entrega, por meio de estampilha collada e inutilisada pelo signatario.

Art. 168.º O pagamento do sêllo dos termos de abertura de signaes nos livros dos notarios poderá ser effectuado, por uma vez só, quanto aos termos lançados em cada dia, collando-se estampilha da importancia devida por todos, no ultimo d'elles.

§ unico. Quando um mesmo termo seja utilizado para os signaes de duas ou mais pessoas, pagar-se-ha em relação a cada pessoa o sêllo designado no artigo 149.º da tabella.

Art. 169.º Os cheques ou ordens e os recibos, contas, facturas ou outros quaesquer titulos ou documentos que importem recibo ou desobrigação de dinheiro, passados em paiz estrangeiro e cobrados em Portugal, por intermedio do correio, são sujeitos ao imposto do sêllo, conforme o artigo 242.º d'este regulamento.

§ 1.º O sello será pago por estampilha collada no titulo ou documento a cobrar, e no acto da cobrança, se o devedor pagar a importancia do documento ou titulo.

§ 2.º Quando a cobrança for feita fóra da repartição telegrapho-postal, a estampilha será inutilisada pelo empregado que fizer a cobrança.

Art. 170.º Os vales de correio que representarem permutação de fundos entre Portugal e os paizes estrangeiros são igualmente sujeitos ao imposto do sello, o qual será pago por meio de estampilha collada e inutilisada pelos destinatarios na occasião de passarem os respectivos recibos.

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis aos vales internacionaes que, por tratado ou convenção, estejam isentos do imposto.

#### Fiscalisação

Art. 171.º Todos os magistrados, auctoridades, funcionarios e empregados publicos, quando no exercicio de suas funcções, e bem assim quaesquer agentes da fiscalisação de impostos, são obrigados a cumprir e fazer cumprir as disposições d'este regulamento, a apprehender ou mandar apprehender, sempre que seja possivel e legal, os livros, processos, documentos e papeis que encontrem sem o sello devido, e a lavrar ou mandar lavrar, pelas transgressões que descubram, os competentes autos, a que darão, sem demora, o devido destino, se os transgressores não pagarem logo as multas que possam ser liquidadas independentemente de julgamento em juizo.

Art. 172.º Nenhum livro, documento, acto ou papel de qualquer natureza, que não seja sellado de conformidade com os preceitos da tabella e d'este regulamento, poderá ser admittido em juizo ou apresentado a qualquer funcionario, auctoridade ou em repartição publica, sem que seja pago o sello devido, com ou sem multa, conforme houver ou não transgressão.

§ unico. Compreendem-se na disposição d'este artigo os arrendamentos, feitos por contrato verbal ou escripto, de predios rusticos ou de predios urbanos isentos de contribuição de renda de casas, e ainda as suas prorogações, com ou sem titulo, que não poderão ser invocados sem se mostrar pago o respectivo sello, ou o sello e multa, conforme os artigos 58.º, 210.º e 213.º d'este regulamento.

Art. 173.º Nenhuma letra ou outro papel commercial

negociavel, sujeito a sêllo, póde ser sacado, endossado, acceito, pago ou por qualquer modo negociado no continente do reino e ilhas adjacentes, sem que seja devidamente sellado.

Art. 174.º Os cheques, letras livranças e mais papeis commerciaes, passados no ultramar ou em paiz estrangeiro, não podem ser acceitos, endossados, pagos ou por qualquer modo negociados no reino e ilhas, emquanto não forem sellados, nos termos dos artigos 241.º e 242.º d'este regulamento.

§ 1.º O sêllo deverá ser pago na occasião de se praticar no continente do reino ou ilhas adjacentes o primeiro acto sujeito ao imposto.

§ 2.º Estão comprehendidas na disposição do artigo 97.º da tabella as ordens das estações navaes e navios de guerra, e o sêllo deverá ser pago por estampilha no acto da cobrança.

Art. 175.º Não poderão fazer-se averbamentos, nem pagar-se juros ou dividendos de acções, obrigações e mais papeis de credito mencionados na tabella, sem estarem devidamente sellados tanto os proprios titulos, como os seus endossos ou pertences.

Art. 176.º Não serão reconhecidas nem admittidas para effeito algum, pelas companhias de seguros, as apolices que não estiverem legalmente selladas, sem que seja pago o sêllo devido com ou sem multa, conforme o caso.

Art. 177.º Os titulos de divida emittidos por governos estrangeiros, e as acções, obrigações ou outros titulos de credito emittidos por corporações, bancos, companhias, sociedades commerciaes e empresas estrangeiras de qualquer natureza, não podem ser mencionados por seu dono, possuidor ou detentor, ou por corretor, official ou funcionario publico, em documentos de compra, venda ou troca, nem expostos á venda ou por qualquer fórma negociados, sem se mostrar pago o sêllo devido.

Art. 178.º Não poderá passar-se carta de arrematação, titulo de adjudicação ou certidão dos autos de arrematação ou adjudicação de bens de que seja devido laudemio, sem que se tenha effectuado o pagamento do respectivo sêllo, pela fórma determinada no artigo 152.º

Art. 179.º Os syndicos das camaras dos corretores não auctorisarão leilão algum de letras a risco maritimo, nem de moveis ou immoveis, dentro ou á porta das bolsas, sem que seja pago o respectivo sêllo.

Art. 180.º O escrivão da recebedoria da receita even-

tual de Lisboa e os escrivães de fazenda dos bairros do Porto e dos concelhos não poderão liquidar o sêllo dos livros designados nos artigos 106.º e 107.º da tabella, quando o formato e o numero de linhas não sejam os determinados na lei.

Art. 181.º Salvo o disposto no artigo 112.º d'este regulamento, não podem ser rubricados os livros sujeitos a sêllo, nem n'elles lavrados os termos de abertura e encerramento, enquanto não for pago o imposto.

Art. 182.º Não pôde ser assignado nenhum diploma, carta ou qualquer titulo de mercê honorifica ou lucrativa, sem que se mostre haver sido pago o imposto do sêllo, ou liquidado para ser satisfeito em prestações, por alguma das fórmãs determinadas n'este regulamento. Tambem não podem ser assignados, sem que se tenha satisfeito o sêllo devido ou auctorisado o seu pagamento em prestações, os alvarás, cartas e quaesquer outros diplomas sujeitos ao imposto.

Art. 183.º Os diplomas de auctorisação para loterias ou rifas não podem ser assignados por quem competir antes de se mostrar satisfeito o sêllo dos bilhetes e pago ou garantido o dos premios, na fórmula dos artigos 116.º a 118.º d'este regulamento.

Art. 184.º Os empregados do corpo da fiscalisação dos impostos são obrigados a proceder a visitas de inspecção, nos termos d'este regulamento, a exercer constante vigilancia para cumprimento de todas as disposições do imposto do sêllo, e, sempre que lhes for exigido, a justificar a sua identidade, apresentando o respectivo bilhete.

Art. 185.º As visitas de inspecção do sêllo serão feitas em quaesquer estabelecimentos commerciaes ou industriaes, lojas, armazens, bancos, clubs e sociedades de recreio ou semelhantes, assim como nas secretarias das câmaras ecclesiasticas ou municipaes, nas repartições publicas ou dependentes do estado, nos cartorios dos escrivães, notarios e demais funcionarios ou officiaes publicos, nos cartorios do registo parochial ou no logar onde estiverem os respectivos livros, e nas casas dos empregados publicos que ahí tenham á sua guarda livros ou documentos sujeitos ao imposto do sêllo.

§ 1.º No desempenho de suas funcções de inspecção directa, limitar-se-hão os empregados a exigir a apresentação dos documentos, livros ou papeis sujeitos ao imposto do sêllo e a examinal-os no que for estrictamente necessario para se conhecer se foram ou não commettidas quaesquer

faltas ou transgressões das leis ou regulamentos do sêllo, sendo-lhes absolutamente defeso divulgar o contendo dos documentos, livros e papeis commerciaes; e, sempre que assim o julgarem conveniente, poderão examinar os livros da distribuição dos processos forenses, bem como fazer-se acompanhar, nas inspecções directas a que procedam, quando se torne necessario, por agentes policiaes ou de força publica, que previamente requisitarão á auctoridade competente.

§ 2.º Effectuado qualquer exame sobre livros, processos, documentos, diplomas e cutros papeis sujeitos a sêllo, e não se encontrando falta ou transgressão alguma, será lançada na ultima folha escripta, a nota «Examinado», com data e rubrica.

Art. 186.º Se na occasião das inspecções directas for encontrado papel sellado, que se presuma falso, será logo apprehendido, e, com o respectivo auto, remetido á inspecção geral dos impostos, a fim de ser devidamente examinado na casa da moeda.

§ unico. Reconhecendo-se haver falsificação, será o auto, com informação da casa da moeda, enviado ao juizo da comarca ou districto criminal, onde se tiver realizado a apprehensão, a fim de servir de base ao competente processo.

Art. 187.º Havendo suspeita fundamentada de que em qualquer casa, ou estabelecimento publico ou particular, existe papel sellado, falso ou falsificado, ou cunhos para sellagem, proceder-se-ha ás necessarias buscas, com assistencia da competente auctoridade judicial, havendo-a na localidade, ou, no caso contrario, da auctoridade administrativa.

Art. 188.º Alem dos esclarecimentos exigidos em diferentes artigos d'este regulamento, serão enviados, independentemente de officio, á inspecção geral dos impostos os seguintes documentos:

a) Pelos directores das alfandegas, até o dia 10 de cada mez, relativamente ao anterior, nota do sêllo arrecadado nos termos do artigo 36.º d'este regulamento;

b) Pelos delegados do thesouro, até o dia 10 de cada mês relativamente ao anterior, mappa do rendimento do imposto do sêllo, a nota das multas cobradas e a relação dos autos enviados ao poder judicial por intermedio dos escrivães de fazenda, conforme os modelos n.ºs 5, 6 e 7;

c) Pelos inspectores dos impostos nos districtos, até o dia 10 de cada mez, relativamente ao anterior, nota

dos autos levantados por sua intervenção ou dos seus subordinados, conforme o modelo n.º 8;

d) Pelas auctoridades ou empregados que não sejam dos mencionados na alinea precedente, nota dos autos de transgressão dos preceitos que regem o imposto do sêllo, segundo o mesmo modelo n.º 8, dentro do praso de tres dias, a contar da data em que os tenham levantado.

### Denuncias

Art. 189.º São admittidas denuncias sobre as transgressões das leis e regulamentos do imposto do sêllo.

§ 1.º Se a denuncia for dada verbalmente ou apresentada por escripto pelo proprio denunciante, será redusida a termo, assignado pelo denunciante ou, não sabendo escrever, por pessoa a seu rogo, e pelo empregado que receber a denuncia.

§ 2.º Sendo feita por escripto, assignado ou anonymo, mas não apresentado pelo proprio denunciante, não deixará, por isso, de tomar-se conhecimento da denuncia, e proceder-se-ha com prudente cautela ás necessarias investigações, para se executar a diligencia no caso de ter fundamento a arguição.

Art. 190.º Não adquire direito algum o denunciante que fizer a participação por qualquer dos modos referidos no § 2.º do artigo antecedente, embora se apresente ou faça reconhecer, depois de effectuada a diligencia.

Art. 191.º A denuncia ficará sempre em segredo, salvo sendo completamente destituida de fundamento, ou provando-se que foi feita dolosamente. N'este caso, se o supposto contraventor o requerer, ser-lhe-ha communicado o nome do denunciante, que poderá ser chamado á responsabilidade, segundo as disposições legaes, civis e criminaes, applicaveis ao facto.

### Transgressões

Art. 192.º Os livros, processos, documentos e papeis que forem encontrados sem o sêllo devido, serão, guardadas as excepções, apprehendidos pelo funcionario que descobrir a transgressão, ou a quem competir a diligencia.

§ 1.º Não podem ser apprehendidos os livros das conservatorias e do registo commercial, os livros correntes das notas dos notarios e do registo civil ou parochial, os livros que, segundo a lei, constituem a regular escripturação dos

commerciantes, os processos forenses, nem, em geral, os livros, documentos e papeis cuja apprehensão importe suspensão ou interrupção do serviço publico a que sejam destinados.

§ 2.º Não serão apprehendidos os livros, processos, documentos ou papeis irregularmente sellados, se os transgressores pagarem logo o sêllo devido e a multa, ou se, querendo contestar o pagamento, fizerem immediato deposito da respectiva importancia ou prestarem caução, conforme as alneas seguintes, salvo se esses livros, processos, documentos ou papeis constituirem ou contiverem prova ou indicio de crime, ou se á transgressão for applicavel, alem da multa, pena de prisão, porque, em qualquer dos casos, realisar-se-ha sempre a apprehensão.

a) O deposito será feito por meio de guia passada em duplicado, segundo o modelo n.º 9, pelo empregado que proceder á diligencia, á ordem do competente juizo, para ser levantado pela fazenda nacional ou pelo arguido, conforme for a decisão do processo;

b) A caução consistirá em fiança idonea prestada por termo, o qual será assignado pelo arguido, fiador, duas testemunhas e empregado que houver feito a diligencia, e ficará junto ao respectivo auto.

§ 3.º O duplicado da guia ou uma copia do termo, passada pelo empregado perante quem for prestada a caução, será entregue ao transgressor para, sendo-lhe preciso, o poder apresentar e fazer uso do livro, documento ou papel.

§ 4.º Quando os documentos indevidamente sellados fizerem parte de algum processo forense ou existente em qualquer repartição publica, tambem não se fará a apprehensão, mas emquanto não se apresente documento comprovativo do pagamento do sêllo e multa, ou da improcedencia do auto, os termos do processo sómente poderão continuar como se aquelles documentos não existissem.

§ 5.º Para os effeitos do § 4.º deverá juntar-se ao auto de transgressão certidão do estado do processo, passada pelo escrivão ou pela repartição publica onde o mesmo processo correr.

Art. 193.º Os autos das transgressões serão levantados perante duas testemunhas; n'elles se fará menção expressa de objecto da transgressão, do artigo de lei ou regulamento infringido, dos documentos apprehendidos, se apprehensão houver, ou do motivo por que esta não se fez, e tambem do facto da denuncia, tendo-a havido; e serão assignados pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, se souber ou

podér escrever, e pelo funcionario que fizer a diligencia.

§ 1.º Se o transgressor não souber ou não puder escrever, se se recusar a assignar ou não estiver presente, isto se declarará no auto.

§ 2.º Nos casos de apprehensão, o apprehensor entregará ao arguido, se este a exigir, uma relação dos objectos apprehendidos, datada e assignada.

Art. 194.º Em caso algum, nem quando os transgressores se promptifiquem a pagar logo o sêllo e multas que deverem ou em que houverem incorrido, deixarão de se levantar os autos das transgressões, conhecidas que estas sejam. Os autos, porém, não terão andamento se os transgressores com effeito realisarem o pagamento, quando possa ser realisado extra-judicialmente.

Art. 195.º Se as importancias devidas não forem arrecadadas extra-judicialmente, nos termos do artigo anterior, serão os autos enviados immediatamente, com os objectos que tenham sido apprehendidos:

a) Ao escrivão de fazenda do respectivo bairro ou concelho, quando á transgressão corresponda sómente a pena de multa, e esta possa ser paga independentemente de julgamento;

b) Ao juizo de direito da respectiva comarca ou do respectivo districto criminal de Lisboa e Porto, quando á transgressão corresponda, alem da multa, pena de prisão, ou nos casos de recusa da apresentação dos livros, processos, documentos e papeis sujeitos á fiscalisação do imposto do sêllo, falsa declaração a respeito da existencia d'esses objectos, ou de caução, nos termos do § 2.º do artigo 192.º d'este regulamento.

§ unico. Sendo os autos levantados por ordem dos magistrados de tribunal que tenha competencia para julgar as transgressões, seguir-se-hão logo os termos dos processos.

Art. 196.º Aos escrivães de fazenda, assim que receberem os autos, cumpre intimar ou fazer intimar os arguidos para pagarem, dentro do praso de oito dias, o sêllo que deverem e multas em que hajam incorrido.

§ unico. Não se effectuando o pagamento nos termos d'este artigo, ou não sendo restituído no praso de tres dias, com a nota de recebimento, um exemplar das guias que, para aquelle fim, tenham sido solicitadas pelos transgressores, serão os autos, com os documentos respectivos, remettidos ao ministerio publico, para os effeitos do ar-

tigo 197.º d'este regulamento, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 197.º As transgressões das leis e regulamentos do imposto do sello serão julgadas em processo de policia correccional nos respectivos juizos de direito das comarcas e dos districtos criminaes de Lisboa e Porto, com excepção das referidas no artigo 38.º d'este regulamento.

§ unico. Cessará, porém, o processo, no estado em que se encontre, logo que o transgressor confesse a transgressão e pague a multa, custas e sellos devidos.

Art. 198.º O transgressor não é obrigado a assistir pessoalmente á audiencia de julgamento, podendo fazer-se representar por advogado ou procurador.

#### Arrecadação e distribuição das multas

Art. 199.º O producto das multas por transgressão das leis e regulamentos do imposto do sello será arrecadado em Lisboa na recebedoria da receita eventual, e fóra d'esta cidade nas recebedorias dos bairros e concelhos, em virtude de guias passadas pelas competentes auctoridades ou funcionarios.

Art. 200.º As guias a que se refere o artigo antecedente deverão indicar a proveniencia e importancia da multa e do sello, quando devido, assim como o nome e qualidade do empregado que houver feito a diligencia para a imposição da mesma multa, discriminando-se o que pertencer ao estado, ao empregado que tiver autuado a transgressão, e ao denunciante, havendo-o; e serão passadas conforme o modelo n.º 10:

a) Pelo empregado que houver effectuado a diligencia, quando o transgressor queira pagar immediatamente a multa, ou pelo escrivão de fazenda, quando assim o solicitem os interessados até o acto da remessa dos autos ao competente tribunal, nos casos em que possa fazer-se a liquidação extra-judicialmente;

b) Pelo escrivão do juizo a que estiver affecto o processo.

§ unico. Se o transgressor não restituir, dentro de tres dias, um exemplar da guia com a nota de haver effectuado o pagamento da multa, será dado ao auto o devido destino, ou proseguirá o processo no juizo em que estiver pendente.

Art. 201.º Da importancia das multas cobradas judicial ou extra-judicialmente pertencerá uma terça parte á fa-

zenda nacional. Aos funcionarios ou empregados, que houverem effectuado a diligencia inicial para a imposição das mesmas multas, pertencerão duas terças partes, salvo havendo denuncia, feita nos termos do § 1.º do artigo 189.º d'este regulamento, porque, n'este caso, será um terço para os funcionarios ou empregados e um terço para o denunciante.

§ unico. A divisão, porém, quanto ás multas por falta de sêllo, impostas a transgressores reincidentes por tres ou mais vezes, far-se-ha por fórma que os empregados ou funcionarios, bem como os denunciantes, recebam tão sómente o que receberiam se a importancia das multas não excedesse o decuplo do sêllo.

Art. 202.º A importancia das multas será arrecadada e escripturada segundo os preceitos seguintes:

a) Em conta do thesouro a parte pertencente á fazenda nacional, como receita eventual, e sob a epigraphé «Multas do sêllo»;

b) Em deposito na mão do respectivo recebedor, a parte dos empregados e denunciantes que a ella tiverem direito.

§ unico. A importancia do sêllo arrecadado com a multa será escripturada á parte sob a epigraphé respectiva.

Art. 203.º A importancia depositada nos termos da alínea b) do artigo anterior será levantada pelos interessados e entregue pelo recebedor:

a) Aos empregados, contra simples recibo, devidamente sellado e assignado;

b) Aos denunciantes, em troca do recibo, conforme o modelo n.º 11. A estampilha do sêllo d'este ultimo documento será apresentada por quem o solicitar ao empregado que o expedir e por este collada no mesmo documento e inutilisada.

#### Responsabilidade pelo imposto e multas

Art. 204.º Alem dos casos especialmente determinados, são solidariamente responsaveis com os originarios transgressores pelo pagamento das multas por falta de sêllo:

a) O sacador, acceitante, endossante ou portador de letra ou outro papel commercial;

b) Aquelle que escrever, assignar, apresentar ou usar diploma, documento, acto ou papel de qualquer natureza sujeito ao imposto do sêllo;

c) Os magistrados, auctoridades, funcionarios e empregados publicos e corretores que deixarem de proceder

contra os originarios transgressores ou não derem aos autos o devido destino e andamento; que assignarem ou registarem diplomas antes de estar pago o sello devido ou liquidado para ser satisfeito em prestações; que ordenarem o pagamento de vencimentos, ou assignarem as respectivas folhas, em que, salvos os casos expressos, não se tenha feito o desconto da importancia do sello a pagar em prestações; que deixarem de passar as guias a que se refere o § 2.º do artigo 125.º, ou de suspender o empregado que não pague o sello devido; que lançarem termos de abertura e encerramento nos livros sujeitos ao imposto, e os rubricarem antes de pago o sello devido, conforme as disposições d'este regulamento; e, finalmente, os juizes que passarem recibo dos seus emolumentos sem que esteja junta ao processo a guia com o recibo das receitas do estado contadas no mesmo processo;

d) Os recebedores que não relaxarem em tempo os conhecimentos de que trata o § 1.º do artigo 126.º, e bem assim os escrivães de fazenda que não promoverem logo as respectivas execuções;

e) O dono, possuidor ou detentor de titulos de divida publica estrangeira, de acções, obrigações ou outros titulos de credito emittidos por corporações, bancos, companhias, sociedades commerciaes e empresas estrangeiras de qualquer natureza, e o correitor, official ou funcionario publico que os expozer á venda ou negociar ou que por qualquer fórma intervenha na venda ou troca dos mesmos titulos, acções e obrigações;

f) Os empregarios ou directores de casas de espectaculos publicos, e os exploradores dos mesmos espectaculos, divertimentos, diversões e exposições que, não tendo feito previamente contratos de avença, pozerem á venda bilhetes não sellados, e quaesquer pessoas que os venderem ou permittirem que nos seus estabelecimentos sejam expostos á venda;

g) As empresas singulares ou collectivas, ou quaesquer pessoas que affixarem, mandarem affixar ou expozerem em qualquer logar cartazes ou annuncios, sem o sello devido, as empresas annunciadoras por intervenção das quaes forem affixados ou expostos, e os donos dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes que ahi permittirem a affixação ou exposição d'esses cartazes e annuncios, quando não digam exclusivamente respeito aos objectos expostos á venda ou consumo ou á industria explorada nos mesmos estabelecimentos;

h) Os escrivães de fazenda, exceptuando os dos concelhos capitaes dos districtos, que deixarem de fazer cobrar o sêllo dos bilhetes dos espectaculos, divertimentos, diversões e exposições que se realisarem nos seus respectivos concelhos, ou não procederem immediatamente contra os transgressores, sem prejuizo das penas disciplinares que pela negligencia lhes forem applicaveis;

i) O escrivão da receita eventual de Lisboa e os escrivães de fazenda dos bairros do Porto e dos concelhos que liquidarem, por meio de verba, independentemente de guia, sêllo inferior ao devido;

j) Os magistrados, auctoridades, funcionarios ou empregados publicos que, no exercicio das suas funcções, deixarem de applicar o imposto do sêllo, ou o applicarem em importancia inferior á devida, nas licenças ou em quaesquer outros documentos, diplomas ou papeis, e os acceitarem ou lhes derem andamento.

Art. 205.º Alem dos casos determinados em especial, são exclusivamente responsaveis pelo pagamento das multas por falta de sêllo:

a) Os notarios que deixarem de sellar ou applicarem sêllo inferior ao devido nos instrumentos, actos e quaesquer outros documentos em que intervenham, escreverem em livros que não tenham sido sellados de conformidade com a tabella, extrahirem publicas-fórmulas de livros e papeis não sellados ou insufficientemente sellados, ou reconhecerem assignaturas em documentos e papeis que se acharem n'estas circumstancias;

b) Os escrivães de qualquer juizo ou tribunal e demais funcionarios que não pagarem no praso legal a importancia dos sellos contados, ou que não sellarem devidamente os actos que exararem em livros sujeitos ao imposto do sêllo;

c) Os contadores, quanto ao sêllo que a menos liquidarem nos processos e documentos;

d) As auctoridades e funcionarios que extrahirem certidões de documentos e papeis por que não tenha sido pago o sêllo devido;

e) Os secretarios das camaras municipaes e administrações dos bairros e concelhos, assim como outros quaesquer funcionarios ou empregados que não applicarem o sêllo devido nos autos, termos e mais documentos que exararem, ou escreverem em livros que, estando sujeitos ao imposto do sêllo, não tenham sido sellados de harmonia com as disposições legaes;

f) Os que lavrarem os assentos do registo parochial ou civil sem o sêllo que for devido, ou deixarem de applicar nos proprios registos o relativo ao consentimento para casamento de nubentes menores, que não sejam pobres, quando a auctorisação não constar de documento já selado, segundo o respectivo artigo da tabella;

g) Os bancos, sociedades, corporações ou entidades de qualquer natureza, quanto aos documentos que receberem ou em que intervierem, e bem assim as empresas de transportes, quanto ao sêllo que não pagarem no praso legal, ficando-lhes salvo o direito que lhes assistir contra os respectivos directores, administradores, gerentes ou representantes;

h) Os proprietarios, emperezarios ou administradores de periodicos e outras quaesquer publicações, quanto aos annuncios cuja inserção fizerem;

i) Aquelles que passarem guias para pagamento do imposto do sêllo em importancia inferior á devida, quando a liquidação não tenha sido feita por funcionario competente.

Art. 206.º Os responsaveis pelas multas, nos termos dos dois ultimos artigos, respondem tambem pelo sêllo que não tiver sido pago, e a importancia d'este será sempre cobrada com a importancia d'aquellas.

Art. 207.º Aquelle que pagar sêllo e multa, nos casos de responsabilidade solidaria, terá o direito de exigir a respectiva importancia de quem anteriormente tiver commettido a infracção, podendo este exigil-a dos outros, e assim successivamente, até o primeiro que houver transgredido.

Art. 208.º A ordem do legitimo superior hierarchico isenta da responsabilidade da transgressão o empregado da sua dependencia, nos casos determinados no codigo penal para a attenuação da responsabilidade criminal do agente ou para a justificação do facto.

§ unico. Ficando o empregado subalterno isento da responsabilidade, recairá esta sómente sobre o empregado superior que tiver dado a ordem.

Art. 209.º Havendo differença para menos na liquidação das multas, quer provenha de erro de calculo, quer de errada applicação da pena, a falta será da exclusiva competencia de quem tiver feito a liquidação, salvo o disposto no artigo anterior.

§ 1.º Quando se reconheça, porém, que houve dolo na liquidação, aggravando-se o transgressor ou desviando-se

do thesouro qualquer quantia em proveito do empregado ou do contribuinte, ou de um e outro conjuntamente, alem da reparação do damno por quem o tiver causado, serão applicaveis as penas respectivas do codigo penal.

§ 2.º Para os effeitos do paragrapho antecedente se dará conhecimento do facto ao competente agente do ministerio publico por meio de participação ou auto, com indicação dos fundamentos e provas do delicto.

### Disposições penaes

Art. 210.º A multa por falta de pagamento da taxa legal do imposto do sêllo será, pela primeira vez, o duplo da importancia do imposto que tiver deixado de pagar-se, pela segunda vez o quintuplo, pela terceira o decuplo, e pelas seguintes será de 20 a 50 vezes o imposto, conforme o numero e importancia das transgressões.

§ 1.º A multa nunca será inferior a 2\$000 réis.

§ 2.º Será, porém, só da importancia igual á do imposto que se dever, quando os documentos forem voluntariamente apresentados para sellar nas repartições de fazenda ou da receita eventual.

§ 3.º Na multa não se comprehende o sêllo que, todavia, será cobrado conjuntamente, nos termos do artigo 206.º

Art. 211.º Incorrem na multa designada no artigo antecedente:

a) Aquelles que passarem, receberem ou fizerem uso de documento ou papel sem sêllo, insufficiente ou indevidamente sellado, e os que lhe derem cumprimento;

b) Aquelles que escreverem nos livros em data anterior á da respectiva verba do pagamento do sêllo, ou ainda, sob qualquer pretexto, fizerem posteriormente lançamentos que digam respeito a epocha anterior á data da mesma verba, considerando-se como não selladas as folhas em que forem feitas as notas, registos, averbamentos ou escripta;

c) Aquelles que applicarem o sêllo por fórma diversa da prescripta na tabella e no presente regulamento, considerando-se, n'esse caso, como não pago o mesmo sêllo;

d) Aquelles que empregarem papel sellado ou estampilhas, cuja validade tenha cessado, e que em tal caso se haverão como não existentes;

e) Aquelles que fizerem uso de livros, documentos e papeis, nos quaes se verifique alguma das hypotheses previstas nas duas alneas antecedentes;

f) Aquelles que não fizerem dentro dos prazos marcados nos artigos 142.º e 164.º, n.º 1.º, d'este regulamento, os pagamentos de que ahí se trata;

g) Aquelles que fizerem as declarações inexactas de que trata o artigo 38.º;

h) Aquelles que não tirarem as licenças comprehendidas na tabella, antes de iniciados ou praticados os actos que dependam de licença, ou antes de findo o tempo das que tenham sido conferidas sobre o mesmo objecto.

§ 1.º Em relação ás licenças que podem ser conferidas por periodos de um a doze mezes, a multa será calculada sobre a importancia do sello correspondente a tres mezes, se a transgressão for descoberta no primeiro trimestre do anno, a seis mezes, se o for no segundo, a nove mezes, se o for no terceiro, e ao anno inteiro, se o for no quarto.

§ 2.º Provando, porém, o transgressor que, durante o trimestre ou trimestres anteriores do anno a que a licença se refere, não exerceu industria nem praticou acto dependente de licença, ou que a teve, a multa será calculada sobre a importancia do sello correspondente ao trimestre em que se descobrir a transgressão. Se não fizer a prova quanto a algum ou alguns dos trimestres anteriores do mesmo anno, a multa será tambem calculada sobre a importancia do sello respectivo ao trimestre em que houver omissão da licença.

§ 3.º A prova a que se refere o paragrapho antecedente será produzida, no primeiro caso, pela declaração conforme de duas ou mais testemunhas idoneas, que assignarão o auto respectivo, e no segundo caso, pela apresentação da licença anterior ou documento que a substitua.

Art. 212.º Aquelles que, dentro do praso legal, não apresentarem a registo as licenças a que se refere o artigo 109.º d'este regulamento, incorrem na multa de 25000 réis.

Art. 213.º Aquelles que, não havendo manifestado os arrendamentos de que trata o artigo 58.º d'este regulamento, tenham de os invocar em juizo, repartição publica ou perante qualquer auctoridade, incorrem na multa do duplo do imposto do sello correspondente á renda de um anno, não sendo inferior a 25000 réis, e salvos os casos de reincidencia a que se refere o anterior artigo 210.º

§ unico. O pagamento do sello e multa, na hypothese d'este artigo, poderá ser feito pelo transgressor, mediante requerimento que apresente na respectiva repartição de fazenda, e no qual será exarada a competente verba.

Art. 214.º Aquelle que fabricar cartas de jogar em contravenção do disposto no presente regulamento fica sujeito á pena de prisão até seis mezes e multa de 100\$000 réis pela primeira vez e de 300\$000 réis no caso de reincidencia. Á mesma pena ficam sujeitos os vendedores quando não possam provar a origem das cartas, de modo a tornar effectiva a responsabilidade dos fabricantes; provando essa origem, a pena será só a da multa.

§ unico. A estas penas accrescerá sempre a importancia do sêllo e multa de que trata o artigo 210.º, contando-se para este effeito tantos baralhos quantas forem as cartas em que devia ter sido gravado o sêllo.

Art. 215.º Os detentores de cartas de jogar não selladas que não sejam vendedores, quando não provem a origem d'ellas, incorrem na pena de multa de 50\$000 réis pela primeira vez e de 100\$000 réis no caso de reincidencia, alem do sêllo e multa, conforme o artigo 210.º; provando a origem, a pena será só a da multa correspondente á falta do sêllo.

Art. 216.º Quando os vendedores ou detentores das cartas de jogar sem sêllo, ou indevidamente selladas, provarem a sua procedencia, e esta for de paiz estrangeiro, as penas applicaveis serão respectivamente as dos dois artigos antecedentes.

Art. 217.º Aquelles que fundarem ou installarem fabricas de cartas de jogar sem a previa auctorisação ou licença exigida por este regulamento, incorrem na multa de 50\$000 réis a 100\$000 réis, quando não tenham ainda a fabrica em laboração; mas, se já tiverem estampado cartões ou fabricado cartas de jogar, a pena será, em tal caso, a do anterior artigo 214.º

Art. 218.º Aquelle que tiver em seu poder, sem a devida auctorisação, uma ou mais pedras lithographicas para estampar e fabricar cartas de jogar, embora as não tenha utilisado, incorre na pena de multa de 50\$000 réis a 100\$000 réis.

Art. 219.º As pessoas que se recusarem á apresentação dos livros, processos, diplomas e papeis sobre que hajam de recair as inspecções directas, ou que, por qualquer fórma, embaraçarem ou impedirem a livre acção dos funcionarios fiscaes, incorrerão na multa de 10\$000 réis a 50\$000 réis, alem das penas de resistencia ou outras do codigo penal, se houver motivo para a sua applicação.

§ 1.º Quando se declare que os livros, processos, diplomas e papeis não podem ser apresentados na occasião

da visita, o empregado fiscal reduzirá a auto essa declaração com as rasões dadas, e intimará o responsavel pela apresentação, ou, estando ausente, qualquer seu familiar, empregado da repartição, administrador ou caixeiro do estabelecimento commercial, para que, em dia e hora certa, apresente a exame os documentos exigidos.

§ 2.º A falta da apresentação, n'esta segunda visita, será havida como recusa para os effeitos da imposição da multa e subsequente procedimento.

§ 3.º Se os delinquentes forem funcionarios publicos, impor-se-ha o maximo da multa, alem das penas disciplinares que forem applicaveis.

§ 4.º A declaração de que não existem os livros, processos, documentos e papeis exigidos para o exame fiscal não se considera recusa, mas o funcionario que executar a diligencia lavrará auto d'essa declaração, quando feita por official ou funcionario publico, e o enviará immediatamente ao tribunal, estação ou repartição, de que este funcionario ou official seja dependente.

Art. 220.º As pessoas que, sem a necessaria auctorisação, venderem papel sellado, perdem em favor do estado todo quanto lhes for encontrado, e mais incorrem na multa de 10\$000 réis a 100\$000 réis.

Art. 221.º A falta de cumprimento por parte dos donos, directores, empregarios ou exploradores de casas de espectaculos, diversões, exposições ou divertimentos de qualquer das obrigações que lhes são impostas por este regulamento, será punida, toda a vez que não possa calcular-se a importancia do sello que deixou de ser pago, com a multa de 2\$000 a 100\$000 réis por cada espectaculo ou divertimento.

Art. 222.º Os magistrados, funcionarios e empregados publicos, seja qual for a sua categoria, incorrem na multa de 10\$000 a 50\$000 réis, alem da responsabilidade solidaria pelo pagamento das multas correspondentes ás transgressões, e alem das penalidades disciplinares que, em virtude dos regulamentos especiaes devam ser impostas em taes casos aos mesmos magistrados, funcionarios ou empregados se deixarem de proceder, nos termos d'este regulamento:

a) Contra os transgressores dos preceitos que regem o imposto de sello, logo que tenham conhecimento da infracção;

b) Perdoando multas que tenham sido arguidas;

c) Demorando em seu poder os respectivos autos de

transgressão, não lhes dando o devido destino, ou desviando-os dos tramites legais, seja qual for o motivo ou pretexto.

Art. 223.º As transgressões d'este regulamento, não mencionadas nos artigos antecedentes, serão punidas com pena de multa de 2\$000 até 20\$000 réis.

Art. 224.º Em todos os casos de transgressão para que esteja estabelecido o maximo e o minimo das multas, reconhecida a falta pelo transgressor, a pena será, em regra, a menor.

Art. 225.º As multas mencionadas n'este regulamento, que não poderem ser cobradas por falta de bens dos condemnados, serão substituidas por prisão durante tantos dias quantos forem necessarios para se satisfazer a multa julgada, na razão de 1\$000 réis por dia.

### Recursos

Art. 226.º Das decisões e actos dos escrivães de fazenda e de quaesquer outras auctoridades fiscaes ou administrativas, bem como dos notarios, sobre a liquidação do imposto do sêllo, cabe sempre recurso para o governo pela inspecção geral dos impostos, ouvido o auditor.

§ 1.º Para este fim se entregará aos interessados uma declaração escripta, em que se exponham os fundamentos da decisão da auctoridade ou do notario de quem se recorre.

§ 2.º Este recurso será interposto por meio de petição assignada pelo recorrente ou seu bastante procurador, dentro do praso de trinta dias, a contar da data da mencionada declaração.

Art. 227.º Não tem cabimento reclamação ou recurso algum para o governo, sob qualquer motivo ou pretexto, a respeito da acção fiscal para imposição das multas, fundamento e formalidades dos autos ou competencia dos empregados, nem sobre o objecto das transgressões arguidas, porque estas só poderão ser apreciadas e julgadas no competente tribunal judicial.

Art. 228.º As petições de recurso que forem apresentadas fóra do praso legal, as que versem sobre o objecto das transgressões arguidas e acção fiscal para a imposição das multas, ou as que estejam nas condições em que não permitem o seu andamento os correlativos preceitos do regulamento dos serviços internos do ministerio da fazenda, não surtirão effeito algum, e serão archivadas por

despacho do inspector geral dos impostos, precedendo as competentes informações.

### Restituição do imposto do sêllo

Art. 229.º O imposto do sêllo, uma vez pago, não será restituído, ainda mesmo que os livros, documentos ou papéis não sejam utilizados ou venham a ser posteriormente modificados ou substituídos por outros. Será, porém, feita a restituição de qualquer quantia que, por meio de verba, tenha sido arrecadada a mais, quando se prove que houve erro na liquidação.

Art. 230.º A restituição do sêllo, na unica hypothese em que é permittida, só pôde ser ordenada pelo ministro da fazenda, a requerimento dos interessados e sob informação da repartição competente.

### Prescripção

Art. 231.º As dividas á fazenda nacional, provenientes do imposto do sêllo, prescrevem pelo lapso de vinte annos.

Art. 232.º O procedimento para a imposição das penas por transgressão das leis e regulamentos do imposto do sêllo prescreve pelo lapso de cinco annos. As multas, porém, correspondentes a faltas de licenças temporarias só podem ser impostas e exigidas, se os respectivos processos forem instaurados até o dia 31 de dezembro do anno em que se houver dado a omissão.

Art. 233.º O direito á restituição do imposto do sêllo prescreve, se esta não for requerida dentro do praso de cinco annos, a contar da data do indevido pagamento.

Art. 234.º O tempo da prescripção conta-se, quanto ás dividas do imposto do sêllo, desde o momento em que se tornou exigivel a obrigação do pagamento, e, quanto ao processo para applicação das penas, desde a data da infracção.

### Disposições geraes

Art. 235.º Á cobrança do imposto do sêllo é applicavel a legislação em vigor para a arrecadação das demais contribuições e impostos do estado, em tudo quanto não esteja determinado n'este regulamento.

§ unico. A repartição da receita eventual de Lisboa, e as repartições de fazenda dos bairros do Porto e dos

concelhos, assim como as respectivas recebedorias, estarão abertas, nos dias uteis, durante as horas regulamentares, e nos domingos e dias santificados até o meio dia, para que, no tocante ao imposto do sêllo, se possa proceder á liquidação e pagamento por meio de verba, e esteja exposto á venda o papel sellado.

Art. 236.º O imposto do sêllo não admite pagamento por encontro, nem por meio de prestações, fóra dos casos expressos n'este regulamento, e por isso ha de ser integralmente satisfeito pela totalidade da taxa que corresponder a cada acto, titulo ou documento.

Art. 237.º Pelo facto da apresentação de quaesquer livros, diplomas ou papeis nas repartições competentes, para serem sellados, contrae o interessado a obrigação de pagar a importancia do sêllo legal que for liquidada.

Art. 238.º Nos actos, contratos e mais documentos, por que se deva sêllo conforme o valor, quando este não seja em dinheiro em moeda portugueza, a liquidação far-se-ha observando-se o seguinte :

a) Quanto a fundos publicos, acções ou obrigações de bancos ou companhias, e quaesquer outros papeis de credito portuguezes ou estrangeiros, o seu valor será o que se verificar pela ultima cotação official conhecida ;

b) Quanto a cereaes ou outros generos, o seu valor será determinado pelo preço médio dos ultimos cinco annos, segundo a tarifa camararia ;

c) Quanto a moeda estrangeira, mesmo com curso legal no reino, o seu valor será calculado pelo cambio par ;

d) Quanto a bens immobiliarios inscriptos na matriz predial, o seu valor será o que se verificar conforme o regulamento da contribuição de registo que vigorar ;

e) Quanto a quaesquer outros bens, o seu valor será o que resultar da declaração das partes.

§ 1.º Na falta de cotação ou de tarifa, regularão os preços correntes no mercado, e na falta d'estes os que as partes declararem.

§ 2.º Não se fazendo a prova da cotação, tarifa, preço do mercado ou rendimento collectavel, ficam as partes responsaveis pelas consequencias resultantes da falta de pagamento do sêllo realmente devido.

§ 3.º Regularão tambem as declarações das partes nos actos de doação de bens não determinados.

§ 4.º O valor dos dotes constituídos em bens que não sejam descriptos nos proprios contratos antenupciaes, por constarem de documentos authenticos anteriores, será,

quando outro se não prove, o que taes documentos accusarem.

Art. 239.º Quando pelas escripturas ou outros instrumentos lavrados pelos notarios ou secretarios das camaras municipaes haja de se pagar sêllo de verba, o pagamento será feito previamente por meio de guias expedidas pelos funcionarios respectivos.

§ 1.º No contexto d'essas escripturas ou outros instrumentos, far-se-ha menção da recebedoria em que foi arrecadado o imposto, da importancia d'este, da data e do numero da verba.

§ 2.º As guias deverão ser datadas e assignadas, declarar a importancia do sêllo a pagar e conter todas as indicações precisas para identificação do instrumento a que se refiram.

§ 3.º As guias em que forem lançadas as notas de pagamento serão archivadas pelos funcionarios, que as houverem expedido, e transcriptas nos traslados e certidões, que se passarem, dos instrumentos a que disserem respeito.

Art. 240.º Não ha logar a accumulção de taxas do imposto do sêllo, em um mesmo acto ou documento, se a tabella não a determinar expressamente. Quando mais do que uma taxa esteja indicada, sem se prescrever a accumulção, sómente a maior será devida.

Art. 241.º Os documentos expedidos ou passados no ultramar só poderão ser admittidos em juizo e apresentados a qualquer auctoridade ou repartição publica do continente do reino e ilhas adjacentes, pagando-se previamente, por meio de verba, e conforme a tabella a que se refere este regulamento, o sêllo que lhes competiria se fossem expedidos ou passados no continente ou ilhas. Se já tiverem pago algum sêllo, é só devida a differença.

§ 1.º O sêllo a que allude este artigo é o do papel e o dos actos quando estes se refiram a bens situados no continente do reino e ilhas adjacentes; e será só o do papel em todos os outros casos.

§ 3.º Exceptuam-se da disposição d'este mesmo artigo as letras, livranças e cheques, cujo sêllo ou differença de sêllo será pago por estampilha na occasião do accete, endosso ou cobrança d'estes titulos.

Art. 242.º Os documentos expedidos ou passados em paiz estrangeiro só poderão ser admittidos em juizo e apresentados a qualquer auctoridade ou repartição publica, nos termos do artigo anterior, pagando-se previamente,

por meio de verba, e conforme a tabella, o imposto que pagariam se fossem passados ou expedidos no continente do reino e ilhas adjacentes.

§ 1.º O sêllo a que allude este artigo é o do papel e o dos actos quando estes se refiram a bens situados no continente do reino e ilhas adjacentes; e só será o do papel em todos os outros casos.

§ 2.º Exceptuam-se da disposição d'este mesmo artigo, as letras, livranças, cheques e titulos ou papeis de credito, a que serão applicaveis as respectivas disposições da tabella.

Art. 243.º Desde que não apresentem indicios de haverem produzido effeito nem contenham qualquer assignatura, as letras e mais impressos, que se inutilisarem ao encher, poderão ser trocados por outros na casa da moeda, obtida a previa auctorisação da inspecção geral dos impostos.

§ unico. Os interessados serão obrigados a pagar não só as despesas da estampagem do sêllo nos impressos que apresentem para substituição de outros, como tambem o custo do papel das letras ou outros impressos que o governo porventura forneça.

Art. 244.º Os inspectores dos impostos, delegados do thesouro e escrivães de fazenda, assim como os chefes dos postos fiscaes, registarão na repartição do correio as remessas das cartas de jogar e de quaesquer impressos ou documentos de interesse particular, quando assim o julgarem conveniente, ou quando os interessados o queiram, satisfazendo estes previamente as despesas do registo.

Art. 245.º Nenhuma dispensa de pagamento de sêllo se poderá estabelecer em contrato com o governo ou diploma por este expedido, sem ser ouvido o ministro da fazenda.

#### Disposições transitórias

Art. 246.º Os livros, actos e quaesquer documentos que estejam devidamente sellados, de harmonia com as taxas em vigor na data em que foram feitos ou produzidos, não são obrigados a novo sêllo, salvo em relação ao sêllo do papel, nos casos dos artigos 88.º e 89.º da tabella.

§ unico. Os processos sellados, nos termos d'este artigo, não serão obrigados a novo sêllo.

Art. 247.º Para os termos e actos dos processos forenses a que, nos termos da lei a que este regulamento se re-

fere, corresponda sêllo differente das anteriores, será a taxa do sêllo a applicar a vigente á data do respectivo acto.

Art. 248.º Os livros, regularmente sellados nos termos do anterior artigo 246.º, continuarão a servir até o fim, seja qual for o numero de linhas que cada lauda contiver.

Art. 249.º As disposições d'este regulamento são obri-  
gatorias no continente do reino e ilhas adjacentes, desde o dia 1 de setembro de 1902.

Paço, em 9 de agosto de 1902. = *Fernando Mattozo Santos.*

## MAPPA N.º 1 (Artigo 124.º, alinea a)

Até	5999 réis, inclusive	até	13499 réis inclusive..	1 prestação.
De	5999 " " "	13499 " " "	13499 réis inclusive..	2 prestações.
"	13499 " " "	"	15999 " " "	3 "
"	15999 " " "	"	23499 " " "	4 "
"	23499 " " "	"	25999 " " "	5 "
"	25999 " " "	"	33499 " " "	6 "
"	33499 " " "	"	35999 " " "	7 "
"	35999 " " "	"	43499 " " "	8 "
"	43499 " " "	"	45999 " " "	9 "
"	45999 " " "	"	53499 " " "	10 "
"	53499 " " "	"	55999 " " "	11 "
"	55999 " " "	"	63499 " " "	12 "
"	63499 " " "	"	65999 " " "	13 "
"	65999 " " "	"	73499 " " "	14 "
"	73499 " " "	"	75999 " " "	15 "
"	75999 " " "	"	83499 " " "	16 "
"	83499 " " "	"	85999 " " "	17 "
"	85999 " " "	"	93499 " " "	18 "
"	93499 " " "	"	95999 " " "	19 "
"	95999 " " "	"	103499 " " "	20 "
"	103499 " " "	"	105999 " " "	21 "
"	105999 " " "	"	113499 " " "	22 "
"	113499 " " "	"	115999 " " "	23 "
"	115999 " " "	"	123499 " " "	24 "
"	123499 " " "	"	125999 " " "	25 "
"	125999 " " "	"	133499 " " "	26 "
"	133499 " " "	"	135999 " " "	27 "
"	135999 " " "	"	143499 " " "	28 "
"	143499 " " "	"	145999 " " "	29 "
"	145999 " " "	"	153499 " " "	30 "
"	153499 " " "	"	155999 " " "	31 "
"	155999 " " "	"	163499 " " "	32 "
"	163499 " " "	"	165999 " " "	33 "
"	165999 " " "	"	173499 " " "	34 "
"	173499 " " "	"	175999 " " "	35 "
"	175999 " " "	"	183499 " " "	36 "
"	183499 " " "	"	185999 " " "	37 "
"	185999 " " "	"	193499 " " "	38 "
"	193499 " " "	"	195999 " " "	39 "
"	195999 " " "	"	203499 " " "	40 "
"	203499 " " "	"	205999 " " "	41 "
"	205999 " " "	"	213499 " " "	42 "
"	213499 " " "	"	215999 " " "	43 "
"	215999 " " "	"	223499 " " "	44 "
"	223499 " " "	"	225999 " " "	45 "
"	225999 " " "	"	233499 " " "	46 "
"	233499 " " "	"	235999 " " "	47 "
Superior a	235999 " .....			48 "

Paço, 9 de agosto de 1902. = *Fernando Mattozo Santos.*

## MAPPA N.º 2 (Artigo 124.º, alinea b)

Em 2 prestações.....	por cento
3	0,75
4	1
5	1,25
6	1,50
7	1,75
8	2
9	2,25
10	2,50
11	2,75
12	3
13	3,25
14	3,50
15	3,75
16	4
17	4,25
18	4,50
19	4,75
20	5
21	5,25
22	5,50
23	5,75
24	6
25	6,25
26	6,50
27	6,75
28	7
29	7,25
30	7,50
31	7,75
32	8
33	8,25
34	8,50
35	8,75
36	9
37	9,25
38	9,50
39	9,75
40	10
41	10,25
42	10,50
43	10,75
44	11
45	11,25
46	11,50
47	11,75
48	12
	12,25

Paço, 9 de agosto de 1902. = *Fernando Mattozo Santos.*

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Convindo modificar algumas das disposições do plano de uniformes para a guarda fiscal, approvado por decreto de 18 de maio de 1893, na parte relativa aos emblemas dos dolmans e cobertura de cabeça dos officiaes e praças de pret, a fim de as harmonisar com a nova divisão da mesma guarda decretada em 28 de junho findo: hei por bem approvar e mandar pôr em execução as modificações que se seguem, que fazem parte d'este decreto e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1902. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Modificações ao plano de uniformes a que se refere o decreto d'esta data

## Cavallaria

## Officiaes

Nos emblemas dos capacetes e dos bonets, substituir o algarismo indicativo do batalhão pela letra N ou S, do mesmo metal e dimensões, conforme o modelo junto (Fig. 1).

Nas coberturas, substituir o algarismo indicativo do batalhão pela letra N ou S, das mesmas dimensões e metal.



Fig. 1

## Praças de pret

Nos emblemas dos capacetes, substituir o algarismo indicativo do batalhão pela letra N ou S, do mesmo metal e dimensões (Fig. 1), e o G por um C, do mesmo metal, typo e dimensões.

Nos emblemas dos bonets, substituir o algarismo indicativo do batalhão pela letra N ou S, do mesmo metal e dimensões (Fig. 1), e o G por um C, do mesmo metal, typo e dimensões.

Nas coberturas, substituir o algarismo indicativo do batalhão por N ou S, das mesmas dimensões e metal.

Nas golas dos dolmans, substituir o C.<sup>a</sup> por E, do mesmo metal, typo e dimensões.

Nas golas dos jalecos de linho e capotes, substituir o B e o algarismo indicativo do batalhão, respectivamente pelas letras C N ou C S, do mesmo tecido, côres e dimensões.

### Infanteria

#### Officiaes

Nos emblemas das barretinas e bonets, substituir o algarismo indicativo do batalhão pela letra N ou S, do mesmo metal e dimensões, conforme o modelo junto (Fig. 1).

Nas coberturas de linho, substituir os algarismos indicativos do batalhão pela letra N ou S, das mesmas dimensões e metal.

#### Praças de pret

Nos emblemas das barretinas, substituir o algarismo indicativo do batalhão pela letra N ou S (Fig. 2).



Fig. 2

Nos emblemas dos bonets, substituir o algarismo indicativo do batalhão pela letra N ou S (Fig. 1), e o G por um C, do mesmo typo e dimensões.

Nas coberturas de barretinas ou bonets, substituir o algarismo indicativo do batalhão pela letra N ou S, das mesmas dimensões e metal.

Nas golas dos jalecos de linho e capotes, substituir o B e o algarismo indicativo do batalhão, respectivamente pelas letras C N ou C S, do mesmo tecido, côres e dimensões.

Paço, em 13 de agosto de 1902. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a necessidade de deslocar mais para o norte a posição da bateria do Monte do Crasto, destinada á defeza do porto de Leixões e barra do rio Douro, o que altera as expropriações, cuja utilidade publica e urgente foi decretada em 20 de fevereiro ultimo, tornando-se por isso necessario proceder á expropriação de seis parcellas de terreno com a superficie total de 5:088<sup>m</sup><sup>2</sup>,1:875, situadas no lugar do Queijo, freguezia de Nevogilde, concelho e districto do Porto, pertencendo 1:788<sup>m</sup><sup>2</sup>,75 de terreno occupado com matto ao dr. Constantino Botelho, 1:372<sup>m</sup><sup>2</sup>,6:875 de terreno occupado com jardins e 161<sup>m</sup><sup>2</sup> de terreno occupado com uma casa a Antonio Maria de Magalhães Junior, 403<sup>m</sup><sup>2</sup> de caminho publico e 841<sup>m</sup><sup>2</sup>,25 de terreno de lavradio a Joaquim Lourenço Dias e 521<sup>m</sup><sup>2</sup>,50 de terreno occupado com matto a Seraphim Canellas, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pelo § unico do artigo 2.º da carta de lei de 11 de setembro de 1861: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente, para a construcção da bateria do Monte do Crasto, a expropriação das referidas parcellas de terreno em substituição das indicadas no citado decreto de 20 de fevereiro ultimo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1902. =REI.= *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 21.º da lei de 14 de maio de 1902 e do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da Guerra, um credito especial pela quantia de 868\$895 réis, a fim de indemnisar a camara municipal de Aveiro de igual importancia correspondente á 35.ª prestação vencida em abril ultimo, para amortisação do emprestimo feito pela companhia geral do credito predial portuguez para

applicar á construcção de um quartel na mesma cidade, quantia que a mesma camara desembolsou em devido tempo, mas que, segundo o indicado artigo 21.º da dita lei de 14 de maio de 1902, já competia ao ministerio da guerra pagar, devendo o respectivo documento de despeza ser classificado na conta da despeza extraordinaria do exercicio de 1901-1902 sob a seguinte designação: «Capitulo 10.º — Indemnisação á camara municipal de Aveiro, prestação indevidamente paga á companhia geral do credito predial portuguez, para amortisação de um emprestimo destinado á construcção de um quartel militar na dita cidade, lei de 14 de maio de 1902.»

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de agosto de 1902.—REI.—*Fernando Mattozo Santos*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

—

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896 e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1902-1903 pelo artigo 16.º da lei de 14 de maio do corrente anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 15:000\$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1902-1903 ao pagamento de despezas com acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 5.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de agosto de 1902.—REI.—*Fernando Mattozo Santos*—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda declarar que os sargentos de engenharia e artilheria promovidos a alferes para o ultramar nos termos do decreto de 14 de novembro de 1901, quando queiram utilizar-se da permissão que lhes foi concedida para fazerem uso dos artigos de uniforme do exercito do reino, usarão os destinados para os officiaes do corpo de almoxarifes por decreto de 10 de setembro de 1892, com as alterações determinadas pelo decreto de 2 do corrente mez.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que, para cumprimento do disposto no artigo 5.º do decreto de 24 de dezembro de 1901, se organise em Lagos, onde terá o seu quartel permanente, a 4.ª bateria de artilheria de guarnição com a composição fixada no quadro annexo ao decreto de 4 de novembro do mesmo anno.

No dia 1 de setembro proximo, dia em que deverá considerar-se constituída a mesma bateria, serão para ella transferidas dos corpos da arma de artilheria as praças necessarias para completo do seu quadro.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que os officiaes, socios do monte pio official, declarem nos recibos de soldo que submettam a processo, qual o numero de matricula que têm como socios do mesmo monte pio, escrevendo em seguida á nota da correspondente deducção a seguinte verba — *Socio n.º . . .*

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento do exercito se publica o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra. — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Lisboa, 8 de agosto de 1902. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Circular n.º 2:288. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que, a fim de se poder organizar a lista, para o anno de 1903, a que se refere o artigo 7.º do decreto de 14 de novembro de 1901, deverão ser remettidas a esta secreta-

ria d'estado até ao dia 5 de outubro do corrente anno, as declarações dos officiaes que, nos termos do referido decreto, desejem ir servir no ultramar.

As declarações não devem ser acompanhadas de nota de assentos nem da folha de informações, a não ser que depois da ultima informação o official tenha soffrido qualquer castigo ou desmerecido no conceito do seu chefe.

As declarações devem ser assignadas em letra bem legivel e não conter restricções.

Mais me encarrega o mesmo ex.<sup>mo</sup> sr. de participar a v. ex.<sup>a</sup> que, depois de organisada a lista, não são accet-tes mais offerecimentos para servir no ultramar durante o anno de 1903. — *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Identicas á 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> divisões militares; aos ministerios do reino, fazenda, obras publicas, justiça, estrangeiros e marinha; direcção geral do ultramar, direcções geraes do serviço do estado maior, engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria; commandos militares dos Açores e Madeira; escola do exercito e real collegio militar; supremo conselho de justiça militar; manutenção militar; governo do campo entrincheirado de Lisboa; presidio militar; hospital de invalidos militares; cooperativa militar; agencia militar; a todas as repartições dependentes d'esta secretaria d'estado; e generaes de brigada, Sebastião de Sousa Dantas Baracho, e José de Oliveira Garção de Carvalho Campello de Andrade.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de julho ultimo saíram a 33 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 280 réis, sendo o grão a 228,77 e a palha a 51,23 réis.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*João Gualberto Ribeiro de Almeida*  
General de B. de



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE OUTUBRO DE 1902

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da autorisação concedida ao governo no artigo 28.º da lei de 13 de setembro de 1897 e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 7:000\$000 réis por conta das importancias arrecadadas provenientes da venda de propriedades pertencentes ás praças de guerra, em vista do determinado no artigo 4.º da mencionada lei de 13 de setembro de 1897, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1901-1902 as despezas que se liquidarem com a construcção da nova carreira de tiro para artilheria; devendo os respectivos documentos ser classificados na conta da despesa extraordinaria do ministerio da guerra do referido exercicio sob a seguinte designação: «Capitulo 9.º — despesa com a construcção de carreiras de tiro».

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de agosto de 1902. — REI. — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da segunda bateria da Rapozeira, proceder á expropriação de quatro parcellas de terreno com a área total de 23:081 metros quadrados, situadas na freguezia de Nossa Senhora do Monte de Caparica, concelho de Almada, districto de Lisboa, pertencendo 13:697 metros quadrados, dos quaes 8:613 são de terreno de mato, 3:373 de terreno de sementeira e 1:711 de terreno de sementeira e vinha, a Paulo Thomás dos Santos, 3:223 metros quadrados de terreno de sementeira e vinha a Manuel Ferreira Cardoso, 1:566 metros quadrados de terreno occupado com mato a Guillermina da Luz Pereira e 4:595 metros quadrados de terreno occupado com mato, em litigio, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e 9 de junho de 1871: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para a construcção da segunda bateria da Rapozeira.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de agosto de 1902. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Hei por bem approvar e mandar pôr em execução o novo estatuto da cooperativa militar, creada por decreto de 18 de outubro de 1893, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de setembro de 1902. — REI. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa*.

Estatuto da cooperativa militar, a que se refere o decreto d'esta data

## TITULO I

### Organisação social

#### CAPITULO I

##### Disposições fundamentaes

###### Denominação

Artigo 1.º A sociedade anonyma de responsabilidade limitada, denominada Cooperativa militar, funciona sob a protecção dos ministerios da guerra e da marinha, como sociedade de credito e de consumo, e tem a sua séde em Lisboa, no edificio que pelo governo é posto á sua disposição.

§ unico. São consideradas como sociedades federadas, para o mesmo objecto, todas as cooperativas militares que acceitarem o presente pacto social, nos termos dos artigos 107.º a 110.º d'este estatuto. Estabelecer-se-hão succursaes, delegações, postos de requisição ou simplns agentes, onde não existam aquellas sociedades e os corpos administrativos o julguem conveniente.

###### Capital

Art. 2.º O capital social será variavel e representado por acções do typo e fórma estabelecidos nos artigos 80.º e 81.º

###### Objecto

Art. 3.º O objecto d'esta sociedade é:

1.º Servir de caixa economica aos socios, capitalisando-lhes as quantias que depositarem, e facultando-lhes creditos;

2.º Estabelecer casas de venda, onde os socios possam adquirir nas melhores condições de preço e qualidade, generos de alimentação, artigos militares e outros de uso commum;

3.º Criar ou coadjuvar quaesquer instituições, associações ou serviços que sejam de reconhecida utilidade para os socios ou de beneficio para os seus empregados;

4.º Prestar ao estado todos os serviços compatíveis com os seus recursos.

## Especie e duração

Art. 4.º Esta sociedade é considerada, para todos os effeitos, como instituição official e de utilidade publica, e, commercialmente, é uma sociedade cooperativa anonyma de responsabilidade limitada e duração illimitada.

## Organisação legal

Art. 5.º Esta sociedade regula-se pelo presente estatuto e pelas disposições do codigo commercial e de outras leis que lhe sejam relativas.

§ unico. O presente estatuto só póde ser alterado em assembléa geral, devendo as alterações ser confirmadas pelo governo.

## CAPITULO II

## Socios

## Admissibilidade

Art. 6.º Podem ser socios:

1.º Os ministros d'estado effectivos e honorarios;

2.º Os officiaes do exercito de terra e mar da metropole e provincias ultramarinas, guardas marinhas e individuos com a graduação de official;

3.º Os empregados civis dos ministerios da guerra e da marinha, nomeados por decreto e de categoria não inferior á de amanuense;

4.º Os aspirantes a official, cadetes, aspirantes de marinha e os alumnos do real collegio militar, quando autorisados por seus paes ou tutores, sendo menores;

5.º As collectividades militares, taes como escolas, regimentos, ranchos de officiaes, cooperativas, bibliothecas, gremios, etc., e quaesquer instituições mantidas por militares;

6.º As viugas, filhas solteiras ou viugas, filhos menores ou maiores impossibilitados, mães viugas, paes impossibilitados, e irmãs solteiras ou viugas, dos socios fallecidos;

7.º O guarda-livros.

§ 1.º Alem dos socios referidos n'este artigo, podem ser admittidos, na qualidade de *subscriptores annuaes*, os individuos das classes civil e militar que não se achem nas condições de ser socios, mas que a direcção julgue idoneos para lhes conceder o unico direito de effectuar compras a dinheiro nas installações da sociedade, mediante o pagamento de uma quota annual que se fixar.

§ 2.º Perdem a qualidade de socios:

1.º Os individuos mencionados no n.º 3.º, quando deixem o serviço publico, salvo o caso de reforma;

2.º Os individuos mencionados nos n.ºs 4.º e 7.º d'este artigo, quando percam a qualidade que lhes deu direito á admissão;

3.º As filhas e irmãs solteiras, quando contrahirem matrimonio, e as viúvas, quando passarem a segundas nupcias.

Art. 7.º Para ser admittido socio é necessario:

1.º Subscrever, pelo menos, com o capital de 10\$000 réis;

2.º Obrigar-se a pagar a joia de 1\$000 réis.

§ unico. Exceptuam-se das disposições do n.º 2.º d'este artigo os individuos a que se refere o n.º 6.º do artigo 6.º

#### Classificação

Art. 8.º Os socios são classificados: em *ordinarios*, *extraordinarios*, *benemeritos* e *fundadores*.

§ 1.º Socios *ordinarios* são os individuos, especificados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º, que possuam ou subscrevam uma ou mais acções.

§ 2.º Socios *extraordinarios* são os individuos ou collectividades, a que se referem os n.ºs 3.º a 7.º do citado artigo, nas mesmas condições dos mencionados no paragraho anterior; os officiaes que, tendo solicitado a demissão, desejem continuar a estar agremiados na cooperativa, e os alferes que, regressados do ultramar, voltem á sua anterior situação, quando esta não lhes dê categoria para serem socios *ordinarios*.

§ 3.º Socios *benemeritos* são os individuos ou collectividades que subscrevam, a prompto pagamento, 20 ou mais acções, obrigando-se a não receber dividendo durante os primeiros cinco annos, findos os quaes auferirão dos lucros a parte correspondente a um quinto do capital, por cada anno que for decorrendo, até ao integral recebimento do dividendo relativo a todas as suas acções. Serão tambem classificados *benemeritos* os socios *ordinarios* ou *extraordinarios* que a assembléa geral julgar dignos d'este titulo, attendendo aos serviços relevantes que tiverem prestado á sociedade.

Aos socios *benemeritos* será entregue um diploma, no qual se indicará a importancia subscripta ou os serviços prestados.

§ 4.º Socios *fundadores* são os que assim foram classificados no acto da sua admissão.

## Direitos

Art. 9.º São communs aos socios ordinarios e extraordinarios os seguintes direitos:

1.º Pagar a importancia das acções que adquirirem, de prompto, ou por meio de quotas mensaes de 500 réis ou seus multiplos, sendo as quantias pagas abonadas do juro dos depositos á ordem até á data em que as acções tiverem direito a dividendo;

2.º Contrahir empréstimos;

3.º Fornecer-se a dinheiro ou a credito;

4.º Fazer depositos;

5.º Receber, dos lucros liquidos, a parte proporcional ao seu consumo e o dividendo arbitrado ás acções que possuirem, salvo o disposto no § 3.º do artigo 8.º, no artigo 20.º e § unico do artigo 90.º;

6.º Converter em acções, na totalidade ou em parte, os lucros e dividendos a que se refere o numero anterior;

7.º Transmittir as suas acções a outros socios ou a individuos nas condições de o poderem ser, mediante legalisação da direcção;

8.º Receber gratuitamente o exemplar do estatuto, a que esteja annexo o seu titulo nominativo, e bem assim todas as publicações da sociedade;

9.º Reclamar dos fornecedores, dos empregados e do pessoal maior para a direcção, d'esta para o conselho fiscal e d'este para a assembléa geral;

10.º Exonerar-se da sociedade, quando transmittam todas as suas acções;

11.º Reembolsar a importancia das suas acções excedentes a tres, quando o precisem e haja verba disponivel para esse fim.

§ unico. A verba destinada para o reembolso de que trata este artigo será fixada annualmente pela direcção, na sua primeira sessão ordinaria; deverá ser uma percentagem sobre as importancias em deposito para converter em capital e nunca será superior a 50 por cento d'essa importancia.

As acções reembolsadas por esta fórma serão depois averbadas aos socios que, na conta de deposito para converter em capital, vão attingindo a importancia de uma acção.

Art. 10.º Os socios ordinarios têm mais os seguintes direitos:

1.º Assistir, discutir e votar nas reuniões da assembléa geral, por si ou como representantes de um numero ma-

ximo de cinco socios, sempre que tenham uma acção liberada trinta dias antes da reunião, não podendo, comtudo, dispor de mais de uma quinta parte dos votos da assembléa;

2.º Continuar na cooperativa como socios extraordinarios, quando, a seu pedido, lhes tenha sido concedida a demissão de official;

3.º Apresentar em assembléa geral quaesquer propostas que julguem convenientes aos interesses da sociedade;

4.º Ser eleitos para os corpos administrativos;

5.º Solicitar a convocação extraordinaria da assembléa geral, em requerimento dirigido ao presidente e assignado, no minimo, por vinte socios ordinarios, representando, pelo menos, a vigesima parte do capital social;

6.º Fazer-se representar nas assembléas geraes por um socio ordinario, mediante procuração legal;

7.º Examinar a escripturação e documentos da sociedade nas epochas regulamentares, e com a unica excepção das contas correntes dos outros socios;

8.º Protestar contra as deliberações da assembléa geral, oppostas ao determinado na lei ou estatuto, e requerer a sua annullação nos precisos termos do artigo 146.º do codigo commercial.

Art. 11.º As cooperativas militares federadas têm tambem os direitos consignados nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo antecedente, por intermedio dos seus representantes legais.

Art. 12.º Os socios benemeritos e fundadores gosam dos direitos que, segundo a sua qualidade de ordinarios ou extraordinarios, lhes possam ser attribuidos, salvo, para aquelles, a restricção do § 3.º do artigo 8.º, e accrescendo para estes a vantagem de excederem o credito, concedido pelo n.º 3.º do artigo 69.º, no valor de 25 por cento das acções liberadas que possuirem.

#### Deveres

Art. 13.º São communs aos socios ordinarios e extraordinarios os seguintes deveres:

1.º Pagar a joia, de prompto ou em duas prestações mensaes;

2.º Satisfazer mensalmente uma ou mais quotas de 500 réis, até ao integral pagamento do capital com que subscreveram;

3.º Pagar por uma só vez, nos prazos estabelecidos,

as importancias que deverem pelos generos e artigos de que se forneceram pelas secções de consumo;

4.º Satisfazer nos prazos estabelecidos as prestações que deverem por empréstimos ou fornecimentos;

5.º Sujeitar-se aos prejuizos sociaes, proporcionalmente ao numero de acções que possuirem ou tenham subscripto, embora não inteiramente pagas;

6.º Responder pelos prejuizos da sociedade resultantes da falta de pagamento do seu capital vencido e respectivos juros;

7.º Cumprir as penalidades impostas pela assembléa geral e conselho fiscal, em harmonia com o estatuto.

Art. 14.º Os socios ordinarios têm mais os seguintes deveres:

1.º Pagar, por desconto nos seus vencimentos, as prestações vencidas ou outros encargos para com a cooperativa, quando os não satisfaçam nas installações da sociedade nos prazos fixados;

2.º Exercer os cargos para que forem eleitos, salvo se for aceita a sua escusa, nos termos do n.º 1.º do artigo 34.º, n.º 8.º do artigo 38.º e artigo 57.º

Art. 15.º Os socios benemeritos e fundadores, conformè sejam ordinarios ou extraordinarios, têm os deveres relativos a estas classes.

#### Penalidades

Art. 16.º O membro do conselho fiscal ou da direcção que se recusar ao desempenho do cargo para que for eleito, ou faltar a tres sessões seguidas, sem motivo que se julgue attendivel, terá de pagar a multa de 10\$000 réis ou de 5\$000 réis, conforme pertencer a um ou outro dos corpos gerentes.

§ unico. As multas reverterão a favor da caixa de auxilio na inhabilidade dos empregados.

Art. 17.º Só são competentes para avaliar a justificação das faltas ás diferentes sessões, as collectividades em que ellas se derem, devendo sempre a justificação ser notificada ao respectivo presidente.

Art. 18.º Os socios que não satisfizerem a joia ou o capital subscripto nos prazos a que se obrigaram, serão onerados com 0,5 por cento ao mez sobre as quantias vencidas e não pagas.

Se, passados até tres mezes depois do vencimento da ultima, não liquidarem o seu debito, ser-lhes-ha restituído o capital, deduzido o juro em divida.

Art. 19.º Os socios que não satisfizerem os seus debi-

tos nos prazos estabelecidos, serão onerados com o juro de 0,5 por cento ao mez, e ser-lhes-hão suspensos os fornecimentos, se um mez depois de vencido o primeiro debito o não tiverem pago.

Art. 20.º Os socios que não justifiquem a impossibilidade de solver os seus debitos, até seis mezes depois do seu vencimento, perderão 20 por cento dos lucros do anno corrente, e os restantes 80 por cento serão lançados a credito da sua conta, se ainda tiverem debitos á data de principiar o pagamento dos lucros.

Art. 21.º Os socios que soffrerem qualquer das penalidades mencionadas nos artigos 19.º e 20.º perdem o direito a ser eleitores e elegiveis durante um anno.

Art. 22.º Será revogado o mandato aos membros do conselho fiscal e da direcção que não cumpram as attribuições da sua competencia, ou não acatem as deliberações legaes das collectividades superiores.

Art. 23.º A revogação do mandato só póde ser votada pela assembléa geral, e é acompanhada da perda total de direitos, pelo tempo que o mesmo mandato devesse durar.

Art. 24.º Incorrem na pena de exclusão:

1.º Todos os socios que, seis mezes depois do prazo marcado no artigo 20.º, não tenham satisfeito os seus debitos á sociedade;

2.º Os socios a quem, por julgamento, seja imposta a pena de separação de serviço ou qualquer outra que importe a demissão;

3.º Os socios que pratiquem quaesquer actos irregulares, não justificados perante a direcção e pelos quaes a assembléa geral julgue não deverem continuar na sociedade.

§ unico. A pena de exclusão só póde ser applicada pela assembléa geral, e os socios excluidos não têm direito a nova admissão.

Art. 25.º Quando se tenha de votar a exclusão de algum socio, o presidente da assembléa geral notificar-lhe ha, com oito dias de antecedencia, o dia e hora da reunião da mesma assembléa, e o socio apresentará, querendo, a sua defeza, por si ou por outro socio com procuração legal.

§ 1.º Quando o socio não quizer comparecer á reunião da assembléa, ou não se faça representar, declaral-o-ha por escripto ao presidente. Não o fazendo, será lido, quando se abrir a sessão, o certificado da notificação, proseguindo o julgamento na ausencia do socio.

§ 2.º A exoneração e exclusão dos socios far-se-ha nos precisos termos do artigo 222.º do código commercial.

Art. 26.º Todas as penalidades applicadas serão notificadas, pelo corpo collectivo que as votar, aos socios a que disserem respeito, e á collectividade que deva fazel-as cumprir.

## TITULO II

### Organisação administrativa

#### CAPITULO III

##### Entidades administrativas

###### Administração

Art. 27.º A administração da sociedade é exercida pelas seguintes entidades:

- 1.ª Assembléa geral;
- 2.ª Conselho fiscal;
- 3.ª Direcção.

#### CAPITULO IV

##### Assembléa geral

###### Constituição

Art. 28.º A assembléa geral é constituída pela reunião dos socios ordinarios, no uso de todos os seus direitos, que possuam uma ou mais acções liberadas trinta dias antes d'aquelle em que ella se effectuar.

§ 1.º A assembléa considerar-se-ha legalmente constituída um quarto de hora depois da indicada nos respectivos annuncios, estando presentes pelo menos trinta socios ordinarios.

§ 2.º Quando não se reuna o numero indicado no parographo anterior, a assembléa será immediatamente convocada para nova reunião, no praso de quinze a vinte dias, constituindo-se e resolvendo com qualquer numero de socios.

Exceptua-se, porém, o caso de assembléa geral para nomeação de liquidatarios, cujas resoluções só serão válidas quando se reuna, pelo menos, metade dos socios, representando tres quartas partes do capital social.

§ 3.º Cada socio dispõe, por si, apenas de um voto, seja qual for o numero de acções que possuir.

§ 4.º Quando a sociedade emitta obrigações, não podem os obrigacionistas, não socios ordinarios, tomar parte nas assembléas.

#### Presidencia

Art. 29.º Sua Magestade El-Rei é o presidente honorario e os ministros da guerra e marinha os vice-presidentes honorarios da assembléa geral.

§ unico. O presidente effectivo será um socio, official general do exercito ou da armada, nomeado pelo ministro da guerra, e os secretarios, capitães ou officiaes subalternos, primeiros ou segundos tenentes da armada, annualmente eleitos pela assembléa geral.

a) Na falta do presidente effectivo presidirá o official mais graduado que estiver presente e não faça parte dos corpos gerentes;

b) Na falta de qualquer dos secretarios exercerá o seu logar um socio, na occasião nomeado pelo presidente.

#### Reuniões

Art. 30.º A assembléa geral reúne ordinaria ou extraordinariamente, nos dias para que for convocada pelo seu presidente, com previo aviso ao fiscal do governo.

§ 1.º As assembléas ordinarias reunir-se-hão no primeiro quadrimestre de cada anno, em duas sessões, das quaes a primeira se deverá realizar nos primeiros dez dias do mez de janeiro, para a eleição da direcção, conselho fiscal e secretarios da assembléa geral; e a segunda, dentro do referido quadrimestre, para apresentação do relatório e contas do anno findo e eleger o director gerente, quando este não seja um dos vogaes da direcção.

§ 2.º As reuniões extraordinarias effectuar-se-hão quando a direcção, o conselho fiscal ou um grupo de, pelo menos, vinte socios, as solicitem ao presidente, ou ainda quando este as julgue necessarias.

§ 3.º A convocação para as reuniões é feita com quinze dias de antecedencia, pelo menos, no boletim da sociedade, em dois jornaes dos mais lidos da capital, e empregando-se o aviso individual para os socios residentes em Lisboa.

#### Deliberações

Art. 31.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 1.º A assembléa só pôde occupar-se dos assumptos para que for convocada, sendo nulla toda a delibe-

ração sobre aquelles que sejam estranhos aos indicados na ordem de convocação, salvo se tal deliberação for comunicada aos socios não presentes pela mesma fórma da convocação, e não houver protesto dentro do praso de trinta dias.

§ 2.º Quando a assembléa tenha de resolver sobre questões administrativas ou alterações do estatuto, devem estas ser-lhe apresentadas com parecer escripto da direcção e conselho fiscal.

§ 3.º São nullas as deliberações tomadas pela assembléa quando se ache irregularmente constituída.

Art. 32.º As deliberações tomadas contra os preceitos da lei geral ou estatuinte tornam de responsabilidade illimitada a sociedade, mas unicamente para os socios que as acceitaram.

#### Competencia da assembléa

Art. 33.º Compete á assembléa geral:

1.º Discutir, approvar ou modificar as contas annuaes e relatorio do conselho fiscal, e resolver os assumptos para que tenha sido convocada;

2.º Eleger os membros necessarios para os differentes cargos da sociedade e seus supplentes, com excepção do presidente da assembléa;

3.º Alterar o estatuto e resolver definitivamente sobre qualquer duvida na sua interpretação;

4.º Apreciar collectivamente os actos dos corpos administrativos, e fazer executar o presente estatuto e as suas deliberações;

5.º Resolver as reclamações feitas contra o conselho fiscal, e revogar o mandato aos membros d'este ou da direcção, quando verificar a existencia de irregularidades por que sejam responsaveis;

6.º Resolver se a cooperativa deve suspender as suas operações, no total ou em parte, em consequencia de guerra ou perturbações internas, ou continuar o seu funcionamento como auxiliar dos fornecimentos aos officiaes em campanha;

7.º Applicar aos socios a pena de exclusão;

8.º Auctorisar quaesquer contractos que não sejam da competencia dos outros corpos administrativos;

9.º Nomear os liquidatarios e seus substitutos, devendo para este fim constituir-se pela fórma prescripta na parte final do § 2.º do artigo 28.º;

10.º Fixar o praso da liquidação e prorogal-o por uma só vez até metade do tempo primitivamente marcado;

11.º Eleger, por meio de escrutinio secreto, o director gerente, de entre os tres nomes propostos pela direcção, nos termos do § 3.º do artigo 41.º

#### Competencia do presidente

Art. 34.º Ao presidente da assembléa geral compete:

1.º Conceder ou negar a escusa pedida para o exercicio dos cargos do conselho fiscal;

2.º Nomear o socio ou socios que provisoriamente devam fazer parte do conselho fiscal, enquanto a assembléa geral não proceder a nova eleição para os logares vagos;

3.º Convocar a assembléa para as suas reuniões;

4.º Applicar penalidades em que incorram os membros do conselho fiscal;

5.º Dar solução aos pedidos para convocação da mesma assembléa e seguimento ás propostas apresentadas pelos socios;

6.º Nomear os escrutinadores quando sejam necessarios;

7.º Assignar as actas das sessões e rubricar o respectivo livro;

8.º Communicar ao ministerio da guerra quaes os individuos eleitos para os differentes cargos;

9.º Corresponder-se com o ministerio da guerra sobre quaesquer assumptos que não sejam da especial competencia do conselho fiscal;

10.º Superintender e resolver todas as questões disciplinares;

11.º Enviar ao ministerio da guerra, devidamente informadas pelo conselho fiscal, as reclamações de outras cooperativas militares com respeito a resoluções d'esta sociedade;

12.º Nomear os socios que hão de substituir nas sessões os secretarios.

#### Competencia dos secretarios

Art. 35.º Aos secretarios compete:

1.º Fazer todo o expediente e escripturação da mesa da assembléa geral;

2.º Lavrar e assignar com o presidente as actas das sessões;

3.º Ter á sua guarda e devidamente arrumado o respectivo archivo;

4.º Verificar o numero de vótos de cada socio que tenha apresentado procuração legal de outros;

5.º Enviar aos presidentes do conselho fiscal, da direcção ou de qualquer commissão especial, as copias das propostas sobre que as mesmas collectividades tenham de dar parecer nos termos do § 2.º do artigo 31.º

## CAPITULO V

### Conselho fiscal

#### Composição

Art. 36.º O conselho fiscal, cujas funcções são gratuitas, é formado por um presidente, official general, coronel ou capitão de mar e guerra, e dois vogaes, officiaes superiores, todos socios ordinarios e eleitos pela assembléa geral.

§ unico. Para os substituir haverá tres supplentes com a mesma graduação dos effectivos, tambem eleitos pela assembléa geral, os quaes serão chamados por ordem de votação, e em igualdade de votação pela de antiguidade de socio.

#### Reuniões

Art. 37.º O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada mez para ouvir o relatorio do vogal de serviço e sobre elle deliberar, e extraordinariamente sempre que for necessario ou a pedido do presidente da direcção.

§ 1.º No impedimento dos membros effectivos serão chamados os supplentes, em harmonia com o § unico do artigo 36.º No impedimento d'estes, o presidente effectivo da assembléa geral designará os socios que os devem substituir, até que a assembléa proceda a nova eleição.

§ 2.º Ás suas reuniões deve assistir, com voto consultivo, o presidente da direcção, sempre que o conselho o julgue conveniente.

#### Competencia

Art. 38.º O conselho fiscal é encarregado da vigilancia geral dos interesses da sociedade, e confia a execução das suas decisões a um dos seus membros, que para todos os effectos o representa, e compete-lhe:

1.º Examinar e fiscalisar sempre que julgue conveniente, e pelo menos uma vez em cada mez, collectivamente ou por intermedio do seu representante, a existencia em numerario, os documentos das transacções e a escripturação da sociedade, authenticando com a sua assignatura os livros de contas que, segundo esta disposição, lhe pertence fiscalisar;

2.º Assistir ou fazer-se representar nas sessões da direcção sempre que o julgue conveniente;

3.º Verificar as contas annuaes, sobre que dará parecer por escripto, bem como a exactidão dos balanços e balançetes, propondo o que julgar mais conveniente á boa administração da sociedade;

4.º Nomear provisoriamente os substitutos necessarios para preenchimento das vacaturas na direcção, até que a assembléa geral resolva;

5.º Verificar o cumprimento da lei e do estatuto por parte da direcção, e no que se refere á intervenção dos socios nas assembléas;

6.º Communicar ao presidente da assembléa geral qualquer irregularidade commettida pela direcção;

7.º Dar conhecimento ao presidente da direcção de qualquer irregularidade commettida pelo pessoal da sociedade;

8.º Conceder ou negar a escusa pedida para o exercicio dos cargos da direcção;

9.º Informar as reclamações enviadas por outras cooperativas ás instancias superiores;

10.º Informar a assembléa geral, e dar parecer justificado sobre todas as reclamações que tenham de ser por ella resolvidas;

11.º Solicitar a convocação da assembléa geral;

12.º Resolver as questões que lhe forem apresentadas pela direcção, e as reclamações dos socios, quando digam respeito a actos d'esta collectividade.

13.º Dar parecer, quando seja consultado, sobre a melhor applicação dos fundos sociaes, bem como sobre todas as questões administrativas que tenham de ser presentes á assembléa geral;

14.º Resolver as questões não previstas no estatuto e submettel-as, na primeira oportunidade, á apreciação da assembléa geral;

15.º Fazer-se representar na assembléa geral por dois dos seus membros, pelo menos;

16.º Visitar as installações da cooperativa e suas dependencias, collectivamente ou por intermedio de qualquer dos seus membros;

17.º Julgar as faltas commettidas pelos socios, applicando as respectivas penalidades, ou solicitando a convocação da assembléa geral para os casos em que tenha de ser applicada a pena de exclusão;

18.º Applicar as penas de multa, perda de lucros e perda parcial de direitos;

19.º Auctorisar a suspensão de credito aos socios in-cursos no artigo 19.º;

20.º Vigiar as operações de liquidação da sociedade;

21.º Approvar, augmentar ou diminuir a gratificação arbitrada pela direcção ao director gerente.

#### Competencia do presidente

Art. 39.º Compete em especial ao presidente do conselho fiscal:

1.º Convocar o conselho para as suas reuniões;

2.º Nomear o secretario e o relator;

3.º Nomear, em cada trimestre, um dos membros do conselho para o representar junto da direcção;

4.º Assignar as actas e toda a correspondencia do conselho;

5.º Assistir á entrega da gerencia feita pela direcção e dar posse á nova direcção, assignando a respectiva acta.

#### Responsabilidade

Art. 40.º Os membros do conselho fiscal são pessoal e solidariamente responsaveis, nos termos d'este estatuto, pelos prejuizos que possam advir á sociedade da sua falta de fiscalisação e, em especial, por actos praticados que excedam o seu mandato ou auctorisações especiaes da assembléa geral.

§ unico. A responsabilidade cessa com a da direcção cuja gerencia lhe cumpria fiscalisar, nas condições indicadas no artigo 48.º d'este estatuto.

## CAPITULO V

### Direcção

#### Composição

Art. 41.º A direcção, cujas funcções são gratuitas, salvo o disposto no § 1.º do artigo 46.º, é formada por um presidente e quatro vogaes, um dos quaes será o gerente.

§ 1.º O presidente será um official superior do exercito ou da armada, e os vogaes, officiaes superiores, capitães ou subalternos, primeiros ou segundos tenentes da armada, todos socios ordinarios, o mais moderno dos quaes será o secretario. Dos vogaes será, pelo menos, um da armada e dois do exercito.

§ 2.º Haverá igual numero de socios para substituir

os membros da direcção, na sua ausencia ou impedimento, servindo, na falta dos substitutos, os socios designados pelo conselho fiscal.

§ 3.º O presidente e os tres vogaes eleitos, na sua primeira reunião, para que será convocado o substituto mais votado, escolherão um de entre elles, para, como gerente, fazer executar as deliberações da direcção e gerir os negocios da sociedade, ou formularão uma lista com tres nomes de socios que julguem idoneos para desempenhar este cargo, a fim da assembléa geral votar um d'elles.

a) Quando para director gerente for escolhido um dos vogaes eleitos pela assembléa geral, a direcção completar-se-ha com o substituto mais votado.

b) Quando para director gerente não for escolhido um dos vogaes eleitos pela assembléa geral, será completada a direcção com o socio por ella eleito de entre os propostos.

#### Reuniões

Art. 42.º A direcção reúne, ordinariamente, uma vez em cada semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convocar.

§ 1.º É obrigatorio o minimo de tres votos para que as suas resoluções sejam válidas, devendo tomar parte na votação o presidente e o director gerente.

§ 2.º Qualquer membro da direcção poderá pedir ao respectivo presidente a sua convocação, sempre que tenha alguma communicação importante a fazer ou propostas de interesse social a apresentar.

#### Competencia

Art. 43.º Á direcção compete:

1.º Apresentar ao conselho fiscal, para ser discutido na segunda sessão ordinaria da assembléa geral, o relatorio circunstanciado da sua gerencia, instruindo-o com as contas e documentos designados no artigo 189.º do codigo commercial, com as propostas sobre a distribuição geral de lucros e sobre medidas que julgue conveniente tomarem se e careçam de approvação da assembléa, cumprindo as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do citado artigo;

2.º Emitir o seu parecer sobre todas as questões administrativas que hajam de ser submettidas á decisão da assembléa geral e não sejam de proposta do conselho fiscal;

3.º Fazer entrega da gerencia á nova direcção eleita, nos primeiros quinze dias do mez de janeiro;

4.º Publicar os balanços, contas e relatorio respeitantes á gerencia anterior;

5.º Publicar mensalmente, por exposição na séde da sociedade, o respectivo balancete, enviando copia ao conselho fiscal;

6.º Propor ao conselho fiscal as alterações da taxa a pagar pelos depositos á ordem e a praso, ou por outras transacções propostas á sociedade;

7.º Estabelecer as secções, succursaes, depositos, armazens, agencias, postos de requisição, officinas, etc., que as necessidades da sociedade aconselharem;

8.º Auctorisar contractos em importancia superior a 1:000\$000 réis;

9.º Solicitar a convocação da assembléa geral ou do conselho fiscal;

10.º Fazer-se representar na assembléa geral por tres dos seus membros, pelo menos;

11.º Dar solução aos requerimentos que lhe forem dirigidos pelos socios ou seus herdeiros;

12.º Conceder ou negar a readmissão aos socios, podendo estes, em caso de recusa, recorrer para o conselho fiscal;

13.º Legalisar a transmissão das acções, quando não sirvam de garantia a contratos com a cooperativa;

14.º Fazer e modificar os regulamentos para os diversos serviços;

15.º Distribuir a verba destinada a retribuir extraordinariamente o pessoal;

16.º Promover o pagamento immediato dos debitos dos socios fallecidos ou proceder a qualquer accordo com os herdeiros, quando reconheça a impossibilidade de effectuarem de prompto o mesmo pagamento;

17.º Propor ao conselho fiscal a suspensão provisoria dos fornecimentos a credito aos socios incursos nas disposições do artigo 19.º;

18.º Nomear ou exonerar os chefes de secção e o caixa, e solicitar do ministerio da guerra ou da marinha a sua apresentação na sociedade, bem como approvar ou alterar as gratificações que lhes tiverem sido propostas pelo director gerente;

19.º Contractar ou despedir todos os empregados civis;

20.º Proceder, nos termos da lei, contra os chefes de secção, caixa e guarda-livros, quando commettam qualquer infracção;

21.º Promover o cumprimento das decisões que os tri-

bunaes proferirem, em virtude de acções intentadas pelos credores da sociedade, nos termos do artigo 148.º do código commercial;

22.º Submitter á assembléa geral, e no praso que a mesma lhe fixar, o inventario, balanço e contas da sua gerencia final, quando tenha sido votada a dissolução da sociedade;

23.º Entregar aos liquidatarios, logo após a approvação das contas da sua gerencia, todos os documentos, livros, papeis, fundos e haveres da sociedade, a fim de se começar a liquidação;

24.º Resolver todos os assumptos que não sejam da especial competencia das outras collectividades administrativas;

25.º Submitter á approvação do conselho fiscal a gratificação arbitrada ao director gerente.

#### Competencia do presidente

Art. 44.º Ao presidente da direcção compete:

1.º Convocal-a para as suas reuniões;

2.º Solicitar a convocação do conselho fiscal, por propria determinação ou em cumprimento da conveniencia expressa pela maioria da direcção;

3.º Solicitar a convocação da assembléa geral, quando a maioria da direcção assim o entenda;

4.º Assignar a correspondencia com os diversos ministerios e com o fiscal do governo junto a esta sociedade;

5.º Assignar os titulos nominativos e os averbamentos das suas transmissões.

#### Competencia do secretario

Art. 45.º Ao secretario compete:

1.º Escripturar o livro das actas e o das penalidades;

2.º Fazer o expediente da direcção e colher todos os dados estatisticos julgados uteis para a boa administração da sociedade;

3.º Auxiliar o presidente em todos os seus trabalhos.

#### Competencia do director gerente

Art. 46.º Ao director gerente compete:

1.º Dispor da assignatura official e commercial da sociedade;

2.º Celebrar contractos até á importancia de 1:000\$000 réis;

3.º Assistir ás reuniões da assembléa geral e ás do conselho fiscal, quando este julgue necessaria a sua comparea;cia;

4.º Receber as propostas que os socios lhe enviem sobre questões administrativas, submittendo-as á apreciação da direcção quando não lhe compita resolvel-as;

5.º Resolver, no praso maximo de tres dias, as reclamações que digam respeito ao pessoal seu subordinado, e aos contractos e fornecimentos, devendo a sua decisão ser notificada ao reclamante. Quando a decisão for contraria ao reclamante, será devidamente fundamentada para que a direcção possa, com segurança, apreciar-a;

6.º Communicar á direcção os factos e transacções que interessem á boa administração da sociedade;

7.º Promover a inscripção de socios;

8.º Auctorisar todo o movimento da caixa;

9.º Ser um dos clavicularios do cofre;

10.ª Vigiar pelo bom funcçãoamento e asseio de todas as dependencias da sociedade;

11.º Fiscalisar os actos e superintender no serviço do pessoal, bem como na escripturação e contabilidade da sociedade;

12.º Fazer aos empregados as concessões e applicar-lhes as penalidades marcadas no regulamento;

13.º Assignar os titulos nominativos e rubricar as cadernetas dos socios;

14.º Propor á direcção todos os empregados necessarios aos serviços da cooperativa e as suas substituições, em conformidade com os quadros fixados;

15.º Propor á direcção os ordenados de todos os empregados, os augmentos que julgar conveniente fazerem-se nos vencimentos, e a sua nomeação e despedimento, e bem assim a distribuição da verba destinada a gratificações extraordinarias.

16.º Propor á direcção as gratificações dos chefes de secção e caixa;

17.º Suspender os chefes de secção, caixa e guarda-livros, dando d'isso immediato conhecimento á direcção.

§ 1.º Alem da gratificação que lhe for arbitrada pela direcção e approvada pelo conselho fiscal, receberá o director gerente, pelo ministerio respectivo, todos os vencimentos de effectividade.

§ 2.º O director gerente é substituido nos seus impedimentos temporarios por outro vogal da direcção; e, quando casualmente não esteja no edificio da séde da so-

cidade, pelo official chefe de secção de maior graduação ou antiguidade, não estando presente outro director.

#### Responsabilidades

Art. 47.º A direcção constitue o poder executivo da sociedade, incumbindo-lhe a boa e zelosa administração dos seus fundos, conforme o estatuto e resoluções leaes da assembléa geral; responde pessoal e solidariamente por todas as operações alheias aos fins da sociedade, aos poderes do seu mandato ou ás decisões da mesma assembléa, com excepção dos directores, que não tomaram parte na resolução relativa a essas operações, ou protestaram contra ella anteriormente ao pedido da responsabilidade.

§ 1.º É considerada violação do mandato a distribuição de dividendos ficticios.

§ 2.º As deliberações da direcção contrarias ás leis ou ao estatuto não obrigam a sociedade.

§ 3.º É expressamente prohibido aos directores negociar, por conta propria, directa ou indirectamente, com a sociedade.

Art. 48.º A responsabilidade da direcção cessa seis mezes depois da approvação do balanço e contas da gerencia, salvo o caso de omissões ou indicações falsas com o fim de dissimular a situação da sociedade.

### CAPITULO VI

#### Fiscalisação do governo

Art. 49.º A fim de que o governo se possa assegurar do fiel cumprimento da lei e estatuto, bem como do regular funcionamento da sociedade, nomeará um official general, coronel ou capitão de mar e guerra, como seu fiscal junto da cooperativa, e cujas funcções serão gratuitas.

Art. 50.º Ao fiscal do governo compete:

1.º Assistir ás reuniões do conselho fiscal, da direcção e da assembléa geral;

2.º Examinar os documentos existentes no archivo e a escripturação da sociedade;

3.º Informar o governo de qualquer falta commettida e enviar-lhe, annualmente, um relatorio circunstanciado sobre o funcionamento e condições de vida da sociedade.

## CAPITULO VII

## Eleições

## Listas

Art. 51.º As eleições são feitas em assembléa geral e por escrutinio secreto.

As listas serão tres, uma para os secretarios da mesa da assembléa geral, uma para a direcção e outra para o conselho fiscal, devendo conter:

a) A da assembléa geral:

Para secretarios, dois nomes (capitães ou officiaes subalternos, primeiros ou segundos tenentes da armada);

b) A do conselho fiscal:

Para presidente, um nome (official general, coronel ou capitão de mar e guerra);

Para vogaes, dois nomes (officiaes superiores do exercito ou da armada);

Para supplentes, tres nomes (officiaes superiores do exercito ou da armada);

c) A da direcção:

Quatro nomes, sendo um, pelo menos, de official superior do exercito ou da armada.

Para supplentes, tres nomes.

§ unico. São nullas as listas a que falte a indicação dos cargos a que se destinam, não se contando os nomes a mais nem as repetições.

## Elegibilidade

Art. 52.º São elegiveis para os diversos cargos, os socios ordinarios que possuam uma ou mais acções liberadas e estejam no pleno uso de todos os seus direitos.

§ 1.º É obrigatoria a reeleição de dois membros da direcção, podendo entrar n'este numero os supplentes que tiverem servido mais de seis mezes, seguidos ou interpolados.

§ 2.º São permittidas as reeleições para os mesmos ou outros cargos.

## Apuramento

Art. 53.º Serão proclamados eleitos os socios mais votados para os diversos cargos.

§ unico. Quando n'este numero não entrem dois, pelo menos, dos antigos directores, serão apurados estes pela ordem da respectiva votação, embora sejam excluidos outros socios mais votados.

## Preferencias

Art. 54.º Não é accumulavel, no mesmo individuo, o exercicio de cargos differentes.

§ 1.º Quando o socio for votado para cargos differentes, preferirá aquelle para que tiver maior votação.

§ 2.º Quando for igualmente votado para differentes cargos, observar-se-ha a seguinte ordem de preferencias:

- 1.º Mesa da assembléa geral;
- 2.º Conselho fiscal;
- 3.º Direcção.

§ 3.º Se dois ou mais socios forem igualmente votados para o mesmo cargo, preferirá:

- 1.º O que ha mais tempo tenha deixado de fazer parte dos corpos administrativos;
- 2.º O mais antigo na cooperativa;
- 3.º O que tiver maior numero de acções;
- 4.º O que for hierarchicamente superior.

## Substituições

Art. 55.º Quando alguns socios se escusarem ao desempenho dos cargos para que foram eleitos e forem acceitas as suas escusas, serão chamados os supplentes. Na falta d'estes, serão nomeados, provisoriamente, os substitutos pela fórma estipulada nos artigos 34.º, n.º 2.º, e 38.º, n.º 4.º, até que a assembléa geral proceda a nova eleição.

## Commissões

Art. 56.º Quando se trate de eleger qualquer commissão em assembléa geral, esta resolverá sobre o modo da eleição e numero dos membros de que deva compor-se, ou delegará no seu presidente a respectiva nomeação.

## Motivos de escusa

Art. 57.º São motivos de escusa dos cargos ou commissões para que os socios forem eleitos: a reeleição successiva para o mesmo ou outro cargo, salvo o caso previsto no artigo 53.º; a residencia fóra da capital; a accumulacão de serviço publico em que se empreguem, inhabilitando-os de, com regularidade, exercer os cargos para que houverem sido eleitos; e, para os officiaes reformados ou em inactividade, a inhabilidade physica para o mesmo exercicio.

§ unico. Os supplentes que tenham servido por mais de seis mezes, seguidos ou interpolados, gosam dos mesmos direitos de escusa conferidos aos effectivos.

## TITULO III

## Organisação economica

## CAPITULO VIII

## Disposições geraes

## Organisação

Art. 58.º Para realizar os fins a que é destinada, terá a sociedade: um escriptorio; uma caixa economica; as secções de venda julgadas necessarias pelos corpos administrativos, consoante o desenvolvimento das transacções; uma secção de expedições e expediente; depositos; e uma caixa.

§ unico. A caixa economica estará annexa ao escriptorio, do qual tambem directamente dependerão os depositos.

## Distribuição dos serviços pelo pessoal maior

Art. 59.º Os serviços da cooperativa serão distribuidos pelo pessoal maior, obedecendo ás seguintes normas:

1.ª As secções terão como chefes, officiaes dos quadros da reserva, reformados ou da reserva, conforme aos corpos administrativos parecer mais conveniente para os interesses da sociedade.

2.ª O caixa será um official dos quadros da reserva ou reformado.

3.ª O escriptorio estará a cargo de um guarda-livros, devidamente habilitado a dirigir toda a escripturação commercial e industrial da sociedade.

Art. 60.º Os chefes de secção e o caixa serão nomeados por dois annos, podendo ser reconduzidos por annos successivos; alem da gratificação que lhes for arbitrada pela direcção e approvada pelo conselho fiscal, conservam os vencimentos dos seus quadros ou de reforma.

Os chefes de secção e o caixa deverão ser socios accionistas ordinarios; todos os chefes de secção, o caixa e o guarda-livros ficam obrigados a subscrever cinco acções no acto de serem nomeados, caso ainda as não tenham.

## Distribuição dos serviços pelo pessoal subalterno e menor

Art. 61.º Os serviços do pessoal subalterno e do pessoal menor são distribuidos pelo seguinte modo:

1.º Para o serviço de escriptorio e caixa economica haverá os empregados de carteira que forem exigidos pelo desenvolvimento das operações;

2.º Cada secção de venda terá o numero de empregados de escriptorio, caixeiros e serventes necessarios para o seu movimento;

As secções a que estejam annexas officinas terão, alem dos operarios necessarios para a laboração, um profissional encarregado de dirigir cada uma tecnicamente.

3.º Para o serviço da caixa haverá um ou mais fieis, da confiança do caixa;

4.º A secção de expedições e expediente terá o numero de empregados de escriptorio, distribuidores, serventes e carroceiros necessarios para a perfeita execução do serviço;

5.º O pessoal dos depositos será constituido por fieis e serventes.

Art. 62.º Todo o pessoal empregado na sociedade é, para todos os effeitos, directamente subordinado ao director gerente.

Art. 63.º O regulamento para a execução dos serviços definirá o modo de os executar em cada uma das dependencias da sociedade, e estabelecerá as attribuições de todo o pessoal.

#### Fianças

Art. 64.º Sempre que se julgue necessario, os empregados civis da sociedade prestarão fianças em dinheiro, valores facilmente realisaveis ou dando fiador idoneo, sendo a importancia das fianças fixada pela direcção.

#### Succursaes

Art. 65.º As succursaes, quando não sejam cooperativas, serão geridas por commissões administrativas, dependentes da direcção e compostas de tres officiaes, dois nomeados pelos socios residentes na localidade, e um gerente escolhido pela direcção. Para a fiscalisação, haverá uma commissão de tres officiaes nomeados pela mesma fórma das commissões administrativas.

§ unico. Os officiaes a que se refere o artigo antecedente, quando pertencerem aos quadros da effectividade, não serão dispensados do serviço da sua arma, embora ao gerente possa ser concedida uma gratificação arbitrada pela direcção.

### CAPITULO IX

#### Escriptorio e caixa economica

Art. 66.º O escriptorio é destinado não só á execução de toda a escripta geral da sociedade, a qual se fará pela

fórma da determinada no código commercial, havendo todos os livros auxiliares indispensaveis para maior clareza e facilidade do serviço, e attendendo ao modo especial por que os socios podem effectuar os pagamentos, mas tambem a fazer a escripta industrial das officinas de producção.

Art. 67.º A caixa economica é destinada a:

1.º Fazer emprestimos;

2.º Receber depositos á ordem ou a praso;

3.º Promover as transferencias de fundos requisitadas pelos socios;

4.º Informar as secções de venda sobre os creditos pedidos pelos socios para compras nas installações da sociedade;

5.º Effectuar quaesquer transacções de credito pedidas socios e lucrativas para a sociedade.

§ unico. É expressamente prohibido transaccionar sobre papeis de credito, salvo nos casos previstos n'este estatuto.

Art. 68.º A quantia empregada em emprestimos não poderá exceder 25 por cento do capital realisado e 25 por cento da importancia dos depositos, sendo comtudo facultado á direcção restringil-a mais, sempre que os interesses da sociedade a isso aconselhem.

Art. 69.º O credito maximo dos socios para compras internas e emprestimos é:

1.º 50 por cento do vencimento liquido mensal, para acquisição de generos alimenticios ou tabaco;

2.º O dobro do soldo ou do vencimento de categoria, quando se destine á compra, a prestações, de quaesquer outros artigos fornecidos pelas secções da sociedade;

3.º Uma quantia igual ao capital das acções liberadas, e mais 50 por cento, para emprestimos.

Art. 70.º O credito de que trata o n.º 1.º do artigo antecedente é utilisavel mensalmente e pago, de uma só vez, directamente na caixa da sociedade, ou por meio de desconto no vencimento.

§ unico. O credito referido n'este artigo é accumulavel com qualquer outro; devendo entender-se por vencimento liquido mensal o liquido processado, não entrando em linha de conta os descontos soffridos para pagamentos á sociedade.

Art. 71.º Os creditos de que tratam os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 69.º são reembolsaveis no praso maximo de vinte e quatro mezes, devendo regular-se esse praso por

fôrma que as prestações mensaes não sejam inferiores a 15000 réis, nem superiores á sexta parte do soldo, correspondente á patente do socio.

§ 1.º Os creditos referidos n'este artigo são accumulaveis, com a restricção, porém, de que possam ser pagos no praso acima fixado e que a sua totalidade não exceda o valor das acções que possuirem mais o dobro do soldo ou vencimento de categoria, e que o valor de cada prestação não exceda tambem o maximo estipulado. Em casos excepcionaes, a direcção poderá auctorisar um credito superior ao determinado n'este artigo, sem comtudo exceder o do n.º 3.º do artigo 69.º

§ 2.º Os creditos de que trata este artigo serão facultados com o juro de 0,5 por cento ao mez.

§ 3.º A antecipação no pagamento das prestações dá direito á indemnisação do juro debitado.

Art. 72.º Alem dos emprestimos a que se refere o artigo anterior, póde a sociedade fazer outros, caucionados com papeis de credito ou outros valores, sempre que houver capitaes disponiveis.

§ unico. A direcção resolverá quando se devem effectuar estas transacções, e formulará a tabella das especies admittidas em caução e correspondente valor das quantias mutuadas.

Art. 73.º Os depositos á ordem e a praso vencerão o juro que annualmente se fixar.

Art. 74.º As transferencias de fundos, e outras transacções que os socios requisitarem á cooperativa, far-se-hão mediante a commissão que for arbitrada pela direcção.

## CAPITULO X

### Installações de consumo

Art. 75.º As secções de venda serão em numero variavel, conforme mais conveniente parecer, e destinar-se-hão ao fornecimento de generos e artigos de reconhecida utilidade para os socios, devendo ter-se em vista que o character militar da cooperativa exige que esteja provida de todos os artigos de uniforme, armamento e equipamento do official. Dependentes das secções, haverá officinas para, por conta da sociedade, se produzirem os artigos que, por esta fôrma, se possam obter em economicas condições de preço e qualidade, e uma officina typographica.

Nos depositos darão entrada todas as mercadorias adquiridas pela sociedade e destinadas á venda nas secções.

§ unico. As vendas serão effectuadas pelos minimos preços correntes no mercado.

Art. 76.º A secção de expedições e expediente será encarregada de receber, registar e distribuir todas as requisições de Lisboa ou de fóra pelas outras secções; adquirir, fóra da séde da sociedade, os artigos requisitados que não sejam dos que devam existir nas secções de venda; e bem assim proceder á expedição de todas as requisições feitas á sociedade e que tenham de ser mandadas entregar aos socios, na capital ou fóra d'ella. Esta secção terá mais a seu cargo toda a correspondencia da sociedade, a qual será assignada pelo director gerente, a inscripção de socios, o movimento de acções, preparação de processos para apreciação dos corpos gerentes, matricula de empregados e archivo.

§ unico. A secção de expedições e expediente dividir-se-ha nas classes necessarias e, quando o movimento da cooperativa o aconselhar, poderá a direcção desdobral-a em duas secções autonomas, uma de expedições outra de expediente, mediante parecer favoravel do conselho fiscal e mesa da assembléa geral.

## CAPITULO XI

### Caixa

Art. 77.º A caixa é destinada á arrecadação dos fundos da sociedade e a effectuar todos os pagamentos.

Art. 78.º O caixa é um dos clavicularios do cofre, directa e pecuniariamente responsavel pela conservação dos fundos confiados á sua guarda, cumprindo-lhe a escripturação do livro respectivo.

## CAPITULO XII

### Fundos

#### Classificação

Art. 79.º Os fundos da cooperativa são :

- 1.º Capital social;
- 2.º Fundo de reserva.

#### Capital social

##### Constituição

Art. 80.º O capital social é constituído pelo capital subscripto e representado por acções nominativas de réis 105000.

§ 1.º A subscrição far-se-ha por quotas mensaes de 500 réis ou seus multiplos, recebendo os socios os respectivos titulos á medida que os forem liberando.

§ 2.º Nenhum socio póde subscrever por mais de réis 500,000, com direito a dividendo.

#### Acções

Art. 81.º As acções, formuladas conforme o artigo 167.º do codigo commercial, serão assignadas pelo presidente da direcção e director gerente.

§ 1.º Só podem averbar-se aos socios ou a individuos e collectividades nas condições de o ser, e haverá titulos de 1, 5 e 10 acções.

§ 2.º As acções têm direito a dividendo no trimestre seguinte áquelle em que forem liberadas, o qual será sempre pago por uma percentagem dos lucros e nunca tirado de outra origem ou verba ficticia. Nunca, porém, o dividendo, quando superior a 6 por cento, poderá exceder em mais de 3 por cento a retribuição que se estipular ao consumo.

#### Transmissão

Art. 82.º A transmissão das acções será sempre legalisada pela direcção e não produzirá effeito, para com a sociedade nem para com terceiros, senão desde a data do respectivo averbamento no livro de registro.

§ unico. A transmissão só póde ser auctorizada quando as acções estiverem liberadas e não sirvam de garantia a contractos com a cooperativa.

#### Co-propriedade

Art. 83.º Quando differentes individuos forem co-proprietarios de uma acção, a sociedade não a averbará, nem reconhecerá a respectiva transferencia, emquanto não elegerem um, de entre si, que para com ella os represente, quanto ao exercicio dos direitos e cumprimento das obrigações que lhes pertencerem.

#### Aplicação

Art. 84.º O capital social é destinado a effectuar as transacções proprias das diversas secções da sociedade.

§ unico. É expressamente prohibido o emprego do capital social na compra de quaesquer papeis de credito, em operações especulativas ou a longo praso e na aquisição

de immoveis que não sejam os indispensaveis ás installações da sociedade.

### Fundo de reserva

#### Constituição

Art. 85.º O fundo de reserva é constituído :

- 1.º Pelas joias de admissão dos socios;
- 2.º Por 5 a 10 por cento dos lucros annualmente liquidados, segundo a maior ou menor necessidade de cobrir os prejuizos havidos n'este fundo;
- 3.º Por quaesquer donativos ou legados.

§ unico. O fundo de reserva, quando attingir um quinto do capital social, deixará de ter como receita a pertengem dos lucros.

#### Applicação

Art. 86.º O fundo de reserva póde ser empregado nas diversas transacções da sociedade, sendo especialmente destinado :

- 1.º A fazer face aos prejuizos devidos a causas legalizadas;
- 2.º A indemnisar a sociedade pelos debitos dos socios fallecidos, quando se reconheça nos herdeiros a impossibilidade de os solver.

## CAPITULO XIII

### Balanço, ganhos e perdas, lucros liquidos, dividendo e bonus

#### Balanço

Art. 87.º No fim de cada anno civil proceder-se-ha a balanço geral de todo o activo e passivo da sociedade, devendo-se descrever com toda a minuciosidade o desenvolvimento das diversas contas que o constituem.

§ unico. As operações do balanço serão referidas a 31 de dezembro, e os inventarios das fazendas existentes formulados pelos preços da compra ou pelos que tiverem na occasião, caso se hajam depreciado com armazenagem.

#### Ganhos e perdas

Art. 88.º Todas as verbas de receita da sociedade, não especificadas nos artigos anteriores como elementos constitutivos dos fundos, e taes como juros, lucros de vendas, quotas dos subscriptores annuaes, etc., serão levadas

á conta de ganhos e perdas, bem como todos os encargos da sociedade que, em especial, não forem affectos a qual-quer dos mesmos fundos.

#### Lucros Líquidos

Art. 89.º Os lucros da sociedade são constituídos pelo saldo que apresentar a conta de ganhos e perdas, depois de fechado o balanço, e serão assim distribuídos:

- 1.º 5 a 10 por cento, para fundo de reserva;
- 2.º Para depreciação de machinas, moveis e utensilios, etc., 5 a 10 por cento do respectivo valor;
- 3.º Para amortisar a conta de despezas de installação, 5 a 10 por cento da respectiva importancia;
- 4.º 2,5 por cento para a caixa de auxilio na inhabilidade;
- 5.º Até 2,5 por cento para gratificar extraordinariamente os empregados;
- 6.º O saldo restante, para dividendo ás acções e bonus ao consumo.

§ unico. Depois de deduzidas as verbas referidas nos n.ºs 1.º a 5.º d'este artigo, destinar-se-ha primeiro a quantia necessaria para retribuir o capital até 6 por cento, e a restante será distribuida pelos consumidores até 4 por cento do respectivo consumo. Se ainda restar algum saldo, este será destinado a successiva e alternadamente elevar de uma unidade a percentagem remuneradora do capital e do consumo.

A percentagem será por um numero certo de unidades e a parte não divisivel passará a nova conta.

#### Dividendo e bonus

Art. 90.º O dividendo e bonus a que os socios tiverem direito deverão ser retirados no praso maximo de tres mezes, a contar da data da approvação das contas em assembléa geral para os que residirem no continente, e de seis mezes para todos os outros.

§ unico. Quando não sejam retirados n'estes prazos, ficarão depositados no cofre da sociedade para serem convertidos em acções, abonando-se-lhes o juro estipulado para os depositos á ordem.

## TITULO IV

## Disposições diversas

## CAPITULO XIV

## Disposições geraes

## a) Dissolução

## Dissolução

Art. 91.º A sociedade dissolver-se-ha em algum dos seguintes casos:

1.º Quando a assembléa geral reconheça a impossibilidade de satisfazer aos fins designados n'este estatuto, ou por accordo da maioria dos socios;

2.º Quando lhe seja aberta fallencia;

3.º Quando tenha perdido nas suas transacções, legalmente effectuadas, dois terços ou mais do seu capital social;

4.º Quando os credores o requeiram, provando que, posteriormente á epocha dos seus contractos, se acha perdida metade do capital social e a sociedade não lhes garante o pagamento dos seus credits.

§ unico. Nos casos previstos n'este artigo e para a nomeação de liquidatarios, só é válida a resolução tomada por mais de metade dos socios que representem tres quartas partes, pelo menos, do capital social.

Art. 92.º A direcção fica pessoal e solidariamente responsavel por todas as operações iniciadas desde a data da dissolução, isto é, da data em que a sociedade for declarada em liquidação pelos socios ou pelo tribunal, considerando se taes operações como individuaes.

Art. 93.º A dissolução será devidamente publicada no *Diario do governo*, no boletim da sociedade e n'um dos jornaes mais lidos da sua séde.

Art. 94.º Desde a data da dissolução, a sociedade só tem existencia juridica para os effeitos da liquidação e partilha, continuando a ser representada pela direcção enquanto os liquidatarios não assumirem as suas attribuições.

## b) Liquidação e partilha

## Liquidação e partilha

Art. 95.º Aos liquidatarios compete:

1.º Representar a sociedade em juizo e fóra d'elle;

2.º Promover e realizar a cobrança das dividas activas da sociedade;

3.º Vender os bens mobiliarios;

4.º Pactuar com os devedores ou credores, em juizo ou fóra d'elle, sobre o modo de pagamento das suas dividas activas ou passivas, podendo, para tal fim, saccar, endossar, aceitar letras ou titulos de credito;

5.º Obrigar os socios, por todos os meios legais, ao pagamento das quantias por que forem responsaveis e que se tornem necessarias á satisfação dos compromissos da sociedade e despezas de liquidação;

6.º Apresentar mensalmente um balancete das operações que realizarem e, terminada a liquidação, á assembléa geral, as contas finais e um relatorio circunstanciado do desempenho do seu mandato com os documentos justificativos;

7.º Partilhar os haveres liquidados da sociedade.

§ unico. Quando lhes não bastem as attribuições conferidas n'este artigo, poderão solicitar da assembléa geral as auctorisações de que carecerem para o bom desempenho do seu mandato.

Art. 96.º Os liquidatorios têm, para com a sociedade, a mesma responsabilidade que os administradores, sendo-lhes applicaveis todas as disposições que a estes attribuem a lei e o presente estatuto.

Art. 97.º A responsabilidade dos liquidatorios termina com a approvação final das suas contas de liquidação e partilha, subsistindo para com os accionistas pelos erros ou fraudes nas mesmas contas commettidos e que posteriormente se averiguem.

§ unico. A acta da assembléa geral que approvar estas contas, ou a sentença judicial que a substitua, serão averbadas no respectivo registo e publicadas pela fórma prescripta para a dissolução.

Art. 98.º Em caso de liquidação, o titulo da sociedade será acompanhado das palavras — *em liquidação*.

Art. 99.º A partilha será feita segundo as regras geraes que regulam a partilha entre co-herdeiros, tendo em attenção que deve ser feita proporcionalmente ao capital responsavel de cada socio.

Art. 100.º Na ultima assembléa geral nomear-se-ha quem deva ficar depositario dos livros e mais documentos da sociedade, os quaes terão de ser conservados durante cinco annos.

## c) Fallecimento dos socios — Fusão

## Fallecimento dos socios

Art. 101.º Trinta dias depois do conhecimento official do fallecimento do socio, será encerrada a sua conta, não entrando no respectivo credito o valor das suas acções. O saldo, quando positivo, ficará pertencendo aos herdeiros ou legatarios, sendo considerado como deposito á ordem, até que por elles seja levantado; quando negativo, ficará á responsabilidade dos mesmos herdeiros ou legatarios, vencendo o juro annual de 6 por cento.

§ 1.º A fórma de habilitação será especificada no regulamento.

§ 2.º Findo o praso estabelecido na lei geral do paiz, para a reclamação da herança, reverterá esta em beneficio da caixa de auxilio na inhabilidade dos empregados.

## Fusão

Art. 102.º Não é permittida a fusão d'esta com outras sociedades.

## CAPITULO XV

## Disposições especiaes

## Socios collectividades

## Credito

Art. 103.º As collectividades consideradas como socios extraordinarios, e mencionadas no n.º 5.º do artigo 6.º, só podem usar do credito referido no n.º 3.º do artigo 69.º

## Credito extraordinario

Art. 104.º Ás instituições de instrucção, de beneficencia, de previdencia e de character moralizador, auctorisadas ou subsidiadas pelos ministerios da guerra ou da marinha, poderá ser concedido, quando socios, um credito suplementar para a sua installação ou desenvolvimento, o qual será fixado pela direcção e pagavel, no maximo, até trinta e seis prestações mensaes.

## Depositos

Art. 105.º Dos commandos, regimentos, escolas e outros estabelecimentos poderá receber-se, como depositos, nas condições d'este estatuto, a parte dos fundos de que immediatamente não careçam para os seus serviços.

### Responsabilidades

Art. 106.º Todas as operações de credito dos socios collectividades serão feitas pelos respectivos commandantes, chefes ou directores, e sob a sua directa e immediata responsabilidade.

### Cooperativas militares federadas

#### Federação — Agencias

Art. 107.º Consideram-se federadas as cooperativas militares que existam fóra de Lisboa e que, desejando ser consideradas agencias da cooperativa militar, organisem ou reformem os seus estatutos em harmonia com as disposições d'este e da lei, submettendo-os á approvação da direcção e, com o parecer d'esta, á do governo.

#### Succursaes

Art. 108.º Para que as cooperativas militares federadas possam funcionar como succursaes d'esta cooperativa, é condição essencial que as respectivas direcções lhe tenham previamente tomado um numero de acções igual a um quinto do numero total dos seus socios ordinarios e extraordinarios.

#### Direitos

Art. 109.º Estas cooperativas, alem do que ficou consignado nos artigos 11.º e 19.º, têm direito ao seguinte:

1.º Ao dobro do credito concedido pelo n.º 3.º do artigo 69.º;

2.º A um credito suplementar nas condições do artigo 104.º e na importancia do seu fundo de reserva;

3.º A fornecerem-se de todos os artigos das secções de consumo d'esta sociedade, mediante requisição até á importancia dos seus credits, e de ahí por diante por meio de letras, quando a direcção o auctorisar;

4.º A pagarem os seus fornecimentos pelos preços por que a sociedade os tiver obtido, accrescidos da commissão que se fixar, e das despesas de acondicionamento e transporte.

#### Deveres

Art. 110.º Alem dos deveres consignados no artigo 13.º, têm estas cooperativas mais os seguintes:

1.º Fornecer mensalmente á cooperativa militar, até ao dia 7 de cada mez, o resumo da conta corrente de cada

socio, que o seja cumulativamente de ambas as sociedades, ou que, sendo só da cooperativa militar, tenha com aquella effectuado quaesquer transacções;

2.º Fazer, por conta da cooperativa militar, todas as operações de credito auctorizadas por este estatuto aos socios que o sejam cumulativamente de ambas as cooperativas ou sómente da cooperativa militar, á vista das respectivas contas correntes, que lhe serão fornecidas, encontrando em sua conta os creditos e debitos que d'estas operações lhe resultem. Para a sua realisação devem computar-se os debitos e creditos dos socios nas duas cooperativas;

3.º Adquirir nos mercados da localidade e seus arredores todos os generos e artigos requisitados pela cooperativa militar, nos termos e condições por esta indicados, ou fornecel-a dos que tiver em deposito, mediante a commissão estatuida sobre o preço da acquisição, ficando as despesas de acondicionamento e transporte por conta da cooperativa militar;

4.º Prestar todos os esclarecimentos e informações que pela cooperativa militar lhe forem pedidos sobre a sua administração e contas correntes dos socios de ambas as cooperativas;

5.º Liquidar mensalmente todas as suas contas com esta sociedade por intermedio da agencia militar.

### Caixa de previdencia dos socios

#### Instituição

Art. 111.º É creada junto d'esta sociedade, e por ella administrada, uma caixa de previdencia com o fim de prestar soccorros aos socios em caso de doença propria ou de familia, ou ainda em casos de fallecimento.

§ unico. A vida economica d'esta caixa é independente da cooperativa, tanto na creação de receitas como na sua applicação, e a sua organisação e funcionamento farão objecto de um regulamento especial.

### Caixa de auxilio na inhabilidade

Art. 112.º É creada na sociedade uma caixa de auxilio na inhabilidade, destinada a auxiliar os seus empregados em casos de doença ou de impossibilidade de trabalho.

§ unico. Em regulamento approvado pela assembléa geral se fixará o funcionamento d'esta caixa.

## CAPITULO XVI

## Disposições transitorias

## Chefes de secção e caixa

Art. 113.º Os actuaes directores de secção e thesoureiro serão substituidos em harmonia com o estatuido no artigo 59.º d'este estatuto, devendo ser substituidos dois no presente anno e dois em 1903.

## Guarda-livros

Art. 114.º Ao actual chefe do escriptorio é concedido o praso de dois annos para adquirir o minimo capital exigido no artigo 60.º

## Empregados civis

Art. 115.º Aos actuaes empregados da classe civil, admittidos sem fiança, são garantidos os seus logares sem obrigação de a prestarem.

Art. 116.º Os actuaes corpos gerentes servirão até ao fim da gerencia.

Paço, em 30 de setembro de 1902.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto* = *Antonio Teixeira de Sousa*.

## 2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda declarar que o uso das listas nas calças de panno é extensivo aos officiaes do corpo do secretariado militar e aos do corpo de almoxarifes, sendo, porém, uma só, de panno azul ferrete para os primeiros e encarnado para os segundos, com a largura de 0<sup>m</sup>,03.

## 3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a necessidade de introduzir algumas modificações no equipamento das tropas de infantaria, determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Que os artigos de equipamento das praças de pret de infantaria passem a ser os seguintes:

Bornal .....	Fig. 1
Cantil .....	Fig. 2
Cartucheira .....	Fig. 3

Cinturão.....	Fig. 4
Estaquinha.....	Fig. 5
Agulheta.....	} Fig. 6
Francalete de capote.....	
Francalete de marmitta.....	
Mochila.....	
Marmitta.....	Fig. 7
Pala.....	Fig. 8
Patrona.....	Fig. 9
Sacco de patrona.....	Fig. 10
Sacco para estaquinhas.....	Fig. 11
Suspensorio de mochila.....	Fig. 12
Supporte para tenda abrigo.....	Fig. 13
Panno para tenda abrigo.....	Fig. 14
Bandoleira para arma.	
Espia para tenda abrigo.	
Fiador de ferramenta.	
Passador com argola para cinturão.	
Suspensorio de ferramenta.	

Os cinturões, palas, cartucheiras e patronas serão de atanado tinto de preto, e os suspensorios, francaletes e fiadores de atanado não tinto; as tendas abrigos e bornaes serão de téla cór de castanha e as mochilas de téla preta; as marmitas, frascos, copos e botões serão de aluminio; e os ganchos, argolas e fivelas de latão.

2.º Que o equipamento dos sargentos, cabos e soldados de infantaria, exceptuando os sapadores e os conductores, seja o seguinte :

Agulheta.....	1	Francalete de marmitta.....	1
Bandoleira para arma.....	1	Marmitta.....	1
Bornal.....	1	Mochila.....	1
Cantil.....	1	Pala.....	1
Cartucheiras.....	2	Panno para tenda abrigo.....	1
Cinturão.....	1	Patrona.....	1
Espia para tenda abrigo.....	1	Sacco para estaquinhas.....	1
Estaquinhas.....	3	Sacco de patrona.....	1
Francaletes de capote.....	5	Suspensorio de mochila.....	1

3.º Que o equipamento dos sapadores de infantaria seja constituído pelos seguintes artigos :

Agulheta.....	1	Francalete duplo para capote	1
Bandoleira para arma.....	1	Francalete de marmitta.....	1
Bornal.....	1	Marmitta.....	1
Cantil.....	1	Mochila.....	1
Cartucheiras.....	2	Pala.....	1
Cinturão.....	1	Panno para tenda abrigo.....	1
Espia para tenda abrigo.....	1	Sacco para estaquinhas.....	1
Estaquinhas.....	3	Suspensorio de ferramenta..	1
Fiador de ferramenta.....	1	Suspensorio de mochila.....	1
Francaletes para capote.....	4		

4.º Que o equipamento dos musicos, corneteiros e conductores de viaturas seja o seguinte :

Agulheta .....	1	Francaletes de capote.....	5
Bolsa para pistola .....	1	Francalete de marmitta.....	1
Bornal .....	1	Marmitta .....	1
Cantil .....	1	Mochila.....	1
Cartucheira para cargas de pistola.....	1	Pala .....	1
Cinturão.....	1	Panno para tenda abrigo ...	1
Espia para tenda abrigo....	1	Sacco para estaquinhas.....	1
Estaquinhas.....	3	Suspensorio de mochila.....	1
Fiador de lã preta para pis- tola .....	1	Supporte para tenda abrigo	1

5.º Que o equipamento dos artifices seja o seguinte :

Agulheta .....	1	Francaletes de capote .....	5
Bolsa para pistola .....	1	Francalete de marmitta.....	1
Bornal .....	1	Marmitta .....	1
Cantil .....	1	Mochila .....	1
Cartucheira para cargas de pistola.....	1	Pala .....	1
Cinturão .....	1	Panno para tenda abrigo....	1
Espia para tenda abrigo ...	1	Passadores com argola para cinturão .....	2
Estaquinhas.....	3	Sacco para estaquinhas.....	1
Fiador de lã preta para pis- tola .....	1	Supporte para tenda abrigo	1
		Suspensorio de mochila.....	1

6.º Que o equipamento dos mestres e contramestres de musica seja o seguinte :

Bolsa para pistola, de couro frisado.....	1	Fiador de seda preta para pis- tola .. .....	1
Bornal n.º/66.....	1	Pala para florete, de polimen- to preto .....	1
Cantil do padrão do dos offi- ciaes .....	1	Talim de polimento preto ..	1
Cartucheira para cargas de pistola, de couro frisado...	1		

7.º Que o equipamento dos officiaes de infantaria seja o seguinte :

Binoculo com caixa e correia	1	Fiador para espada.....	1
Bolsa para pistola, de couro frisado.....	1	Fiador de seda preta para pis- tola, do padrão adoptado..	1
Cantil de aluminio com copos (como o actualmente ado- ptado, mas da capacidade do das praças de pret)....	1	Suspensorio de espada, de cor- rente nickelada, do padrão adoptado para os officiaes de artilheria . .....	1
Cartucheira de cinto para car- gas de pistola, de couro fri- sado.....	1	Talim de polimento preto, do padrão actualmente ado- ptado.....	1

Alem d'estes artigos, terão todos os officiaes, para o serviço de guarnição e para o de grande uniforme com tropas, bandoleira de

polimento preto com cartucheira do padrão adoptado; e os officiaes apeados, usarão em serviço de campanha, marchas e exercicios, o bernal do modelo adoptado.

8.º Que os artigos a transportar nas mochilas pelas tropas de infantaria em serviço de campanha, marchas e exercicios sejam os seguintes :

Alpercatas (par).....	1	Ceroulas (par).....	1
Barrete .....	1	Jaleco .....	1
Botas (par) .....	1	Lenço .....	1
Calça de linho.....	1	Pequeno equipamento.....	1
Camisa.....	1	Toalha .....	1

Os lenços das praças serão de algodão branco e em numero de 3; um d'elles será usado nos serviços referidos, e bem assim com o uniforme de brim, enrolado ao pescoço por baixo da gola da jaqueta ou do jaleco.

O pequeno equipamento será constituido por 1 agulheiro, 1 sovela, 1 pedaço de sabão, 1 caixa redonda com pomada para untura do calçado, 1 sacco com linhas e botões, 5 metros de fio encerado e 10 metros de linha de pescador.

9.º Que nos serviços indicados no numero precedente seja transportado no bernal das praças de pret um talher, composto de 1 colher, 1 garfo e 1 navalha sem ponta.

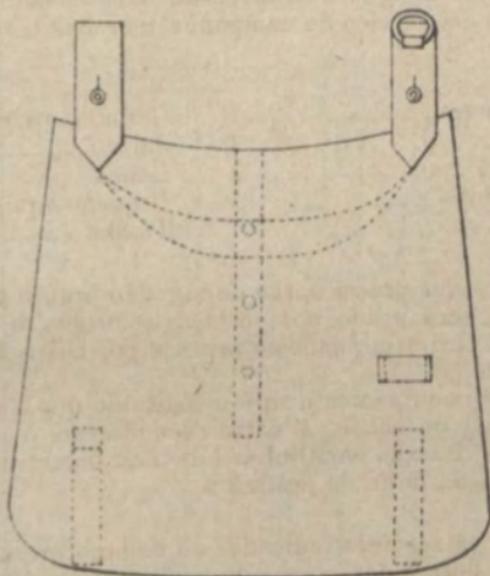
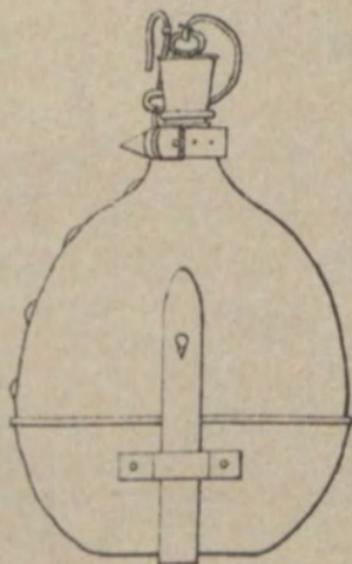
*Fig.ª 1* $\frac{1}{6}$ *Fig.ª 2* $\frac{1}{4}$ 



Fig.ª 4

1/4

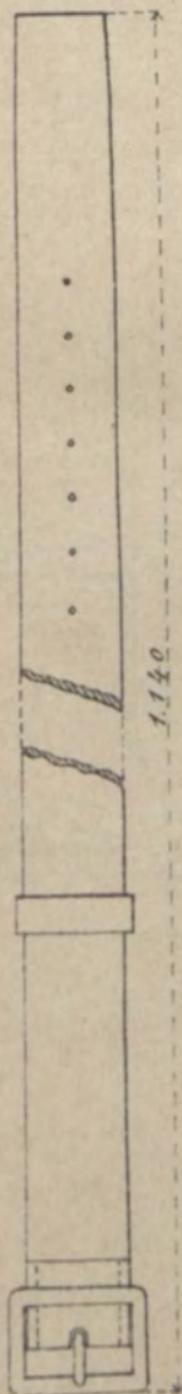


Fig.ª 3

1/4

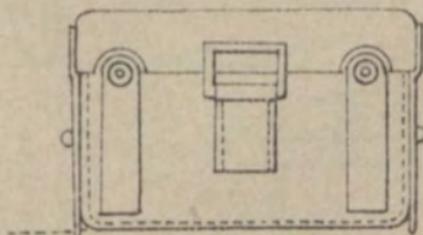
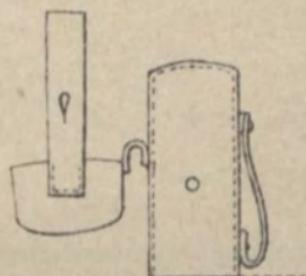


Fig.ª 5

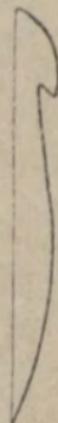




Fig.ª 6

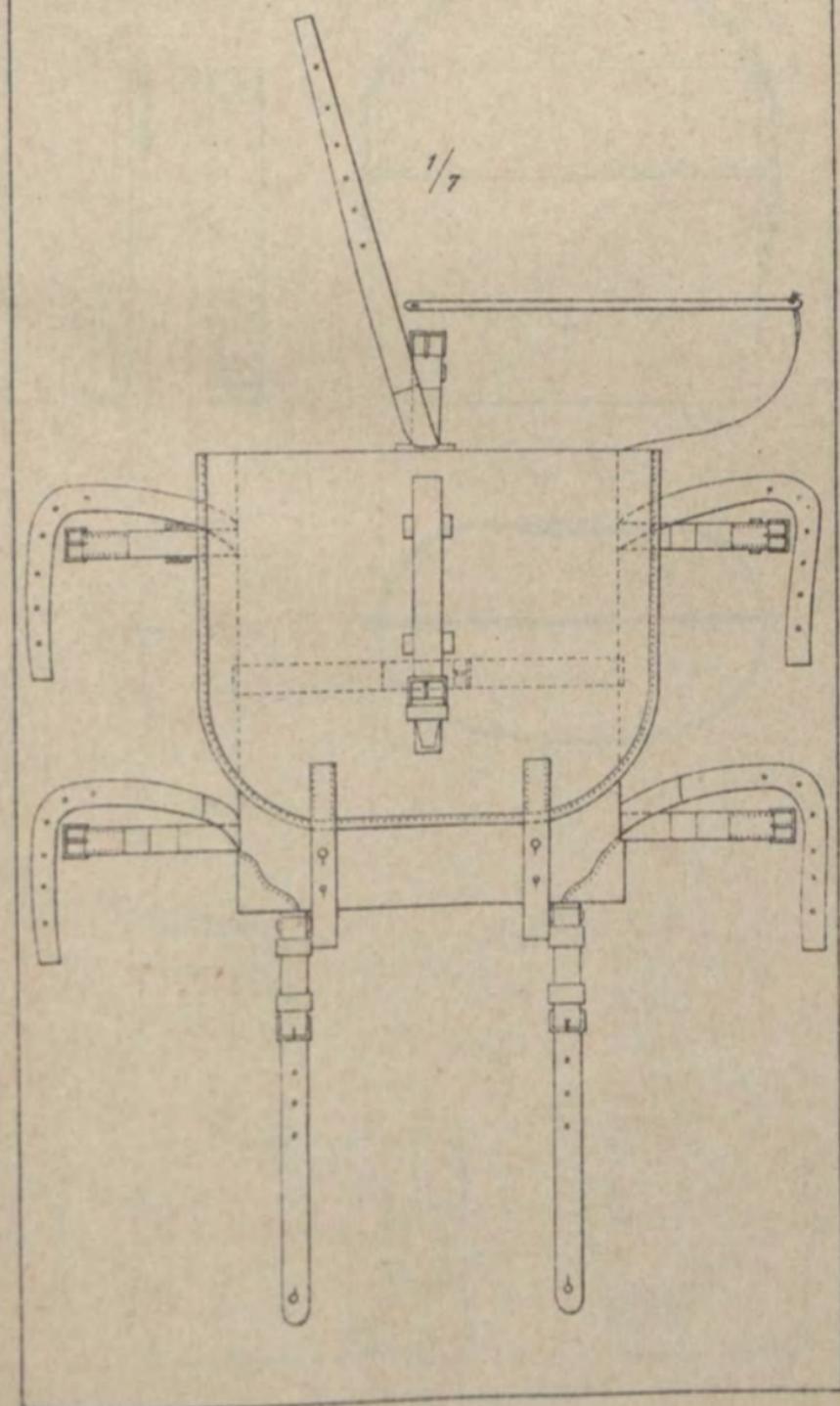




Fig.ª 7

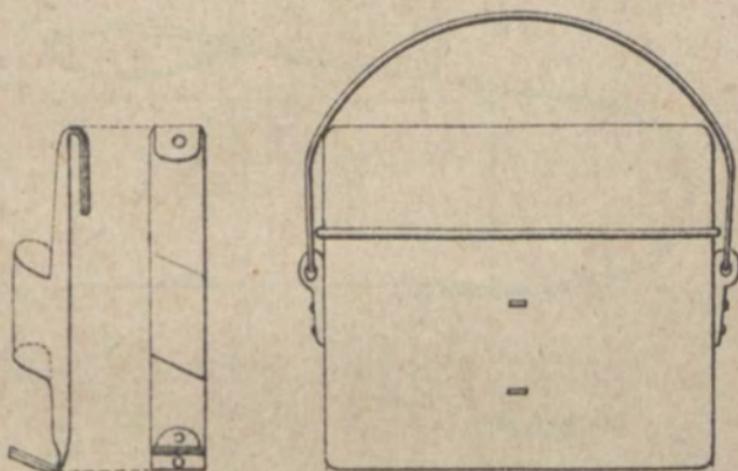
 $\frac{1}{4}$ 

Fig.ª 8

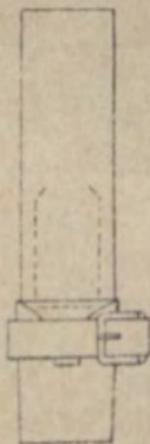
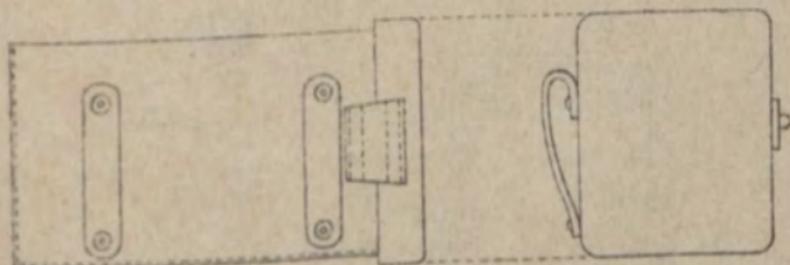
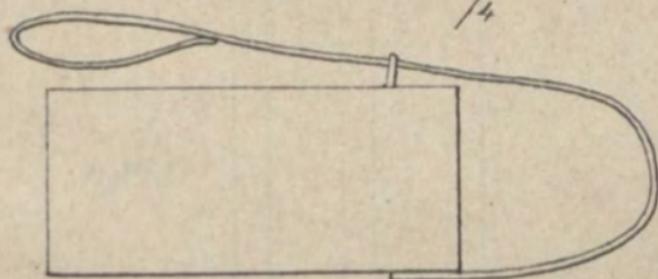
 $\frac{1}{4}$ 

Fig.ª 9

 $\frac{1}{4}$ 

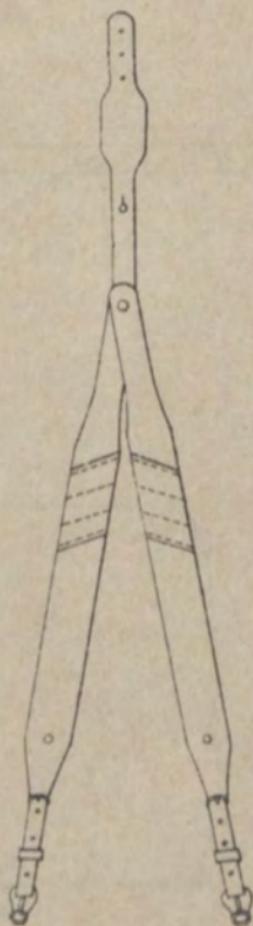
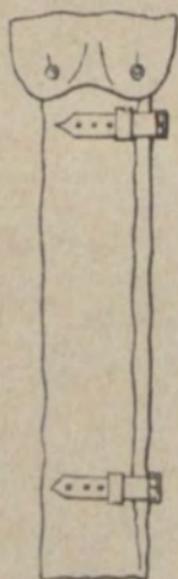


*Fig.ª 10**Fig.ª 12*

1/10

*Fig.ª 11*

1/6



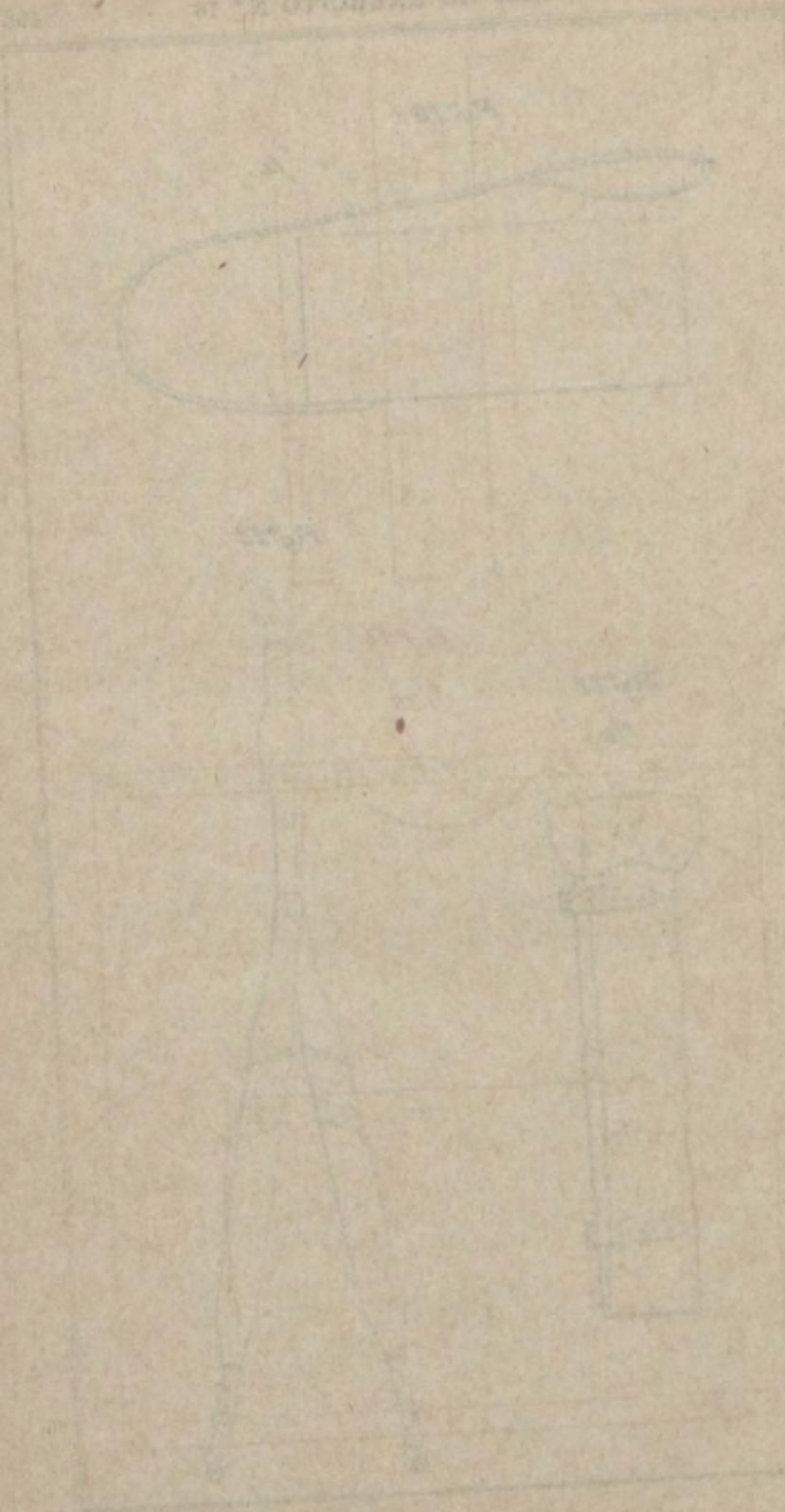


Fig.ª 13

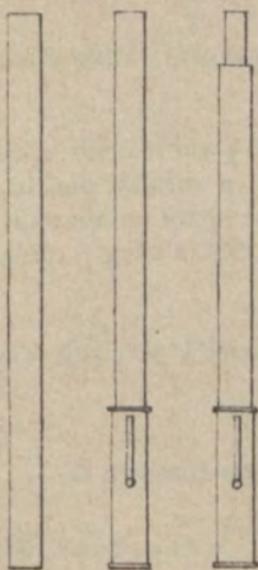
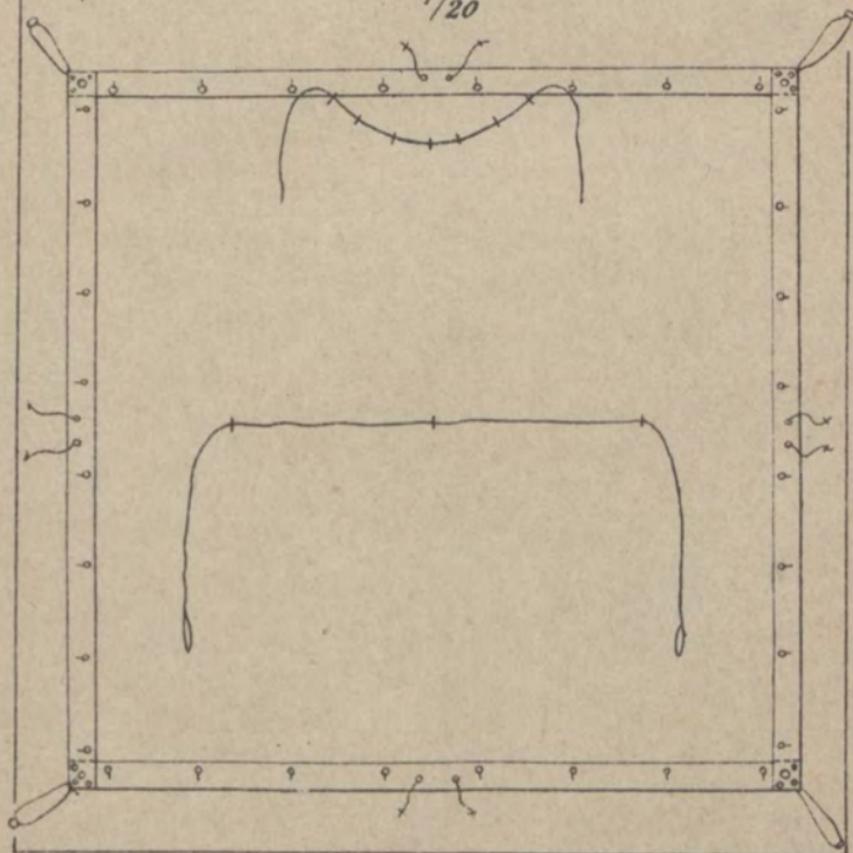


Fig.ª 14

1/20





4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de agosto ultimo saíram a 33 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 280 réis, sendo o grão a 228,77 e a palha a 51,23.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*José Guaberto Ribeiro Almeida*  
General de 1.ª de



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE OUTUBRO DE 1902

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar  
4.ª Repartição — 1.ª Secção

Considerando que é conveniente fixar o tempo de serviço no ultramar dos officiaes do exercito do reino em commissões extraordinarias e os respectivos vencimentos, nos termos do artigo 17.º e seu paragrapho da organização militar do ultramar approvada por decreto de 14 de novembro de 1901;

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do primeiro acto addicional á carta constitucional da monarchia; e

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes do exercito do reino nomeados nos termos do artigo 17.º da organização militar do ultramar approvada por decreto de 14 de novembro de 1901, para o desempenho de commissões extraordinarias de serviço nas provincias ultramarinas e districto autonomo de Timor, ficam obrigados a servir no ultramar por dois annos contados da data do embarque para o porto do primeiro destino, depois de nomeados.

§ 1.º Aos officiaes que, estando no ultramar, passem a desempenhar uma commissão extraordinaria de serviço nos termos d'este artigo, conta-se o periodo de dois annos

desde o dia em que entrarem no desempenho d'essa commissão.

§ 2.º Desconta-se para a contagem dos dois annos de serviço todo o tempo de permanencia, por qualquer motivo, na metropole, na inactividade, no cumprimento de pena, ou no gozo de qualquer licença, excepto se esta for concedida por motivo de ferimento ou desastre occorrido em serviço ou por motivo de serviço, conforme o estatuido no § 2.º do artigo 6.º da mesma organização para os officiaes desempenhando commissões ordinarias de serviço militar no ultramar.

Art. 2.º Aos officiaes do exercito do reino nomeados nos termos do artigo antecedente, quando tiverem vencimento de soldo, serão abonados durante a sua permanencia no ultramar, alem do soldo e gratificação que lhes competir segundo a sua patente e arma ou serviço, a subvenção e respectivo augmento determinado no artigo 16.º e seu § 1.º da organização militar do ultramar approvada por decreto de 14 de novembro de 1901, o augmento de 20 por cento sobre o soldo e gratificação determinado no artigo 9.º e o subsidio de renda de casa em harmonia com o artigo 181.º da mesma organização e conforme a tabella junta.

Art. 3.º São applicaveis aos mesmos officiaes as disposições da referida organização militar do ultramar exaradas no § 1.º do artigo 13.º, artigo 14.º, § 2.º do artigo 16.º e artigos 18.º, 139.º e 178.º, sobre indemnisações á fazenda quando não completem o tempo a que são obrigados a servir no ultramar, percentagens sobre o soldo para effeito de reforma, opção de vencimentos, ajudas de custo, accumulção de uma outra commissão e augmento na contagem de tempo de serviço relativas aos officiaes no desempenho de commissões ordinarias de serviço.

Art. 4.º A todos os officiaes do exercito do reino actualmente em serviço no ultramar, cujos vencimentos sejam regulados por disposições anteriores ás da citada organização militar do ultramar, continuarão a ser abonados os vencimentos que lhes foram estabelecidos no acto da sua nomeação até completarem dois annos de serviço effectivo em commissão no ultramar.

§ 1.º Os officiaes de que trata este artigo e que continuam a servir no ultramar por não desejarem regressar á metropole, finda a sua commissão, passarão a ser abonados dos vencimentos estipulados no artigo 2.º d'este decreto desde o dia immediato áquelle em que terminarem essa commissão, ficando obrigados a servir por um novo

periodo de dois annos contados da mesma data, sendo-lhes tambem applicaveis as disposições mencionadas no artigo 3.º, com excepção das que se referem ás indemnisações á fazenda e á ajuda de custo.

§ 2.º Aos officiaes que estão actualmente no ultramar e já tenham terminado a sua commissão, caso não desejem regressar á metropole, será applicada a doutrina do paragrapho anterior desde a data da publicação d'este decreto no boletim official da respectiva provincia ou districto autonomo.

Art. 5.º Aos officiaes a quem, nos termos do artigo anterior, continuem a ser abonados os vencimentos estabelecidos pela portaria regia de 2 de outubro de 1895, ou pela circular do ministerio da guerra de 14 de julho de 1896, será applicavel, enquanto perceberem os referidos vencimentos, o disposto no artigo 16.º do decreto com força de lei de 24 de agosto de 1901.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de agosto de 1902. = REI. = *Antonio Teixeira de Sousa.*



**Tabella a que se refere o decreto d'esta data**

Postos	Cabo Verde, India e Macau					Districtos de Loanda, Benguelia, Huilla e Mossamedes de Angola, e Moçambique, Inhambane e Gaza de Moçambique					Guiné e districtos do Congo, Luanda, Zambezia e Timor					S. Thomé e Principe e districto de Lourenço Marques				
	Soldo	Gratificação (a)	Subvenção	20% sobre o soldo e gratificação (b)	Total	Soldo	Gratificação (a)	Subvenção	30% sobre a subvenção (d)	20% sobre o soldo e gratificação (b)	Subsidio de renda de casas (c)	Total	Soldo	Gratificação (a)	Subvenção	Augmento de 50% sobre a subvenção (d)	20% sobre o soldo e gratificação (b)	Subsidio de renda de casas (c)	Total	
Coronel.....	75.000	30.000	100.000	21.000	226.000	75.000	30.000	100.000	30.000	21.000	10.000	236.000	75.000	30.000	100.000	30.000	21.000	10.000	286.000	
Tenente coronel.....	67.000	15.000	80.000	16.000	178.000	67.000	15.000	80.000	24.000	16.000	10.000	188.000	67.000	15.000	80.000	40.000	16.000	10.000	212.000	
Major.....	60.000	15.000	75.000	15.000	170.000	60.000	15.000	75.000	24.000	15.000	10.000	180.000	60.000	15.000	75.000	40.000	15.000	10.000	204.000	
Capitão.....	45.000	10.000	55.000	11.000	126.000	45.000	10.000	55.000	18.000	11.000	10.000	136.000	45.000	10.000	55.000	30.000	11.000	10.000	154.000	
Tenente.....	35.000	5.000	40.000	8.000	98.000	35.000	5.000	40.000	13.500	8.000	10.000	103.000	35.000	5.000	40.000	22.500	8.000	10.000	116.500	
Alferes.....	30.000	5.000	35.000	7.000	78.000	30.000	5.000	35.000	10.500	7.000	10.000	88.000	30.000	5.000	35.000	18.000	7.000	10.000	98.000	

(a) Esta gratificação será substituída pela da arma ou serviço quando for superior.

(b) Calculados sobre a gratificação de infantaria, devendo porém esta percentagem incidir sobre a gratificação da arma ou serviço a que pertencerem os officiaes

(c) Artigo 181.º do decreto de 14 de novembro de 1901.

(d) Artigo 16.º, § 1.º, do decreto de 14 de novembro de 1901.

Paco, em 23 de agosto de 1902. — Antonio Teixeira de Sousa.



## Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sendo de toda a conveniencia diffundir a instrucção militar e preparar quadros para as formações de reserva: hei por bem approvar a organisação do curso de educação militar estabelecido no real instituto de Lisboa, que baixa, junto com este decreto, assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de outubro de 1902.— REI.— *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## Organisação do curso de educação militar

Artigo 1.º É organisado no real instituto de Lisboa um curso de educação militar, composto de dois graus.

O 1.º grau comprehende a instrucção de recruta e individual, abrangendo todo o ensino fixado no artigo 11.º das instrucções para a arma de infantaria approvadas por portaria de 22 de dezembro de 1900.

O 2.º grau comprehende as materias fixadas para o exame para alferes de infantaria de reserva na alinea a) do artigo 97.º do regulamento para a organisação das reservas do exercito approvado por decreto de 2 de novembro de 1899, tiro de revolver e esgrima de sabre e florete.

Art. 2.º Os mancebos que satisfizerem ás condições estabelecidas no artigo 147.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada approvado por decreto de 24 de dezembro de 1901, e estiverem habilitados com o 1.º grau do curso de educação militar do real instituto de Lisboa, serão dispensados da instrucção de recruta e terão passagem á 2.ª reserva depois de cem dias de serviço effectivo, nos termos do artigo 143.º e seu § 1.º do regulamento do recrutamento, se satisfizerem a uma prova de aptidão perante um jury composto do major mais antigo, presidente, o capitão mais antigo e o ajudante do regimento, que servirá de secretario.

§ unico. As praças nas condições indicadas no presente artigo poderão ser promovidas a primeiro cabo quando tenham trinta dias de serviço effectivo sujeito a nomeação de escala, sem nota alguma e com boa informação do respectivo commandante de campanha.

Art. 3.º Os individuos habilitados com o 2.º grau do curso de educação militar poderão ser submettidos ao exame de que trata o artigo 97.º do regulamento para a organização das reservas do exercito, se estiverem nas condições da alinea *a)* ou *b)* do presente artigo:

*a)* Estarem nas condições de passar á 2.ª reserva por satisfazerem a todas as condições do artigo 2.º do presente decreto;

*b)* Terem, pelo menos, as habilitações litterarias exigidas para a matricula como alumnos ordinarios nos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa ou Porto.

§ unico. Os individuos de que trata a alinea *b)* deverão provar que não estão obrigados ao serviço activo.

Art. 4.º O conselho do curso consta de um commandante, um segundo commandante, um ajudante e tantos instructores ou professores quantos sejam necessarios.

§ unico. A nomeação do pessoal do conselho só pôde recair em officiaes do exercito, e é feita nos termos dos artigos 37.º e 38.º dos estatutos do real instituto de Lisboa approvados por decreto de 11 de abril de 1901.

Art. 5.º Compõem o corpo do curso todos os alumnos do 1.º e do 2.º grau.

Art. 6.º Compete ao commandante:

1.º Dirigir todos os serviços relativos á instrucção e disciplina;

2.º Presidir ás reuniões do conselho e commandar o corpo;

3.º Propor ao conselho de fundadores a nomeação dos graduados do corpo;

4.º Reprehender os inferiores que delinquirem e requerer o julgamento d'estes quando haja fundamento para se applicar penalidade superior á reprehensão, em face dos estatutos e regulamento do real instituto de Lisboa.

Art. 7.º Compete ao segundo commandante auxiliar e substituir o commandante nos seus impedimentos, ficando com a mesma competencia directiva e disciplinar.

Art. 8.º Compete ao ajudante:

1.º Organisar os serviços de escripturação e expediente do curso e corpo;

2.º Servir de secretario nas reuniões do conselho;

3.º Transmittir todas as ordens do commandante.

Art. 9.º Compete ao conselho do curso:

1.º Elaborar o plano e programas da instrucção e das aulas;

2.º Distribuir o respectivo serviço e regencia;

3.º Eleger os jurys dos exames e concursos;

4.º Dar parecer sobre quaesquer assumptos technicos que lhe sejam submettidos.

Art. 10.º O corpo do curso terá o uniforme e distinctivos que o conselho adoptar, com a approvação da secretaria da guerra.

Art. 11.º Quaesquer disposições especiaes para a organização do curso serão propostas pelo director do real instituto de Lisboa, de accordo com o commandante do curso e submettidas á approvação do ministro da guerra.

Paço, em 10 de outubro de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não sendo sufficiente a somma de 53:000\$000 réis, autorisada por decreto de 19 de julho de 1901, para as despezas liquidadas no exercicio de 1901-1902 com os serviços do recrutamento e instrucção das praças da segunda reserva; com o fundamento no que estabelece o § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 4:100\$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, a addicionar aos capitulos 5.º e 6.º na conta da despeza extraordinaria do referido exercicio, sendo 500\$000 réis ao capitulo 5.º para os serviços de recrutamento e 3:600\$000 réis ao capitulo 6.º para a instrucção das praças da segunda reserva.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de outubro de 1902. = REI. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral  
da contabilidade publica

Não sendo sufficiente a somma de 7:000\$000 réis, autorisada pelo decreto de 19 de janeiro de 1901, para a despeza liquidada no exercicio de 1901-1902 de conta de outros ministerios com os subsidios de marcha e transportes de officiaes e praças de pret dos differentes corpos do exercito, empregados em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar; com fundamento no que estabelece o artigo 9.º da lei de 12 de junho de 1901, e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da referida lei de 12 de junho de 1901: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 1:500\$000 réis, a addicionar ao capitulo 4.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra no indicado exercicio de 1901-1902, com applicação á despeza com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de outubro de 1902—REI.—  
*Fernando Mattozo Santos—Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Considerando que é frequente nos tribunaes militares a necessidade de proceder a reconhecimentos de identidade, os quaes só podem actualmente fazer-se por prova testemunhal, que é muitas vezes difficil e fallivel;

Considerando quanto importa á boa administração da justiça o conhecimento dos antecedentes criminaes e disciplinares dos delinquentes e a sua perfeita caracterisação;

Considerando que está comprovada pela pratica de muitos paizes a vantagem do systema anthropometrico (Dr. A. Bertillon) que, aliás, foi já tambem adoptado nas casas de correcção e cadeias civis pela carta de lei de 17 de agosto de 1899;

E tendo em attenção os serviços que a adopção d'este systema no exercito póde prestar á policia preventiva e justicas civis:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que as casas de reclusão sejam dotadas com o material necessario para a pratica d'aquelle systema, devendo os resultados da medição anthropometrica e cuidadosa descripção que deve fazer-se de todos os reclusos ser inscriptos em boletins especiaes, que serão archivados em duplicado, simultaneamente pelos methodos technico e nominal, nas casas de reclusão e repartições de justiça dos quartéis generaes.

Paço, em 9 de outubro de 1902. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda declarar que os capotes das praças apeadas das differentes unidades de engenharia, artilheria, e companhias de saude e subsistencias, devem ser manufacturados conforme o padrão estabelecido para as praças de pret de infantaria, em harmonia com o que estabelece a ordem do exercito n.º 14 (1.ª serie) de 9 de agosto ultimo, tendo porém nas golas, em vez de numeros, os emblemas actualmente determinados.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para ter a devida execução se transcreve o artigo 120.º do regulamento para o serviço da inspecção geral dos impostos e do respectivo corpo da fiscalisação, approved por decreto de 9 de agosto ultimo:

«Artigo 120.º Os empregados do corpo da fiscalisação dos impostos podem requisitar de quaesquer magistrados, auctoridades civis ou militares e repartições publicas o auxilio de que careçam no desempenho de suas funcções, em defeza pessoal, ou em defeza dos interesses da fazenda».

5.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Declara-se que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no 4.º trimestre do corrente anno, deve ser pago a 80 réis cada kilogramma.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*João Guaberto Ribeiro Almeida*  
General de 1.ª de

## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE OUTUBRO DE 1902

## ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Tendo assumido a regencia, na conformidade das leis do reino, por se haver ausentado hoje para fóra de Portugal Sua Magestade El-Rei, meu muito amado e presado esposo, no uso da faculdade que lhe confere o artigo 8.º da carta de lei de 24 de julho de 1885, nos termos dos artigos 76.º e 97.º da carta constitucional da monarchia, e invocando a Divina Providencia, em cujo auxilio me confio, juro manter a religião catholica, apostolica, romana, a integridade do reino, observar e fazer observar a constituição politica da nação portugueza e mais leis do reino, e prover ao bem geral da nação, quanto em mim couber; e bem assim guardar fidelidade a El-Rei o Senhor D. Carlos I, e entregar lhe o governo logo que regresse ao reino. Prometto formalmente reiterar este juramento perante as côrtes geraes da nação no praso legal, e para os devidos effeitos declaro que me apraz conservar os actuaes ministros e secretarios d'estado no exercicio de suas funcções.

Em nome de El-Rei determino que o presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de outubro de 1902. — RAINHA REGENTE. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa* — *Manuel Francisco de Vargas*.

## Presidencia do conselho de ministros

A fim de estabelecer o formulario com que, durante a minha regencia em nome Sua Magestade El-Rei, se hão de expedir os diplomas e actos do governo e das autoridades que mandam em nome do mesmo augusto senhor: hei por bem, tendo em vista o disposto no artigo 98.º da carta constitucional da monarchia, decretar, em nome de El-Rei, o seguinte:

## 1.º

A publicação das leis será feita com a seguinte formula: «DONA AMELIA, Rainha Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei: Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte»:

## 2.º

A formula das cartas patentes e de quaesquer outros diplomas do governo, ou cartas e titulos dos tribunaes, que se costumam expedir em nome expresso do Rei, será: «DONA AMELIA, Rainha Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome de El-Rei».

## 3.º

A formula dos alvarás será: «Eu, a Rainha Regente, em nome do Rei, faço saber».

## 4.º

Nas cartas regias para subditos portuguezes se escreverá no logar competente: «Eu, a Rainha Regente, em nome do Rei»; e para estrangeiros: «Eu, a Rainha, Regente de Portugal e dos Algarves, etc., em nome do Rei».

## 5.º

Os decretos terão a formula ordinaria, antepoñdo-se á expressão preceptiva as palavras: «Em nome de El-Rei».

## 6.º

As portarias do governo dirão: «Manda Sua Magestade a Rainha Regente, em nome do Rei, pela secretaria d'estado dos negocios, etc.». Nas portarias expedidas pelos tribunaes nos casos do estylo se usará da formula: «Manda Sua Magestade a Rainha Regente, em nome do Rei, pelo tribunal, etc.».

## 7.º

As supplicas, representações e mais papeis que me forem dirigidos, ou immediatamente ou pelas repartições publicas e tribunaes, empregarão o tratamento de «Magestade», e principiarão «Senhora»; a direcção externa será: «A Sua Magestade a Rainha Regente, em nome do Rei».

Toda a correspondencia official será expedida sob o titulo de «Serviço Nacional e Real».

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de outubro de 1902. — RAINHA REGENTE — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Antonio Teixeira de Sousa* — *Manuel Francisco de Vargas*.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*João Guaberto Ribeiro Almeida*  
*General de 1.ª*



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE NOVEMBRO DE 1902

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Hei por bem, em nome de El-Rei, approvar e mandar pôr em execução o regulamento da escola pratica de infantaria, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de outubro de 1902. = RAINHA REGENTE. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento da escola pratica de infantaria,  
a que se refere o decreto d'esta data

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º A escola pratica de infantaria tem por fim:

1.º Unificar e desenvolver na arma de infantaria a instrucção de tiro e de tactica, habilitando instructores para estas especialidades e para a de avaliadores de distancias;

2.º Preparar e habilitar todos os candidatos ao posto de alferes de infantaria para o exercicio do commando de tropa e para o desempenho dos variados serviços que podem ter de executar nos corpos da arma, em harmonia com o disposto na legislação vigente;

3.º Aperfeiçoar e desenvolver a instrução dos capitães em tirocinio para o posto immediato;

4.º Aperfeiçoar e desenvolver a instrução dos tenentes de infantaria que, em virtude da legislação vigente, forem mandados á escola;

5.º Estudar os effeitos dos fogos de combate da infantaria em terrenos variados, a fim de se poderem deduzir os preceitos relativos á sua execucao e á oportunidade do seu emprego nas diversas phases do combate;

6.º Ministrar aos candidatos ao posto de alferes de infantaria e aos alumnos da escola central de sargentos, annexa á escola pratica de infantaria, a instrução de gymnastica elementar e de esgrima que for compativel com o tempo de que poderem dispor e com as suas condições physicas;

7.º Ministrar aos candidatos ao posto de alferes a instrução pratica sobre topographia, reconhecimentos militares, serviço e trabalhos de campanha, velocipedia e telegraphia;

8.º Instruir os recrutas que pelo artigo 120.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, de 24 de dezembro de 1901, forem mandados para a escola;

9.º Ministrar ao pessoal das diversas armas e serviços do exercito, que superiormente for mandado á escola, as especialidades da instrução indicada nos numeros anteriores;

10.º Habilitar em geral os individuos dos differentes graus hierarchicos, quer do exercito activo quer da reserva, na pratica de todos os serviços e ramos de instrução da arma;

11.º Ministrar ou desenvolver a instrução de equitação aos aspirantes a official em tirocinio;

12.º Estudar e experimentar, em assumptos de tiro ao alvo e de fogos collectivos de combate de infantaria, os melhores methodos e o material mais aperfeiçoado usados no estrangeiro, adquirindo ou mandando fabricar para isso o necessario material, quando a dotação escolar o permitta;

13.º Estudar e experimentar as armas de fogo portateis, munições e carregadores, que superiormente forem mandados á escola para tal fim, e bem assim as suas condições de serviço;

14.º Ensaiar todos os melhoramentos, cujo exame lhe for incumbido, relativameate ao material de guerra, ves-

tuário e calçado, e a todos os serviços privativos da infantaria;

15.º Estudar as modificações a introduzir nos regulamentos de tiro e de tactica, em harmonia com os resultados das experiencias de tiro e dos fogos collectivos de combate, quando superiormente lhe for determinado.

Art. 2.º Para satisfazer aos fins a que é destinada, haverá na escola, alem do campo para exercicios, carreira e campos de tiro, as seguintes dependencias: bibliotheca e sala de leitura; gymnasios e sala de armas; salas para conferencias e theorias, para aula, para estudos e para trabalhos praticos com os necessarios instrumentos, cartas e modelos; museu de armas, de equipamentos e de material de campanha; casa para deposito de machinas velocipedicas dos modelos mais aperfeiçoados; gabinete de instrumentos topographicos; estação para ensino de telegraphia, provida com o necessario material de telegraphia electrica, optica e de signaes; lithographia; laboratorio photographico; casas para secretaria geral e das companhias; casa para secretaria do conselho administrativo; gabinetes para o commandante e para os officiaes superiores; sala para reunião dos officiaes; quarteis para o pessoal permanente e eventual; hospital e suas dependencias; casa de banhos; arrecadações, paioes, officinas, cavallariças e picadeiro.

Art. 3.º Annexa á escola pratica de infantaria haverá a escola central de sargentos, funcionando em conformidade com o seu regulamento especial.

Art. 4.º A escola pratica de infantaria estará sob as ordens immediatas e directas da direcção geral dos serviços de infantaria.

## CAPITULO II

### Pessoal permanente e suas attribuições

Art. 5.º A escola terá um pessoal permanente, dividido em estado maior, estado menor e tres companhias numeradas de 1 a 3.

A composição do pessoal permanente é a indicada no quadro seguinte:

Postos	Estado maior		Estado menor—Homens		1.ª companhia		2.ª companhia		3.ª companhia		Todos	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Commandante, coronel.....	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Officiaes superiores, tenentes coronéis ou majores....	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2
Capitães .....	-	-	-	1	1	1	1	1	1	1	3	3
Tenente ajudante.....	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Tenentes.....	-	-	-	4	4	4	-	4	-	-	12	4
Medico, capitão ou subalterno.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Official de administração militar, capitão ou subalterno.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Almoxarife.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Caserneiro.....	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Instructor de equitação, official de infantaria ou cavallaria.....	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
Sargento ajudante.....	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Primeiros sargentos.....	-	-	1	1	-	1	-	1	-	-	4	-
Segundos sargentos.....	-	-	-	4	-	4	-	4	-	-	12	-
Primeiros cabos.....	-	-	-	8	-	8	-	8	-	-	24	-
Segundos cabos.....	-	-	-	4	-	4	-	4	-	-	12	-
Contramestre de corneteiros..	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Corneteiros e tambores.....	-	-	-	2	-	2	-	2	-	-	6	-
Soldados.....	-	-	-	60	-	60	-	60	-	-	180	-
Espingardeiro.....	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Selleiro-correeiro.....	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-
Todos.....	9	5	5	84	5	84	1	84	1	266	12	

Art. 6.º O estado maior e o menor serão escripturados na 1.ª companhia.

Art. 7.º Os officiaes combatentes do pessoal permanente terão o curso respectivo.

§ 1.º O commandante e os officiaes não combatentes serão nomeados pelo ministro da guerra.

§ 2.º Os officiaes superiores, os capitães e os officiaes subalternos serão nomeados pelo mesmo ministro, precedendo proposta do general director geral dos serviços de infantaria.

Art. 8.º As praças do pessoal permanente serão destacadas dos diferentes corpos da arma e consideradas addidas á escola para effeito de abonos, sendo os sargentos, artifices, cabos e contramestre de corneteiros, considerados supranumerarios nos quadros dos respectivos corpos.

§ 1.º O sargento ajudante e os primeiros sargentos serão nomeados pelo ministerio da guerra, precedendo proposta do commandante, informada pela direcção geral dos serviços de infantaria.

§ 2.º Os artifices serão nomeados pelo ministerio da guerra.

§ 3.º Os segundos sargentos, cabos, contramestre de corneteiros e os soldados serão escolhidos pelos commandantes dos corpos, de entre os que tiverem bom comportamento e menos tempo de praça.

§ 4.º Alguns dos soldados devem ter o officio de serralheiro, ferreiro, marceneiro, carpinteiro, pedreiro, tanoeiro, funileiro, sapateiro, alfaiate e guarda-fios.

Art. 9.º Ao commandante, alem das attribuições e deveres geraes que aos commandantes dos corpos prescrevem os regulamentos para o serviço dos corpos do exercito, disciplinar, de administração da fazenda militar e das especialmente consignadas no regulamento das escolas para praças de pret, cumpre:

1.º Dirigir superiormente a instrucção, tornando-a o mais methodica e proficua possivel;

2.º Informar superiormente sobre os assumptos que forem submittidos á sua apreciação, e propor quanto julgar conveniente para os progressos da escola e para o desenvolvimento da instrucção da arma;

3.º Responder pela guarda e conservação de todo o material da escola;

4.º Requisitar o pessoal, gado e material que forem precisos para a instrucção e serviços da escola;

5.º Providenciar, dando logo parte á direcção geral dos serviços de infantaria, de qualquer eventualidade que não possa esperar solução superior;

6.º Fazer a distribuição do pessoal permanente e eventual segundo as conveniencias do serviço, aptidões especiaes e fim para que veiu á escola;

7.º Escolher e adquirir, mediante auctorisação da direcção geral dos serviços de infantaria, os livros e todo o material de ensino;

8.º Conceder licenças a beneficio dos fundos da escola,

nos dias feriados, ás praças em instrucção que d'ellas se tornem merecedoras pelo seu comportamento e aproveitamento, sempre sem prejuizo da instrucção;

9.º Conceder licenças até seis dias a beneficio dos fundos da escola ás praças do pessoal permanente e eventual, que por motivo urgente d'ella careçam, quando não façam falta sensível ao serviço;

10.º Conceder licenças até oito dias a beneficio dos fundos da escola ás praças em instrucção, por occasião das estas do Natal e da Paschoa, e quatro dias pelo carnaval;

11.º Recommendar ás estações superiores os officiaes ou praças de pret que, pelos seus conhecimentos, excepcional applicação e zêlo pelo serviço se tornem merecedores de qualquer recompensa;

12.º Distribuir os serviços commettidos aos officiaes superiores da escola, conforme as suas aptidões e em harmonia com as conveniencias do serviço e da instrucção;

13.º Convocar o conselho de instrucção de que trata o capitulo v, quando o julgue necessario;

14.º Remetter annualmente até 20 de outubro, á direcção geral dos serviços de infantaria, um relatorio sobre os differentes ramos da instrucção ministrada na escola durante o periodo de instrucção findo, e em que se proponham as modificações que dependerem de auctorisação superior, e que pareçam convenientes para o progresso da escola e maximo aproveitamento do ensino;

15.º Determinar em ordem da escola o abono da ração de manobra ou o simples melhoramento dos ranchos dos sargentos e geral, quando haja excesso de trabalho que o justifique.

§ unico. O commandante tem, para com todos os individuos de graduacção inferior á sua, que se acharem em instrucção ou em serviço na escola, competencia disciplinar igual á dos commandantes dos corpos do exercito.

Art. 10.º Aos officiaes superiores cumpre:

1.º Formular annualmente o programma geral da instrucção e os programmas especiaes para a instrucção dos capitães e dos tenentes em tirocinio, em conformidade com as indicações do commandante. Todos estes programmas só serão postos em execucao depois de approvados pela direcção geral dos serviços de infantaria;

2.º Ministrare a instrucção aos capitães tirocinantes, em harmonia com o respectivo programma;

3.º Commandar o batalhão de instrução nos exercicios especiaes de tactica abstracta ou applicada e nos exercicios com fogos reaes;

4.º Superintender em todos os exercicios tacticos em que o commando do batalhão de instrução e das companhias d'este seja respectivamente exercido pelos capitães e pelos tenentes em tirocinio;

5.º Velar pelo desenvolvimento da instrução pratica em todas as especialidades que são ministradas na escola, assistindo frequentemente aos diversos exercicios, examinando escrupulosamente se são cumpridos os programmas respectivos, e se os methodos de ensino são os mais convenientes e adequados, habilitando-se para poder informar o commandante a tal respeito, e ainda sobre a capacidade, a aptidão e o zêlo dos instructores e do pessoal que recebe a instrução;

6.º Elaborar e submeter á approvação do commandante os horarios da instrução e do serviço interno;

7.º Fazer uma conferencia no fim de cada periodo annual de instrução, em que apresente o estudo dos resultados dos fogos individuaes e collectivos de combate, que tiverem sido executados;

8.º Elaborar e apresentar ao commandante até ao dia 30 de setembro de cada anno, um relatorio em que analyse os dos capitães, e faça as considerações e observações que julgar convenientes para o aperfeiçoamento da instrução e para os progressos da escola, propondo o que lhe parecer vantajoso, não só com relação aos processos do ensino, mas tambem com relação ao renovo e aquisição de material;

9.º Registrar e ter sob a sua guarda os livros e boletins relativos á instrução, e bem assim fazer toda a demais escripturação preceituada pelos regulamentos e ordens escolares;

10.º Superintender no serviço dos cavallos destinados para a instrução de equitação;

11.º Propor ao commandante a aquisição de livros, armas, instrumentos e mais material necessario para a instrução, e superintender no serviço da bibliotheca e do museu;

12.º Inspeccionar frequentes vezes as officinas da escola, e auctorisar as pequenas reparações de artigos de mobilia e de material de instrução, que n'ellas tiverem de ser feitas;

13.º Fiscalisar o serviço interno e disciplina da escola,

verificando que as disposições regulamentares e as ordens da escola sejam rigorosamente observadas;

14.º Informar-se diariamente das occorrencias que se verificaram durante as vinte e quatro horas antecedentes, para de tudo dar conhecimento ao commandante, e executar ou fazer executar opportuna e fielmente as resoluções que este haja tomado;

15.º Certificar-se, por meio de frequentes visitas a todo o aquartelamento da escola e suas dependencias, do exacto cumprimento das ordens de policia interna do estabelecimento, do seu estado de asseio, das suas condições de salubridade e da sua boa disposição e arranjo, providenciando immediatamente, no caso de observar qualquer contravenção das ordens escolares, e dando opportunamente parte ao commandante das pequenas reparações que haja necessidade de fazer, e de tudo quanto não estiver nas suas attribuições resolver;

16.º Verificar amiudadas vezes o estado de conservação e de limpeza das viaturas da escola, se o trato do gado de tracção se faz convenientemente, e se todos os arreios e mais pertences estão limpos e são tratados com o necessario cuidado e zêlo pelo respectivo pessoal, dando parte ao commandante de quaesquer concertos que haja necessidade de fazer;

17.º Dirigir os serviços da secretaria, redigir toda a correspondencia, segundo as indicações do commandante, e ter escripturados em dia todos os registos;

18.º Registrar nas notas de assentos dos officiaes e das praças de pret todos os castigos applicados na escola, e bem assim os premios e louvores que forem publicados na ordem escolar;

19.º Apresentar ao commandante todas as protenções dos officiaes e das praças em serviço na escola, comtanto que as relativas ao pessoal em instrucção tenham a conveniente informação do official superior que a dirige;

20.º Fiscalisar o regimen interno e a escripturação das companhias, assegurando o exacto cumprimento dos regulamentos vigentes;

21.º Nomear os officiaes e sargentos para os differentes serviços da escola, pelas respectivas escalas;

22.º Conceder as trocas do serviço interno da escola aos officiaes e sargentos;

23.º Inspeccionar todas as forças que sairem da escola em serviço extraordinario;

24.º Distribuir os alojamentos aos officiaes e praças

graduadas que vierem á escola em serviço ou de visita, em harmonia com as indicações do commandante;

25.º Examinar frequentes vezes, com o medico da escola, os generos destinados á alimentação dos homens e dos solípedes;

26.º Verificar se o serviço de saúde é executado na conformidade dos regulamentos vigentes, se se cumprem as prescrições aconselhadas pelo medico, visitando tambem frequentes vezes o hospital para observar a regularidade do seu regimen interno e receber quaesquer reclamações justas das praças que ali estiverem em tratamento;

27.º Verificar o exacto cumprimento do plano de uniformes, bem como das ordens relativas ao atavio e estado de conservação do armamento, correame e equipamento das praças existentes na escola;

28.º Finalmente, desempenhar qualquer outro serviço especial que lhe for determinado pelo commandante.

§ unico. Na ausencia ou impedimento de um dos officiaes superiores, as suas funções serão desempenhadas pelo outro.

Art. 11.º Compete ao mais antigo, alem dos serviços que lhe forem designados em harmonia com o artigo 10.º, mais os seguintes:

1.º Substituir o commandante no seu impedimento ou ausencia, dando-lhe opportunamente conta das ordens superiores que haja recebido e das occorrencias importantes de que tiver conhecimento;

2.º Auxiliar o commandante na manutenção da sua autoridade;

3.º Abrir toda a correspondencia que não tenha a nota de reservada e apresental-a em seguida ao commandante, recebendo d'este as necessarias indicações, e entregando depois nas secretarias geral, de instrucção e do conselho administrativo aquella que lhes disser respeito;

4.º Redigir toda a correspondencia que houver de ser expedida e a ordem escolar, submittendo-a á apreciação e approvação do commandante.

Art. 12.º Cada um dos capitães commanda uma das companhias a que se refere o artigo 5.º, cumprindo-lhes mais:

a) Ao da 1.ª companhia:

1.º Dirigir a carreira e campos de tiro;

2.º Ministar toda a instrucção theorico-pratica de tiro e de avaliação de distancias ao pessoal que lhe for determinado, em harmonia com o respectivo programma;

3.º Ter á sua responsabilidade o material de guerra e mais artigos necessarios para a instrucção e serviços a seu cargo;

4.º Propor ao official superior director da instrucção a acquisição do material que julgar necessario para a instrucção, e bem assim as modificações a fazer na carreira e campos de tiro e nos methodos do ensino.

b) Ao da 2.ª companhia:

1.º Ministrare a instrucção theorico-pratica de tactica e serviço de campanha, resolução de problemas tacticos nas cartas e no campo, de fortificação do campo de batalha, de trabalhos de acampamento e bivaque, dos deveres militares impostos aos subalternos pelos diversos regulamentos, e da escripturação, administração e correspondencia militar ao pessoal que lhe for determinado, em conformidade com os respectivos programmas;

2.º Ter á sua responsabilidade o material de guerra e mais artigos necessarios para a instrucção e serviços a seu cargo;

3.º Propor ao official superior director da instrucção a acquisição do material e as modificações que julgar convenientes para o aperfeiçoamento do ensino.

c) Ao da 3.ª companhia:

1.º Ministrare a instrucção de topographia, leitura de cartas topographicas, reconhecimentos de pequenas posições militares e telegraphia ao pessoal que lhe for determinado, em conformidade com os respectivos programmas;

2.º Dirigir a instrucção de esgrima, de gymnastica e de velocipedia militar;

3.º Ter á sua responsabilidade o material de guerra e mais artigos necessarios para a instrucção a seu cargo;

4.º Propor ao official superior director da instrucção a acquisição do material necessario para a instrucção, e as modificações que julgar convenientes para o aperfeiçoamento do ensino.

Art. 13.º Em cada companhia haverá os registos exigidos pelos regulamentos vigentes e, alem d'isso, os cadernos que forem necessarios para registar o aproveitamento do pessoal que concorrer á instrucção.

Art. 14.º Cumpre aos subalternos:

a) Aos da 1.ª companhia:

1.º Os deveres de subalterno de companhia;

2.º Coadjuvar o commandante da companhia nos serviços da carreira e campos de tiro e na instrucção;

3.º Escripitar o registo da carreira e campos de tiro;

4.º Desempenhar, alem disso, os serviços que o commandante da escola determinar.

Um d'elles será nomeado «official de armamento» e cumpre-lhe especialmente:

5.º A responsabilidade das munições de guerra para com o commandante da companhia;

6.º Examinar diariamente as armas da escola empregadas no tiro;

7.º Propor para concerto as armas que d'isso carecerem;

8.º Vigiar os concertos do armamento que forem feitos na officina da escola;

9.º Propor a substituição das armas e das munições que não estejam em condições de ser utilizadas na instrucção.

b) Aos da 2.ª companhia:

1.º Os deveres de subalterno de companhia;

2.º Auxiliar o commandante da companhia na instrucção a seu cargo;

3.º Desempenhar, alem d'isso, os serviços que o commandante da escola determinar.

c) Aos da 3.ª companhia:

1.º Os deveres de subalterno de companhia;

2.º Coadjuvar o commandante da companhia na instrucção a seu cargo;

3.º Desempenhar, alem d'isso, os serviços que o commandante da escola determinar.

Dois d'elles terão especialmente a seu cargo ministrar a instrucção de gymnastica e de velocipedia militar, e o mais antigo responderá para com o commandante da companhia pelo respectivo material. Os outros ministrarão a instrucção de esgrima de sabre e sabre-bayoneta, respondendo tambem o mais antigo para com o commandante da companhia pelo respectivo material.

Ao ajudante:

1.º Alem dos deveres que lhe impõe o regulamento geral do serviço interno dos corpos do exercito, coadjuvar o official superior encarregado de dirigir o serviço da 2.ª secção da secretaria;

2.º Coadjuvar o commandante da 3.ª companhia na instrucção de topographia e em qualquer outra que o commandante da escola determinar;

3.º Desempenhar as funcções de ajudante do batalhão de instrucção nos exercicios d'esta unidade;

4.º Finalmente, ter a seu cargo a bibliotheca da escola e a respectiva escripturação.

Art. 15.º Cumpre ao medico:

1.º Dirigir o hospital e desempenhar todo o serviço sanitario da escola em conformidade com a legislação vigente, e bem assim prestar gratuitamente o seu auxilio profissional aos officiaes em serviço na escola e respectivas familias;

2.º Proceder, no começo e no final da instrucção de gymnastica, ás necessarias observações e medições anthropometricas dos individuos que a ellas concorrerem, com o fim de deduzir, por comparação, as vantagens da pratica dos exercicios physicos;

3.º Escripturnar os boletins relativos ás observações e medições anthropometricas feitas em cada individuo, e entregal-os ao official superior director da instrucção, para serem lançadas no respectivo registo.

Art. 16.º O official do serviço de administração militar é encarregado de todas as recepções e distribuições, dos depositos de generos para rancho e das forragens, fazendo a respectiva escripturação. Dirige superiormente o rancho geral, coadjuvado por um sargento, que é o responsavel pela preparação do rancho.

Art. 17.º A officina lithographica e o laboratorio photographico ficarão a cargo dos officiaes que o commandante da escola determinar, os quaes serão responsaveis pelo respectivo material.

Art. 18.º Os sargentos são destinados — um primeiro sargento para o conselho administrativo, e os restantes para os diferentes serviços da escola e das companhias.

Art. 19.º O espingardeiro e o selleiro-correeiro, como encarregados das respectivas officinas, devem executar, segundo as instrucções da direcção geral dos serviços da artilheria, os concertos e obras que lhes forem determinados.

Art. 20.º As praças do pessoal permanente, que pelo seu mau comportamento se tornarem nocivas para a disciplina da escola, deverão recolher aos corpos com previa auctorisação do ministerio da guerra, solicitada pelo commandante, por via da direcção geral dos serviços de infantaria.

### CAPITULO III

#### Da instrucção e pessoal eventual

Art. 21.º A instrucção annual será ministrada em cinco periodos:

1.º Novembro e dezembro;

2.º Janeiro, fevereiro e março ;

3.º Abril e maio ;

4.º Junho e julho ;

5.º Agosto.

§ unico. Os 1.º e 2.º periodos são considerados de instrução preparatoria ; o 3.º, 4.º e 5.º de instrução complementar.

Art. 22.º Os aspirantes a official concorrem aos periodos de instrução preparatoria e complementar. Os primeiros sargentos de infantaria mais antigos na escala de accesso, que o ministerio da guerra determinar, concorrem aos periodos de instrução complementar, para o que serão nomeados com a devida oportunidade, a fim de se apresentarem na escola no dia 1 de abril de cada anno.

No caso de promoção, continuam na escola até ao fim do ultimo periodo.

#### **Instrução preparatoria**

1.º e 2.º periodos

(Para aspirantes a official)

- a) Gymnastica e esgrima ;
- b) Pratica sobre escola de soldado e de esquadra, e theoria sobre escola de companhia ;
- c) Preparação para instructor de recrutas ;
- d) Theorias sobre escripturação de companhia, conselho administrativo, serviço interior e exterior, regulamento disciplinar e codigo de justiça militar ;
- e) Equitação.

2.º periodo

- a) Gymnastica e esgrima ;
- b) Instrução aos recrutas ;
- c) Commando de pelotão isolado e encorporado, e theoria sobre escola de batalhão ;
- d) Theorias sobre instrução preliminar de tiro, serviço de campanha e avaliação de distancias ;
- e) Telegraphia optica ;
- f) Equitação.

#### **Instrução complementar**

3.º e 4.º periodos

(Para aspirantes a official e primeiros sargentos)

- a) Gymnastica e esgrima ;
- b) Instrução aos recrutas a que se refere o n.º 8.º do artigo 1.º d'este regulamento ;
- c) Commando de pelotão nos exercicios tacticos de companhia e batalhão ;

- d) Tiro ao alvo, tiro colectivo de combate, tiro demonstrativo, avaliação de distancias e tiro de revolver;
- e) Experiencias balísticas e de penetração de projecteis, tiro indirecto e de noite;
- f) Theoria sobre a utilização do terreno e a efficacia dos fogos;
- g) Fortificação do campo de batalha e trabalhos de campanha;
- h) Topographia e reconhecimentos militares;
- i) Resolução de problemas tacticos sobre as cartas topographicas;
- j) Telegraphia optica;
- k) Equitação.

## 5.º periodo

- a) Gymnastica e esgrima;
- b) Exercicios de tactica applicada e fogos de guerra;
- c) Equitação;
- d) Trabalhos finaes.

Art. 23.º Os tenentes de infantaria mais antigos na respectiva escala de accesso que o ministerio da guerra determinar, em conformidade com o disposto na condição 2.ª do artigo 35.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, concorrem á escola no 3.º ou 4.º periodos para receberem a seguinte instrucção:

- a) Commando de companhia nos exercicios de tactica abstracta e applicada;
- b) Tiro colectivo de combate, tiro demonstrativo, experiencias balísticas e de penetração de projecteis, tiro indirecto e de noite, e tiro de pistola;
- c) Resolução de problemas de tactica applicada e de serviço de campanha, nas cartas topographicas e no terreno;
- d) Theorias sobre a utilização do terreno e a efficacia dos fogos;
- e) Fortificação do campo de batalha e trabalhos de campanha;
- f) Levantamentos expeditos e reconhecimentos militares;
- g) Memoria justificativa de todos os trabalhos em que tomaram parte.

Art. 24.º Os capitães de infantaria mais antigos na escala de accesso, em conformidade com o disposto na condição 2.ª do artigo 37.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, que o ministerio da guerra determinar, tambem

concorrem á escola nos mezes de julho e agosto, competindo-lhes:

- a) Assistir aos trabalhos realizados na escola;
- b) Fazer theorias sobre tactica de combate, efficacia dos fogos, emprego da fortificação de campanha e armamento;
- c) Resolver problemas de tactica sobre as cartas topographicas e no terreno;
- d) Commandar o batalhão em exercicios de tactica abstracta e applicada com manobra obrigada, semi-livre e livre. Os exercicios de tactica applicada terminarão sempre pela critica feita no campo;
- e) Receber instrucções sobre equitação;
- f) Elaborar uma memoria de todos os trabalhos em que tomarem parte, e d'aquelles a que assistirem.

Art. 25.º Os problemas de tactica applicada e de serviço de campanha serão sempre formulados na carta dos arredores de Mafra, de modo que se possa facilmente verificar no terreno se as disposições adoptadas para as resoluções na carta são exequiveis e as mais apropriadas á situação estabelecida.

Art. 26.º A instrucção de gymnastica versará sobre os movimentos e exercicios indicados no respectivo manual, e a de esgrima comprehenderá o jogo de florete e sabre, e a esgrima do sabre-bayoneta, a qual será dirigida tecnicamente por um instructor especial de reconhecido merito.

Art. 27.º A equitação terá por objecto adestrar sufficientemente os aspirantes a official e os capitães tirocinantes de infantaria na pratica de andar a cavallo, de modo que elles possam, quando montados, mover-se no terreno com um porte seguro e conveniente.

Art. 28.º O ensino theorico será quanto possível acompanhado ou seguido da respectiva pratica, de modo que o exemplo siga de perto o preceito, e se dê ao ensino, em geral, uma indole essencialmente pratica e de applicação.

§ unico. Para a execução d'este artigo, poderão os alumnos ser divididos em turmas ou pequenas unidades, que serão dirigidas ou commandadas pelos que forem para esse fim designados pelos respectivos instructores.

Art. 29.º Os officiaes instructores poderão interrogar os alumnos que assistirem ás suas conferencias ácerca das materias ensinadas.

Art. 30.º O commandante determinará na ordem escolar os serviços de instrucção que, não tendo horarios permanentes, hajam de se executar no dia seguinte.

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis aos exercicios que o commandante da escola entender determinar sem prevenção alguma.

Art. 31.º O serviço será regulado por fôrma que o pessoal eventual não tenha menos de quatro horas de instrucção por dia.

Art. 32.º Concorrem tambem á escola:

1.º Os sargentos de todas as armas a quem o ministerio da guerra conceder a matricula na respectiva escola central;

2.º Um grupo de capitães do serviço do estado maior e de todas as armas, desde o dia 5 até ao dia 20 de agosto, para, em conformidade com a condição 3.ª do artigo 37.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, assistir aos fogos de guerra;

3.º O numero de tenentes coroneis ou majores do serviço do estado maior e de todas as armas que o ministerio da guerra determinar, desde o dia 5 até ao dia 20 do mez de agosto, para, em conformidade com o disposto no artigo 40.º da mesma lei, assistir aos fogos de guerra e demais exercicios que se realisarem n'este periodo;

4.º Os coroneis de todas as armas que para effeito de promoção careçam de concorrer á escola.

Art. 33.º O commandante requisitará em tempo conveniente as praças que forem consideradas necessarias para, conjunctamente com as do quadro permanente ou retardatarios, constituir uma unidade de instrucção indispensavel ás exigencias do 4.º e 5.º periodos de instrucção.

Art. 34.º O commandante da escola requisitará ao ministerio da guerra, por intermedio da direcção geral dos serviços de infantaria, os aspirantes a official ou alferes que tenham obtido na instrucção de esgrima na escola a classificação de distinctos, para frequentarem no periodo immediato a mesma instrucção em curso de aperfeiçoamento.

§ unico. Estes aspirantes ou alferes não podem ser em numero superior a seis, devendo em regra servir nos seus regimentos depois de concluido o curso de aperfeiçoamento, pelo menos, durante dois annos.

Art. 35.º Os individuos de que se compozer o pessoal eventual tomarão parte em todos os exercicios militares, e serão empregados em toda a outra instrucção, não só como alumnos mas tambem como instructores, se o commandante da escola assim o julgar conveniente.

Art. 36.º Para o effeito do disposto no artigo 48.º da

carta de lei de 12 de junho de 1901, considera-se como tendo interrompido o periodo de instrucção:

1.º O aspirante a official ou o sargento que, por effeito de qualquer licença ou demora, não comparecer ao serviço da escola por mais de vinte dias seguidos ou interpolados;

2.º O aspirante a official ou o sargento que, por motivo de doença, devidamente comprovada por attestado medico, não comparecer ao serviço da escola por mais de trinta dias seguidos ou interpolados.

§ 1.º As praças nas condições d'este artigo voltarão á escola no periodo seguinte, cumprindo ao ministerio da guerra providenciar, quando por alguma das causas mencionadas o novo periodo for tambem interrompido.

§ 2.º As licenças concedidas nos termos dos n.ºs 9.º e 10.º do artigo 9.º não são contadas para os effeitos d'este artigo.

Art. 37.º Os commandantes dos corpos enviarão ao commandante da escola notas de assentos contendo apenas os nomes, naturalidades, filiação, alistamento e registo disciplinar de todos os officiaes e praças de pret que forem mandados á escola para serviço ou intrucção. Depois de feito o balanço do trimestre, enviarão tambem nota do debito ou credito das praças.

Art. 38.º Os commandantes dos corpos providenciarão para que as praças de pret que forem mandadas para a escola levem o seu armamento em perfeito estado de conservação, especialmente o apparelho de pontaria, e os seus artigos de vestuario em condições de não ser preciso, durante a sua permanencia na escola, distribuir-lhes artigos novos.

Art. 39.º No fim de cada periodo annual ou parcial de instrucção o commandante da escola mandará:

1.º Aos diversos corpos do exercito, as informações (modelo B) de todos os officiaes, aspirantes a official, sargentos ajudantes e primeiros sargentos que houverem terminado a instrucção, nas quaes se fará especial menção da competencia profissional a que se refere o artigo 32.º do regulamento das informações;

2.º Á direcção geral dos serviços de infantaria, relações dos aspirantes a official e dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos que terminaram com aproveitamento o periodo de instrucção, e bem assim relações de todos os officiaes que, em virtude do disposto na carta de lei de 12 de junho de 1901, tenham sido mandados á escola.

Art. 40.º Durante o mez de agosto effectuar-se-hão os exames da escola central de sargentos, os fogos de guerra

e os concursos de tiro e de gymnastica, bem como as provas praticas finaes de esgrima e de tactica para os aspirantes a official e sargentos em tirocinio; os concursos e provas praticas finaes obedecerão a um programma elaborado pelo commandante da escola e approvedo pela direcção geral dos serviços de infantaria.

Art. 41.º Depois dos concursos e provas praticas finaes, todo o pessoal eventual recolherá aos respectivos corpos.

Art. 42.º A todos os aspirantes a official que concorreram á escola e a todos os sargentos a quem tiver sido concedida licença para a matricula na escola central, será conferido itinerario de modo que se achem na escola no dia 1 de novembro, abonados pela escola do exercito ou pelos respectivos corpos até 31 de outubro.

§ unico. Os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos devem achar-se na escola no dia 1 de abril.

Art. 43.º Os commandantes das companhias entregarão até 10 de setembro, ao official superior director da instrucção, relatorios annuaes, em que descreverão o modo como foi desempenhado o serviço, resultados obtidos, melhoramentos a introduzir na instrucção, etc.

§ 1.º O medico entregará tambem ao commandante, no mesmo praso, um relatorio sobre os estudos anthropometricos a que tenha procedido, conforme o determinado no n.º 3.º do artigo 15.º Uma copia d'este relatorio será enviada directamente pelo mesmo medico á 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra.

§ 2.º Os officiaes que forem encarregados de algum serviço especial, apresentarão tambem relatorios, quando terminarem esses serviços.

§ 3.º As memorias dos capitães, a que se refere a alinea f) do artigo 24.º, bem como a informação do official superior encarregado de lhes ministrar a instrucção, serão entregues ao commandante, que as enviará logo á estação competente com o seu juizo particular a respeito da capacidade do seu auctor.

§ 4.º As memorias dos tenentes a que se refere o artigo 23.º, bem como a informação do official superior director da instrucção, serão entregues ao commandante, que as enviará á direcção geral dos serviços de infantaria, indicando aquellas que reputa dignas de recompensa.

Art. 44.º Os instructores, alem da responsabilidade do ensino e escripturação respectiva, são tambem responsaveis pela disciplina durante a instrucção e pela boa ordem,

asseio e conservação das aulas, salas de armas, etc., bem como do respectivo material de ensino e mobilia.

#### CAPITULO IV

##### Dos premios

Art. 45.º Antes de encerrado o periodo annual de instrucção, o official superior director da instrucção, ouvidos os commandantes das companhias, proporá ao commandante, para serem louvados na ordem da escola, os aspirantes a official e os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos que, pelo seu bom comportamento e pela sua applicação, aproveitamento e intelligencia, mais se houverem distinguido nos trabalhos escolares, e mereçam essa distincção.

Art. 46.º No fim do periodo annual de instrucção haverá concursos de tiro para aspirantes a official, para sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, e para os segundos sargentos, cabos e soldados do batalhão de instrucção. N'estes concursos só tomarão parte os que houverem obtido a classificação de atiradores de 1.ª classe, aos quaes serão concedidos os seguintes premios: uma obra ou objecto militar de valor não excedente a 15\$000 réis para os aspirantes a official, quando o numero d'elles for de dez ou mais; um premio pecuniario de 10\$000 réis para os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos, quando o seu numero for de quatro ou mais; um primeiro premio de 10\$000 réis para os segundos sargentos, cabos e soldados do batalhão de instrucção, quando o seu numero total for superior a trinta, e mais um segundo premio de quinze dias de licença sem perda de vencimentos por cada grupo completo de vinte atiradores que excederem aquelle numero. A importancia do premio para os aspirantes a official e a dos premios pecuniarios será paga pela dotação escolar.

§ 1.º Para os effeitos d'este artigo, o capitão director da carreira de tiro apresentará ao official superior director da instrucção, findo o tiro individual, uma relação nominal de todos os atiradores de 1.ª classe.

§ 2.º Os concursos serão feitos a 200 metros, contra um alvo figura de joelhos, perante um jury composto do official superior director da instrucção e dos capitães da 1.ª e 2.ª companhias.

§ 3.º Os premios serão concedidos aos atiradores que, em uma serie de dez tiros successivos, metterem maior numero de balas no alvo. A marcação será feita no fim de cada serie. No caso de haver dois ou mais atiradores que

tenham mettido igual numero de balas no alvo, proceder-se-ha ao desempate, fazendo elles tantas series de dez tiros quantas forem precisas.

Art. 47.º Na instrucção de gymnastica haverá um primeiro premio de trinta dias de licença sem perda de vencimentos, e um segundo premio de quinze dias da mesma licença para os sargentos alumnos da escola central de sargentos que entrarem no concurso final.

§ 1.º Estes premios serão concedidos áquelles que mais se distinguirem no concurso, ao qual só serão admittidos os que forem indicados pelo respectivo instructor.

§ 2.º O concurso realisar-se-ha perante um jury composto do official superior director da instrucção, do capitão da 3.ª companhia e de um subalerno da mesma companhia, instructor.

Art. 48.º Haverá tambem, no fim do periodo annual de instrucção, provas finaes de esgrima para os aspirantes a official e sargentos ajudantes ou primeiros sargentos que mais se houverem distinguido durante o periodo, aos quaes o commandante louvará na ordem da escola.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, o commandante da 3.ª companhia, ouvido o respectivo instructor, apresentará ao official superior director da instrucção uma relação nominal dos aspirantes e dos sargentos ajudantes ou primeiros sargentos que, pelo seu bom comportamento e muito aproveitamento, se tornaram distinctos no jogo de florete, sabre ou na esgrima de sabre-bayoneta, e mereçam aquelle premio. O official superior director da instrucção ajuntará a sua informação e apresentará tudo ao commandante.

Art. 49.º O commandante da escola enviará á direcção geral dos serviços de infantaria, no fim de cada um dos periodos parciaes de instrucção, relação dos tenentes que tiverem sido mandados á escola na conformidade do artigo 23.º, e que pela sua intelligencia, applicação e bom aproveitamento se tornarem dignos de menção especial, a fim de que o director geral os mande louvar, ou o communique ao ministerio da guerra para serem louvados em ordem do exercito, segundo as circumstancias.

Art. 50.º A todos os concursos, provas e exercicios finaes assistirá o commandante e todos os officiaes em serviço na escola.

Art. 51.º Todos os premios e louvores concedidos serão publicados na ordem da escola e nas ordens dos corpos a que pertencerem os contemplados, para o que se farão em tempo opportuno as respectivas communicações officiaes.

§ 1.º Todos estes premios e louvores serão escripturados nos registos de matricula dos respectivos officiaes ou praças na casa «Condecorações e louvores» do livro de matricula.

§ 2.º Os officiaes que frequentaram o curso de aperfeiçoamento de esgrima, darão no fim do anno escolar uma prova perante um jury nomeado pelo commandante da escola, conferindo-se o competente diploma aos que pelo referido jury forem julgados aptos para instructores de esgrima; mencionando se no mesmo diploma a classificação obtida, sendo feito o competente registo d'esta habilitação no livro de matricula.

## CAPITULO V

### Do conselho de instrucção

Art. 52.º Haverá na escola um conselho de instrucção formado pelo commandante, pelo official superior director da instrucção e pelos tres commandantes das companhias, para estudar minuciosamente os melhoramentos a introduzir nos methodos de instrucção adoptados, e tratar de todos os assumptos de instrucção que o commandante entender dever apresentar ao seu exame.

§ 1.º O official subalterno nomeado pelo commandante para coadjuvar na escripturação o official superior director da instrucção, exercerá as funcções de secretario do conselho de instrucção, sem voto.

§ 2.º O conselho de instrucção, quando julgar necessario, poderá aggregar a si, para effeito consultivo, qualquer official em serviço na escola.

Art. 53.º As actas das sessões serão registadas em livro especial.

## CAPITULO VI

### Da secretaria

Art. 54.º Haverá uma secretaria com duas secções, cada uma a cargo de um official superior.

§ 1.º Na primeira secção, destinada aos serviços da instrucção, coadjuvará na escripturação o official superior um official subalterno do quadro permanente, para esse fim nomeado pelo commandante da escola.

§ 2.º Na segunda secção, destinada aos serviços geraes, coadjuvará o respectivo chefe o ajudante da escola.

Art. 55.º A escripturação e archivo da secretaria serão organisados conforme o preceituado no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, com as modificações necessarias e exigidas pelos serviços especiaes da escola, e disposições do presente regulamento.

Art. 56.º Na secção da instrucção haverá:

1.º O registo geral da frequencia e aproveitamento, nos diversos ramos da instrucção pratica ministrada na escola, de todo o pessoal que a ella concorre;

2.º Os registos findos de todo o pessoal que tem corrido á instrucção ministrada na escola;

3.º O livro das actas do conselho de instrucção;

4.º Uma pasta com as actas dos concursos de tiro e de gymnastica;

5.º Cópia de todos os relatorios annuaes do commandante, e os relatorios do official superior director da instrucção e dos capitães, bem como quaesquer outros feitos a proposito do estudo de algum assumpto que tenha sido confiado á escola.

Art. 57.º Na secção dos serviços geraes haverá, afóra os determinados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito:

1.º Livro de registo synoptico da correspondencia recebida;

2.º Quatro pastas, correspondendo tres a cada companhia da escola e a ultima á companhia de alumnos, nas quaes estarão archivadas todas as folhas de registo dos officiaes e praças em serviço na escola, e em que serão escripturados todos os castigos que lhes forem applicados;

3.º Registo synoptico das ordens escolares de execução permanente.

## CAPITULO VII

### Do conselho administrativo

Art. 58.º Haverá na escola um conselho administrativo constituido segundo a legislação vigente, funcioando em conformidade com a mesma legislação.

Art. 59.º Constituem o fundo da escola: a dotação annual que lhe for designada; o producto das licenças concedidas ás praças de pret pelo commandante, segundo o presente regulamento; e o producto da venda dos envolveres dos cartuchos consumidos nos exercicios de tactica.

§ unico. O fundo especial da escola central de sargentos, comquanto seja escripturado no registo n.º 3 do conselho administrativo da escola, tem gerencia em separado, em conformidade com o disposto no artigo 108.º do regulamento das escolas para praças de pret.

Art. 60.º Constituem despezas da escola: os subsidios e gratificações ao pessoal permanente; a aquisição e renovação de mobilia; as pequenas reparações do quartel; a

compra de livros para a bibliotheca e a assignatura de jornaes militares; o expediente da secretaria geral, do conselho administrativo, das companhias, da bibliotheca, photographia, telegraphia, lithographia e autographia; a aquisição de material de ensino e de artigos para o museu da escola; reparação das viaturas; despezas miudas da instrucção e do material respectivo; premios; e o excesso do custo da ração de manobra ou do melhoramento dos ranchos, quando o commandante o determinar.

§ unico. Todas as demais despezas deverão ser auctorisadas por ordens permanentes ou eventuaes.

Art. 61.º Haverá no conselho administrativo uma pasta, á similhaça da do registo n.º 12, em que serão escripturados os artigos de material de instrucção e, alem d'isso, os livros necessarios para a contabilidade, em harmonia com a legislação vigente.

Art. 62.º A gerencia do conselho administrativo será fiscalisada, e a sua contabilidade encerrada como está determinado para os corpos do exercito.

Art. 63.º Os fundos para as despezas do rancho, pret, gratificações, subsidios e soldos, serão adiantados pelo conselho administrativo, que os haverá da respectiva pagadoria por meio de relações de vencimentos e titulos processados, por conta dos corpos a que as praças pertencerem.

§ unico. A escola estará habilitada com as quantias precisas para fazer face a estes adiantamentos.

Art. 64.º O fundo do hospital é constituído pelos descontos feitos aos officiaes e mais praças que n'elle estiverem em tratamento, segundo o disposto na legislação vigente sobre tal assumpto.

Art. 65.º Todas as despezas relativas á escola central de sargentos serão pagas pelo respectivo fundo.

## CAPITULO VIII

### Disposições diversas

Art. 66.º O commandante da escola é membro nato da commissão de aperfeiçoamento da arma.

Art. 67.º Todo o pessoal em serviço na escola, com excepção dos especificados nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 32.º, é obrigado a instruir-se e a ensinar segundo as suas habilitações, desempenhando os serviços que lhe forem incumbidos, em harmonia com o presente regulamento e mais legislação vigente.

Art. 68.º Ao serviço interno da escola são applicaveis

as disposições do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito e mais legislação em vigor, com as alterações indispensaveis e exigidas pela differente organização das unidades da escola, pelas especialidades dos serviços a executar, e por effeito das disposições do presente regulamento.

§ 1.º Para os serviços internos serão agrupados, conforme os seus graus hierarchicos, todos os officiaes que fazem parte do pessoal permanente, e os officiaes e aspirantes a official do pessoal eventual, qualquer que seja o serviço de que especialmente hajam sido encarregados e o ensino a que estejam sujeitos.

§ 2.º Do pessoal eventual poderão ser nomeados para o serviço interno, conforme as suas graduações, e para os serviços de escripturação, todas as praças de pret, a fim de dar maior folga ás do pessoal permanente, quando assim for necessario.

§ 3.º O commandante determinará a epocha e os dias que lhe parecerem mais proprios para a instrucção individual e collectiva que deve ter todo o pessoal permanente, de modo que não esteja inteiramente sequestrado á pratica dos exercicios militares e funcções que lhe pertencem na fileira. Para esse fim, depois da necessaria instrucção individual, serão constituidas com o pessoal permanente e eventual, incluindo os impedidos dos officiaes, as unidades que o effectivo da escola comportar.

§ 4.º As disposições dos paragraphos antecedentes serão cumpridas por fórma que não prejudiquem, antes concorram para o objectivo principal da escola, e para tal fim se modificarão convenientemente as condições do serviço a desempenhar.

Art. 69.º Alem do rancho geral haverá na escola ranchos para officiaes, para aspirantes a official, e para sargentos.

§ 1.º O rancho é obrigatorio para todos os que não viverem com suas familias na localidade.

§ 2.º O commandante da escola regulamentará este serviço.

Art. 70.º O serviço desempenhado na escola pelo pessoal permanente e eventual, exceptuando o instructor de equitação, será considerado, para todos os effeitos, como serviço effectivo prestado nos corpos.

Art. 71.º A competencia disciplinar dos individuos das differentes graduações, que fazem parte do pessoal permanente ou eventual, é igual á que o respectivo regula-

mento dá aos individuos arregimentados das mesmas classes.

Art. 72.º Os cadetes e sargentos que estiverem detidos não são dispensados do serviço de instrucção.

Art. 73.º Os officiaes em serviço ou em instrucção na escola têm direito a todos os vencimentos como arregimentados e a subsidio de residencia eventual durante os periodos de instrucção em que tomarem parte.

§ unico. Aos aspirantes a official é abonado o vencimento unico de 800 réis diarios, estipulado no § 1.º do artigo 108.º do regulamento da escola do exercito approved por decreto de 20 de agosto de 1896.

Art. 74.º As praças de pret que estiverem na escola, quer em instrucção quer em serviço, têm o mesmo vencimento que as das guarnições de Lisboa, Porto e Elvas.

§ 1.º As praças de pret do pessoal permanente vencem as seguintes gratificações diarias: sargentos artifices, 120 réis; cabos e soldados exercendo officios, 100 réis; praças impedidas no serviço das viaturas e trato do gado de tracção, cabos 100 réis e soldados 60 réis; cabos e soldados empregados em serviços violentos reputados dignos de remuneração especial, 40 ou 30 réis, conforme o commandante da escola determinar.

§ 2.º As praças detidas ou convalescentes perdem as gratificações a que se refere o paragrapho antecedente.

Art. 75.º Haverá na escola um official do corpo de almoxarifes e um official reformado, caserneiro. O primeiro, que poderá ser empregado no conselho administrativo, dirigirá as officinas da escola, e terá á sua responsabilidade o museu da escola, todo o material de guerra e de instrucção não distribuido ás companhias, e fará a escripturação dos respectivos registos. O segundo é encarregado da recepção, distribuição e arrecadação dos artigos de mobilia e utensilios, no que será coadjuvado por praças de pret das companhias de reformados, nomeadas pela direcção geral dos serviços de engenharia, que serão consideradas destacadas na escola.

§ unico. O almoxarife e o caserneiro têm direito a subsidio de residencia eventual, pago pela dotação escolar, como os officiaes do quadro permanente da escola, e as praças de pret reformadas têm direito ao abono extraordinario para rancho concedido ás demais praças em serviço na escola.

Art. 76.º Será destacado de um corpo de cavallaria, no

qual será considerado supranumerario, um ferrador para o serviço dos solipedes da escola.

Art. 77.º Haverá na escola os vehiculos e gado necessarios para o serviço de instrucção e transporte de pessoal e do material, e os cavallos precisos para o ensino da equitação.

Art. 78.º Todas as praças de pret levarão para a escola tres lençoes e duas fronhas para seu uso.

Art. 79.º Sempre que a carreira de tiro funcionar como carreira de guarnição ou regimental, o commandante da 1.ª companhia prestará aos encarregados da instrucção os esclarecimentos necessarios, assistindo ás sessões um official da referida companhia, sempre que seja possivel. Os commandantes das forças mandarão á escola copia das minutas de tiro em seguida a cada sessão.

Art. 80.º O commandante da escola participará com a devida antecedencia, ás auctoridades civis do districto de Lisboa e ao commandante da divisão territorial, o dia em que deverão começar os exercicios de tiro ao alvo e quaes os signaes de prevenção adoptados.

Art. 81.º A escola pratica de infantaria é considerada, para todos os effeitos, estabelecimento de instrucção, e só para os de justiça militar está subordinada ao commando da respectiva divisão militar.

Paço, em 30 de outubro de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 107.º da carta de lei de 12 de junho de 1901: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar e mandar pôr em execução o regulamento para o concurso dos candidatos a officiaes do corpo de administração militar, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de outubro de 1902. = RAINHA REGENTE. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento para o concurso dos candidatos a officiaes do corpo de administração militar, a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º O concurso constará de provas theoricas e praticas, e será feito perante um jury constituído pelo

chefe da 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, por um official superior do corpo de officiaes de administração militar e por um capitão do mesmo corpo, que servirá de secretario.

§ unico. O official superior e o capitão serão nomeados pelo ministro da guerra. Não poderão, porém, fazer parte do jury os parentes ou affins de qualquer candidato, nem juntar-se no mesmo jury pae e filho, irmãos ou cunhados.

Art. 2.º Para poderem ser admittidos ao concurso terão os candidatos de satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Ter menos de trinta e cinco annos de idade;

2.ª Ser primeiros sargentos cadetes, ou sargentos ajudantes ou primeiros sargentos de qualquer das armas do exercito com o curso da respectiva escola central;

3.ª Ter, pelo menos, dois annos de serviço effectivo nas fileiras depois de promovidos aos postos de primeiro sargento ou de primeiro sargento cadete;

4.ª Ter bom comportamento militar e civil;

5.ª Possuir aptidão physica reconhecida pela junta hospitalar de inspecção.

Art. 3.º O concurso será annuciado em ordem do exercito, com antecedencia nunca inferior a sessenta dias.

Art. 4.º O praso para a recepção dos requerimentos terminará vinte dias antes d'aquelle em que o concurso se deva verificar.

Art. 5.º Os requerimentos dos candidatos serão enviados á secretaria da guerra, pelas auctoridades militares sob cujas ordens estes se encontrarem, acompanhados das respectivas notas de assentos e das folhas do modelo A do regulamento das informações approved por decreto de 7 de dezembro de 1901, completamente preenchidas.

Deverão mais instruir os requerimentos, attestados que provem o exigido pela condição 3.ª e certidões authenticas de quaesquer habilitações scientificas ou litterarias que os requerentes possuam.

Art. 6.º Findo o praso marcado para a recepção dos requerimentos, que terão dado entrada na 1.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, serão os candidatos mandados apresentar á junta hospitalar de inspecção, e dos que forem julgados aptos physicamente para o serviço serão os requerimentos documentados remettidos logo, com aquella declaração, á 5.ª repartição da mesma secretaria.

Art. 7.º O chefe da 5.ª repartição convocará seguidamente o jury a reunir, para proceder ao exame dos documentos dos candidatos e resolver sobre a sua admissão ao concurso.

§ 1.º Quando se reconheça que entre os membros do jury e os candidatos se dão as incompatibilidades previstas no § unico do artigo 1.º, o presidente assim o fará constar ao ministro da guerra, para os devidos effeitos.

§ 2.º A decisão do jury sobre a admissão ao concurso de cada um dos candidatos será tomada por maioria de votos.

§ 3.º Da acta que se lavrar constará o resultado das votações e os nomes dos membros do jury que, em alguma, tiverem ficado vencidos.

§ 4.º Os nomes dos candidatos admittidos ao concurso serão logo publicados em relação affixada na porta de entrada para a 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra e transcripta no *Diario do governo*.

§ 5.º Da resolução do jury, que excluir do concurso algum candidato, poderá este recorrer para o ministro da guerra, o qual, avocando os documentos, decidirá o que tiver por conveniente até á vespera do dia em que se deve verificar o concurso.

Art. 8.º As materias sobre que ha de versar o concurso são as seguintes:

#### Principios geraes de administração militar.

1.º Organização dos serviços administrativos do exercito, e competencia das diversas auctoridades e corporações que os determinam e desempenham.

2.º Constituição e attribuição das collectividades administrativas nos corpos, nas fracções separadas dos corpos e nos differentes estabelecimentos militares.

3.º Fornecimento de viveres, de forragens e de fardamento, em tempo de paz.

4.º Fornecimento de viveres, forragens, lenha e agua, em campanha.

5.º Acampamentos, acantonamentos e bivaques, sob o ponto de vista administrativo.

6.º Transporte de pessoal, animal, material e munições por estradas ordinarias, rios ou vias ferreas. Comboios de doentes e feridos e sua protecção, segundo a convenção de Genebra.

### Escrepturação e contabilidade regimentaes

1.º Modo de escripturar os differentes registos dos conselhos administrativos dos corpos e documentos que justificam as verbas n'elles escripturadas.

2.º Saques, recepções de fundos e sua distribuição.

3.º Balanços geraes do activo e passivo dos valores á responsabilidade dos conselhos.

4.º Relações de vencimentos das praças de pret, disposições vigentes sobre a maneira de as preencher, vencimentos das praças nas differentes situações.

5.º Resultas geraes de vencimentos e sua conferencia.

### Legislação militar

1.º Organização do exercito.

2.º Lei do recrutamento.

3.º Tarifas de soldo, gratificações e subsidios dos officiaes nas differentes situações.

4.º Reforma dos officiaes e das praças de pret.

5.º Regulamento disciplinar do exercito.

6.º Disposições vigentes sobre remonta.

7.º Regulamento da contabilidade publica, na parte relativa aos serviços administrativos do exercito.

Art. 9.º No dia previamente annunciado, uma hora antes d'aquella em que deva começar o concurso, reunir-se-ha o jury na sala onde elle se ha de verificar, a fim de proceder á elaboração dos pontos a que os candidatos hão de responder.

§ 1.º Para este fim, cada um dos membros do jury terá formulado previamente, por escripto, em papeis separados, tres perguntas sobre cada uma das materias em que os candidatos devem ser examinados.

§ 2.º Com aquellas perguntas formará o jury tres pontos, numerados de 1 a 3, comprehendendo cada um d'elles tres perguntas sobre cada uma das materias do concurso.

§ 3.º Seguidamente o presidente do jury arbitrará a cada pergunta um numero de valores não inferior a dez nem superior a trinta, segundo a sua difficuldade relativa e por modo que a totalidade dos valores em cada ponto seja igual ao numero das perguntas multiplicado por vinte.

Art. 10.º Á hora annunciada entrarão na sala os candidatos, e o mais graduado ou, em igualdade de graduação, o mais antigo, tirará de uma urna o numero do ponto a

que todos hão de responder, e elle mesmo escolherá d'entre os tres pontos o que tiver o numero sorteado.

Art. 11.º Seguidamente o secretario do jury dictará, em voz alta, aos candidatos, as perguntas que constituem o ponto, a fim de que elles as escrevam. Cada uma das perguntas será escripta pelos candidatos no alto de uma folha de papel por elles rubricada.

Art. 12.º Depois de escriptas as perguntas, conceder-se-ha quatro horas aos candidatos para escreverem as suas respostas. Findo aquelle espaço de tempo, todos datarão e assignarão os seus cadernos em seguida á resposta que tiverem dado á ultima pergunta.

Art. 13.º Não é permittido aos candidatos, durante o concurso pratico, consultar leis, regulamentos ou outros quaesquer apontamentos.

§ unico. A contravenção do disposto no presente artigo importará a exclusão do concurso, sendo o candidato que assim proceder mandado retirar da sala pelo presidente do jury.

Art. 14.º Terminadas as provas, procederá o jury á classificação dos candidatos, attendendo cumulativamente ao merecimento das provas praticas e ao valor dos documentos apresentados, pelo modo que se preceitua no artigo seguinte.

Art. 15.º Para obter a classificação relativa dos candidatos, observar-se-hão as seguintes disposições:

1.º Cada um dos membros do jury examinará as provas praticas dos differentes candidatos e arbitrará a cada resposta o numero de valores que, na sua opinião, ella merecer.

2.º O valor das provas praticas de cada um dos candidatos obtem-se, dividindo por 27 a somma total dos valores que lhe forem arbitrados pelos tres membros do jury.

3.º Seguidamente examinará o jury os documentos, e pelo mesmo modo classificará os candidatos por ordem das suas habilitações litterarias e scientificas, na intelligencia de que á simples approvação nas materias exigidas para a admissão ao concurso deve corresponder dez valores e que, segundo as approvações forem mais distinctas ou maior e mais importante o seu numero, assim deverá ser maior o numero de valores conferido que, em todo o caso, nunca excederá a vinte.

4.º Para depois se obter o valor das provas documentaes de cada um dos candidatos, dividir-se-ha por 3 a

somma dos valores que lhe tiverem sido arbitrados pelos tres membros do jury.

5.º A classificação definitiva dos candidatos obtem-se dividindo por 2 a somma dos valores que cada um obteve nas provas praticas com os que lhe foram conferidos na apreciação dos documentos.

6.º Todas as operações arithmeticas necessarias para a classificação dos candidatos serão effectuadas até á casa das centesimas.

7.º Em igualdade de valores prefere para a classificação relativa:

- a) A melhor classificação nas provas praticas;
- b) Ser condecorado com a Torre e Espada;
- c) A superioridade hierarchica;
- d) A maior antiguidade de posto ou graduação;
- e) A maior antiguidade de praça;
- f) A maior idade.

Art. 16.º Consideram-se approvados os candidatos que na classificação definitiva obtiverem, pelo menos, dez valores.

Art. 17.º O processo será organizado pela maneira seguinte:

1.º Um exemplar da ordem do exercito em que se annunciar o concurso;

2.º A nomeação do jury;

3.º Os requerimentos e documentos relativos a cada um dos candidatos pela ordem da sua classificação definitiva;

4.º Um exemplar do *Diario do governo*, onde tiverem sido publicados os nomes dos candidatos admittidos ao concurso;

5.º A acta da sessão do jury em que se fez este apuramento;

6.º Os tres pontos elaborados pelo jury;

7.º As provas escriptas pelos candidatos, pela ordem da sua classificação;

8.º Os mappas de avaliação (modelos A, B e C) assignados todos pelos membros do jury;

9.º A acta (modelo D) lavrada na ultima das sessões do jury, mencionando os nomes de todos os candidatos e a classificação definitiva dos que foram approvados;

10.º Um termo de encerramento em que se declare o numero de folhas que constituam o processo, as quaes terão sido numeradas e rubricadas pelo secretario.

§ unico. O processo será logo remetido á 1.ª repartição da secretaria da guerra.

Art. 18.º Serão publicados em ordem do exercito os nomes dos candidatos approvados, pela ordem por que tiverem sido classificados, a fim de, por essa ordem, se preencher, nos termos do disposto na carta de lei de 12 de junho de 1901, o terço das vacaturas que occorrerem no posto de alferes do quadro do corpo de officiaes de administração militar durante o periodo de um anno, a contar da data em que se fizer aquella publicação.

Os candidatos que, durante este periodo de tempo, não forem promovidos, ficarão sujeitos a novo concurso.

Art. 19.º Os candidatos que, para se apresentarem ás juntas hospitalares de inspecção e para tomarem parte no concurso, tenham de interromper as funcções regimentaes ou quaesquer outras que estiverem desempenhando, ou hajam de sair temporariamente da localidade dos seus aquartelamentos, serão considerados para todos os effeitos em serviço eventual.

Paço, em 30 de outubro de 1902.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## MODELO A

## Mappa de avaliação das provas praticas

Nomes dos candidatos	Ordem de graduação dos membros do jury (a)	Perguntas									Sommas parciaes	Valores totaes	Valores definitivos das provas praticas (b)
		1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª			
		Valores arbitrados ás respostas correspondentes											
F.....	1.º.....												
	2.º.....												
	3.º.....												
F.....													

Direcção geral da secretaria da guerra, 5.ª repartição,  
em ... de ...

O presidente do jury,

*F...*

Os vogaes,

*F...*

*F...*

(a) 1.º e presidente, 2.º e 3.º os dois vogaes por ordem de graduação ou antiguidade.

(b) Obtêm-se dividindo por 27 o numero dos valores totaes.

## MODELO B

## Mapa da avaliação dos documentos litterarios e scientificos

Candidatos	Ordem de graduação dos membros do jury (a)	Valores conferidos	Valores totaes	Valores definitivos da apreciação documental (b)
F.....	1.º.....			
	2.º.....			
	3.º.....			

Direcção geral da secretaria da guerra, 5.ª repartição,  
em ... de ...

O presidente do jury,

F...

Os vogaes,

F...

F...

(a) 1.º o presidente do jury, 2.º e 3.º os dois vogaes por ordem de graduação ou antiguidade.

(b) Obtêm-se dividindo por 3 o numero de valores totaes.

## MODELO C

## Mapa dos valores obtidos para a classificação definitiva

Candidatos	Valores do concurso pratico	Valores da apreciação documental	Somma dos valores	Valores na classificação definitiva (a)	Numero de ordem na classificação	Observações
F.....						
F.....						
F.....						
F.....						

Direcção geral da secretaria da guerra, 5.ª repartição,  
em ... de ...

O presidente do jury,

*F...*

Os vogaes,

*F...*

*F...*

(a) Obtêm-se dividindo por 2 a somma dos valores.

## MODELO D

Aos ... dias do mez de ... de ..., em uma das salas d'esta secretaria d'estado, reunidos os membros do jury do concurso destinado ao preenchimento do terço das vacaturas do posto de alferes que ocorrerem no quadro do corpo de officiaes de administração militar, em observancia do disposto no artigo 53.º da carta de lei de 12 de junho de 1901, procederam á apreciação e classificação definitiva dos candidatos que satisfizeram ás provas praticas exigidas pelo decreto de ... (data do decreto a que pertence este modelo), e em face dos valores obtidos por cada um, approvaram os seguintes, que demonstraram possuir a competencia exigida e que vão mencionados pela ordem por que foram classificados.

(Seguem os nomes dos candidatos approvados, com designação dos seus postos, unidades a que pertençam e numero de valores por cada um obtidos).

Alem dos supra mencionados, prestaram tambem provas praticas os seguintes candidatos que não obtiveram approvação.

(Nomes, postos e unidades dos que ficarem n'estas condições).

(Neste logar se mencionará qualquer occorrença extraordinaria que se tenha dado durante o concurso).

E dando o jury por finda a sua missão, foi lavrada esta acta por mim, secretario, a qual depois de ser por todos assignada acompanhará todo o respectivo processo que tem de ser presente a s. ex.ª o ministro da guerra.

Direcção geral da secretaria da guerra, 5.ª repartição, em ... de ...

O presidente,

*F* ...

O vogal,

*F* ...

O vogal, secretario,

*F* ...

## 2.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Determina Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei, que nos postos anthropometricos estabelecidos, por portaria de 9 do corrente mez, nas casas de reclusão, se observem as seguintes instrucções.

## Instrucções para o serviço anthropometrico

Artigo 1.º O serviço anthropometrico, em cada casa de reclusão, estará sob a direcção do respectivo commandante, que será responsavel pela exactidão dos dados obtidos para cada individuo.

Art. 2.º Em cada casa de reclusão, um dos sargentos devidamente instruido fará as mensurações que serão registadas nos boletins anthropometricos por um amanuense.

§ unico. Este serviço será executado na presença do commandante da casa de reclusão.

Art. 3.º As mensurações serão registadas em boletins anthropometricos (modelo n.º 1). Terminadas as mensurações, será feito o competente registo signalitico, seguindo-se o methodo e as indicações dadas na *Identification anthropometrique* de Alphonse Bertillon.

Art. 4.º Logo que seja possivel, tirar-se-hão as photographias de frente e perfil de cada individuo mensurado, para serem colladas nos boletins anthropometricos.

§ unico. Na execução das photographias seguir-se-hão as regras do methodo de Bertillon.

Art. 5.º A cada individuo far-se-hão as mensurações estabelecidas no artigo 87.º do decreto de 21 de setembro de 1901, publicado no *Diario do governo* n.º 217 de 27 do mesmo mez e anno, e que são as seguintes:

- a) Estatura;
- b) Comprimento dos braços abertos em cruz;
- c) Altura do individuo sentado;
- d) Comprimento e largura da cabeça;
- e) Largura hysogmatica;
- f) Comprimento da orelha direita;
- g) Cór dos olhos;
- h) Comprimento do dedo médio e annelar esquerdo;
- i) Comprimento do braço esquerdo desde o cotovello até á ponta do dedo médio;
- j) Comprimento do pé esquerdo;

k) Quaesquer signaes particulares, como cicatrizes, desenhos, etc.

Art. 6.º Os boletins antropometricos serão archivados nas casas de reclusão em nove series, numeradas de 1 a 9, dos quaes os das tres primeiras series comprehenderão os individuos de cabeças pequenas, em comprimento (0,001 a 0,184), os das tres seguintes os de cabeças médias (0,185 a 0,190), os das tres ultimas os de cabeças grandes (0,191 em diante); nos primeiros de cada uma das tres series inscrever-se-hão os de cabeça de pequena largura (0,01 a 0,152), nos segundos os de largura média (0,153 a 0,157) e nos terceiros os de grande largura (0,158 em diante).

§ 1.º Os boletins receberão um numero de ordem geral.

§ 2.º Em cada serie, os boletins serão archivados em encadernações mechanicas, até attingirem trezentos.

§ 3.º Logo que em cada serie haja trezentos boletins, constituir-se-hão sub-series comprehendendo os individuos com o dedo médio de comprimento pequeno, médio e grande, que serão indicados pelo numero da serie, seguidos respectivamente pelas letras maiusculas A, B, C. Quando cada sub-serie atinja trezentos boletins, subdividir-se-ha de novo, pelo comprimento do pé, sendo cada nova sub-serie designada accrescentando á serie ascendente, como expoente, as letras minusculas a, b, c.

§ 4.º Far-se-hão no indice alphabetico as competentes indicações sobre a sub-serie em que estão archivados os boletins.

Art. 7.º Haverá um indice alphabetico (modelo n.º 2), que poderá ser constituido por tantos livros ou cadernos quantas as letras do alphabeto, sendo tambem permittido ter cadernos especiaes para os nomes proprios mais vulgares.

Art. 8.º Dos boletins anthropometricos tirar-se-hão tres copias, sendo a primeira remettida para o quartel general da divisão, para ser junta ao processo, a segunda para ser enviada para a comarca da naturalidade do recluso e a terceira para o juizo de instrucção criminal de Lisboa.

§ unico. Os commandantes das casas de reclusão communicarão para o corpo a que a praça pertencer o numero do boletim anthropometrico, a serie em que ficou archivado e data da mensuração, o que deverá ser averbado nas notas biographicas do livro de matricula e folha de registo, pela seguinte fórma:

Ms.º na C. R. ... div. mil. em ... bol. n.º ..., serie ....

Art. 9.º Quando qualquer praça der, pela segunda vez, entrada n'uma casa de reclusão, o corpo deverá fazer a competente comunicação na guia ou em documento especial.

§ 1.º Proceder se-ha de novo á mensuração da praça, mas não se fará novo boletim, confrontando-se, porém, os dados obtidos com os do boletim primitivo, fazendo-se, quando seja preciso, as devidas rectificações.

§ 2.º Nos boletins primitivos notar-se-ha sempre a data de novas mensurações.

§ 3.º Quando o recluso der entrada em casa de reclusão differente, o commandante d'esta solicitará do commandante da casa de reclusão em que está archivado o boletim, uma copia d'este.

§ 4.º Quando entre as duas mensurações haja differenças sensiveis, communicar-se-hão as rectificações a fazer para a comarca da naturalidade e juizo de instrucção criminal.

§ 5.º Quando qualquer réu que deva responder a conselho de guerra, já tenha boletim anthropometrico junto a processo anterior, o commandante da casa de reclusão assim o communicará ao quartel general da divisão, com as observações que julgue util, ficando a referida declaração junta ao processo.

CASA DE RECLUSÃO DA ... DIVISÃO MILITAR

N.º ...

Serie ...

Boletim anthropometrico

<p>Photographia (Perfil)</p>	<p>Photographia (Frente)</p>	<p>Observações anthropometricas</p> <p>Estatura ... Comprimento dos braços abertos em cruz ... Altura do individuo sentado ... Cabeça ... { Comprimento ...                   { Largura ...                   { Largura bysogmatica ... Comprimento da orelha direita ... Comprimento do dedo médio esquerdo ... Comprimento do dedo anelar esquerdo ... Comprimento do ante-braço esquerdo ... Comprimento do pé esquerdo ...</p>
<p>Indicações pessoasas</p> <p>Corpo .. Posto ... N.º de matricula ... Diz chamar se ... Nome verdadeiro ... Alcunha ... Nasceu em ... Filho de ... Estado ... Ultima residencia antes do alistamento ...</p>	<p>Observações chromaticas</p> <p>Côr do iris { N.º de classe ...                   { Aréola ...                   { Periphéria ...                   { Particularidades ... Côr do cabelo ... Côr da barba ... Côr da pelle ... Particularidades ...</p>	

## Registo disciplinar

Numero de punições	Faltas mais frequentes
--------------------	------------------------

## Condennações nos tribunaes

Annos	Tempo	Crimes	Tribunal em que foi condemnado
-------	-------	--------	--------------------------------

## Observações descriptivas

arc. ...	raiz ...	bord. ...
incl. ...	dorso ... base ...	lob. ...
alt. ...	alt. ... salien. ... larg. ...	trag. ...
larg. ...		preg. ...
part. ...	part. ...	part. ...

Fronte

Nariz

Orelha direita

## Signaes particulares

Cicatrices, desenhos, etc., etc.

Casa de reclusão, em ...

O Mensurador,

F...

O Commandante da casa de reclusão,

F...

**Indice alphabetico dos boletins anthropometricos**

Nomes	Corpos	Batalhões	Companhias, esquadras ou baterias	Matricula	Companhia, esquadra ou bateria	Numero do boletim	Serie e sub-serie em que esta archivado	Data em que foram feitas as mensurações	Indicação dos boletins anthropometricos	Motivo da entrada na casa de reclusão	Destino ulterior do recluso	Observações

(a) Primeira letra do nome proprio dos reclusos inscriptos em cada pagina.

## 3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo estabelecer differença entre os uniformes dos officiaes dos quadros de reserva, conforme tenham pertencido ao exercito activo ou tenham sido alistados directamente no quadro de reserva: determina Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei, o seguinte:

1.º Que os officiaes generaes que pertenceram aos quadros do exercito activo, usarão, nas golas dos dolmans, o emblema em metal doirado (fig. 161), da ordem do exercito n.º 25 de 10 de setembro de 1892, e nos barretes o emblema (fig. 165) da mesma ordem.

2.º Que os demais officiaes que pertenceram aos mesmos quadros, usarão nas golas dos dolmans e casacos, em vez dos emblemas ou das carcellas, o mesmo emblema que os officiaes generaes.

3.º Que os officiaes directamente alistados no quadro de reserva, usarão nas golas dos dolmans ou casacos, unicamente o emblema (fig. 16) da mencionada ordem, em metal prateado, em vez das carcellas ou dos emblemas destinados para o uniforme das differentes armas ou corpos.

## 4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade a Rainha, Regente em nome do Rei, manda declarar que o dolman de panno das praças da companhia de alumnos da escola do exercito deve ter só uma abotoadura ao centro, como o das praças de pret de cavallaria, e sem platinas amoviveis.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*João Guaberto Ribeiro Almeida*  
General de 1.ª de



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE DEZEMBRO DE 1902

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo sido modificadas, por decreto de 2 de agosto ultimo, algumas das disposições do plano de uniformes do exercito, e convindo harmonisar com este os uniformes da guarda fiscal, que faz parte integrante do mesmo exercito: hei por bem, em nome de El-Rei, approvar e mandar pôr em execução as alterações ao plano de uniformes da referida guarda, as quaes fazem parte d'este decreto, e baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de outubro de 1902. = RAINHA REGENTE. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Alterações ao plano de uniformes, a que se refere o decreto d'esta data

Officiaes não combatentes

O uniforme dos corpos a que pertencerem, tendo, porém, nas golas dos dolmans os actuaes distinctivos da guarda fiscal.

Infanteria

Officiaes

O uniforme estabelecido para os officiaes montados dos corpos de infantaria, com as seguintes alterações:

1.º Golas dos dolmans e pennacho de lã como o usado actualmente na guarda fiscal.

2.º O pennacho de pennas terá as côres preta e encarnada, sendo estas dispostas como no de lâ, a que se refere o numero antecedente.

3.º O emblema do barrete será o actualmente usado na barretina da guarda fiscal, sendo o numero indicativo das unidades substituido pelo monogramma a que se refere o decreto de 13 de agosto de 1902, para os officiaes em serviço nas circumscripções, e pelo do estado maior para os da 7.ª repartição da secretaria d'estado dos negocios da guerra.

Os officiaes das companhias das ilhas adjacentes usarão nos emblemas dos barretes o numero indicativo da companhia.

4.º Capote, o actualmente usado na referida guarda.

#### Praças de pret

O actual uniforme da guarda fiscal, com as seguintes modificações:

1.º A barretina substituida pelo barrete das praças dos corpos de infantaria a que se refere o decreto de 2 de agosto de 1902, tendo como emblema o actualmente usado na barretina da guarda fiscal, no qual se substituirá o numero indicativo da unidade pela letra a que se refere o decreto de 13 de agosto de 1902.

As praças das companhias das ilhas adjacentes usarão no emblema do barrete o numero indicativo da respectiva unidade.

O francalete de cordão de seda ou de lâ será encarnado e preto, entrando esta côr na razão de 1 para 5.

2.º No actual barrete usar-se-hão os emblemas de que trata o citado decreto de 13 de agosto.

3.º Nas golas das jaquetas de brim, carcellas dos capotes e coberturas de barretes serão usados pelas praças das circumscripções as letras a que se refere o n.º 1.º e pelas das companhias das ilhas adjacentes o numero indicativo da respectiva companhia.

#### Disposições geraes

É extensivo aos officiaes e praças da guarda fiscal o determinado no mencionado decreto de 2 do agosto.

Paço, em 30 de outubro de 1902.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Hei por bem, em nome de El-Rei, approvar e mandar pôr em execução o regulamento do tiro nacional, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de novembro de 1902. = RAINHA REGENTE. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Regulamento do tiro nacional a que se refere o decreto d'esta data

## I

### Generalidades

Artigo 1.º O *Tiro nacional* é uma instituição destinada a desenvolver o gosto pelos exercicios de tiro ao alvo com armas de guerra, e a educar e adestrar theorica e praticamente n'esses exercicios a população civil.

Art. 2.º A direcção, fiscalisação e superintendencia de tudo quanto se refira ao *Tiro nacional* pertence á direcção geral dos serviços de infantaria, á qual, para este effeito, serão subordinados todos os atiradores que se inscrevam nas carreiras.

Art. 3.º Os exercicios de tiro ao alvo realizar-se-hão todos os domingos, de novembro a maio, na carreira de tiro da guarnição de Lisboa, e nas epochas determinadas pela direcção geral dos serviços de infantaria em todas as outras carreiras do paiz.

§ unico. Quando a mesma direcção o julgue conveniente, poderá permittir que se realizem exercicios nos dias santificados, nos dias uteis, sem prejuizo da instrucção das tropas ou durante os periodos de férias.

Art. 4.º O ingresso nas carreiras é permittido a todos os individuos, durante os exercicios, mas n'estes só poderão tomar parte os que previamente se inscreverem n'ellas como atiradores.

§ 1.º A inscripção é permittida a todos os individuos maiores de quinze annos.

§ 2.º Para a inscripção dos menores é indispensavel a auctorisação do paes, tutores ou directores de collegios ou de escolas.

§ 3.º Só podem ser abatidos da inscripção, alem dos que o forem por mau comportamento, nos termos d'este regulamento, aquelles que derem absolutas provas de inaptidão, confirmada pelos instructores e reconhecida pelos directores das carreiras.

Art. 5.º Os atiradores, qualquer que seja a sua classe e sem distincção de cathegoria ou graduacção, dentro do recinto das carreiras ou nos exercicios de tiro, deverão obedecer a todas as indicações do pessoal da carreira, em tudo quanto disser respeito ao serviço tecnico do tiro e á disciplina dentro das carreiras.

§ unico. A obrigação imposta por este artigo não priva os atiradores do direito de se queixarem ou, quando sejam militares, de representarem pelas vias competentes contra qualquer acto que tenham por abusivo e praticado pelo pessoal instructor da carreira.

Art. 6.º O estado fornece, desde que haja pelo menos vinte atiradores inscriptos:

1.º As carreiras de tiro, onde as houver funcionando para a instrucção das tropas;

2.º O material regulamentar necessario para a instrucção;

3.º O pessoal de instructores necessario para a educação theorica e pratica;

4.º As armas portateis de guerra das que são distribuidas ao exercito, ou outras que superiormente forem determinadas para o serviço das carreiras;

5.º O subsidio individual de 60 cartuchos concedido gratuitamente e todos os demais que consumirem pelo preço de 20 réis.

Art. 7.º A todos os atiradores é permittido adquirir armado modelo adoptado, com a condição expressa de a ter depositada na carreira, para seu uso; e aos atiradores que tenham pelo menos dois annos de frequencia póde ser permittido, nas mesmas condições, o ter armas de guerra de outros modelos ou systemas, comtanto que offereçam as devidas garantias de segurança e de justeza, e possam servir com os cartuchos que o ministerio da guerra fornece ou com munições que o proprietario adquira.

§ unico. As condições de segurança e justeza das armas, bem como as qualidades das munições apresentadas pelos atiradores, serão apreciadas pelo director da respectiva carreira.

Art. 8.º Nas localidades onde não houver carreira de tiro official, poderá o esforço particular, só por si ou au-

xiliado pelo ministerio da guerra, estabelecel-a, fornecendo o mesmo ministerio o material de ensino e o armamento necessario, e ficando a carreira subordinada para todos os effeitos á direcção geral dos serviços de infantaria.

Art. 9.º Se alguma carreira já estabelecida, ou que venha a estabelecer-se, tiver por séde local proximo de um quartel de artilheria ou de cavallaria, o ministerio da guerra providenciará para que essa carreira tenha o devido pessoal instructor, subordinado, para esse effeito, á direcção geral dos serviços de infantaria.

## II

### Associações de tiro

Art. 10.º É permittido a todos os cidadãos portuguezes, maiores *sui juris* e no pleno gozo de todos os direitos civis e politicos, tomar parte nas associações de tiro nacional, receber n'ellas a instrucção preliminar do tiro, e exercitarem-se depois nas carreiras, estando por si directamente e pelas associações de que fizerem parte, na dependencia e sob a fiscalisação da direcção geral dos serviços de infantaria em tudo quanto disser respeito ao fim principal das associações, e debaixo da obediencia aos directores da carreira nos actos de instrucção e de exercicios, e nos de policia das mesmas carreiras.

Art. 11.º As associações de tiro têm por fim despertar e estimular, por todos os meios, o sentimento do amor patrio, levantar o nivel intellectual e moral do paiz, fazer crear gosto pelo serviço militar, ministrando a instrucção theorica e pratica do tiro com armas de guerra, incitando o interesse e amor pelo tiro ao alvo.

§ unico. Estas associações podem ainda, com o mesmo fim, desenvolver a educação physica pela gymnastica, pela esgrima, pelo manejo de armas e pelos exercicios de tactica militares.

Art. 12.º As associações são constituídas por individuos da classe civil ou militar, tendo todos os socios iguaes direitos e deveres. Os seus presidentes serão nomeados por eleição de entre os associados.

Art. 13.º As associações de tiro só podem organizar-se em localidades em que haja carreira de tiro para instrucção.

§ 1.º Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva exercem immediata superintendencia e fiscalisação em todos os actos das associações de tiro que tenham séde na área dos seus districtos, devendo ser ouvi-

dos sobre todas as pertensões ou propostas que as associações dirijam á união dos atiradores civis portuguezes, e cumprindo-lhes ponderar á direcção geral dos serviços de infantaria quanto julguem util á causa d'essas associações, ou dar conhecimento dos factos por ellas praticados que envolvam contravenção das disposições vigentes ou por qualquer circumstancia devam ter-se como prejudiciaes.

§ 2.º Os subalternos dos districtos de recrutamento e reserva serão, em regra, os nomeados para auxiliar o pessoal das carreiras, no serviço de tiro nacional.

Art. 14.º As associações de tiro constituem a collectividade que se fica denominando *União dos atiradores civis portuguezes*, centro de acção e de propaganda, com subordinação directa á direcção geral dos serviços de infantaria, da qual recebe ordens, e subordinada, no serviço das carreiras, pelo que respeita á instrucção, policia e disciplina, aos respectivos directores dentro das prescripções dos regulamentos vigentes.

Art. 15.º A união dos atiradores civis portuguezes é constituída pela associação central, com a sêde em Lisboa, e sob a alta presidencia honoraria de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Carlos I, pelas filiaes e grupos adherentes que existam ou se formem fóra de Lisboa, e pelos grupos autonomos hoje existentes, que se denominam Grupo Patria e Grupo Suisso.

§ 1.º A união dos atiradores civis portuguezes reger-se-ha por estatutos approvados em assembleia geral, informados minuciosamente pela direcção geral dos serviços de infantaria, e confirmados, mandados pôr em execução e publicados em ordem do exercito pelo ministerio da guerra.

§ 2.º A mesa da assembléa geral e os corpos gerentes da união dos atiradores civis portuguezes serão eleitos por votação da assembléa geral, e n'estes terão representação de direito os presidentes dos grupos autonomos ou filiaes. O presidente do conselho gerente, que exercerá tambem a presidencia da assembléa geral, será escolhido pelo ministro da guerra, entre os eleitos para os corpos gerentes.

§ 3.º O ministro da guerra poderá não confirmar ou derogar as eleições e nomear para dirigir a união dos atiradores civis portuguezes uma commissão administrativa que substituirá a direcção. N'este caso, porém, a assembléa geral será convocada, dentro de tres mezes, a fim de se proceder a novas eleições.

§ 4.º A união dos atiradores civis portuguezes, pelo presidente do seu conselho gerente, dá conta á direcção geral dos serviços de infantaria de todo o movimento associativo, dos progressos da instrucção ministrada, e submete á sua approvação o programma dos trabalhos annuaes, os dos concursos parciaes das suas filiaes ou grupos, o do seu proprio concurso privativo, e dos certamens campeonato escolar e prova de tiro annual; submete, devidamente informados por ella, os projectos de regulamentos de filiaes creadas ou a crear, e todos os pedidos, propostas ou alvitres das mesmas.

§ 5.º As filiaes só poderão organizar-se fóra de Lisboa, não podendo existir mais do que uma em cada localidade.

Art. 16.º Comquanto em regra o alistamento dos atiradores civis se deva fazer entre cidadãos portuguezes, é permittida a admissão de estrangeiros residentes no paiz, como socios da associação central ou das filiaes da união dos atiradores civis, com o fim unico de se exercitarem na pratica do tiro, sem intervenção alguma na vida associativa.

Art. 17.º As filiaes da união dos atiradores civis portuguezes não poderão constituir-se com menos de vinte associados. Os estatutos da união, superiormente approvados, regem para todas, mas cada filial poderá ter o seu regulamento interno approvado pela direcção geral dos serviços de infantaria.

§ 1.º A união dos atiradores civis portuguezes terá um emblema distinctivo, approvado superiormente.

§ 2.º Os grupos autonomos manterão os seus titulos designativos subordinados ao titulo generico, e poderão usar de emblema especial.

§ 3.º Alem dos existentes, não poderão constituir-se grupos independentes da união dos atiradores civis portuguezes; póde, porém, haver atiradores independentes que gosarão de todas as regalias de atiradores nas carreiras, tendo tambem direito ao subsidio e bonus no preço dos cartuchos, como é concedido aos membros da união dos atiradores civis portuguezes.

§ 4.º Os alumnos dos estabelecimentos escolares, quando se apresentem n'essa qualidade, só poderão receber instrucção nas carreiras se o respectivo estabelecimento escolar estiver matriculado na união dos atiradores civis portuguezes.

Art. 18.º A união dos atiradores civis portuguezes corresponde-se com a direcção geral dos serviços de infante-

ria, dirigindo a correspondencia ao chefe do estado maior que, por seu turno, lhe transmite as ordens do general director geral. As filiaes da união dos atiradores civis portuguezes dirigem-se á união dos atiradores civis, que é obrigada a transmittir á direcção geral tudo quanto as mesmas filiaes ou grupos desejem que chegue áquella estação.

§ unico. A direcção geral dos serviços de infantaria exigirá sempre a informação do respectivo commandante do districto de recrutamento e reserva, ou a do director da respectiva carreira, sobre todos os assumptos que digam respeito ás filiaes, e que cheguem ao seu conhecimento por intermedio da união dos atiradores civis.

Art. 19.º Nenhuma carreira, construida por iniciativa particular ou local, póde começar a funcionar sem approvação do ministerio da guerra; e se a carreira houver de ser condemnada, a posse dos terrenos em que ella assentar volverá aos seus donos.

§ 1.º Fóra d'esta hypothese, desde que a carreira for aberta, fica pertencendo ao ministerio da guerra, podendo só os proprietarios reclamar os terrenos, se este a deixar abandonada e sem funcionar por mais de dois annos consecutivos.

§ 2.º No caso de condemnação ou abandono de carreira creada por iniciativa particular ou local, ou de dissolução da agremiação para que ella foi creada, todo o material de ensino e armamento, ainda quando haja sido adquirido a expensas dos particulares, passará á posse do ministerio da guerra, salvo armas de propriedade particular que pertençam a pessoas devidamente auctorizadas a possuil-as.

Art. 20.º A direcção geral dos serviços de infantaria póde, em casos graves, mandar suspender qualquer filial ou grupo de atiradores civis, dando parte ao ministerio da guerra quando entenda que o caso reclama a dissolução ou medidas mais severas.

### III

#### Concursos

Art. 21.º Haverá annualmente concursos locaes, regionaes e o grande concurso nacional.

§ 1.º Os concursos locaes serão de iniciativa da filial existente em qualquer localidade, e os regionaes dependerão do accordo de duas ou mais filiaes, que estabeleçam de antemão a carreira em que elles se devem realizar.

§ 2.º Nos concursos locaes, disputarão os premios os

atiradores inscriptos na respectiva carreira e os atiradores independentes que residam na área do concelho onde a carreira tem séde, e nos regionaes, disputal-os-hão os atiradores das carreiras que para elles concorram e todos os do districto administrativo.

§ 3.º Os presidentes das filiaes promotoras dos concursos entender-se-hão com as auctoridades civis, militares e municipaes em tudo quanto possa concorrer para o esplendor das festas.

§ 4.º Os atiradores inscriptos em qualquer carreira do paiz poderão tomar parte em todos os concursos, bastando para isso que se verifique a sua identidade, mas não poderão ser classificados para premio se não pertencerem á circumscripção para que é destinado o concurso.

§ 5.º O grande concurso nacional será organizado pela direcção geral dos serviços de infantaria, que submeterá o respectivo programma á approvação do ministerio da guerra, e n'elle podem tomar parte todos os atiradores nacionaes e estrangeiros residentes no paiz.

§ 6.º Á direcção geral dos serviços de infantaria incumbe fazer constar, com a necessaria antecedencia, a approvação superior do programma do concurso nacional, e communicar aos agrupamentos interessados a approvação dos programmas dos outros concursos.

§ 7.º Logo que as circumstancias o permittam, poderão realisar-se, na séde da carreira de tiro da guarnição de Lisboa, concursos internacionaes, para o que serão convidadas todas as associações de tiro das nações estrangeiras.

§ 8.º Os directores das carreiras que sejam frequentadas por individuos que não formem associação, poderão organizar concursos locais nas mesmas condições das anteriores.

§ 9.º Alem dos concursos estabelecidos, todas as agremiações poderão organizar torneios de tiro entre os seus associados, e na carreira de Lisboa haverá a prova de tiro annual, vencida pelo atirador que tiver maior percentagem de tiros acertados em todos os exercicios de carreira durante o anno.

Art. 22.º Para os concursos locais será nomeado um jury composto por um official de infantaria, delegado da direcção geral dos serviços de infantaria, presidente, pelo administrador do concelho ou seu representante, por um vereador, presidente da filial ou grupo, e por um official subalterno de infantaria, secretario. Para os concursos regionaes será nomeado um jury formado por um official

superior de infantaria, delegado da direcção geral dos serviços de infantaria, presidente, por um representante do governador civil do districto, por um vereador da camara municipal do concelho a que pertencer a carreira, por um delegado da união dos atiradores civis portuguezes e por um official de infantaria, secretario. Para os concursos nacionaes será nomeado um jury formado pelo general director geral dos serviços de infantaria, presidente, por um delegado do ministerio do reino, por um vereador da camara municipal, pelo presidente da união dos atiradores civis, pelo chefe do estado maior e pelo chefe da 1.ª secção da direcção geral dos serviços de infantaria e por um capitão de infantaria, secretario.

§ unico. Os officiaes serão nomeados pelo ministerio da guerra, sob proposta da direcção geral dos serviços de infantaria.

Art. 23.º A todos os atiradores que tomarem parte nos concursos será concedido transporte gratuito nos caminhos de ferro do estado no regresso ás terras das suas residencias. Para este fim, serão os seus nomes enviados, pelos directores das carreiras, á direcção geral dos serviços de infantaria, a fim de, com a devida antecedencia, serem passadas as respectivas guias, que só lhes serão entregues pelo jury depois de verificar os resultados obtidos.

#### IV

##### Dos premios, medalhas e vantagens

Art. 24.º Para os concursos nacionaes, a direcção geral dos serviços de infantaria offerecerá um premio, e sollicitar-os-ha dos ministerios do reino e da guerra, e da camara municipal. Para dar mais brilho e interesse a estas festas de tiro, empregará o presidente da união dos atiradores civis todos os esforços possiveis para obter o maior numero de premios, e farão convites ás auctoridades civis, corporações e individualidades cuja presença se entenda dê mais luzimento e solemnidade ao acto.

§ 1.º Pelo ministerio da guerra serão igualmente offerecidas duas medalhas de oiro e medalhas de prata na proporção que se julgar conveniente. As de oiro serão distribuidas ao grupo ou sociedade que obtiver na parte geral do concurso melhores resultados e ao atirador que na mesma parte do concurso obtenha melhor classificação. Estas medalhas terão a fórma circular, com o diametro de 0<sup>m</sup>,031, tendo no anverso a designação — Concurso na-

cional de tiro — 19. . . — circumdada por uma corôa de louro, e no reverso, duas espingardas cruzadas, com uma corôa real sobreposta, assentando sobre duas palmas de louro e carvalho, ligadas por um laço, sendo tudo circumdado pela legenda — Ministerio da guerra. Serão pendentes de fita com as côres nacionaes em faxas horisontaes.

§ 2.º Se a camara municipal de Lisboa, ou qualquer outra camara, destinar medalhas ao concurso nacional ou aos concursos locaes, serão estas de prata, ou de metal inferior, e do modelo approved pela direcção geral dos serviços de infantaria e que não seja confundivel com o das offerecidas pelo ministerio da guerra.

## V

### Attribuições

Art. 25.º Á direcção geral dos serviços de infantaria, alem da superintendencia em tudo que diz respeito ao tiro nacional, compete:

1.º Pugnar pelo desenvolvimento do tiro nacional, propondo ao ministerio da guerra quanto julgue necessario para tal fim;

2.º Informar sobre os estatutos da união dos atiradores civis e envia-los ao ministerio da guerra;

3.º Approvar os regulamentos internos das filiaes da união dos atiradores civis;

4.º Approvar os programmas annuaes da instrucção;

5.º Approvar os programmas dos concursos locaes ou regionaes, e submeter á approvação do ministerio da guerra os dos concursos nacionaes;

6.º Resolver ou apresentar ao ministerio da guerra, devidamente informados, os assumptos relativos ao tiro nacional.

Art. 26.º Ao presidente da união dos atiradores civis compete:

1.º Pugnar pelo desenvolvimento do tiro nacional, propondo á direcção geral dos serviços de infantaria quanto julgue util para tal fim;

2.º Apresentar á direcção geral dos serviços de infantaria os estatutos da união;

3.º Apresentar, devidamente informados, á approvação da direcção geral dos serviços de infantaria os regulamentos internos das filiaes da união;

4.º Apresentar á approvaçãõ da direcção geral dos serviços de infantaria os programmas para a instrucção dos socios da sociedade central ou das filiaes ;

5.º Apresentar á approvaçãõ da direcção geral dos serviços de infantaria os programmas dos concursos nacionaes e os programmas dos concursos locaes ou regionaes que tenham sido elaborados pelas filiaes da união ;

6.º Apresentar á direcção geral dos serviços de infantaria, para serem superiormente resolvidos, todos os assumptos relativos ao tiro nacional ;

7.º Vigiar por que sejam cumpridas pelas sociedades de tiro as ordens que tenha recebido da direcção geral dos serviços de infantaria.

Art. 27.º Aos commandantes dos districtos de recrutamento compete, a respeito das sociedades que tenham a sua séde na área do districto :

1.º Superintender e fiscalisar todos os actos das sociedades, dando conhecimento á direcção geral dos serviços de infantaria de quanto julguem contrario ás determinações vigentes ou por qualquer fórma prejudicial á causa ou serviço publico, e podendo mesmo fazer aos presidentes das sociedades qualquer intimação quando, pela gravidade do assumpto, assim o entendam conveniente ;

2.º Informar sobre todas as propostas ou pretensões que pelas sociedades tenham sido apresentadas á união dos atiradores civis ;

3.º Pagnar pelo desenvolvimento da sociedade, propondo á direcção geral dos serviços de infantaria quanto julguem util para esse fim.

Art. 28.º Aos presidentes das sociedades compete :

1.º Pagnar pelo desenvolvimento da sociedade, propondo quanto julguem util para tal fim ;

2.º Dar cumprimento ás ordens ou instrucções da direcção geral dos serviços de infantaria e que lhe tenham sido communicadas pelo presidente da união ;

3.º Submetter-se ás intimações que lhe sejam feitas pelo commandante do respectivo districto de recrutamento e reserva, no uso do direito que lhe confere o n.º 1.º do artigo 27.º ;

4.º Apresentar á união o programma de instrucção annual e o dos concursos locaes ou regionaes ;

5.º Apresentar á união, para ser superiormente approvado, o regulamento interno da sociedade.

Art. 29.º Aos directores das carreiras compete, alem das obrigações impostas pelo regulamento de tiro para as

armas portateis e aqui applicaveis, os seguintes deveres especiaes :

1.º Requisitar á direcção geral dos serviços de infantaria o pessoal necessario para ministrar a instrucção ;

2.º Dirigir o ensino da instrucção que for ministrada na carreira de tiro, de maneira a obter os melhores resultados ;

3.º Preparar os instructores, quer militares quer civis, que o hão de coadjuvar na instrucção ;

4.º Fazer observar todas as medidas de segurança e disciplina entre o pessoal que frequentar a carreira ;

5.º Fiscalisar se são consumidas no mesmo dia as munições que forem cedidas gratuitamente ou compradas pelos atiradores ;

6.º Passar minuciosa revista ás armas que lhe forem apresentadas, excluindo as que não offereçam as condições indispensaveis de segurança e justeza ;

7.º Entregar no fim de cada mez, ao conselho administrativo do corpo encarregado de satisfazer as despezas de expediente da carreira, o producto da venda das munições consumidas ;

8.º Informar a direcção geral dos serviços de infantaria da maneira como as sociedades cumprem as disposições d'este regulamento, bem como de qualquer occorrença ou facto anormal que tenham observado ;

9.º Informar o respectivo commandante de districto de recrutamento e reserva, quando este resida na séde da carreira, de qualquer facto que pela sua gravidade possa exigir a immediata intervenção d'aquella auctoridade ;

10.º Informar sobre os programmas dos concursos locais ou regionaes, quando estes lhe sejam enviados pela direcção geral dos serviços de infantaria ;

11.º Remetter, no fim de novembro de cada anno, á mesma direcção, relatorio circumstanciado, mostrando os resultados obtidos na classificação e nos concursos, as causas que porventura tenham embaraçado ou favorecido o desenvolvimento da instrucção, e os meios mais consentaneos ao desenvolvimento do tiro nacional. Este relatorio será acompanhado por um mappa recapitulando as munições consumidas durante o anno, com designação dos cartuchos que falharam ;

12.º Todas as attribuições que competem aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva quando estes não tenham a sua residencia na séde da carreira.

## VI

## Escripturação e pratica de tiro

Art. 30.º Os atiradores serão inscriptos n'um livro de matricula da respectiva carreira, formado de tantas folhas volantes quantos os que se houverem inscripto; em cada folha deverá lançar-se o nome, idade, filiação e naturalidade do atirador, quando pertença á classe civil, e só o nome e a graduação, quando pertença á classe militar, e registrar-se tambem os resultados do tiro. Alem d'isso, aos atiradores que estiverem nas condições e desejarem aproveitar-se das vantagens e regalias concedidas pelo presente regulamento, ser-lhe-ha fornecida, mediante pagamento da respectiva importancia, uma caderneta conforme o modelo junto.

Art. 31.º A instrucção do tiro civil comprehenderá o tiro de 3.ª, 2.ª e 1.ª classes.

Serão classificados atiradores de 3.ª, 2.ª ou 1.ª classes os individuos que satisfizerem ás condições da respectiva tabella.

Nenhum atirador poderá executar o tiro de uma classe sem ter satisfeito ás condições da anterior.

Nos tiros de preparação da tabella de 3.ª classe e nos tiros de applicação das de 2.ª e 1.ª classes não poderão os atiradores passar á sessão seguinte sem terem satisfeito ás condições de passagem da sessão antecedente. O instructor não insistirá, porém, com o atirador quando a irregularidade do seu tiro possa ser devida á má disposição d'elle, ou a condições anormaes de tempo.

N'estas condições interrompe o seu tiro para o continuar na sessão seguinte.

Para a execução das tabellas é empregado o seguinte municiamento :

1.º anno, tabella de 3.ª classe.....	64
2.º anno, tabella de 2.ª classe.....	56
3.º anno, tabella de 1.ª classe.....	64

O numero de tiros que o atirador póde fazer em cada sessão varia entre o minimo necessario para satisfazer ás condições de passagem de sessão e o maximo de 8.

As sessões de tiro em que o atirador não tiver satisfeito ás condições de passagem serão repetidas com as sobras que, pelo disposto no periodo antecedente, o atirador possa ter.

Os atiradores nas condições do periodo antecedente não poderão continuar o tiro logo que lhe não reste o numero minimo de cartuchos necessarios para execução das sessões que lhes faltarem. Sempre que haja repetição de sessões poder-se-ha intercalar uma folha nova á caderneta.

A marcação dos tiros faz-se como for determinado no regulamento de tiro de infantaria.

Os atiradores de 1.ª classe receberão um diploma, passado pelo director da carreira onde tenham executado o tiro, e que será visado na direcção geral dos serviços de infantaria.

Art. 32.º O pessoal das carreiras será em geral o determinado pelo regulamento de tiro para as armas portateis, podendo contudo ser augmentado quando se reconheça necessario.

Art. 33.º Quaesquer contravenções das ordens de serviço ou desattenções praticadas para com o pessoal da carreira motivarão, alem dos effeitos legais, eliminação, temporaria ou permanente, do infractor, segundo a gravidade da falta commettida.

§ 1.º A eliminação temporaria póde ser determinada pelo director da carreira, e d'essa pena ha recurso para a direcção geral dos serviços de infantaria.

§ 2.º A eliminação permanente só póde ser determinada pela direcção geral dos serviços de infantaria, cabendo n'este caso recurso para o ministerio da guerra.

Paço, em 27 de novembro de 1902. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.



## CADERNETA DO ATIRADOR CIVIL

**Carreira de tiro de ...**

Nome ...

Filiação ...

Naturalidade ...

Idade ...

Matriculado em ... de ... de 19... sob o n.º ...

## REGISTO DE TIRO

## 3.ª CLASSE

1.ª sessão	2.ª sessão	3.ª sessão	4.ª sessão	5.ª sessão	6.ª sessão	7.ª sessão	8.ª sessão
... de ... de 19...							
Tiros							
Balas							
Pontos							
O instructor, F...							

## RECAPITULAÇÃO

Numero da sessão	Tiros	Balas	Pontos	Observações
1.ª				
2.ª				
3.ª				
4.ª				
5.ª				
6.ª				
7.ª				
8.ª				
Total..				

... de ... de 19...

O director da carreira,

F...

## 2.ª CLASSE

1.ª sessão	2.ª sessão	3.ª sessão	4.ª sessão	5.ª sessão	6.ª sessão	7.ª sessão
... de ... de 19...						
Tiros						
Balas						
O instructor, F...						

## RECAPITULAÇÃO

Numero da sessão	Tiros	Balas	Observações
1.ª			
2.ª			
3.ª			
4.ª			
5.ª			
6.ª			
7.ª			
Total....			

... de ... de 19...

O director da carreira,  
F...

## 1.ª CLASSE

1.ª sessão ... de ... de 19...	2.ª sessão ... de ... de 19...	3.ª sessão ... de ... de 19...	4.ª sessão ... de ... de 19...	5.ª sessão ... de ... de 19...	6.ª sessão ... de ... de 19...	7.ª sessão ... de ... de 19...	8.ª sessão ... de ... de 19...
Tiros							
Balas							
O instructor, F...							

## RECAPITULAÇÃO

Numero da sessão	Tiros	Balas	Observações
1.ª			
2.ª			
3.ª			
4.ª			
5.ª			
6.ª			
7.ª			
8.ª			
Total			

... de ... de 19...

O director da carreira,  
F...

Nota. — Quando o atirador mudar de residencia poderá solicitar a transferencia da sua caderneta, a qual será enviada pelas vias competentes.

## Tabella do tiro de 3.ª classe

## Tiros de preparação

Distancias	Ses; ões	Nu- mero de tiros		Alvos	Posição do atirador	Condi- ções para passa- gem de classe	
		Maximo	Mínimo			Numero mínimo de balas acertadas	Numero mínimo de pontos
100	1.ª	8	4	Circular .....	De pé, em apoio	4	16
100	2.ª	8	4	Idem .....	De pé, a braços	4	12
200	3.ª	8	4	Idem .....	De joelhos .....	4	8
200	4.ª	8	4	Idem .....	De pé, a braços	4	6
300	5.ª	8	4	Idem .....	De joelhos.. ...	4	5
300	6.ª	8	4	Idem .....	De pé, a braços	4	4
400	7.ª	8	4	Idem .....	Deitado.. .....	4	4
400	8.ª	8	4	Idem .....	De joelhos .....	4	4

Tabella do tiro de 2.ª classe

Tiros de applicação

Distancias	Seções	Numero de tiros		Alvos	Posição do atirador	Numero minimo de balas acertadas	Condições para passagem de classe
		Maximo	Minimo				
200	1.ª	8	4	Busto n'um circulo de 1 <sup>m</sup> ,2 de diametro	Deitado.....	4	Uma na figura. Idem. Idem. Duas no rectangulo que contém as figuras. No rectangulo total.
200	2.ª	8	4	Idem.....	De joelhos.....	4	
300	3.ª	8	4	Tronco n'um circulo de 1 <sup>m</sup> ,4.....	Deitado.....	4	
400	4.ª	8	4	3 figuras de joelhos.....	De joelhos.....	4	
500	5.ª	8	4	3 figuras de pé.....	Deitado.....	4	
600	6.ª	8	4	4 figuras de pé.....	Deitado.....	4	
200	7.ª	8	—	3 figuras de joelhos.....	De pé, a braços em 40'	4	

Tabella do tiro de 1.ª classe

Tiros de applicação

Distancias	Sessões	Numero maximo de tiros	Alvos	Posição do atirador	Condições
200	1.ª	8	Busto.....	Deitado.....	3 balas na figura.
200	2.ª	8	Busto, de eclipse, apparecendo durante 10''.....	De joelhos.....	2 balas na figura.
300	3.ª	8	Tronco.....	Deitado.....	4 balas na figura.
300	4.ª	8	Tronco.....	De joelhos.....	4 balas na figura.
400	5.ª	8	2 figuras de joelhos.....	Deitado.....	3 balas nas figuras.
500	6.ª	8	3 figuras de pé.....	Deitado.....	2 balas nas figuras.
600	7.ª	8	4 figuras de pé.....	Deitado.....	2 balas nas figuras.
200	8.ª	8	3 figuras de joelhos (alvo da 1.ª sessão de 2.ª classe) ...	De pé, a braços em 40''...	4 balas.

## 2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Para execução do disposto no § unico do artigo 72.º do regulamento dos serviços do recrutamento, deve observar-se o seguinte:

Os recrutas apurados condicionalmente, em seguida á incorporação nas unidades activas, entram nos hospitaes militares mais proximos para serem observados, e só serão evacuados para os de Lisboa, Porto ou Vizeu quando n'aquelles hospitaes não existam os elementos ou as condições precisas para a observação.

Os medicos que funcionaram nas juntas de recrutamento, como peritos, não ficam inhibidos da observação mais demorada e mais minuciosa nos hospitaes, quando nas mesmas juntas tenham opinado pelo apuramento condicional, e só n'este caso.

As observações nos hospitaes militares deverão ser feitas sempre por dois medicos, pelo menos, mas se na localidade os não houver, cumprir-se-ha o disposto no final do citado paragrapho do artigo 72.º

Quando os medicos nos hospitaes forem de opinião que os mencionados recrutas devem ser apurados definitivamente, a sua opinião é desde logo executoria; quando, porém, entendam que taes recrutas devem ser isentos definitiva ou temporariamente, serão os mesmos recrutas submettidos ás juntas de recurso em Lisboa, Porto ou Vizeu, que resolverão.

## 3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das diferentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Lisboa, 11 de novembro de 1902. — Circular n.º 3:334. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra.

Tendo terminado o exame das folhas de informação referidas ao anno proximo findo, e notando-se que grande numero d'ellas se afastam das prescripções regulamentares, apresentando-se ainda algumas em modelos manuscritos e outras com rasuras ou emendas: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª se digne chamar a attenção de todas as auctoridades informantes sob suas ordens para as disposições do regulamento de 7 de dezembro do mesmo anno, e muito especialmente para os

seus artigos 1.º, 22.º e 23.º que regulamentam os preceitos que se devem observar na escripturação das mesmas folhas, e o processo a seguir nos casos de haver reclamação.

As rasuras ou emendas não são permittidas, devendo os erros ou enganos que se não poderem evitar, ser ressaltados por meio de notas á margem, com letras alphabeticas de referencia; sendo as mesmas notas provenientes de erros na pagina do rosto, serão rubricadas pelcs responsáveis pela escripturação dos registos que serviram para preencher os respectivos dizeres, e as do verso pela auctoridade informante, rubricando igualmente o informado quando os erros ou enganos se derem nas respostas aos quesitos.

Quando na resposta aos primeiros quatro quesitos que, nos termos da regra segunda do referido artigo 1.º tem de ser cathgorica, se hesite entre *sim* ou *não*, em vez da resposta *sim*, depois restringida no juizo privativo, constitue mais levantado proceder exprimir a opinião severa nos quesitos que têm de ser vistos pelo informado, e definir depois mais desenvolvidamente no juizo privativo o grau em que o official deixa de satisfazer ás qualidades requeridas. Quando a auctoridade informante assim não proceda, poderá ser posta em duvida a lealdade da informação.

Nas notas biographicas escrever-se-ha sómente o que disser respeito ao anno a que se refere a informação e que conste no registo de matricula ou no registo disciplinar do informado, e não todos os castigos que o official ou praça tenha soffrido durante a sua carreira, como se notou nas ultimas informações. O juizo privativo deverá terminar sempre por declarar se o informado está ou não nos casos de ser promovido ao posto immediato.

Finalmente, tanto nas respostas aos quesitos como no juizo privativo, deverá ser apenas considerado o procedimento do informado no anno a que se refere a informação.

Os chefes que tiverem de prestar informações, quando não estiverem habilitados a responder aos quesitos, declararão os motivos de taes omissões, não se limitando por fórma alguma a dizer simplesmente *ignoro*.

Os chefes informantes que não tiverem recebido nos prazos determinados as folhas de informação modelos A ou B, das estações a que se referem os artigos 7.º, 18.º, 19.º e 20.º, instarão pela sua remessa, devendo communicar a esta secretaria d'estado, pelas vias competentes, quando ella se não realisar, apesar da insistencia.

As reclamações feitas por escripto, pelo official reclamado até ao posto de coronel, com a respectiva folha de infor-

mação, acompanhadas do relatório elaborado pelo official reclamante, serão dirigidas pelas vias competentes ao presidente do conselho superior de promoções e não á direcção geral d'esta secretaria d'estado.

Todas as auctoridades informantes enviarão confidencialmente, com as folhas de informação, nos prazos designados no respectivo regulamento, relação nominal por graduações e antiguidades de todos os individuos de quem tenham que informar, designando em observação, quando não possam enviar alguma ou algumas folhas, os motivos por que assim procederam.

Mais me encarrega o mesmo ex.<sup>mo</sup> ministro de dizer a v. ex.<sup>a</sup> que os registos de matricula a que se refere o artigo 6.º do citado regulamento, comprehendem não sómente os livros de matricula (modelos 1 e 2), como as notas de assentos (modelo 23) do regulamento de 24 de dezembro de 1896; e quando o mesmo individuo de quem tenha de haver informação tiver, pela natureza do serviço que desempenhar, registo de matricula em livro e nota de assentos, será na secretaria do corpo ou estabelecimento onde se escripturar o dito livro que se preencherão os dizeres da frente das folhas de informação de todos os individuos a quem se refere o citado artigo 6.º

Por ultimo, sua ex.<sup>a</sup> o ministro manda recommendar o maior escrupulo e verdade na menção, quer das qualidades quer dos defeitos dos informados, por isso que é a taes elementos que as estações superiores principalmente recorrem para fazer uma justa apreciação e efficaz emprego dos officiaes. — *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Identicas á 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> divisões militares; aos ministerios do reino, fazenda, obras publicas, justiça, estrangeiros e marinha; direcção geral do ultramar, direcções geraes do serviço do estado maior, engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria; commandos militares dos Açores e Madeira; escola do exercito e real collegio militar; supremo conselho de justiça militar; manutenção militar; governo do campo entrincheirado de Lisboa; presidio militar; hospital de invalidos militares; cooperativa militar; agencia militar; a todas as repartições dependentes d'esta secretaria d'estado; presidentes das commissões das fortificações do reino, militar dos caminhos de ferro, militar dos telegraphos, da escolha de typos definitivos para novos quartéis, hospitaes e outros edificios militares, de classificação dos sargentos para empregos publicos;

chefe da casa militar de Sua Magestade El-Rei; e commandante geral das guardas municipaes.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição. — Lisboa, 28 de novembro de 1902. — Circular n.º 3:502. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Para se dar cumprimento ás disposições da carta de lei de 12 de junho de 1901, referentes ás condições a que os differentes officiaes do exercito têm de satisfazer para poderem ascender aos postos immediatos: encarrega-me sua ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª que se digne enviar directamente á 1.ª repartição d'esta secretaria d'estado, até ao dia 15 de dezembro do corrente anno, relações individuaes dos officiaes das differentes armas e serviços do exercito que até esta data tenham satisfeito ás condições abaixo mencionadas.

— Dos coroneis que tenham um anno de serviço effectivo, no commando de um regimento ou da escola pratica da sua arma, nos termos do artigo 42.º e seus paragrafos; e sendo do serviço do estado maior, houverem exercido durante um anno o cargo de chefes do estado maior.

— Dos capitães que tenham commandado effectivamente uma companhia, esquadrão ou bateria durante dois annos, nos termos da condição 1.ª do artigo 37.º; e sendo do serviço do estado maior, servido durante igual periodo no quartel general de uma divisão ou brigada.

— Dos capitães medicos que tenham n'este posto dois annos de serviço effectivo n'um corpo de tropas, nos termos do artigo 64.º

— Dos tenentes que, como officiaes subalternos, tenham quatro annos de serviço effectivo nas tropas da sua arma, nos termos da condição 1.ª do artigo 35.º

— Dos tenentes medicos que tenham n'este posto dois annos de serviço effectivo n'um corpo de tropas, nos termos do artigo 61.º

— Dos tenentes do corpo de officiaes de administração militar que n'este posto tenham dois annos de serviço effectivo como thesoureiros do conselho administrativo de um corpo de tropas, nos termos do artigo 62.º

— Dos alferes que tenham um ou dois annos de serviço effectivo nas tropas da sua arma, nos termos do artigo 55.º e seu § 1.º, e dos alferes não combatentes com o mesmo tempo de serviço effectivo, nos termos do artigo 56.º e seu § 1.º

— Dos aspirantes a official de administração militar que tenham completado um anno de serviço effectivo n'um corpo de tropas ou estabelecimento militar, nos termos do § 1.º do artigo 53.º

Sempre que de futuro qualquer official tenha satisfeito as condições acima mencionadas, determina o mesmo ex.<sup>mo</sup> sr. que seja directamente informada a 1.ª repartição d'esta secretaria d'estado.

As escolas praticas das differentes armas deverão enviar á mesma repartição, annualmente, findos que sejam os respectivos periodos de instrucção, as seguintes relações:

— Dos tenentes coroneis ou majores que durante quinze dias tenham assistido aos exercicios de cada uma das escolas praticas a um dos periodos de instrucção mais intensa, nos termos do artigo 40.º

— Dos capitães que tenham assistido aos exercicios de um grupo completo de fogos de guerra nas escolas praticas de artilheria e infantaria, nos termos da condição 3.ª do artigo 37.º

— Dos tenentes que tenham satisfeito á condição 2.ª do artigo 35.º e ao exarado nos artigos 59.º e 60.º

— Dos aspirantes a official que tenham satisfeito ás condições do artigo 48.º

Sua ex.<sup>a</sup> o ministro da guerra encarrega-me de recomendar a v. ex.<sup>a</sup> que se digne chamar a attenção dos officiaes que servem sob suas ordens, para a determinação 6.ª da ordem do exercito n.º 13 (2.ª serie) de 1895, a fim de que os mesmos officiaes não soffram as preterições a que estão sujeitos quando não possuam as condições de promoção exigidas por lei. = *João Gualberto Ribeiro de Almeida*, general de brigada.

Identicas á 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª divisões militares, repartições 5.ª, 6.ª, 7.ª e central da secretaria da guerra, campo entrincheirado de Lisboa, escola do exercito, real collegio militar, commandos militares dos Açores e Madeira, direcções geraes dos serviços do estado maior, engenharia, artilheria, cavallaria e infantaria, direcção geral do ultramar e commando geral das guardas municipaes.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar nos mezes de setembro e outubro ultimos saíram a 33 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas nos mesmos mezes saíram a 280 réis, sendo o grão a 228,77 e a palha a 51,23 réis.

### Rectificações

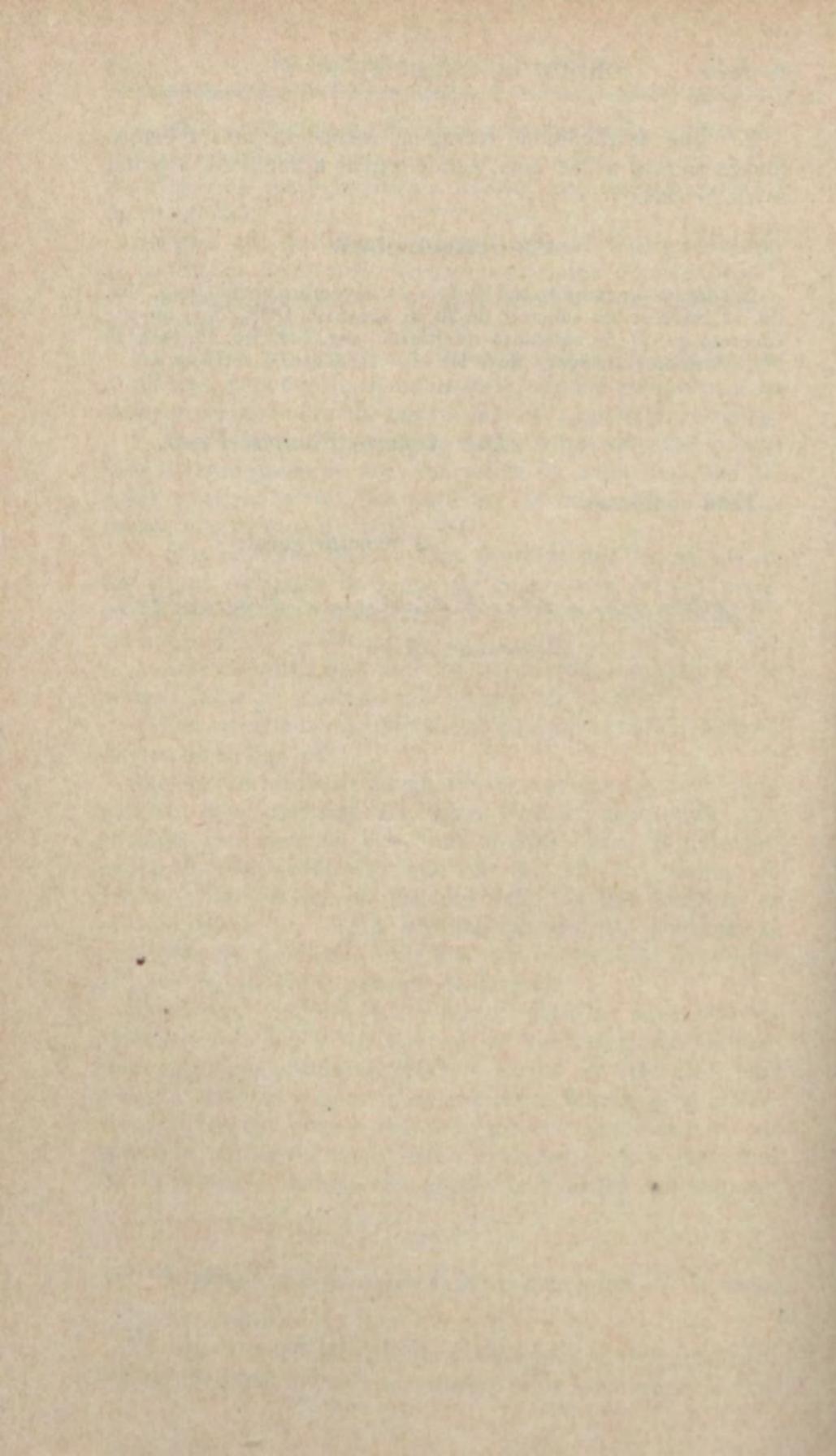
Na ordem do exercito n.º 19 de 7 de novembro ultimo, pag. 539, lin. 12, onde se lê: «decreto de 20 de agosto de 1896.» deve ler-se: «decreto de 27 de setembro de 1897.»; pag. 539, lin. 18, onde se lê: «sargentos artifices,» deve ler se: «sargentos e artifices.»

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*João Guabesta Ribeiro Almeida*  
*General de 1.ª de*



## SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE DEZEMBRO DE 1902

## ORDEM DO EXERCITO

## (1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

## 1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1902-1903 pelo artigo 16.º da lei de 14 de maio do corrente anno: hei por bem determinar, em nome de El-Rei, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 60:000\$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, com applicação no exercicio de 1902-1903 ao pagamento da despeza com a aquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos ser classificados no capitulo 5.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o indicado exercicio.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de dezembro de 1902. — RAINHA REGENTE. — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral  
da contabilidade publica

Não sendo sufficiente a somma de 8:500\$000 réis, autorisada pelos decretos de 19 de julho de 1901 e 10 de outubro de 1902, para a despeza a liquidar no exercicio de 1901-1902 de conta de outros ministerios com os subsidios de marcha e transportes de officiaes e praças de pret de differentes corpos do exercito, empregados em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar; com fundamento no que se estabelece no artigo 9.º da lei de 12 de junho de 1901, e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da referida lei de 12 de junho de 1901: hei por bem determinar, em nome de El-Rei, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 800\$000 réis a addicionar ao capitulo 4.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra no indicado exercicio, com applicação ao pagamento da despeza liquidada com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de dezembro de 1902. =  
RAINHA REGENTE. = *Fernando Mattozo Santos* = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral  
da contabilidade publica

Não sendo sufficiente a somma de 18:500\$000 réis, autorisada pelos decretos de 19 de julho de 1901 e 10 de outubro de 1902, para as despezas liquidadas no exercicio de 1901-1902 com os serviços do recrutamento; com fundamento no estabelecido no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e segundo o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de

1897, cujas disposições foram mandadas vigorar no exercicio de 1901-1902 pelo artigo 14.º da lei de 12 de junho de 1901: hei por bem determinar, em nome de El-Rei, tendo ouvido o conselho de ministros, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 200\$000 réis, por conta das sommas arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, a addicionar ao capitulo 5.º da despeza extraordinaria do referido exercicio, para pagamento das despesas liquidadas com o serviço do recrutamento do exercito.

O tribunal de contas declarou achar este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de dezembro de 1902. =  
RAINHA REGENTE. = *Fernando Mattozo Santos* =  
*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo fixar as funcções que têm de ser desempenhadas pelos officiaes do corpo de almoxarifes, visto que a carta de lei de 12 de junho de 1901, passando-os á classe de não combatentes, os inhibiu de fazerem parte dos estados maiores das fortificações, a não ser para a guarda e conservação dos edificios e material; e, tornando-se consequentemente indispensavel, a fim de empregar esses officiaes em harmonia com o seu destino e de tornar tambem effectiva a creação dos almoxarifes de saude á que se refere a citada carta de lei, modificar, com maior propriedade e economia, a distribuição de alguns serviços do exercito: hei por bem, e no uso da auctorisação concedida ao governo pelo decreto com força de lei de 19 de outubro de 1901, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O almoxarifado militar é destinado, em tempo de paz, á guarda e conservação dos artigos destinados aos differentes serviços do exercito, e a constituir o quadro da companhia de equipagens; e em tempo de guerra, a auxiliar os serviços dependentes das armas de engenharia, artilheria e de serviço de saude, e a constituir o quadro de officiaes dos trens que tenham de organizar-se.

Art. 2.º O almoxarifado militar compor-se-ha de dois corpos distinctos—o de almoxarifes de engenharia e artilheria e o de almoxarifes de saude.

Art. 3.º O quadro do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria será o seguinte:

Coronel.....	1
Tenente coronel.....	1
Majores .....	2
Capitães .....	12
Subalternos.....	36
	52
Todos.....	52

§ 1.º Dos 48 officiaes com o posto de capitão ou subalterno, serão provenientes da classe de sargentos da arma de engenharia 10, destinados ao serviço d'essa arma pelo artigo 159.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899, e os restantes serão provenientes da classe de sargentos da arma de artilheria.

§ 2.º Para as vacaturas de subalterno que se dêem no corpo de almoxarifes de engenharia ou artilheria, serão promovidos os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos mais antigos e que satisfaçam a todas as condições legais de promoção, de uma ou de outra das referidas armas, conforme for necessario, para se observar o disposto no paragrapho anterior.

§ 3.º Havendo officiaes em disponibilidade, provenientes da classe de sargentos das duas armas, a entrada no quadro será regulada por fôrma que se mantenha o disposto no § 1.º, observando-se a respeito dos officiaes provenientes, de cada uma das classes o disposto no artigo 102.º da carta do lei de 12 de junho de 1901.

Art. 4.º O quadro do corpo de almoxarifes de saude será o seguinte:

Capitão .....	1
Subalternos .....	2
	3
Todos.....	3

§ unico. Para as vacaturas que se derem nos subalternos do quadro de almoxarifes de saude, serão promovidos, por ordem de antiguidade, os primeiros sargentos da companhia de saude que satisfaçam a todas as condições legais de promoção.

Art. 5.º As commissões a que se destinam os officiaes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria são as seguintes:

O coronel e o tenente coronel, chefes da secção de mobilia e utensilios junto da direcção geral do serviço de engenharia e da 2.ª secção da 2.ª repartição da direcção geral do serviço de artilheria.

Os majores, sub-chefes das referidas secções.

Os capitães e subalternos provenientes da classe de sargentos de engenharia, são empregados nas inspecções do serviço de engenharia das grandes circumscripções militares e do campo entrincheirado de Lisboa, no regimento, na escola pratica da arma, no serviço de torpedos fixos e na direcção geral do serviço de engenharia.

Os capitães e subalternos provenientes da classe de sargentos de artilheria, são empregados nos restantes serviços pertencentes ao corpo.

Art. 6.º Os officiaes do corpo de almoxarifes de saude, são empregados nos hospitaes militares de Lisboa, Porto e Belem.

Art. 7.º O governo do forte da Graça será exercido por um official superior de qualquer arma.

Art. 8.º São supprimidos em todas as fortificações os logares de majores e ajudantes de praça.

§ unico. No governo da praça de Elvas e no do castello de S. João Baptista da ilha Terceira, haverá um almoxarife especialmente encarregado da guarda e conservação dos edificios e mobilia a cargo dos mesmos governos.

Art. 9.º São supprimidos os logares de commandantes do material nas fortificações de 2.ª classe.

§ unico. Em cada uma das fortificações de 2.ª classe haverá um almoxarife encarregado da guarda e conservação dos edificios, mobilia e restante material a cargo dos respectivos commandos.

Art. 10.º É extincta a actual 3.ª repartição da direcção geral do serviço de engenharia, passando a 4.ª a designar-se 3.ª

Art. 11.º É creada, junto da direcção geral do serviço de engenharia, uma secção de mobilia e utensilios, á qual pertencerão os serviços que incumbiam á extincta 3.ª repartição da referida direcção geral.

Art. 12.º O pessoal da secção de mobilia e utensilios será o seguinte:

Chefe, coronel ou tenente coronel do corpo de almoxarifes de engenharia ou artilheria.

Sub-chefe, major do mesmo corpo.

Adjunto, capitão ou subalerno do mesmo corpo.

Art. 13.º Os assumptos relativos ás repartições da direcção geral serão apresentados a despacho do general pelos respectivos chefes, aos quaes cumpre assignar toda a correspondencia que for dirigida aos officiaes ou chefes de serviço de graduação inferior a general de brigada.

Art. 14.º Os assumptos relativos á secção de mobilia e utensilios serão apresentados a despacho do general pelo chefe do estado maior da direcção geral, que assignará toda a correspondencia relativa á secção que for dirigida a officiaes ou chefes de serviço de graduação inferior a general de brigada.

Art. 15.º O chefe do estado maior da direcção geral do serviço de engenharia será um coronel, e desempenhará esse cargo o mais antigo dos chefes de repartição da direcção geral.

Art. 16.º É extincta a actual 3.ª repartição da direcção geral do serviço de artilheria.

Art. 17.º Á 2.ª repartição da direcção geral do serviço de artilheria, alem dos serviços que lhe pertencem, passam a incumbir todos os assumptos relativos ao arsenal do exercito.

Art. 18.º A 2.ª repartição da direcção geral de serviço de artilheria dividir-se-ha em duas secções, competindo á 1.ª as inspecções e commandos do material e tudo o que respeita ao serviço das fabricas, e á 2.ª o fornecimento dos artigos do material de guerra aos corpos e estabelecimentos militares e os restantes serviços, a cargo da repartição, que não competem á 1.ª secção.

Art. 19.º O pessoal da 2.ª repartição da direcção geral do serviço de artilheria será o seguinte:

Chefe da repartição, um coronel de artilheria.

Chefe da 1.ª secção, um major ou capitão de artilheria.

Adjunto da 1.ª secção, um capitão ou tenente de artilheria.

Chefe da 2.ª secção, um coronel ou tenente coronel do corpo de almoxarifes.

Sub-chefe da 2.ª secção, um major do corpo de almoxarifes.

Adjuntos, tres capitães ou subalernos do corpo de almoxarifes e tres capitães ou subalernos do corpo de officiaes de administração militar.

Art. 20.º Os assumptos relativos ás repartições da direcção geral do serviço de artilheria serão apresentados a

despacho do general pelos chefes das respectivas repartições, aos quaes cumpre assignar toda a correspondencia que for dirigida a officiaes e chefes de secção de graduação inferior a general de brigada.

§ unico. No impedimento do chefe da 2.ª repartição, os assumptos relativos ás duas secções serão apresentados a despacho pelos respectivos chefes.

Art. 21.º O chefe do estado maior da direcção geral do serviço de artilheria será o mais antigo dos chefes das repartições.

Art. 22.º Para o serviço da direcção geral e suas dependencias haverá um corpo de sargentos, denominado *Sargentos do arsenal*, cuja composição e serviços serão fixados no regulamento do arsenal do exercito.

Art. 23.º Os officiaes do quadro da companhia de saude passarão a ser officiaes do corpo de medicos militares.

Art. 24.º (Transitorio). O corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria será constituído pelo actual corpo de almoxarifes.

As vagas que de futuro se derem serão preenchidas por sargentos ajudantes ou primeiros sargentos da arma de engenharia ou de artilheria, conforme for necessario, para que o quadro se organise conforme o disposto no § 1.º do artigo 3.º

Art. 25.º (Transitorio). O corpo de almoxarifes de saude será constituído pelos actuaes officiaes da companhia de saude.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1902. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Sendo muito complexo e trabalhoso o systema actualmente seguido para o abono dos vencimentos das praças de pret do exercito, reclamando urgentemente modificações que permittam o dispendio de menor tempo para a sua execução;

Considerando que, sem alterar as importancias dos prets e consignações para fardamento e sem dependencia, portanto, de providencias legislativas, póde sensivelmente melhorar-se este ramo de serviço administrativo;

Considerando que, apenas realmente, sob um ponto de vista, divergem as condições em que as praças de pret se

encontram no exercito, e que essa divergencia conduz naturalmente a dividil-as em duas classes distinctas, a uma das quaes deverão pertencer as que, em regra, se conservam nas fileiras sómente o tempo obrigatorio, e á outra as que fazem da vida militar o emprego habitual e permanente da sua actividade; sendo justo dar a estas mais amplo direito de se administrarem, fornecendo áquellas sómente o que lhes seja indispensavel;

Mas, considerando ainda que de entre as praças que deverão pertencer á classe primeiramente citada, algumas, por circumstancias especiaes e principalmente pelo seu extremo cuidado na conservação dos artigos de uniforme, exigem da fazenda despezas inferiores ás que devem ser normalmente computadas, tornando-se relativamente justo conferir-lhes por esse facto uma rasoavel compensação:

Hei por bem decretar o seguinte:

### Classificação geral

Artigo 1.º As praças de pret do exercito dividem-se em duas classes para effeito de abono de vencimentos.

Constituem a primeira classe as praças designadas nas tabellas n.ºs 1 e 2 que fazem parte d'este decreto.

A segunda classe é constituída pelas praças designadas na tabella n.º 3.

### Vencimentos normaes

Art. 2.º Os vencimentos normaes, em tempo de paz, das praças de pret de 1.ª classe são constituídos pelo pret e consignação para fardamento constantes das tabellas n.ºs 1 e 2, pelas gratificações de readmissão que lhes competirem, e por uma razão diaria de pão.

A consignação para fardamento addicionada ao pret considerar-se-ha um só vencimento com esta ultima denominação.

§ 1.º Estas praças, quando arrancharem, contribuirão para esse fim com as importancias diarias de 100 réis ou 45 réis, segundo lhes competir rancho de sargentos ou rancho geral.

Os musicos de 3.ª classe, que poderão comer rancho de sargentos, e todas as outras praças de pret de 1.ª classe a quem pertença rancho geral, mas que, por determinação medica, se alimentem com o dos sargentos, contribuirão sómente com 45 réis diários.

§ 2.º Para pagamento dos artigos de uniforme, roupas

e accessorios que lhes forem distribuidos, e das despesas com os concertos dos mesmos artigos, serão as praças debitadas, em conta corrente, pelas respectivas importancias, mencionando-se os debitos nas relações de vencimentos, a fim de lhes serem feitos os precisos descontos a favor da fazenda.

As importancias diarias, minimas, d'esses descontos serão:

De 40 réis, quando o pret seja inferior a 170 ;

De 60 réis, quando for de 170 réis ou mais, não attin-  
gindo a quantia de 300 réis ;

De 80 réis, quando for de 300 réis ou mais, não attin-  
gindo a quantia de 490 réis ;

De 100 réis, quando for de 490 réis ou de importancia superior a esta.

Estas importancias poderão ser temporariamente augmentadas até ao dobro se as praças, por incuria, desleixo ou proposito inutilisarem prematuramente os artigos do seu uniforme, mas em caso algum, por este motivo, receberão diariamente do seu pret menos de 10 réis.

§ 3.º As praças que tenham completado o pagamento das suas dividas não será feito desconto algum para credito de fardamento.

Art. 3.º Quando alguma praça de pret de 1.ª classe, devedora á fazenda, tiver passagem para ministerio estranho ao da guerra ou para a guarda fiscal, o conselho administrativo do corpo a que ella pertencer receberá do alludido ministerio ou da guarda a importancia da divida e abatel-a-ha na relação de vencimentos.

Quando, sendo devedora, regressse ao ministerio da guerra, o conselho abonará a divida na relação de vencimentos, e d'ella fará entrega no ministerio de onde a praça tiver vindo ou á guarda fiscal. Se for credora, ser-lhe-ha entregue o credito depois de recebido d'aquelle ministerio ou da referida guarda.

Art. 4.º Os vencimentos normaes, em tempo de paz, das praças de pret de 2.ª classe são constituídos pelo pret fixado na tabella n.º 3, pelas gratificações de readmissão que lhes competirem, pela conveniente alimentação na qual se incluirá uma ração diaria de pão, e pelos artigos de fardamento, roupa, calçado e accessorios a que tenham direito e cujos concertos serão tambem feitos por conta da fazenda.

§ 1.º As praças de pret de 2.ª classe consideram-se virtualmente feitos os seguintes descontos que, adiciona-

dos aos pretos fixados na tabella n.º 3, prefazem as importancias totaes dos pretos e consignações para fardamento estabelecidas na legislação vigente.

Desconto diario para rancho — 45 réis.

Este desconto não se considera augmentado em relação aos aprendizes de musica, que poderão comer rancho de sargentos, nem em relação ás outras praças quando, por indicação medica, lhes deva ser fornecido este rancho.

Descontos diarios para fardamento :

Praças de engenharia e de artilheria :

Montadas — 50 réis.

Apeadas, com exclusão dos aprendizes de clarim — 45 réis.

Aprendizes de clarim apeados — 35 réis.

Praças de cavallaria — 50 réis.

Praças de infantaria :

Primeiros cabos — 45 réis.

Todas as outras praças — 35 réis.

§ 2.º Se alguma das praças de que trata este artigo extravaiar ou estragar, por incuria, desleixo ou proposito, antes de findo o praso de duração minima que estiver fixado, os artigos de vestuario, calçado ou quaesquer outros que lhe estejam distribuidos, tornando-se necessaria a sua prematura substituição ou concerto, será o prejuizo resultante calculado approximadamente em relação ao preço de cada artigo ou concerto e ao tempo que falte para completar o alludido praso; e para indemnisar a fazenda do prejuizo causado será a praça debitada na relação de vencimentos pela correspondente importancia, que pagará por desconto da metade do pret.

Art. 5.º Ás praças de pret de 2.ª classe, quando não arrancharem, será diariamente abonada mais a quantia de 45 réis, recebendo a ração de pão pelo seu equivalente em dinheiro. Em marcha, este abono de 45 réis será substituido pelo determinado no artigo 21.º

Art. 6.º Ás praças que se apresentarem uniformisadas por conta propria e pela mesma fórmula providas de roupas e mais artigos accessorios, e que igualmente paguem de prompto os respectivos concertos, será diariamente abonada a importancia do desconto virtual para fardamento estabelecido no § 1.º do artigo 4.º

§ unico. Não é applicavel a estas praças o disposto no artigo 12.º

Art. 7.º Cessa, em relação a todas as praças, o abono diario de 20 réis que se achava estabelecido para os re-

crutas durante o periodo da instrucção, subsistindo o abono de todas as outras gratificações de natureza diversa autorisadas pela legislação vigente.

§ unico. A gratificação de guarnição ás praças que a ella tenham direito, será abonada desde o dia do alistamento.

### Contas de fardamento das praças e competentes registos

Art. 8.º A todas as praças de pret que não se uniformisarem por conta propria serão abertas contas correntes de fardamento.

Art. 9.º As praças de pret de 1.ª classe serão debitadas nas suas contas correntes pelas importancias dos artigos que lhes forem distribuidos e dos respectivos concertos, e creditadas mensalmente pelos descontos que, a favor da fazenda, lhes serão feitos nas relações de vencimentos.

Art. 10.º As contas de fardamento das praças de pret de 2.ª classe são principalmente destinadas ás liquidações de que trata o artigo 12.º

No debito d'estas contas inscrever-se-hão os artigos distribuidos e seus preços e as despezas dos respectivos concertos; no credito serão lançadas as importancias excepcionalmente pagas em cada mez por estragos prematuros, nos termos do § 2.º do artigo 4.º, e o valor arbitrado aos artigos que deixem como espolio quando tenham passagem para corpo onde os não possam aproveitar, ou quando da situação de impedidos de officiaes passem a promptas.

Para se effectuar a liquidação, lançar-se-hão mais no credito as verbas indicadas no § 1.º do artigo 12.º

O numero de dias de cada licença registada que a praça gose será escripto na columna competente.

§ unico. Quando as praças tenham passagem de corpo, designar-se-hão nas guias de marcha as importancias totaes dos debitos e dos creditos das suas contas correntes, bem como o numero total de dias de licença registada que tenham gosado desde o seu alistamento ou ultima liquidação.

Art. 11.º As contas de que tratam os artigos antecedentes serão escripturadas nas baterias, esquadrões ou companhias, e constituirão em cada uma d'estas unidades um *Registo* (modelos n.ºs 1 e 2), que se denominará *das contas de fardamento das praças*, o qual terá duas partes

destinadas, separadamente, ás praças de cada uma das classes.

Art. 12.º As contas de fardamento das praças de pret de 2.ª classe serão examinadas e liquidadas pela seguinte fórma e nos seguintes casos:

- 1.º Quando as praças forem licenciadas para a reserva;
- 2.º Quando forem readmittidas ou passarem a novo periodo de readmissão;
- 3.º Quando, por effeito de promoção, passem á 1.ª classe;
- 4.º Quando tenham passagem para ministerio estranho ao da guerra ou á guarda fiscal;
- 5.º Quando tenham baixa definitiva;
- 6.º Quando desertarem ou fallecerem.

§ 1.º Quando a praça for licenciada para a reserva, lançar-se-ha no credito da sua conta o valor arbitrado aos artigos de espolio que lhe não sejam entregues, e bem assim a importancia correspondente ao producto da multiplicação do desconto virtual fixado no artigo 4.º pelo numero de dias decorridos desde a data do alistamento ou anterior liquidação, abatidos aquelles em que a praça tenha estado com licença registada. A liquidação realisar-se-ha sommando o debito e o credito da conta assim completada, e se este for superior áquelle, a differença, abonada na relação de vencimentos, será entregue á praça; no caso contrario, a fazenda não terá de ser indemnizada por fórma alguma.

§ 2.º Quando a praça obtiver readmissão, proceder-se-ha por fórma semelhante á indicada no § 1.º, partindo-se da data do alistamento ou do primeiro dia do periodo antecedente de readmissão, sendo avaliados, como se constituíssem espolio, os artigos de uniforme que tenha em seu poder. Se o credito for superior ao debito, será a differença abonada na relação de vencimentos e entregue á praça, encerrando-se-lhe a conta; no caso contrario, a differença será averbada como despeza em nova conta que lhe será aberta.

§ 3.º Quando, por effeito de promoção, a praça de pret de 2.ª classe passar á 1.ª, proceder-se-ha por fórma em tudo igual á indicada no § 2.º

§ 4.º Quando a praça tiver passagem para ministerio estranho ao da guerra ou para a guarda fiscal, a liquidação da sua conta effectuar-se-ha pela fórma geral indicada nos paragraphos antecedentes. Se o credito for superior ao debito, a differença abonada na relação de vencimentos constituirá um credito de fardamento, que será entregue

ao ministerio para onde a praça tiver passado ou á guarda fiscal; no caso contrario, constituirá divida á fazenda, cuja importancia será recebida do alludido ministerio ou guarda e abatida na relação de vencimentos.

§ 5.º As praças que tenham baixa definitiva serão liquidadas as suas contas e feitos os abonos a que tenham direito nos termos do § 1.º

§ 6.º As praças a quem sejam liquidadas as contas de fardamento nos termos dos paragraphos anteriores, poderão adquirir todos ou alguns dos artigos do seu espolio, satisfazendo de prompto as importancias aos mesmos arbitradas, as quaes, n'este caso, serão abatidas nas relações de vencimentos.

§ 7.º As praças desertoras ou fallecidas serão liquidadas as contas nos termos supra indicados. Quando da liquidação das contas dos desertores resulte credito, reverterá este para o fundo da escola, sendo abonado nas relações de vencimentos. Nas mesmas relações se mencionarão, em observação, quaesquer importancias a que as praças fallecidas adquirissem direito pela liquidação, a fim de serem opportunamente abonadas aos seus herdeiros.

Art. 13.º As praças de pret de 2.ª classe que regressem com dividas de ministerio estranho ao da guerra ou da guarda fiscal, serão as importancias d'essas dividas averbadas como despeza nas suas contas de fardamento, e d'ellas se abonarão os conselhos administrativos nas relações de vencimentos, a fim de indemnizarem o ministerio ou a guarda fiscal de onde as praças tenham vindo. Se forem credoras, os conselhos administrativos entregar-lhes-hão as importancias dos seus creditos que tenham recebido do alludido ministerio ou guarda. Para a opportuna liquidação das suas contas partir-se-ha da data do regresso ao ministerio da guerra.

### Requisições e manufactura do fardamento das praças

Art. 14.º As requisições dos artigos de fardamento e dos concertos de que elles necessitem, quer digam respeito a praças proprias do corpo quer a outras que lhe estejam addidas, serão feitas aos conselhos administrativos pelos commandantes dos esquadrões, baterias ou companhias, por meio de relações nominaes (modelos n.ºs 3 e 4).

Art. 15.º Os conselhos administrativos requisitarão á secção de fardamentos do serviço de administração militar

as materias primas para os artigos de uniforme e os artigos já manufacturados cujo fornecimento esteja a cargo da mesma secção.

No fim de cada trimestre do anno civil, a secção de fardamentos enviará aos conselhos administrativos uma nota de todas as requisições satisfeitas durante o trimestre, que constituirá um dos elementos de conferencia da escripturação da 1.ª e da 2.ª parte do registo n.º 5.

Art. 16.º As materias primas e os artigos manufacturados que os corpos tenham de obter por meio de contractos directos com fornecedores particulares serão aos mesmos pagos pelos conselhos administrativos. Para este fim, os conselhos enviarão á repartição de abonos e processo, no fim de cada trimestre do anno civil, uma conta em duplicado (modelo n.º 5) de todas as facturas de artigos recebidos por este meio durante o trimestre.

A repartição de abonos processará titulos, a favor dos conselhos administrativos, pelas importancias totaes das mesmas contas, cujos originaes devolverá com a verba de «Conferida e processado o respectivo titulo».

§ unico. As facturas serão numeradas seguidamente por annos economicos.

Art. 17.º Os conselhos administrativos que tiverem a seu cargo officinas para a manufactura dos artigos de uniforme e respectivos concertos, ou que para algum d'estes fins recorram á industria particular, enviarão á repartição de abonos, no fim de cada trimestre do anno civil, uma conta em duplicado (modelo n.º 6) das despezas feitas durante o trimestre com as alludidas manufacturas, excluindo as verbas relativas á materia prima fornecida pela secção de fardamentos ou pelos fornecedores particulares.

A repartição de abonos processará titulos a favor dos conselhos administrativos pelas importancias totaes das mesmas contas, cujos originaes devolverá com a verba de «Processado o respectivo titulo».

§ unico. As manufacturas serão numeradas seguidamente por annos economicos.

Art. 18.º Os conselhos administrativos dos corpos a que sejam fornecidos os artigos de uniforme e accessorios por officinas e depositos centraes para esse fim estabelecidos, requisitarão aos directores d'essas officinas, por meio de *vales* elaborados nos esquadrões, baterias ou companhias, e rubricados pelos presidentes dos conselhos, os artigos e accessorios de que necessitarem.

O resgate dos *vales* realizar-se-ha até o dia 5 do mez

immediato, enviando os conselhos ás officinas requisições geraes, em duplicado (modelo n.º 7), que terão organizado em face das requisições nominaes (modelo n.º 3) que lhes devem ser entregues pelos commandantes dos esquadrões, baterias ou companhias.

Para que nas officinas se realizem os grandes concertos de fardamento que ás mesmas cumpra effectuar, os conselhos administrativos requisital-os-hão por meio de relações nominaes, em duplicado (modelo n.º 4), elaboradas nos esquadrões, baterias ou companhias e verificadas pelos presidentes dos conselhos.

Os directores das officinas, satisfazendo as requisições, devolverão aos conselhos administrativos os respectivos originaes com a verba de «Satisfeita a requisição».

§ 1.º Quando excepcionalmente se dê o facto de não poderem ser distribuidos ás praças a quem eram destinados os artigos requisitados, os conselhos administrativos lhes farão dar entrada na 2.ª parte do registo n.º 5, lançando-se na requisição a competente verba. Estes artigos serão os primeiros a distribuir ás praças que d'elles necessitem.

§ 2.º Os pequenos concertos de fardamento e calçado effectuados em cada trimestre por praças proprias dos corpos ou pela industria particular, constarão das respectivas manufacturas e serão relacionados em conta enviada, em duplicado, á repartição de abonos, nos termos do artigo 17.º, a fim de serem processados os competentes titulos a favor dos conselhos administrativos.

Art. 19.º As despezas feitas pelos conselhos administrativos com a beneficiação dos artigos de espolio que entrem nas arrêcações regimentaes serão augmentadas aos valores arbitrados aos mesmos artigos.

Os conselhos enviarão á repartição de abonos, no fim de cada trimestre do anno civil, conta, em duplicado, d'essas despezas, a fim de poderem cobrar a sua importancia. A repartição de abonos processará tambem n'este caso o competente titulo pela fórmula indicada no artigo 17.º

Art. 20.º Os originaes das contas e requisições de que tratam os artigos 16.º a 19.º, com as competentes verbas exaradas pela repartição de abonos e processo e pelos directores das officinas, constituirão elementos de conferencia da escripturação dos diversos registos dos conselhos administrativos e do registo das contas de fardamento das praças a cargo das baterias, esquadrões ou companhias.

### Vencimentos de marcha

Art. 21.º Durante as marchas ou estacionamentos eventuaes, quando a alimentação em genero não possa ser fornecida ás praças, receberão estas a ração de pão pelo seu equivalente em dinheiro, e terão direito diariamente aos seguintes e unicos abonos de marcha:

Os sargentos e praças com graduação de sargento, alem dos subsidios creados pela carta de lei de 13 de maio de 1872, a quantia de 80 réis.

Todas as outras praças de pret de 1.ª classe, a quantia de 105 réis.

As praças de pret de 2.ª classe, a quantia de 150 réis.

§ unico. As praças de pret de 1.ª classe receberão adiantadamente, para cada dia e por conta dos seus prets, as importancias da contribuição para rancho fixadas no § 1.º do artigo 2.º d'este decreto.

**Praças em tratamento nos hospitaes ou nas enfermarias, no goso de licença, soffrendo a pena de detenção, ausentes sem licença ou desertoras**

Art. 22.º Ás praças de pret do exercito em tratamento nos hospitaes militares ou civis não será abonado vencimento algum que não seja gratificação de readmissão, se a ella tiverem direito.

Art. 23.º Aos hospitaes militares será abonado diariamente, por cada praça em tratamento:

O equivalente em dinheiro e uma ração de pão;

A importancia do pret não recebido pela praça;

A quantia necessaria para supprimento das despesas effectuadas.

Art. 24.º Os conselhos administrativos dos corpos haverão dos vencimentos das praças de pret de 1.ª classe, em tratamento nas enfermarias regimentaes, a quantia diaria de 50 réis. O excedente fica sujeito aos descontos por dividas de fardamento.

Nas relações de vencimentos será abonada diariamente a favor das enfermarias, a quantia de 50 réis por cada praça de pret de 2.ª classe que estiver em tratamento, durante o qual a praça não receberá pret, abonando-se-lhe porém gratificação de readmissão se a ella tiver direito.

Será mais destinado pelos conselhos administrativos ás despesas das enfermarias, o pão e rancho em genero de

todas as praças em tratamento, ou o equivalente em dinheiro de um e de outro, quando as dietas prescriptas forem de composição diversa.

Art. 25.º As praças de pret a quem sejam conferidas licença para estudos, as que se achem no goso de licença disciplinar ou prescripta pelas juntas hospitalares de inspecção e aquellas que, julgadas incapazes, esperem no quartel ou em suas casas o titulo de baixa, conservam os vencimentos normaes que lhes competirem.

§ unico. Exceptuam-se do disposto n'este artigo as praças a quem sejam conferidas licenças pelas juntas achando-se no primeiro anno de alistamento, as quaes não terão direito durante as licença a vencimento algum, salvo se estas forem concedidas para gosar no quartel, caso em que lhes será fornecida a alimentação prescripta pela junta.

Art. 26.º As praças de pret de 1.ª classe, a quem sejam concedidas licenças a favor do fundo das escolas regimentaes, contribuirão para os mesmos fundos com o equivalente em dinheiro da ração de pão e com toda a importancia do pret, depois de feito o desconto a que estejam sujeitas por dividas de fardamento.

As praças de pret de 2.ª classe, nas mesmas condições, será abonada a quantia diaria de 45 réis, visto não arrancharem, a qual, adicionada ao pret e ao equivalente do pão em dinheiro, reverterá para o fundo das escolas.

Art. 27.º As praças de qualquer das classes no goso de licença registada por ellas solicitada para qualquer effeito, não recebem pret nem alimentação. As de 1.ª classe, se forem devedoras, entregarão aos conselhos administrativos dos corpos a que pertençam, para amortisação das suas dividas, as importancias correspondentes aos descontos que soffreriam para esse fim se as licenças lhes não houvessem sido conferidas. Estas importancias serão abatidas nas relações de vencimentos.

Art. 28.º As praças de pret de qualquer das classes cumprindo a pena de detenção, serão abonados os vencimentos normaes que lhes competirem, descontando, porém, para os fundos da escola, metade dos seus prets. O desconto para a escola, nos prets das praças de 1.ª classe, será de metade dos prets liquidos da contribuição para rancho e dos descontos para fardamento, se forem devedoras.

Art. 29.º As praças ausentes sem licença que não chegarem a considerar-se desertoras, serão abonados os ven-

cimentos normaes com destino aos fundos da escola. Se pertencerem á 1.ª classe e forem devedoras, a importancia destinada á escola será liquida do desconto para fardamento.

As praças desertoras, desde que se apresentem ás autoridades militares ou civis, ou sejam capturadas, começarão a ter direito a vencimentos.

### Disposições geraes

Art. 30.º Considerar-se-hão eliminados todos os livros, documentos, notas e relações exigidos pelas disposições vigentes e que reconhecidamente se tornem desnecessarios por effeito do determinado no presente decreto.

Art. 31.º As disposições d'este decreto, que modificam e substituem todas as anteriores que as contrariem, começarão a executar-se no 1.º de janeiro de 1903.

Art. 32.º (transitorio). No dia 31 de dezembro do corrente anno serão entregues a todas as praças de pret do exercito os creditos de fardamento accusados n'essa data pelas suas contas correntes, as quaes serão encerradas, e proceder-se-ha mais pela seguinte fórma:

1.º Abrir-se-hão as novas contas correntes de fardamento ás praças de pret de 1.ª classe, reunindo-se n'uma só verba, como divida á fazenda, todas as importancias por que se achem devedoras á fazenda e ao conselho administrativo do corpo a que pertençam.

2.º Ás praças de pret de 2.ª classe que sejam devedoras á fazenda ou ao conselho administrativo, serão encerradas as contas de fardamento, e na segunda parte do respectivo registo lhes serão abertas outras, nas quaes, em relação a cada praça, se averbará a importancia total dos valores que n'aquella data serão arbitrados pelo conselho administrativo aos artigos de uniforme que lhe estejam distribuidos.

Em relação a estas praças, para a liquidação a effectuar nos termos do artigo 12.º, partir-se-ha do 1.º de janeiro de 1903.

3.º Os conselhos administrativos dos corpos procederão, sem demora, á completa liquidação da conta do fundo de fardamento a seu cargo, fazendo entrega ás praças dos seus creditos, cobrando as importancias que tenham a haver de outros corpos, ministerios e demais estações officiaes, e pagando todas as suas dividas de fardamento a outros corpos e estações e a todos os outros credores ex-

ternos, com excepção do ministerio da guerra, por fornecimentos feitos até á referida data de 31 de dezembro.

4.º Logo que estejam realizadas as operações indicadas pelo numero antecedente, entregarão na agencia militar os saldos positivos do fundo de fardamento, se os tiverem, e considerar-se-hão exonerados do pagamento das quantias por que se achem debitados no registo n.º 6, em conta com o ministerio da guerra.

§ 1.º Quando o fundo de fardamento á responsabilidade dos conselhos administrativos em 31 de dezembro não comportar as liquidações determinadas n'este artigo, os conselhos requisitarão, para esse effeito, á 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra as quantias necessarias.

§ 2.º Os artigos de fardamento das praças credoras ficarão sendo propriedade das mesmas praças.

Art. 33.º (transitorio). Nos registos dos conselhos administrativos serão lançadas as convenientes verbas indicativas dos procedimentos resultantes de quanto fica decretado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1902. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA N.º 1

## Praças de pret de 1.ª classe

## Importancia diaria dos prets

Classes	Engenharia		Artilheria		Cavallaria	Infanteria
	Praças mon-tadas	Praças apea-das	Praças mon-tadas	Praças apea-das		
Sargento ajudante . . . . .	-	490	495	490	495	490
Primeiro sargento . . . . .	365	360	365	390	355	340
Segundo sargento . . . . .	365	300	305	300	295	260
Contramestre de musica..	-	-	-	-	-	520
Musico de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	470
Dito de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	320
Dito de 3.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	150
Mestre de clarins . . . . .	305	-	305	-	305	-
Contramestre de clarins..	245	-	245	170	245	-
Mestre de corneteiros . . . .	-	-	-	-	-	180
Contramestre de cornetei-ros . . . . .	-	-	-	-	-	160
Mestre de ferradores . . . . .	365	-	365	-	365	-
Ferradores . . . . .	245	-	245	-	245	-
Selleiro-correeiro . . . . .	155	-	155	-	155	-
Correeiro . . . . .	-	-	-	-	-	150
Serralheiro-ferreiro . . . . .	-	-	365	-	-	-
Carpinteiro . . . . .	155	-	155	-	155	150
Espingardeiro . . . . .	-	-	-	-	155	150
Clarim . . . . .	215	150	215	150	215	-
Corneteiro ou tambor . . . . .	-	-	-	-	-	110

Os mestres de clarins que tenham obtido approvação em exame para musicos de 1.ª classe, vencerão o pret de 380 réis diarios.

Paço, em 18 de dezembro de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA N.º 2

**Praças de pret de 1.ª classe**

## Companhia de saude

## Importancia diaria dos prets

Classes	Importancias
Primeiro sargento .....	400
Segundo sargento .....	330
Primeiro cabo .....	220
Segundo cabo ou soldado.....	160

Paço, em 18 de dezembro de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA N.º 3

## Praças de pret de 2.ª classe

## Importancia diaria dos prets

Classes	Engenharia		Artilheria		Cavallaria	Infanteria
	Praças montadas	Praças apeçadas	Praças montadas	Praças apeçadas		
Primeiro cabo .....	50	50	50	50	40	30
Segundo cabo ou soldado	20	20	20	20	20	20
Aprendizes de :						
Musica .....	-	-	-	-	-	20
Clarim .....	20	20	20	20	20	-
Corneteiro ou tambor	-	-	-	-	-	20
Ferrador... ..	20	-	20	-	20	-

Paço, em 18 de dezembro de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

MODELO N.º 1

... (Bateria, esquadrão ou companhia)

REGISTO DAS CONTAS DE FARDAMENTO

DAS

PRAÇAS DE PRET DE 1.ª CLASSE

MODELO N.º 1

Posto, primeiro sargento N.º 2/306.

Nome, F. . . . .

. . . . .

Deve				Haver				Observações
Data		Artigos e concertos	Importâncias	Data		Origem da verba	Importâncias	
Anno	Mez			Anno	Mez			
1903	Janeiro . . .	1 Debito da conta antecedente . . .	125300	1903	Janeiro . . .	31 Descontado no pret. . . . .	25480	
		—	-6-			28 Idem . . . . .	25240	
		—	-6-			31 Idem . . . . .	25480	
		Pagou . . . . .	125300				76200	
			76200					
1903	Abril . . . . .	1 Deve . . . . .	55100	1903	Abril . . . . .	30 Descontado no pret. . . . .	25400	

MODELO N.º 2

... (Bateria, esquadrão ou companhia)

REGISTO DAS CONTAS DE FARDAMENTO

DAS

PRAÇAS DE PRET DE 2.ª CLASSE

MODELO N.º 2

Posto, soldado n.º 28/903.

Nome, F. . .

Data do alistamento, 1-12-901

Deve			Haver			Observações
Artigos e concertos			Origem da verba			
Data			Data			Numero de dias de licença registada
Anno	Mez	Dia	Anno	Mez	Dia	
1903	Janeiro	1	Valor arbitrado aos artigos que possue .....			Licença registada em janeiro e fevereiro de 1903. Deve em 1 de março por estragos prematuros — 450 réis. Promovido a 1.º cabo em 1 de maio de 1903. Passou á reserva em 1 de dezembro de 1903.
1903	Fevereiro	4	Calção de panno .....	10,5000		
1903	Março	1	Concerto da jaqueta. ....	2,5700		
1903	Maio	3	Jaleco de brim .....	5,450		
1903	Maio	3	Calça de brim .....	1,5000		
1903	Agosto	12	Concerto do capote .....	5,900		
1903	Setembro	8	Um lençol usado .....	5,290		
1903	Novembro	30	Tem a receber .....	16,5290		
				3,5225		
				19,515		
1903	Março	31	Descontado no pret .....	6,910		
1903	Abril	30	Idem .....	5,140		
1903	Novembro	30	Liquidação: Valor do espolio .....	6,5985		
			Desconto virtual (90 × 35 + 214 × 45) .....	12,5780		
				19,515		

## MODELO N.º 3

Regimento de . . . . . (Bateria, esquadrão ou companhia)

Verificado,  
F. . . . .Relação das praças (a) . . . que necessitam receber os artigos  
abaixo designados

Numeros		Nomes	Artigos								Importancia total por praça	Observações	
De bateria, esquadrão ou companhia	De matricula		Barreles a . . . réis	Idem a . . . réis	Jalecos a . . . réis	Idem a . . . réis	Camisas a . . . réis	Ceroulas a . . . réis	Calças de brim a . . . réis	Etc.			Etc.
													(b)
		Somma . . . . .											

Quartel em . . .

O commandante da companhia,  
F. . . . .

Auctorizada a distribuição de . . .

Quartel em . . .

O conselho administrativo,  
F. . . . .  
F. . . . .  
F. . . . .

Recebi do deposito regimental . . .

Quartel em . . .

O commandante da companhia,  
F. . . . .

(a) D'este esquadrão, companhia, etc., ou addidos a este . . .

(b) N'esta columna se designarão os corpos a que as praças pertençam quando requisição seja feita para praças addidas.

## MODELO N.º 4

Regimento de ...

... (Bateria, esquadrão ou companhia)

Verificado,

F...

Relação das praças (a) ... que necessitam concerto nos artigos  
de uniforme abaixo designados

Numeros		Postos	Nomes	Concertos						Importancia total por praça	Observações	
De bateria, esquadrão ou companhia	De matricula			Divisas a ... réis	Gola e canhão a ... réis	Gola a ... réis	Listas a ... réis	Etc.	Etc.			Etc.
												(b)
Somma.....												

Quartel em ...

O commandante da companhia,

F...

(a) D'este esquadrão, companhia, etc., ou addidas a este ...

(b) N'esta columna se designarão os corpos a que as praças pertencem quando a requisição seja feita para praças addidas.

## MODELO N.º 5

(a) ...

Anno de ...

... trimestre

Conta dos artigos para fardamento,  
constantes das facturas abaixo designadas, que foram recebidos  
dos fornecedores particulares durante o supradito trimestre

Numero das facturas	Datas		Nomes dos fornecedores	Importancias	Observações
	Mez	Dia			

Quartel em ...

O conselho administrativo,

*F* ...*F* ...*F* ...

Conferida e processado o respectivo titulo.

Repartição de abonos e processo, em ...

O official do processo,

*F* ...

(a) Corpo.

## MODELO N.º 6

(a) ...

Anno de ...

... trimestre

Conta das despesas feitas com as manufacturas de fardamento  
no supradito trimestre

Numeros	Datas		Artigos e concertos	Despezas				Observa- ções
	Mez	Dia		Mtude- zas	Côrto	Feitio	Somma	

Quartel em ...

O conselho administrativo,

*F* ...  
*F* ...  
*F* ...

Processado o respectivo titulo.

Repartição de abonos e processo, em ...

O official do processo,

*F* ...

(a) Corpo.

## MODELO N.º 7

(a) ...

Mez de ... de 190...

Requisição geral dos artigos de fardamento recebidos por meio de vales no supradito mez

Designação dos esquadrões, baterias ou companhias	Artigos										Importancia total por esquadrão, bateria ou companhia	Observações
Barretes a ... réis												
Idem a ... réis												
Jalecos a ... réis												
Idem a ... réis												
Camisas a ... réis												
Cecoulas a ... réis												
Calças de brim a ... réis												
Idem a ... réis												
Lençoes a ... réis												
Capotes a ... réis												
Calções a ... réis												
Etc.												
Etc.												
Etc.												

Quartel em ...

O conselho administrativo,

*F* ...*F* ...*F* ...

Satisfeita a requisição.

Em ... de ...

O director da officina,

*F*...

## Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Tornando-se necessario modificar e regular convenientemente a maneira por que devam ser constituídos os conselhos administrativos dos corpos, repartições e estabelecimentos militares que tenham fundos á sua disposição: hei por bem decretar o seguinte:

## Disposições geraes

Artigo 1.º Em cada corpo, repartição ou estabelecimento militar a que pertençam, pelo menos, quatro officiaes e tenha fundos á sua disposição, a gerencia d'esses fundos será confiada a um conselho administrativo, responsavel para com a fazenda.

§ unico. Os valores em numerario, cédulas ou quaesquer outros titulos a que se refere este artigo, serão arrecadados n'um cofre com tres chaves diversas que ficarão, separadamente, em poder de tres membros do conselho.

Art. 2.º São attribuições essenciaes dos conselhos administrativos dar aos fundos a seu cargo o emprego a que legalmente se destinem, observando zelosamente os principios da mais rigorosa economia e, bem assim, ordenar e vigiar, nos limites da sua hierarchia official, que todos os serviços de administração se executem em perfeita harmonia com as disposições superiores vigentes.

Art. 3.º Os conselhos administrativos cuja composição se não ache expressamente indicada por determinações especiaes, serão presididos, em regra, pelo official immediatamente inferior ao commandante, director ou chefe do corpo, repartição ou estabelecimento, e terão por vogaes dois officiaes por este ultimo nomeados de entre os que servirem sob suas ordens, um dos quaes servirá de thesoureiro e outro de secretario.

§ unico. A presidencia competirá, porém, ao commandante ou chefe quando o seu immediato não for por lei official superior.

Art. 4.º Para a administração directa de forças aquarteladas fóra das sédes dos corpos ou estabelecimentos a que pertençam, serão constituídos conselhos eventuaes cujo presidente será o commandante da força e vogaes os dois officiaes mais graduados ou antigos que d'ella façam parte. Estes conselhos ficarão subordinados ao conselho adminis-

trativo do corpo ou estabelecimento a que a força pertencer.

Art. 5.º As obrigações, attribuições e responsabilidades de todos os conselhos administrativos e eventuaes serão, tanto quanto possível, de natureza igual ás estabelecidas para os conselhos administrativos dos regimentos activos das differentes armas.

Art. 6.º Na falta dos tres officiaes necessarios para a constituição do conselho administrativo ou eventual, o commandante ou chefe da unidade, repartição ou estabelecimento exercerá a gerencia dos fundos, sob sua unica e inteira responsabilidade.

Art. 7.º Os presidentes dos conselhos administrativos, ou os chefes a que se refere o artigo anterior, poderão responder-se directamente com os chefes da 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra e da repartição de abonos e processo e suas delegações nas ilhas, com os das secções especiaes do serviço de administração militar, com os chefes ou directores dos estabelecimentos do mesmo serviço, com o chefe da secção de mobilia e utensilios e com o chefe da 2.ª repartição da direcção geral do serviço de artilheria, sempre que se tratar de assumptos a cargo das mencionadas repartições e secções ou dos alludidos estabelecimentos.

#### Composição, attribuições e responsabilidades dos conselhos administrativos

Art. 8.º Os conselhos administrativos dos regimentos activos das differentes armas e dos batalhões de caçadores serão constituídos pela seguinte fórma:

Presidente — O official immediatamente inferior ao commandante.

Vogaes — Um capitão, que servirá de thesoureiro, e um official subalterno do corpo, que desempenhará as funções de secretario. Serão ambos nomeados pelo commandante de entre os que tiverem residencia na séde da unidade.

Adjunto, sem voto nas deliberações — Um official subalterno do corpo de officiaes de administração militar, encarregado dos serviços mencionados no artigo 14.º

§ 1.º O cargo de presidente do conselho administrativo é accumulavel com o commando interino do corpo.

§ 2.º O capitão não poderá exercer o cargo de vogal do conselho por mais de seis mezes consecutivos, nem d'elle ser novamente encarregado, salvo caso de força

maior, sem que tenha decorrido, pelo menos, igual praso. Accumulará este cargo com o commando, administração e instrucção da unidade a que pertença ou com as funcções a que se refere o § 4.º, sendo dispensado de todos os outros serviços.

§ 3.º O official subalterno, vogal do conselho administrativo, não deverá como tal conservar-se seguidamente por mais de dois annos, nem ser novamente encarregado de iguaes funcções sem que tenha decorrido, pelo menos, tempo igual, salvo o caso de manifesta necessidade. Durante o exercicio do cargo será dispensado de todo e qualquer outro serviço que não seja o commando interino da unidade a que pertença, quando elle lhe competir.

§ 4.º Nos regimentos em que haja dois ajudantes, o que tiver a seu cargo o serviço das reservas póde ser nomeado, conforme a sua patente, thesoureiro ou secretario do conselho administrativo.

§ 5.º O serviço effectivo durante dois annos em um regimento, batalhão ou qualquer outra unidade independente de tropas do exercito activo, constituirá o tirocinio exigido pela carta de lei de 12 de junho de 1901 para a promoção ao posto de capitão no corpo de officiaes de administração militar.

Art. 9.º São da competencia do conselho administrativo, entre os deveres geraes designados no artigo 2.º, todos os assumptos relativos aos artigos a distribuir ás praças de pret e á sua alimentação, em relação aos quaes exercerá cuidadosa superintendencia.

Art. 10.º As substituições dos membros do conselho serão effectuadas em harmonia com as disposições do artigo 8.º e seus paragraphos.

O official de administração militar adjunto ao conselho poderá ser substituido, na sua falta ou impedimento, por um official, subalterno do corpo, nomeado pelo commandante e que será dispensado de todo e qualquer serviço.

Art. 11.º Ao presidente do conselho administrativo compete em especial:

1.º Convocar a reunião do conselho, sempre que o entender necessario ou quando seja determinado pelo commandante do corpo, para tratar de qualquer assumpto pelo mesmo indicado;

2.º Receber todos os documentos respeitantes á administração e contabilidade do corpo, ou das baterias, esquadões ou companhias, que devam ser presentes ao conselho;

3.º Abrir a correspondencia dirigida ao conselho e assignar a que disser respeito aos seus actos administrativos;

4.º Submitter á deliberação do conselho os assumptos de que haja a tratar;

5.º Conservar em seu poder um caderno auxiliar onde mencione as importancias de todos os titulos que assignar, para serem enviados a processo, e onde averbe a data em que os mesmos titulos forem recebidos depois de processados;

6.º Exigir a entrada opportuna, no cofre do conselho, de todas as quantias que para esse fim devam ser entregues pelo thesoureiro, pelos directores do serviço de fardamento e dos ranchos, commandantes de destacamentos e diligencias, ou por quaesquer outros individuos e, bem assim, promover que o pagamento dos pretos e mais vencimentos e de todas as outras despezas se realise pontualmente;

7.º Apresentar a acta de cada sessão ao commandante do corpo, para os fins de que trata o artigo 19.º;

8.º Ordenar e vigiar a execução de todas as resoluções tomadas sobre assumptos administrativos, nos termos do artigo 19.º, e superintender e fiscalisar os serviços de escripturação e contabilidade do conselho;

9.º Authenticar com a sua rubrica as manufacturas de artigos novos e de concertos, as relações de distribuição de artigos e os recibos de todas as quantias que tenham de ser entregues aos commandantes das baterias, esquadões ou companhias, ou a quaesquer outros officiaes, isto é, todos os recibos e documentos comprovativos das despezas ou entregas effectuadas pelo conselho;

10.º Rubricar, por sea punho ou de chancella, todas as folhas, numeradas, dos registos do conselho e assignar os termos de abertura dos mesmos registos.

Art. 12.º Fica pertencendo especialmente ao capitão vogal do conselho administrativo, na sua qualidade de thesoureiro:

1.º Contar o dinheiro, de qualquer proveniencia, que tenha de dar entrada no cofre e, bem assim, contar e entregar devidamente todas as quantias que do mesmo cofre hajam de sair por determinação do conselho administrativo;

2.º Fazer a escripturação dos registos n.ºs 2 e 3 do conselho administrativo.

§ 1.º O registo n.º 2 denominar-se-ha *Diario do movimento do cofre*, e será organizado segundo o modelo

n.º 1. Este registo substitue o de igual numero descripto no artigo 8.º das alterações ao regulamento da fazenda militar approvadas por decreto de 1 de setembro de 1892. Será escripturado durante as sessões do conselho e á medida que se forem realisando as diversas operações do cofre, mencionando-se especificadamente todas as verbas que constituam receita ou despeza definitivamente effectuada.

Encerrado o movimento, designar-se-ha, como indica o modelo, qual é a importancia das cedulas constantes do registo n.º 3.

As importancias apuradas, constitutivas dos saldos nas diferentes especies que ficam em cofre, serão escriptas sem emendas nem razuras, ou, se acaso algum engano se houver dado, será a emenda resalvada á margem pelas rubricas de todos os membros do conselho.

Com o auxilio d'este registo se escripturará a acta, que o conselho por elle conferirá quando a assignar.

§ 2.º O registo n.º 3, organizado conforme o modelo n.º 2, denominar-se-ha *Diario do movimento de cedulas*, e será tambem escripturado durante as sessões do conselho, exarando-se especificadamente as importancias de todos os abonos effectuados por meio de cedulas e de todos os resgates de iguaes documentos que se realisarem. No fim da sessão será encerrado o movimento.

As cedulas, tendo escriptas por extenso as importancias e os fins a que se destinam, serão rubricadas por todos os membros do conselho que, d'esse facto, assumirão inteira responsabilidade.

§ 3.º O *Registo geral de fundos*, que pelo artigo 8.º das alterações ao regulamento da fazenda militar approvadas por decreto de 1 de setembro de 1892, era o n.º 3 dos registos do conselho administrativo, passa a ter o n.º 4, ficando eliminado o que pelo referido artigo tinha este numero.

Art. 13.º O subalterno, vogal do conselho administrativo, desempenhará as funções de secretario, tendo a seu cargo o archivo do conselho, formulando as actas das sessões, escripturando ou fazendo escripturar sob sua responsabilidade os registos n.ºs 1, 4, 6, 7, 8 e 10, redigindo a correspondencia, e organisando os recibos e documentos que, assignados pelo conselho, hajam de submeter-se a processo na repartição competente do serviço de administração militar, ou ser entregues a quaesquer outras estações ou individuos, para certificarem o recebimento de quantias

que tenham de dar entrada no cofre ou para comprovação ou liquidação de contas.

Art. 14.º O official de administração militar adjunto ao conselho terá a seu cargo a escripturação dos registos n.ºs 5, 9, 11 e 12, será o director das officinas que houver no corpo para manufactura de artigos a distribuir ás praças, e o do rancho geral.

Competir-lhe-ha mais:

1.º Solicitar do conselho administrativo as precisas requisições de materias primas para a manufactura de artigos a distribuir ás praças, ou de artigos que para o mesmo fim sejam manufacturados fóra das officinas regimentaes;

2.º Arrecadar cuidadosamente as materias primas e os artigos novos, manufacturados, a distribuir ás praças, e bem assim os artigos de espolio que devam entrar em arrecadação;

3.º Empregar nas officinas a seu cargo o material necessario para a realisação das manufacturas;

4.º Satisfazer as requisições dos artigos feitas ao conselho administrativo pelos commandantes das baterias, esquadrões ou companhias, e devidamente auctorizadas pelo mesmo conselho, ou formular, em presença das mesmas, as requisições geraes que devam ser enviadas ás officinas centraes de fardamento do serviço de administração militar que se achem estabelecidas;

5.º Reunir, para que sigam ao seu destino, as requisições de pão e de forragens apresentadas pelos commandantes das baterias, esquadrões ou companhias, receber os referidos generos e effectuar as consequentes distribuições;

6.º Receber, arrecadar e empregar convenientemente os generos para rancho;

7.º Receber e arrecadar os artigos de material de guerra e de mobilia e utensilios pertencentes ao corpo, attender á sua boa conservação e segurança, e proceder ás competentes entregas e distribuições.

Art. 15.º Nos corpos onde haja almoxarife, desempenhará este official as funcções indicadas pelo n.º 7.º do artigo antecedente, e competir-lhe-ha a escripturação dos registos n.ºs 11 e 12. Este official substituirá o official de administração militar adjunto ao conselho, nos seus impedimentos, e vice-versa.

Art. 16.º Para coadjuvarem o secretario do conselho administrativo e o official de administração militar adjunto ao mesmo conselho, será destinado, alem do numero de

de sargentos e mais praças que pelo regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito são nomeados para servir no conselho e no rancho, mais um sargento, proposto pelo adjunto ao conselho para o auxiliar no serviço do rancho geral.

Art. 17.º A recepção de dinheiro que, dos cofres do estado ou de outra qualquer proveniencia, tenha de dar entrada no cofre do conselho, será effectuada pelo adjunto quando a recepção tenha logar na localidade séde do corpo ou estabelecimento, ou por um official subalterno nomeado por escala quando tenha logar fóra d'essa localidade.

Art. 18.º As deliberações do conselho administrativo serão tomadas por unanimidade ou maioria de votos e registadas por meio de actas assignadas por todos os seus membros. Se o presidente ou algum dos vogaes não concordar com a resolução votada, poderá eximir-se á consequente responsabilidade, declarando-o verbalmente e antepondo á sua assignatura a declaração resumidamente escripta.

Art. 19.º Encerrada a sessão, o presidente apresentará a acta ao commandante do corpo, para que tome conhecimento das resoluções do conselho e assim o atteste, exarando, em seguida ás assignaturas, a verba de *visto*, que rubricará, tornando por este meio definitivas as mesmas resoluções.

As deliberações do conselho que não sejam tomadas por unanimidade de votos, não poderão executar-se sem o *visto* do commandante.

Tambem antes de exarado o *visto* do commandante, sómente poderão ser cumpridas as deliberações que, por sua natureza, devam considerar-se incontrovertidas, habituaes e puramente executivas.

O commandante, quando reconheça illegal ou considerer prejudicial aos interesses da fazenda qualquer resolução tomada, poderá invalidal-a, escrevendo e assignando, em seguida á acta, ordem terminante que simplesmente a annulle ou expressamente indique o procedimento a adoptar-se, dando de tudo immediato conhecimento á secretaria da guerra e assumindo a responsabilidade absoluta de quanto houver ordenado.

Art. 20.º Todos os membros do conselho administrativo são pecuniaria e solidariamente responsaveis:

1.º Pelas consequencias das resoluções que tomarem, quando sejam contrarias ás leis, regulamentos e disposições vigentes, pelo pouco zélo no exame e verificação de

documentos ou pela falta de cumprimento de quaesquer deliberações legaes ou regulamentares;

2.º Pelos valores que, em face dos saldos accusados na ultima acta registada que tenham assignado, devam existir no cofre de que sejam clavicularios;

3.º Pelos extravios de fundos ou de quaesquer outros valores que devam attribuir-se á falta de disposições que pelo conselho devessem ser tomadas.

Art. 21.º No ultimo dia de cada trimestre do anno civil, o conselho administrativo procederá a um balanço geral dos fundos á sua responsabilidade.

Art. 22.º Sempre que algum dos officiaes, membros do conselho, ou o adjunto, deixe eventualmente de poder desempenhar as respectivas funcções por mais de tres dias consecutivos, por motivo de serviço, por doença, por effeito de licença ou por qualquer outra rasão, será devidamente substituido durante o seu impedimento.

Art. 23.º Todas as alterações occorridas na composição dos conselhos administrativos serão consignadas em acta, na qual se mencionarão as importancias totaes em dinheiro e em cédulas que existam no cofre.

§ 1.º A responsabilidade de cada novo membro do conselho começará, immediatamente, na data em que tomar posse do cargo assignando a respectiva acta, e competir-lhe-ha durante todo o tempo em que o exercer; logo, porém, que assigne um balanço geral de fundos, assumirá a responsabilidade de quaesquer prejuizos que a fazenda tenha soffrido desde a data do balanço geral anterior, quando elles sejam consequentes de irregularidades ou fraudes que possam reconhecer-se pelo exame da escripturação, da contabilidade e dos respectivos documentos, exame a que devem proceder todos os membros componentes do conselho administrativo no acto de procederem aos referidos balanços.

A responsabilidade por esta fórma assumida por cada membro do conselho não comprehende as que naturalmente provenham de resoluções constantes de actas que elles não tenham assignado.

§ 2.º Aparte a responsabilidade criminal ou disciplinar que tenha ilegalmente de ser imposta pelos seus actos a um ou a todos os membros do conselho administrativo, fica estabelecido, para garantia da fazenda, em relação á responsabilidade pecuniaria, o seguinte:

1.º É unicamente responsavel aquelle que commetter a fraude ou deixar de cumprir as determinações superiores

em condições de não poder o facto ser evitado por nenhum dos outros membros do conselho;

2.º Nos casos de responsabilidade solidaria mencionados no artigo 20.º, a importancia total do prejuizo da fazenda será dividida por todos os membros do conselho na proporção dos soldos das suas patentes, e se de prompto não entregarem as quantias por que forem responsaveis, soffrerão mensalmente, para esse fim, o desconto da sexta parte dos mesmos soldos.

Se, porém, se provar que a responsabilidade criminal não foi de todos, depois de indemnizada, por todos, a fazenda, serão reembolsados similhantemente por aquelle ou aquelles a quem esta responsabilidade for imposta, os restantes membros do conselho.

#### Atribuições e responsabilidades administrativas que competem aos differentes officiaes

Art. 24.º Os commandantes ou chefes dos corpos, repartições ou estabelecimentos, embora não sejam os presidentes dos respectivos conselhos administrativos, superintendem em todos os actos de administração, podendo exercer sobre os conselhos a fiscalisação que tiverem por conveniente.

Art. 25.º Aos majores cumpre exercer permanentemente a superintendencia e a fiscalisação de todos os actos de administração, escripturação e contabilidade dos seus batalhões ou grupos de companhias.

Nos batalhões de caçadores, nos regimentos de cavallaria e nos grupos independentes, a acção dos majores abrange todas as baterias, esquadrões ou companhias que os constituam.

Nos corpos de cavallaria ou de artilheria que tenham fóra da séde algum grupo de esquadrões ou de baterias, o tenente coronel e o major exercerão respectivamente a sua acção sobre os esquadrões ou baterias que com elles estejam aquarteladas.

Estes officiaes têm por dever impor e vigiar a exacta observancia de todas as determinações vigentes, authenticar com as suas rubricas todos os mappas, relações e mais documentos de natureza administrativa que as baterias, esquadrões ou companhias tenham de formular, e muito especialmente lhes cumpre verificar e authenticar a exactidão das observações relativas ás praças mencionadas nas relações mensaes de vencimentos.

A fim de realisarem as conferencias necessarias para o desempenho dos seus deveres, poderão fazer-se auxiliar pelos vogaes ou pelo official adjunto do conselho administrativo e pelos ajudantes do corpo, quando tenham de compulsar registos, cadernos ou documentos a cargo d'estes officiaes.

Assumem as responsabilidades que naturalmente se derivam das suas attribuições.

Art. 26.º Aos commandantes das baterias, esquadrões e companhias incumbe o exercicio e a fiscalisação directa de todos os actos administrativos, de escripturação e de contabilidade das unidades do seu commando, cumprindo-lhes assignar todos os precisos mappas, relações, requisições e documentos, e sendo os primeiros responsaveis pela exacta e completa observancia de quanto se ache determinado.

Compete-lhes muito especialmente velar os legitimos interesses das praças, attendendo tão escrupulosamente aos seus deveres como aos seus direitos, e obstando por este meio aos seus prejuizos e aos da fazenda.

Art. 27.º Desde o dia 1 de janeiro de 1903 ficarão derogadas todas as disposições em contrario ás do presente decreto, que n'aquella data começará a vigorar.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1902. =REI.= *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*



MODELO N.º 1

Registo n.º 2

DIARIO DO MOVIMENTO DO COFRE

MODE

Diário do movi

Datas	Receita	Réis
1903	Saldo antecedente.....	3:500\$000
Janeiro	1 Soldos dos officiaes.....	1:211\$000
	Prets e outros vencimentos da 2.ª quinzena.....	340\$000
	Para obras no quartel.....	1:065\$000
	Subsidios de officiaes, em novembro.....	24\$000
	Para o fundo de diversas despezas.....	18\$660
	Para luzes do quartel.....	12\$000
	Auxilio para rancho.....	700\$000
	Contribuição para o rancho geral, 2.ª quinzena...	571\$000
	Idem para o dos sargentos, idem.....	95\$700
	Somma.....	7:537\$360
	Despendido.....	2:583\$400
	Saldo á responsabilidade do conselho	4:953\$960
	Existencia em cedulas.....	878\$700
	Existencia em numerario.....	4:075\$260
1903	Saldo do antecedente.....	4:953\$960
Fevereiro		

(Este modelo occupa as duas paginas do livro.)

LO N.º 1

mento do cofre

Datas		De. peza	Réis
1903			
Janeiro	1	Aos officiaes, soldos, etc.....	1:211,5000
		Aos mesmos, subsidios de novembro.....	24,5000
		Às companhias, vencimentas da 2.ª quinzena.....	340,5000
		Para concertos nos instrumentos musicos.....	8,5400
		Obras no quartel .....	1:000,5000
		Somma.....	2:583,5400

Cada pagina terá o formato de 0<sup>m</sup>,25 × 0<sup>m</sup>,37).



MODELO N.º 2

Registo n.º 3

DIARIO DO MOVIMENTO DE CEDULAS

MODE

Diario do movi

Datas	Movimento	Agencia mili- tar	Destacamento em ...	Diligencia em ...	Destacamento em ...	Ranchos		Adjunto do conselho
						Geral	Dos sar- gentos	
1902 Dez. 31	Do antecedente....	485,5000	20,5000	5,5000	-5-	-5-	-5-	20,5000
	Abonado .....	104,5000	50,5000	30,5000	-5-	-5-	-5-	-5-
	Fica existindo....	589,5000	70,5000	35,5000	-5-	-5-	-5-	20,5000
	Resgatado.....	4,5800	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
1903 Janeiro 1	Fica existindo ....	584,5200	70,5000	35,5000	-5-	-5-	-5-	20,5000

(Este modelo occupa as duas paginas do livro.)

LO N.º 2

mento de cédulas

Thezouro do conselho	Companhias	Subsídios e gratificações de marcha	Obras do quartel							Total
425000	705000	435000	405000	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	7255000
-5-	-5-	65000	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	1905000
425000	705000	495000	405000	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	9155000
-5-	75500	245000	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	365300
425000	625500	255000	405000	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-	8785700

Cada pagina terá o formato de 0<sup>m</sup>,25 × 0<sup>m</sup>,3).

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a conveniencia de alterar algumas das disposições do regulamento para o serviço das inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares, approvedo por decreto de 23 de dezembro de 1897, com o fim de tornar essas inspecções mais regulares e harmonicas com a constituição das brigadas, estabelecida por decreto de 7 de dezembro de 1901: hei por bem approvar e mandar pôr em execução as seguintes modificações ao referido regulamento:

Artigo 1.º Para a fiscalisação dos diferentes serviços a cargo dos corpos, estabelecimentos e repartições dependentes do ministerio da guerra haverá:

- 1.º Inspecções ordinarias;
- 2.º Inspecções extraordinarias.

§ 1.º As inspecções ordinarias são destinadas a verificar, em epochas fixas, o estado dos corpos, estabelecimentos e repartições militares, com o fim de reconhecer o modo como são executados os diversos serviços, o vigor da disciplina, o desenvolvimento da instrucção e a exactidão da administração, fazendo cessar ou modificar o que seja contrario ás leis, regulamentos e ordens geraes em vigor, e apurando devidamente os meritos e responsabilidades do pessoal que compozer os quadros respectivos.

§ 2.º As inspecções extraordinarias terão por fim, quer verificar inopinadamente e de um modo geral o regimen dos diversos serviços, e sobretudo o grau de preparação das tropas para a guerra, quer examinar com toda a minuciosidade um determinado ramo de serviço ou assumpto administrativo.

Art. 2.º Os corpos das diversas armas e serviços auxiliares do exercito terão durante o anno duas inspecções ordinarias, que se realizarão com intervallo de seis mezes.

Na inspecção realisada no primeiro semestre de cada anno, cumprirão os inspectores todos os deveres prescriptos na secção III do capitulo II do regulamento para o serviço das inspecções aos corpos, estabelecimentos e repartições militares, approvedo por decreto de 23 de dezembro de 1897, e fiscalisarão até 31 de dezembro do anno anterior. Na inspecção realisada no segundo semestre deixarão os inspectores apenas de cumprir os deveres expressos nos n.ºs 11.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 38.º e 39.º do artigo 21.º do citado regulamento, e fiscalisarão até 30 de junho.

§ unico. As tropas de guarnição nas ilhas dos Açores e Madeira terão uma só inspecção ordinaria por anno, a qual se realisará no primeiro semestre.

Art. 3.º Os districtos de recrutamento e reserva terão uma inspecção ordinaria em cada anno, observando-se o disposto na secção IV do capitulo II do referido regulamento.

Art. 4.º Os estabelecimentos e repartições militares terão inspecção ordinaria quando seja determinado pelo ministerio da guerra, e n'ellas se verificará se em todos os ramos de serviço têm tido pontual execução as ordens geraes e as que constem dos regulamentos por que se regem esses estabelecimentos ou repartições.

Art. 5.º As inspecções ordinarias serão passadas pelos seguintes officiaes:

Batalhões de caçadores, regimentos de infantaria do continente e seus districtos de recrutamento e reserva — commandantes das respectivas brigadas de infantaria;

Regimentos de infantaria de guarnição nos Açores e seus districtos de recrutamento e reserva — commandante militar dos Açores;

Regimento de infantaria de guarnição na Madeira e seu districto de recrutamento e reserva — um official general;

Regimentos de cavallaria — commandantes das respectivas brigadas de cavallaria;

Unidades ou estabelecimentos dependentes das armas de engenharia e artilheria, no continente — um coronel da respectiva arma, ou um official general que n'ella tenha feito a sua carreira;

Baterias de artilheria aquarteladas nas ilhas adjacentes — os inspectores do serviço de artilheria nos Açores e Madeira;

Companhias de saude, subsistencias e equipagens — um official general ou um coronel de qualquer arma;

Arsenal do exercito — um official general que tenha feito a sua carreira na arma de artilheria;

Escolas praticas — os directores geraes do serviço das respectivas armas;

Companhias de reformados, agencia militar, deposito de deportados, prisidio militar e hospital de invalidos militares — um official general ou coronel, que poderão ser dos quadros de reserva;

Hospitaes militares permanentes e reunidos — o coronel medico;

Casas de reclusão e deposito disciplinar — um official general ou um coronel.

Outros estabelecimentos e repartições militares — um official general.

§ 1.º Os inspectores a quem esse serviço não incumba por virtude da commissão que desempenham, nos termos do presente artigo, serão nomeados pelo ministerio da guerra.

§ 2.º As unidades, estabelecimentos ou repartições cujo commando ou direcção pertença por lei a um official superior ou general, só poderão ser inspeccionados por officiaes generaes; os restantes poderão ser inspeccionados por um coronel, ou nas ilhas, mesmo por um official de menor patente, conforme se preceitua n'este artigo.

§ 3.º No caso de igualdade de patente, o official inspector deverá ser mais antigo que o commandante do estabelecimento ou repartição inspeccionada.

Art. 6.º As inspecções extraordinarias só serão executadas por officiaes que, pela sua patente, possam ser nomeados para as inspecções ordinarias, nos termos do artigo anterior.

Realisar-se-hão por ordem do ministerio da guerra, ou quando sejam julgadas necessarias pelos generaes commandantes das divisões, governador do campo intrincheirado ou commandante militar dos Açores. N'este ultimo caso, os generaes poderão realisar-as elles proprios ou nomear um official seu subordinado, fazendo immediata participação do facto ao ministerio da guerra.

Art. 7.º Os officiaes inspectores serão acompanhados pelo seguinte pessoal:

Os commandantes de divisão e directores geraes de serviços — pelos ajudantes de campo e por um official superior ou capitão sob suas ordens.

Os commandantes das brigadas — pelos officiaes do quartel general da brigada, e na inspecção ordinaria realisada no primeiro semestre, por mais um official superior da respectiva arma.

O commandante militar dos Açores — pelo ajudante de campo e por um official superior de infantaria.

Os outros generaes inspectores — pelo ajudante de campo ou official nomeado para exercer essas funcções e um capitão; e na inspecção ordinaria do primeiro semestre, por mais um official superior da arma a que pertença o corpo a inspeccionar.

Os coroneis inspectores — por um capitão da mesma arma ou serviço.

Os inspectores de artilheria nas ilhas adjacentes — por um capitão ou subalverno da arma.

§ unico. Os inspectores, nas inspecções ordinarias e nas extraordinarias que se refiram a assumptos administrativos, serão sempre coadjuvados por um official do corpo de officiaes de administração militar, o qual deverá ter a patente de official superior quando o inspector seja general, e poderá ser official superior ou capitão quando o inspector não tenha aquella graduação.

Art. 8.º Em regra, as inspecções ordinarias deverão estar concluidas nos seguintes prazos:

a) Para as realisadas no primeiro semestre:

Trinta dias nos regimentos de engenharia e artilheria montada, e nos de cavallaria e artilheria que tenham unidades aquarteladas fóra da séde do regimento;

Vinte e cinco dias nos regimentos de cavallaria;

Vinte dias nos grupos de artilheria, regimentos de infantaria e batalhões de caçadores;

Quinze dias nas companhias e baterias independentes.

b) Para as do segundo semestre:

Respectivamente menos cinco dias do que os prazos estabelecidos na alinea anterior.

Art. 9.º Os relatorios das inspecções apenas serão acompanhados da copia da nota e mais documentos que se tornem absolutamente indispensaveis para elucidação do texto, e as folhas de informação a que se refere o § 1.º do artigo 28.º do regulamento de 23 de dezembro de 1897 serão substituidas pela apreciação individual dos officiaes, feita no texto do relatorio.

Art. 10.º São extinctas, pelo presente decreto, as fiscalizações a que procediam os officiaes do corpo de officiaes de administração militar nos corpos, estabelecimentos e repartições que têm gerencia administrativa, ficando, porém, subsistindo as inspecções technicas do material de guerra e as sanitarias.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1902.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

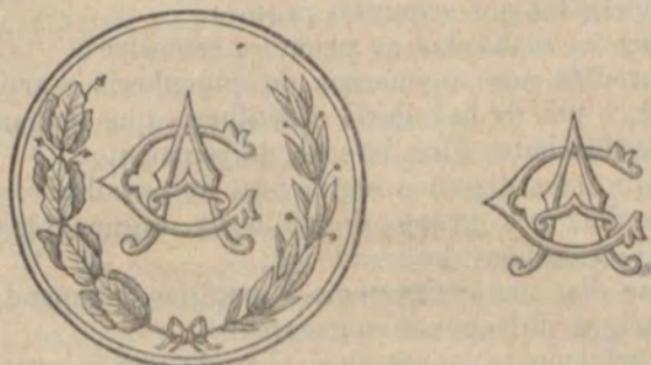
2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda declarar:

1.º Que os uniformes dos officiaes do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria serão os estabelecidos para

os officiaes do extincto corpo de almoxarifes, sendo substituidos os emblemas pelos respectivos monogrammas das figuras juntas e supprimido o uso da bandoleira;

2.º Que os uniformes dos officiaes do corpo de almoxarifes de saude serão os estabelecidos para os officiaes que faziam parte da companhia de saude, sendo substituidos os emblemas pelos referidos monogrammas e os vivos das calças por uma lista da mesma côr dos vivos, tendo 0<sup>m</sup>,03 de largura.



3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sendo conveniente fixar o numero de pharmaceuticos de reserva, em vista das necessidades do exercito mobilisado e dos servicos hospitalares de segundã linha, porquanto, se é de maxima conveniência que o exercito disponha de officiaes d'esta classe precisos para a boa execução do importante serviço que lhes incumbe, é tambem certo que nada aconselha que o seu numero seja muito superior ás alludidas necessidades: determina Sua Magestade El-Rei que seja fixado em sessenta e quatro o numero de pharmaceuticos de reserva, não podendo ser nomeados os candidatos da classe civil que tenham idade superior á fixada no artigo 11.º da carta de lei de 12 de junho de 1901.

Quando o numero de candidatos for superior ás vagas existentes, as nomeações far-se-hão observando as seguintes preferencias:

- 1.º Os pharmaceuticos de 1.ª classe;
- 2.º Os pharmaceuticos de 2.ª classe que sejam praças de qualquer das reservas;
- 3.º Os pharmaceuticos civis de 2.ª classe.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que as praças de pret de engenharia, pertencentes tanto ao regimento como ás companhias independentes d'esta arma, a quem não estiverem distribuidas carabinas 6<sup>mm</sup>,5<sup>m</sup>/96, façam uso de sabres iguaes aos que se adaptam á mesma carabina e que são usados pelas outras praças do mencionado regimento.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*Jão Guaberto Ribeiro Almeida*  
*General de*

REPORT OF THE  
COMMISSIONERS OF THE  
LAND OFFICE  
FOR THE YEAR 1870

ALBANY: PUBLISHED BY  
J. B. WHITTAKER, 1871

THE LAND OFFICE  
OF THE STATE OF NEW YORK  
ALBANY, N. Y.

ALBANY: PUBLISHED BY  
J. B. WHITTAKER, 1871

ALBANY: PUBLISHED BY  
J. B. WHITTAKER, 1871

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE DEZEMBRO DE 1902

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte regulamento :

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Em harmonia com o disposto no § unico do artigo 51.º do decreto com força de lei de 7 de setembro de 1899: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento do arsenal do exercito, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de dezembro de 1902. = REI. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Regulamento do arsenal do exercito, a que se refere o decreto d'esta data

TITULO I

Do arsenal do exercito e sua composição

CAPITULO I

Do arsenal em geral

Artigo 1.º O arsenal do exercito é destinado ao fabrico, aquisição, distribuição e concerto do material de guerra necessario para o serviço do exercito, á conservação do material de guerra em deposito e á colleccionação de artigos que, pelo seu valor historico e militar, convenha conservar.

Art. 2.º É constituído o arsenal por uma secretaria geral e pelos seguintes estabelecimentos:

- I. Fabrica de material de guerra em Braço de Prata.
- II. Fabrica de pólvora em Barcarena.
- III. Fabrica de pólvora em Chellas.
- IV. Deposito geral do material de guerra.
- V. Museu da artilheria.

Art. 3.º Em todos os assumptos relativos ao arsenal superintende o director geral do serviço de artilheria por intermedio da secretaria geral, que é a 2.ª repartição da respectiva direcção geral e que se divide em duas secções.

Á 1.ª compete tratar de todos os assumptos relativos ao pessoal que recebe feria ou pret pelo arsenal; nomeação do pessoal tecnico do quadro para as commissões de serviço dependente do mesmo arsenal; orçamentos fabris; compra, manufactura e concerto de material de guerra; conservação do material em deposito; venda de artigos incapazes ou dispensaveis do serviço militar; venda de explosivos; fornecimento e concerto de artigos a prompto pagamento aos officiaes e estabelecimentos militares; inspecções, commandos e secções do material de guerra; elaboração do orçamento annual do arsenal e todos os demais assumptos relativos ao funcionamento, administração e contabilidade dos diversos estabelecimentos do arsenal.

Á 2.ª compete tratar da distribuição do material de guerra em deposito, aos corpos, fortificações e mais estabelecimentos militares, e da recepção do material que dos corpos e estabelecimentos haja de recolher ao deposito por qualquer motivo.

Art. 4.º O pessoal da secretaria geral, será o seguinte:

Chefe da repartição, um coronel de artilheria;

Chefe da 1.ª secção, um official superior ou capitão de artilheria;

Sub-chefe da 1.ª secção, um capitão de artilheria;

Adjunto da 1.ª secção, um capitão ou tenente de artilheria;

Chefe da 2.ª secção, o coronel ou o tenente coronel do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria;

Sub-chefe da 2.ª secção, um major do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria;

Adjuntos da 2.ª secção, tres capitães ou subalternos do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria.

§ 1.º O chefe da 2.ª repartição será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo director mais graduado das fabricas ou deposito geral do material de guerra.

§ 2.º Junto d'esta repartição haverá um official superior reformado ou do quadro de reserva, que será o fiscal; um capitão do corpo de officiaes de administração militar, que servirá de thesoureiro do conselho administrativo do arsenal; e um subalerno do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria, que será o secretario do mesmo conselho.

## CAPITULO II

### Dos estabelecimentos que constituem o arsenal

Art. 5.º As fabricas do arsenal do exercito são destinadas á manufactura e concerto dos artigos de material de guerra necessarios para serviço do exercito.

Art. 6.º Para regularidade e conveniente distribuição do serviço, haverá em cada uma das fabricas as secções que forem julgadas precisas, as quaes comprehenderão as officinas necessarias para o fabrico dos artigos de que forem incumbidas.

Art. 7.º A divisão das fabricas em secções, feita pelo director geral do serviço de artilheria, sob proposta dos respectivos directores, será indicada em instrucções formuladas em harmonia com as disposições d'este regulamento e devidamente approvadas pelo ministerio da guerra.

Art. 8.º Todas as alterações referentes ao numero de secções deverão ser submettidas á approvação do ministerio da guerra.

Art. 9.º Em cada fabrica e no deposito geral do material de guerra haverá uma secretaria, onde deverá ser feita a escripturação que disser respeito aos serviços que ali se executarem.

Art. 10.º Haverá em cada fabrica um laboratorio especialmente destinado ao exame das materias primas.

Art. 11.º Em cada fabrica haverá uma bibliotheca com livros e publicações concernentes aos trabalhos que ali se executarem.

### I

#### Fabrica de material de guerra em Braço de Prata

Art. 12.º A fabrica de material de guerra em Braço de Prata constará de duas divisões, sendo a primeira destinada especialmente ao fabrico e concerto do material de artilheria propriamente dito, bem como ao de quaesquer via-

turas para serviço do exercito, e a segunda á manufactura e reparação dos restantes artigos de material de guerra.

Art. 13.º Cada uma d'estas divisões constará de diferentes secções com officinas de fundidores, forjadores, serralheiros mechanicos, torneiros, latoeiros, serralheiros de lima, espingardeiros, coronheiros, cuteleiros, correeiros, surradores, pintores, carpinteiros, pica-limas, de galvanoplastia e quaesquer outras que as necessidades do serviço aconselharem a estabelecer.

Art. 14.º A distribuição das officinas pelas secções será feita pelo director geral do serviço de artilheria, sob proposta do director da fabrica.

## II

### Fabrica de polvora em Barcarena

Art. 15.º Esta fabrica é especialmente destinada ao fabrico das polvoras negras, tanto das que são applicadas aos serviços militares como das de venda, á manufactura dos artificios pyrotechnicos e ao carregamento dos cartuchos em que forem empregadas as polvoras negras.

Art. 16.º Haverá n'esta fabrica as secções que forem julgadas precisas, pelas quaes se dividirão as officinas destinadas ao refino do salitre, fabrico de carvão, encasque, peneiragem, granisação, lustração, seccagem, calibração, trituração, manufactura dos artificios pyrotechnicos, acondicionamento, etc.

## III

### Fabrica de polvora em Chellas

Art. 17.º Esta fabrica é destinada ao fabrico de polvoras chemicas e de cartuchame para armas portateis e seu carregamento com polvora sem fumo.

Art. 18.º Haverá tambem n'esta fabrica as secções que forem julgadas necessarias, pelas quaes se dividirão as officinas destinadas ao fabrico dos componentes das polvoras chemicas, á preparação d'estas, ao fabrico dos fulminatos, capsulas, cartuchame e respectivo acondicionamento.

## IV

### Deposito geral do material de guerra

Art. 19.º Este estabelecimento tem a seu cargo a recepção, fornecimento e acondicionamento de todo o mate-

rial de guerra, a armazenagem e conservação do material que estiver em deposito, bem como a secção de transportes do arsenal.

Art. 20.º No deposito haverá os armazens que forem necessarios para guardar os artigos de material de guerra.

§ unico. Quando as circumstancias assim o aconselha-rem, haverá nas divisões territoriaes do paiz succursaes do deposito geral, que serão dirigidas por officiaes almoxarifes directamente subordinados ao director do deposito geral, na parte relativa ao material a seu cargo.

Art. 21.º Para os transportes terrestres haverá o gado e viaturas que forem julgadas necessarias.

Art. 22.º Para os transportes fluviaes haverá um rebo-cador a vapor; e as fragatas e lanchões que forem precisos para este serviço.

## V

### Museu da artilheria

Art. 23.º Este estabelecimento é destinado á colleccionação dos artigos que, pelo seu valor historico e militar, convenha conservar como documentos da historia militar do paiz.

Art. 24.º O museu da artilheria será franqueado ao publico, pelo menos uma vez por semana, podendo extraordinariamente ser visitado em qualquer dia, mediante auctorisação do respectivo director.

## TITULO II

### Do pessoal

Nomeações, attribuições, concursos, ensino, exames, promoções, penalidades e recompensas

## CAPITULO I

### Do pessoal tecnico

#### SECÇÃO I

#### Constituição e nomeação

Art. 25.º O pessoal tecnico do arsenal é constituido por officiaes da arma de artilheria.

Art. 26.º A fabrica de material de guerra em Braço de Prata terá como director um coronel da arma de arti-

lheria e como sub-director um tenente coronel ou major da mesma arma.

Art. 27.º Cada uma das divisões terá como chefe um major ou capitão de artilheria.

Art. 28.º Nas outras fabricas do arsenal será director um official superior de artilheria e sub-director um capitão ou tenente da mesma arma.

Art. 29.º Em cada fabrica haverá pelo menos tantos adjuntos, capitães ou tenentes de artilheria, quantas as secções em que se dividir.

Art. 30.º O general director geral do serviço de artilheria poderá mandar fazer serviço nas fabricas, temporariamente, mais officiaes como adjuntos, quando assim o julgar necessario para desempenho de qualquer serviço extraordinario ou para instrucção dos mesmos officiaes.

Art. 31.º O director do deposito geral do material de guerra será um official superior de artilheria.

Art. 32.º O sub-director do deposito geral do material de guerra será um capitão de artilheria e o adjunto um capitão ou tenente da mesma arma.

Art. 33.º O museu da artilheria será dirigido por um official reformado ou do quadro de reserva que tenha feito a sua carreira na arma de artilheria e possua especial competencia para tal serviço.

Art. 34.º O adjunto do museu será um capitão reformado ou do quadro da reserva que tenha feito a sua carreira na arma de artilheria, ou, na sua falta, um capitão ou tenente do estado maior de artilheria.

Art. 35.º A nomeação dos directores dos estabelecimentos será feita pelo ministério da guerra, sob proposta do director geral do serviço de artilheria.

Art. 36.º A nomeação do restante pessoal tecnico será feita pelo director geral do serviço de artilheria, dispondo para este fim dos officiaes do estado maior da arma que não estejam subordinados a outra entidade.

## SECÇÃO II

### Attribuições

#### Dos directores

Art. 37.º As attribuições que competem aos directores são:

1.ª Cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados todas as leis e disposições regulamentares em vigor, relativas ao serviço do estabelecimento a seu cargo.

2.ª Determinar a distribuição, pelas differentes secções, dos officiaes e de todo o mais pessoal do estabelecimento que dirigir.

3.ª Mandar proceder pelos officiaes seus subordinados a quaesquer trabalhos ou estudos especiaes relativos ao fabrico.

4.ª Resolver, por sua iniciativa, os casos omissos nos regulamentos, participando para a secretaria geral as resoluções que houver tomado.

5.ª Adoptar, sem previa consulta, as providencias necessarias no caso de incendio, inundação, explosão ou outro qualquer accidente, dando conhecimento, logo que possa, á secretaria geral, se estiver aberta, ou ao director geral se o caso se der fóra das horas do expediente.

6.ª Mandar proceder aos exames dos aprendizes nas epochas determinadas e aos dos operarios para passagem de classe, quando assim o entender.

7.ª Louvar, em ordem de fabrica, ou propor louvores para os seus subordinados, observando, quando se tratar de officiaes, o que a este respeito se acha determinado no regulamento disciplinar do exercito.

8.ª Conceder licença por dez dias seguidos ou interpolados em cada anno civil, sem perda de vencimento, nos termos do mesmo regulamento disciplinar, aos officiaes seus subordinados que a peçam e a mereçam.

9.ª Conceder ao restante pessoal licença sem vencimento, quando não haja prejuizo para o serviço.

10.ª Mandar fazer os abonos ao pessoal sob as suas ordens em harmonia com as tabellas respectivas.

11.ª Admoestar e reprehender qualquer seu subordinado ou suspendel-o quando, pelo seu comportamento, deva soffrer pena superior á sua competencia, participando o facto á secretaria geral.

12.ª Impor multas até quinze dias de jornal em cada trinta dias de serviço.

13.ª Dar baixa no ponto aos individuos do pessoal civil que, sem motivo justificado, faltarem tres dias consecutivos em cada mez, ou em igual periodo, derem faltas ao ponto que prefaçam seis dias.

14.ª Propor para a secretaria geral a baixa no ponto a qualquer individuo do pessoal que vença ferias e que não convenha ao serviço, declarando os motivos que justifiquem este procedimento.

15.ª Prender e entregar á auctoridade policial qualquer seu subordinado civil que tenha commettido algum crime

ou delicto commum dentro do estabelecimento, ou participar o facto á mesma auctoridade para os devidos effeitos quando o delinquente não estiver presente.

16.ª Mandar levantar auto de corpo de delicto aos individuos seus subordinados presumidos auctores de crimes militares e crimes essencialmente militares, ou como taes considerados pelo codigo de justiça militar, commettidos no estabelecimento, remettendo-o á secretaria geral para ter o devido destino.

17.ª Requisitar a força precisa ao quartel general da 1.ª divisão militar, para fazer acompanhar á casa de reclusão os individuos mencionados no numero anterior.

18.ª Informar as petições dos seus subordinados e dar-lhes andamento, sempre que sejam feitas em termos convenientes.

19.ª Enviar para a secretaria geral, até 10 de janeiro de cada anno, as informações annuaes dos sargentos, amannenses civis, mestres, contramestres, fieis e desenhadores.

20.ª Nomear os operarios para encarregados das officinas e do ensino dos aprendizes.

21.ª Determinar as obras no edificio ou edificios do estabelecimento á seu cargo, quando a despeza não exceda 50\$000 réis com cada obra.

22.ª Propor os operarios para fieis da fabrica, revalidadores e montador de machinas.

23.ª Propor a compra de machinas e as obras que excederem a sua alçada, juntando á proposta os respectivos planos e orçamentos.

24.ª Propor a admissão de pessoal extraordinario sempre que seja necessario dar maior desenvolvimento ao fabrico, nas condições do artigo 49.º

25.ª Propor o augmento de jornal a qualquer individuo que vença feria, justificando a sua proposta para a secretaria geral.

26.ª Mandar manufacturar fóra do estabelecimento quaesquer artigos que a fabrica não possa ou não lhe convenha produzir.

27.ª Propor a adopção de quaesquer determinações que julgue necessarias para augmentar a perfeição do fabrico dos artigos feitos na fabrica sob a sua direcção, bem como para melhor garantia da execução dos differentes serviços do estabelecimento que dirige.

§ unico. Ao director do deposito, alem das attribuições mencionadas na parte que lhe diz respeito, compete passar amiudadas visitas aos armazens, para verificar como o

serviço é desempenhado, e proceder aos balanços que julgar convenientes, formulando annualmente uma relação do material em deposito, referida a 31 de dezembro, relação que será enviada para o ministerio da guerra até ao fim de fevereiro, por intermedio da secretaria geral.

#### Dos sub-directores

Art. 38.º Os sub-directores são os chefes das respectivas secretarias e os fiscaes natos de todo o serviço dos estabelecimentos, fazendo sciente os respectivos directores de tudo que se passar de anormal ou mereça attenção especial a fim de receberem d'estes as devidas instrucções, e têm as seguintes attribuições:

1.ª Coadjuvar os directores e substituil-os por completo quando ausentes ou impedidos.

2.ª Fiscalisar os serviços da respectiva secretaria, bem como tudo o que disser respeito ao fabrico dos artigos manufacturados no estabelecimento a que pertencer.

3.ª Presidir aos jurys de exame dos aprendizes das diferentes secções da fabrica, de passagem de classe e de admissão dos operarios extraordinarios.

4.ª Nomear o pessoal, com excepção dos operarios e serventes, para os serviços de escala e extraordinarios que forem superiormente determinados.

5.ª Permittir a troca de serviço a todo o pessoal quando entender que d'ahi não resulte prejuizo, com excepção do pessoal a que se refere o n.º 15.º do artigo 95.º

6.ª Redigir a ordem da fabrica.

7.ª Presidir á commissão de recepção e exame.

8.ª Fazer uso da competencia disciplinar correspondente ao seu posto ou ao de capitão se forem tenentes.

#### Dos chefes das divisões

Art. 39.º As attribuições dos chefes das divisões são:

1.ª Passar amiudadas inspecções ás secções fabris da sua divisão, para verificar se todos os serviços são cumpridos na conformidade das ordens.

2.ª Conhecer da assiduidade, comportamento e aptidão de todo o pessoal, para se habilitar a informar o director da fabrica sobre a capacidade de cada individuo.

3.ª Fazer memorias sobre determinados assumptos da sua divisão, designados pelo director da fabrica, e bem assim cumprir quaesquer ordens que d'este receba concernentes ao serviço.

4.ª Propor ao director qualquer alteração nos fabricos

que julgue conveniente, justificando, por escripto, a sua opinião.

5.ª Informar annualmente sobre os mestres e contra-mestres da sua divisão.

6.ª Apresentar ao sub-director da fabrica as pretensões ou representações, convenientemente informadas, que devam subir a despacho do director.

7.ª Conhecer, de um modo geral, o estado de adiantamento das diversas ordens a cargo da sua divisão.

8.ª Fazer uso da competencia disciplinar correspondente ao seu posto.

#### Dos adjuntos

Art. 40.º Compete aos adjuntos:

1.º Nas fabricas em que não houver chefes de divisão, as attribuições d'estes; e na de material de guerra em Braço de Prata, coadjuval-os na execução de todos os serviços que lhes estiverem distribuidos.

2.º Dirigir superiormente todo o fabrico dos artigos da secção a seu cargo, sendo responsaveis directamente para com os directores, sub-directores e chefes de divisão do que se fizer na sua secção, dando as competentes instrucções ao pessoal fabril para a exacta observancia das ordens superiores.

3.º Examinar cuidadosamente todas as machinas da sua secção, dando parte ao chefe da sua divisão, na fabrica de material de guerra em Braço de Prata, e ao sub-director nas outras fabricas, de todas as occorrencias relativas aos machinismos e seu funcionamento, e fazer os orçamentos das obras e concertos que forem necessarios, tanto nas machinas como nos edificios.

4.º Permanecer no estabelecimento desde as dez horas da manhã até á distribuição da ordem de serviço para o dia seguinte, ou até ás tres e meia horas da tarde se a ordem for distribuida mais cedo.

5.º Providenciar para que a distribuição do trabalho pelos operarios seja a mais conveniente, em harmonia com as habilitações que possuirem.

6.º Examinar, com cuidado, as materias primas que se destinarem á sua secção, e bem assim verificar se os artigos fabricados ou concertados estão conforme os padrões adoptados, a fim de poderem sair.

7.º Informar as pretensões do pessoal da sua secção e propor para exame, até 15 de setembro de cada anno, os aprendizes que julgar em condições de poderem mudar de grau ou passar a operarios.

8.º Assistir ao pagamento da ferias do pessoal sob as suas ordens.

9.º Verificar a exactidão das folhas de trabalho, encerrando-as semanalmente pela importancia despendida.

10.º Conhecer do preço por que saem os artigos manufacturados, tempo empregado, etc.

11.º Propor as alterações nas tabellas existentes, quando julgar necessario, bem como formular as de mão de obra de artigos novos.

12.º Mandar formular a parte das alterações do pessoal (modelo n.º 19) depois de ter confrontado as indicações dadas pelos mestres e contramestres.

13.º Usar da competencia disciplinar correspondente ao posto de capitão.

§ unico. Ao adjunto do deposito, alem das attribuições mencionadas na parte que lhe for applicavel, compete coadjuvar o sub-director e substituil-o na sua ausencia ou impedimento.

Art. 41.º O adjunto ou adjuntos que tiverem a seu cargo as fundições, terão á sua responsabilidade a escripturação dos registos respectivos, que assignarão.

Art. 42.º O adjunto ou adjuntos que forem encarregados do exame das bôcas de fogo, terão á sua responsabilidade a escripturação dos respectivos registos.

Art. 43.º O adjunto mais graduado ou, em igualdade de graduação o mais antigo, fará parte da commissão de recepção e exame.

Art. 44.º Na falta ou ausencia do sub-director, quem o deve substituir é o chefe da divisão mais antigo na fabrica de Braço de Prata, ou o adjunto mais antigo nas outras fabricas.

Art. 45.º Se, por circumstancias extraordinarias, houver na mesma secção mais de um official, o mais graduado ou o mais antigo sendo de igual graduação, será o chefe da secção, sendo o outro official seu auxiliar.

#### Do official de dia

Art. 46.º Haverá em cada estabelecimento um official de dia, ao qual compete:

1.º Assistir á abertura e encerramento das portas do estabelecimento.

2.º Usar da competencia disciplinar correspondente ao posto de capitão.

3.º Vigiar, enquanto não estão presentes nas secções

os respectivos adjuntos, pela disciplina, policia e boa marcha dos serviços em todo o estabelecimento.

4.º Visitar minuciosamente todo o estabelecimento depois de terminada a limpeza da manhã, a fim de se certificar da sua execução.

5.º Conhecer do estado de conservação da mobilia e utensilios das differentes dependencias do estabelecimento que não estejam a cargo das secções.

6.º Providenciar de prompto ácerca de qualquer occorrença extraordinaria ou desastre, dando immediatamente parte ao director ou a quem suas vezes fizer, do facto e das providencias que houver tomado.

7.º Fazer transportar immediatamente á enfermaria do estabelecimento ou ao hospital mais proximo, o individuo que soffrer qualquer desastre, mandando-o acompanhar pelo contramestre da secção a que este pertencer.

8.º Tomar as providencias necessarias para, com o pessoal e material do estabelecimento, combater qualquer incendio, e, na ausencia de official mais graduado, quando reconheça a insufficiencia d'aquelles meios, reclamar a intervenção do serviço de incendios da cidade, devendo em todos os casos dar conhecimento da occorrença ao director, ao chefe da secretaria geral e ao director geral.

9.º Não permittir, em caso de incendio, o ingresso no estabelecimento a qualquer individuo estranho ao pessoal de incendios.

10.º Proceder immediatamente á investigação precisa para se conhecer da responsabilidade de qualquer desastre ou sinistro, reduzindo a auto os depoimentos dos individuos que mais conhecimento tenham do facto. Este auto, que servirá de base para qualquer processo ulterior, deve declarar as circumstancias que se deram no desastre ou sinistro, se houve descuido ou culpabilidade de alguém, bem como mencionar, no caso de damno pessoal, a sua especie e importancia, onde o ferido recebeu os primeiros socorros e se deu entrada no hospital ou se é tratado em casa. O auto será remettido á secretaria geral, acompanhado com a informação do medico em serviço no arsenal, que deverá, em todo o caso, examinar o ferido.

11.º Proceder ao levantamento dos autos de corpo de delicto nas circumstancias determinadas pelo codigo de justiça militar, servindo de escrivão um sargento do arsenal, de sua escolha.

12.º Conceder a qualquer individuo do estabelecimento, nas horas em que a secretaria estiver fechada, a saída,

com perda de vencimento, antes do respectivo toque, quando para isso apresente motivo de força maior.

13.º Visar todos os passes de saída, quer do pessoal, quer de materiaes ou artigos manufacturados.

14.º Acompanhar, quando lhe for determinado, os officiaes e pessoas de consideração que visitem o estabelecimento.

15.º Auctorisar, na ausencia do director ou de quem as suas vezes fizer, a visita ao estabelecimento ás pessoas que se apresentarem munidas de bilhete fornecido pela secretaria geral e assignado pelo director geral.

16.º Não se fazer substituir por outro official, sem previa auctorisação do director.

17.º Passar revista, depois do toque da saída da tarde, acompanhado pelos mestres em cada secção e pelo sargento de dia e servente de serviço nocturno, a todas as dependencias do estabelecimento, certificando-se de que não ha lume nas forjas, fornalhas, fornos, etc., nem pessoa alguma escondida.

18.º Entregar na secretaria, no dia seguinte ao do serviço, uma parte (modelo n.º 20) onde mencione todas as occorrencias que se tiverem dado, inclusive as licenças que tiver concedido durante o trabalho, indicando o motivo que determinou a concessão.

## CAPITULO II

### Do pessoal fabril

#### SECÇÃO I

##### Admissões e promoções

Art. 47.º O pessoal fabril comprehende os mestres, contramestres, desenhadores, feis, reverificadores, montador de machinas, operarios, aprendizes e serventes, tanto dos quadros como supranumerarios, e os operarios e serventes extraordinarios que for necessario admittir temporariamente para occorrer ás exigencias do serviço.

Art. 48.º A admissão dos mestres, contramestres e desenhadores, para preenchimento de vagas no respectivo quadro, será por concurso de provas publicas, em harmonia com o disposto no artigo 69.º e seguintes d'este regulamento.

Os feis, reverificadores e o montador de machinas serão

nomeados pelo director geral do serviço de artilheria, sob proposta do director da respectiva fabrica.

Art. 49.º Os operarios que não tiverem feito a sua aprendizagem no arsenal só podem ser admittidos mediante approvação no exame do respectivo officio, perante o jury a que se refere o artigo 149.º, quando provem que sabem ler, escrever e contar por certidão de exame de instrucção primaria (1.º grau) ou por meio de exame perante o mesmo jury, ficando dispensados d'estes exames os que tiverem o curso profissional das escolas industriaes.

Art. 50.º O quadro dos operarios em cada fabrica será distribuido por tres classes: 1.ª, 2.ª e 3.ª, sem numero fixo em cada uma.

§ 1.º A passagem dos operarios de uma a outra classe será feita pelo director geral, sob proposta do director da fabrica, fundamentada no merecimento artistico, tempo de serviço e comportamento.

§ 2.º O merecimento artistico de que trata o paragraho anterior será comprovado pela approvação n'um exame feito perante o jury mencionado no artigo 149.º e em harmonia com um programma approved pelo director geral. Este jury reunir-se-ha quando o director da fabrica assim o entender, e examinará os operarios propostos pelo mesmo director, julgando simplesmente do merito absoluto.

Art. 51.º As vagas que ocorrerem no quadro serão preenchidas pelos operarios supranumerarios ou pelos extraordinarios de reconhecido merecimento existentes nos estabelecimentos, mediante proposta do respectivo director, não havendo operarios nas condições do artigo 55.º

§ 1.º Em igualdade de circumstancias, terão preferencia os que tiverem feito a sua aprendizagem no arsenal.

§ 2.º O preenchimento das vagas nos quadros dos operarios será feito de modo que se attenda, quanto possivel, ás suas habilitações, ao seu merecimento artistico, ao tempo que tenham servido no arsenal e ao seu comportamento.

Art. 52.º Quando ocorrer alguma vacatura no quadro dos operarios das fabricas de polvora, os respectivos directores proporão os serventes que devam ser promovidos a operarios, attendendo principalmente ao merito, aptidão profissional e comportamento.

Art. 53.º Os directores das fabricas, se assim o entenderem, poderão deixar de propor o preenchimento das vacaturas que ocorrerem nos quadros dos respectivos estabelecimentos, quando o desenvolvimento dos trabalhos não o exigir.

Art. 54.º Sendo de reconhecida vantagem para o serviço a admissão extraordinaria de algum ou de alguns operarios portuguezes ou estrangeiros que, pelos seus conhecimentos especiaes possam imprimir proficuo desenvolvimento aos trabalhos do arsenal, o director geral proporá ao ministerio da guerra a admissão d'esses individuos, indicando as condições do contracto a fazer para a sua entrada extraordinaria e temporaria.

Art. 55.º Os individuos dos quadros do arsenal que forem servir como artifices nos corpos do exercito e nas companhias coloniaes com poderes magestaticos, ou no effectivo das fileiras do exercito ou da armada, terão baixa no ponto, podendo regressar ao serviço do arsenal quando assim o solícitem, dentro de seis mezes depois de terminarem aquelles serviços. Estes individuos, quando readmittidos, ficarão supranumerarios até que tenham vaga no respectivo quadro, caso não exista alguma na occasião de se apresentarem.

Art. 56.º O tempo que servirem nas situações indicadas no artigo antecedente é contado para effectos de reforma.

Art. 57.º Haverá aprendizagem sómente nos officios de espingardeiro, correeiro e coronheiro, a qual durará quatro annos, correspondendo cada anno a um grau, denominando-se os aprendizes do 1.º, 2.º, 3.º ou 4.º grau, conforme o anno que cursarem.

Art. 58.º A admissão a aprendiz deverá ser requerida ao director geral do serviço de artilheria, de 1 a 25 de setembro de cada anno, a fim dos que forem admittidos terem ingresso nas officinas no primeiro dia util do mez de outubro, devendo os candidatos satisfazer ás seguintes condições:

1.ª Não terem menos de quatorze nem mais de dezeseis annos de idade.

2.ª Serem vaccinados.

3.ª Terem exame de instrucção primaria (1.º grau) ou provarem perante o jury mencionado no artigo 149.º, que sabem ler, escrever e contar.

4.ª Terem robustez e saude compatíveis com o officio a que se destinam, certificadas pelo medico do arsenal.

Art. 59.º O numero de aprendizes que entrarem não poderá exceder a média do numero de vagas que se deram no respectivo officio nos ultimos cinco annos, augmentado de um terço.

Art. 60.º Para o preenchimento das vagas serão prefe-

ridos os filhos dos militares e dos individuos que pertencem aos quadros do arsenal, pela ordem seguinte:

1.º Orphãos de pae.

2.º Os filhos dos individuos que tenham menor vencimento.

3.º Os filhos de paes mais idosos.

§ unico. Não havendo requerentes nas condições indicadas, poderão ser admittidos menores devidamente auctorisados por seus paes ou tutores, preferindo os mais pobres, satisfazendo ás condições geraes estabelecidas n'este regulamento.

Art. 61.º Para os serviços fabris que não exigem conhecimentos especiaes, haverá serventes que podem ser dos dois sexos e de maior ou menor idade.

Art. 62.º Aos serventes de maior idade do sexo masculino serão destinados os serviços geraes, aos de menor idade e aos do sexo feminino pertencerão os mais delicados, que exijam menos força physica, e em especial os das officinas de cartuchame.

Art. 63.º Os serventes de ambos os sexos têm iguaes direitos e deveres, podendo os do sexo feminino legar a pensão a que se refere o artigo 133.º unicamente a seus filhos se já forem orphãos de pae, ou a seus paes e avós a quem serviam de amparo se, pela sua idade ou estado de saude, não podérem angariar os meios de subsistencia, em harmonia com o disposto no mesmo artigo.

Art. 64.º A passagem aos quadros, a admissão e readmissão nos estabelecimentos do arsenal, de operarios, aprendizes e serventes, será ordenada pelo director geral do serviço de artilheria, sob proposta dos directores dos estabelecimentos respectivos, exigindo-se a todos aquelles individuos, com excepção dos serventes maiores e do sexo feminino, saberem ler, escrever e contar, o que comprovarão por certidão de approvação no exame de instrucção primaria (1.º grau) ou por exame feito perante o jury mencionado no artigo 149.º

§ 1.º Todo o pessoal extraordinario actualmente existente e o que de futuro for admittido nos termos d'este regulamento poderá passar aos respectivos quadros independentemente de idade.

§ 2.º Os individuos que tiverem tido baixa no ponto por infidelidade ou insubordinação não poderão em caso algum ser readmittidos.

Art. 65.º Em cada fabrica os fieis, reverificadores e montador de machinas serão nomeados, de entre os ope-

rarios do quadro do mesmo estabelecimento, pelo director geral do serviço de artilheria, sob proposta do respectivo director.

Art. 66.º Quando o individuo admittido não se apresente a tomar posse do seu lugar no praso de oito dias a contar da data da communicação, considerar-se-ha como tendo desistido do lugar para que havia sido nomeado, salvo caso de doença certificada pelo medico em serviço no arsenal.

a) O candidato admittido e que, por motivo de molestia, não possa apresentar-se dentro do praso determinado, enviará uma parte de doente, a fim de ser inspeccionado pelo medico em serviço no arsenal.

b) O director do estabelecimento para o qual o candidato for admittido, communicará para a secretaria geral, logo que termine o praso a que se refere o presente artigo, procedendo-se para o preenchimento da vaga como se acha determinado.

Art. 67.º Os concursos para mestres, contramestres e desenhadores serão annunciados no *Diario do governo*, em um dos jornaes mais lidos de Lisboa, e nas portas dos estabelecimentos do arsenal, por espaço de vinte dias, a contar da publicação no *Diario do governo*.

Art. 68.º Podem concorrer aos logares de mestres os contramestres dos estabelecimentos fabris e individuos estranhos.

Art. 69.º Para ser admittido ao concurso para mestre é preciso satisfazer ás seguintes condições indispensaveis:

1.ª Ter bom comportamento comprovado pelo director do estabelecimento onde tenha servido como contramestre, e, sendo estranho ao arsenal, pela certidão dos registos criminaes na comarca ou comarcas onde tiver residido nos ultimos cinco annos.

2.ª Ter o curso industrial das escolas industriaes ou o de constructor e conductor de machinas dos institutos industriaes e commerciaes de Lisboa ou Porto, ou ser contramestre.

3.ª Ter merito artistico distincto, comprovado por attestados, passados pelas fabricas onde tenham servido ou pela apresentação de trabalhos por elles executados, facultando-se-lhes para este fim as officinas do arsenal.

4.ª Não ter mais de trinta annos de idade, se for estranho ao arsenal.

§ 1.º Se o lugar vago for o de mestre da fabrica de polvora em Chellas, os candidatos deverão ter tambem

conhecimentos chimicos devidamente comprovados por documentos passados em alguma escola industrial do paiz, ou do estrangeiro onde se estudem artes chimicas.

§ 2.º Se o logar vago for o de encarregado das construcções civis, os candidatos devem ter, alem do curso industrial das escolas industriaes, as habilitações que são exigidas por lei para mestres de obras.

Art. 70.º Podem concorrer aos logares de contramestre os reverificadores, os fieis, o montador de machinas, os operarios do arsenal e individuos estranhos, satisfazendo ás seguintes condições:

1.ª Ter bom comportamento, comprovado como está prescripto no artigo anterior.

2.ª Ter merito artistico, devidamente comprovado pelo director do estabelecimento em que hajam servido ou por trabalhos que lhes forem distribuidos e por elles executados nas officinas do arsenal, que lhes serão facultadas para este fim.

3.ª Ter algum dos officios que se exercem na officina onde se der a vaga.

4.ª Ter algum dos cursos industriaes professados nas escolas industriaes do paiz ou o curso da escola do arsenal.

5.ª Ter menos de trinta annos de idade, se for estranho.

Art. 71.º Serão admittidos ao concurso dos logares de desenhador que vagarem, quaesquer individuos do arsenal ou estranhos que o requeiram, satisfazendo ás seguintes condições:

1.ª Ter bom comportamento, comprovado como determina o artigo 69.º

2.ª Ter o curso de desenho professado nas escolas de bellas artes, o curso de desenho industrial das escolas industriaes, ou o de desenho de qualquer outra escola official.

3.ª Ter menos de trinta annos de idade.

Art. 72.º Alem dos documentos comprovativos das condições acima exigidas, poderão os candidatos aos differentes logares apresentar quaesquer outros por onde mostrem que têm mais habilitações de qualquer especie que, sem prejuizo das primeiras, possam influir na qualificação final do concurso.

Art. 73.º Os individuos em serviço no arsenal dirigirão os seus requerimentos, devidamente documentados, á secretaria geral por intermedio dos seus superiores hierarchicos no estabelecimento onde servirem.

Art. 74.º Os individuos estranhos ao arsenal deverão

entregar os seus requerimentos, devidamente documentados, na secretaria geral.

Art. 75.º O jury para os concursos de mestres, contramestres e desenhadores será constituído pelo chefe da secretaria geral como presidente, pelo director e por um adjunto do estabelecimento onde se der a vaga.

§ unico. O jury poderá ouvir um ou mais mestres, como peritos, sobre a parte artistica, quando o julgar conveniente.

Art. 76.º Terminado o praso de entrega dos requerimentos, reunir-se-ha o jury, que examinará os documentos apresentados e decidirá sobre a admissão dos requerentes ao concurso.

Art. 77.º Feito o apuramento dos individuos admittidos, será o resultado publicado em ordem da secretaria geral.

Art. 78.º Se o concurso ficar deserto, abrir-se-ha outro novamente, com as mesmas formalidades que o primeiro, passados noventa dias.

Art. 79.º Se o segundo concurso ainda ficar deserto, só se poderá abrir novamente concurso depois de ter decorrido um anno.

Art. 80.º As provas principiarão oito dias depois de publicado, em ordem da secretaria geral, o apuramento para a admissão.

Art. 81.º O programma do concurso será elaborado pelo jury, e apresentado ao director geral do serviço de artilheria, que o examinará devidamente, e só depois de por este approved é que terá validade.

§ unico. Este programma estará patente na secretaria do estabelecimento e na secretaria geral desde a abertura do concurso até á vespera do dia em que se realisarem as primeiras provas.

O jury formulará, em harmonia com o programma, os pontos sobre que hão de versar as provas, de modo que haja um numero de pontos duplo do dos candidatos, não podendo nunca ser inferior a tres.

Art. 82.º As provas do concurso serão as seguintes:

Para mestres e contramestres:

- 1.ª Execução do desenho de uma machina ou apparelho, copia do natural.
- 2.ª Elaboração de um orçamento fabril.
- 3.ª Uma prova oral sobre conhecimentos fabris.

§ unico. Para desenhadores exigir-se-ha sómente a primeira prova.

Art. 83.º As provas de desenho e escriptas serão as

mesmas para todos os candidatos, e tiradas á sorte pelo primeiro designado para prestar prova oral.

Art. 84.º As provas oraes durarão uma hora para cada candidato, que será interrogado pelos dois vogaes do jury, e as escriptas o tempo que o jury fixar como necessario para a sua execução.

Art. 85.º A ordem pela qual serão dadas as provas oraes pelos candidatos será designada pela sorte, tirada no primeiro dia das provas do concurso.

Art. 86.º As provas praticas para a admissão ao concurso estará sempre presente um dos membros do jury.

Art. 87.º As provas serão sempre dadas pela seguinte ordem:

1.º Execução do desenho e prova escripta sobre a elaboração de um orçamento fabril, que serão feitos nos mesmos dias por todos os candidatos.

2.º Prova oral.

Art. 88.º O candidato que não se apresentar no dia e hora designados para as provas do concurso perderá o direito ao mesmo.

§ unico. Se a falta for motivada por caso de força maior devidamente comprovado, o jury apreciará o motivo da falta e, se o julgar attendivel, o presidente poderá adiar por mais quinze dias a execução das provas.

Art. 89.º Concluidas as provas, o jury votará sobre o merito absoluto dos candidatos, e depois procederá á classificação por merito relativo, lavrando termo d'estas decisões.

Art. 90.º Concluidos os trabalhos, o processo será enviado ao director geral do serviço de artilheria, para determinar a nomeação ou promoção, justificando o seu despacho se não nomear ou promover o candidato classificado em primeiro logar.

Art. 91.º Da decisão do director geral não ha recurso.

Art. 92.º As condições geraes para a admissão dos serventes são as seguintes:

1.ª Ter bom comportamento.

2.ª Ter robustez para o serviço do arsenal, comprovada pelo medico respectivo.

§ 1.º Os candidatos maiores do sexo masculino devem ter menos de trinta annos e ter servido no exercito ou na armada, preferindo os que pertenceram aos corpos de artilheria.

§ 2.º Os candidatos menores do sexo masculino não deverão ter menos de quatorze annos de idade e deverão

saber ler, escrever e contar, o que provarão conforme o determinado no artigo 49.º

§ 3.º Os candidatos do sexo feminino não deverão ter menos de dezoito nem mais de trinta annos de idade.

§ 4.º Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os serventes maiores e os do sexo feminino que souberem ler, escrever e contar.

Art. 93.º Os serventes menores, quando completarem dezoito annos de idade e quatro de aprendizagem, passam a serventes maiores do quadro, ou supranumerarios se não houver vaga.

## SECÇÃO II

### Deveres

#### Dos mestres

Art. 94.º Em cada secção fabril haverá um mestre, que será o encarregado de dirigir a execução dos trabalhos das officinas que a constituirem.

§ 1.º Os mestres estarão immediatamente subordinados aos respectivos adjuntos, de quem receberão ordens e instrucções relativas á manufactura e mais serviços da secção.

§ 2.º Em cada fabrica de polvora haverá apenas um mestre.

Art. 95.º Compete aos mestres o seguinte:

1.º Permanecer na fabrica desde o toque da entrada até ao da saída, não podendo ausentar-se sem licença do director ou de quem o substitua, obtida por intermedio do adjunto da respectiva secção, devendo dar conhecimento da licença ao official de dia á fabrica, antes de a utilizar.

2.º Tomar nota das faltas do pessoal na occasião da entrada.

3.º Vigiar a maneira como os operarios executam os trabalhos e os contramestres os dirigem, exigindo que a execução seja a mais perfeita e economica, habilitando-se ao mesmo tempo a formar juizo seguro do merito artistico de cada um.

4.º Vigiar a maneira como é ministrado o ensino aos aprendizes, propondo para ser substituido o operario encarregado d'esse serviço quando reconheça que para elle não tem aptidão.

5.º Distribuir pelas respectivas officinas os trabalhos que tiverem de se executar na secção a seu cargo.

6.º Resolver qualquer difficuldade que, de momento, se

apresente na execução de algum trabalho, dando sempre conhecimento ao respectivo adjunto.

7.º Examinar e confrontar com os padrões, desenhos e tábuas de construcção todos os artigos que se ultimem.

8.º Propor os operarios que devam ser incumbidos do ensino fabril dos aprendizes.

9.º Assignar os passes de saida quer de materiaes ou artigos quer do pessoal (modelos n.ºs 32 e 38).

10.º Inspeccionar amiudadas vezes as machinas, apparelhos e utensilios, dando immediatamente parte aos adjuntos de qualquer estrago que n'elles note, investigando se são devidos á incuria do pessoal que com elles trabalha.

11.º Visar os vales para a recepção de materia prima para as obras a manufacturar na sua secção, e bem assim as guias de entrega de materia prima proveniente de sobras ou de desmancho de artigos.

12.º Participar ao adjunto, e na sua falta ao official de dia, qualquer irregularidade que note nas officinas ou que lhe seja communicada pelos contramestres.

13.º Vigiar que na manufactura de qualquer artigo sejam exclusivamente empregados os materiaes para elle requisitados, e bem assim que as machinas, ferramentas e utensilios sejam os mais convenientes para a sua execução.

14.º Obstar a que nas officinas a seu cargo se façam trabalhos sem que haja ordem passada pela secretaria.

15.º Nomear os operarios que devam destacar, sendo a nomeação feita por uma escala em que figurem todos os operarios que estejam nas devidas condições, escala que não poderá ser alterada sem que o serviço a nomear demande aptidão especial, o que será devidamente verificado e auctorizado pelo adjunto da respectiva secção, ou quando haja inconveniente para o serviço, reconhecido pelo director da fabrica.

16.º Verificar repetidas vezes se os operarios ou aprendizes conservam as ferramentas e utensilios que lhes estão distribuidos, conferindo-os com os recibos que d'elles devem existir a cargo dos contramestres.

17.º Participar immediatamente ao adjunto qualquer extravio ou deterioração de ferramentas, utensilios ou materia prima, a fim de ser descontada a sua importancia na feria do responsavel, independentemente de qualquer outro procedimento que tenha de haver contra elle.

18.º Fazer parte do jury dos exames dos aprendizes.

19.º Acompanhar o director quando este visitar a sua secção.

20.º Fazer parte, como perito, da commissão de recepção e exame de que trata o artigo 223.º

21.º Ter a seu cargo os artigos ultimados enquanto estiverem na fabrica e os que estão por ultimar, quando, por qualquer circumstancia, tenha parado o seu fabrico, salvo se for determinado que dêem entrada nos armazens a cargo dos feis.

22.º Conferir a nota das faltas com o ponto do pessoal fabril (modelo n.º 30), e formular a relação das pretensões do pessoal da sua secção (modelo n.º 31).

23.º Manter a disciplina dos seus subordinados, fazendo com que elles cumpram com os seus deveres.

24.º Informar o adjunto das pretensões dos seus subordinados.

25.º Informar sobre o merito artistico, aptidão e zelo pelo serviço do pessoal seu subordinado.

26.º Indicar o operario mais competente para substituir o contramestre na falta d'este, quando esta substituição se torne necessaria, bem como para qualquer serviço extraordinario.

27.º Assistir ao pagamento das ferias.

28.º Ter á sua responsabilidade as machinas, utensilios e ferramentas da secção a que pertence.

29.º Assistir ao fechar das portas das officinas das suas secções, assegurando-se de que não fique pessoa alguma dentro das mesmas officinas, nem tão pouco lume.

Art. 96.º O mestre que for encarregado das construcções civis tem a seu cargo os trabalhos de construcção e reparação dos edificios dependentes da direcção geral do serviço de artilheria, sendo-lhe applicaveis as attribuições determinadas para os outros mestres, na parte que poder ser.

#### Dos contramestres

Art. 97.º Cada officina ou grupo de officinas terá um contramestre, que será immediatamente subordinado ao mestre da respectiva secção.

§ unico. Quando for grande o numero de operarios n'uma officina, poderá haver mais de um contramestre.

Art. 98.º Compete aos contramestres o seguinte:

1.º Permanecer na respectiva officina desde o toque de entrada até ao de saída, não se ausentando sem licença do adjunto, e sem dar previo conhecimento ao mestre.

2.º Manter a ordem e disciplina na officina ou officinas a seu cargo.

3.º Fazer com que os operarios se empreguem cuida-

dosamente nos trabalhos de que estão encarregados, assegurando-se da sua boa execução.

4.º Vigiar que as machinas, ferramentas, utensilios e materias primas tenham o devido emprego, dando parte ao mestre de qualquer irregularidade ou abuso.

5.º Auxiliar o mestre na fiscalisação do ensino dos aprendizes.

6.º Responder pelas deteriorações nas machinas, ferramentas e utensilios distribuidos aos operarios, quando provenientes da sua má applicação ou desleixo.

7.º Fornecer os elementos precisos para que o livro da carga das ferramentas e utensilios da secção esteja sempre em dia.

8.º Fazer os vales de recepção de materia prima e as guias de entrega de sobras (modelos n.ºs 25 e 26), apresentando-os ao mestre, que os verificará.

9.º Escripturar as folhas de trabalho dos operarios da sua officina (modelo n.º 23).

10.º Participar ao mestre todas as occorrencias que se derem na officina ou officinas a seu cargo.

11.º Ter especial cuidado na limpeza e hygiene da officina, exigindo que os operarios conservem os seus fatos, gavetas e armarios em perfeito estado de asseio.

12.º Proceder, em seguida ás entradas da manhã e da tarde, á verificação do pessoal, dando a respectiva nota (modelo n.º 30) ao mestre.

13.º Não permittir que o pessoal se ausente da officina sem sua auctorisação.

§ unico. O contramestre mais antigo da secção substituirá o mestre na sua falta ou impedimento.

#### Dos desenhadores

Art. 99.º Compete aos desenhadores o seguinte:

1.º Executar os trabalhos da sua especialidade que lhes forem distribuidos.

2.º Guardar e conservar os instrumentos, apparatus, desenhos e mais artigos que receberem para o desempenho do serviço de que forem incumbidos.

3.º Conservarem-se no estabelecimento em que servirem enquanto a secretaria estiver aberta.

#### Dos fieis

Art. 100.º Nas fabricas, os fieis são directamente subordinados aos secretarios das commissões de recepção e

exame, e no deposito geral do material de guerra aos chefes de armazens, e cumpre-lhes respectivamente:

- 1.º Assistir ao abrir e ao fechar das portas dos armazens a seu cargo.
- 2.º Tomar o ponto aos individuos em serviço nos armazens e formular a parte das alterações (modelo n.º 19), que entregará na secretaria.
- 3.º Acompanhar o official de dia nas visitas que fizer aos armazens.
- 4.º Vigiar o trabalho dos serventes e dirigil-os na execução de trabalhos de força.
- 5.º Ter a seu cargo e responsabilidade os artigos existentes no armazem.
- 6.º Coadjuvar o secretario da commissão de recepção e exame no serviço da escripturação.
- 7.º Não receber nos armazens artigos que não venham acompanhados de guia, factura ou nota de remessa.
- 8.º Acompanhar ou mandar acompanhar por um servente qualquer pessoa que visite os armazens.
- 9.º Dar parte ao secretario da commissão de recepção e exame nas fabricas, e aos chefes de armazem no deposito, de qualquer occorrença que se der nos armazens a seu cargo.
- 10.º Vigiar pela conservação do material de incendios, o qual fará funcionar uma vez por mez para se certificar do seu estado e pedir o immediato concerto de qualquer parte arruinada.
- 11.º Não permittir a entrada nos armazens a individuos que sejam portadores de objectos que possam produzir accidentes perigosos.
- 12.º Assistir a todas as entregas e recepções do material, vigiando por que as pesagens e medições se façam com exactidão.
- 13.º Enviar parte de doente ao official de dia, quando, por falta de saude, não possa comparecer ao serviço.
- 14.º No deposito geral do material de guerra, ter a seu cargo as casas de guarda, os quartos dos serventes, os caes, pontes, etc.
- 15.º Residir nos quartéis que lhes são destinados e, não os havendo, nas proximidades dos estabelecimentos.
- 16.º Vigiar se as sentinellas cumprem com os seus deveres, e no caso de reconhecer quaesquer faltas ou desleixo no serviço, participal-as ao commandante do destacamento e dar conhecimento por escripto ao chefe de armazens, que a seu turno o communicará ao director.

Nos armazens isolados, distribuir pelos serventes o serviço nocturno de rondas, para melhor vigilância dos edificios.

Quando tenha quartel no recinto dos armazens, fará pessoalmente estas rondas pelo menos duas vezes em cada noite.

17.º Não permittir a entrada ou ancoragem junto ao caes a barcos que não forem em serviço dos armazens, salvo caso de força maior, não podendo contudo a demora junto ao caes ir alem do tempo necessario para evitar qualquer perigo ou sinistro.

18.º Fazer a distribuição da ferias aos serventes nos armazens isolados.

19.º Nomear pessoal da sua confiança para ir ao deposito do material de guerra receber a importancia das ferias.

20.º Requisitar o que julgar necessario para evitar a deterioração dos artigos a seu cargo.

#### Dos reverificadores

Art. 101.º Os reverificadores estão subordinados aos mestres e contramestres das secções onde fizerem serviço, e compete-lhes:

1.º Examinar todas as ferramentas que vierem para a officina, empregando os respectivos instrumentos, verificadores e escantilhões, rejeitando as que não estiverem nos devidos termos, dando conhecimento ao respectivo contramestre.

2.º Verificar os productos manufacturados, fazendo corrigir qualquer defeito que apresentem.

3.º Conservar as machinas em perfeito estado de serviço, pedindo os operarios precisos para fazer qualquer reparação, quando não a possam fazer sem auxilio estranho.

#### Do montador de machinas

Art. 102.º Na fabrica de Braço de Prata haverá um montador de machinas, e compete-lhe assentar todas as machinas que derem entrada na fabrica e tratar da sua conservação, dirigindo as reparações e limpezas, podendo requisitar, por intermedio do contramestre da officina em que se fizer o concerto, o pessoal de que necessitar para este fim, recebendo quaesquer indicações que lhe forem dadas pelo adjunto da secção respectiva.

§ 1.º O montador de machinas será auxiliado por um operario que o substituirá na sua falta ou impedimento.

§ 2.º Sempre que as necessidades do serviço o exigirem, tanto o montador como o ajudante poderão ir fazer serviço nos outros estabelecimentos do arsenal.

#### Dos operarios

Art. 103.º Compete aos operarios:

1.º Comparecer no estabelecimento ao primeiro toque da manhã e da tarde.

2.º Observar todas as disposições regulamentares e instrucções em vigor, e as ordens relativas ao serviço que superiormente lhes forem dadas.

3.º Executar com perfeição os trabalhos que lhes forem distribuidos, empregando para este fim o maximo zêlo e assiduidade.

4.º Submitter ao exame do mestre e contramestre os trabalhos que fizerem em harmonia com as indicações que receberem.

5.º Fazer uso exclusivamente da ferramenta que for propriedade sua ou lhes seja distribuida, pedindo ao contramestre a substituição immediata de qualquer peça em presença da que se houver deteriorado.

6.º Passar recibo, ao contramestre, da ferramenta que lhes for distribuida.

7.º Não levar ferramenta para fóra da fabrica, que não seja propriedade sua.

8.º Enviar parte de doente ao mestre da secção quando, por motivo de doença, não possam comparecer na fabrica.

9.º Não sair da officina sem licença do contramestre, e da fabrica sem licença do official de dia.

Art. 104.º Aos operarios encarregados do ensino dos aprendizes incumbe, alem das condições geraes:

1.º Ministrar o conhecimento das ferramentas e machinas, sua nomenclatura e modo de as empregar nas diferentes obras.

2.º Ensinar praticamente o modo de executar as diversas operações em todas as phases do trabalho, indicando os diversos processos fabris e maneira de utilizar as machinas, ferramentas, etc.

3.º Dirigir os aprendizes dos tres primeiros graus na execução dos trabalhos.

4.º Manter a mais severa disciplina, dando parte ao mestre ou ao contramestre de qualquer falta que elles commetterem.

5.º Fazer com que os aprendizes conservem o fato de trabalho no estado de asseio compativel com o officio que

aprendem, e que os armarios e gavetas a cargo de cada um se conservem rigorosamente limpos.

6.º Passar-lhes revista antes de saírem para a aula, a fim de se apresentarem devidamente asseados.

7.º Não consentir que saiam do seu lugar, sob qualquer pretexto e para qualquer fim, sem sua licença.

8.º Ensinar-lhes os deveres geraes que disserem respeito ao restante pessoal, incutindo-lhes o sentimento de submissão e consideração para com os superiores.

9.º Acompanhar-os, debaixo de fôrma, á distribuição da fêria.

10.º Assistir á revista passada aos aprendizes na occasião da saída da fabrica, acompanhando-os debaixo de fôrma até collocarem as chapas no respectivo quadro.

Art. 105.º Os fogueiros têm a seu cargo o serviço das fôrmas das machinas a vapor, bem como a regulação dos movimentos das machinas e a limpeza e vigilância das caldeiras, cumprindo-lhes o seguinte:

1.º Entrar para as fabricas com a antecedencia precisa antes do primeiro toque, para que á hora de principiar o trabalho o motor possa pôr em movimento as diversas machinas.

2.º Passar, todos os dias, antes de accender as fôrmas, uma revista minuciosa a todas as partes da caldeira, para verificar se ha algum inconveniente que precise remover-se.

3.º Accender as fôrmas.

4.º Participar ao mestre qualquer alteração no bom funcionamento da machina, devendo, antes d'isso, cessar immediatamente a alimentação e retirar o fogo se houver impossibilidade em remediar de prompto a causa que motiva o mau funcionamento.

5.º Parar a machina que estiver a seu cargo ao toque de saída, apagando as fôrmas de modo que não fique lume dentro da officina á saída da tarde.

6.º Proceder á limpeza das caldeiras e accessorios, sempre que for necessario.

7.º Não permittir junto das caldeiras pessoas estranhas ao serviço.

§ unico. São extensivas aos fogueiros as obrigações relativas aos outros operarios, na parte que lhes podem ser applicadas.

Art. 106.º Aos ajudantes de fogueiro compete coadjuvar os fogueiros e substituil-os nas suas faltas ou impedimentos, sendo-lhes tambem extensivas as obrigações rela-

tivas aos operarios na parte que lhes poderem ser applicadas.

#### Dos aprendizes

Art. 107.º Os aprendizes têm os seguintes deveres:

- 1.º Estar presentes na fabrica ao toque de entrada.
- 2.º Diligenciar aprender a bem executar o que o encarregado lhes ensinar.
- 3.º Receber com docilidade e submissão as admoestações e castigos que lhes impuzerem os seus superiores.
- 4.º Conservar em bom estado as ferramentas que lhes estiverem distribuidas, dando parte ao encarregado do ensino de qualquer deterioração que ellas soffrerem.
- 5.º Não perturbar a ordem nas officinas.
- 6.º Não sair do seu logar sem licença do operario encarregado do ensino.
- 7.º Conservar em bom estado de asseio os seus fatos de trabalho e as gavetas das bancadas.
- 8.º Apresentar todas as suas pretensões aos seus superiores, por intermedio do encarregado do ensino.
- 9.º Ter especial cuidado com as ferramentas com que trabalharem.
- 10.º Dar parte de doente, por escripto, por intermedio do pae ou tutor, ao mestre da sua secção, enviando-a ao encarregado do ensino, sempre que por doença não possam comparecer na officina.
- 11.º Não sair da fabrica sem licença do official de dia.

#### Dos serventes

Art. 108.º Os serventes têm por dever:

- 1.º Apresentar-se nos estabelecimentos a que pertencerem ao primeiro toque, conservando-se n'elles durante todas as horas de trabalho.
- 2.º Conservar em perfeito estado de asseio a parte do edificio, officina, etc., onde servirem, para o que procederão, em seguida á entrada da manhã, á necessaria limpeza, repetindo-a durante o dia, se for necessario.
- 3.º Executar os serviços extraordinarios que lhes forem determinados pelos contramestres, mestres e officiaes sob cujas ordens servirem.
- 4.º Enviar ao mestre ou contramestre, ou ao individuo sob cujas ordens directamente servirem, uma parte de doente, caso não possam comparecer no estabelecimento por falta de saude.

5.º Fazer todos os pedidos ou reclamações, por intermedio dos officiaes sob cujas ordens immediatas servirem.

6.º Não sair do estabelecimento, antes do toque de saída, sem licença do official de dia.

Art. 109.º Aos serventes encarregados do serviço das secretarias compete-lhes, alem das obrigações geraes, as seguintes:

1.º Fazer a limpeza diaria ao gabinete do director, secretaria e dependencias, de modo que esteja concluida quando entrar o respectivo pessoal no estabelecimento.

2.º Fazer a expedição da correspondencia.

3.º Não permittir a entrada ao pessoal fabril na secretaria sem que se apresente convenientemente vestido, prevenindo o continuo para apresentar esse pessoal ao sub-director.

4.º Não permittir a entrada na secretaria a qualquer pessoa estranha ao estabelecimento sem a competente licença do sub-director.

Art. 110.º Aos serventes incumbidos de auxiliar os sargentos que prestam serviço nocturno e aos guardas de noite das fabricas compete-lhes especialmente:

1.º Apresentar-se á hora de saída do pessoal fabril ao official de dia e ao sargento nomeado para o serviço nocturno.

2.º Permanecer no estabelecimento desde o fechar das portas até a reabertura no dia seguinte.

3.º Coadjuvar em qualquer serviço o sargento que ficar no estabelecimento.

4.º Tratar da limpeza do quarto onde pernoitar o sargento de serviço e d'aquelle que lhe for destinado, bem como da conservação da competente mobilia.

§ unico. Ao servente que entrar de serviço nocturno será permittida a saída uma hora mais cedo do trabalho de que estiver encarregado durante o dia.

Art. 111.º Aos serventes em serviço nos armazens, das fabricas e do depositó geral do material de guerra compete-lhes:

1.º A limpeza dos armazens e a limpeza e conservação de todos os artigos ali existentes.

2.º Communicar ao fiel, de quem são subordinados, qualquer damno, irregularidade ou falta que occorrer.

3.º Verificar, pela contagem, medida ou peso, os artigos a receber ou fornecer na presença do respectivo chefe de armazens ou fiel.

4.º Fazer as rondas que lhe forem determinadas pelo fiel.

Art. 112.º Os serventes de menor idade, encarregados de coadjuvar os operarios das officinas das fabricas de polvora, devem instruir-se nos trabalhos das differentes machinas d'aquellas officinas, habilitando-se a preencher as vacaturas que occorrerem nos respectivos quadros.

Art. 113.º Os serventes do sexo feminino são especialmente incumbidos dos trabalhos relativos ao fabrico do cartuchame para armas portateis.

### SECÇÃO III

#### Recompensas

Art. 114.º As recompensas que podem ser concedidas ao pessoal fabril são as seguintes:

- 1.º Augmento de jornal.
- 2.º Gratificação extraordinaria.
- 3.º Percentagem por diuturnidade de serviço.
- 4.º Premios e louvores.
- 5.º Reformas.
- 6.º Pensões.
- 7.º Licenças.

Art. 115.º O augmento do jornal até o maximo fixado na respectiva tabella será concedido pelo director geral do serviço de artilheria, sob proposta do director do respectivo estabelecimento.

§ unico. Para a concessão d'esta recompensa ter-se-ha em linha de conta o merito artistico, a assiduidade no trabalho, a antiguidade e o bom comportamento.

Art. 116.º Quando qualquer individuo do pessoal fabril mereça recompensa muito excepcional por haver dirigido ou executado algum trabalho extraordinario de reconhecido merito artistico, poder-lhe-ha ser abonada pelo director geral, sob proposta do director do estabelecimento, uma gratificação extraordinaria não excedente a trinta dias de vencimento.

Art. 117.º Os mestres, contramestres, desenhadores, fieis, reverificadores e montador de machinas terão direito aos seguintes augmentos de vencimento por diuturnidade de serviço, quando tenham bom comportamento e exerçam com zêlo, intelligencia e probidade os seus misteres: no fim de dez annos de serviço, 10 por cento; no fim de quinze annos, 15 por cento; e no fim de vinte annos, 20 por cento.

Art. 118.º Aos desenhadores e amanuenses civis actualmente em serviço nas differentes dependencias da direcção geral do serviço da artilheria é applicavel a doutrina do artigo antecedente.

Art. 119.º Os augmentos a que se referem os artigos 117.º e 118.º serão ordenados pelo director geral do serviço de artilheria.

Art. 120.º O premio pecuniario de 1:000\$000 réis estabelecido por Sua Magestade a Rainha D. Maria Pia, para os operarios que mais se distinguirem nas differentes officinas do arsenal do exercito, será conferido segundo o que estabelece a portaria de 16 de novembro de 1892 publicada na ordem do exercito n.º 2 de 21 de janeiro de 1893, ou segundo quaesquer disposições que de futuro sejam promulgadas.

Art. 121.º Quando qualquer individuo do pessoal do arsenal do exercito, pela direcção ou execução de algum serviço ou trabalho ou pelo seu modo de proceder no exercicio das suas funcções, mereça distincção, poderá ser louvado pelo respectivo director, em ordem do estabelecimento em que servir; pelo chefe da secretaria geral, em ordem da mesma repartição, mediante proposta do director do estabelecimento em que servir; pelo director geral no *Boletim*, sob proposta do chefe da mencionada secretaria; ou ainda em ordem do exercito pelo ministro da guerra, mediante proposta do director geral do serviço de artilheria.

Art. 122.º Aos individuos dos quadros do arsenal do exercito, que vencem ferial, é concedida a reforma com o vencimento por inteiro no fim de trinta e cinco annos de serviço, se tiverem feito a sua aprendizagem no mesmo arsenal e forem julgados incapazes de todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção da 1.ª divisão militar, a que deverão ser submettidos.

§ unico. Os individuos a que se refere este artigo, que não tenham trinta e cinco annos de serviço, terão o vencimento calculado pela formula  $V = \frac{n}{35} \times j$  representando  $n$  o numero de annos de serviço,  $j$  o jornal á data da inspecção e  $V$  o vencimento liquido.

Art. 123.º Aos individuos do quadro do arsenal do exercito que vencem ferial, mas que não tenham feito a sua aprendizagem no arsenal, é concedida a reforma com o vencimento por inteiro no fim de trinta e cinco annos de serviço, tendo pelo menos sessenta de idade, se forem

judgados incapazes de todo o serviço pela junta mencionada no artigo anterior.

§ 1.º Os individuos a que se refere este artigo, que tenham trinta e cinco annos de serviço, mas não tenham a idade n'elle fixada, só poderão reformar-se com 80 por cento do seu vencimento á data da inspecção.

§ 2.º Os individuos mencionados n'este artigo que não tenham trinta e cinco annos de serviço, poderão reformar-se sómente com 80 por cento do vencimento calculado pela formula do artigo 122.º

Art. 124.º Os individuos que estiverem nas condições mencionadas nos artigos 122.º e 123.º, mas que forem julgados incapazes do serviço activo, podendo fazel-o moderado, terão direito á reforma com vencimento igual a 80 por cento d'aquelle a que teriam direito se fossem julgados incapazes de todo o serviço, devendo ser de preferencia empregados no museu ou no deposito geral do material de guerra, onde lhes poderá ser abonada uma gratificação não excedente a 200 réis nos dias uteis.

Art. 125.º Os individuos a quem se refere o artigo antecedente, quando estiverem incapazes de todo o serviço, o que será julgado em nova inspecção feita pela junta hospitalar de inspecção da 1.ª divisão militar, serão reformados respectivamente nas condições dos artigos 122.º e 123.º, considerando, para liquidação da reforma, o vencimento que tinham quando foram julgados incapazes do serviço activo.

Art. 126.º O tempo para a reforma é contado, para os individuos que tenham feito a aprendizagem no arsenal, desde o dia em que foram approvados no exame do 4.º grau, e aos serventes menores, quatro annos depois da sua admissão.

Art. 127.º Para os individuos que não fizeram a sua aprendizagem no arsenal, o tempo para a reforma conta-se desde o dia em que entraram para o serviço do arsenal.

§ unico. Aos individuos a que se refere este artigo e o anterior, que deixarem o serviço do arsenal, quando novamente admittidos, contar-se-ha, para effeitos de reforma, o tempo a que tinham direito quando tiveram baixa no ponto.

Art. 128.º A feria dos reformados é paga pelo deposito geral do material de guerra, quer directamente em Lisboa, quer por intermedio de qualquer conselho administrativo de corpo ou estabelecimento militar que estiver

na localidade onde o reformado residir, ou ainda por meio de titulos de renda vitalicia.

Art. 129.º Os individuos do quadro, supranumerarios, ou extraordinarios que forem victimas de algum desastre em serviço do arsenal e que ficarem impossibilitados de ganhar os meios de subsistencia, o que será comprovado pela junta hospitalar de inspecção da 1.ª divisão militar, terão direito á reforma, seja qual for o tempo de serviço, com o seu vencimento por inteiro.

Art. 130.º Para effeitos de reforma, é contado o tempo de effectivo serviço que os individuos pertencentes ao quadro do arsenal hajam prestado nas fileiras do exercito e da armada, contando-se-lhes pelo dobro o de campanha.

Art. 131.º Para a reforma sómente se contará o tempo de serviço, depois de deduzido o de faltas e o de licenças que excederem trinta dias em cada anno, que para todos os effeitos é sempre considerado de trezentos sessenta e cinco dias.

Art. 132.º Para todos os effeitos se contará como tempo de serviço effectivo o de licença motivada por desastre occorrido no mesmo serviço ou por motivo d'este, pelo que não será averbado no livro de matricula.

Art. 133.º Quando qualquer individuo em serviço no arsenal do exercito, quer pertencente ao quadro do pessoal technico, fabril ou auxiliar, quer extraordinario, falleça em consequencia de desastre em serviço, o director do respectivo estabelecimento enviará á secretaria geral a devida participação acompanhada de todos os documentos e informações relativas ao desastre e á victima, a fim de ser solicitada ao ministerio da guerra uma pensão para a familia do fallecido, que for julgada idonea, pensão que será igual a dois terços do vencimento que elle tiver á data do desastre, e abonada desde o dia immediato ao do fallecimento.

§ 1.º São considerados idoneos para os effeitos d'esta pensão:

1.º A mulher legitima.

2.º Os filhos menores, emquanto durar a menoridade, e sendo filhas, emquanto se conservarem solteiras.

3.º Pae e mãe

4.º Avós

} a quem sirvam de amparo.

§ 2.º Para a liquidacção d'estas pensões seguir-se-hão as regras estabelecidas para os pensionistas do monte pio official.

§ 3.º A viuva perderá a pensão quando passe a segundas nupcias.

§ 4.º As pensões serão pagas pelo deposito geral do material de guerra, similhantemente ao que se determinou para as ferias dos reformados.

Art. 134.º O funeral da victima será feito a expensas do arsenal.

Art. 135.º Todos os individuos que estejam em serviço do arsenal do exercito, vencendo feria, e que sejam victimas de algum desastre que os impossibilite temporariamente do trabalho, têm direito:

1.º Ao abono de tres quartos do jornal que perceberem, enquanto durar o tratamento.

2.º A serem tratados no hospital militar permanente de Lisboa, sendo o subsidio para este deduzido dos tres quartos de vencimento e abonado pelo arsenal do exercito. Este subsidio será igual a metade do vencimento indicado.

Art. 136.º Aos individuos em serviço no arsenal do exercito poderão ser concedidas licenças sem vencimento, sempre que não haja inconveniente na sua ausencia temporaria do serviço.

§ 1.º Para os officiaes e sargentos seguir-se-hão as regras geraes que regulam este serviço no exercito.

§ 2.º Ao pessoal que vence feria poderão ser concedidas licenças pelos directores dos estabelecimentos.

Art. 137.º Os mestres, contramestres, desenhadores, fieis, reverificadores e montador de machinas, quando doentes até seis dias, conservarão os seus vencimentos; por mais de seis dias até sessenta, seguidos ou interpolados em cada anno civil, vencerão tres quartos do mesmo vencimento; e pelo tempo que exceder este periodo não têm direito a vencimento algum.

§ unico. Aos actuaes desenhadores e amanuenses civis serão applicaveis as disposições da ordem n.º 10 do commando geral de artilheria de 7 de setembro de 1893.

Art. 138.º Todas as licenças ou faltas que forem mencionadas no ponto serão averbadas, no fim de cada anno, no livro de matricula, fazendo-se o devido apuramento pelo caderno a que se refere o § 3.º do artigo 266.º

§ unico. São consideradas faltas as ausencias do serviço sem prévia auctorisação ou sem justificação posterior, favoravelmente julgada pelo director do estabelecimento.

## SECÇÃO IV

## Penalidades

Art. 139.º Alem das penas de admoestação, reprehensão, multa e baixa no ponto mencionadas no artigo 7.º do regulamento disciplinar do exercito, a que os individuos da classe civil estão sujeitos em virtude do artigo 35.º do mesmo regulamento, haverá a pena de suspensão do serviço, até sessenta dias, sem vencimento, imposta pelo director geral do serviço de artilheria.

Art. 140.º Para os effeitos do n.º 5.º do artigo 294.º do codigo de justiça militar e do regulamento disciplinar do exercito, as differentes categorias dos individuos da classe civil empregados no arsenal terão as seguintes correspondencias:

Mestres, contramestres, desenhadores e fieis, a de sargentos.

Reverificadores e montador de machinas, a de cabos.

Os restantes, a de soldados.

§ unico. Os amanuenses civis, se não tiverem outro posto no exercito de reserva, são equiparados a sargentos.

Art. 141.º Qualquer individuo do pessoal que vença ferias, que faltar ao ponto sem licença ou motivo justificado, será multado em tantas horas de trabalho quantos os meios dias que tiver faltado.

§ 1.º Se a secção ou officina em que trabalhar tiver sido declarada de urgencia, ou se ao individuo que faltar tiver sido intimada urgencia do trabalho, a multa será respectivamente no valor de tantos dias ou meios dias quantos faltou.

§ 2.º Se as faltas a que se refere este artigo attingirem tres dias consecutivos ou doze meios dias interpolados no mesmo mez, terá baixa no ponto.

Art. 142.º Todo o individuo que vença ferias, que sair do estabelecimento em que fizer serviço, abandonando este sem licença e illudindo a vigilancia dos sargentos encarregados da policia do estabelecimento, terá baixa no ponto.

## SECÇÃO V

## Do ensino

## Nas officinas

Art. 143.º O ensino dos aprendizes será ministrado sem interrupção até ao 3.º grau nas diversas officinas, em lugar quanto possivel separado dos trabalhos geraes, sob

a direcção de encarregados, conforme o disposto no artigo 104.º, e a vigilancia do mestre e contramestre da respectiva secção.

Art. 144.º A escolha do trabalho a distribuir aos aprendizes até ao 3.º grau deve fazer-se, em cada grau, na conformidade dos programmas approvados pelo director geral do serviço de artilheria.

§ unico. O ensino deve sempre começar pela execução de trabalhos extremamente simples, augmentando gradual e progressivamente as difficuldades em proporção com o desenvolvimento adquirido pelo aprendiz. A escolha d'estes trabalhos será feita sempre pelos mestres.

Art. 145.º Os aprendizes do 1.º, 2.º e 3.º graus por motivo algum serão distrahidos do ensino, não podendo ser empregados em serviços estranhos, nem trabalhar de empreitada, a não ser em casos muito urgentes.

Art. 146.º Os aprendizes do 4.º grau devem trabalhar nas officinas junto aos melhores operarios, sendo dirigidos pelo mestre e contramestre da secção.

Art. 147.º O aprendiz que, ao completar vinte e um annos de idade, não tiver o exame do 4.º grau, será despedido.

Art. 148.º Os exames para passagem de grau realisar-se-hão uma vez em cada anno, começando no dia 2 de outubro, ou no dia immediato sendo aquelle feriado, podendo durar até aos primeiros dias de dezembro.

Art. 149.º Os exames serão feitos perante um jury composto do sub-director, do adjunto e do mestre da respectiva secção.

Art. 150.º Os exames constarão de uma parte theorica e da execução de um trabalho, seguindo-se para a escolha d'estas provas os programmas de ensino mencionados no artigo 144.º

Art. 151.º Os aprendizes, durante a execução das provas praticas do exame, devem estar, quanto possivel, isolados e constantemente vigiados sob a responsabilidade do encarregado do ensino para os tres primeiros graus e do mestre para o 4.º, de modo que se obtenha a certeza de que a prova obtida é unicamente devida ao examinando.

Art. 152.º Os aprendizes do 4.º grau que forem approvados no respectivo exame serão classificados pelo jury por ordem de merito.

Art. 153.º A classificação será feita por escrutinio secreto, dando cada um dos membros do jury valores de 0 a 20, sendo a classificação final a média, aproveitando-se sómente as unidades.

Art. 154.º O aprendiz que obtiver menos de 10 valores será reprovado e só poderá fazer novo exame na epocha seguinte.

Art. 155.º O aprendiz que for reprovado duas vezes no exame do mesmo grau terá baixa no ponto.

Art. 156.º Os aprendizes do 4.º grau não poderão ser submettidos ao respectivo exame sem que tenham approvação no 1.º anno do curso da escola.

§ unico. Os aprendizes approvados no exame do 4.º grau serão, pelos directores das fabricas, propostos para a promoção a operarios supranumerarios.

#### Na escola

Art. 157.º Haverá no arsenal uma escola destinada a ministrar ao pessoal operario os conhecimentos theoricos indispensaveis para o serviço das officinas, a qual será dirigida por um capitão de artilheria em serviço no mesmo arsenal.

§ 1.º A frequencia da escola é obrigatoria para os aprendizes e facultativa para os operarios e serventes.

§ 2.º O director geral do serviço de artilheria estabelecerá o horario que julgar mais conveniente para o regular funcionamento das aulas, que deverão ser nocturnas, para se poder tirar o maior proveito da instrucção ali ministrada, sem prejuizo do serviço das officinas.

Art. 158.º O curso da escola constará das seguintes disciplinas, distribuidas por tres annos:

- 1.º anno. — Arithmetica, geometria plana, grammatica portugueza e desenho linear.
- 2.º anno. — Noções de geographia, chronologia, historia de Portugal, geometria no espaço, principios geraes de physica, desenho linear e de ornato.
- 3.º anno. — Principios geraes de mechanica e chimica, resistencia de materiaes e machinas de vapor, desenho de machinas e modelação.

Art. 159.º Este curso habilita para contramestres, e será ministrado por quatro professores, incluindo o director da escola. Os professores serão todos officiaes de artilheria em serviço no arsenal, podendo ser excepcionalmente o professor do 1.º anno um sargento do arsenal devidamente habilitado, e o de desenho um dos desenhadores em serviço do arsenal.

Art. 160.º Os programmas de ensino, que terão uma feição essencialmente pratica, serão formulados pelo director da escola, de accordo com os professores, e apresentados ao director geral para serem devidamente approvados. Os

livros para o ensino serão escolhidos tambem pelo director da escola, podendo haver lições litographadas ou impressas, caso não haja livro que satisfaça ao programma.

Art. 161.º O anno lectivo principia no dia 1 de outubro de cada anno e termina em 31 de agosto do anno seguinte, devendo os exames ser feitos no principio de setembro.

Art. 162.º Em cada anno lectivo haverá os seguintes feriados, alem dos que houver nas fabricas: de 24 de dezembro a 2 de janeiro, desde o sabbado anterior á quinquagesima até quarta feira de cinza, desde quarta feira de trevas até a primeira oitava da Paschoa.

Art 163.º O director geral poderá auctorisar os operarios e aprendizes, que derem nas aulas provas distinctas, a frequentar as escolas industriaes e os cursos que os habilitem á matricula no instituto industrial e commercial de Lisboa, bem como frequentar o curso de conductor e constructor de machinas no mesmo instituto ou o de bellas artes na respectiva escola, sendo-lhes pagas as matriculas e os livros pela dotação do arsenal.

Art. 164.º Nenhum aprendiz poderá faltar ás aulas sem motivo justificado.

§ 1.º São motivos justificativos de falta:

a) A doença, comprovada pelo medico do arsenal.

b) Os exames fabris.

c) Fallecimento de pae, mãe ou pessoa de familia com quem viva, o que lhe dará direito a tres dias de dispensa.

§ 2.º Os directores das fabricas darão conhecimento ao director da aula dos motivos das faltas dos alumnos.

Art. 165.º Os professores têm 65000 réis de gratificação mensal.

Art. 166.º O jury dos exames será formado pelos officiaes professores da escola, podendo, no seu impedimento ou falta, ser nomeados outros officiaes em serviço no arsenal do exercito, servindo de presidente o mais graduado ou o mais antigo dos tres.

### CAPITULO III

#### Do pessoal de escripturação, contabilidade e serviços auxiliares

##### SECÇÃO I

##### Constituição e nomeação

Art. 167.º O pessoal destinado ao serviço de escripturação e contabilidade, bem como o que se destina á guarda

e conservação do material de guerra que se fabrica nas officinas do arsenal e ao que n'elle dá entrada para serviço publico, é o constante do mappa do pessoal do quadro do arsenal do exercito, que faz parte d'este regulamento.

#### Dos officiaes

Art. 168.º Os officiaes empregados nos serviços do arsenal, com excepção dos technicos, que serão da arma de artilheria, podem ser do corpo de almoxarifes de engenharia e artilharia, de administração militar, dos quadros de reserva ou reformados.

§ unico. Estes officiaes serão nomeados pelo ministerio da guerra, sob proposta do director geral do serviço de artilheria, para desempenharem os logares de chefes de armazem, thesoureiro e secretario do conselho administrativo, secretarios das commissões de recepção e exame e encarregados da escripturação das secretarias das fabricas, dos serviços de transportes, dos despachos do conselho administrativo, da fiscalisação da contabilidade dos estabelecimentos do arsenal e de quaesquer outros serviços similares determinados pelo mesmo director geral.

#### Dos sargentos

Art. 169.º Para o desempenho das funcções de amanuenses, fiéis de armazens do deposito, continuos, guarda-portas, policia interna dos estabelecimentos, guardas do museu, etc., haverá um corpo especial, denominado *Corpo de sargentos do arsenal*, commandado por officiaes almoxarifes em serviço no arsenal, e formado de um sargento ajudante, a que será promovido o primeiro sargento mais antigo do corpo, de quarenta primeiros sargentos e sessenta segundos, os quaes serão recrutados nos quadros das diferentes armas e serviços, na classe dos reformados que houverem sido julgados incapazes do serviço activo, ou dos sargentos de reserva ou com baixa, que o requererem dentro do praso de quatro annos a contar da baixa do serviço activo, preferindo sempre os que houverem servido em artilheria, sendo das attribuições do director geral do serviço de artilheria a sua nomeação para os diferentes serviços, em harmonia com as respectivas habilitações.

Art. 170.º A admissão n'este quadro será feita por concurso annuciado no *Diario do governo* e na ordem do exercito, com antecedencia de trinta dias, devendo os pretendentes entregar na direcção geral do serviço de ar-

tilheria, pelas vias competentes, os seus requerimentos acompanhados de documentos em que provem ter bom comportamento, haver servido effectivamente no exercito nove annos, sendo pelo menos tres como sargentos.

Art. 171.º Os concorrentes farão uma prova escripta, em que mostrem ter boa redacção e boa calligraphia, prova que será tida como um dos documentos de maior valia na classificação final.

Art. 172.º O jury para classificar os candidatos será formado pelo chefe da secretaria geral, que servirá de presidente, e por dois officiaes em serviço no arsenal, nomeados pelo director geral.

§ unico. Da classificação feita, lavrará o jury um termo, que assignará, e no qual deverão ser mencionadas todas as circumstancias que possam concorrer para a justa apreciação do merito dos candidatos, termo que será acompanhado de todos os documentos para ser presente ao director geral, que proverá provisoriamente por um anno os candidatos pela ordem de classificação, se se conformar com a opinião do jury e, no caso contrario, motivará no despacho a preferencia dada áquelle ou áquelles que nomear.

Art. 173.º Os sargentos dos corpos ou das companhias de reformados que forem admittidos para o corpo dos sargentos do arsenal, serão considerados supranumerarios, sem vencimento nas unidades a que pertencerem e, só depois de um anno de bom serviço, é que serão abatidos ao effectivo, para o que o arsenal fará as devidas communições á secretaria da guerra.

Art. 174.º A admissão definitiva no corpo, depois de um anno de bom serviço, é por tres annos, findos os quaes serão readmittidos por periodos successivos de tres annos, nas condições geraes em que são concedidas as readmissões aos demais sargentos do exercito, até serem julgados incapazes de todo o serviço pela junta hospitalar de inspecção da 1.ª divisão militar.

§ unico. As readmissões serão concedidas pelo general director geral.

Art. 175.º Os sargentos que provierem da classe de reformados, quando não lhes seja concedida a readmissão, voltarão á classe de que saíram, no posto que tiverem, em harmonia com o disposto na carta de lei de 7 junho de 1900, e os das outras procedencias terão baixa ou passagem á reserva, conforme o tempo que tiverem de serviço.

Art. 176.º O corpo de sargentos será commandado por um capitão almoxarife, tendo um subalterno, tenente ou al-

feres do mesmo corpo, e um sargento ajudante, que será o encarregado da respectiva escripturação.

§ unico. Haverá um livro de matricula igual ao dos corpos do exercito, que estará a cargo da secretaria geral, no qual serão inscriptos os sargentos.

Art. 177.º Para serviço das repartições da direcção geral do serviço de artilheria, serão nomeados os sargentos d'este quadro que forem precisos para os logares de amanuenses e continuos.

Art. 178.º O preenchimento das vagas de primeiros sargentos será feito, metade por antiguidade no corpo e metade por concurso entre os primeiros sargentos do exercito activo, de reserva ou com baixa.

Art. 179.º Aos sargentos do arsenal será fornecido aquartelamento nas proximidades do estabelecimento onde servirem, havendo-o, e se assim o desejarem.

Art. 180.º O uniforme dos sargentos do arsenal será igual aos dos sargentos de artilheria de guarnição, tendo porém as golas, canhões e platinas da jaqueta de panno azul ferrete, e nas golas não usarão distinctivo algum. Terão barrete de panno azul ferrete, cylindrico, tendo de altura 0<sup>m</sup>,1 na parte posterior e 0<sup>m</sup>,09 na anterior, com vivo encarnado de 0<sup>m</sup>,001 que o circumda a 0<sup>m</sup>,05 do bordo inferior e quatro vivos verticaes da mesma grossura nas costuras anterior, posterior e lateraes; pala de polimento preto de 0<sup>m</sup>,05 com inclinação de 30º; francalete de polimento preto, botões do padrão actual e um monogramma com as letras A. E., de 0<sup>m</sup>,015 de altura, collocado abaixo do vivo que circumda o barrete; forro de carneira até metade da altura. No tampo, botão encarnado em fôrma de calote espherica, de 0<sup>m</sup>,025 de diametro.

O armamento do sargento ajudante será o dos sargentos ajudantes dos corpos de artilheria, e o dos primeiros e segundos sargentos constará de um sabre bayoneta com cinturão de atinado preto e de revolver ou pistola, que usarão quando entrarem de guarda ou de dia.

#### Do pessoal dos transportes

Art. 181.º O pessoal encarregado dos serviços auxiliares consta do patrão do rebocador, machinista, fogueiro, ajudante de fogueiro, arraes, remeiros, carreiros e carroceiros, alem dos serventes que fazem parte do pessoal fabril.

§ unico. Para serviço do rebocador e das fragatas haverá os arraes, machinista, fogueiro, ajudante de fogueiro e remeiros marcados no quadro respectivo.

Art. 182.º As tripulações dos barcos serão nomeadas pelo director geral do serviço de artilheria, sob proposta do director do deposito geral do material de guerra.

Art. 183.º A nomeação só poderá recair em individuos que tenham as competentes habilitações mencionadas no regulamento dos serviços dos departamentos marítimos, capitánias de portos e respectivas delegações, approved por decreto de 1 de dezembro de 1892.

Art. 184.º O machinista deverá ter a carta de exame a que se refere o regulamento mencionado no artigo anterior.

Art. 185.º O fogueiro e ajudante de fogueiro serão admittidos nas condições dos outros individuos com igual classificação nas officinas do arsenal.

Art. 186.º Para serviço dos carros da secção de transportes haverá os carreiros e carroceiros que constam do respectivo quadro, os quaes serão nomeados pelo director geral do serviço de artilheria, sob proposta do director do deposito geral do material de guerra.

Art. 187.º Para todas as nomeações do pessoal menor serão preferidos os individuos que tiverem servido no exercito ou na armada.

Art. 188.º Todo este pessoal é directamente subordinado ao official almoxarife encarregado dos transportes, e faz parte do quadro do deposito geral do material de guerra.

## SECÇÃO II

### Deveres

Art. 189.º Os officiaes que não fazem parte do pessoal technico, e os sargentos que estiverem em serviço nos estabelecimentos do arsenal, farão toda a escripturação que lhes for determinada, em harmonia com as ordens geraes do serviço e com as que lhes forem dadas pelo pessoal technico respectivo.

#### Almoxarife encarregado dos transportes

Art. 190.º O official almoxarife encarregado dos transportes é responsavel para com o director do deposito por tudo o que se passe n'este serviço, para o que receberá d'elle as necessarias instrucções.

#### Chefes de armazens

Art. 191.º As funções de chefes de armazens do deposito geral do material de guerra competem aos officiaes almoxarifes.

Art. 192.º Aos almoxarifes nomeados chefes de armazens do deposito, compete:

1.º Fazer a escripturação dos protocollos, das guias e ordens de fornecimento e da carga dos armazens a seu cargo no livro (modelo n.º 53), que deverá estar sempre em dia, sendo responsaveis não só pela sua exactidão, mas tambem pela existencia do proprio material.

2.º Conferir mensalmente a carga com os artigos existentes, se não toda, pelo menos uma parte, dando conhecimento para a secretaria do deposito do resultado das conferencias que fizerem.

3.º Inspeccionar repetidas vezes os armazens, para conhecerem do estado de conservação do material e se a sua guarda é feita conforme o que se acha determinado, verificando tambem se os verbetes collocados junto dos artigos estão exactos e em dia, bem como se correspondem á carga escripturada nos respectivos livros.

4.º Assistir á recepção e entrega de artigos, devendo ser substituidos pelos fieis, quando estiverem desempenhando outro serviço.

5.º Fornecer á agencia militar ou á estação que for incumbida de fazer a expedição de artigos, o pessoal e as taras para o serviço do acondicionamento, dando ao mesmo tempo os precisos esclarecimentos para que o serviço se faça convenientemente.

6.º Propor quaesquer medidas que julguem devam ser adoptadas para melhoria do serviço dos armazens.

7.º Fazer executar, na parte que lhes for applicavel, tudo o que se acha determinado nos regulamentos militares para a conservação do material de guerra.

8.º Tomar conhecimento da ordem diaria do deposito, archivando a que lhe é enviada, e transmittir aos seus subordinados o que lhes disser respeito.

9.º Participar immediatamente á secretaria do deposito qualquer extravio ou ruina de artigos, bem como qualquer occorrenciã nos armazens a seu cargo, devendo a communicacão ser acompanhada da exposiçã de todas as circumstancias que possam elucidar o assumpto.

10.º Suspender os serventes quando infringjam qualquer determinacão sobre a segurança dos armazens, dando parte d'esta occorrenciã para a secretaria do deposito.

11.º Responder pelo fornecimento ou recepção de quaesquer artigos, quando não forem observadas as respectivas instrucções.

12.º Requisitar á secretaria do deposito as taras e mais

artigos de que necessitarem para poderem, de prompto, fazer qualquer fornecimento.

13.º Receber, juntamente com as bôcas de fogo, os competentes livretes, alças e mais artigos accessorios.

14.º Passar recibo dos artigos remetidos pelas fabricas.

15.º Mencionar os numeros das bôcas de fogo que fornecerem, os quaes devem ser indicados pela secretaria do deposito.

16.º Não receber artigo algum das fabricas sem ser acompanhado da respectiva guia (modelo n.º 14).

17.º Verificar se os artigos recebidos são os que estão mencionados na guia respectiva e classificados devidamente com a nomenclatura official.

18.º Fazer mensalmente, com o director ou sub-director do deposito, a conferencia de alguns artigos ao acaso, em face dos respectivos documentos de entrega e saída.

19.º Entregar mensalmente, até ao dia 10, na secretaria do deposito, as ordens parciaes de fornecimento.

20.º Não fornecer, sem auctorisação superior, quaesquer informações ou esclarecimentos relativos á existencia do material em carga, seu custo, qualidade, etc.

21.º Não consentir que os armazens a seu cargo sejam visitados por pessoas estranhas, sem auctorisação superior.

Art. 193.º Os chefes dos armazens serão sempre ouvidos na nomeação dos fieis e mais pessoal dos armazens a seu cargo.

#### Secretarios das commissões de recepção e exame

Art. 194.º Os officiaes que forem nomeados secretarios das commissões de recepção e exame ficam sob as ordens immediatas dos directores dos estabelecimentos onde servirem, e cumpre-lhes:

1.º Ter a seu cargo a escripturação dos livros de entrada do material e artigos fornecidos pelas outras fabricas e depositos, no qual se mencionará o estado em que são recebidos.

2.º Passar guia aos fieis, das materias primas recebidas e dos artigos para aproveitamento ou para applicar no fabrico, bem como ao deposito das que dizem respeito aos artigos para venda, as quaes deverão ser sempre assignadas pelo sub-director e visadas pelo director.

3.º Assistir á pesagem, medida ou contagem das materias primas que derem entrada na fabrica, antes de fazer o lançamento no livro respectivo.

4.º Receber diariamente, dos feis, os vales de materias primas e as guias de sobras, organisando as relações diarias de materias primas recebidas pelas secções e das sobras entregues, vigiando o movimento nos livros dos feis, em vista d'estes documentos de receita e de despesa.

5.º Dar balanço amiudadamente aos diversos artigos a cargo dos feis, de modo que, durante o anno, o movimento de todas as especies de materia prima seja verificado.

Art. 195.º Ao secretario da commissão de recepção e exame no deposito geral do material de guerra, compete:

1.º Receber todos os artigos adquiridos no mercado, quer por contracto, quer por compra.

2.º Escripturar os livros de entrada d'estes artigos.

3.º Passar as guias para os chefes de armazens e outros responsaveis dos artigos, as quaes devem ser assignadas pelo sub-director e visadas pelo director.

4.º Ter a seu cargo e responsabilidade os artigos desde a sua recepção até á sua entrega.

5.º Prestar superiormente todos os esclarecimentos sobre a natureza, qualidade e proveniencia dos artigos que receber ou fornecer.

#### Dos amanuenses

Art. 196.º Compete aos amanuenses civis, enquanto os houver, e aos sargentos do arsenal que exercerem estas funcções, o seguinte:

1.º Estar presentes no estabelecimento em que servirem das dez horas da manhã até ao fechar da secretaria, se urgencias de serviço não determinarem a sua permanencia por mais tempo.

2.º Cumprir o serviço que lhes for ordenado pelo seu chefe hierarchico ou por sua ordem.

3.º Dirigir as suas pretensões por intermedio dos seus immediatos superiores.

Art. 197.º Os amanuenses encarregados dos archivos das repartições e das fabricas, têm a seu cargo especialmente a conservação do archivo e o registo e expedição da correspondencia.

#### Dos continuos

Art. 198.º Os continuos serão: um para o gabinete do director geral, um para cada repartição da direcção geral do serviço de artilheria e um para cada estabelecimento do arsenal, cumprindo-lhes:

1.º A guarda e conservação da mobilia e utensilios da

secretaria e suas dependencias, bem como a do archivo da repartição ou estabelecimento em que servirem.

2.º A fiscalisação do serviço dos serventes empregados na secretaria, e bem assim a direcção do serviço de limpeza dos gabinetes, salas da secretaria e dependencias.

3.º Conservar-se no estabelecimento em que servirem emquanto a secretaria estiver aberta.

4.º A tiragem da ordem.

5.º A recepção e guarda dos artigos de expediente, timbragem do papel, etc.

6.º Executar qualquer outro serviço que pelos officiaes lhes for ordenado.

§ unico. O continuo do gabinete do director geral será tambem incumbido da sala onde se reúne a commissão de aperfeiçoamento, e respectivo archivo e mobilia.

#### Do patrão do rebocador

Art. 199.º O patrão será o encarregado do rebocador, e compete-lhe dirigir todo o serviço, tanto de navegação como de limpeza e conservação do barco a seu cargo, que será feita por dois serventes que estarão impedidos n'este serviço, bem como manter a disciplina da respectiva tripulação.

#### Do machinista

Art. 200.º O machinista terá a seu cargo e á sua responsabilidade a machina do rebocador, sendo encarregado da sua conservação e limpeza, no que será auxiliado pelo fogueiro e pelo restante pessoal da tripulação do barco.

#### Do fogueiro

Art. 201.º O fogueiro tem por dever auxiliar o machinista em todos os serviços de que elle estiver incumbido e substituil-o nos seus impedimentos ou faltas, alem dos deveres mencionados no artigo 105.º e que lhe poderem ser applicados.

#### Dos arraes, remeiros e serventes

Art. 202.º Aos arraes compete manter a disciplina do pessoal sob as suas ordens, dirigir todo o serviço de bordo, vigiar pela limpeza da embarcação em que estiverem, participando qualquer damno, irregularidade ou falta que se der no serviço a seu cargo, bem como conservar-se na embarcação emquanto não receberem ordem ou licença para se ausentarem.

Art. 203.º Aos remeiros compete fazer a limpeza das

embarcações onde fizerem serviço e auxiliar os arraes, executando o que por estes lhes for ordenado, bem como a execução dos serviços de reparação deapparelhos e velame.

§ unico. Um remeiro do quadro, e na sua falta um reformado, terá a seu cargo a guarda da palamenta e utensilios dos barcos e a fiscalisação dos concertos d'estes e seus pertences.

Art. 204.º Os serventes auxiliarão todo o serviço das embarcações onde estiverem, ficando subordinados ao patrão ou arraes, conforme estiverem no rebocador ou nas fragatas.

#### Dos carreiros e carroceiros

Art. 205.º Compete aos carreiros e carroceiros:

1.º Fazer o trato do gado que lhes está distribuido.

2.º Limpar, antes da saída para o serviço, os carros com que trabalham e os respectivos accessorios, participando ao encarregado qualquer estrago que se der, bem como arrumal-os convenientemente no regresso á abegoaria ou cavallariça.

3.º Não se ausentar da abegoaria ou da cavallariça sem licença.

4.º Participar ao encarregado dos transportes qualquer occorrença que se der no desempenho do serviço.

5.º Não entrar com o gado na agua para facilitar a carga ou descarga.

6.º Não conduzir carga superior a 600 kilogrammas nos carros de um boi, nem superior a 1:000 nos de dois. Quando a tracção se fizer com muares, a carga não deverá exceder 400 kilogrammas para uma, 800 para duas, e 1:100 para tres.

7.º Trazer no carro cobertores de lã ou coberturas de algodão oleadas, no tempo chuvoso, para cobrir o gado no descanso.

### SECÇÃO III

#### Vencimentos e reformas

Art. 206.º Os officiaes que fizerem parte do pessoal de escripturação e contabilidade em serviço no arsenal terão os vencimentos marcados no orçamento geral do estado para as classes a que pertencerem.

Art. 207.º Os officiaes dos quadros de reserva ou reformados, em serviço no arsenal, terão a gratificação mensal de 10\$000 réis, paga pela respectiva dotação orçamental.

Art. 208.º O pret do sargento ajudante será de 700 réis, o dos primeiros sargentos de 600 réis e o dos segundos 500 réis, pagos pela dotação do arsenal, vencendo todos uma ração diaria de pão e podendo arrancar em qualquer corpo do exercito.

Art. 209.º Os sargentos terão direito ás gratificações de readmissão concedidas pelo regulamento approved pelo decreto de 19 de outubro de 1900, tambem pagas pela mesma dotação, contando-se para os periodos de readmissão sómente os annos de serviço no arsenal.

Art. 210.º Os primeiros e segundos sargentos, quando promovidos aos postos immediatos, vencerão, desde a data da promoção, a gratificação correspondente ao novo posto, segundo o periodo de readmissão que estiverem cursando.

Art. 211.º O pessoal menor dos serviços auxiliares do arsenal terá o vencimento marcado na respectiva tabella.

Art. 212.º As reformas dos officiaes do exercito activo, que fizerem parte do pessoal especificado n'este capitulo, serão reguladas pela legislação respectiva.

Art. 213.º As praças do corpo de sargentos do arsenal terão direito á reforma como os outros sargentos do exercito, em harmonia com o disposto no regulamento para a reforma das praças de pret do exercito, approved por decreto de 19 de outubro de 1900, contando-se-lhes para a reforma não só o tempo de serviço no arsenal, mas tambem o que serviram no exercito activo.

Art. 214.º Aos individuos da classe civil que fizerem parte dos quadros referentes a este capitulo serão applicadas as disposições relativas a reformas do pessoal fabril do arsenal do exercito.

### TITULO III

#### Serviços do arsenal

##### CAPITULO I

##### Secretaria geral

Art. 215.º O chefe da secretaria geral accumulará estas funcções com as de inspector de todos os serviços do arsenal.

Art. 216.º Os chefes de secção têm a seu cargo a direcção dos serviços das respectivas secções, e são responsaveis para com o chefe da secretaria pela sua boa execução. Os sub-chefes das secções e os adjuntos coadjuvarão

os respectivos chefes no serviço das secções, tendo os officiaes almoxarifés adjuntos que fazer a escripturação dos livros de carga, que estarão á sua responsabilidade.

Art. 217.º Os assumptos relativos á repartição serão apresentados a despacho do general pelo chefe da repartição, ao qual cumpre assignar toda a correspondencia que for dirigida a officiaes de gradação inferior a general de brigada.

Art. 218.º Pela secretaria geral serão communicadas ás fabricas e deposito geral do material de guerra as ordens que forem dadas pelo general director geral do serviço de artilheria, a quem compete resolver tudo o que disser respeito ao serviço do arsenal.

Art. 219.º Diariamente, a secretaria geral fará publicar uma ordem semelhante á que se publica nos corpos do exercito, onde se inscreverão todas as ordens de fabrico, manufactura e concerto ás fabricas, fornecimento e quaesquer outras ao deposito geral do material de guerra, bem como tudo o que disser respeito ao serviço do arsenal.

Art. 220.º Na secretaria haverá um official superior do quadro de reserva ou reformado, para fiscalisar unicamente a escripturação relativa á contabilidade das fabricas e deposito geral do material de guerra, conforme lhe for determinado pelo chefe.

Art. 221.º Um amanuense terá a seu cargo e á sua responsabilidade o archivo da repartição.

Art. 222.º Para desempenhar as funcções de amanuenses, haverá na secretaria os sargentos do arsenal que forem precisos, conforme as necessidades do serviço.

§ unico. Enquanto houver amanuenses da classe civil, poderão estes desempenhar as funcções que pertencem aos sargentos amanuenses.

## CAPITULO II

### Estabelecimentos

Art. 223.º Em cada fabrica e no deposito geral do material de guerra haverá uma commissão de recepção e exame, composta do sub-director, um adjunto e o secretario, podendo tambem, quando seja necessario, fazer parte da mesma, como peritos, um ou mais mestres de fabrica, com voto consultivo.

Art. 224.º Compete á commissão de recepção e exame:

1.º Receber, depois de examinar em relação á qualidade, preço, peso ou quantidade, os artigos entregues pelos fornecedores, em conformidade com o que se houver estipulado na proposta, contracto ou arrematação, devendo assistir o fiel do respectivo armazem ao acto de pesagem ou medição.

2.º Examinar outros quaesquer artigos entregues pelos corpos, estabelecimentos militares ou pelas secções fabris, para se julgar do seu estado.

Art. 225.º O official de dia a que se refere o artigo 46.º é, nas fabricas, um adjunto nomeado por escala, e no deposito geral do material de guerra, o adjunto ou um dos almoxarifes ali em serviço, nomeado pela mesma fórma.

§ 1.º Quando o numero de officiaes for inferior a tres, nomear-se-hão os mestres necessarios para prefazer este numero, e quando isto não poder realizar-se, deverá providenciar-se de modo que á abertura e ao encerramento da fabrica esteja sempre presente um official ou mestre.

§ 2.º O adjunto que exercer interinamente as funcções de sub-director é dispensado do serviço de escala.

Art. 226.º Haverá em cada fabrica e no deposito geral do material de guerra um sargento de guarda e um sargento de dia, nomeados por escala, em que deverão entrar todos os que desempenharem estes serviços.

Art. 227.º Compete ao sargento de guarda o seguinte:

1.º Apresentar-se ao official de dia ao estabelecimento, logo que este entre de serviço.

2.º Conservar-se uniformisado e armado durante as vinte e quatro horas em que estiver de serviço.

3.º Pernoitar no edificio em que estiver servindo, em quarto apropriado.

4.º Conservar-se junto da porta do estabelecimento, sempre que não tenha de ir cumprir, por ordem superior, algum serviço n'outro local.

5.º Mandar fazer os toques de entrada e saída do pessoal ás horas determinadas.

6.º Assistir ás entradas e saídas do pessoal, fazendo com que todos colloquem ou tirem as suas chapas das respectivas taboletas.

7.º Não consentir a saída de qualquer individuo que vença feria sem que lhe entregue um passe de saída (modelo n.º 38), rubricado pelo official de dia.

8.º Mandar revistar qualquer operario, aprendiz ou servente, ao sair do estabelecimento, de quem suspeite que leve algum objecto pertencente á fazenda.

Se o individuo de quem desconfiar for de outra classe, impedil-o-ha de sair, dando parte d'esta occorencia ao official de dia.

9.º Não permittir a entrada no estabelecimento a individuos estranhos, sem que se apresentem munidos de uma auctorisação da secretaria geral, mandando-os apresentar ao sub-director, e na falta d'este, ao official de dia.

10.º Mandar acompanhar pelo guarda portão as pessoas que desejem falar a qualquer official ou se dirijam á secretaria.

11.º Rondar de noite o estabelecimento, dando signal de alarme no caso de incendio.

12.º Não consentir que entre no estabelecimento qualquer artigo ou material sem que venha acompanhado de uma guia, factura ou nota que declare a quantidade e a proveniencia.

13.º Conferir com os passes de saída os volumes que o estabelecimento expedir, não permittindo a saída sem a apresentação do respectivo passe, bem como se houver discordancia entre este e os objectos.

14.º Verificar, quando se apresente e quando retire a guarda do estabelecimento, o estado da casa da guarda e dos artigos de mobilia e utensilios, sendo responsavel pelas faltas encontradas, quando não as mencionar na respectiva parte.

15.º Guardar á saída da tarde, n'um cofre apropriado que deve estar no seu quarto e á sua responsabilidade, as chaves das officinas, dos armazens e da secretaria, que lhes serão entregues pelos respectivos mestres, contra-mestres, fieis, sargentos ou amanuenses, restituindo-as no dia seguinte aos mesmos individuos ou a quem os substituir, devidamente auctorisados; sendo as chaves da secretaria entregues sempre ao continuo.

16.º Receber a correspondencia que vier depois de fechada a secretaria e dar-lhe o devido destino, conforme as instrucções que tiver.

17.º Formular uma parte do serviço (modelo n.º 21), e entregal-a na secretaria juntamente com os passes de saída, bilhetes das visitas ao estabelecimento, etc.

Art. 228.º Compete ao sargento de dia o seguinte:

1.º Apresentar-se ao official de dia ao estabelecimento para d'elle receber as ordens e instrucções relativas ao serviço diario.

2.º Rondar, durante as horas em que o estabelecimento estiver aberto, os pateos, corredores, sentinas e mais de-

pendencias, não permittindo que os operarios e mais pessoal esteja fóra dos respectivos logares.

3.º Evitar por todos os meios ao seu alcance o extravio e o desvio de artigos pertencentes á fazenda.

4.º Participar ao official de dia qualquer occorrença extraordinaria e tomar as providencias que julgar necessarias para evitar ou remediar qualquer falta, dando conhecimento de tudo ao official de dia.

5.º Acompanhar o official de dia na revista que passar ao estabelecimento depois da saida do pessoal.

Art. 229.º Haverá no museu um sargento do corpo de sargentos do arsenal, que será o chefe dos guardas, e estará immediatamente subordinado ao respectivo director, e compete-lhe:

1.º Abrir as portas do museu ás horas determinadas para a abertura das fabricas e fechar-as ás quatro horas da tarde, entregando as chaves ao commandante da guarda do edificio da direcção geral do serviço de artilheria.

2.º Receber, em face dos respectivos documentos, os artigos destinados ao museu e tel-os sob a sua directa e immediata responsabilidade até á sua collocação nas salas.

3.º Mandar limpar diariamente as salas e amiudadas vezes os artigos existentes no museu, respondendo pela conservação e limpeza, tanto das salas como dos objectos expostos.

4.º Vigiar o pessoal em serviço no museu, participando ao director qualquer falta que encontre no cumprimento dos respectivos deveres.

5.º Participar ao director qualquer falta, estrago ou ruina que note nas salas ou nos objectos expostos, ficando responsavel por todas as faltas ou irregularidades se tiver deixado de fazer a devida participação.

6.º Passar revista, ao abrir e ao fechar, a todas as salas, fazendo-se acompanhar por outro sargento em serviço no museu.

7.º Tomar o ponto ao pessoal, entregando a parte ao director.

Art. 230.º Para serviço do museu, alem do sargento de que trata o artigo antecedente, haverá mais os sargentos que forem necessarios para o serviço, podendo ser ou do quadro dos sargentos do arsenal ou das companhias de reformados, conforme mais convier.

§ unico. Alem d'estes sargentos, poderão ser admittidas praças de pret de gradação inferior a sargento, quando

sejam condecoradas com qualquer grau da ordem militar da Torre e Espada, ou estejam em condições especiaes dignas de apreço e consideração.

Art. 231.º Os sargentos guardas do museu estarão immediatamente subordinados ao respectivo director, e compete-lhes o seguinte:

1.º Apresentar-se ao sargento chefe dos guardas, ao abrir das portas, e acompanhal-o na revista ás salas onde fizerem serviço.

2.º Fazer a policia das salas que lhes estão distribuidas e acompanhar os visitantes nos dias em que o museu não estiver franco, não permitindo em caso algum que se fume nem que se toque nos objectos expostos.

3.º Responder pelos damnos nas salas ou nos objectos expostos, e pelo extravio d'estes, quando deixarem de participar qualquer occorrença extraordinaria ao sargento chefe dos guardas.

4.º Não se ausentar das salas em que fazem serviço sem previa licença do chefe dos guardas do museu, para este providenciar de modo que a sala não fique abandonada, excepto em caso de força maior, em que incumbirão o sargento da sala mais proxima de vigiar pela sua, enquanto durar a ausencia.

5.º Apresentar-se sempre em perfeito estado de asseio e rigorosamente uniformisados.

Art. 232.º A distribuição do serviço por todos os empregados do museu é da competencia exclusiva do respectivo director.

Art. 233.º Haverá um sargento encarregado da abegoaria do deposito, que estará subordinado directamente ao almoxarife encarregado do serviço de transportes, e outro incumbido do serviço de transportes na fabrica de polvora em Barcarena, directamente subordinado ao subdirector da mesma fabrica.

Art. 234.º Compete a cada um dos sargentos de que trata o artigo anterior o seguinte:

1.º Fazer com que o serviço sob a sua vigilancia se execute sempre com regularidade e conforme ás ordens e instrucções que receber dos seus superiores.

2.º Assistir á medição ou pesagem e distribuição das rações do gado, em conformidade com a tabella respectiva.

3.º Tomar as providencias para que a abegoaria ou a cavallariça e dependencias estejam em perfeito estado de asseio e que se cumpram as prescripções tendentes a evitar qualquer sinistro, cuja responsabilidade lhe cabe se

provier de provada negligencia no cumprimento dos seus deveres.

4.º Nomear, por escala, os carreiros e carroceiros, tendo sempre em vista que o que estiver de dia só em ultimo caso seja nomeado para serviço exterior.

5.º Conservar fechadas as portas das arrecadações das forragens, tendo as chaves em seu poder.

6.º Formular todas as requisições de forragens para o gado e mais artigos que forem precisos para o serviço dos transportes, as quaes entregará ao official a quem estiver directamente subordinado, para terem o devido destino.

7.º Não permittir que os carreiros e carroceiros pernoitem fóra do seu quartel sem licença do official a quem está subordinado.

8.º Participar ao official sob cujas ordens servir qualquer occorrença, tanto no gado como no material.

9.º Regular o descanso do gado de modo a poupar-o o mais possivel, a fim de estar sempre em boas condições de serviço.

10.º Acompanhar o veterinario, encarregado do serviço clinico do gado, nas visitas que elle fizer á abegoaria e dependencias, já para ver os animaes, já para examinar as forragens e condições de alojamento.

11.º Mandar chamar o veterinario competente e, se este não for encontrado, chamar o que houver mais proximo, quando durante a noite se manifestar qualquer doença grave no gado, dando parte d'esta occorrença ao official a quem está subordinado.

12.º Não consentir que se fume na abegoaria e nas casas proximas.

13.º Ler aos seus subordinados, pelo menos uma vez por mez, as instrucções e mais disposições e ordens que lhes digam respeito.

14.º Participar ao posto policial mais proximo quando, durante a noite, se manifeste incendio, tomando ao mesmo tempo as providencias urgentes que o caso reclame, dando conhecimento de tudo ao seu immediato superior com a possivel brevidade.

Art. 235.º Em cada estabelecimento haverá um servente que desempenhará as funcções de guarda portão, directamente subordinado ao sub-director e ao official de dia ao estabelecimento, competindo-lhe:

1.º Apresentar-se á hora da abertura das portas do estabelecimento e conservar-se junto d'ellas, em quarto que lhe será destinado, até á saída da tarde.

2.º Coadjuvar o sargento de dia no desempenho das funcções que lhe competem junto á porta do estabelecimento, substituindo-o na sua ausencia.

3.º Conservar-se durante o tempo de serviço rigorosamente uniformisado.

4.º Fazer os toques de entrada e saida do pessoal ás horas determinadas.

5.º Revistar os individuos que lhe forem indicados pelo sargento de guarda.

Art. 236.º Para effeitos de abonos e descontos, o dia normal de trabalho é considerado de nove horas.

§ 1.º Nos dias santificados que não forem domingos, será abonado o jornal ao pessoal que não tiver vencimento diario.

Para indemnisação d'este abono, o pessoal trabalhará diariamente a mais nos mezes que a secretaria geral determinar e numero de horas precisas para prefazer a somma das horas dos dias santificados do anno.

§ 2.º Dia feriado é só considerado o do anniversario do Chefe do Estado, e será abonado a todos os individuos que comparecerem na tarde do dia anterior.

§ 3.º A secretaria geral estabelecerá no mez de dezembro de cada anno os horarios que hão de vigorar no anno seguinte.

Art. 237.º O dia 1 de maio será considerado para todos os effeitos como qualquer dia santificado.

Art. 238.º A abertura das portas dos estabelecimentos será feita pelo sargento de dia que entrar de serviço, na presença do official de dia e do commandante da respectiva guarda, de quem receberá as chaves. As portas serão fechadas pelo mesmo sargento com iguaes formalidades, sendo as chaves entregues ao commandante da guarda do estabelecimento.

À hora marcada no horario far-se-ha em cada estabelecimento um toque prolongado de sineta ou silvo com a machina de vapor, para aviso da entrada.

A este signal, o pessoal vae entrando e tirando as chapas das taboletas, que estarão junto ao portão do estabelecimento, seguindo para as officinas, devendo conservar as mesmas chapas em seu poder emquanto ali estiver.

Decorridos cinco minutos, depois de terminar o signal de entrada, fechar-se-ha a porta.

Dez minutos depois do signal de entrada, o pessoal deverá estar nos seus logares prompto a trabalhar, e só largará o trabalho cinco minutos antes da saida, para o que se fará um signal de prevenção.

Art. 239.º Até vinte minutos depois do signal de entrada, póde o official de dia mandar para o trabalho o individuo que se apresente e justifique a sua falta á hora marcada, indo previamente apresentar-se ao mestre e ao contramestre.

Art. 240.º Os individuos a quem se refere o artigo anterior soffrerão multa de uma hora de trabalho, devendo os mestres fazer menção d'esta occorrenciã nas respectivas partes, e revertendo as suas importancias para as associações de previdencia a que se refere o capitulo IV.

Art. 241.º Os trabalhos extraordinarios de noite serão pagos a todos os individuos que vençam feria, por horas e sub-divisões d'estas, na rasão do dobro do salario que corresponder a igual tempo de trabalho durante o dia. Os trabalhos ordinarios, regulados por instrucções, serão pagos por hora na mesma rasão que corresponde ao trabalho do dia.

§ 1.º Consideram-se horas de noite as decorridas entre as horas regulamentares de fechar e abrir os estabelecimentos.

§ 2.º As horas destinadas ao jantar serão compensadas com igual tempo de folga.

Art. 242.º Aos mestres, contramestres, fieis, amanuenses civis, sargentos, montador de machinas, reverificadores, operarios e serventes encarregados de serviços fóra da localidade da sua residencia official, será abonado transporte em caminho de ferro ou por via maritima ou fluvial, ou ainda em vehiculo ordinario havendo-o da carreira para a localidade onde forem mandados fazer serviço.

§ 1.º O transporte será em 2.ª classe para os mestres, contramestres, fieis, montador de machinas, reverificadores, sargentos e amanuenses civis, e em 3.ª para os operarios e serventes.

§ 2.º Estes abonos far-se-hão aos individuos mencionados n'este artigo por uma só vez na ida e no regresso ao estabelecimento, e diariamente quando o local para onde forem mandados estiver a mais de 3 kilometros do estabelecimento em que servirem e não lhes possa ser fornecido alojamento no mesmo local.

§ 3.º Os individuos que tiverem de acompanhar a pé qualquer transporte, dirigir ou fazer trabalhos em transitio não terão direito a abono de transporte enquanto desempenharem aquelles serviços.

Art. 243.º Sempre que for necessario, não havendo inconveniente, poderão ser empregadas no serviço de fachi-

nas nos estabelecimentos do arsenal praças do exercito, especialmente dos corpos de artilheria.

§ 1.º Em analogas condições poderão ser empregadas como operarios praças do exercito que tenham qualquer officio.

§ 2.º Às praças a que se refere este artigo e seu § 1.º serão abonadas as gratificações constantes da respectiva tabella.

Art. 244.º É obrigatorio o uso de blusa de ganga azul para todos os operarios, aprendizes e serventes, e facultativa a de merino ou algodão preto para os mestres, contramestres, fieis, montador de machinas e reverificadores, podendo todo o pessoal fabril usar, como unica cobertura da cabeça, um bonet preto, de seda ou merino.

Art. 245.º Aos toques de saída, os operarios, aprendizes e serventes deverão formar nos locaes de trabalho, onde serão mandados revistar por individuos nomeados na occasião pelos contramestres e em seguida conduzidos por estes, debaixo de forma, até á porta do estabelecimento, a fim de collocarem as suas chapas nas respectivas taboletas.

§ unico. Independentemente d'esta revista, o official de dia, na occasião da saída do pessoal, poderá mandar revistar qualquer individuo, se assim o julgar conveniente.

### CAPITULO III

#### Da escripturação

##### SECÇÃO I

###### Do conselho administrativo

Art. 246.º Para a gerencia dos fundos do arsenal haverá um conselho administrativo composto do chefe da secretaria geral, que será o presidente, do director do deposito geral do material de guerra, de um capitão do corpo de officiaes de administração militar, que servirá de thesoureiro, e de um subalterno do corpo de almoxarifes de engenharia e artilheria ou official reformado ou do quadro de reserva, como secretario, sem voto.

§ 1.º O director do deposito será o fiscal.

§ 2.º Os clavicularios do cofre são: o chefe da secretaria geral, o director do deposito geral do material de guerra e o thesoureiro.

Art. 247.º Cumpre ao conselho administrativo:

1.º Receber e arrecadar no cofre a seu cargo não só os fundos destinados ao arsenal, mas também os provenientes da venda de pólvora e mais artigos, bem como os que constituem receita de qualquer outra proveniência e que tenha relação com o arsenal.

2.º Entregar, em presença de requisições devidamente auctorisadas, aos diversos estabelecimentos do arsenal, as quantias necessarias para o pagamento das ferias e pretos ao pessoal n'elles empregado, addido ou reformado, para as despesas de expediente e para pagamento das compras auctorisadas.

3.º Effectuar o pagamento das facturas que digam respeito a artigos que, com a devida auctorisação, tenham sido adquiridos para os estabelecimentos do arsenal, e bem assim de quaesquer outros documentos legaes.

4.º Entregar ao almoxarife encarregado dos despachos as quantias precisas para as despesas na alfandega e outras.

5.º Fixar a quantia que julgue conveniente estar em poder do thesoureiro para pagamento de pequenas despesas auctorisadas.

6.º Proceder, quando lhe for determinado superiormente, á arrematação em hasta publica de quaesquer obras, do fornecimento de artigos manufacturados e das materias primas e mais objectos necessarios para consumo dos estabelecimentos do arsenal, ficando os contractos dependentes da approvação do director geral ou da auctoridade superior, em conformidade com o regulamento geral da contabilidade publica.

7.º Receber dos differentes estabelecimentos, no fim de cada anno economico, e com a conveniente antecedencia, uma nota dos artigos que convenha arrematar para o anno economico seguinte.

8.º Reunir em sessão ordinaria duas vezes por semana.

Art. 248.º O pessoal da secretaria do conselho administrativo é composto do thesoureiro, do secretario e de dois amanuenses.

Art. 249.º Compete ao thesoureiro:

1.º Como chefe da secretaria, as mesmas attribuições dos chefes de secção da secretaria geral.

2.º Escripturar o *Diario*.

3.º Pagar, dos fundos que tiver em seu poder, quaesquer documentos de despeza devidamente legalisados e visados pelo chefe da secretaria geral.

4.º Receber as importancias de fornecimentos ou quaesquer outras para que esteja auctorisado pelo conselho.

5.º Dar conta ao conselho, todas as vezes que este reunir, do movimento dos fundos que houver realiado.

6.º Apresentar mensalmente um balanço dos fundos á sua responsabilidade, que serão verificados por meio de contagem.

Art. 250.º Compete ao secretario:

1.º Assistir ás sessões do conselho, lavrando as actas no respectivo livro.

2.º Lavrar os contractos.

3.º Escripturar os livros de registo dos contractos e depositos definitivos, bem como verificar a escripturação que for mandada fazer aos amanuenses.

Art. 251.º Compete em especial a um dos amanuenses escripturar o livro *Caixa* e o das *Vendas*, e ao outro os de entrada e saída de correspondencia, servindo ao mesmo tempo de archivista.

§ unico. Os amanuenses, alem d'estes serviços, coadjuvarão tanto o thesoureiro como o secretario em todo o serviço do conselho.

Art. 252.º Ao servente que estiver no conselho compete, alem da limpeza da secretaria, o desempenhar o logar de pregoeiro e auxiliar o serviço das arrematações, bem como exercer as funções de porteiro.

Art. 253.º No conselho administrativo haverá os seguintes livros:

N.º 1 — Livro de actas.

N.º 2 — Diario.

N.º 3 — Caixa.

N.º 4 — Vendas.

N.º 5 — Registo de contractos.

N.º 6 — Entrada de correspondencia.

N.º 7 — Saída de correspondencia.

N.º 8 — Registo de depositos definitivos.

Art. 254.º No livro das actas ficará mencionado o dinheiro entrado ou saído do cofre geral, as requisições de materia prima para os estabelecimentos do arsenal que forem devidamente approvadas, tudo o que constituir receita ou despeza propria da *Caixa* ou de *Vendas*, a emissão ou resgate de cedulas, a transferencia de fundos do cofre geral para o do thesoureiro, tudo o que constituir receita ou despeza das contas especiaes auctorizadas, as arrematações de materias primas ou outros quaesquer artigos; approvação ou rejeição de contractos, saldo que ficar á responsabilidade do thesoureiro e todas as demais deliberações do conselho.

Art. 255.º No *Diario* será lançado todo o movimento de receita e despeza, quer se refira á conta de *Caixa*, quer á das *Vendas*, quer a quaesquer outras auctorizadas pelo conselho, das quaes conste declaração nas actas.

Art. 256.º No livro *Caixa* será lançado em debito a receita auctorizada, isto é, a dotação do arsenal do exercito mencionada no orçamento geral do estado, que será recebida mensalmente em duodecimos; todas as quantias recebidas dos corpos e officiaes do exercito, dos estabelecimentos ou auctoridades dependentes do ministerio da guerra ou dos outros ministerios, provenientes de cedencia de artigos de material de guerra, as quaes serão consideradas como reposições ou indemnisações para serem fabricados outros artigos similares para substituir os cedidos; as quantias recebidas das taras de polvora e quaesquer outras que não sejam provenientes de vendas a particulares; e em credito sómente será lançada a despeza propria auctorizada, isto é, as quantias liquidadas e pagas.

§ unico. Os documentos serão relacionados no impresso (modelo n.º 60).

Art. 257.º No livro de *Vendas* escripturar-se-ha em debito tudo o que não póde ser lançado no *Caixa*, isto é, as quantias provenientes da venda de polvora, sucatas, estumés e de quaesquer artigos de material de guerra a particulares; e em credito as quantias entregues mensalmente no banco de Portugal, por meio de guia em duplicado assignada pelo presidente do conselho administrativo.

Art. 258.º No livro destinado ao registo dos contractos lançar-se-hão os extractos dos contractos effectuados com o arsenal por intermedio do conselho administrativo.

Art. 259.º No livro dos depositos definitivos registam-se os depositos feitos pelos arrematantes na caixa geral de depositos, em face da competente guia, designando-se a natureza do contracto, o nome do depositante, quantia depositada, datas dos depositos e dos levantamentos respectivos, etc.

Art. 260.º O conselho formulará uma conta mensal do *Caixa* e outra de *Vendas*, que será enviada á 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, alem das contas annuaes das mesmas verbas a enviar ao tribunal de contas até 30 de setembro de cada anno, por intermedio da mesma repartição.

§ unico. Igualmente será enviada á séde da direcção geral da contabilidade publica uma copia da conta de vendas.

Art. 261.º Sempre que se der substituição de algum claviculario do cofre, proceder-se-ha a balanço.

Art. 262.º O thesoureiro receberá 10\$000 réis mensaes para falhas e o almoxarife encarregado da entrega e recepção de fundos, dos despachos e outros serviços do conselho administrativo 5\$000 réis para o mesmo fim.

§ unico. Estas quantias são pagas pela dotação do arsenal.

Art. 263.º Em todos os actos differentes dos que, por sua natureza especial, vão especificados n'este capitulo, observar-se-hão as leis geraes vigentes para os conselhos administrativos dos corpos do exercito.

Art. 264.º A compra dos artigos não arrematados poderá ser feita directamente no mercado pelos differentes estabelecimentos de que se compõe o arsenal, pelo modo que aos respectivos directores parecer mais conveniente e segundo as instrucções que receberem do conselho.

## SECÇÃO II

### Escripturação da secretaria de cada uma das fabricas

Art. 265.º Na secretaria de cada fabrica haverá os seguintes livros e registos :

a) Livro de matricula do pessoal do quadro e supranumerario que vence feria (modelo n.º 1).

b) Livro do ponto (modelo n.º 2).

c) Livro de ordens (é um livro constituido por um exemplar de cada ordem tirada com tinta indelevel).

d) Livro de ordens de trabalho (modelo n.º 3).

e) Livro de registo de documentos de despeza (modelo n.º 4).

f) Livro de registo de guias expedidas, constituido pelo talão das proprias guias (modelo n.º 14).

g) Livro de machinas (modelo n.º 5).

h) Livro de movimento de materiaes (modelo n.º 6).

i) Livro caixa (modelo n.º 7).

j) Livro diario (modelo n.º 8).

k) Livro rasão (modelo n.º 9).

l) Livro para balancetes e balanços (modelo n.º 10).

m) Livro de registo de correspondencia recebida (modelo n.º 11).

n) Livro de registo de correspondencia expedida (modelo n.º 12).

o) Livro de registo das ordens de execução permanente.  
§ 1.º Alem d'estes livros haverá ainda os seguintes impressos para escripturação:

- a) Ordem de trabalho (modelo n.º 13).
- b) Guias (modelo n.º 14).
- c) Propostas para rectificação no livro de matricula (modelo n.º 15).
- d) Notas de assentos (modelo n.º 16).
- e) Interinos de ferias, facturas, despezas miudas, etc. (modelo n.º 17).
- f) Mappa do pessoal (modelo n.º 18).
- g) Proposta para exame de artigos (modelo n.º 34).
- h) Termo de exame de artigos (modelo n.º 35).
- i) Relação das multas (modelo n.º 39).
- j) Relação de effectividade dos officiaes (modelo n.º 40).
- k) Notas de factura (modelo n.º 51).
- l) Avisos aos fornecedores (modelo n.º 52).
- m) Requisições ao conselho administrativo (modelo n.º 42).
- n) Relação dos documentos do livro caixa (modelo n.º 60).
- o) Relação das despezas miudas (modelo n.º 44).

§ 2.º Nas fabricas onde existir gado haverá, para este, um livro de matricula do modelo em uso nos corpos do exercito.

§ 3.º Os livros constantes d'estas alineas terão as folhas numeradas e rubricadas pelo director, que poderá usar de chancella, excepto no livro (modelo n.º 6).

Art. 266.º No livro de matricula (modelo n.º 1), averbar-se-hão as alterações nos vencimentos, promoções, transferencias, habilitações litterarias ou profissionaes, premios, louvores, castigos, serviços extraordinarios e quaesquer circumstancias que influam na biographia dos individuos pertencentes ao quadro ou supranumerarios. O pessoal extraordinario será inscripto n'um caderno com os mesmos dizeres que o livro de matricula, e escripturado pela mesma fórma.

§ 1.º Os lançamentos no livro de matricula far-se-hão sem rasuras nem emendas, devendo a rectificação de qualquer lançamento ser pedida á secretaria geral em impresso (modelo n.º 15).

§ 2.º As notas de assentos do livro de matricula tiram-se em impressos (modelo n.º 16).

§ 3.º Como auxiliar do livro de matricula, haverá um caderno (modelo n.º 47), no qual se escripturarão, por me-

zes, as faltas e licenças para no fim do anno se sommarem e serem levadas ao livro de matricula.

Art. 267.º Os individuos que não pertencem ao quadro, serão designados pelo numero de matricula, seguido da letra *S.* ou *E.*, conforme forem supranumerarios ou extraordinarios.

Art. 268.º Na secretaria haverá um livro formado por folhas (modelo n.º 48) de onde constará todo o pessoal da fabrica.

Art. 269.º O livro do ponto geral de cada fabrica é constituido por cadernos mensaes com folhas (modelo n.º 2), em que se inscreverá todo o pessoal que vence ferias, separando o do quadro do supranumerario e extraordinario; no fim se fará a resulta em que se mencionará a despeza com cada uma das classes do quadro, supranumeraria e extraordinaria, separando em cada uma o jornal da empreitada, as empreitadas fóra, as gratificações, guardas, fachinas, reformados, etc.

Art. 270.º A escripturação do ponto faz-se pelas partes de alterações (modelo n.º 19), depois de conferidas com as partes (modelos n.ºs 20 e 21), que são entregues com os bilhetes de saida (modelo n.º 38), e pelas ordens da fabrica.

§ 1.º Na secretaria haverá um ponto geral, e nas secções fabris poderá haver pontos auxiliares, quando se julgar conveniente.

§ 2.º A importancia da empreitada na fabrica será dada para o ponto geral pela folha de trabalho (modelo n.º 23), e a da empreitada fóra pela folha de ferias (modelo n.º 24). Os amanuenses encarregados d'este serviço irão entregal-as, semanalmente na secretaria.

Art. 271.º Pelo ponto se fará semanalmente o recibo (modelo n.º 17), com o qual se haverá do conselho administrativo, no ultimo dia util de cada semana, a quantia precisa para pagamento de ferias.

Art. 272.º Do ponto extractar-se-ha o mappa do pessoal (modelo n.º 18), referido ao ultimo dia de cada mez, o qual será remettido á secretaria geral até ao dia 10 do mez immediato.

§ unico. Do ponto extractar-se-ha ainda, todos os mezes, uma relação das multas (modelo n.º 39), a fim de se saber qual a importancia que o conselho administrativo tem que entregar ao monte pio do Senhor Jesus de Bomfim e á caixa de soccorros mutuos na inhabilidade e pensões a viuvias do pessoal do arsenal do exercito.

Art. 273.º Cada fabrica remetterá á secretaria geral, até ao dia 5 de cada mez, a relação de effectividade dos officiaes em serviço na mesma fabrica (modelo n.º 40).

Art. 274.º Na ordem do estabelecimento publicar-se-hão não só todas as ordens recebidas da secretaria geral e que devam ser do conhecimento do respectivo pessoal, mas tambem todas as determinações que o director houver a fazer com respeito ás alterações nas cargas de machinas, ferramentas, mobilia, etc., os premios que conceder, as licenças por dias seguidos e os castigos que applicar, e quaesquer outras que precizem ser conhecidas do mesmo pessoal.

Art. 275.º Os livros de ordens de trabalho (modelo n.º 3), podendo ser um para cada secção fabril, são destinados não só á determinação dos trabalhos a executar, mas tambem ao averbamento da despeza feita com cada ordem em material, artigos manufacturados e mão de obra, e ao registo dos artigos que forem sendo entregues e sua importancia.

Art. 276.º As ordens de trabalho terão sempre por base uma determinação da secretaria geral ou do director da fabrica, que pôde ser válida para um anno economico ou apenas para a execução de determinados artigos ou concertos.

§ unico. Os directores das fabricas ficam auctorisados a proceder a quaesquer estudos e ensaios que sejam necessarios, independentemente de auctorisação superior, não excedendo a despeza a verba annual de 100\$000 réis.

Art. 277.º As ordens de trabalho terão numeração seguida por annos economicos, e serão extraídas dos respectivos livros das secções fabris.

§ unico. As ordens, depois de cumpridas, serão entregues na secretaria.

Art. 278.º O lançamento da despeza nos livros de ordens de trabalho far-se-ha, tomando por base as contas mensaes (modelo n.º 22) apresentadas pelas secções fabris.

Art. 279.º As manufacturas de artigos requisitados serão todas pedidas á secretaria geral pelo deposito geral do material de guerra.

§ 1.º As fabricas requisitam e enviam, directamente umas ás outras e ao deposito geral do material de guerra, os artigos de que precisarem para o seu serviço em impressos (modelo n.º 36), assignados pelo secretario da commissão de recepção e exame.

§ 2.º O deposito geral do material de guerra poderá

requisitar a qualquer das fabricas os artigos de que necessite para seu proprio e exclusivo serviço.

Art. 280.º Todos os artigos enviados para fóra das fabricas serão acompanhados de uma guia (modelo n.º 14).

Na occasião da entrega, serão preenchidos os recibos que estão na parte inferior dos originaes das guias e assignados pelos destinatarios ou pessoa por estes devidamente auctorisada. Os mesmos recibos deverão ser collados nos talões respectivos.

Pelos talões das guias que constituem o livro respectivo se averbará, por extracto, nos livros das ordens de trabalho, os artigos saídos por conta de cada ordem e sua importancia.

Art. 281.º Os materiaes entregues pelos fornecedores serão acompanhados das respectivas facturas, as quaes o secretario da commissão de recepção e exame registará no livro (modelo n.º 4) depois de se haver cumprido o disposto no artigo 224.º

§ 1.º Por cada factura approvada que tiver de ser paga pelo conselho administrativo far-se-ha uma nota de factura (modelo n.º 51), que se envia á secretaria geral, a qual, depois de a registar, a remetterá ao conselho administrativo.

§ 2.º No fim de cada factura será lançada a seguinte verba, depois do visto do director, se se conformar com a decisão da commissão de recepção e exame, podendo-a annullar se assim o intender: *Nota de factura n.º . . . Foram conferidos, examinados e approvados os artigos constantes d'esta factura. Fabrica . . . de . . . de 19 . . .* Em seguida irão as assignaturas da commissão.

§ 3.º Nas notas de factura e facturas de artigos arrematados por-se-ha á margem, e a tinta encarnada, a verba: *Artigos arrematados.*

Art. 282.º As guias de artigos e materiaes recebidos dos estabelecimentos do arsenal do exercito e n'elles manufacturados ou por elles adquiridos, serão registadas no livro de registo (modelo n.º 4), depois de se conferirem os pesos e medições, sendo em seguida archivadas por proveniencias.

Art. 283.º O movimento de materiaes far-se-ha em livros com encadernação mechanica, formados de folhas (modelo n.º 6), destinando-se uma folha aberta para cada material.

As entradas, excepto de sobras que se fazem em lançamentos mensaes, effectuam-se em lançamentos diarios

em presença do livro de registo (modelo n.º 4) e das guias recebidas; as saídas, de materiaes para fóra da fabrica, diariamente, e as dos materiaes entregues ás secções, mensalmente e por secções fabris.

§ unico. Quando se preencha qualquer folha, serão os transportes levados a nova folha, sendo a primeira archivada.

Art. 284.º Para se effectuarem os lançamentos mensaes das entradas e saídas de materiaes recebidos ou entregues ás secções, os secretarios das commissões de recepção e exame lançarão diariamente em folhas volantes (modelo n.º 41), os resultados dos vales e guias de entrega (modelos n.ºs 25 e 26) recebidos das secções, e, sommados esses resumos no fim de cada mez, serão conferidos com identicos apanhamentos feitos nas secções (modelo n.º 33), depois do que farão os lançamentos no registo (modelo n.º 6).

Art. 285.º Quando forem necessarios materiaes para a laboração das fabricas, os secretarios das commissões de recepção e exame requisital-os-hão em impresso (modelo n.º 42), que depois do director lhe lançar a verba «conformo-me» serão enviados á secretaria geral para esta os remetter ao conselho administrativo, a fim d'este resolver, lançando a competente verba.

Art. 286.º Quando for approvada a aquisição de qualquer artigo arrematado, deve avisar-se o fornecedor, em impresso (modelo n.º 52), de que tem de entrar com o artigo no prazo marcado nos contractos, do qual o conselho administrativo mandará uma copia para os respectivos estabelecimentos.

Art. 287.º Todos os materiaes a cargo dos fieis, para serem empregados em trabalhos, quer sejam materias primas, quer transformações de materias primas, quer artigos fabricados, considerar-se-hão como materiaes.

Art. 288.º As entradas de artigos para empregar produzidos na fabrica fazem-se pelas guias (modelo n.º 14) passadas pelas secções fabris, devidamente assignadas pelos mestres e rubricadas pelos adjuntos das respectivas secções. Os recibos serão assignados pelos secretarios das commissões de recepção e exame, e depois d'isso collados ao talão respectivo.

Art. 289.º Ao valor das machinas, mobilia, utensilios e ferramentas existentes no dia 30 de junho de cada anno, se abaterá 5 0/0, e o valor assim modificado passará ao balanço do anno seguinte.

Art. 290.º No livro das machinas (modelo n.º 5), lançar-se-ha para cada uma, no debito, o seu custo ou o seu valor na data em que este livro se organizar e a importancia dos concertos que for soffrendo, e no credito, 5 0/0 da somma do debito no fim do anno economico. O saldo é o valor com que a machina deve figurar no inventario.

§ 1.º Cada secção fabril enviará mensalmente para a secretaria uma relação (modelo n.º 37), da qual conste a importancia que se despendeu com cada machina, forno ou forja que tem a seu cargo.

§ 2.º Os fornos e forjas serão escripturados no mesmo livro que as machinas, e de modo identico.

Art. 291.º O livro *Caixa* (modelo n.º 7) destina-se á escripturação do movimento do dinheiro recebido do conselho administrativo.

§ 1.º Á secretaria geral será enviada mensalmente uma copia da conta da caixa, acompanhada dos documentos de despeza, facturas pagas pela fabrica, e uma relação em duplicado (modelo n.º 60) d'esses documentos. Igualmente se procede com a relação das despesas miudas (modelo n.º 44).

§ 2.º Todas as despesas miudas, que não excederem a 5\$000 réis, serão levadas em conta por meio de uma relação em que o sub-director certificará tel-as pago, dispensando-se qualquer documento que as justifique.

Art. 292.º O *Diario* (modelo n.º 8) será escripturado por lançamentos mensaes, dos quaes se extrairão os resumos que constituem as contas do *Rasão*.

§ 1.º Os lançamentos da receita serão feitos, sommando as guias dos artigos saídos durante o mez, para o que os talões estarão archivados por destinos.

§ 2.º Para os lançamentos de despeza servirão de base as contas mensaes (modelo n.º 22).

Art. 293.º Todos os mezes se fará o balancete das contas do *Rasão*, que se lançará no respectivo livro e do qual se extrairá copia que se enviará para a secretaria geral.

Art. 294.º No fim de cada anno economico será feito o balanço, que será lançado no livro respectivo em seguida ao balancete do mez de junho, enviando-se uma copia á secretaria geral.

Para fazer o balanço procede-se ao encerramento das contas, saldando-as pelo modo que for indicado pela secretaria geral.

Art. 295.º O preço por que qualquer artigo deve sair

da fabrica é igual á média do que, n'uma dada occasião, se despender com um grande numero d'elles em mão de obra, materiaes, requisições e mais a respectiva percentagem sobre a mão de obra; estabelecido uma vez e approvado superiormente, ficará vigorando até que qualquer das verbas mencionadas altere de modo tal que mostre ser conveniente propor a approvação de um novo preço.

Art. 296.º Approvado que seja o preço de um artigo, será elle lançado pela secção correspondente em folhas (modelo n.º 49).

Art. 297.º Os artigos que, pelos corpos, estabelecimentos militares e pelas secções fabris forem entregues para exame, serão sempre acompanhados de uma guia assignada por quem fizer a entrega, sendo aquella do modelo n.º 14 para os artigos pertencentes ás secções fabris ou armazens.

§ 1.º Pelas guias fará o secretario da commissão de recepção e exame a proposta competente (modelo n.º 34), a qual, depois do despacho do director da fabrica, será presente á mesma commissão juntamente com os artigos.

§ 2.º De todos os exames se lavrará um termo (modelo n.º 35) em que se fará expressa menção de todas as circumstancias, designando-se a quantidade, qualidade dos artigos e a sua classificação, que será a seguinte: de serviço, para concerto e incapazes.

§ 3.º O valor das armas e armamento de serviço será o de novo, e o dos outros artigos dois terços d'este valor, excepto se se julgar que devam ter outro, e, n'este caso, se fará menção no respectivo termo das razões que para isso houver.

§ 4.º O termo será assignado por todos os membros da commissão.

§ 5.º Os artigos, depois de examinados, serão entregues na arrecadação ou armazem da fabrica por meio de uma guia (modelo n.º 14), em que será indicada a sua classificação.

### SECÇÃO III

#### Escrepturação das secções fabris

Art. 298.º A escrepturação das officinas far-se-ha nos seguintes impressos:

a) Folha de trabalho (modelo n.º 23).

b) Folha de empreitada fóra da fabrica (modelo n.º 24).

- c) Vales de material (modelo n.º 25).
- d) Guias de sobras (modelo n.º 26).
- e) Guias (modelo n.º 14).
- f) Registo da distribuição dos materiaes pelas ordens de trabalho (modelo n.º 27).
- g) Livros de carga de ferramentas, padrões, mobilia e utensilios (modelo n.º 28).
- h) Participação de ultimação de artigos (modelo n.º 29).
- i) Ponto do pessoal fabril (modelo n.º 30).
- j) Parte das alterações (modelo n.º 19).
- k) Relação dos individuos que apresentam pretensões (modelo n.º 31).
- l) Passe de saída de artigos (modelo n.º 32).
- m) Nota geral do material tirado para as ordens de trabalho e sobras entregues (modelo n.º 33).
- n) Conta mensal da despeza feita com as ordens passadas á secção fabril (modelo n.º 22).
- o) Requisições ás outras fabricas ou secções fabris (modelo n.º 36).
- p) Despeza feita com as machinas, fornos e forjas no mez de . . . (modelo n.º 37).

Art. 299.º Todos os individuos do pessoal operario que não tem vencimento diario, terão uma folha de trabalho (modelo n.º 23) onde os contramestres averbarão, por ordens, tudo o que elles executarem.

§ 1.º As folhas de trabalho são mensaes e fechadas semanalmente á quinta feira. Quando o mez terminar antes do dia em que a semana se fecha, deverão passar os dias que faltam para completar a semana para as folhas de trabalho do mez immediato.

§ 2.º Levam-se as importancias dos trabalhos feitos por cada individuo á casa respectiva, e, em seguida, a totalidade é transportada para as casas dos totaes de jornal ou empreitada, segundo a fórma por que o trabalho tiver sido feito.

§ 3.º As folhas de trabalho, depois de encerradas, serão conferidas e rubricadas pelo adjunto, e ficarão a cargo da secção até serem entregues na secretaria com a conta do mez respectivo.

Art. 300.º As reclamações sobre a importancia da feria a receber devem ser feitas aos officiaes adjuntos, para tomarem as providencias.

Art. 301.º O trabalho de empreitada fóra da fabrica será feito pelas folhas (modelo n.º 24), organisadas pelos contramestres das officinas.

§ 1.º A folha de empreitada fóra da fabrica poderá ser acompanhada de uma relação (modelo n.º 45), da qual constem em globo e pelos numeros das ordens os trabalhos executados.

§ 2.º Não é permittido distribuir ou conceder empreitadas aos contramestres ou reverificadores.

Art. 302.º Do ponto geral e dos das secções fabris que o tiverem devem constar as faltas, as entradas aos vinte minutos, as licenças, as partes de doente e os dias em que cada individuo trabalhou de jornal ou empreitada.

§ 1.º Os dias de licença por o individuo se ter ferido em serviço devem ser marcados com um  $D \frac{3}{4}$ , os de doença com um  $D$ , as faltas com um  $F$ , as entradas aos vinte minutos com  $20'$ , as licenças com um  $L$ , os dias de jornal com  $J$ , os de empreitada com um  $E$ , e as licenças para sair antes do toque serão marcadas na casa das observações, pondo uma cruz no dia correspondente.

§ 2.º As verbas relativas ás empreitadas serão lançadas no ponto, a tinta encarnada.

Art. 303.º Os materiaes necessarios para a laboração das officinas serão requisitados pelos contramestres, em vales (modelo n.º 25) com os vistos dos mestres, todos os dias durante duas horas depois da entrada da manhã e duas horas depois da entrada da tarde.

§ unico. Os vales formarão cadernos, e serão numerados a seguir por officina e de fórma que dois vales consecutivos tenham o mesmo numero.

Alem d'isto, o vale superior em cada serie de dois será picotado, para mais facilmente se poder separar.

Estes vales serão preenchidos a lapis e interpondo entre os dois da mesma serie um papel de decalque.

Art. 304.º As entregas de sobras de materiaes serão feitas pelos contramestres em guias de entrega (modelo n.º 26) organisadas como os vales, e escriptas pela mesma fórma.

Os secretarios das commissões de recepção e exame deverão passar recibo na copia das guias que ficam em poder dos contramestres.

Art. 305.º Os mestres não terão a seu cargo outras materias primas alem das que rasoavelmente precisarem para as ordens de trabalho em execução.

Art. 306.º O registo da distribuição dos materiaes pelas ordens de trabalho (modelo n.º 27), é escripturado pelos contramestres, sendo as operações arithmeticas feitas pelos amanuenses.

Art. 307.º Em cada secção fabril haverá livros distinctos, formados por folhas (modelo n.º 28), para a carga das ferramentas, para os padrões, moldes e verificadores, para mobilia e utensilios, etc.

Estes livros são escripturados pelos contramestres, que n'elles lançarão, em presença da ordem da fabrica e termos de exame, todos os augmentos ou diminuições a fazer na carga, movimentos que serão rubricados pelo adjunto.

Art. 308.º Quando se ultimem artigos para fóra da fabrica, a secção fabril participal-o-ha á secretaria em impresso (modelo n.º 29).

Art. 309.º A comparencia ao ponto é verificada nas officinas pelos contramestres, em impressos (modelo n.º 30), com os quaes e pelas notas que os mestres tomarem no quadro das chapas collocado á entrada das fabricas, os mesmos mestres formularão as partes de alterações (modelo n.º 19), que entregam na secretaria no dia immediato até ás dez horas da manhã.

Art. 310.º As pretensões dos individuos das secções fabris serão feitas no impresso (modelo n.º 31), e remetidas a despacho do director, devidamente informadas pelo adjunto.

Art. 311.º Os artigos que sairem das secções fabris para fóra das fabricas serão sempre acompanhados de passes (modelo n.º 32), que se entregarão ao sargento de guarda.

Art. 312.º A nota geral do material tirado para as ordens de trabalho e sobras entregues (modelo n.º 33) será feita pelos amanuenses, tomando para base o registo (modelo n.º 27) da distribuição dos materiaes pelas ordens de trabalho.

Art. 313.º A conta mensal da despeza feita com as ordens passadas á secção fabril (modelo n.º 22) será feita na presença dos modelos n.ºs 23, 24 e 27, e das guias dos artigos requisitados a outras fabricas.

Art. 314.º Quando qualquer secção fabril necessitar de trabalho a executar n'outra secção ou n'outra fabrica, os mestres requisital-o-hão no impresso (modelo n.º 36), que será entregue na secretaria, para ter o devido destino.

Art. 315.º Não se concertarão artigos quando a importancia do concerto for superior a dois terços do seu valor em novo.

Art. 316.º Todos os artigos fabricados serão verificados e confrontados com os padrões, e marcados com as iniciaes A. E. aquelles que o permittirem.

§ unico. Quando, pela verificação, se reconhecer que

qualquer artigo não está conforme o padrão approved, o adjunto communicar-o-ha á secretaria, e o director mandar á averiguar a quem cabe a responsabilidade do facto, para lhe ser tomada conta pecuniariamente, alem de qualquer outro procedimento.

#### SECÇÃO IV

##### Escripturação do deposito geral do material de guerra

Art. 317.º Para a escripturação do deposito geral do material de guerra haverá os seguintes livros:

a) Livro de matricula do pessoal que vence feria (modelos n.ºs 1 e 61).

b) Livro do ponto (modelo n.º 2).

c) Livro de ordens, formado por um exemplar de cada ordem.

d) Livro de registo de documentos de despeza (modelos n.ºs 4 e 62).

e) Livro caixa (modelo n.º 7).

f) Livro carga dos chefes de armazens (modelo n.º 53).

g) Livro das obras (modelo n.º 58).

h) Livro de correspondencia recebida (modelo n.º 11).

i) Livro de correspondencia expedida (modelo n.º 12).

j) Livro de registo das ordens parciaes de fornecimento e mandados de despeza (modelo n.º 63).

k) Livro de registo de mandados de receita (de papel almasso de 35 linhas).

l) Livro de matricula do gado.

§ unico. Alem d'estes livros haverá os seguintes impressos para a escripturação:

a) Notas de assentos (modelo n.º 16).

b) Propostas para rectificação do livro de matricula (modelo n.º 15).

c) Interinos de ferias, facturas, despezas miudas, etc. (modelo n.º 17).

d) Parte das alterações (modelo n.º 19).

e) Relação das multas (modelo n.º 39).

f) Relação das despezas miudas (modelo n.º 44).

g) Avisos aos fornecedores (modelo n.º 52).

h) Verbetes dos fieis dos armazens (modelo n.º 54).

i) Mappa do pessoal (modelo n.º 18).

j) Parte do official de dia (modelo n.º 20).

k) Parte do sargento de guarda (modelo n.º 21).

l) Nota de factura (modelo n.º 51).

m) Relação de facturas pagas pelo deposito (modelo n.º 46).

n) Guias (modelo n.º 55).

o) Ordens parciaes de fornecimento (modelo n.º 56).

p) Requisições (modelo n.º 57).

q) Mandados de despeza ou receita (modelo n.º 59).

r) Relação de abonos de transportes (modelo n.º 43).

Art. 318.º O deposito terá dois livros de matricula, um destinado ao pessoal effectivo outro ao reformado.

Art. 319.º O livro do ponto (modelo n.º 2) será constituido e escripturado conforme foi indicado nos artigos 267.º, 268.º, 269.º e 270.º

Art. 320.º Na ordem publicar-se-hão todas as determinações constantes do artigo 272.º

Art. 321.º O registo de documentos de despeza (modelo n.º 4) será escripturado conforme foi indicado nos artigos 279.º e 280.º

Art. 322.º O livro *Caixa* (modelo n.º 7) será escripturado conforme foi indicado no artigo 289.º

Art. 323.º Os interinos de ferias, facturas, despezas miudas, etc. (modelo n.º 17), servem para com elles se haver do conselho administrativo as quantias necessarias para as diversas despezas, e serão resgatados todos os mezes, logo que estiverem conferidas as contas a que dissem respeito.

Art. 324.º As partes de alterações (modelo n.º 19) serão feitas pelos individuos sob cujas ordens servir mais directamente o pessoal a que ellas disserem respeito.

Art. 325.º As relações das multas (modelo n.º 39) organisam-se conforme foi indicado no artigo 270.º

Art. 326.º O livro carga dos chefes de armazens (modelo n.º 53) serve para n'elle se escripturar, por ordem alphabetica, o movimento dos artigos que os armazens têm a seu cargo.

Art. 327.º Os verbetes dos fieis de armazens (modelo n.º 54) serão escripturados pelos fieis, devendo a quantidade que cada verbete accusar de um artigo ser igual á que o chefe de armazem tem na respectiva carga.

Art. 328.º Todos os artigos saídos do deposito deverão ser acompanhados de uma guia (modelo n.º 55).

Art. 329.º As ordens parciaes de fornecimento (modelo n.º 56) servem para n'ellas se determinar aos chefes de armazens os artigos que têm a fornecer para cumprimento de uma ordem qualquer que lhe for dada pela secretaria geral.

Art. 330.º As requisições (modelo n.º 57) servem para o deposito requisitar ao conselho administrativo ou ás fabricas, sempre por intermedio da secretaria geral, todos os artigos e concertos de que carecer para cumprimento de uma ordem.

Art. 331.º O livro das obras (modelo n.º 58) serve para n'elle se escripturarem as diversas verbas em mão de obra e material dispendidas em cada obra, na conformidade do orçamento approved pela secretaria geral, ou por auctorisação concedida pela mesma secretaria.

Art. 332.º Os mandados de despeza ou de receita (modelo n.º 59) serão passados pelo director quando seja necessario transportar um artigo da carga á responsabilidade de um chefe de armazem para a de outro, ou quando, mandando-se fornecer uma parte de um artigo, que está na carga como completo, se tem de desdobrar nas partes que o compõem.

## CAPITULO IV

### Serviços diversos

#### SECÇÃO I

##### Venda de polvora do estado

Art. 333.º As disposições do regulamento de 19 de agosto de 1880, na parte respectiva á venda de polvora do estado, são ampliadas pelo modo que se determina nos artigos seguintes.

Art. 334.º A polvora do estado só poderá ser vendida ao publico acondicionada em cartuchos de chumbo ou latas fechadas e selladas, ou em cunhetes.

Art. 335.º Para a venda de polvora do estado serão nomeados pelo director geral do serviço de artilheria diferentes encarregados, precedendo para taes nomeações informação da competente auctoridade civil, a qual será dispensada aos militares reformados, que serão sempre preferidos n'estas nomeações.

Art. 336.º Os encarregados da venda de polvora a que se refere o artigo antecedente pagarão os emolumentos das licenças, conforme as tabellas estabelecidas.

Art. 337.º Em cada povoação haverá o numero de encarregados da venda de polvora designado pelo director

geral do serviço da artilheria, conforme a importancia das localidades e a procura d'este explosivo.

Art. 338.º A polvora a cargo dos encarregados poderá ser guardada, por sua conta, nos paioes das praças de guerra, dos logares fortificados e dos corpos, quando para isso tiverem capacidade.

Art. 339.º A venda por miudo poderá ser feita pelos encarregados em loja, ou casa sua, comtanto que tenham logar reservado para a guardar, e um cofre fechado para conter os cartuchos, ou latas, dos cunhetes abertos.

§ 1.º A nenhum encarregado será permittido ter aberto mais do que um cunhete de cada qualidade de polvora, e estes fechados no cofre destinado para os guardar.

§ 2.º É expressamente prohibido aos encarregados vender ou conservar cartuchos ou latas abertas, e bem assim vender outra polvora que não seja a do estado.

§ 3.º Ao encarregado encontrado em contravenção a estas disposições será annullada a sua nomeação, alem das penas em que incorrer pela infracção das disposições do regulamento acima citado.

§ 4.º Os encarregados nomeados para a venda de polvora do estado ficam sujeitos á fiscalisação dos inspectores do serviço de artilheria, segundo as instrucções que receberem da direcção geral do serviço da mesma arma, e á fiscalisação das auctoridades civis.

Art. 340.º A polvora será tambem vendida nos depositos ou paioes do estado, em cunhetes, ás pessoas habilitadas, na conformidade das instrucções acima referidas.

A venda será a prompto pagamento, ou sob hypotheca de bens, aos individuos habilitados.

No segundo caso, o fornecimento não poderá exceder á importancia de dois terços do valor dos bens hypothecados, devendo prestar contas mensalmente.

Em ambos os casos ser-lhes-ha abonada a percentagem de 8 0/0 sobre o valor da polvora vendida.

Os individuos que tiverem caução de qualquer especie devem depositar, no cofre do conselho administrativo do arsenal, os titulos comprovativos da caução ou a importancia da mesma.

Art. 341.º Para qualquer individuo se habilitar a vender polvora, adquirindo esta a prompto pagamento, basta que apresente na secretaria do arsenal um documento da auctoridade administrativa em que se declare estar no caso de a poder vender; mas, se a acquisição tiver de ser feita sob hypotheca, tem o interessado de juntar ao reque-

rimento a declaração dos bens que pretende hypothecar e o seu valor, para se proceder convenientemente.

Art. 342.º Estas instrucções poderão ser alteradas pelo director geral do serviço de artilheria, sendo submettidas á approvação do ministerio da guerra as alterações que forem julgadas necessarias.

## SECÇÃO II

### Instituições de previdencia

Art. 343.º Haverá uma associação de soccorros mutuos denominada *Monte pio do Senhor Jesus do Bom Fim*, destinada a prestar soccorros ao pessoal do arsenal.

Art. 344.º Esta associação reger-se-ha por estatutos devidamente approvados pela auctoridade civil.

Art. 345.º O pessoal dos quadros do arsenal e supranumerarios, com excepção dos officiaes e sargentos, fará parte da associação.

§ 1.º Os sargentos que actualmente são socios do monte pio continuarão a fazer parte d'elle.

§ 2.º São excluidos da entrada n'esta associação os individuos que, á data do presente regulamento, não estejam nas condições dos respectivos estatutos.

Art. 346.º Todos os individuos que de novo entrarem para os quadros do arsenal e vençam ferias serão obrigados a pedir a sua admissão como socios d'esta associação.

Art. 347.º Os fins da associação são administrar aos seus associados subsidios pecuniarios durante a doença, medicamentos, assistencia medica, bem como tratar do funeral, alem dos fins geraes concernentes ás associações d'esta natureza.

Art. 348.º O arsenal concederá a esta associação, como auxilio, metade da importancia das multas impostas ao pessoal que vence ferias, pelas faltas commettidas ou por outros motivos.

Art. 349.º Estatutos elaborados em harmonia com o disposto no decreto de 2 de outubro de 1896, determinarão os direitos e deveres dos socios.

Art. 350.º O director geral do serviço de artilheria poderá exigir da direcção ou conselho fiscal da associação os esclarecimentos necessarios, para verificar se as importancias de que tratam os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 354.º d'este regulamento têm a applicação a que são destinadas, pedindo á auctoridade competente quaesquer providencias que julgue necessarias.

Art. 351.º Para garantir os meios de subsistencia ao pessoal operario do arsenal que não tenha direito á reforma, e para augmentar as pensões a que o restante tiver direito, que em regra são diminutas, será creada uma *Caixa de soccorros mutuos na inhabilidade e pensões a viuas do pessoal do arsenal do exercito.*

Art. 352.º Esta associação será composta dos individuos que pertencem aos quadros do arsenal e supranumerarios, que tenham idade e condições physicas para poderem ser admittidos.

Art. 353.º A contar da data do presente regulamento, serão obrigados todos os individuos que forem admittidos nos estabelecimentos do arsenal a inscreverem-se como socios d'esta associação, se satisfizerem ás condições que os respectivos estatutos estipularem.

Art. 354.º Os fundos d'esta associação compõem-se:

- 1.º Das quotas.
- 2.º Das importancias dos diplomas.
- 3.º Dos lucros resultantes do emprego do capital.
- 4.º De metade das multas impostas ao pessoal do arsenal por faltas commettidas ou por outro motivo.
- 5.º Do subsidio annual concedido pelo arsenal, devidamente auctorizado pela secretaria da guerra.

6.º De qualquer receita eventual.

Art. 355.º O capital disponivel será empregado em inscrições de assentamento da junta do credito publico.

Art. 356.º Estatutos elaborados em harmonia com o disposto no decreto de 2 de outubro de 1896, determinarão os deveres e direitos dos socios.

Art. 357.º O estado porá á disposição d'estas duas associações as casas que forem precisas para as suas reuniões, secretaria, archivo, etc.

### SECÇÃO III

#### Serviço de saude

Art. 358.º Na direcção geral do serviço de artilheria haverá um medico, directamente subordinado ao respectivo director geral, e compete-lhe:

- 1.º Passar trimestralmente e quando lhe for determinado, uma revista sanitaria aos estabelecimentos do arsenal e propor a adopção das medidas que julgar necessarias á boa hygiene dos mesmos estabelecimentos. Em epochas de epidemia ou anormaes de saude publica, estas revistas repetir-se-hão amiudadas vezes.

2.º Inspeccionar todos os individuos que, propondo-se a serem admittidos no arsenal, têm, por este regulamento, de satisfazer ás necessarias condições de robustez, e informar sobre o resultado d'essa inspecção.

3.º Tratar todos os individuos em serviço na direcção geral do serviço de artilheria, quando doentes nos seus domicilios e não preferam outro medico, informando a secretaria geral do seu estado.

4.º Dirigir o posto de soccorros medicos estabelecido em Braço de Prata, onde tambem deverá haver um sargento ou cabo da companhia de saude encarregado do material do posto, servindo ao mesmo tempo de enfermeiro.

5.º Inspeccionar os individuos que devem ser presentes á junta hospitalar de inspecção para effeitos de reforma, preenchendo a relação (modelo n.º 50) nas casas que lhe dizem respeito.

6.º Propor quaesquer providencias que julgar necessarias para a boa hygiene dos estabelecimentos do arsenal e do pessoal respectivo.

Art. 359.º O serviço medico na fabrica de polvora em Barcarena estará a cargo de um medico civil contractado para este fim e para dirigir a enfermaria, onde haverá um cabo enfermeiro destacado da companhia de saude.

§ unico. As obrigações do facultativo de que trata este artigo são, para a fabrica de polvora em Barcarena e seu pessoal, iguaes ás do medico de que trata o artigo 358.º com respeito aos outros estabelecimentos do arsenal.

#### SECÇÃO IV

##### Bibliothecas

Art. 360.º A bibliotheca a que se refere o artigo 11.º estará junto ao gabinete do director e a cargo do sub-director.

§ unico. A aquisição de livros e quaesquer publicações periodicas será feita pelo director do estabelecimento, devidamente auctorizado pela secretaria geral.

Art. 361.º As obras poderão estar, mediante recibo, em poder dos individuos que precisem consultal-as, ficando responsaveis pela sua conservação e restituição.

§ unico. O director regulará o tempo que as obras poderão estar em poder dos differentes individuos, de modo que a demora excessiva não prejudique outros que as precisem consultar.

Art. 362.º Em cada bibliotheca haverá um catalogo das obras existentes, do qual estará uma copia na secretaria geral.

## SECÇÃO V

### Typographia e estereotypia

Art. 363.º Junto da fabrica de material de guerra em Braço de Prata haverá uma officina de typographia e estereotypia especialmente destinada a fazer todos os impressos para o serviço da direcção geral do serviço de artilheria.

Art. 364.º O pessoal d'esta officina será constituido por dois compositores, o mais antigo dos quaes será o chefe, e por um impressor, trabalhando de jornal ou empreitada, como melhor convier ao serviço, e pelos serventes que forem precisos.

## SECÇÃO VI

### Laboratorios

Art. 365.º O laboratorio chimico de que trata o artigo 10.º e que comprehenderá um gabinete de ensaios, será dotado dos apparelhos e instrumentos necessarios para analysar e experimentar os materiaes que servirem no fabrico dos artigos que a mesma fabrica produzir, bem como os productos fabricados.

Art. 366.º Um dos capitães ou tenentes adjuntos da fabrica, nomeado pelo director, será o encarregado do laboratorio e o incumbido das analyses, sempre que não seja nomeado especialmente um official para as executar.

§ unico. Quando seja nomeado outro official para proceder a qualquer analyse, apresentar-se-ha ao encarregado do laboratorio, que lhe fornecerá todos os meios de que dispozer para a execução dos trabalhos de que for incumbido.

Art. 367.º O director nomeará o pessoal necessario para auxiliar o official encarregado e para a limpeza e conservação do laboratorio e gabinete, ficando sob as ordens immediatas do dito official.

Art. 368.º O custeio d'estes laboratorios será feito pelo respectivo estabelecimento e figurará nas despezas geraes.

## CAPITULO V

## Disposições transitorias

Art. 369.º Emquanto não se reunirem n'um só estabelecimento, em Braço de Prata, a fundição de canhões e a fabrica de armas, deverá applicar-se a cada uma d'estas fabricas as disposições do presente regulamento como estabelecimentos independentes.

Art. 370.º Emquanto o actual encarregado da officina de typographia e estereotypia estiver em serviço activo do arsenal, continuará no desempenho do mesmo cargo, conservando a actual gratificação, não sendo preenchida uma das vagas de compositor.

Art. 371.º O amanuense que, á data da publicação d'este regulamento, estiver exercendo as funcções de professor da escola, poderá consèrvar-se n'este logar se continuar a prestar bom serviço.

Art. 372.º A todos os amanuenses que actualmente têm vencimento pelo arsenal, incluindo aquelles a que se refere o artigo 166.º (transitorio) da organização do exercito de 9 de setembro de 1899, será applicada, com relação a vencimentos, a doutrina d'este regulamento.

Art. 373.º Os actuaes primeiros sargentos guarda-portas terão passagem ao corpo de sargentos do arsenal, e os amanuenses civis, enquanto existir esta classe, serão contados no numero dos segundos sargentos do mesmo corpo.

Art. 374.º Ficam garantidos a todos os individuos existentes no arsenal do exercito á data d'este regulamento todos os direitos que tinham pela legislação anterior.

Art. 375.º Pelo presente regulamento ficam substituidas todas as disposições anteriores, geraes ou especiaes, relativas ao arsenal do exercito, sem prejuizo do disposto no artigo 374.º

Paço, em 18 de dezembro de 1902. = *Luiz Augusta Pimentel Pinto.*

**TABELLA DOS JORNAES DO PESSOAL DO ARSENAL DO EXERCITO  
QUE VENCE FERIA**

Designação das classes	Jornal mínimo		Jornal maximo	
	Diario	Nos dias uteis	Diario	Nos dias uteis
Mestre .....	1\$600	-\$-	2\$000	-\$-
Contramestre .....	1\$000	-\$-	1\$600	-\$-
Desenhador .....	\$550	-\$-	1\$000	-\$-
Machinista ou electricista ....	\$550	-\$-	1\$000	-\$-
Patrão do rebocador .....	\$550	-\$-	1\$000	-\$-
Reverificador e montador de machinas .....	\$550	-\$-	1\$000	-\$-
Fiel das fabricas .....	\$550	-\$-	1\$000	-\$-
Operario de 1.ª classe .....	-\$-	\$900	-\$-	1\$000
Operario de 2.ª classe .....	-\$-	\$700	-\$-	\$800
Operario de 3.ª classe .....	-\$-	\$500	-\$-	\$600
Operario extraordinario ou su- pranumerario .....	-\$-	\$300	-\$-	\$700
Ajudante de fogueiro .....	-\$-	\$450	-\$-	\$600
Aprendiz do 2.º grau .....	-\$-	\$050	-\$-	\$060
Aprendiz do 3.º grau .....	-\$-	\$100	-\$-	\$120
Aprendiz do 4.º grau .....	-\$-	\$200	-\$-	\$300
Arraes ou remeio .....	\$500	-\$-	\$600	-\$-
Carreiro ou carroceiro .....	\$400	-\$-	\$600	-\$-
Servente .....	-\$-	\$360	-\$-	\$500
Servente menor .....	-\$-	\$150	-\$-	\$300
Servente do sexo feminino ...	-\$-	\$250	-\$-	\$400
Classes que serão substituidas por sargentos do arsenal á medida que se derem as va- caturas :				
Amanuense .....	\$550	-\$-	1\$000	-\$-
Fiel do deposito .....	\$550	-\$-	1\$000	-\$-
Continuo .....	\$400	-\$-	\$600	-\$-

Paço, em 18 de dezembro de 1902. = Luiz Augusto Pimentel Pinto.

## TABELLA DAS GRATIFICAÇÕES POR DIVERSOS SERVIÇOS

Designação dos serviços	Gratificações		
	Diarias	Nos dias de trabalho	Em as noites de serviço
Ao contramestre que exerça as funções de mestre	-	200	-
Ao contramestre em serviço fóra da localidade da residencia official (a) . . . . .	320	-	-
Ao reverificador que substituir o contramestre	-	150	-
Ao operario que substituir o contramestre ou o reverificador, ao que for encarregado do ensino dos aprendizes, ao que for encarregado da direcção ou vigilancia do trabalho no estabelecimento . . . . .	-	120	-
Ao operario que estiver em serviço fóra da localidade da residencia official (a) . . . . .	300	-	-
Ao sargento em diligencia fóra da localidade da sua residencia official e em serviço de acompanhamento de transportes . . . . .	200	-	-
Ao sargento em serviço de noite nas fabricas	-	-	200
Ao sargento quando acompanhar o inspector do material de guerra em serviço de inspecção fóra da residencia official . . . . .	200	-	-
Aos archivistas das repartições da secretaria da direcção geral do serviço de artilheria e aos amanuenses nas fabricas e deposito geral do material de guerra encarregados do ponto geral e do expediente, quando em exercicio . . . . .	200	-	-
Ao servente que servir de ajudante de fogueiro	-	120	-
Ao ajudante de fogueiro servindo de fogueiro	-	150	-
Ao servente servindo de malhador . . . . .	-	150	-
Ao servente servindo de brochante e ao encarregado da estereotypia . . . . .	-	100	-
Ao operario empregado no fabrico da polvora sem fumo, da nitroglycerina ou do algodão nitrado e ao que concertar e fabricar os aparelhos para a nitração da glycefina . . . . .	-	200	-
Ao operario empregado no fabrico do fulminato de mercurio e na composição e mistura do mixto fulminante . . . . .	-	100	-
Ao servente que coadjuvar as operações da nitroglycerina . . . . .	-	200	-
Ao servente que coadjuvar as operações chemicas do fabrico do algodão polvora . . . . .	-	100	-
Ao servente empregado nas operações da mistura dos componentes da polvora e laminação d'esta . . . . .	-	100	-

Designação dos serviços	Gratificações		
	Diárias	Nos dias de trabalho	Em as noites de serviço
Ao servente que trabalhar, elle só, com a machina de granular a polvora sem fumo.....	-	200	-
Aos serventes guardas de armazens, arrecadações ou laboratorios.....	-	80	-
Ao servente encarregado dos fornos de recosimento do cartuchame.....	-	120	-
Aos serventes que desempenharem as funções de guarda portão e ao encarregado das compras da competencia do almoxarife.....	-	80	-
Aos serventes actuaes de cada uma das repartições da direcção geral, do gabinete, archivo, do conselho administrativo e da commissão de recepção do deposito .....	-	80	-
Aos malhadores actuaes, quando exerçam o officio de malhador e enquanto existir esta classe	-	60	-
Ao servente em serviço fóra da localidade da residência official (a).....	100	-	-
Ao cabo em serviço de fachina.....	-	90	-
Ao soldado em serviço de fachina.....	-	80	-
Ao servente que ficar de noite ao serviço do deposito geral e das fabricas.....	-	-	200
Aos cabos e soldados reformados em serviço no museu e nas secretarias da direcção geral do serviço de artilheria.....	-	200	-
As praças que trabalharem como operarios....	-	300	-

(a) Estas gratificações só são abonadas diariamente quando os individuos que a ellas tenham direito não possam pernhoitar nas suas residencias officiaes pela distancia do local onde trabalharem, em todos os outros casos o abono é por dias de trabalho.

Paço, em 18 de dezembro de 1902. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*





ARSENAL DO EXERCITO

.....

—  
Livro de matricula



## DO EXERCITO

Modelo n.º 1

## matricula

Annos	Licenças e faltas		Annos	Licenças e faltas		Notas biographicas
	Licenças	Faltas		Licenças	Faltas	
<i>Transporte</i>			<i>Transporte</i>			
	L.			L.		
	F.			F.		
	L.			L.		
	F.			F.		
	L.			L.		
	F.			F.		
	L.			L.		
	F.			F.		
	L.			L.		
	F.			F.		
	L.			L.		
	F.			F.		
	L.			L.		
	F.			F.		
	L.			L.		
	F.			F.		
	L.			L.		
	F.			F.		
	L.			L.		
	F.			F.		
<i>Somma</i>			<i>Somma</i>			



# ARSENAL DO EXERCITO

.....

## Livro do ponto







Modelo n.º 3

ARSENAL DO EXERCITO

*Ordem n.º ... de ... de ... de 19...*

*Base da ordem*

Designação dos artigos, do trabalho e do destino.

Averbamentos



Modelo n.º 4

## ARSENAL DO EXERCITO

.....

## Livro de registo de documentos de despesa

Anno	Mez	Dia	Numero das ordens ou das requisições	Numero das notas de factura	Procedências e nomes dos fornecedores	Designação de artigos	Quantidades	Preços	Importancias	Totaes	Preços na fabrica

Dimensões 0,34 x 0,44.

Nota. — Tem retração e deve dar-se-lhe margem a fim de com as folhas se poder formar livro.

Modelo n.º 5

**ARSENAL DO EXERCITO**

Fabrica de ...

**Livro de machinas**

Machina n.º ...

Designação ...

Proveniencia ...

Custo ...

Recepção em ...

DEVE	HAVER

Em meia folha de papel almasso.

ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

---

Livro de movimento de materiaes

(a) \_\_\_\_\_

## ENTRADO

Datas			Proveniencia	Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
Anno	Mez	Dia					

(a) Designação do artigo a que se refere esta folha.

Em meia folha de papel almasso cada lauda.

Modelo n.º 6

## SAÍDO

Datas			Destino	Unidade	Quantidade	Preço	Importancia
Anno	Mez	Dia					

---

---

**ARSENAL DO EXERCITO**

---

**Livros :**

<b>Caixa</b> (usado no commercio).....	Modelo n.º 7
<b>Diario</b> (usado no commercio).....	Modelo n.º 8
<b>Rasão</b> (usado no commercio).....	Modelo n.º 9
<b>Balancetes e balanços</b> (usados no commercio).....	Modelo n.º 10

Modelo n.º 11

**ARSENAL DO EXERCITO**

.....

**Livro da correspondencia recebida**

Numeros	Datas			Assumptos	Solução
	Anno	Mez	Dia		



Modelo n.º 13

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

## ORDEM DE TRABALHO

*Ordem n.º ...*

Proceda-se a ... dos artigos abaixo designados, para cumprimento da ordem

n.º ... de ... de ... de 19...

com destino para ...

Designação dos artigos

.. de ... de 19...

O sub-director,  
*F...*

Averbamentos



Modelo n.º 14

ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

GUIA

N.º ...

Remetido para ...

o artigo abaixo designado com destino para ...  
... manufacturado em virtude da ...

Designação dos artigos	Quantidades	Preço	Importancia
<i>Somma</i> .....			
... de ... de 19...			

O ...  
F...

Em meia folha de papel almasso

Modelo n.º 14

ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

GUIA

N.º ...

Visto.  
O ...  
F...

A ... remette para ... o artigo abaixo designado com destino para ... manufacturado em virtude da ...

Designação dos artigos	Quantidades	Preço	Importancia
<i>Somma</i> -- <i>Rs.</i> .....			
... de ... de 19...			

O ...  
F...

Recebi da ... os artigos constantes da guia n.º ... de ... de ... de ... de 19...

Modelo n.º 15

## ARSENAL DO EXERCITO

.....

Proposta para rectificação de assentamentos no livro de matricula

Numero ...

Classe ou officio ...

Nome ...

Assentamentos feitos	Averbamentos que devem fazer-se	Observações

... de ... de 19...

Em meia folha de papel almasso.

O director,  
F...

ARSENAL DO EXERCITO

Modelo n.<sup>o</sup> 10

Nota dos assentos que a fl. ... do livro de matricula d'est ... tem o individuo abaixo mencionado

Numero de matricula				Annos	Licenças e faltas	Numero de Licenças	Faltas	Annos	Licenças e faltas	Numero de Licenças	Faltas	Annos	Licenças e faltas	Numero de Licenças	Faltas	Notas biographicas
Nome ...	Filiação ...	Naturalidade ...	Admissão em ... de ... de ... com ... annos de idade.													
Ordem n. <sup>o</sup> ... de ... de ... de 19...				L.	L.			Trans- porte	L.			Trans- porte	L.			
Classificação ...				F.					F.				F.			
Jornal e data em que foi arbitrado				L.					L.				L.			
Jornal	Data			Premios e louvores	Castigos											
	Réis	Dia	Mez			Anno	L.				L.				L.	
						F.			F.				F.			
						L.			L.				L.			
						F.			F.				F.			
						L.			L.				L.			
						F.			F.				F.			
						L.			L.				L.			
						F.			F.				F.			
						L.			L.				L.			
						F.			F.				F.			
						L.			L.				L.			
						F.			F.				F.			
						L.			L.				L.			
						F.			F.				F.			
						L.			L.				L.			
						F.			F.				F.			
						L.			L.				L.			
						F.			F.				F.			
						L.			L.				L.			
						F.			F.				F.			
						L.			L.				L.			
						F.			F.				F.			
				Somma		Somma			Somma							



Modelo n.º 17

## ARSENAL DO EXERCITO

.....

## INTERINO

(a) ...

*Mez de ... de 19...*

Recebi do conselho administrativo do arsenal do exercito a qu-  
tia de ... para pagamento de (a) ...

... de ... de 19...

O director,  
F...

(a) Ferias, despezas miudas, facturas, etc.

Em meia folha de papel almasso.

Modelo n.º 18

## ARSENAL DO EXERCITO

Mappa do pessoal referido ao dia ... de ... de 19...

Designação dos empregos	Do quadro	Supranumerarios	Extraordinarios	Total	Quadro	Differenças		Reformados	Pensionistas	Destacados	Observações
						Para menos	Para mais				
Mestres .....											
Contramestres .....											
Desenhadores .....											
Fieis .....											
Reverificadores .....											
Abridores e lavrantes .....											
Artifices de fogo .....											
Brochantes .....											
Carpinteiros .....											
Carpinteiros de moldes ou marceneiros											
Carreiros e carroceiros .....											
Cartucheiros .....											
Compositores .....											
Coronheiros .....											
Correiros .....											
Cuteleiros .....											
Electricista .....											
Espingardeiros .....											
Foguetiros .....											
Forjadores .....											
Fundidores .....											
Impressor .....											
Latoeiros .....											
Latoeiros de folha branca .....											
Machinista ou montador de machinas...											
Pedreiros .....											
Pica-limas .....											
Polvoristas .....											
Serralheiros de lima .....											
Serralheiros mechanicos .....											
Surradores .....											
Taoeiros .....											
Torneiros de madeira .....											
Torneiros mechanicos .....											
Ajudantes de foguetiro .....											
Aprendizes, 1.º grau .....											
Aprendizes, 2.º grau .....											
Aprendizes, 3.º grau .....											
Aprendizes, 4.º grau .....											
Serventes .....											
Serventes menores .....											
Serventes do sexo feminino .....											
Primeiros sargentos .....											
Segundos sargentos .....											
Amanuenses .....											
.....											
.....											
Somma .....											

Fabrica de ..., em ... de ... de 19...

O director,  
F...

Em meia folha de papel almasso.

*Visto.*

Modelo n.º 19

O director,

*F...*

Fabrica de ...

Parte das alterações relativa ao dia ... de ... de 19...

... dias	Licenças				Faltaram o dia	Faltaram meio dia	Entraram aos vinte minutos		OBSERVA- ÇÕES
	Dia	Meio dia	Horas				De manhã	De tarde	
			Numero do operario	Numero de horas					

*Verifiquei.*

O adjunto,

*F...*

O mestre,

*F...*

Em um quarto de folha de papel almasso. Tem retirada.

Modelo n.º 20

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

Parte do official de dia

Entraram aos vinte minutos

De manhã	De tarde
Operario n.º ...	Operario n.º ...
» n.º ...	» n.º ...
» n.º ...	» n.º ...
» n.º ...	» n.º ...
» n.º ...	» n.º ...
» n.º ...	» n.º ...
» n.º ...	» n.º ...
» n.º ...	» n.º ...
» n.º ...	» n.º ...

Occorrencias extraordinarias

Fabrica de ..., em ... de ... de 19...

O official de dia,

F...

Em meia folha de papel almasso.



(Verso do modelo n.º 21)

## Operarios que saíram antes de terminar o trabalho

Secções	Numeros dos operarios	Observações
1.ª		
2.ª		
3.ª		
4.ª		
...		
...		
...		

Total dos passes entregues ...

Os candieiros foram accesos ás ... horas.

Rondei as patrulhas ás ... horas da noite.

## Occorrencias extraordinarias

... de ... de 19...

O sargento de dia,

F...

Modelo n.º 22

# ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

Conta do mez de ... de 19...

Ordens	Requisições	Despeza feita pela fabrica		Requisições ás outras fabricas		Sobras	Observações
		Materiaes	Mão de obra				

*Sommas*

Em meia folha de papel almasso.

(Verso do modelo n.º 22)  
Conta do mez de ... de 19...

Ordens	Requisições	Despesa feita pela fabrica		Requisições ás outras fabricas			Sobras	Observações
		Materiaes	Mão de obra					

O amanuense,  
F...

O adjunto,  
F...



Modelo n.º 24

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

*Verifico.*

O sub-director,

*F...*

F ...

Folha da feria de empreitada fóra da fabrica, desde ... de ...  
a ... de ... de 19...

Nomes dos empreiteiros	Artigos manufacturados ou parte d'elles	Numero de artigos	Preços segundo a res- pectiva tabella	Importancia a pagar	Numero da ordem de trabalho
<div style="position: absolute; bottom: 20px; left: 20px;"> <p><i>Somma...</i></p> </div>					

Em meia folha de papel almasso.

(Verso do modelo n.º 24)

Nomes dos empreiteiros	Artigos manufacturados ou parte d'elles	Numero de artigos	Preços segundo a res- pectiva tabella	Importancia a pagar	Numero da ordem de trabalho
<i>Transporte...</i>					
<i>Somma...</i>					

Conferem as quantias a pagar com as respectivas relações e obras que foram manufacturadas.

O adjunto,  
F...

Os verificadores da obra,  
F...  
F...

Modelo n.º 25

## ARSENAL DO EXERCITO

*Verifico.*

Fabrica de ...

O mestre,

... .ª secção fabril

*F...*

## Vale de material e artigos manufacturados

Ordens	Designação	Quantidades

O contramestre,

*F...*

*N. B.* Não sendo possível ao contramestre especificar a quantidade de materia prima estrictamente necessaria para cada ordem, poderá englobar em diversas os materiaes requisitados.

Em um oitavo de folha de papel almasso.

Modelo n.º 26

## ARSENAL DO EXERCITO

Verifico.

Fabrica de ...

O mestre,

F...

... .ª secção fabril

Guia de sobras e artigos manufacturados

Ordens	Designação	Quantidades

O conramestre,

F...

N. B. Não sendo possível ao conramestre especificar a quantidade de materia prima que sobrou de cada ordem, poderá englobar em diversas os materiaes que entrega.

Em um oitavo de folha de papel almasso.

## ARSENAL DO EXERCITO

Modelo n.º 27

Fabrica de . . .

Ordem n.º . . .

Datas		Designação da materia prima e preços
Anno	Me	
	Día	Pregos
		Pregos

Em um quarto de folha de papel almasso. Tem retirada.

ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...



Livro da carga

(a) \_\_\_\_\_

Anno	Mez	Dia	Entradas	Quantidade	Preço	Importancia
<i>Somma...</i>				_____	_____	_____

(a) Titulo da ferramenta, mobilla, utensillo, padrão ou molde.

Em meia folha de papel almasso cada lauda.

Modelo n.º 28

Anno	Mez	Dia	Saídas	Quantidade	Peeço	Importancia
<i>Somma...</i>						

Modelo n.º 29

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

... .ª seção fabril

Participa-se que estão prontos para serem entregues os artigos abaixo designados respectivos ás ordens ..., e pede-se a respectiva guia.

Visto.

O adjunto,  
F...Guia n.º ...  
em ...

Em ... de ... de 19...

O mestre,  
F...

Em um quarto de folha de papel almasso.

## ARSENAL DO EXERCITO

Modelo n.º 30

Fabrica de ...

.. Secção

Ponto do pessoal fabril

Mez de ...

Numeros	Dias do mez																																				
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31						
	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	Manhã	Tarde	



Modelo n.º 31

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

Dia ... de ... de 19...

Relação dos individuos que apresentaram pretensões no dia de hoje

Numero	Classes	Officios	Appellidos	Pretensões	Informações do adjunto	Despacho

Em um quarto de folha de papel almasso.

O mestre,  
F...

Modelo n.º 32

## ARSENAL DO EXERCITO

*Visto.*O official de dia,  
F...

.....

Passe de saída de artigos

Podem sair os artigos abaixo mencionados com destino para ...

*Conferido.*O sargento de dia,  
F...

Fabrica de ..., em ... de ... de 19. . .

Em um quarto de folha de papel almasso.

mestre,  
F...

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

Nota geral do material tirado para as ordens de trabalho

(a) ...

Mez de ... de 19...		Mez de ... de 19...		Mez de ... de 19...	
Dia	Ordens de trabalho	Dia	Ordens de trabalho	Dia	Ordens de trabalho
	Quantidade		Quantidade		Quantidade
			<i>Transporte...</i>		<i>Transporte...</i>
	<i>Somma...</i>		<i>Somma...</i>		<i>Somma...</i>
Sobras entregues					
			<i>Transporte...</i>		<i>Transporte...</i>
	<i>Somma...</i>		<i>Somma...</i>		<i>Somma...</i>

(a) Titulo do material.

Em meia folha de papel almasso.

Modelo n.º 34

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

Proceda-se a exame e la-  
vra-se o respectivo termo.

Em ...

O director,

F...

Proposta para exame de artigos provenientes de ... (a)

Designação dos artigos	Quantidade	Valor primitivo

(a) { Qualquer corpo ou estabelecimento.  
 { Ferramentas..... } A casa do valor primitivo deve ser preenchi-  
 { Mobilia e utensilios..... } da n'estes tres casos.  
 { Materiaes da fabrica..... }

Em meia folha de papel almasso.

Modelo n.º 35

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

O fiel augmente á carga.

O director,

F...

## Termo de exame de artigos provenientes de ... (a)

Aos ... dias do mez de ... do anno de mil novecentos e ... n'esta ..., e em virtude de ordem do director d'esta fabrica, se reuniram os individuos abaixo assignados a fim de examinarem os artigos constantes da relação junta, concluindo do dito exame o que se segue :

## Resultado do exame

Designação dos artigos	De serviço		Para concerto ou beneficiamento		Incapazes	Observações
	Quantidade	Preço	Quantidade	Preço		

- (a) { Qualquer corpo ou estabelecimento.  
 Ferramentas.  
 Mobilia e utensilios.  
 Materiaes da fabrica.

Em meia folha de papel almasso.



Modelo n.º 36

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

... .ª secção fabril Requisição n.º ...

*Approvo.*

Ordem n.º ... de ...

O director,  
F...

Precisa-se para cumprimento da ordem acima citada que ... proceda ... a ... dos artigos abaixo mencionados:

	Designação dos artigos	Quantidade	Observações
<i>Cumpra-se.</i>  O director, F...			
<i>Visto na secretaria.</i>  O sub-director F...			
<i>Visto.</i>  O adjunto, F...			

Com destino para ...  
... de ... de ... de 19...

O mestre,  
F...

Em meia folha de papel almasso.

Modelo n.º 37

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

*Visto.*O adjunto,  
*F...*Despeza feita com machinas, fornos e forjas  
no mez de ... de 19...

Numero da machina	Despeza			Observações
<i>Somma</i>				

Fabrica de ..., em ... de ... de 19...

O mestre,  
*F...*

Em meia folha de papel almasso.

Modelo n.º 38

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

Póde sair ...

N.º ...

Sae ...

Ás ... horas.

Em ... de ... de 19...

O mestre,  
F...



Modelo n.º 40

## ARSENAL DO EXERCITO

.....

Relação de effectividade dos officiaes ao serviço d'est... ..  
relativa ao mez de ... de 19...

Postos	Nomes	Alterações

Em meia folha de papel almasso.

Modelo n.º 41

## ARSENAL DO EXERCITO

Consumo no mez de ... de 19...

(a) ...

Dias	1.ª secção	2.ª secção	3.ª secção	4.ª secção

Sobras entregues no mez de ... de 19...

--	--	--	--	--

(a) Designação da materia prima ou artigo.

Em meia folha de papel almasso.

Conformo-me.

Modelo n.º 42

O director,

F...

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

N.º ...

Para continuação dos trabalhos d'esta fabrica, precisa-se o seguinte:

Designação dos artigos	Quantidades	Custo	Importancia	Observações
<i>Somma</i> ....	.....	.....		

... de ... de 19...

O secretario da comissão  
de recepção e exame,

F...

Em meia folha de papel almasso.

*Visto.*

Modelo n.º 43

O director,

*F. . .*

## ARSENAL DO EXERCITO

.....

Relação dos abonos de transportes pagos no mez de ... de 19...

Offícios ou empregos	Numeros	Nomes	Importancia	Observações

Deposito geral do material de guerra, em ... de ... de 19...

O sub-director,

*F. . .*

Em meia folha de papel almasso.

*Visto.*

Modelo n.º 44

O director,  
*F. . .***ARSENAL DO EXERCITO**

. . . . .

**Relação das despesas miudas feitas no mez de . . . de 19. . .**

Designação	Importancia	Observações

O sub-director,  
*F. . .*

Em meia folha de papel almasso.

*Visto.*

Modelo n.º 45

O adjunto,

*F...***ARSENAL DO EXERCITO**

Fabrica de ...

Relação da empreitada fóra, de ... a ... do corrente

Trabalho executado	Numero de artigos	Numero da ordem	Observações

Fabrica de ..., em ... de ... de 19...

O mestre,

*F...*

Em meia folha de papel almasso.

Modelo n.º 46

ARSENAL DO EXERCITO  
DEPOSITO GERAL DO MATERIAL DE GUERRA

*Visto.*

O director,

*F...*

Relação das facturas pagas pelo deposito geral do material de guerra no mez de ... de 19...

Numeros dos documentos	Importancia	Observações

Deposito geral do material de guerra, em ... de ... de 19...

O director,

*F...*



## ARSENAL DO EXERCITO

.....

## Caderno auxiliar do livro de matricula

Numeros	Appellidos	Officios	Licenças e faltas	Mezes												Total	Observações
				Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro		
			L.														
			F.														
			L.														
			F.														
			L.														
			F.														
			L.														
			F.														
			L.														
			F.														
			L.														
			F.														
			L.														
			F.														
			L.														
			F.														
			L.														
			F.														
			L.														
			F.														
			L.														
			F.														

Nota.— Tem retiradaõ.

Em meia folha de papel almasso.



Modelo n.º 48

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

Quadro ...

Secções	Numeros	Nomes	Vencimentos	Observações

Em meia folha de papel almasso.



Modelo n.º 49

## ARSENAL DO EXERCITO

Fabrica de ...

Nomenclatura do artigo ...

Preço ...

Preços de feitto correspondentes a diversos processos de fabrico											Numeros e datas das ordens da secretaria geral que approvaram os preços												

Em meia folha de papel almasso.

*(Verso do modelo n.º 49)*

Processo						
Designação do material	Designação da materia prima empregada				Preço	Importancia
	Kilogrammas	Lítros	Metros	Centimetros cubicos		

**Resumo**

Materia prima ...						
Mão de obra ...						
Percentagem ... por cento						
<i>Somma...</i>						

Modelo n.º 50

## ARSENAL DO EXERCITO

.....

Relação dos individuos que vão ser submettidos a inspecção de saude

Estabelecimento	Numero	Classe	Officio	Naturalidade	Nomes	Idade	Serviço	Maneira como tem servido	Molestia (descrita pelo medico)	Causa da molestia	Opinião do director	Observações

... de ... de 19...

Em meia folha de papel almasso.

Modelo n.º 51

DIRECÇÃO GERAL DO SERVIÇO DE ARTILHERIA  
 ARSENAL DO EXERCITO

.....

O sr. ... é credor ao cofre da quantia de ..... réis ... proveniente de ...  
 com que entrou nest. ... acompanhado da factura de ... de ... de 19...  
 Secretaria d ..., em ... de ... de 19...

Averbado o pagamento em ...

O secretario do conselho administrativo,

F ...

Em meia folha de papel almasso.

O director,

F ...

Modelo n.º 52

## ARSENAL DO EXERCITO

N.º ...

Avisa-se o sr. ... para fornecer os seguintes artigos que constam do seu contracto.

(Acta n.º ...)

... de ... de 19..

Recebido em ...

Em meia folha de papel almasso.

Modelo n.º 52

## ARSENAL DO EXERCITO

N.º ...

Avisa-se o sr. ... para fornecer os seguintes artigos que constam do seu contracto.

... de ... de 19...

O director,

F ...

N. B. Este aviso será trocado pela factura processada.

DIRECÇÃO GERAL DO SERVIÇO DA ARTILHERIA

Modelo n.º 53

**ARSENAL DO EXERCITO**  
**DEPOSITO GERAL DO MATERIAL DE GUERRA**

(a) . . .

Anno de 19... a 19...

Datas		Numeros dos documentos	Proveniencia ou destino	Quantidade dos artigos				Observações
Mez	Dia			Novo	Usado	Para concer- to	Para apro- veitamento	

(a) Designação do artigo.

Em meia folha de papel almasso com retiração.

Modelo n.º 54

**ARSENAL DO EXERCITO**  
**DEPOSITO GERAL DO MATERIAL DE GUERRA**

(a) . . .

Numero das ordens, mandados ou guias	Quantidades			Datas
	Novo	Usado	Para aproveitamento	

(a) Titulo do artigo.

Em um quarto de papel almasso.



*Verifiquei.*

Modelo n.º 55

O sub-director,

F... ARSENAL DO EXERCITO

N.º ...

## DEPOSITO GERAL DO MATERIAL DE GUERRA

Guia dos artigos mandados fornecer ... em virtude do determinado no § ... da ordem diaria n.º ... de ... de ... de 19 ..., da secretaria geral, e ordem parcial d'este deposito n.º ... de ... de ... 19 ...

Designação dos artigos	Quantidades	Preço por cada artigo	Importancia total
<i>Somma e segue.....</i>			

Em meia folha de papei almasso.

(Verso do modelo n.º 55)

Designação dos artigos	Quantidades	Preço por cada artigo	Importancia total
<i>Transporte</i> .....	.....	.....	
<i>Somma total</i> .....			

Deposito geral do material de guerra, em ... de ... de 19...

O director,

F...

*Lance-se em conta. Em...*

Modelo n.º 56

O chefe da secretaria geral,

*F...*

## ARSENAL DO EXERCITO

## DEPOSITO GERAL DO MATERIAL DE GUERRA

*Processo n.º ...**N.º ...*

O chefe dos armazens ... mande fornecer pelos armazens a seu cargo os artigos abaixo designados a ... com destino para ... em virtude do determinado no § ... da ordem n.º ... de ... de ... de 19... da secretaria geral.

*Verifiquei.*

O sub-director,

*F...*

Designação dos artigos	Quantidades	Preço por cada artigo	Importancia total
<i>Somma e segue.....</i>			

Em meia folha de papel almasso.

(Verso do modelo n.º 56)

Designação dos artigos	Quantidades	Preço por cada artigo	Importancia total
<i>Transporte...</i>			
<i>Somma total.....</i>			

Deposito geral do material de guerra, em ... de .. de 19...

O director,

*F ...*

Recebi os artigos de que trata a presente ordem, que verifiquei estarem no estado designado na mesma e no valor de ...

Lisboa ... de ... de 19...

À secretaria geral

Modelo n.º 57

## ARSENAL DO EXERCITO

N.º ...

## DEPOSITO GERAL DO MATERIAL DE GUERRA

O deposito geral do material de guerra requisita ... os artigos abaixo mencionados.

*Verifiquei.*

O sub-director,

*F...*

Designação dos artigos	Quantidades	Observações
<i>Somma...</i>		

Em meia folha de papel almasso.

(Verso do modelo n.º 57)

Designação dos artigos	Quantidades	Observações
<i>Transporte...</i>		
<i>Total...</i>		

Deposito geral do material de guerra, em .. de ... de 19...

O director,  
F...

Em meia folha de papel almasso.

ARSENAL DO EXERCITO  
DEPOSITO GERAL DO MATERIAL DE GUERRA

---

Livro das obras

Designação da obra	Orçamento	Ordem que a auctorisa			Termos				
		Numeros	Datas		Numeros	Datas			
			Dias	Mezes		Annos	Dias	Mezes	Annos

*Nota.* — Tem retirada, a fim de formar livro.

Em meia folha de papel almasso cada lauda.

Modelo n.º 58

Importancia dispendida				Observações
Especificação	Mão de obra	Material		
		Adquirido no mercado	Fornecido pelo arsenal	

Modelo n.º 59

## ARSENAL DO EXERCITO

## DEPOSITO GERAL DO MATERIAL DE GUERRA

Mandado de (a)

N.º ...

O chefe de armazens, o sr. ..., á sua conta os artigos abaixo designados ...

Designação dos artigos	Quantidades	Preços	Importan- cias

(a) Receita ou despesa.

Deposito geral do material de guerra, em ... de ... de 19...

O director,  
F...

Em meia folha de papel almasso.



Modelo n.º 61

ARSENAL DO EXERCITO  
DEPOSITO GERAL DO MATERIAL DE GUERRA

*Numero de matricula . . .*

*Nome . . .*

*Jornal que vence . . .*

Ultimo estabelecimento em que serviu	Officio e numero que tinha no ultimo estabelecimento em que serviu	Observações

Tem retiradação, e é impresso em meia folha de papel almasso para livro.

ARSENAL DO EXERCITO  
DEPOSITO GERAL DO MATERIAL DE GUERRA

Bases	Destinos	Registo de facturas	Importan- cias	Guias

Modelo n.º 63

## ARSENAL DO EXERCITO

### DEPOSITO GERAL DO MATERIAL DE GUERRA

.....

Numeros segui- dos	Datas			Destino dos artigos	Ordem base	Solução
	Anno	Mez	Dia			

Tem retiradaõ, e é impresso em folha de papel almasso para livro.

N.º 25

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1902

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 16.º da carta de lei de 24 de maio do corrente anno, relativa á industria e commercio das substancias explosivas: hei por bem approvar o regulamento para a execução da mencionada lei, que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, dos negocios da fazenda, dos negocios da guerra e dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1902.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Arthur Alberto de Campos Henriques* — *Fernando Mattozo Santos* — *Luiz Augusto Pimentel Pinto* — *Manuel Francisco de Vargas*.

Regulamento sobre substancias explosivas, a que se refere o decreto d'esta data

TITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º É livre o exercicio da industria do fabrico e manipulação das substancias ou corpos explosivos, com-

tanto que sejam satisfeitas as prescripções do presente regulamento.

Art. 2.º Consideram-se substancias ou corpos explosivos aquelles habitualmente usados na guerra ou na industria com este nome, taes como as polvoras ordinarias e seus derivados, a polvora-algodão e outras nitro-celluloses, a nitro-glycerina, as dynamites, a gelatina explosiva e seus derivados, as picratites, os fulminantes, as polvoras sem fumo, e, finalmente, todas as substancias que, podendo ter applicações militares ou industriaes da mesma natureza, desenvolvem subitamente um grande volume de gazes com producção de effeitos mechanicos consideraveis, sob a acção do choque, calor, electricidade, luz ou influencia chimica.

Não se applica, todavia, esta denominação aos corpos que, embora possam explodir, como o alcool, ether, petroleo, gaz de illuminação, hydro-carbonetos gazosos, etc., não são, comtudo, habitualmente empregados com aquelles fins.

Art. 3.º São considerados derivados das polvoras ordinarias, os mixtos com propriedades analogas, que se comprehendem n'alguns dos grupos seguintes:

- 1.º Polvoras em que entra o salitre de potassio junto a outro ou outros nitratos;
- 2.º Polvoras em que não entra o salitre de potassio, mas o de sodio;
- 3.º Polvoras em que não entra o salitre de potassio, mas o de sodio, com outros nitratos;
- 4.º Polvoras de salitre ordinario, mas em que o enxofre e carvão são substituidos por outros corpos;
- 5.º Polvoras chloratadas em que a quantidade de chlorato não é tanta que se tornem perigosas ao choque;
- 6.º Polvoras picratadas em que a quantidade de acido picrico ou picratos não é tanta que se tornem perigosas.

§ unico. As polvoras picratadas e chloratadas mais perigosas são incluidas nos explosivos propriamente ditos.

Art. 4.º São considerados explosivos propriamente ditos os explosivos chimicamente definidos, ou os mixtos em que elles entram e predominam, e que se comprehendam n'algum dos grupos seguintes:

- 1.º Nitro-carbonetos explosivos, como o nitro-ethane, etc.;
- 2.º Ethers nitricos explosivos, como a nitro-glycerina, etc.;

3.º Derivados explosivos dos assucares e polyglucosides, como as nitro-celluloses, etc.;

4.º Derivados explosivos dos phenoes, como o acido picrico, etc.;

5.º Derivados explosivos de acido benzoico, como o acido nitro-benzoico, etc.;

6.º As anilinas explosivas, como a anilina fulminante e outras;

7.º Os nitrilos explosivos, como os fulminatos, etc.;

8.º Os acetylinetos, ethers perchloricos, oxalatos e azotetos explosivos;

9.º As sobrêrites ou explosivos em que entre a nitro-glycerina, como as dynamites e outros;

10.º Os derivados das nitroses, ou em que entram as pyroxilas e pyroxilinas, a xyloidina e os explosivos semelhantes;

11.º As bensinites ou explosivos em que entram corpos da serie aromatica;

12.º Os fulminantes, em que entrem fulminatos ou corpos que dêem resultados semelhantes;

13.º Os corpos ou mixtos com propriedades analogas, não comprehendidos nos grupos anteriores.

Art. 5.º Consideram-se como polvoras ordinarias, para os effeitos d'este regulamento, as polvoras infumigenas, approvadas pela commissão dos explosivos ou usadas pelos ministerios da guerra ou da marinha.

Art. 6.º Os explosivos Sprengel, ditos grusontites e turpinites, só se consideram explosivos propriamente ditos, quando estejam juntas as partes que devem constituil-os.

Art. 7.º É creada junto do ministerio do reino uma commissão denominada *Commissão dos explosivos*, que tem por fim examinar os projectos de installação e modificações nas fabricas, officinas, paioes e depositos de corpos explosivos, dar parecer sobre a introducção de novos explosivos e consultar sobre todos os assumptos relativos a corpos explosivos que lhe forem submettidos pela secretaria d'estado dos negocios do reino.

§ 1.º Esta commissão será presidida pelo general director geral do serviço de artilheria, e composta de officiaes de engenharia e de artilheria, e de engenheiros do ministerio das obras publicas e de lentes ou professores dos escolas superiores, nomeados pelo ministerio do reino.

§ 2.º As funcções d'esta commissão serão gratuitas.

## TITULO II

## Estabelecimento das fabricas, officinas e paioes

## CAPITULO I

## Condições necessarias para o estabelecimento

Art. 8.º Todo aquelle que pretender estabelecer uma fabrica ou officina para a producção ou manipulação de substancias explosivas, ou depositos e paioes para a armazenagem das mesmas substancias, tem de solicitar a precisa licença, precedendo as formalidades ao diante designadas.

Art. 9.º Para a concessão da licença necessaria para o estabelecimento das officinas destinadas ao fabrico de corpos explosivos, tem o interessado de apresentar na administração do concelho ou bairro, onde deseja fazer a installação, um requerimento instruido com os seguintes documentos:

1.º Planta das edificações em projecto ou já construidas, alçado e córtes, na escala  $\frac{1}{100}$ , indicando o destino de cada uma das repartições dos edificios, a distribuição das differentes machinas ou apparatus, a disposição da canalisação das aguas de lavagem e esgotos, e, por côres convencionaes, no caso de se utilizarem edificios já construidos, as modificações que se lhes pretende introduzir;

2.º Relação das machinas ou apparatus ordinarios e descripção das machinas especiaes, ou que constituam novidade;

3.º Diagramma da distribuição das transmissões e da collocação do motor;

4.º Planta, na escala  $\frac{1}{1000}$ , das cercanias do estabelecimento, que abranja uma área tendo, pelo menos, 1:000 metros de raio;

5.º Memoria descriptiva da installação da fabrica, com a designação dos productos que se propõe fabricar, noticia summaria sobre as suas propriedades, quando esses productos não forem as polvoras ordinarias, dynamites, nitro-celluloses, abelites, fulminatos e picratites; indicação da quantidade maxima que se pretende produzir durante um anno, e do numero de pessoas a empregar no fabrico;

6.º Documento pelo qual se prove que foi depositada na caixa geral de depositos, á ordem do ministerio do reino,

como caução provisoria, a quantia de 20\$000 a 200\$000 réis, fixada pelo administrador do concelho ou bairro;

7.º Documento por onde se prove que a pessoa que deve dirigir a fabrica ou officina tem os conhecimentos theoricos ou praticos necessarios;

8.º Regulamento de segurança da fabrica ou officina.

Art. 10.º Para a concessão da licença necessaria para o estabelecimento de uma fabrica pyrotechnica, destinada ao fabrico e carregamento de cartuchos, confecção de fogos de artificios pyrotechnicos e fogos corados, que constituem a industria ordinaria dos fogueteiros, podendo tambem fabricar os corpos explosivos precisos para estes productos, tem o interessado de apresentar na administração do concelho ou bairro, onde deseja fazer a installação da fabrica ou officina, um requerimento instruido com os seguintes documentos:

1.º Planta, alçado e córtes do edificio, em projecto ou já construido, como no artigo anterior;

2.º Diagramma da distribuição do movimento, quando empregue appparelhos mechanicos;

3.º Planta, na escala  $\frac{1}{1000}$ , das cercanias do estabelecimento, tendo um raio de 500 metros;

4.º Memoria com a enumeração dos objectos que deseja fabricar, respectivos processos, quantidade maxima de productos que póde ser fabricada n'um anno e numero de operarios que deve trabalhar n'esse fabrico;

5.º Documento em que se prove ter sido feita a caução provisoria de 20\$000 réis, á ordem do ministerio do reino;

6.º Regulamento de segurança da fabrica.

Art. 11.º Para a concessão da licença necessaria para o estabelecimento de uma officina exclusivamente destinada a preparações pyrotechnicas, artificios de fogo, foguetes, ou a manipulações analogas de corpos explosivos, é necessario que o interessado, com o seu requerimento, que apresentará na administração do concelho ou bairro, produza os seguintes documentos:

1.º Planta do edificio, na escala  $\frac{1}{100}$ ;

2.º Planta geral, na escala  $\frac{1}{1000}$ , de uma área de terreno com 300 metros de raio;

3.º Memoria enumerando os objectos que se propõe fabricar, indicando o numero de operarios que deve trabalhar na officina, a distancia a que ella se acha das habitações e, finalmente, a quantidade maxima de substancias explosivas que póde ter em deposito;

4.º Documento comprovativo de haver depositado, como caução provisoria, á ordem do ministerio do reino, a quantia de 20\$000 réis.

Art. 12.º Para a concessão da licença necessaria para a installação, construcção ou appropriação de edificios destinados a paios ou depositos é necessaric que o interessado, com o requerimento que apresentará na administração do concelho ou bairro, produza os documentos seguintes :

1.º Planta, córtes e alçado, na escala  $\frac{1}{100}$ , do paiol ou deposito ;

2.º Planta geral, na escala  $\frac{1}{1000}$ , de uma área de terreno, tendo o paiol como centro, e com um raio de 500 metros ;

3.º Memoria descrevendo o modo por que pretende fazer o acondicionamento e arrumação dos corpos explosivos, as medidas de segurança que se tomam, a disposição dos pára-raios, o numero maximo de kilogrammas do corpo explosivo a que o paiol ou deposito se destina, a natureza do explosivo e, finalmente, a distancia a que o paiol se acha de outros estabelecimentos onde possam dar-se explosões ;

4.º Documento comprovativo de haver depositado, á ordem do ministerio do reino, a caução provisoria de 20\$000 réis.

Art. 13.º Quando na mesma fabrica ou officina, nos casos dos artigos 10.º e 11.º, se devam produzir ou apenas manipular e armazenar corpos explosivos, será feita essa distincção no requerimento em que se pede a licença.

Art. 14.º Recebido qualquer dos requerimentos a que se referem os artigos anteriores, o administrador do concelho ou bairro respectivo mandará affixar dois editaes annunciando a pretensão, em que declare a natureza do estabelecimento e os seus perigos ou inconvenientes que constam da tabella A, convidando as auctoridades publicas, os medicos, os industriaes ou qualquer interessado a reclamar por escripto, no praso de trinta dias, perante o mesmo administrador, contra o projectado estabelecimento.

§ 1.º Um d'estes editaes será affixado, na porta da igreja matriz da freguezia interessada, o t outro na porta da administração do concelho ou bairro.

§ 2.º Nos primeiros dez dias da affixação dos editaes, o interessado deverá fazer annuncios, nos termos dos mesmos editaes, no *Diario do governo* e em algum periodico

que se publique no concelho ou bairro ou, não o havendo, em um do districto.

§ 3.º Ao processo deverá juntar-se um exemplar de cada um dos referidos periodicos, e as certidões que o official da administração lavrar de ter affixado os editaes.

Art. 15.º Os presidentes das camaras municipaes e autoridades militares, aduaneiras, fiscaes, policiaes e sanitarias, capitães do porto, engenheiros das circumscripções dos serviços technicos da industria, e os engenheiros de obras publicas e minas são pessoas legitimas para recorrer, *ex officio*, contra a concessão da licença, em representação motivada, dirigida officialmente ao administrador do concelho ou bairro respectivo.

Art. 16.º As reclamações que não tiverem por fundamento a segurança individual ou da propriedade, a saude publica, ou o commodo dos vizinhos, não poderão ser attendidas.

Art. 17.º Colligidos todos os documentos e reclamações, o secretario da administração, findo o praso de trinta dias, numerando todas as peças, as juntará ao processo, fazendo-o concluso ao administrador do concelho ou bairro.

Art. 18.º O administrador de concelho ou bairro, verificando a regularidade do processo, rubrical-o-ha, remetendo-o com a sua informação, no praso de dez dias, ao governador civil do districto, no caso de não haver opposição.

§ 1.º Se o estabelecimento tiver, porém, sido impugnado, o administrador mandará dar vista do processo ao requerente, por espaço de trinta dias improrogaveis.

§ 2.º Se nas reclamações ou opposições se invocarem motivos de salubridade, o administrador mandará ouvir o delegado ou sub-delegado de saude, na falta d'este o facultativo municipal e, quando tambem o não haja, qualquer medico que o substitua, o qual redigirá uma consulta, que será junta ao processo.

Art. 19.º Findo o praso a que se refere o § 1.º do artigo anterior, ou antes, se o intimado tiver restituído o processo com resposta ou sem ella, o secretario o fará concluso ao administrador que, dentro de dez dias, o remetterá ao governador civil do districto com a sua informação, particularisando os perigos que lhe pareça haver para a segurança publica ou salubridade.

Art. 20.º Recebido o processo na secretaria do governo civil, será ahi examinado, e notando-se n'elle irregularidade ou falta essencial, o governador civil a mandará

emendar ou supprir á custa de quem lhe houver dado causa.

Art. 21.º Julgando-se o processo regular, o governador civil o enviará directamente ao presidente da comissão dos explosivos, no praso de dez dias, depois da sua entrada na secretaria.

Art. 22.º O secretario da comissão dos explosivos terá um livro de entrada dos pedidos de concessão de licenças relativas á industria dos corpos explosivos, onde se lançarão, pela ordem chronologica da sua recepção, os requerimentos, com a nota dos documentos e informações que os acompanham, e onde se indicará tambem o andamento que se dê ao processo.

Art. 23.º A ordem por que os pedidos devem ser apreciados será a da inscripção no livro de que trata o artigo anterior. Quando, porém, faltem alguns documentos, os processos respectivos serão preteridos até que esses documentos sejam apresentados.

Art. 24.º A comissão dos explosivos, examinando o processo, formulará o seu parecer, propondo a caução definitiva que o requerente deve prestar, e enviará tudo seguidamente ao ministerio do reino.

§ 1.º O presidente da comissão poderá requisitar do interessado, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, quaesquer esclarecimentos, e bem assim amostras do producto a fabricar, para se proceder ás analyses chimicas, aos ensaios mechanicos e de estabilidade, ou a outras experiencias que se julgue necessario executar.

§ 2.º Poderá igualmente solicitar, pelo ministerio da guerra, que o inspector do serviço de artilheria da grande circumscripção militar respectiva, por si ou por delegado seu, visite o local onde se pretende estabelecer a fabrica, officina ou paiol, e lhe envie um relatorio em que se refira aos pontos que lhe houverem sido indicados, ou que na fabrica de polvora, nas escolas praticas ou carreiras de tiro se proceda a experiencias sobre as propriedades mechanicas dos corpos explosivos a examinar.

§ 3.º A caução definitiva, que responde pelas contrações do regulamento, poderá, segundo a importancia do estabelecimento, ascender a 5:000\$000 réis.

Art. 25.º Os emolumentos e mais despesas do processo administrativo, preliminar da licença, ficam a cargo dos impetrantes, sendo reguladas pelas tabellas do codigo administrativo.

## CAPITULO II

## Licenças, suas recusas e caducidades

Art. 26.º Tendo subido todo o processo, acompanhado da consulta da commissão dos explosivos, ao ministro do reino, esta auctoridade concederá ou negará a licença, fixando a caução definitiva, mandando no primeiro caso passar o respectivo alvará que, depois de satisfeitos pelo interessado os emolumentos e prestada a mencionada caução, será publicado no *Diario do governo*, na *Ordem do exercito* e no *Boletim official da administração geral das alfandegas*.

§ unico. A caução definitiva será entregue na caixa geral de depositos, ficando á ordem do ministerio do reino, e poderá prestar-se em escriptura de hypotheca de bens immoveis, devidamente registada.

Art. 27.º O despacho que tiver o pedido de licença será, pelo administrador do concelho ou bairro, intimado ao interessado.

Art. 28.º Quando a commissão dos explosivos for de parecer que a licença se póde conceder depois de realisadas algumas pequenas alterações, deverá no alvará fazer-se essa exigencia, cujo exacto cumprimento será verificado pelo inspector do serviço de artilheria da grande circumscripção militar.

§ unico. O alvará indicará igualmente quaesquer precauções especiaes que devam observar-se e se é permitido o fabrico de noite.

Art. 29.º Concedida a licença para o estabelecimento da fabrica, officina ou paiol, e completa a installação, só poderá começar a laborar ou a funcionar depois da vistoria feita pelo inspector do serviço de artilheria da grande circumscripção militar, ou por delegado seu, do que se lavrará um auto, que será enviado ao administrador do concelho ou bairro, o qual, em harmonia com as conclusões da vistoria, dará por escripto ou negará a necessaria permissão.

§ 1.º Esta vistoria será pedida directamente pelo interessado, em requerimento entregue ou enviado em carta registada, ao director geral do serviço de artilheria.

§ 2.º O inspector do serviço de artilheria da grande circumscripção militar póde, por via do administrador do concelho ou bairro, requisitar para a vistoria um perito medico.

§ 3.º O auto da vistoria será archivado na repartição do concelho ou bairro, e bem assim a declaração do ins-

pector do serviço de artilheria sobre a idoneidade do director ou gerente da fabrica, officina ou paiol.

Art. 30.º Não poderão ser attendidas as reclamações das pessoas que edificaram, adquiriram ou foram habitar propriedade proxima da fabrica, officina ou paiol depois de ter sido concedida licença para o seu estabelecimento e ter começado a sua construcção ou installação.

§ unico. Se o estabelecimento, porém, suspender a sua laboração ou serviço por espaço superior a dois annos, estas reclamações terão andamento e poderá, por isso, ser negada a licença para o mesmo estabelecimento continuar a funcionar.

Art. 31.º A licença concedida para o fabrico de corpos ou substancia explosivas importa a licença para a sua venda e armazenagem no local do fabrico.

Art. 32.º A licença subsiste emquanto o estabelecimento não alterar a fabricação e se cumprirem as determinações da auctoridade technica, que é o inspector do serviço de artilheria.

Art. 33.º Poderá ser retirada a licença quando se dêem desastres que occasionem mortes ou ferimentos graves, e nos casos em que a segurança e saude publica o aconselhem, por determinação do governo, publicada como se prescreve no artigo 26.º

Art. 34.º Nenhuma licença poderá conceder-se para fabricas ou officinas de corpos explosivos, ou pyrotechnias e para paiões, que não estejam isolados ou separados de habitações, embora os seus proprietarios ou moradores não reclamem.

Art. 35.º Não será concedida licença para que nas officinas pyrotechnicas, a que se refere o artigo 11.º, se fabriquem directamente explosivos.

Art. 36.º Nas fabricas pyrotechnicas, a que se refere o artigo 10.º, só será permittido o fabrico dos explosivos necessarios para a sua laboração. Ser-lhes-ha por isso retirada a licença, quando se prove que fazem concorrência directa ás fabricas de corpos explosivos.

Art. 37.º O administrador do concelho ou bairro poderá requisitar novas vistorias, quando lhe conste que se não cumprem os regulamentos, ou se não respeitam as prescrições exigidas para segurança do pessoal.

Art. 38.º A licença concedida caduca:

1.º Se o estabelecimento se não installar no praso de dezoito mezes, a contar da data da publicação do alvará de licença;

2.º Se a sua laboração não começar dentro de dois annos, a contar da mesma data;

3.º Se a sua laboração se interromper por mais de dois annos, salvo caso de força maior, devidamente comprovado.

Art. 39.º A caducidade da licença será determinada pelo ministro do reino e publicada como se indica no artigo 26.º

Art. 40.º A fabrica, officina ou paiol, cuja licença tenha sido declarada caduca, é para todos os effeitos considerada como não auctorizada.

§ unico. Para que, depois de caduca a licença, ella seja concedida novamente, é necessario um processo analogo ao que primeiramente se seguiu.

Art. 41.º Póde ser retirada a caução definitiva quando o proprietario do alvará de licença desista de continuar a exploração da fabrica, officina ou paiol, e assim o requeira, ou quando a licença respectiva tenha sido declarada caduca, deduzindo-se, em qualquer dos casos, uma importancia igual á da caução provisoria, a qual reverterá em beneficio do estado.

Art. 42.º A caução provisoria só poderá ser restituída quando o interessado assim o requeira, desistindo da concessão, antes do processo ter subido á commissão dos explosivos.

Art. 43.º Quando, depois de concedida licença para o estabelecimento da fabrica ou officina, tenha de ser substituida a pessoa que a dirigia, é necessario, para que o estabelecimento possa continuar a laborar, que o inspector do serviço de artilheria declare que, quem a substitue, é idoneo para o cargo que vae exercer.

§ unico. Archivar-se-ha a respectiva declaração na repartição do concelho ou bairro.

Art. 44.º No estabelecimento dos geradores e recipientes de vapor e de apparelhos motores seguir-se-ha o processo adoptado para as restantes industrias.

Art. 45.º O inspector do serviço de artilheria poderá ordenar, por escripto, ao proprietario ou gerente quaesquer alterações no material, nos processos de fabrico, na distribuição, etc., quando ellas forem necessarias para se cumprirem as disposições estabelecidas n'este regulamento, e sempre que as julgar convenientes para acautelar o pessoal operario ou evitar os damnos nas propriedades vizinhas, fazendo a respectiva communicação á autoridade administrativa.

Art. 46.º A installação de novas officinas ou paioes, a

introdução de modificações importantes nas fabricas de explosivos e pyrotechnias, devem ser requeridas por intermedio do inspector do serviço de artilheria, que enviará o requerimento e projecto, com a sua informação, á commissão dos explosivos, sempre que lhe pareça haver augmento de perigo. O requerimento, com a consulta da commissão, subirá depois ao ministro do reino, que negará ou concederá a licença, passando-se n'este caso novo alvará, que será publicado como se indica no artigo 26.º

Art. 47.º Toda a fabrica ou officina onde se produzam ou manipulem corpos explosivos é obrigada a adoptar e registar uma marca de fabrica.

Art. 48.º As vistorias serão pagas pelos interessados segundo a tabella administrativa.

### TITULO III

Installação e construcção das fabricas, officinas e paioes

#### CAPITULO I

##### Installação das fabricas e officinas

Art. 49.º As officinas, sob o ponto de vista do perigo que offerecem, dividem-se nas seguintes especies:

1.ª *Officinas eminentemente perigosas*, taes como aquellas em que se fabrica a nitro-glycerina, as nitro-celluloses, a nitro-mannite e productos analogos, que detonam pelo choque ou são de pequena estabilidade chimica; bem assim aquellas em que se faz a encorporação da nitro-glycerina com as nitro-celluloses ou com outros absorventes para o fabrico da gelatina explosiva, de algumas polvoras sem fumo ou das dynamites; aquellas em que se procede á granação dos fulminantes, á laminagem das polvoras sem fumo e ao enxugo do algodão-polvora e das polvoras sem fumo; e, em geral, aquellas em que se produzem explosivos essencialmente fracturantes e de grande sensibilidade ao calor ou ao choque;

2.ª *Officinas muito perigosas*, como são aquellas em que se fabricam os pieratos, os fulminatos e em que se manipulam os chloratos e fulminantes;

3.ª *Officinas perigosas*, aquellas em que se faz a granação das polvoras sem fumo, a das polvoras ordinarias, o seu encasque, peneiração e enxugo, etc.; e aquellas em que se fabricam as nitro-benzinas, nitro naphtalinas e outras composições nitradas ou nitricas menos explosiveis;

4.ª *Officinas pouco perigosas*, como são aquellas em que se fabricam artificios, se faz a trituração binaria, a lavagem dos algodões, a carbonisação, a rectificação da benzina, do phenol, a recuperação dos dissolventes da pyroxila e pyroxilina, etc.

Art. 50.º Sob o ponto de vista da salubridade, as officinas dividem-se em:

1.º *Officinas muito incommodas ou insalubres*, como são aquellas em que se faz o tratamento pelos acidos, ou em que estes se preparam; aquellas em que se manipula a nitro-glycerina, ou em que se dissolvem as nitro-celluloses e productos analogos, ou se refina o enxofre e a benzina, em que se prepara o toluene ou outros compostos aromaticos e, finalmente, aquellas em que os acidos se regeneram;

2.º *Officinas incommodas*, aquellas em que se faz o tratamento pelos alcalis e a lavagem;

3.º *Officinas não incommodas*, as não comprehendidas n'estes dois grupos.

Art. 51.º As edificações destinadas a uma fabrica de substancias explosivas devem ser distribuidas por diversos grupos, separados, de modo que uma explosão que sobrevenha n'um d'elles não importe a explosão ou incendio nas construcções de outro grupo.

Art. 52.º Constituem o primeiro grupo as officinas em que se preparam as substancias que devem entrar na composição dos explosivos, mas que, separadas, não podem explodir facilmente, taes como o carvão, o enxofre, o salitre, a glycerina, a cellulose, a benzina, o phenol, etc.; formam o segundo, aquellas em que se obtêm substancias explosivas pela mistura ou pelas reacções dos productos preparados nas officinas do primeiro grupo, taes como as polvoras ordinarias e chloratadas, a nitro-glycerina, a pyroxila e pyroxilina, etc.; pertencem ao terceiro grupo, as officinas em que se realiza o empacotamento, encartuchamento e trabalhos similares; entram no quarto grupo os paioes. Comprehendem-se n'um quinto grupo e á parte, as habitações, secretaria ou escriptorio, laboratorio, abegoaria, cavallariças, cocheiras, etc., e finalmente n'um sexto grupo os armazens e depositos de substancias não perigosas.

Art. 53.º As construcções de cada um dos tres primeiros grupos devem estar separadas de qualquer das construcções dos outros grupos, por distancias não inferiores a 60 metros.

Art. 54.º As construcções destinadas ao alojamento do pessoal e animal da fabrica devem estar, pelo menos, á distancia de 200 metros das officinas mais perigosas ou mais incommodas.

Art. 55.º Os paioes para explosivos propriamente ditos estarão á distancia minima de 100 metros, a respeito de outras quaesquer construcções, se não devem conter mais de 100 kilogrammas; a 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800, 900 e 1:000 metros, se não devem conter, respectivamente, mais de 200, 350, 500, 800, 1:200, 1:800, 2:500, 3:500 e 5:000 kilogrammas.

§ 1.º O limite maximo admittido é o de 5:000 kilogrammas.

§ 2.º Quando os paioes forem enterrados, póde reduzir-se a distancia a dois terços da indicada, comtanto que se mantenha o limite de 80 metros para o distanciamento minimo.

§ 3.º Quando, pela topographia do local, ha sufficiente isolamento e se façam plantações de arvoredos, poderá a distancia reduzir-se a metade, precedendo auctorisação por escripto do inspector do serviço de artilheria.

Art. 56.º Para os paioes destinados a polvoras ordinarias ou aos seus derivados, observar-se-hão as regras do artigo anterior, sendo o distanciamento minimo de 50 metros, e entendendo-se que para as mesmas distancias podem os paioes comportar o quadruplo da materia explosiva ali fixada.

Art. 57.º As officinas do segundo e terceiro grupo devem ser separadas e isoladas por travez de terra e renques de arvores, quando seja necessario reduzir a distancia a que umas ficam das outras, distancia que não poderá ser inferior a 20 metros.

§ unico. As officinas do primeiro grupo podem ser contiguas, sendo, porém, separadas por muros incombustiveis.

Art. 58.º O distanciamento dos grupos entre si e o das construcções de cada grupo depende tambem da topographia do terreno da fabrica, do systema de construcção seguido nas officinas e paioes, e poderá por isso ser alterado, precedendo consulta da commissão dos explosivos, pelo inspector do serviço de artilheria, tendo-se sempre em vista que não fiquem tão proximas que nas officinas da primeira e segunda especie haja o perigo das explosões por influencia; nas de terceira, o das projecções de corpos inflammados que determinem novos incendios e ex-

plosões; e nas de quarta, finalmente, que se atenuem os riscos de propagação de incendio.

Art. 59.º Na distribuição das officinas deve attender-se a que as construcções das de primeira especie e as mais incommodas fiquem mais distantes das habitações, seguidamente as de segunda, terceira e quarta especie, e por ultimo as menos incommodas.

Art. 60.º Os depositos e armazens de substancias não perigosas podem ser contiguos e construidos junto das habitações, bem como a secretaria, laboratorio, etc.

Art. 61.º A installação de uma fabrica ou officina para a producção de corpos explosivos não poderá, em regra, fazer-se senão n'um local que diste 600 metros, pelo menos, de qualquer habitação, igreja, edificio, estrada, via ferrea, canal, rio navegavel, caes ou porto, se os seus paioes não exigirem distanciamento maior.

§ 1.º Quando a fabrica seja de pequena importancia, só produza polvoras pyricas ou ordinarias e não comporte nos paioes mais de 7:000 kilogrammas de polvora, o distanciamento póde ser reduzido a 400 metros, se assim o tiver proposto a commissão de explosivos.

§ 2.º Quando, nos casos do § 1.º, os proprietarios convizinhos derem o seu consentimento por escripto, o distanciamento poderá ser ainda reduzido a 250 metros.

Art. 62.º O recinto da fabrica, deve ser cercado por um muro com 3 metros de altura, pelo menos, ou vedado de qualquer maneira efficaz.

Art. 63.º Em volta das fabricas e a uma distancia não inferior a 250 metros haverá, nas estradas, caminhos e serventias, postes com estes dizeres: *Perigo de explosão.*

## CAPITULO II

### Construcção das officinas

Art. 64.º Na construcção de cada officina attender-se ha principalmente ao perigo de detonação, explosão ou incendio, e ás causas de insalubridade resultantes do fabrico.

Art. 65.º As officinas *eminente* perigosas devem ficar isoladas umas das outras, e ser construidas de madeira, tendo cobertura leve, tambem de madeira ou de feltro alcatroado, supprimindo-se, quanto possivel, os metaes.

Exteriormente serão cercadas com travezes de terra, que tenham 1 metro de espessura no coroamento, com altura não inferior aos muros da officina, ficando o pé do

talude á distancia, pelo menos, de 1 metro dos mesmos muros.

Art. 66.º As officinas *muito perigosas* devem tambem ser cercadas de travezes e isoladas umas das outras, mas podem ter muros delgados, feitos de tijolo, ou tabiques de madeira fasquiada e revestida de argamassa.

Art. 67.º As officinas *perigosas* podem ter cobertura mais duradoura, empregando-se, por exemplo, chapa de ferre ondulado, laminas de zinco e até telha ordinaria. Devem principalmente, quando se destinam ás polvoras negras, ser construidas com duas ou tres paredes fracas e tres ou duas paredes fortes, estabelecendo-se assim, antecipadamente, o sentido de uma explosão que sobrevenha. As paredes fracas podem ser de pannos de tijolo até cêrca de 1 metro de altura e, d'ali para cima, de caixilhos de madeira envidraçados. As paredes fortes serão de alvenaria com 0<sup>m</sup>,8, pelo menos, de espessura.

§ unico. Estas officinas podem construir-se por grupos de duas ou tres conjugadas.

Art. 68.º As officinas *pouco perigosas* devem ter ainda, pelo menos, uma parede fraca e as restantes fortes, mas podem ser dispostas em serie e encostadas umas ás outras.

Art. 69.º Nas officinas muito incommodas ou insalubres pelas exhalações acidas e vapores nitrosos, é essencial que haja chaminés de ventilação e os meios para se promover uma tiragem sufficientemente intensa.

Art. 70.º O pavimento de todas as officinas de qualquer especie deve ser bem unido, excluindo-se da sua construcção, quanto possivel, o ferre e a pedra.

§ unico. Se o explosivo que se prepara é liquido, deve o solo estar coberto de serradura ou kieselguhr, ou ser revestido com um tapete de cautchuc.

Art. 71.º Nos muros das officinas haverá aberturas destinadas á collocação dos candieiros de illuminação, ou lampadas fechadas do lado de dentro por duplos vidros e do lado de fóra por um caixilho de vidraça, movel.

Art. 72.º Convem que os vidros das janellas e até a cobertura sejam pintados de branco.

Art. 73.º A estufas para o enxugo das polvoras ou explosivos propriamente ditos devem estar bem separadas do local onde se produz o calor.

Art. 74.º Quando o motor empregado for uma machina de vapor, resguardar-se-ha o respectivo gerador n'uma installação especial distante das officinas, fazendo-se a transmissão da força por cabos-telodynamicos, pelo ar

comprimido, pela agua ou por outro qualquer meio. Quando se empregarem motores de explosão, devem ficar resguardados analogamente.

### CAPITULO III

#### Construcção dos paiões das fabricas

Art. 75.º Os paiões para polvoras devem de preferencia ser feitos de alvenaria, com muros pouco espessos, e cobertura leve.

Art. 76.º Os paiões para dynamites ou quaesquer outros explosivos propriamente ditos devem, quanto possivel, ser enterrados, total ou parcialmente. Quando o não possam ser, cercar-se-hão com travezes de terra que tenham 1 metro de espessura no coroamento e altura proximamente igual á dos muros do paiol.

Art. 77.º Os paiões a que se refere o artigo anterior devem ser de madeira, podendo tambem construir-se de alvenaria, não tendo os muros mais de 0<sup>m</sup>,25 de espessura.

Art. 78.º Na construcção dos paiões deve banir-se, quanto possivel, o emprego de metaes. Póde, comtudo, empregar-se o cobre ou o bronze e latão, mas deve excluir-se o ferro, se não for estanhado ou zincado. Os pregos do sobrado ficarão embebidos na madeira.

Art. 79.º O pavimento dos paiões póde ser de madeira bem unida, de betonilha ou de terra batida e coberta de pannos de linhagem, que, de tempos a tempos, se limpam e lavam em agua alcalinizada, devendo excluir-se o lagedo.

§ unico. Nos paiões para nitro-celluloses ou outros explosivos que devam guardar-se humidos, haverá as calheiras para o esgoto da agua, que se lança dentro dos cunhetes especiaes em que se conservam estes corpos.

Art. 80.º Sempre que os paiões possam comportar mais de 2:000 kilogrammas de polvora ou 500 kilogrammas de dynamite ou explosivos propriamente ditos, devem ser protegidos por pára-raios.

§ unico. Nos paiões de capacidade menor, póde dispensar-se a exigencia de pára-raios quando haja em volta arvores de alto fuste.

Art. 81.º Os pára-raios devem installar-se em postes exteriores e ao lado dos paiões, perfeitamente ligados ao terreno. Podem tambem collocar-se na parte mais alta do telhado e ser constituídos, nos paiões enterrados, por algumas hastes metallicas, ligando a cobertura com o talude da cavidade onde o paiol se installar.

Art. 82.º Todos os paiões devem ser cercados, ou por

um muro de cintura a 3 metros de distancia do mesmo paiol, ou por travezes de terra com a altura não inferior á dos muros do mesmo paiol, vedando-se o recinto com portas que fechem bem.

§ unico. A faixa de 3 metros, que fica entre o paiol e o muro ou travezes, deve ser calçada ou revestida de modo que ali não cresça facilmente a herva.

Art. 83.º Convem que na construcção dos paiões de maior capacidade se attenda ao seguinte:

1.º Que sejam divididos em dois compartimentos, constituindo o primeiro uma ante camara para manipulações, pesagens, abertura de cunhetes, desfundagem de barris e arrumação de utensilios;

2.º Que se estabeleça uma boa ventilação no interior, não só para que a humidade seja menor, mas para que sejam eliminados os gazes que podem formar-se, havendo para isso as necessarias janellas, uma das quaes sempre no muro fronteiro ao da porta de entrada, e todas convenientemente resguardadas por grades;

3.º Que se evite as grandes differenças de temperatura, pintando para isso os muros de branco e collocando um forro a distancia conveniente da cobertura;

4.º Que se elimine, quanto possivel, a humidade, estabelecendo uma caixa de ar sob o pavimento e tomando as precauções devidas para que se esgote bem a agua da chuva e para que não suba, ac longo dos muros, a humidade do solo.

## TITULO IV

### Fabricos

#### CAPITULO I

##### Material, utensilios e seu funcionamento

Art. 84.º A commissão dos explosivos, no exame do projecto de construcção das fabricas e officinas, e o inspector do serviço de artilheria, na fiscalisação do fabrico, podem exigir que se não empreguem machinas ou apparelhos condemnados pela pratica, tendo em attenção exclusivamente o perigo que offereçam, e não a perfeição ou economia do trabalho.

Art. 85.º Os utensilios das fabricas, officinas e paiões devem ser, sempre que isso se não torne impraticavel, de madeira, cautchue, marfim ou osso, cobre, chumbo ou estanho, excluindo-se os de barro, vidro ou ferro.

Art. 86.º No fabrico das polvoras ordinarias e seus de-

rivados, quando se empregam cylindros ou barris trituradores, deve haver uns que se destinem só a uma mistura binaria ou a um dos componentes e outros que se destinem a outra mistura ou outros componentes, de modo que não possam juntar-se no mesmo aparelho, ainda que em pequena porção, os tres componentes da polvora.

Art. 87.º Nas officinas de carbonisação deve haver os convenientes abafadores, para se impedir a inflammação do carvão.

Art. 88.º A agua empregada nas regas, para o encasque ou prensagem, deve ser clara.

Art. 89.º Não será consentido, sob pretexto algum, que o andamento das machinas ou aparelhos se faça com velocidade maior do que a estabelecida nas instrucções affixadas nas respectivas officinas, devidamente approvadas pelo inspector do serviço de artilheria.

Art. 90.º Não serão permittidas galgas de pedra sem trilhos e aros de cobre, bronze ou madeira.

Art. 91.º Quando se fabriquem explosivos chimicos, taes como as composições organicas nitricas e nitradas, é necessario que se disponha de agua em abundancia para as lavagens e para o arrefecimento das substancias em reacção, a fim de se evitarem ou attenuarem os perigos do fabrico e de se garantir a estabilidade chimica dos productos.

Art. 92.º Os aparelhos para a nitrificação devem ter refrigerantes energicos e estar sempre munidos dos precisos thermometros, agitadores e conductas de expulsão dos vapores nitrosos. Terão torneiras grossas no fundo, para que possa rapidamente esvasiar-se o seu conteudo sobre tanques ou tinas de agua, quando occorra perigo.

Art. 93.º Os corpos absorventes da nitro-glycerina e outros explosivos liquidos devem ser isentos de quaesquer corpos estranhos que, por acções mechanicas ou chimicas, possam produzir explosão ou decomposição.

Art. 94.º Os vasos em que se faz a mistura da nitro-glycerina com os seus absorventes devem ser revestidos de chumbo ou borracha.

## CAPITULO II

### Prescripções de segurança interna nas fabricas, officinas e paços

Art. 95.º Nas fabricas de polvora ordinaria e seus derivados estarão patentes, aos operarios, regulamentos nos

quaes, alem das prescripções particulares estabelecidas pelas pessoas que as dirigem, se deverão consignar as seguintes:

1.º Á entrada das fabricas ou officinas serão revista-dos os bolsos dos operarios ou de qualquer outra pessoa, retirando-se d'elles, palitos phosphoricos, fusis, isca, tabaco, canivetes e quaesquer outros objectos que tragam consigo, capazes de produzir ou dar causa a incendio ou explosão;

2.º Não será permittida a entrada nas officinas a pessoas estranhas, sem licença especial. Os visitantes serão acompanhados por empregados de confiança;

3.º Nas officinas em que se prepara a polvora, desde a mistura ternaria até ao acondicionamento, só poderão entrar pessoas descalças ou que calcem, á entrada, alpercatas de corda ou de panno, as quaes não devem sair das mesmas officinas;

4.º Á porta de cada officina ou paiol estará collocado um capacho para limpeza dos pés;

5.º É expressamente prohibida a entrada nas officinas ou paiões com lanternas de luz livre;

6.º Haverá nas officinas vassouras ou escovas com que se limparão os detrictos e a polvora que cáia no chão, a qual não deverá juntar-se á polvora em fabrico;

7.º Todos os transportes dentro das officinas, e emquanto a polvora não estiver encartuchada, empacotada ou acondicionada em cunhetes, barris ou caixas, deverão fazer-se exclusivamente em padiolas, quando se não empreguem vagonetes rodando sobre carris;

8.º As ferramentas e utensilios com que se fundam ou desfundam os barris ou se desmontam e corrigem as machinas dentro das officinas serão de cobre ou bronze, quando não poderem ser de madeira; permittindo-se, todavia, o emprego da chave de parafusos de aço, se os parafusos forem de latão ou cobre;

9.º Quando tenham de fazer-se reparações nas officinas, tirar-se-hão de ali todas as materias em fabrico, regando-se abundantemente com agua o pavimento;

10.º Os veios e peças das machinas ou aparelhos em que haja attrictos, especialmente quando essas peças forem de ferro, devem ser cuidadosamente lubrificadas, e visitados todos os dias;

11.º Será expulso immediatamente da fabrica todo o individuo que, illudindo a vigilancia, fumar dentro d'ella ou ali for visto embriagado;

12.º No caso de trovoadas, interromper-se-ha o trabalho, fechando-se as officinas;

13.º Em caso de incendio, os operarios collocar-se-hão sob a direcção da pessoa que antecipadamente tenha sido designada para dirigir o serviço de soccorros;

14.º Em cada officina só será consentido que estejam os ingredientes que se acham em laboração e os utensilios necessarios para o fabrico. Toda a polvora que se preparar, ir-se-ha removendo para os depositos e paioes;

15.º No desaggregamento da polvora, que ficar adherente aos apparelhos em que se fabrica, só se empregarão maços e espatulas de madeira rija ou de cobre;

16.º As officinas serão limpas diariamente. No fim de cada semana repetir-se-hão as limpezas com maior cuidado, tanto nas officinas como nas machinas e apparelhos;

17.º Quando se manifeste uma ruptura ou qualquer irregularidade no trabalho de algum dos apparelhos empregado no fabrico da polvora, deverá suspender-se immediatamente o movimento, desmontando-se em seguida o apparelho e reparando-se a avaria;

18.º Quando se trabalhar de noite, os candieiros só se accenderão no local para isso determinado e só se collocarão nos respectivos nichos pelo lado exterior das officinas ou paioes;

19.º Os depositos de agua estarão sempre cheios;

20.º Os tapetes devem limpar-se frequentemente.

Art. 96.º Nas fabricas de explosivos propriamente ditos observar-se-hão mais as seguintes prescripções:

1.º Nunca se procederá á nitrificação em apparelhos que não tenham sido primeiro lavados cuidadosamente;

2.º A nitrificação não deve operar-se a temperatura superior a 40º centigrados;

3.º Quando a temperatura, na nitrificação, ascender de um modo demasiado rapido, suspender-se-ha o trabalho, despejando a materia em fabrico;

4.º Em regra não se operará por cada vez, em mais de 30 kilogrammas de substancia a nitrificar;

5.º Haverá sempre o cuidado de se impedir uma grande elevação de temperatura na primeira lavagem dos productos nitrificados;

7.º Por debaixo das tinas em que houver nitro-glycerina collocar-se-hão laminas de chumbo;

8.º Nas manipulações de nitro-glycerina não deve a sua temperatura ser superior a 30º centigrados;

9.º Não deverá nunca misturar-se o absorvente com a nitro-glycerina em quantidade superior á que póde absorver ;

10.º Não se deve permittir que em cada officina de encartuchamento estejam mais de 60 kilogrammas de nitro-glycerina ou dynamite e explosivos analogos ;

11.º N'estas mesmas officinas não estarão nunca mais de tres operarios ;

12.º No logar em que se fizer a granação dos fulminatos, não deve achar-se operario algum, emquanto durar esse trabalho ;

13.º Os operarios que manipulam o nitro-glycerina devem evitar, quanto possivel, o seu contacto com a pelle ;

14.º Quando a nitro-glycerina ou outro qualquer explosivo gele, só se fará fundir pela agua quente e não por meio de qualquer fóco calorifico no interior da officina ;

15.º Não se preparará nunca nitro-glycerina que não possa ser encorporada no dia em que se fabrica. A que porventura sobrar será inutilisada no mesmo dia ;

16.º O pavimento das officinas onde a nitro-glycerina e explosivos analogos tiver de demorar-se, deve ser lavado frequentemente com agua alcalinizada ;

17.º Na proximidade do local onde se trabalha só deve haver a quantidade de explosivo necessario para o trabalho d'esse dia ; esse explosivo estará acondicionado de modo que não fique exposto nem a choques, nem á acção directa da luz, nem a temperatura superior a 30 graus centigrados ;

18.º Devem armazenar-se longe d'estas officinas todas as substancias que possam inflamar-se facilmente, taes como carvão de madeira, algodão e outras ;

19.º Todos os residuos do fabrico serão retirados no fim do dia, para se destruirem ;

20.º Não se farão reparações e concertos nosapparelhos e utensilios empregados no fabrico da nitro-glycerina sem que previamente se lavem com uma solução quente de soda caustica ;

21.º Deve haver abundantes depositos de agua fria ;

22.º Não se transportarão, de umas para outras officinas, quantidades superiores a 15 kilogrammas de materias explosivas ;

23.º Evitar-se-hão as emanações acidas e os vapores nitrosos, promovendo uma ventilação activa.

Art. 97.º É prohibida a armazenagem, ou a utilização directa como explosivo, da nitro-glycerina liquida.

§ unico. Só se permite o seu emprego para ser encorporada com outros corpos a fim de constituir as dynamites e outras nobelites, as abelites, ou em geral, as sobrérites.

Art. 98.º Na encorporação da nitro-glycerina para a constituição das dynamites e outros explosivos, não se fará uso de machina que não seja approvada pela commissão de explosivos.

Art. 99.º Na officina de encartuchamento da dynamite, ou de productos analogos, não deve haver objectos metallicos sujeitos a cair.

Art. 100.º Nem na estufa, nem em qualquer officina se admittirá a existencia de um fóco calorifero a fogo nú.

Art. 101.º Poderão ser applicadas a outras substancias explosivas as determinações que se prescrevem com relação á nitro-glycerina, quando a commissão dos explosivos assim o resolve, fazendo-se a divida publicação, como no artigo 26.º se determina.

Art. 102.º Nas pyrotechnias, alem das prescripções recommendadas para as officinas do fabrico das polvoras, ter-se-ha em attenção :

1.º Que não possam cair facilmente os artificios que se inflammem pelo choque ou pelo attricto, taes como escorvas e espoletas;

2.º Que não estejam, juntos, polvoras e artificios em que entrem composições de pequena estabilidade chimica;

3.º Que se não empregue o fogo, nem mesmo para o derretimento de alcatão;

4.º Na manipulação dos chloratos, principalmente depois de addicionados a substancias combustiveis, evitar-se-hão cuidadosamente os choques. Outrotanto se fará com os picratos, fulminatos e explosivos destinados a escorvas.

Art. 103.º Nos paiões observar-se-hão, na parte applicavel, as prescripções indicadas para as officinas das fabricas e mais as seguintes :

1.º Os cunhetes ou barris não devem ser arrastados ou rolados, mas transportados em padiola;

2.º Nunca se abrirão ou fecharão no interior dos paiões as mesmas vasilhas;

3.º Antes de se fazer qualquer remoção de polvora dentro dos paiões, deve o solho ser varrido, limpando-se bem os cunhetes e barris, principalmente nas juntas. Estender-se-hão tambem reposteiros no soalho ou, em caso de necessidade, regar-se-ha este com agua;

4.º As materias explosivas, que porventura cáiam no

solo, devem ser recolhidas com cuidado e inutilizadas, fóra do paiol;

5.º Os paioes e depositos devem ser visitados com frequencia; se contiverem explosivos chimicos, as visitas não serão menos de duas por mez, examinando-se os thermotros e os papeis reagentes;

6.º Quando se reconhecer que ha começo de decomposição nos explosivos de um cunhete, retirar-se ha logo este cunhete, inutilizando-se os explosivos que contiver;

7.º Deve promover-se a ventilação dos paioes, de modo que a temperatura lida n'um thermometro, collocado no seu interior, não exceda 35º centigrados;

8.º Os barris e cunhetes devem collocar-se de fórmula que o ar possa circular entre os que ficarem adjacentes;

9.º A polvora nos paioes deve guardar-se em cunhetes ou barris e não em monte, a granel;

10.º As dynamites das differentes especies e, em geral, as sobrérites, devem guardar-se em cunhetes, depois de devidamente encartuchadas, em separado dos cartuchos-escorvas e das escorvas de fulminato. Estes cunhetes devem dar saída facil aos productos gazosos que porventura se formem, e ter interiormente serradura, aparas de madeira ou papel, ou areia absorvente, que possa ensopar a nitro-glycerina que porventura exhude e saia do papel pergaminho ou papel parafinado, que envolve os cartuchos;

11.º O fulmi-algodão, e em geral as nitro-celluloses, devem guardar-se humidas dentro de caixotes forrados de zinco, com um furo no fundo, que se fecha com uma rolha, e onde, de tempos a tempos, se lança uma proção de agua, que se deixa escorrer depois pelo furo, sobre umas calhas que a conduzam para o exterior;

12.º O fulmi-algodão secco, necessario para as escorvas, deve guardar-se á parte ou em paioes especiaes mais afastados e seguros, e sempre em pequena quantidade;

13.º As escorvas e detonadores devem guardar-se separadamente dentro de pequenas caixas de cartão, madeira ou lata, e envolvidas em serradura de madeira, kieselguhr, ou materias analogas;

14.º A serradura e outras substancias absorventes empregadas no acondicionamento das sobrérites, deve ser retirada dos paioes e inutilizada quando os cunhetes se abrem para se lhes extrahir os explosivos;

15.º Os cunhetes ou recipientes usados, impregnados de substancias explosivas, devem ser inutilizados.

## TITULO V

## Venda, importação e exportação

## CAPITULO I

## Venda de corpos explosivos; depositos particulares

Art. 104.º Todo aquelle que quizer vender para consumo, substancias ou corpos explosivos, deve habilitar-se, nos termos d'este regulamento, com a licença exigida pela lei de 23 de junho de 1879.

§ unico. Compreendem-se na disposição d'este artigo as fabricas e officinas de substancias ou corpos explosivos, quando queiram vender directamente para consumo os seus productos, nos proprios edificios ou fóra d'elles.

Art. 105.º Para a concessão da licença de que trata o artigo antecedente, tem o interessado de entregar, na administração do conselho ou bairro onde pretende estabelecer a venda, um requerimento indicando o local do estabelecimento e os corpos explosivos que se propõe vender. Este requerimento será acompanhado de documentos em que prove estar habilitado com o alvará de licença para a installação do respectivo paiol ou deposito, e com a permissão para o seu funcionamento, nos termos do artigo 28.º d'este regulamento.

§ 1.º O requerimento, devidamente informado pelo administrador do concelho ou bairro, será por este enviado ao governador civil, que deferirá ou não, como entender conveniente, mandando, no primeiro caso, passar o competente alvará, o qual será entregue ao interessado por intermedio d'aquella auctoridade.

§ 2.º No alvará serão designados os corpos explosivos que o interessado é auctorizado a vender, e será expresso que não poderá expol-os á venda sem que o mesmo alvará seja registado na repartição de fazenda competente, para effeito da liquidação, cobrança e fiscalisação do respectivo imposto, nos termos do regulamento de 21 de fevereiro de 1884.

§ 3.º O diploma para venda de corpos explosivos habilita o seu possuidor a vender rastilhos, capsulas fulminantes e outros artificios pyrotechnicos.

Art. 106.º Não serão concedidas licenças para venda ambulante.

Art. 107.º Só podem vender-se avulso as polvoras ordinarias e seus derivados, o cartuchame para armas portateis, as capsulas fulminantes e escorvas, o rastilho para minas e artificios pyrotechnicos.

§ unico. A venda avulso de outros corpos explosivos fica dependente de licença do governo, sob consulta da commissão dos explosivos.

Art. 108.º Os novos explosivos que venham a introduzir-se, só poderão ser vendidos depois de permissão publicada no *Diario do governo*, precedendo parecer favoravel da commissão dos explosivos.

§ unico. Esta permissão será concedida pelo ministro do reino, ao qual deve ser requerida pelos interessados.

Art. 109.º Não será concedida licença para venda a quem não tiver sido auctorisada a installação e funcionamento do respectivo paiol ou deposito.

Art. 110.º A licença para venda de corpos explosivos pôde ser retirada por motivo de ordem ou segurança publica.

Art. 111.º Às fabricas e officinas de corpos explosivos que não são obrigadas a habilitar-se como se diz nos artigos 104.º e 105.º, porque só vendem para revenda, é prohibida a venda de explosivos propriamente ditos em porções inferiores a 15 kilogrammas, a qual só poderão fazer a pyrotechnias, commerciantes devidamente auctorisados, a emprezas mineiras, a empreiteiros de obras publicas ou de construcções civis e a entidades em condições semelhantes. Quando, porém, essas fabricas ou officinas vendam directamente para consumo, são-lhes applicaveis as prescripções relativas a essa venda.

Art. 112.º Os commerciantes dos corpos explosivos não poderão vender explosivos propriamente ditos senão mediante requisição, por escripto, assignada por pessoa idonea, em que declare a quantidade e especie do explosivo e o destino que pretenda dar-lhe.

§ unico. São consideradas idoneas, para os effeitos d'este artigo, as pessoas e entidades enumeradas no artigo antecedente.

Art. 113.º A venda de explosivos propriamente ditos ou o seu fornecimento, importa responsabilidade para o vendedor ou fornecedor, quando d'elles se faça uso criminoso.

Art. 114.º As fabricas, officinas, paiões, depositos e estabelecimentos de venda de explosivos, são obrigados a ter um livro para escripturação de todo o seu movimento, no qual se lance diariamente, em relação ao dia anterior:

Na entrada :

- 1.º A quantidade de explosivos fabricada ;
- 2.º A quantidade de explosivos recebida de outras fabricas, officinas, depositos ou casas de venda, indicando a proveniencia ;
- 3.º A quantidade de explosivos importada.

Na saída :

- 4.º A quantidade de explosivos remettida para outras fabricas, officinas, depositos ou casas de venda, e a designação dos consignatarios ;
- 5.º A quantidade de explosivos exportada ;
- 6.º A quantidade de explosivos vendida, com designação dos nomes, profissões e residencia dos compradores.

§ unico. As verbas de escripturação, a que se referem os n.ºs 2.º e 4.º, serão justificadas com as facturas ou guias de remessa que acompanharem os artigos a que essas verbas se referirem ou com os respectivos talões ; as mencionadas nos n.ºs 3.º e 5.º com os documentos authenticos da importação ou exportação, passados pela alfandega ou delegação respectiva, e as designadas no n.º 6.º com o registo ou talões das facturas que devem acompanhar qualquer quantidade de explosivos saída para consumo e ainda, para os explosivos propriamente ditos, com as requisições de que trata o artigo 112.º

Art. 115.º Na loja ou estabelecimento de venda não poderá guardar se mais de 15 kilogrammas de polvoras, as quaes estarão acondicionadas em cunhetes, barris ou caixas de folha, e em caso algum será permittida a existencia de polvora a granel, em quantidade superior a 1 kilogramma.

Art. 116.º É prohibido aos vendedores de dynamite ou de qualquer especie de explosivos em que entre a nitroglycerina, cortar, dividir ou abrir os cartuchos.

Art. 117.º É prohibida a venda de cartuchos de explosivos propriamente ditos, escorvados.

Art. 118.º Só com auctorisação especial se permite que qualquer pessoa tenha em casa dynamite e outros explosivos propriamente ditos em quantidade superior a 100 grammas.

§ unico. Exceptuam-se os estabelecimentos industriaes em que essas substancias se empreguem como materias corantes ou aromaticas.

Art. 119.º É absolutamente prohibido a qualquer pessoa trazer consigo dynamite ou outros explosivos propriamente ditos.

§ unico. Exceptuam-se os operarios, no recinto das explorações de pedreiras e minas ou nas áreas em que se estiver procedendo a trabalhos em que estes explosivos se empreguem, para evitar que gelem.

Art. 120.º É prohibido ter em casa mais de 2 kilogrammas de polvora ou de 5 de cartuchame para armas portateis.

§ unico. Exceptuam-se os empregarios de trabalhos de minas, pedreiras e obras de engenharia, que poderão exceder aquelle limite, comtanto que tenham a polvora armazenada em paioes ou *paiolins*, como se determina no artigo 128.º

Art. 121.º Todo aquelle que quizer applicar a quaesquer trabalhos a dynamite ou outros explosivos propriamente ditos, só o poderá fazer com auctorisação concedida pelo administrador do concelho ou bairro, mediante boa informação do inspector do serviço de artilheria da divisão ou parecer favoravel de um engenheiro, architecto ou conductor diplomado, ou ao serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 122.º Os depositos de polvora para revenda são classificados em duas especies:

- 1.ª Depositos com menos de 90 kilogrammas de polvoras;
- 2.ª Depositos com mais de 90 até 3:600 kilogrammas de polvoras.

§ unico. Não serão permittidos depositos ou paioes para mais de 3:600 kilogrammas de polvoras quando não forem collocados nas fabricas.

Art. 123.º Os depositos de primeira especie podem ser permittidos no interior das povoações. Não se installarão, porém, em casas habitadas e devem estar separados de locaes onde o publico se reuna, de cozinhas ou de qualquer logar onde se faça lume ou seja facil a propagação de um incendio. As polvoras que ali se contiverem estarão acondicionadas em cunhetes ou barris bem vedados.

Art. 124.º Os depositos de segunda especie só podem fazer-se em paioes, os quaes serão estabelecidos fóra das povoações, a 500 metros de distancia, pelo menos, de quaesquer edificios ou de vias publicas, e construidos de modo analogo ao prescripto para os paioes das fabricas.

Art. 125.º A quem tiver sido concedida licença para um deposito da segunda especie, entende-se que é concedida igualmente licença para deposito da primeira especie, servindo assim o deposito principal para alimentar o deposito menor.

Art. 126.º Os depositos para explosivos propriamente ditos só podem ser estabelecidos com licença especial, fóra das povoações, a 600 metros de distancia, pelo menos, de edificios e caminhos, em recinto vedado por um muro de cêrca e nas condições exigidas para os paiões das fabricas. Nunca, porém, se admitirá nos paiões mais de 1:500 kilogrammas de dynamite, pyroxila, gelatina explosiva ou outros explosivos com propriedades analogas.

Art. 127.º Nos depositos para polvoras ou explosivos propriamente ditos não poderão guardar-se escorvas fulminantes, ou quaesquer artificios que possam detonar facilmente pelo choque, attricto ou quéda accidental.

Art. 128.º Nas explorações de minas, lavra de pedreiras, abertura de trincheiras e grandes trabalhos de engenharia são permittidos paiões provisorios, que devem estar afastados de caminhos, comtanto :

1.º que não contenham mais de 300 kilogrammas de dynamite ou explosivos propriamente ditos, ou 1:000 kilogrammas de polvora ;

2.º que não estejam juntamente as polvoras e estes explosivos, ou os explosivos e as escorvas ;

3.º que estes paiões provisorios tenham uma vedação qualquer ;

4.º que haja constantemente alguém de guarda aos mesmos paiões.

§ unico. Para o serviço diario, poderá haver *paiolins* moveis fechados, que devem apenas conter a quantidade de corpos explosivos necessaria para um dia de trabalho.

Art. 129.º Quando a topographia do local o permitta ou haja massas de arvoredos que diminuam os effeitos de explosão, a distancia estabelecida para os paiões de polvoras e de explosivos propriamente ditos poderá ser reduzida, mediante consulta favoravel do inspector do serviço de artilheria.

Art. 130.º Não será permittido o estabelecimento de um novo paiol ou deposito da segunda especie n'um local que esteja a menos de 250 ou 500 metros de outro que anteriormente tenha sido estabelecido, regulando a primeira distancia para os que contiverem polvoras e a segunda para os que contiverem explosivos propriamente ditos.

Art. 131.º Não será permittido o estabelecimento de um deposito da primeira especie para venda de polvoras, quando esteja anteriormente estabelecido outro deposito a uma distancia inferior a 50 metros.

Art. 132.º No caso de perturbação da ordem publica,

as pessoas que tiverem deposito de corpos explosivos, deverão dar, á auctoridade que a pedir, a nota do peso dos explosivos que conservam, entregando-lhe bem assim a chave dos paioes ou depositos, ou os proprios corpos explosivos, mediante recibo, quando isso lhes seja ordenado por escripto.

## CAPITULO II

### Venda das polvoras do estado

Art. 133.º O estado póde vender as suas polvoras, proprias para mina e caça, nas suas fabricas e paioes, por intermedio dos almoxarifés e dos thesoureiros dos conselhos administrativos dos corpos do exercito e das praças de guerra, ou por intermedio de estanqueiros nomeados pela direcção geral dos serviço de artilheria, de entre as pessoas que assim o requeiram e forem julgadas idoneas.

Art. 134.º Aos estanqueiros, assim nomeados, que venderem só polvoras do estado, será dispensada a licença a que se refere o artigo 104.º Se venderem, porém, polvoras do estado e outras polvoras ou explosivos de differente proveniencia, ficam sujeitos ás prescripções do mencionado artigo.

Art. 135.º Todo aquelle que pretenda ser nomeado estanqueiro de polvoras do estado, deve requerer essa nomeação á direcção geral do serviço de artilheria, instruindo o requerimento com attestado da auctoridade administrativa, em que declare que o requerente é pessoa idonea e que se não oppõe á nomeação.

A mesma direcção, procedendo ás necessarias averiguações sobre as condições de segurança em que se encontra o paiol ou deposito, concederá ou não ao requerente a carta de nomeação.

Art. 136.º A nomeação dos estanqueiros de polvoras do estado é feita por carta, que levará o sêllo branco da direcção geral do serviço de artilheria, e indicará a lotação dos paioes. Será apresentada pelo interessado ao visto da auctoridade administrativa do concelho ou bairro em que estiver o estabelecimento do estanqueiro, e ao visto do respectivo escrivão de fazenda.

§ unico. Estas cartas serão gratuitas.

Art. 137.º A carta de nomeação poderá ser retirada pela direcção geral do serviço de artilheria, quando nos paioes ou depositos se não conserve a polvora como está prescripto, quando assim o resolver, ou, por motivo de or-

dem e segurança publica, a requisição da auctoridade administrativa.

Art. 138.º O fornecimento das polvoras do estado será feito mediante requisição, segundo as condições e instrucções estabelecidas pela direcção geral do serviço de artilheria.

Art. 139.º Póde ser concedido aos estaqueiros depositarem nos paiões do estado as polvoras fornecidas pela direcção geral do serviço de artilheria.

Art. 140.º Não poderá ser fornecida aos estaqueiros polvora em quantidade que, com a existente no paiol, exceda a sua lotação.

Art. 141.º Poderá ser ordenado aos estaqueiros que forneçam outros, cujas requisições não convenha na occasião satisfazer pelos depositos do estado.

Art. 142.º O numero de estaqueiros será fixado pela direcção geral do serviço de artilheria.

Art. 143.º Quando o estado venha a fornecer cartuchame ou explosivos propriamente ditos, podem os estaqueiros vender tambem estes productos, se os seus paiões ou depositos a isso estiverem accommodados, o que será officialmente verificado.

Art. 144.º Aos estaqueiros de polvoras do estado applicam-se todas as disposições relativas aos vendedores de explosivos, no que respeita a fiscalisação e á segurança dos depositos e paiões particulares.

### CAPITULO III

#### Importação, exportação e reexportação

Art. 145.º A importação de corpos explosivos, cartuchame e artificios só póde fazer-se pelas alfandegas e suas delegações de 1.ª classe, ficando n'estas, dependente de auctorisação da respectiva alfandega, o despacho de explosivos propriamente ditos. As delegações de 2.ª classe só podem despachar polvora ordinaria, cartuchame e artificios. Em nenhuma outra casa fiscal de categoria inferior é permitido que se effectuem despachos d'esta natureza.

Art. 146.º Só podem ser admittidos a despachar explosivos, cartuchame e artificios os individuos que, alem das habilitações e titulos precisos para o despacho de qualquer mercadoria, apresentem declaração da competente auctoridade administrativa, conforme o modelo A, pela qual se prove que o importador tem licença, nos termos d'este re-

gulamento, para venda da mercadoria que se pretende despachar.

§ unico. Exceptua-se o cartuchame para armas portateis que os passageiros tragam consigo ou com as suas bagagens até ao peso de 5 kilogrammas, que póde ter despacho sem as formalidades prescriptas no artigo anterior.

Art. 147.º A importação de corpos explosivos só póde consentir-se vindo elles acondicionádos com a segurança que se exige n'este regulamento para os fabricados no paiz.

Art. 148.º Os explosivos a despachar virão acompanhados de uma guia da fiscalisação, e directamente de bordo das embarcações ou depositos fluctuantes para o deposito do importador ou despachante, onde se fará a verificação.

Art. 149.º A descarga de explosivos importados ou entrados nos portos só póde fazer-se nos locaes de antemão estabelecidos pela casa fiscal da localidade, com previo accordo do respectivo capitão do porto, devendo esses locaes ficar afastados de povoação, caes de desembarque ou de embarcações surtas nos mesmos portos.

Art. 150.º A importação, por particulares, de explosivos não comprehendidos na tabella B, fica dependente de licença do governo, ouvida a commissão dos explosivos.

§ 1.º Esta licença deve ser requerida ao ministerio do reino, o qual poderá exigir amostras do producto de que se trata.

§ 2.º As amostras poderão ser despachadas, quando se prove que foram exigidas pelo ministerio do reino, considerando-se como sem valor.

Art. 151.º O governo poderá, quando o entender, prohibir a importação de polvoras, explosivos propriamente ditos, cartuchame e artificios, por motivo de ordem ou segurança publica.

Art. 152.º O cartuchame para artilheria só poderá ser importado pelo governo.

Art. 153.º Para a exportação dos explosivos seguir-se-hão prescripções identicas ás indicadas para a sua importação.

Art. 154.º Quando os corpos explosivos importados tenham de ser reexportados, exigir-se-ha que se produza o documento de licença para reexportação.

§ unico. Esta licença, do modelo B, será concedida annualmente pela repartição de fazenda, á qual deve ser requerida, pagando o interessado 50\$000 réis por cada 1:000 kilogrammas de polvora ou explosivos propriamente ditos, artificios e cartuchame, que reexporte, incluindo as taras.

## TITULO VI

## Acondicionamento e armazenagem

## CAPITULO I

## Acondicionamento

## SECÇÃO I

Polvoras ordinarias e seus derivados, cartuchame e artificios

Art. 155.º No acondicionamento das polvoras ordinarias e seus derivados, destinadas a ser transportadas, observar-se-hão as prescripções seguintes:

1.º As polvoras acondicionam-se em cunhetes de madeira ou metallicos, em barris de madeira e em barris metallicos;

2.º Os cunhetes não devem pesar, depois de carregados, mais de 45 kilogrammas e os barris mais de 65 kilogrammas;

3.º Os cunhetes de madeira devem ser sufficientemente fortes, ligados solidamente, com as juntas emalhetadas, vedando bem, sem pregos que não sejam de cobre, latão ou zinco, tendo a tampa aparafusada com parafusos dos mesmos metaes. Convem que tenham azelhas de corda, fixadas nas faces menores;

4.º Os cunhetes metallicos devem ser de cobre ou zinco, bem vedados;

5.º Os barris de madeira devem ter aros, de madeira tambem ou de cobre, com as juntas das aduellas revestidas interiormente por tiras de panno grudadas;

6.º Os barris metallicos serão de zinco ou cobre forrados internamente de papel, terão aros mais grossos nos extremos e serão fechados com rolhas roscadas que vedem bem;

7.º Só nos barris e nos cunhetes metallicos ou com forro metallico se permite o acondicionamento das polvoras de grão fino, solta; mas, se os barris forem de madeira, deve a polvora ser previamente mettida em saccos de algodão;

8.º As polvoras nos cunhetes devem estar empacotadas. Todavia, a polvora de grão grosso póde acondicionar-se em saccos de algodão que se mettem no cunhete;

9.º Os saccos de algodão em que se encerram as polvoras devem ser de trama apertada;

10.º Os pequenos recipientes em que se empacotam as polvoras podem ser saccos de couro, caixas metallicas, de

madeira ou cartão, ou maços de papel forte, que convem sejam interiormente forrados de cumbo;

11.º Estes pacotes, maços ou caixas não devem conter mais de 1 kilogramma de polvora;

12.º No acondicionamento dos massos ou pacotes dentro dos cunhetes deve ter-se em vista o evitar, quanto possível, os choques, preenchendo-se para isso os espaços vazios com aparas de papel, serradura ou outra substancia que desempenhe analogo fim.

Art. 156.º O cartuchame para armas de fogo portateis deve ser acondicionado em pequenas caixas de cartão, madeira ou metal apropriado, sendo os cartuchos dispostos de modo que, com as trepidações ou choques, não possam ser percutidas as escorvas fulminantes. Estas caixas serão acondicionadas dentro de cunhetes, analogos aos que se destinam ás polvoras empacotadas.

Art. 157.º Os artificios pyrotechnicos, escorvas, espoletas, fachos de signaes, etc., serão acondicionados em cunhetes, cujas dimensões podem ser superiores ás dos cunhetes destinados ás polvoras, tendo-se sempre em attenção que, quando hajam de transportar-se, não possam facilmente destruir-se, não deixem sair polvora, nem occasionem choques d'onde resultem explosões.

Art. 158.º Nos cunhetes, barris e envolucros de qualquer especie, contendo polvoras, cartuchame e artificios, deve ser collocado um rotulo com a marca da fabrica e a designação do peso, natureza da polvora, ou a qualidade dos objectos que contém.

Art. 159.º Em todos os cunhetes, quando a tampa não seja bem apparente, deve estar n'ella escripta a palavra — *Tampa*.

## SECÇÃO II

### Explosivos propriamente ditos

Art. 160.º Os explosivos propriamente ditos, acondicionam-se em cunhetes ou barris de madeira, tomando-se precauções especiaes, segundo a natureza do explosivo que devam encerrar. A tampa deve ser de corrediça e presa por cavilhas de madeira ou parafusos de cobre ou latão.

Art. 161.º Os cunhetes em que se acondicionem as sobrerites ou explosivos em que entra a nitro-glycerina, não devem ser metallicos; convem, todavia, que sejam forrados por delgadas laminas de zinco ou chumbo, mas não fiquem hermeticamente fechados.

Art. 162.º As dynamites e explosivos analogos, deverão ser mettidas em cartuchos de papel pergaminho ou em qualquer involucro impermeavel. Estes cartuchos são acondicionados em pequenas caixas de cartão, madeira ou cautchuc que, a seu turno, se encerram em cunhetes. Os espaços que ficarem vasis, dentro das caixas e dos cunhetes, deverão preencher-se com aparas de papel, serradura, kieselguhr ou substancia similhante que possa amortecer os choques e absorver as exhudações da nitro-glycerina ou de outros liquidos explosivos.

Art. 163.º O algodão-polvora e, em geral, as nitro-celluloses, mais ou menos nitradas e em flocos, serão acondicionados em cunhetes que permittam conservar n'essas substancias um grau de humidade não inferior a 20 por cento do seu peso. Convem para isto o emprego de cunhetes forrados interiormente de chumbo ou zinco, com dois furos, um na parte superior outro na inferior, munidos de rolhas que vedem bem.

Se o algodão-polvora for comprimido em ladrilhos ou discos, acondiciona se nos mesmos cunhetes ou em quaesquer vasilhas que permittam humedecel-o a 10 por cento.

Art. 164.º No acondicionamento das picratites evitar-se-ha o seu contacto com quaesquer metaes que não sejam o estanho ou o ferro.

Art. 165.º Os fulminatos de mercurio e de outros metaes, quando se acondicionarem para transporte, devem encerrar-se em frascos de vidro com muita agua, bem rolhados, prendendo-se as rolhas ao gargalo por cordeis ou fitas, e collocando-se dentro de cunhetes com serradura ou algodão em rama, não pesando o conjuncto mais de 10 kilogrammas.

Art. 166.º As capsulas e escorvas fulminantes, as escorvas de percussão, de fricção e electricas, a mecha instantanea e rastilhos analogos, as espoletas e detonadores, serão acondicionados em caixas com serradura ou algodão em rama, mettidas dentro de cunhetes, bem cheios, para que não possam dar-se choques. O peso total de cada cunhete não deverá exceder 25 kilogrammas.

Art. 167.º O peso total de cada um dos volumes em que se acondicionar nitro-cellulose não deve exceder a 20 kilogrammas quando for em flocos, e 30 kilogrammas quando comprimida.

Art. 168.º O peso total de cada um dos volumes contendo explosivos, para os quaes não está especificado o peso maximo, não deverá nunca ser superior a 30 kilogrammas.

Art. 169.º Em todos os cunhetes e caixas ou invólucros com explosivos propriamente ditos deve ser collocado um rotulo com a marca da fabrica, peso, natureza do producto que contiverem, data do fabrico, e alem d'isto uma tarja com a palavra *Perigo*, bem distincta.

Art. 170.º O inspector do serviço de artilheria da divisão, precedendo consulta da commissão dos explosivos, quando o julgar conveniente, decidirá como deve proceder-se nos casos especiaes não previstos n'este regulamento.

## CAPITULO II

### Armazenagem

Art. 171.º O modo por que se arrumam os cunhetes ou barris nos paiões depende da capacidade e fórma dos mesmos paiões. Deve, porém, ter-se em attenção:

1.º Que, segundo o comprimento do paiol, fiquem coxias ou corredores para maior facilidade na arrumação e remoção;

2.º Que cada volume fique separado dos que lhe estão aos lados por um intervallo de 5 centímetros, pelo menos;

3.º Que os volumes fiquem separados das paredes do paiol por uma distancia não inferior a 8 centímetros;

4.º Que se não sobreponham mais de 3 barris;

5.º Que se não sobreponham mais de 5 cunhetes;

6.º Que, quando se queira utilizar melhor a capacidade do paiol, collocando maior numero de volumes em linha vertical, se construam prateleiras de madeira, convenientemente distanciadas e com a precisa segurança;

7.º Que os volumes collocados inferiormente estejam assentes sobre dormentes de madeira e não repousem directamente sobre o solo;

8.º Que os volumes se colloquem de modo que os rotulos fiquem, quanto possivel, apparentes.

Art. 172.º Para se evitar o excesso de humidade, promover-se-ha a ventilação do paiol, collocando-se tambem vasilhas com chloreto de cal, no seu interior.

Art. 173.º Os cunhetes com explosivos propriamente ditos serão abertos, de seis em seis mezes, pelo menos, verificando-se se apparecem vapores nitrosos ou emanações acidas, ou se se tem dado exhudações.

Art. 174.º Os cunhetes com nitro-celluloses serão humedecidos com frequencia.

## TITULO VII

## Transportes

## CAPITULO I

## Transporte da polvora ordinaria e seus derivados

Artigo 175.º Os transportes de polvora são classificados em tres especies, do modo seguinte:

- 1.<sup>a</sup> especie, até 10 kilogrammas de polvora;
- 2.<sup>a</sup> especie, de 10 kilogrammas a 300 kilogrammas;
- 3.<sup>a</sup> especie, de mais de 300 kilogrammas.

Art. 176.º Não poderão utilizar-se para os transportes viaturas que conduzam passageiros.

Art. 177.º Os transportes da primeira especie podem fazer-se sem auctorisacão especial.

§ unico. Quando o transporte for superior a 2 kilogrammas será acompanhado de uma factura ou guia de remessa (modelo C).

Art. 178.º Os transportes da segunda especie só podem fazer-se mediante licença do governador civil do districto respectivo.

§ unico. As licenças para transportes de segunda especie, dentro de um concelho ou bairro, podem ser concedidas pelo administrador d'esse concelho ou bairro.

Art. 179.º A polvora será acompanhada por uma guia de transporte assignada pelo expedidor, em que se designe a quantidade de polvora, a sua proveniencia e destino, e se faça referencia á licença concedida (modelo D).

Art. 180.º Os transportes da terceira especie só podem effectuar-se, mediante auctorisacão especial para cada um, a qual deve ser concedida pelo governador civil do districto de onde saem esses transportes.

§ 1.º A licença indicará o itinerario a seguir, o qual não deverá ser alterado senão por motivo de força maior, dando-se conhecimento da alteraçãõ á auctoridade administrativa local.

§ 2.º A guia de transporte, alem das designações analogas ás estabelecidas para o caso do transporte da segunda especie, mencionará o itinerario fixado.

§ 3.º As auctoridades administrativas das localidades por onde o transporte se deve fazer serão avisadas com antecedencia de dois dias, pelo menos.

Art. 181.º No caso de licença temporaria ou permanente, sempre que se fizer um transporte da segunda especie, será pelo expedidor dada participação por escripto ao administrador do concelho ou bairro de onde sáe a polvora.

Art. 192.º As licenças a que se refere o artigo anterior, serão: para um só transporte, para os transportes a effectuar durante uma certa epocha, ou permanentes.

§ unico. Considera-se como tendo licença permanente para transportes da segunda especie, quem possuir licença para fabrico de corpos explosivos ou para a sua venda e deposito.

Art. 183.º Quando o governador civil do districto de onde sáe a polvora conceder licença para que o transitio se effectue por outros districtos, tanto para os transportes da segunda especie como para os da terceira, communicará a concessão d'esta licença aos governadores civis dos districtos por onde deva effectuar-se o transporte.

Art. 184.º O governador civil póde, por motivo de ordem e segurança publica, revogar, em qualquer occasião, as licenças concedidas.

Art. 185.º Para a concessão da licença para transporte é necessario que o interessado faça, por escripto, na administração do concelho ou bairro a que pertence a fabrica ou o paiol de onde sáe a polvora, as declarações seguintes:

- a) Qual a quantidade de polvora a transportar;
- b) Qual a sua qualidade e designação por que é conhecida no mercado;
- c) Quaes as localidades por onde se effectua o transporte, especializando os pontos em que deve haver descanso;
- d) Quaes os dias em que o transporte se deve realizar;
- e) Qual a natureza dos vehiculos e quanto transporta cada um d'elles;
- f) Qual o modo por que vae acondicionada a polvora;
- g) Quem recebe a polvora;
- h) Quaes os locaes dos depositos ou paiões onde a polvora deve ser recebida definitiva ou provisoriamente.

§ unico. O pedido de licença para transporte deve fazer-se com a antecedencia de dez dias, pelo menos.

Art. 186.º A auctorisação concedida póde abranger uma ou mais series de transportes, comtanto que tenham o mesmo destino. Limitará comtudo a quantidade de polvora comprehendida em cada transporte.

Art. 187.º O expedidor que tiver licença para effectuar transportes da terceira especie, quando tenha de realizar um d'esses transportes, deve proceder do modo seguinte:

1.º Prevenir a auctoridade administrativa do local da partida, o mais tardar até á ante-vespera do dia fixado; o cumprimento d'esta formalidade será justificado pelo *visto* da mesma auctoridade na guia de transporte, que indicará a data e a hora provavel da partida;

2.º Avisar a auctoridade administrativa do local de destino, de modo que ella esteja prevenida dois dias, pelo menos, antes do termo da viagem.

Art. 188.º Os transportes da terceira especie devem ser acompanhados e vigiados por uma escolta militar ou policial. Tem para isso o expedidor de requisitar á auctoridade administrativa a referida escolta, cujo effectivo será fixado em relação ao numero de viaturas de transporte, entendendo-se que não devem ser destinados menos de dois homens de escolta por cada uma.

§ 1.º As despesas a fazer com este serviço ficam a cargo do expedidor e são reguladas pela tabella C.

§ 2.º O commandante da escolta será o chefe de transporte, e como tal responsavel pela execução das prescripções do presente regulamento.

§ 3.º Podem effectuar transportes da terceira especie, sem auctorisação especial, as fabricas que para isso tenham licença temporaria ou permanente, quando esses transportes sejam entre as sédes das fabricas e o porto de desembarque que as serve e não diste d'ella mais de 5 kilometros. N'estes casos, a escolta militar ou policial a que se refere este artigo será substituida por uma guarda de dois operarios por cada viatura.

Art. 189.º Os transportes da segunda e da terceira especie não poderão fazer-se em viaturas, a dorso, ou cargas de qualquer natureza juntamente com outros objectos facilmente inflammaveis ou susceptiveis de explodir, taes como palha, algodão em rama, estopa, linho, benzinas, sulfureto de carbone, petroleos, ethers, alcooes, etc.

§ 1.º Podem todavia transportar-se juntamente polvoras infumigenas encartuchadas, cujo peso se contará como se fossem polvoras ordinarias.

§ 2.º Podem tambem transportar-se simultaneamente rastilho ordinario, estopim, morrão, vélas de composição e outros artificios que não detonem facilmente pelo choque ou pelo attricto.

Art. 190.º Só é permittido o transporte de cartuchame

para armas portateis dentro dos limites do peso fixado para transportes da primeira especie.

Art. 191.º O transporte de cartuchame para artilheria só pôde fazer-se por conta do estado.

## CAPITULO II

### Transporte dos explosivos propriamente ditos

Art. 192.º Os transportes de explosivos propriamente ditos são classificados em tres especies e da seguinte fórma:

1.ª especie, até 2 kilogrammas de explosivos ;

2.ª especie, de 2 até 50 kilogrammas ;

3.ª especie, de 50 a 500 kilogrammas.

§ unico. Não se admittem transportes terrestres por via ordinaria de mais de 500 kilogrammas, juntamente.

Art. 193.º Para estes transportes observar-se-hão regras iguaes ás que se estabelecem para os transportes das polvoras, da 1.ª, 2.ª e 3.ª especies, quanto ás licenças, ás declarações que devem fazer-se ás auctoridades, e quanto ás escoltas; não se poderão, porém, effectuar transportes de explosivos propriamente ditos sem auctorisação especial, concedida pelo administrador do concelho ou bairro de onde sair o explosivo, sempre que o seu peso seja superior a 200 grammas.

Art. 194.º As nitro-celluloses, comprimidas ou não, só podem ser transportadas, sendo previamente abundantemente molhadas com agua.

Art. 195.º Não é permittido o transporte de explosivos extremamente sensiveis ao choque e que não estejam comprehendidos na tabella B.

Art. 196.º Não poderão transportar-se simultaneamente, na mesma carga ou viatura, substancias que, reunidas, derem um explosivo.

Art. 197.º Não poderão transportar-se na mesma carga ou viatura com explosivos propriamente ditos, capsulas fulminantes, escorvas ou espoletas.

Art. 198.º Não poderá em caso algum ser admittido o transporte de dynamite que tenha mais de um anno de envasilhada, nem o de qualquer sobrerite com exhudações.

Art. 199.º Com as polvoras sem fumo proceder-se-ha como com as polvoras ordinarias quando encartuchadas; nos outros casos, considerar-se-hão como explosivos propriamente ditos.

## CAPITULO III

## Transportes pelas estradas e caminhos

Art. 200.º Quando os transportes das polvoras ordinarias e seus derivados se façam em viaturas, devem ser observadas as prescripções seguintes:

a) Os carros serão de preferencia fechados; quando o não sejam, estarão cobertos com toldos ou oleados;

b) Os leitos dos carros serão cobertos de palha, aparas de madeira, caniços, ou qualquer substancia que amorteeça os choques e evite a dispersão do polvorim;

c) Os cunhetes, caixas, barris e fardos devem estar ligados de modo que se impeça os choques;

d) Para as ligações só se empregarão cordas não metallicas;

e) As viaturas irão em uma só fila.

Art. 201.º Nos transportes da segunda e terceira especie só se permittirá o andamento a passo.

Art. 202.º A arrumação da carga nas viaturas ou sobre cavalgadas far-se-ha evitando por todos os modos o arastamento dos cunhetes ou o rolamento dos barris. O seu transporte do paiol devera effectuar-se em padiolas ou carinhos de mão.

Art. 203.º Todas as peças de ferro que existam nos carros, bastes ou cangalhas e que possam achar-se em contacto com as polvoras ou percutir-se, devem ser revestidas de madeira, estopa, algodão ou qualquer tecido.

Art. 204.º A carga e descarga só se devem fazer de dia; quando seja indispensavel fazel-a de noite, empregar-se-hão lanternas de segurança ou com vidros protegidos por meio de redes de arame.

Art. 205.º Se acontecer que um cunhete se abra ou quebre, ou um barril se desfunde durante a manobra ou em marcha, deve-se logo fazer parar a viatura, obstando ao derramamento da polvora, e concertando-se o envolucro sem se empregarem instrumentos de ferro.

§ unico. A substancia que tenha saído das envolucros será retirada cuidadosamente e espalhada nos campos vizinhos.

Art. 206.º O cruzamento com vias ferreas, tanto em passagens de nivel como nas superiores ou inferiores, não deverá fazer-se na occasião em que passem locomotivas na proximidade.

Art. 207.º Quando as cancellas de uma passagem de nivel, no cruzamento da estrada ou caminho com uma via

ferrea, estiverem fechadas, as viaturas devem parar a uma distancia de 100 metros, pelo menos, da via ferrea.

Art. 208.º Evitar-se-ha sempre o passar perto de fornos de cal em laboração, queimadas, fundições e quaesquer logares onde haja fogos.

Art. 209.º Os transportes de segunda e terceira especie não devem parar dentro das povoações.

Art. 210.º As viaturas nos transportes da segunda e terceira especie devem ter hasteada, bem visivelmente, uma bandeira preta.

Art. 211.º Cada viatura não será carregada com mais de 50 por cento do peso maximo que costuma transportar, o qual nunca excederá a 500 kilogrammas.

Art. 212.º As viaturas levarão um barril com agua e um balde de madeira, lona ou coiro.

Art. 213.º Evitar-se-hão, quanto possível, os transportes de noite. Quando, porém, se façam, as viaturas não poderão levar lanternas accesas.

Art. 214.º A escolta não permitirá que se fume, durante o transporte, a menos de 50 metros das viaturas com polvoras.

Art. 215.º No transporte de explosivos propriamente ditos observar-se-hão as prescripções indicadas para o transporte das poivoras, e mais as seguintes:

- a) O andamento deve ser sempre a passo;
- b) Nos casos do artigo 205.º, a substancia que se tira do cunhete deve recolher-se n'um outro de reserva;
- c) Deve preferir-se o transporte em viaturas ao transporte a dorso;
- d) Quando se transportarem dynamites, gelatina explosiva ou explosivos analogos e a temperatura seja inferior a 9º ou superior a 30º, devem redobrar as precauções;
- e) Os fardos devem proteger-se da chuva por meio de encerados quando o transporte se não faça em vehiculos bem fechados;
- f) As viaturas devem ir separadas umas das outras por intervallos de 5 metros, intervallos que, dentro das povoações, se elevarão a 20 metros.

#### CAPITULO IV

##### Transportes fluviaes

Art. 216.º Para os transportes da segunda e terceira especie preferir-se-hão embarcações com coberta.

Art. 217.º Os cunhetes, barris e caixotes com polvoras ou explosivos propriamente ditos e artificios serão sempre cobertos com encerados ou reposteiros impermeaveis.

Art. 218.º No carregamento das embarcações seguir-se-hão precauções analogas ás indicadas para o carregamento das viaturas.

Art. 219.º Não é permittido, sob pretexto algum, que se faça lume emquanto houver a bordo substancias explosivas.

Art. 220.º Não é permittido que, com as substancias explosivas, se transportem substancias muito inflammaveis ou susceptiveis de explodir facilmente.

Art. 221.º A embarcação hasteará no mastro ou á proa uma bandeira preta, e terá de noite, em sitio bem apparente, um pharol, em cujo vidro haja uma facha preta de 5 centimetros, disposta horisontalmente.

Art. 222.º Nos portos por onde transitem, ou quando naveguem, as embarcações devem passar sempre afastadas de outras, onde se faça lume.

Art. 223.º Quando a embarcação tenha de ser rebocada por outra a vapor, o cabo de roboque deve ter comprimento tal que a distancia entre as duas não seja inferior a 50 metros.

Art. 224.º Cada embarcação não poderá transportar um peso de polvoras ou explosivos propriamente ditos superior a 50 por cento da sua lotação.

Art. 225.º Nos transportes fluviaes a escolta será reduzida a um encarregado do transporte, por cada barco, nomeado pela auctoridade fiscal.

Art. 226.º Quando seja indispensavel empregar luzes, só serão admittidas lanternas de segurança.

Art. 227.º Nos barcos deve haver os instrumentos e utensilios proprios para effectuar pequenas reparações nos cunhetes e barris.

Art. 228.º A navegação será feita de dia, podendo todavia, perto da foz dos rios, fazer-se de noite para se aproveitar a maré.

Art. 229.º Quando os barcos tenham de transpor eclusas, têm preferencia sobre os outros, logo que a sua carga seja superior a 500 kilogrammas de corpos explosivos.

Art. 230.º Quando os barcos tenham de passar sob uma ponte de via ferrea ou estrada ordinaria, devem observar-se precauções analogas ás que se recommendam quando o transporte se faz pela via terrestre.

## CAPITULO V

## Transporte por vias ferreas

Art. 231.º É expressamente prohibido o transporte de substancias explosivas pelos comboios de passageiros e mixtos.

§ unico. Exceptua-se d'esta disposição qualquer transporte do estado, por conveniencias militares e em casos urgentes, e todo o transporte que tiver de effectuar-se nas linhas e ramaes em que não haja comboios regulares de mercadorias. N'estes casos, o transporte poderá fazer-se pelos comboios mixtos.

Art. 232.º As notas de expedição relativas ao transporte de substancias explosivas deverão ser entregues nas estações vinte e quatro horas antes da remessa.

Art. 233.º Nenhuma nota de expedição de substancias explosivas será aceita pelas estações sem ser acompanhada de um attestado do expedidor, declarando que vão acondicionadas segundo as prescripções regulamentares.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição os transportes do estado para casos urgentes.

Art. 234.º A recepção e entrega das substancias explosivas nos caminhos de ferro effectuar-se-ha unicamente desde o nascer até ao pôr do sol.

Art. 235.º Quando a remessa tenha de ser expedida por um comboio de noite, será entregue na estação duas horas, pelo menos, antes do pôr do sol, e carregada nos vagon antes da noite.

Art. 236.º A permanencia das substancias explosivas nas estações não poderá exceder a vinte e quatro horas.

§ unico. No caso do destinatario não retirar a remessa no praso concedido, o chefe da estação respectiva deverá immediatamente informar a auctoridade administrativa da localidade, seja qual for a quantidade do explosivo.

Art. 237.º As manobras, a carga, descarga e trasbordo dos explosivos só se realizarão durante o dia.

Art. 238.º Á excepção do estado, a ninguem é permittido transportar em cada comboio mixto mais de um vagon carregado de substancias explosivas.

Art. 239.º Ao estado é tambem permittido fazer entrega, nas estações, d'aquellas substancias, nos domingos e dias santificados mesmo depois do meio dia.

Art. 240.º Todos os volumes contendo explosivos propriamente ditos deverão ter nas faces exteriores, em cara-

cteres claros e perfeitamente legíveis a distancia, os rotulos com as indicações a que se refere o artigo 169.º

Art. 241.º Todos os cunhetes e barris deverão ser selados com sêllo de chumbo, collocado a frio, a fim de se garantir a sua inviolabilidade.

Art. 242.º Os explosivos serão carregados em vagonzinhos fechados, providos de molas de choque e sem freios.

§ 1.º Na falta de vagonzinhos sem freios, poderá ser permitido o seu carregamento em vagonzinhos com freio, não se fazendo uso d'este, e tendo todo o cuidado em resguardar e cobrir as superficies apparentes dos eixos, alavancas de transmissão, etc., com pannos, estopa ou madeira.

§ 2.º Na falta absoluta de vagonzinhos fechados poderá, excepcionalmente, ser permittido o carregamento de substancias explosivas em vagonzinhos abertos, de bordos altos, sendo, n'este caso, perfeitamente cobertos com reposteiros impermeaveis, de preferencia brancos, sobretudo no verão.

Art. 243.º Os leitos dos vagonzinhos destinados ao transporte de substancias explosivas deverão ser cobertos com encardos ou qualquer tecido compacto, havendo todo o cuidado em verificar que os mesmos leitos não estejam impregnados de liquidos corrosivos que os ataquem.

Art. 244.º Todos os volumes contendo explosivos deverão carregar-se a braços, com as tampas para cima, sempre com o maior cuidado, quer no momento da carga, quer em marcha, e nunca ser arrastados nem arremessados, para se evitar qualquer choque.

§ unico. Quando o explosivo for acondicionado em barris, deverão estes ir deitados, e nunca collocados ao alto nem cobertos com outros volumes.

Art. 245.º Nos vagonzinhos destinados ao carregamento de explosivos não poderá ser transportada nenhuma outra classe de mercadoria.

Art. 246.º Não se poderão transportar fulminatos nem outros productos detonantes, incluindo os cartuchos es-corvados, nos vagonzinhos carregados com polvora, dynamite, algodão-polvora, gelatina explosiva e outras substancias analogas, salvo casos excepcionaes, em que a gravidade das circumstancias assim o exija, devendo então a auctoridade que o determinar dar a ordem por escripto.

Art. 247.º Cada vagonzinho não deverá ser carregado, incluindo as taras, com mais de 2:000 kilogrammas de polvora e de 500 kilogrammas de dynamite ou outro explosivo propriamente dito.

Art. 248.º O peso bruto de uma expedição não deverá

exceder a carga de dez vagon. Qualquer expedição de mais de dez vagon será dividida em dois ou mais comboios.

Art. 249.º Os vagon carregados de explosivos deverão ser engatados o mais longe possivel da locomotiva, devendo sempre ser precedidos de tres vagon não carregados de explosivos.

Art. 250.º Nas estações, para a composição e decomposição dos comboios, os vagon de explosivos poderão ser manobrados por meio de locomotivas, comtanto que estejam separados d'estas, pelo menos, por tres vagon que não contenham nenhuma materia explodivel ou facilmente inflammavel.

§ 1.º Estas manobras serão sempre executadas com velocidade que não exceda o andamento de um homem a passo ordinario, e dirigidas por um empregado do caminho de ferro, que tenha d'ellas a responsabilidade.

§ 2.º As manobras á ingleza são formalmente prohibidas.

Art. 251.º Nos vagon que transportarem substancias explosivas será collocado, de ambos os lados, um rotulo encarnado, com grandes letras, indicando a natureza da materia que transporta.

De dia serão, nas estações, estes vagon assignalados por uma bandeira preta; de noite por um pharol com uma faixa preta de 5 centimetros disposta horisontalmente, sendo alem d'isso guardados á vista.

Art. 252.º Quando os comboios que transportarem explosivos tiverem de cruzar com outros comboios ou dar-lhes passagem, as direcções dos caminhos de ferro devem, quando possivel, organizar o serviço por fórma que estas manobras se realizem nas estações em que houver vias de resguardo afastadas da linha directa, nas quaes aquelles comboios possam estar durante a passagem dos outros.

Art. 253.º A estação que tiver de expedir um ou mais vagon com explosivos deverá prevenir, com a devida antecipação, o respectivo empregado do movimento, a fim d'este indicar o comboio em que o transporte se deve fazer, e avisar, pelo telegrapho, as estações do trajecto da passagem do comboio e a estação a que se destina, a fim de se tomarem todas as precauções para evitar qualquer sinistro.

§ unico. Igualmente deverá ser prevenida a fiscalisação do governo dos dias em que houver a carregar ou a descarregar explosivos nas estações.

Art. 254.º O conductor do comboio que transportar explosivos deverá prevenir o respectivo machinista, a fim

d'este evitar o mais possivel a saida das faúlhas da machina.

§ unico. Para os transportes de explosivos convirá que se empreguem nas chaminés das machinas redes americanas.

Art. 255.º Nas estações onde existam substancias explosivas deverão observar-se as prescripções seguintes:

a) Não fazer estacionar os vagon carregados de explosivos ao lado de locomotivas, sobre os fossos de picar fogo, ou debaixo de caes cobertos;

b) Não carregar nem descarregar os vagon de explosivos em caes cobertos, nem em caes que tenham quaesquer mercadorias que possam com facilidade inflamar-se;

c) Resguardar com reposteiros impermeaveis, de preferencia brancos, principalmente no verão, os volumes que contêem as substancias explosivas;

d) Não accender no recinto das estações, nem nos edificios seus dependentes, senão as luzes e o fogo absolutamente indispensaveis, evitando-se nos fogões o emprego de combustivel que produza muitas faúlhas. As brazeiras só se farão accender fóra do recinto das estações, a distancia conveniente do caes, e na direcção opposta ao vento, em relação ao mesmo caes;

e) Não permittir que se fume no recinto das estações, na proximidade dos vagon carregados de explosivos.

Art. 256.º Toda a expedição de substancias explosivas ou de munições de guerra, excedendo o peso bruto de 500 kilogrammas, deverá ser acompanhada por uma escolta de sargento, e de duas praças por cada vagon. Esta escolta tomará normalmente logar no *fourgon* destinado ao conductor do comboio.

§ 1.º Tanto á escolta como aos empregados do caminho de ferro que acompanharem o comboio, é expressamente prohibido subir aos vagon carregados de explosivos.

§ 2.º A escolta, nas estações em que houver demora, fornecerá uma sentinella a cada um dos vagon que conduzir os explosivos.

Art. 257.º A escolta que acompanhar substancias explosivas, destinadas a ser transportadas pelo caminho de ferro, apenas entrar no recinto das estações, deverá limitar-se a auxiliar os empregados do caminho de ferro na carga ou descarga d'aquellas substancias, não se intrometendo por fórmula alguma no serviço que está a cargo dos ditos empregados.

Art. 258.º A maxima velocidade da marcha dos comboios de substancias explosivas não excederá a 25 kilometros por hora. A paragem nas estações deverá ser a mais curta possivel.

Art. 259.º As expedições de polvoras de menos de 200 kilogrammas e as de menos de 50 kilogrammas de explosivos propriamente ditos, são dispensadas da applicação rigorosa das presentes prescripções, excepto no que respeita ao seu acondicionamento; observando-se, porém, o seguinte:

a) Serem carregadas só em vagons fechados, não contendo nenhuma outra materia explosiva, nem facilmente inflammavel;

b) Não serem transportadas pelos comboios de passageiros.

Art. 260.º Será negado o transporte pelas vias ferreas aos explosivos que derem reacção acida com o papel de turnesol. Para isto se reconhecer corta-se um cartucho, colloca-se uma tira de papel de turnesol encostada á parte cortada, juntam-se os dois fragmentos e, decorridos cinco minutos, examina-se se o papel avermelhou.

Será igualmente recusado o transporte de corpos explosivos que não estejam acondicionados conforme se estabelece n'este regulamento.

Art. 261.º As companhias de caminhos de ferro são responsaveis pelos damnos causados quando haja sinistros devidos á falta de cumprimento das disposições d'este regulamento, na parte que lhes toca.

## TITULO VIII

### Inutilisação dos corpos explosivos

Art. 262.º A inutilisação das substancias ou corpos explosivos só deve ser executada por pessoas competentes e em pontos afastados das fabricas, paioes, habitações ou logares transitados.

§ unico. São competentes para proceder á inutilisação os officiaes do exercito ou da armada, os engenheiros, architectos e conductores diplomados, ou do quadro de obras publicas e minas.

Art. 263.º A destruição das substancias explosivas faz-se, sempre que for possivel, dispondo-as, em fórma de rastilho pouco espesso (a grossura de um dedo pouco mais

ou menos) n'um local afastado, ao abrigo do vento, lançando-se-lhe fogo por uma das extremidades, que se liga a uma escorva de estopim, mecha ordinaria, ou corda de palha. Ter-se-ha em attenção que os cartuchos de explosivos propriamente ditos não levem escorvas detonadoras.

Art. 264.º As polvoras ordinarias e seus derivados e, em geral, todas as substancias explosivas que tiverem um dos seus elementos essenciaes soluveis na agua, podem ser destruidas pela immersão, quando isso não faça damno, nem ás fontes, nem á agricultura, nem á piscicultura.

Art. 265.º Os explosivos que não poderem ser assim tratados, fazem-se explodir ou combustar dentro de uma cova sufficientemente profunda e larga, por meio de escorvas de fulminato de mercurio e por rastilhos, em pequenas porções, ficando os cartuchos em serie, dispostos topo a topo.

Art. 266.º Os cartuchos e outros recipientes são abertos com toda a precaução, quando isso for possivel, para se lhes introduzir a escorva, empregando utensilios de cobre, madeira ou osso.

Art. 267.º Se se não podérem abrir os recipientes sem perigo, provoca-se a explosão, collocando-os previamente em covas, cujas paredes impeçam a projecção dos estilhaços, e fazendo explodir sobre elles um pequeno cartucho de dynamite ou de outro explosivo analogo.

§ unico. Não convem, todavia, provocar assim a explosão, senão quando a materia encerrada no recipiente é pouco consideravel.

Art. 268.º A pessoa encarregada da inutilisação das substancias explosivas deve abrigar-se por detraz de um través feito de madeira ou de terra, para que não possa ser alcançada pelos estilhaços. Ahi se collocam os apparelhos explodidores quando se emprega a electricidade para a communicação do fogo.

Art. 269.º Não se destruirão os cartuchos de explosivos propriamente ditos, enterrando-os, nem lançando-os ao mar ou nos rios, lagos e tanques.

Art. 270.º Deve ter-se em attenção que os explosivos podem detonar por influencia ou por *sympathia*, em virtude de uma detonação a distancia. Por este motivo, quando haja de proceder-se á destruição de quantidades consideraveis de explosivos, inutilisando-os por pequenas porções, devem collocar-se a distancia sufficiente do ponto onde se realisa a explosão, os explosivos que successivamente se fazem detonar.

## TITULO IX

## Emprego dos explosivos

Art. 271.º Só deve permittir-se o emprego de corpos explosivos em quaesquer trabalhos, a quem tenha recebido as devidas instrucções sobre as precauções a adoptar. Compete aos engenheiros, architectos, conductores, mestres ou encarregados dos trabalhos, ministrar esse ensino.

§ unico. Em caso de desastre, exigir-se-ha a responsabilidade respectiva á pessoa que superintender no trabalho.

Art. 272.º Deve fazer-se comprehender aos operarios quanto importa á sua propria segurança a adopção das regras recommendadas, explicando-se-lhes que os explosivos propriamente ditos detonam, mesmo ao ar livre, pelo choque ou pela acção de uma capsula fulminante, e que a inflammacção e combustão se converte, muitas vezes, em explosão.

Art. 273.º Não devem escorvar-se os cartuchos senão na occasião em que se collocam na carga.

Art. 274.º Não devem collocar-se os explosivos que têm de empregar-se em novas cargas, nas immedições do local onde se estão fazendo explosões.

Art. 275.º Os explosivos destinados ao serviço de um dia, quando não estejam em *paiolins*, devem guardar-se em logar fresco, fóra da acção da luz e da chuva, e separados das escorvas, detonadores ou capsulas fulminantes.

Art. 276.º É preferivel empregar os explosivos não gelados. Se a temperatura desce muito, melhor é, todavia, empregar-os gelados na carga principal, fazendo desgelar sómente o cartucho escorva.

Art. 277.º Para fazer desgelar os cartuchos de explosivos não deve empregar-se nunca o fogo nú. Póde utilizar-se uma vasilha com duplo fundo, entre os quaes se lança agua a 40º. Melhor é que os operarios tragam no bolso um cartucho, que assim se conserva molle e está em circumstancias de seryir de cartucho escorva.

Art. 278.º Os cartuchos de explosivos que forem plasticos podem comprimir-se nos furos de mina. Quando estiverem gelados não se comprimirão.

Art. 279.º Para calcar os cartuchos nos furos de mina, só se empregam utensilios de madeira. Comprimmem-se en-

tão, mas sem choque. O atacamento faz-se com os mesmos cuidados e pôde ser muito reduzido nos explosivos mais rapidos.

Art. 280.º Se um tiro falha, é preferivel, a descarregar o furo, collocar sobre a carga um novo cartucho escorvado, que se faz detonar, provocando assim a detonação de toda a massa.

Art. 281.º Deve haver o maior cuidado na collocação da escorva para que os cartuchos não ardam sómente, em vez de detonar. Geralmente, n'essas condições, formam-se gazes deleterios muito nocivos, principalmente em galerias de minas ou nos locaes onde não ha uma ventilação energica.

Art. 282.º Os explosivos que sobram do trabalho diario entregam-se á pessoa que o dirige e que tem a respectiva responsabilidade.

Art. 283.º Quando se empregam explosivos, é prohibido fumar. Se se utilisam as polvoras, devem ser maiores ainda do que com os explosivos propriamente ditos, os cuidados para se evitar a sua inflamação.

## TITULO X

### Da fiscalisação e competencia das diversas auctoridades

Art. 284.º São competentes para fiscalisar o cumprimento das disposições contidas n'este regulamento e segundo elle estabelece:

- 1.º As auctoridades administrativas e policiaes;
- 2.º As auctoridades aduaneiras e a guarda fiscal;
- 3.º Os inspectores do serviço de artilheria;
- 4.º Os engenheiros militares;
- 5.º Os engenheiros inspectores industriaes e seus adjuntos;
- 6.º Os engenheiros e o pessoal da fiscalisação do estado nos caminhos de ferro;
- 7.º Os engenheiros, conductores e pessoal ajuramentado das direcções das obras publicas e de minas, das circumscripções hydraulicas;
- 8.º Os capitães dos portos;
- 9.º Os escrivães de fazenda.

Art. 285.º Á auctoridade administrativa compete especialmente:

- 1.º Conceder as licenças para venda e transporte de explosivos;

2.º Permittir, nos termos do artigo 29.º, que comece a laboração ou funcionamento das fabricas, officinas, paiões ou depositos, cuja installação tenha sido auctorisada;

3.º Mandar fechar, logo que d'isso tenha conhecimento, a fabrica, officina ou paiol que se tenha installado para fabricar, manipular ou armazenar corpos explosivos sem haver sido concedida a precisa licença, ou em que se fabriquem, manipulem ou armazenem explosivos differentes d'aquelles para que a licença tiver sido concedida;

4.º Mandar fechar qualquer dos mesmos estabelecimentos, quando motivos de ordem e segurança publica assim o aconselhem e sempre que lhes seja solicitado pelo inspector do serviço de artilheria ou engenheiros inspectores industriaes e seus adjuntos;

5.º Requisitar vistorias, á direcção geral do serviço de artilheria, sempre que saiba não se cumprirem os regulamentos ou as prescripções exigidas para a segurança do pessoal;

6.º Participar, sempre, qualquer caso de sinistro, explosão, incendio ou desastre pessoal, á direcção geral do serviço de artilheria, que ordenará ou não vistoria, conforme a importancia do acontecimento;

7.º Exigir, quando o julgue necessario por motivo de ordem publica, dos responsaveis por quaesquer paiões ou depositos de corpos explosivos, uma nota, por especies, da quantidade em existencia, podendo tambem exigir, mediante recibo, as chaves dos mesmos paiões ou depositos e os proprios corpos explosivos.

Art. 286.º As auctoridades policiaes compete vigiar por quanto se preceitua n'este regulamento, dando conhecimento das infracções ás auctoridades competentes, nos termos d'elle, para procederem contra os infractores.

Art. 287.º Aos directores das alfandegas e chefes das delegações maritimas compete especialmente:

1.º Marcar, de accordo com o respectivo capitão do porto, a quem devem ser pedidas as necessarias indicações, os ancoradouros para os navios que transportem substancias explosivas, e bem assim os locaes para a carga, descarga e baldeação d'estas substancias;

2.º Marcar, tambem com o accordo da mesma auctoridade, os locaes para amarração dos depositos fluctuantes de substancias explosivas;

3.º Determinar os caes para embarque e desembarque das mesmas substancias;

4.º Fiscalisar a observancia das prescripções d'este regulamento, na parte que se refere á navegação das embarcações que transportem substancias explosivas dentro dos portos.

Art. 288.º Á guarda fiscal compete:

1.º Verificar se as fabricas, officinas, paioes, depositos e estabelecimentos de venda de polvoras e explosivos se acham habilitados com as respectivas licenças;

2.º Verificar se os transportes das mesmas substancias foram devidamente auctorisados e se se effectuam conforme os preceitos estabelecidos n'este regulamento;

3.º Dar conhecimento ao inspector do serviço de artilheria de quaesquer factos de onde possa inferir que resulta infracção nas prescripções technicas d'este regulamento;

4.º Fazer observar as prescripções, que n'este regulamento se estabelecem, para a carga, descarga e transporte das substancias explosivas nos portos.

Art. 289.º Ao inspector do serviço de artilheria da respectiva grande circumscripção militar, alem das obrigações que lhe são commettidas em outras partes d'este regulamento, incumbe:

1.º Fiscalisar o fabrico,apparelhos, machinas, construcção de edificios, reparações, processos de fabrico e prescripções de segurança nas fabricas, officinas e paioes;

2.º Exercer as obrigações que pertencem aos engenheiros inspectores industriaes no que se refere ás leis sobre o trabalho nos estabelecimentos industriaes;

3.º Ordenar ou auctorisar pequenas modicações nas fabricas, officinas ou paioes, quando o julgue conveniente;

4.º Visitar ou fazer visitar, pelo menos uma vez cada anno, as fabricas e officinas de que trata este regulamento;

5.º Organisar uma estatistica d'estas fabricas ou officinas, designando o pessoal que occupam, a natureza dos productos que fabricam, as machinas e o motor que empregam, os salarios e a producção normal em cada anno;

6.º Enviar copias d'estas estatisticas á direcção geral do serviço de artilheria e á direcção geral do commercio e industria no ministerio das obras publicas;

7.º Solicitar da auctoridade administrativa o encerramento da fabrica, officina ou paiol, que devam ser fechados por virtude das disposições d'este regulamento ou porque o julgue necessario.

Art. 290.º Ao official de artilheria que substituir o ins-

pector, competem os direitos e attribuições que a este pertencem pelo presente regulamento.

Art. 291.º Às entidades mencionadas no n.º 7.º do artigo 284.º compete, em especial, a fiscalisação do preceituado nos capitulos III e IV, titulo VII d'este regulamento.

Art. 292.º Aos engenheiros e mais pessoal da fiscalisação do estado nos caminhos de ferro compete fiscalisar e fazer observar os preceitos contidos no capitulo v do titulo VII do presente regulamento.

Art. 293.º Aos engenheiros inspectores industriaes e seus adjuntos compete fiscalisar que no estabelecimento dos geradores e recipientes de vapor e outros apparatus motores se observem os regulamentos de 30 de junho de 1884 sobre geradores e recipientes de vapor e apparatus motores.

Art. 294.º Aos capitães dos portos compete:

1.º Indicar aos directores das alfandegas e chefes das delegações maritimas, quando por estas auctoridades lhes seja solicitado, os ancoradouros para os navios que transportem substancias explosivas, bem como os logares para a carga, descarga e baldeação d'estas substancias;

2.º Indicar ás mesmas auctoridades os locais para amarração dos depositos fluctuantes;

3.º Determinar as providencias especiaes que julgue necessarias para segurança dos navios surtos nos respectivos portos, e para acautelar a navegação dentro dos mesmos portos.

Art. 295.º Aos escrivães de fazenda compete a fiscalisação do imposto de licença para venda de corpos explosivos, nos termos do decreto de 24 de fevereiro de 1884, salvas as disposições especiaes contidas n'este regulamento.

Art. 296.º A todas as auctoridades enumeradas no artigo 284.º cumpre vigiar a exacta observancia do presente regulamento, na parte que a cada uma respeita, proceder contra os infractores ou participar, a quem competir, as faltas ou omissões que constituam infracção.

Art. 297.º Em casos urgentes, poderão as mesmas auctoridades, mesmo fóra da sua competencia especial, ordenar as providencias que julgarem necessarias para evitar, ou fazer cessar qualquer perigo para a segurança publica ou particular até que a auctoridade competente tome conhecimento do facto.

§ unico. A auctoridade que usar da faculdade que lhe dá o presente artigo, fará immediatamente participação cir-

cumstabiada á auctoridade competente, das providencias que adoptou e dos factos que as motivaram.

Art. 298.º Nas fabricas, officinas, paioes ou depositos e estabelecimentos de venda de corpos explosivos será sempre facultada a entrada ás auctoridades enumeradas nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 9.º do artigo 284.º

§ unico. Quando haja de proceder-se a quaesquer buscas em que seja necessario fazer remoção de materias perigosas, será esse trabalho dirigido por pessoa idonea segundo o artigo 262.º

Art. 299.º Os alvarás de licença para fabrico ou armazenagem de corpos explosivos, e as licenças para a sua venda, serão conservadas nos mesmos estabelecimentos para serem apresentadas ás auctoridades a que se refere o artigo antecedente, sempre que as exijam.

Art. 300.º Ás auctoridades designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 9.º do artigo 284.º será facultado o exame do livro de vendas, a que se refere o artigo 114.º, quando desejem verificar a regularidade da sua escripturação ou recolher quaesquer indicações para a fiscalisação dos preceitos do presente regulamento.

Art. 301.º Nas administrações dos concelhos ou bairros, nos serviços a que competir a fiscalisação do imposto do real de agua, haverá um registo das fabricas, officinas, paioes ou depositos e estabelecimentos para venda de corpos explosivos.

## TITULO XI

### Disposições penaes

Art. 302.º As transgressões previstas n'este regulamento serão punidas na conformidade do que n'elle se preceitua. Exceptuam-se as transgressões de que resultar crime ou delicto, a que pelo codigo penal corresponda pena mais grave, as quaes serão punidas nos termos do mesmo codigo.

Art. 303.º A responsabilidade civil ou criminal proveniente de quaesquer transgressões, será regulada nos termos da legislação commum, em tudo o que não for especialmente determinado n'este regulamento.

Art. 304.º A instrucção e julgamento dos processos por transgressões do presente regulamento, serão reguladas pelas disposições do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, excepto pelo que respeita ás penalidades que ficam sendo as adiante estabelecidas.

Art. 305.º Aquelle que installar, sem a devida licença, fabrica ou officina para produção ou manipulação de substancias explosivas, quer tenha ou não começado a sua laboração, será punido com prisão até seis mezes e multa até 1:000\$000 réis, sem prejuizo das demais penalidades comminadas n'este regulamento.

§ 1.º A pena de prisão só se applica quando a fabrica ou officina tiver começado a laborar.

§ 2.º A importancia da multa será:

1.º De 200\$000 a 1:000\$000 réis, para as fabricas ou officinas que produzirem corpos explosivos;

2.º De 100\$000 a 500\$000 réis, para as pyrotechnias que produzam tambem corpos explosivos destinados ao consumo;

3.º De 20\$000 a 50\$000 réis, para as officinas exclusivamente destinadas á manipulação pyrotechnica.

Art. 306.º Aquelle que installar, sem a devida licença, paiol ou deposito e ali tenha armazenadas quaesquer substancias explosivas, será punido com prisão até tres mezes e a multa até 500\$000 réis, sem prejuizo das demais penalidades comminadas n'este regulamento.

§ 1.º A pena de prisão só será applicada nos casos do n.º 1.º do paragrapho seguinte.

§ 2.º A importancia da multa será:

1.º De 100\$000 a 500\$000 réis, quando no paiol ou deposito estiverem armazenados mais de 100 kilogrammas de polvora e seus derivados, ou 10 de explosivos propriamente ditos;

2.º De 20\$000 até 100\$000 réis, quando no paiol ou deposito estiverem até 100 kilogrammas de polvora e seus derivados, ou até 10 de qualquer explosivo propriamente dito.

Art. 307.º Todos os productos, materias primas, machinismos e pertences da fabrica, officina, paiol ou deposito de corpos explosivos que forem encontrados n'algun d'estes estabelecimentos, installado sem a devida licença, serão apprehendidos e vendidos em hasta publica, tendo o seu producto o destino marcado no artigo 147.º e seguintes do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894.

Art. 308.º Quando n'uma fabrica ou officina se fabricarem explosivos propriamente ditos, sendo a sua habilitação apenas para polvoras e seus derivados, ou para artificios pyrotechnicos, será retirada a licença e imposta a multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

Art. 309.º Quando n'uma fabrica de explosivos propria-

mente ditos se fabricarem explosivos diferentes d'aquelles para que a auctorisação foi concedida, será imposta a multa de 20\$000 a 200\$000 réis.

Art. 310.º Quando no existente de uma fabrica ou officina for introduzida modificação importante, ou quando se installe nova officina ou paiol, sem a devida auctorisação, será imposta a multa de 20\$000 até 200\$000 réis e cassada a respectiva licença, até que sejam demolidas ou auctorisadas as modificações ou construcções indevidamente executadas.

Art. 311.º Quando n'uma fabrica, officina ou paiol for introduzida alguma pequena modificação não auctorisada pelo inspector do serviço de artilheria, será imposta a multa de 10\$000 até 50\$000 réis.

§ unico. No caso d'este artigo, serão mandadas repôr as cousas no primitivo estado, ou conforme as indicações que forem feitas pelo inspector do serviço de artilheria, dentro de um praso que este fixará.

Art. 312.º Aquelle que, não estando habilitado com a devida licença, vender explosivos propriamente ditos, será punido com a multa de 50\$000 réis.

Art. 313.º Aquelle que, não estando habilitado com a devida licença, vender polvoras ou seus derivados, será punido com a multa de 20\$000 réis.

Art. 314.º Quando uma fabrica ou officina de explosivos propriamente ditos, os vender sem a devida habilitação, em porções inferiores a 15 kilogrammas, ou a alguma pessoa ou entidade differente das mencionadas no artigo 111.º d'este regulamento, será imposta a multa de 50\$000 réis.

Art. 315.º Igual multa será applicada áquelle que vender, sem licença especial, quaesquer corpos explosivos não especificados no artigo 107.º ou para que não tenha permissão nos termos do artigo 105.º

Art. 316.º Aquelle que vender explosivos propriamente ditos sem exigir do comprador requisição assignada por pessoa idonea, em que se declare o fim a que se destinam, será punido com a multa de 20\$000 a 50\$000 réis.

Art. 317.º Será imposta a multa de 10\$000 a 50\$000 réis:

1.º Ao vendedor que no seu estabelecimento de venda tiver mais de 15 kilogrammas de polvora e seus derivados;

2.º Ao vendedor que abrir ou fraccionar os cartuchos de dynamite ou de qualquer outro explosivo em que entre a nitro-glycerina;

3.º Ao vendedor que tiver no seu estabelecimento qualquer quantidade de explosivos propriamente ditos ;

4.º Aquelle que vender cartuchos de explosivos propriamente ditos, escorvados ;

5.º Aquelle que trazer consigo, ou tiver em sua casa, estabelecimento ou propriedade, dynamite ou outros explosivos propriamente ditos, em quantidade superior a 100 grammas, uma vez que para isso não esteja devidamente habilitado ;

6.º Aquelle que, nas condições do numero antecedente, tiver mais de 2 kilogrammas de polvora ou 5 de cartuche para armas portateis ;

7.º Aquelle que em quaesquer trabalhos applicar explosivos propriamente ditos sem a devida auctorisação ;

8.º Aquelle que tiver em qualquer deposito ou estabelecimento de venda explosivos que não estejam acondicionados conforme os preceitos d'este regulamento ou polvoras a granel em quantidade superior a 1 kilogramma ;

9.º Aquelle que tiver em qualquer paiol ou deposito polvoras ou outros explosivos em quantidade superior á respectiva lotação ;

10.º Ao estanqueiro que, tendo-se proposto vender só polvoras do estado, lhe forem encontradas outras de differente proveniencia.

Art. 318.º Qualquer outra transgressão não especificada, será punida com a multa de 10\$000 a 50\$000 réis.

Art. 319.º Todas as substancias explosivas encontradas em contravenção das prescripções d'este regulamento, serão apprehendidas e julgadas perdidas em favor da fazenda nacional.

Art. 320.º A caução definitiva de que trata o § 3.º do artigo 24.º, responde pelas multas impostas e pelos danos causados e julgados por sentença.

Art. 321.º As reincidencias são punidas com o dobro da pena.

Art. 322.º O proprietario ou gerente da fabrica ou officina, paiol, casa de venda ou deposito que tenham sido installados sem a devida licença, ou em que se fabriquem, manipulen, guardem ou vendam substancias explosivas differentes d'aquellas para que a licença houver sido concedida, é responsavel pelas perdas e danos causados em consequencia de qualquer desastre que occorrer.

Art. 323.º O proprietario ou gerente das fabricas, officinas, paiões ou depositos, e os detentores e conductores de substancias explosivas, são solidariamente responsaveis

por todos os actos dos seus agentes, quando se mostre ter havido, por parte d'aquelles, falta ou negligencia na observancia dos preceitos d'este regulamento.

Art. 324.º As substancias explosivas e artificios que forem apprehendidos, poderão ser mandados inutilisar por despacho da auctoridade que instruir o respectivo processo, sempre que for perigoso ou difficil o seu transporte para paiol ou deposito onde possam guardar-se nas condições legais de segurança, devendo observar-se na sua inutilisação as prescripções do titulo VIII d'este regulamento.

Art. 325.º As substancias explosivas e artificios que não forem inutilisados em virtude do disposto no artigo antecedente, serão postos em hasta publica, a que só podem, porém, concorrer as pessoas que mostrarem estar devidamente habilitadas para a sua manipulação ou venda, tendo paiões ou depositos que os comportem.

§ unico. Quando a arrematação, por qualquer circumstancia, não possa effectuar-se, será o facto participado á administração geral das alfandegas, que resolverá sobre o destino das substancias apprehendidas.

## TITULO XII

### Disposições transitorias

Art. 326.º Continuum em vigor as licenças, concedidas até á presente data, para fabricas, officinas pyrotechnicas, paiões e depositos, cujos proprietarios, em conformidade com o presente regulamento, se submettam ás exigencias feitas pelos inspectores do serviço de artilheria, no que respeita ás condições de segurança, não ficando obrigados ao pagamento da taxa nem a fazer o deposito que aqui está preceituado para as que de novo se estabelecerem.

Art. 327.º Os proprietarios das fabricas, officinas, pyrotechnias, paiões e depositos, para que possam aproveitar as disposições do artigo anterior deverão, no praso de seis mezes a contar da publicação d'este regulamento, fazer-se inscrever como taes, nas inspecções do serviço de artilheria das grandes circumscripções militares.

Art. 328.º Podem continuar a sua laboração as officinas pyrotechnicas actualmente installadas, e bem assim as fabricas e officinas em que não for reconhecido perigo eminente, e emquanto ali se não der algum desastre.

Art. 329.º Podem continuar a funcionar os paioes e depositos actualmente installados com licença. Será, porém, cassada essa licença se, a pedido das pessoas a quem possam prejudicar os referidos estabelecimentos, for reconhecido que não satisfazem ás condições exigidas n'este regulamento.

Paço, em 24 de dezembro de 1902.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA A

Designação das fabricas, officinas e paiões	Perigos ou inconvenientes
Fabrica de polvoras ordinarias e seus derivados.....	De incendio na officina de carbonisação. De incendio na officina de refinação do enxofre. Vapores incommodos.
Fabrica de dynamites .....	De explosão nas demais officinas e paiões.
Fabrica de nítro-celluloses.....	De detonação. Emanações nocivas. Aguas corrosivas.
Fabrica de outros explosivos propriamente ditos.....	De detonação. Liquidos corrosivos.
Fabrica de polvora sem fumo....	Idem, idem.
Officina de fulminatos.....	Idem, idem.
Officina de manipulação de fulminatos .....	De detonação. Vapores deletérios.
Officina pyrotechnica.....	De detonação.
Paiol de explosivos propriamente ditos .....	De explosão.
Paiol de polvora ordinaria e seus derivados.....	De decomposições espontaneas que originem explosão. De explosão por incendio, raio ou choque. De detonação por influencia.
	De explosão por incendio ou raio.

Paço, em 24 de dezembro de 1902. — *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA B

## Explosivos consentidos

Acido picrico.  
Ammoniacal polvora.  
Bellite.  
Cresilite.  
Dynamites de base inerte, bem absorvente.  
Dynamite nitro-benzoica.  
Dualinas.  
Explosivos Favier.  
Explosivos Sprengel.  
Forcites.  
Fulmi-algodão ou nitro-cellulose ou pyroxila, e pyroxilina comprimidas ou paraffinadas.  
Fulminatos.  
Gelatina explosiva ou dynamite-gomma.  
Grisutites.  
Lenhose.  
Lithofractor.  
Meganite.  
Mellinite.  
Nitrogelatinas.  
Pancastites.  
Petalite.  
Polvoras derivadas da ordinaria, excluindo as chloratadas e picratadas.  
Polvora Hercules.  
Polvoras infumigenas communs.  
Polvora Judson.  
Polvoras negras ordinarias e polvoras chocolates.  
Polvoras Schultze.  
Potentite.  
Rackarock.  
Rendrock.  
Roburite.  
Romite.  
Titanite.  
Tonite.  
Vigorite.

Paço, em 24 de dezembro de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

## TABELLA C

## Gratificações a que têm direito as escoltas

Por cada dia :

Sargentos, ou chefe de esquadra de policia civil.....	1\$000
Primeiros e segundos cabos, ou cabos de policia civil....	3600
Soldados, ou guardas de policia civil.....	500

## Observações

Estas gratificações são devidas por todos os dias de serviço do transporte e pelos de regresso aos quartéis.

Accresce a despesa com o transporte da escolta pelas vias ferreas quando estas se utilisem.

Paço, em 24 de dezembro de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Modelo A

*Districto administrativo de ...**Concelho de ...*

O ... sr. ...

estabelecido em ...

com ...

tem licença para vender (a) ...

a qual lhe foi concedida, na conformidade do regulamento de ...  
de ... de 19..., por alvará de ... de ... de 19..., que se acha  
registado n'esta administração.

Administração do concelho de ..., em ... de ... de 19...

O administrador do concelho,

F...

(a) Especies de explosivos.

Modelo B

*Districto administrativo de ...**Repartição de fazenda do concelho de ...*

Tem licença para reexportar até ... kilogrammas de corpos explosivos o sr. ..., que nos termos do § unico do artigo ... do regulamento de ... de ... de ... pagou na recebedoria d'este concelho a quantia de ... réis.

Esta licença é valida por um anno a contar de hoje.

Repartição de fazenda do concelho de ..., em ... de ... de 19...

O escrivão de fazenda,

*F...*

*(Verso d'este modelo)*

O apresentante d'esta licença despachou hoje em reexportação n'esta ... explosivos no peso total de ... kilogrammas.

..., em de ... de 19...

O encarregado despacho,

*F...*

## Modelo C

N.º ...

(a) ...

Vendido ao sr. ...

de profissão ... residente em ... os explosivos abaixo designados, que declarou conduzir para ...

Explosivos

Kilogrammas

..., em ... de ... de 19...

(b) ...

(a) Designação da fabrica ou estabelecimento de venda.

(b) Assignatura do vendedor.

## Modelo C

N.º ...

(a) ...

O sr. ..., de profissão ..., residente em ..., comprou os explosivos abaixo designados, que declarou conduzir para ...

Designação dos explosivos

Kilogrammas

... em ..., de ... de 19...

(b) ...

Modelo D

N.º . . .

## Guia de transporte de explosivos

Remettido para o sr. . . . com . . . em (c) . . . , os explosivos seguintes: . . .

conforme a guia d'este talão que acompanhou os mesmos explosivos.

. . . , em . . . de 19 . . .  
(h) . . .

(a) Nome do remetente.

(b) Fabrica ou deposito.

(c) Localidade do destino.

(d) Auctoridade que concedeu a licença.

(e) Especies e quantidades por extenso.

(f) Forma de acondicionamento.

(g) Viaturas ou cargas e quantas.

(h) Assignatura do remetente.

Modelo D

N.º . . .

## Guia de transporte de explosivos

Remette (a) . . . com (b) . . . de explosivos em . . . , para o sr. . . . com (b) . . . em (c) . . . , pelo itinerario abaixo indicado e conforme a licença concedida em . . . de . . . de 189 . . . pelo (d) . . . ; os explosivos seguintes: (e) . . .

que vão acondicionados em (f) e são transportados em (g) . . . pelo seguinte:

## ITINERARIO

Dias	Via de transporte	Localidades

. . . , em . . . de . . . de 19 . . .  
(h) . . .

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Querendo dar ao exercito mais um publico testemunho da consideração em que tenho os serviços por elle prestados ao paiz: hei por bem determinar que a bateria da Lage, que faz parte do campo entrincheirado de Lisboa, passe a denominar-se *Bateria Rainha Maria Pia*.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de dezembro de 1902.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Querendo dar ao exercito mais um publico testemunho da consideração em que tenho os serviços por elle prestados ao paiz: hei por bem determinar que a primeira bateria da Rapozeira, que faz parte do campo entrincheirado de Lisboa, passe a denominar-se *Bateria Infante D. Manuel*.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de dezembro de 1902.—REI.—*Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Declara-se que foi approvada e mandada pôr em execução a primeira e segunda partes do regulamento de tiro da infantaria.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Devidamente rectificada, novamente se publica a tabella n.º 1 da ordem do exercito n.º 21 (1.ª serie) de 20 do corrente mez :

TABELLA N.º 1

## Praças de pret de 1.ª classe

## Importancia diaria dos prets

Classes	Engenharia		Artilheria		Cavallaria	Infanteria
	Praças mon-tadas	Praças apca-das	Praças mon-tadas	Praças apca-das		
Sargento ajudante . . . . .	-	490	495	490	495	490
Primeiro sargento . . . . .	365	360	365	360	355	340
Segundo sargento . . . . .	305	300	305	300	295	260
Contramestre de musica..	-	-	-	-	-	520
Musico de 1.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	470
Dito de 2.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	320
Dito de 3.ª classe . . . . .	-	-	-	-	-	150
Mestre de clarins . . . . .	305	-	305	-	305	-
Contramestre de clarins..	245	-	245	170	245	-
Mestre de corneteiros . . . .	-	-	-	-	-	180
Contramestre de cornetei-ros . . . . .	-	-	-	-	-	160
Mestre de ferradores . . . . .	365	-	365	-	365	-
Ferradores . . . . .	245	-	245	-	245	-
Selleiro-correeiro . . . . .	155	-	155	-	155	-
Correeiro . . . . .	-	-	-	-	-	150
Serralheiro-ferreiro . . . . .	-	-	365	-	-	-
Carpinteiro . . . . .	155	-	155	-	155	150
Espingardeiro . . . . .	-	-	-	-	155	150
Clarim . . . . .	215	150	215	150*	215	-
Corneteiro ou tambor . . . . .	-	-	-	-	-	110

Os mestres de clarins que tenham obtido approvação em exame para musicos de 1.ª classe, vencerão o pret de 475 réis diarios.

Paço, em 18 de dezembro de 1902. = *Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

4.º — Secretaria d'esta 'o dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Declara-se que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no 1.º trimestre de 1903 deverá ser pago a 80 réis cada kilogramma.

*Luiz Augusto Pimentel Pinto.*

Está conforme.

O director geral,

*J. do Guabeta Ribeiro Almeida*  
*General de 1.ª de*

*E. J. Main 4069*  
*m. 9.*







